



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2015 – São Paulo, segunda-feira, 24 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5110

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-56.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUTTI & FERREIRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANDRE MUTTI RIGUETI X BRUNA PEREIRA FERREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de

Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001431-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART-FERRO METALURGICA LTDA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 1030, 1033, 1050/1051, 1053/1054, 1056/1057, 1059/1067, 1077/1079, 1080/1087, 1088, 1090, 1093/1094, 1096, e 1098/1132. Fls. 1020/1021: com relação à petição juntada pelo acusado PAULO FRANCISCO DOURADOS, mantenho, por ora, as decisões deste Juízo que receberam a denúncia (fl. 430) e que repeliram as alegações formuladas nas respostas à acusação (fls. 679), pelos seus próprios fundamentos, na medida em que o alegado pelo acusado na petição retromencionada confunde-se com o mérito da ação penal, razão pela qual será objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença. Em prosseguimento, diante das informações de fls. 1059/1067, cuide a Secretaria de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (com cópias do despacho de fls. 1017/1018, de fl. 1024, e, ainda, de tais informações), solicitando à d. autoridade fazendária que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) encaminhe a este Juízo documentos que comprovem a intimação do réu Welson Antônio Carneiro (CPF n.º 201.840.001-06), oferecendo o necessário e legal prazo para defesa administrativa, relativamente aos processos administrativos e/ou NFLDs 35.442.535-8, 35.442.536-6, 35.442.537-4 e 35.442.538-2, em nome da empresa Frigoan - Frigorífico Alta Noroeste Ltda, CNPJ 70.435.383/0002-97, e 2) informe a este Juízo quais os valores atualizados dos débitos representados pelas referidas NFLDs, e se mencionados débitos foram parcelados. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5394

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001872-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME
Fl. 44: Defiro. Primeiramente, proceda-se ao bloqueio do veículo apontado à fl. 03, através do sistema RENAJUD. Convento a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para retificação da classe. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do autor. PA 2,15 Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 10 de Setembro de 2015, às 16h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h45min. Intime(m)-se o(a) autor(a), as testemunhas abaixo arroladas e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) da redesignação da data, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal dos atos redesignados. Int. e cumpra-se.

0002386-12.2013.403.6116 - SERGIO CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do autor e das testemunhas. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 24 de setembro

de 2015, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h45min. Intime(m)-se o(a) autor(a), as testemunhas abaixo arroladas e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) da redesignação da data, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): OSVALDO CÉSAR CORREIA, residente na Rua Jacarezinho, 168, Jardim Parará/SP; JOSÉ CARLOS LEME, residente na Rua Emílio de Menezes, n 735, Vila Xavier, Assis/SP. Cientifique-se o INSS dos atos redesignados. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010419-69.2000.403.6108 (2000.61.08.010419-9) - INACIO ATHAYDE TEPEDINO(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
S E N T E N Ç A Autos n.º 0010419-69.2000.403.6108 Autor: Inácio Athayde Tepedino Réus: Instituto Nacional do Seguro Social e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Inácio Athayde Tepedino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia a incluir em complementação de aposentadoria, paga na forma da Lei n.º 8.529/92, os valores mencionados nos itens 1, 2 e 5, de fl. 08. Requereu, ainda, a condenação ao pagamento das respectivas diferenças. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 37. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/44. Solicitada a citação da União, para ingressar no polo passivo da demanda, à fl. 46. Contestação do INSS às fls. 67/73, com réplica do autor às fls. 79/81. Contestação da União às fls. 94/334. Réplica às fls. 350/357. Parecer do MPF às fls. 361/363. Declarada a incompetência da Justiça Federal, com a determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, às fls. 377/377-verso. Memoriais finais da União às fls. 407/459. Integrada à lide a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, apresentou contestação e documentos às fls. 471/649. Às fls. 656/659, o juízo do trabalho reconheceu sua incompetência, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Federal. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de outras provas, conheço do feito, para julgamento, no estado em que se encontra. Estando em disputa verbas federais pagas a título de complementação de aposentadoria, revela-se a essência de Previdência Pública da demanda, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho, e fazendo surgir a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Viciada a relação processual, por litispendência, no que tange aos pedidos de condenação ao pagamento de abono de 50% calculado sobre o salário-base de julho de 1999 e de Gratificação de Qualidade e Produtividade (fl. 08), haja vista tais pretensões terem sido anteriormente deduzidas nos autos de n.º 1999.61.08.007599-7, conforme se constata da leitura dos pedidos lançados nos itens 4 e 7, de fl. 170. Não há litispendência a declarar, em relação ao processo tombado sobre o n.º 2002.61.08.000277-6, haja vista ter se iniciado em momento posterior ao presente feito. Carece o autor de interesse de agir, no que tange ao pedido de aplicação do aumento de 2% sobre a tabela salarial (fl. 08), haja vista ter sido devidamente pago o referido acréscimo, em novembro de 1999, conforme reconhecido no terceiro parágrafo de fl. 03, da exordial, e devidamente informado pela chefia de Recursos Humanos da EBCT, à fl. 144, sem qualquer impugnação por parte do autor, em réplica (fls. 350/357). A União, o INSS e a EBCT detêm legitimidade passiva para integrar o polo passivo da relação processual. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ECT, INSS E UNIÃO FEDERAL. [...] Compete à União a liberação dos recursos necessários para o pagamento da complementação de aposentadoria em questão, de acordo com comandos expedidos pela ECT, cabendo ao INSS a efetivação desse

pagamento. Sendo assim, se faz presente o litisconsórcio passivo necessário entre os três entes indicados. (APELRE 200150010119152, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/12/2014.) Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O único pedido remanescente consiste na pretensão do autor de que o valor de sua aposentadoria seja calculado com base na subtração dos vencimentos efetivamente pagos e da soma dos proventos e das complementações efetivamente pagos (fl. 08). O pleito não merece acolhimento. A garantia estabelecida pelos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.529/92, não implica estejam as réus obrigadas a pagar aos inativos privilegiados pela complementação, todo e qualquer valor pago ao pessoal da ativa. Prestações de natureza indenizatória, ou compensatória, não devem ser consideradas, para efeito de cálculo da complementação, pois ligadas ao exercício de atividades especiais, ou à condição pessoal de trabalhadores determinados, do que se conclui que sua extensão a terceiros implicaria verdadeiro enriquecimento sem causa. Deveras: não há sentido em se pagar horas extras, adicional noturno, terço de férias, diárias, etc., a quem não se encontra em posição que justifique o recebimento de tais valores. Apenas verbas de caráter geral, pagas a todos os trabalhadores da ativa, indiscriminadamente, podem ser compreendidas na complementação de que trata a Lei n.º 8.529/92 - ainda que, frise-se, pagas esporadicamente. Dessarte, não colhe a irresignação autoral, posto ser destituída de fundamento a pretensão de cálculo dos proventos complementares mediante simples subtração dos vencimentos efetivamente pagos e da soma dos proventos e das complementações efetivamente pagos. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos pedidos de pagamento de abono de 50% calculado sobre o salário-base de julho de 1999, de Gratificação de Qualidade e Produtividade e de aplicação do aumento de 2% sobre a tabela salarial, na forma do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Julgo improcedente o pedido de cálculo da complementação de que trata a Lei n.º 8.529/92 com base na subtração dos vencimentos efetivamente pagos e da soma dos proventos e das complementações efetivamente pagos. Honorários pelo autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00, devidos a cada um dos réus, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006044-39.2011.403.6108 - TUCANOS TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇOES LTDA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6044-39.2011.403.6108 Autor: Tucanos Terraplenagens e Construções Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo AVistos. Tucanos Terraplenagens e Construções Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega a parte autora que, sagrando-se vencedora de procedimento licitatório, no dia 19 de abril de 2010, firmou contrato com a ré para reforma e ampliação do Centro de Entregas e Encomendas e da Agência de Correios Dahma da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizados, ambos, no Município de Presidente Prudente - SP. O início das obras somente foi autorizado em 16 de setembro de 2010 pela requerida, ou seja, cinco meses depois da assinatura do contrato. Por conta desse atraso, o qual, somado ao tempo de anterior prorrogação da proposta que foi apresentada pela requerente na licitação - noventa dias a contar de fevereiro de 2010, a empresa autora foi inserida em franco prejuízo econômico, na medida em que sua margem de lucro, que já era pequena, foi corroída pelo reajuste dos custos da construção civil. Em razão do ocorrido, pede que o juízo condene a empresa pública federal a pagar-lhe ressarcimento advindo da variação dos custos da construção civil, verificados no período compreendido entre maio a setembro de 2010, a qual, de acordo com a tabela de pesquisa da SINAPI (folha 59), corresponde ao percentual de 4,83%, que deve ser aplicado sobre o valor do contrato (R\$ 3.122.284,13), perfazendo o montante de R\$ 150.806,32. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 64). Procuração na folha 11. Guia de recolhimento das custas processuais na folha 65. Devidamente citado (folhas 165 a 166), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (folhas 71 a 94), instruída com documentos (folhas 95 a 163). Em sua peça de defesa, o réu requereu a rejeição dos pedidos, tomando por base os seguintes fundamentos: (a) - para a reforma e ampliação do Centro de Entrega de Encomendas e da Agência de Correios Dahma, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos viu-se obrigada a locar outro imóvel para nele se instalar provisoriamente. Ocorre que este imóvel locado teve que ser adaptado, pois sua área era de 900 ms² e se fazia necessária a ampliação em mais 400 ms². Somente após realizadas as obras de adaptação no imóvel que abrigaria as unidades operacionais envolvidas, foi que houve a desocupação do imóvel que lhes serve de sede. Este fato era do conhecimento dos participantes do certame, tanto que não foi prevista no contrato a data exata de início da execução dos serviços (vide cláusula 11.1.1); (b) - o reajuste dos custos da construção civil - a inflação auferida pelo setor e as elevações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho - constituem eventos certos, que já foram efetivamente levados em conta pela parte autora, quando da apresentação da sua proposta. Por essa razão, não se amoldam à letra do texto do artigo 65, inciso II, letra d, da Lei 8666 de 1993, o que não permite invocar o disposto na cláusula 7.1.2 do contrato firmado entre as partes para solicitar a sua alteração; (c) - da análise da proposta econômica apresentada pela requerente, extrai-se que o custo da obra por metro quadrado de construção estipulado, já excluído o BDI, foi o de R\$ 842,59, ao passo

que a tabela de pesquisa da SINAPI, juntada pela contratada (folha 59), aponta, para o período, o custo médio em R\$/m² de R\$ 795,80. Tal circunstância demonstra que o postulante, ao formular sua proposta, já levou em consideração a ausência de termo inicial para o início da obra, bem como também a previsível e natural elevação dos preços inerentes à construção civil, verificados no período que compreendeu a assinatura do contrato (19 de abril de 2010) e a autorização dada para o início da execução dos serviços (16 de setembro de 2010); (d) - a alteração pretendida pelo autor viola o princípio do pacta sunt servanda; (e) - a proposta econômica apresentada pela parte autora dispôs que o preço cotado era fixo e irrevogável, pelo período contratual; (f) - o artigo 2º, 1º da Lei 10.192 de 2001, veda, nos contratos administrativos com prazo de duração igual ou superior a um ano, a estipulação de reajuste ou correção monetária em periodicidade inferior a um ano. Réplica nas folhas 169 a 172. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 164), o réu informou ao juízo não ter interesse na produção de provas, por entender que a lide já se encontra devidamente instruída (folhas 167 a 168), sendo idêntica postura observada pela parte autora (folhas 173 a 174). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, por entender que o processo encontra-se suficientemente instruído, o que torna desnecessária a prática de atos instrutórios. O reclamo da parte autora não procede. A cláusula 11.1.1, letra a do contrato (folha 35 dos autos) previu que, após a sua assinatura, caberia ao contratante formalizar a data exata do início da prestação dos serviços contratados. Portanto, era do conhecimento da autora que o início das obras não possuía termo a quo previamente estipulado. Ademais, o aumento dos custos da construção civil - inflação e elevação dos custos de contratação de mão-de-obra - é fato previsível, de consequências mensuráveis e totalmente antevisto pela parte contratada, que não lhe impôs ônus extraordinários, o que não permite enquadrar a hipótese vertente a nenhum dos descritivos previstos no artigo 65, inciso II, letra d, da Lei 8666 de 1993. Por fim, no que se refere à proibição legal de estipulação de reajuste ou correção monetária em periodicidade inferior a um ano (artigo 2º, 1º da Lei 10.192 de 2001), o artigo 3º, 1º do diploma legal citado prevê que a periodicidade anual é contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento. Decorre daí que, por conta de o início da execução dos serviços ter ocorrido cinco meses depois de assinado o contrato, há a fundada possibilidade de que o prazo de vigência estipulado, isto é, 12 meses (folha 35 - cláusula 11.1) tenha sido ultrapassado, o que, em tese, abriria ensejo ao reajustamento. Porém, não há nos autos provas que esclareçam a data exata de encerramento da execução dos serviços contratados, o que inviabiliza ao juízo avaliar se a parte autora faz ou não jus ao reajustamento do contrato. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003923-33.2014.403.6108 - ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003923-33.2014.403.6108 Autora: Odete Alamo Pinheiro Rulli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Odete Alamo Pinheiro Rulli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças formadas a partir de 05.05.2006, em face do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 em 05.05.2011. Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 27. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos do réu às fls. 31/52. Réplica às fls. 54/68. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 70 e do INSS à fl. 72. À fl. 74 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo. Informação e cálculos da contadoria às fls. 75/79. Manifestação da autora à fl. 81 e do INSS às fls. 83. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo outras provas a produzir, procedo ao julgamento. Ausente prova da revisão administrativa ou da redução da renda mensal da parte autora, na hipótese de acolhimento do pedido, resta patenteado o interesse de agir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar. O ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, até porque, como se observa da contestação aviada, o INSS não reconhece o direito postulado pela parte autora. Nesses termos, ajuizada a ação em 29.02.2012, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 29.02.2007, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, situação que não se altera pela pretendida natureza indenizatória dos valores, dado que sujeita ao mesmo prazo prescricional. Isso pontuado, verifica-se que a questão de fundo é favorável à parte autora. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil, o c. Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de fl. 75, dando conta de que a renda mensal do benefício da parte autora, calculada sem a aplicação de qualquer teto e reajustada segundo os índices legais, superava o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS no momento imediatamente anterior à vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, colhendo os efeitos financeiros das majorações dos referidos tetos promovidas por aquelas Emendas. De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da parte autora, a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00), a partir das respectivas vigências. Condeno, ainda, o INSS as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 0003924-18.2014.403.6108 Autora: Walter de Almeida Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Walter de Almeida Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças formadas a partir de 05.05.2006, em face do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 em 05.05.2011. Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 26. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos do réu às fls. 30/51. Réplica às fls. 53/67. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 69 e do INSS à fl. 71. À fl. 73 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo. Informação e cálculos da contadoria às fls. 75/85. Manifestação do autor às fls. 87/90 e do INSS às fls. 92. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo outras provas a produzir, procedo ao julgamento. Ausente prova da revisão administrativa ou

da redução da renda mensal da parte autora, na hipótese de acolhimento do pedido, resta patenteado o interesse de agir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar. O ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, até porque, como se observa da contestação aviada, o INSS não reconhece o direito postulado pela parte autora. Nesses termos, ajuizada a ação em 18.09.2014, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 18.09.2009, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Isso pontuado, verifica-se que a questão de fundo é favorável à parte autora. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil, o c. Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de fl. 75, dando conta de que a renda mensal do benefício da parte autora, calculada sem a aplicação de qualquer teto e reajustada segundo os índices legais, superava o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS no momento imediatamente anterior à vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, colhendo os efeitos financeiros das majorações dos referidos tetos promovidas por aquelas Emendas. De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da parte autora, a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00), a partir das respectivas vigências. Condeno, ainda, o INSS as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000447-50.2015.403.6108 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha supracitada, arrolada pela autora, para o dia 15/09/2015, às 14hs00min, devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73 - art. 412, caput, da Lei 5.869/73: Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento) Intime-se a testemunha via oficial de justiça, o INSS em Secretaria e a advogada, por publicação, ficando sob o encargo da mesma comunicar ao autor. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação apenas da testemunha.

0003230-15.2015.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Procedimento Ordinário Processo nº 0003230-15.2015.403.6108 Autora: Avó Comércio de Alimentos Ltda. Ré: União SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Avó Comércio de Alimentos Ltda. em face da União, objetivando afastar a exigência da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, e o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a esse título no quinquênio anterior à propositura da demanda. Juntou documentos às fls. 35/147. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000409-72.2014.403.6108 (Sindustrial Engenharia Ltda. X União); 2- Autos nº 0001581-49.2014.403.6108 (Lwarcel Celulose e Papel Ltda. e outras X União); 3- Autos nº 0001582-34.2014.403.6108 (Comércio e Indústria Orsi Ltda. x União); 4- Autos nº 0001159-74.2014.403.6108 (Mezzani Massas Alimentícias Ltda. X União). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de nº 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei nº 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE nº 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (C.F./ art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do

trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirmar a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º [...] 1.º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção

contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003231-97.2015.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Procedimento Ordinário Processo nº 0003231-97.2015.403.6108 Autor: Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda. Ré: União SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda. em face da União, objetivando afastar a exigência da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, e o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a esse título no quinquênio anterior à propositura da demanda. Juntou documentos às fls. 35/156. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000409-72.2014.403.6108 (Sindustrial Engenharia Ltda. X União); 2- Autos nº 0001581-49.2014.403.6108 (Lwarcel Celulose e Papel Ltda. e outras X União); 3- Autos nº 0001582-34.2014.403.6108 (Comércio e Indústria Orsi Ltda. x União); 4- Autos nº 0001159-74.2014.403.6108 (Mezzani Massas Alimentícias Ltda. X União). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de nº 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei nº 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, nº I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE nº 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que

derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirma a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º [...] 1.º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a

ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Na hipótese de interposição de apelação, deverá a autora regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação da signatária do instrumento de fl. 35, sob pena de não recebimento do recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0003275-19.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X ELIANA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA X PAULO RICARDO TAVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
C E R T I D ã O Certifico que em cumprimento à determinação retro entrei em contato com a Penitenciária Balbinos I e fui informada de que o Sr. Paulo Ricardo Taveira encontra-se em trânsito (atualmente CDP Pinheiros III e posteriormente irá para Serra Azul) para participar de audiência no Juízo da 2ª Vara Criminal de Franca, processo sob o número 4394-59/2014, marcada para o dia 31/08/2015, com previsão de retorno à Balbinos somente após 10/09/2015. Sendo assim, solicito orientação de como proceder. Michele Cristina Moço - RF 7153C
O N C L U S ã O Em 20 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI. Michele Cristina Moço - RF 7153 Autos n. 0003275-19.2015.403.6108 Face à informação supra, reconsidero o despacho de fls. 05. Comunique-se o Juízo Deprecante do teor das informações, enviando cópia da presente via correio eletrônico. Após, remetam-se os autos. Intimem-se. Bauru, 20 de agosto de 2015. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10424

MONITORIA

0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.5717-65.2009.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Christiane dos Santos Calau, Henrique Calau e Zenaide Amélia dos Santos Aos 18 de agosto de 2015, às 16h20min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora Caixa Econômica Federal - CEF, representada pela Advogada, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e pelo preposto, Senhor Pascoal Frontera Filho, RG n.º 13.910.242-5 - SSP/SP, CPF (MF) n.º 079.057.098-09 e matrícula funcional n.º 042491-2, bem como o requerido, Henrique Calau, acompanhado por seu advogado dativo, Dr. Gilmar Correa Lemes, OAB/SP nº 134.562. Ausentes as requeridas Christiane dos Santos Calau e Zenaide Amélia dos Santos. Iniciados os trabalhos, a CEF informou que o débito monta, atualmente, R\$ 13.277,30, a título de prestações vencidas, e R\$ 2.235,42, pertinentes às parcelas vincendas. Afirmou a CEF que, por já ter sido realizada, anteriormente, renegociação do débito, com incorporação de prestações em atraso, não autoriza mais, a normativa do Ministério da Educação, que se conceda novo favor aos devedores. Assim, o montante em atraso somente pode ser pago à vista. A parte demandada, ora presente, informou não ter condições de realizar o pagamento dos atrasados em uma única vez, sendo possível, todavia, em conjugação de esforços dos réus Henrique e Cristiane, cumprir com o pagamento de R\$ 500,00 mensais. Aduziu o demandado Henrique, ainda, que o inadimplemento se deveu a problemas de saúde de sua filha e também de restrições financeiras suas, quando ainda trabalhava como comerciário. Atualmente, disse o demandado encontrar-se aposentado, tendo sua filha iniciado a atividade profissional no estado de Pernambuco, tudo a permitir a retomada dos pagamentos, desde que na forma acima mencionada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vênia todas, tenho que a postura da União por meio das regras restritivas do Ministério da Educação e/ou do FNDE, ora mencionadas por sua representante, a Caixa Econômica Federal, não contemplo, no caso presente, sequer, o próprio interesse dos entes federais. De pronto, verifique-se que o pagamento de prestações mensais no valor proposto pelo réu Henrique (R\$ 500,00) teria o potencial de quitar o débito em aproximados 31 meses. Tal horizonte, se considerada a morosidade judicial para a formação de título executivo e posterior constrição de bens, se revela razoável, isso sem falar na certeza, por parte dos credores, de receber o que lhes é devido. Denote-se que a ampliação do prazo para a quitação do débito não põe em risco o patrimônio da União, se considerada a expressão atual da dívida, e os diminutos encargos incidentes (juros de 3,4% ao ano, sem correção monetária). A retomada dos pagamentos, ainda que de forma parcelada, dessarte, vem a atender os interesses de todos os envolvidos. Razoável, portanto, afastar-se as mencionadas restrições à repactuação, com o que, determino à Caixa Econômica Federal que providencie o parcelamento da dívida,

limitando-se as prestações mensais até o valor de R\$ 500,00, pelo prazo suficiente para a quitação do débito. Enquanto permanecer adimplente o novel parcelamento, não devem os devedores figurar em cadastros de restrição de crédito, cabendo à CEF providenciar o necessário. Suspendo o curso do processo até o dia 01/03/2018, ou até nova manifestação das partes.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ CEF: _____ Preposto(a) da
CEF: _____ Henrique: _____ Advogado: _____

Expediente Nº 10425

ACAO CIVIL PUBLICA

0006288-65.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0006288-65.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Sul América Capitalização S/A e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de SULACAP - Sul América Capitalização S/A, LUMA CAP, Administração e Participação Ltda., LINAFA - Liga Nacional de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por meio da qual busca a proibição da comercialização do título de capitalização BAURU CAP (fls. 02/10). A ação veio instruída com o Inquérito Civil Público n.º 1.34.0003.000111/2011-13 (autos em apenso). Contestação e documentos da SUSEP às fls. 286/492. Contestação e documentos da LUMA CAP às fls. 493/722. Contestação e documentos da LINAFA às fls. 786/906. Deferida medida liminar às fls. 908/944, oportunidade em que foi a demanda rejeitada, em face da SUSEP. A SUSEP requereu seu ingresso na lide, às fls. 982 e 983/987, na condição de assistente ou litisconsorte do MPF. Deferido efeito ativo a agravos interpostos pelos réus (fls. 1134/1137). Contestação e documentos de Sul América Capitalização S/A às fls. 1145/1371. Nova contestação e documentos de LUMA CAP às fls. 1377/1542. Réplica do MPF às fls. 1556/1565. Deferido efeito ativo a recurso de agravo do autor, a fim de que permanecesse a SUSEP no polo passivo da relação processual (fl. 1568). A SUSEP reiterou os termos de sua contestação, à fl. 1570. Nova contestação e documentos da LINAFA às fls. 1577/1712. Intimadas a especificar provas (fl. 1752), as partes se manifestaram às fls. 1754/1759, 1760/1761, 1762/1763 e 1765. Às fls. 1771/1814, a ré LUMACAP noticiou a publicação da Circular SUSEP n.º 460/2012, e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Às fls. 1819/1822, o MPF afirmou ainda remanescer o interesse de agir. É o Relatório. Fundamento e Decido. Vênia todas ao asseverado pelo MPF (fls. 1819/1822), tenho que, da forma em que deduzidos os pedidos, às fls. 10/10-verso, alternativa outra não resta que não a de se reconhecer o desaparecimento do objeto da ação. Conforme se retira da leitura dos itens g, h e j, do pedido, a pretensão ministerial restringe-se a obter a proibição da comercialização do título de capitalização BAURU CAP, na hipótese em que a destinação automática a terceiros, do capital investido, ocorra sem expressa ciência e anuência pelo adquirente. Não persegue o parquet, desse modo, a pura e simples proibição da comercialização de títulos de capitalização, em que os sorteios se constituam no objeto principal do negócio, como mencionado às fls. 1819/1822. Deveras, o pedido do MPF circunscreve-se apenas aos casos em que tal comercialização se dê sem expressa anuência do adquirente. Ocorre, no entanto, que, com a publicação da Circular SUSEP n.º 460/2012, passou-se a exigir das sociedades de capitalização, na hipótese vertente, que a cessão do direito de resgate constasse do próprio título (art. 16). Denote-se que à regra da SUSEP foi dado cumprimento pela ré Sul América, conforme se verifica de fls. 1786 e 1788, haja vista constar do título que COMPRANDO O BAURU CAP TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO VOCÊ CONCORRE AOS PRÊMIOS AQUI PREVISTOS E CEDE, NO ATO DA AQUISIÇÃO, 100% DO DIREITO DE RESGATE E O SORTEIO DO SÉTIMO MÊS DE VIGÊNCIA DO TÍTULO À LIGA NACIONAL DE FUTEBOL - LINAFA. Os adquirentes do título de capitalização têm plena ciência, portanto, de que o capital investido será integralmente destinado à ré LINAFA, restando-lhes, unicamente, o direito de participar dos sorteios. Adstrito o juízo ao pedido posto na inicial, pela parte demandante, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda. Denote-se, por fim, não haver notícia de descumprimento de decisão proferida nestes autos, o que demonstra a ausência do interesse de agir, também em relação ao pedido da letra i, de fl. 10-verso. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma

do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários e sem custas (art. 18, da LACP).Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, em razão dos agravos noticiados nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002851-74.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA DORO PINHOLI CAYRES(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.2851-2015.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Camila Doro Pinholi CayresSentença Tipo B Aos 18 de agosto de 2015, às 16h50min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo Advogado, Dr. José Antonio Andrade, OAB/SP n. 87.317, e pela preposta, Senhora Tereza Maria Amorim Przebeiovicz, RG 30.889.031-0, SSP/SP, CPF n.º 220.882.348-61, e Matrícula n.º 066539, bem como o representante da ré, o senhor, Julio Cesar Saes, RG n.º 27.441.832-0, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. Cristiano Alex Martins Romeiro, OAB/SP n.º 251.787. Ausente a requerida Camila Doro Pinholi Cayres. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram à composição amigável da lide, nos seguintes termos: pagamento de R\$ 3.284,81, referentes às taxas de condomínio e ao Imposto Predial e Territorial em atraso, até o dia 21/08/2015. As partes renunciaram ao direito de interpor eventuais recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com seus honorários. Custas como de Lei. Publicada em audiência. Registre-se. Ante a renúncia aos prazos recursais, reconheço o trânsito em julgado da presente sentença. Arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,_____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ CEF: _____ Preposto(a) da
CEF: _____ Representante da requerida: _____ Advogado da
requerida: _____

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9101

INQUERITO POLICIAL

0001127-35.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAICON HENRIQUE BRIZOLA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)
Trata-se de representação policial (fls. 111/113) pela quebra de sigilo fiscal do averiguado MAICON HENRIQUE BRIZOLA.Afirmou a autoridade policial que o presente inquérito policial foi instaurado para apuração da prática, em tese, de crimes previstos nos artigos 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e artigo 4º, da Lei 1.521/51, tendo em vista a apreensão em 16.03.2015 de R\$ 129.097,00, em posse do averiguado, sem a devida comprovação da origem.Maicon declarou, à fl. 10, que o dinheiro apreendido tem como origem as vendas em sua empresa, em Chavantes/SP, das quais emite notas fiscais de 40% do total. Compra e vende mercadorias um pouco com nota e um pouco sem nota fiscal, sendo que o escritório de contabilidade lança nos livros fiscais aproximadamente R\$ 30.000,00, dos R\$ 69.000,00 que admite como sua média mensal de faturamento.Representou, então, a autoridade policial pelo afastamento do sigilo fiscal de Maicon Henrique Brizola, determinando-se à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda pessoa física de MAICON HENRIQUE BRIZOLA, CPF 393.444.238-22, e das declarações de imposto de renda pessoa jurídica da empresa MAICON HENRIQUE BRIZOLA BAR - ME, CNPJ 21.097.406/0001-04, relativas aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, e proceda à realização de ação fiscal em face das pessoas física e jurídica indicadas, a fim de verificar eventual omissão de rendas e evolução patrimonial incompatível com recursos financeiros declarados, dentre outros elementos a critério da autoridade fiscal, de tudo lavrando-se a respectiva Informação Fiscal, por constituir medida imprescindível à configuração de eventual materialidade delitiva.Opinou o MPF, a fl. 125, pelo deferimento do requerimento da autoridade policial.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido o

requerimento. De fato, o prosseguimento profícuo das investigações depende da quebra do sigilo de dados fiscais, bem como de instauração de procedimento de fiscalização em desfavor da pessoa jurídica apontada e de seu representante, visto que, para tornar robusto o conjunto probatório e efetivamente configurar-se a materialidade do suposto delito de sonegação fiscal, é necessário verificar se houve declaração eskorreita ou omissão de bens, bem como proceder-se à ação fiscal tendente a lançamento de crédito tributário. Ressalto que, embora seja assegurado o sigilo de dados, em preservação ao direito à privacidade e à intimidade, pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, nenhum direito fundamental é absoluto, podendo ser relativizado quando o interesse público assim o exigir, sendo, no caso, a necessidade de frutífera persecução penal a fim de apurar-se a materialidade de eventual crime em detrimento da ordem tributária e da economia popular. Ante o exposto, para viabilizar o prosseguimento das investigações, acolho a representação da autoridade policial, pelo que determino a quebra do sigilo dos dados em questão, nos seguintes termos: a) ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 do averiguado e da pessoa jurídica envolvida, para juntada nestes autos. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigredo de Justiça, em conformidade com a inteligência do artigos 5º, LX, CF. b) oficie-se à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, requisitando-lhe que proceda à realização de ação fiscal em face das pessoas física e jurídica indicadas, a fim de verificar eventual omissão de rendas e evolução patrimonial incompatível com recursos financeiros declarados, dentre outros elementos a critério da autoridade fiscal, de tudo lavrando-se a respectiva Informação Fiscal, tendo em vista a existência de indícios robustos de possível crime contra a ordem tributária. Instrua-se o ofício, a ser expedido, com cópias de fls. 08/19, 54/56, 111/113, 125 e desta determinação. Cumpra-se. Após, tendo o averiguado constituído procurador nos autos, fls. 56, intime-se. Na sequência, devolvam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para prosseguimento das investigações nos termos da solicitação de fl. 113, item II.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES)

Avoco os autos. Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 266, depreque-se o interrogatório, pelo método convencional, para a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Advogado constituído de que o acompanhamento do ato no Juízo Deprecado é ônus que lhes compete, conforme Súmula 273 do STJ. Intimem-se. Publique-se.

0003006-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Diante da informação, pela 3ª Vara Federal em Marília/SP às fls. 392/394, comunicando a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 01/09/2015, às 14:30min, a ser realizada por videoconferência, para a oitiva da testemunha Vinicius Augusto da Silva, arrolada pela Acusação, recebida sob o nº 0002749-43.2015.403.6111, redesigno para o dia 22/03/2016, às 14:30 horas para a realização do ato. Cancele-se a audiência ora designada para o dia 01/09/2015, às 14:30 horas retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Comunique-se o teor deste despacho à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Marília/SP. Intimem-se. Publique-se.

0003228-16.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMAURI BOTACINI(SP131238 - CARLOS ROBERTO MOREIRA)

Feito tramitando sob sigredo de justiça de documentos, conforme determinado á fl. 163. Ciência ao Órgão Ministerial acerca da juntada às fls. 198/214 de cópia do processo/procedimento registrado em nome de Vitória Rabel de Araujo Vasti. Reitere-se o ofício nº 131/2015-SC03 (fl. 170) requisitando a certidão de antecedentes criminais à Justiça Estadual da Comarca em Pirajuí/SP. Intime-se a Defesa do réu para que manifeste se há a necessidade da produção de outras provas, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, deverá a Defesa do réu apresentar seus memoriais finais (o Órgão Ministerial já apresentou os memoriais finais às fls. 187/192). Alerta-se o Advogado do réu de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9102

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

DESPACHO DE FL. 267: Fls. 265/266: ciência às partes de todo o teor do ofício do e. Juízo Deprecado (Quarta Vara Federal de Campinas / SP), expedido nos autos da Carta Precatória n.º 0010008-10.2015.403.6105, informando de que foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. Fernando Antônio de Oliveira, para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h30min, a ser realizada perante aquele E. Juízo Federal. Intimem-se, com urgência. DESPACHO DE FL. 277: Fls. 270/271: ciência às partes de todo o teor da comunicação do e. Juízo Deprecado (21ª Vara Cível Federal de São Paulo/ SP), expedida nos autos da Carta Precatória n.º 0014392-31.2015.403.6100, informando que foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. Elton Boss, para o dia 02 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada perante aquele E. Juízo Federal. Fls. 275/276: ciência às partes de todo o teor da comunicação do e. Juízo Deprecado (3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/ SP), expedida nos autos da Carta Precatória n.º 0007313-15.2015.8.26.0510, informando que foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. Nelson Lourenção Teixeira, para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h45min, a ser realizada perante aquele E. Juízo Estadual. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10156

EXECUCAO DA PENA

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE, condenado pela prática do crime previsto no artigo 293,1º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 dias-multa e pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 25 dias multa (fls. 09/19). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em recurso julgado em 07.05.2007, a 2ª instância julgou extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime previsto no artigo 333, do Código Penal, com fundamento no artigo 109, e 110, 1º, do Código Penal, bem como deu parcial provimento ao recurso de ALCEBIADES para reformar a sentença e estabelecer o regime inicial aberto, assim como a pena de 20 (vinte) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses (fls. 40/41). Em audiência admonitória (fls. 200/203) restou fixada a prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação durante 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, bem como ao pagamento da prestação pecuniária totalizando R\$ 10.200,00, tendo sido deprecada a fiscalização do cumprimento das penas ao Juízo de Jundiaí/SP. Considerando a quantidade da pena já cumprida pelo sentenciado, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 469/471). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Quanto ao cumprimento das penas impostas pelo sentenciado verifica-se, pelos comprovantes de frequência juntados aos autos, que o sentenciado cumpriu o equivalente a (um) ano e 09 (nove) meses, totalizando 640 (seiscentas e quarenta) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos. Com isso, o

sentenciado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços aplicada até dezembro de 2014, bem como efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária (fls. 397). Não há dúvida, portanto, que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado ALCEBÍADES RIBEIRO DE ANDRADE o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

...Devido a ausência, neste ato, do Defensor constituído Dr. Alessandro Passos Pimentel - OAB/SP 204.019, determino a aplicação de pena de multa de 15 salários mínimos ao referido advogado, nos termos do artigo 265 do CPP. Redesigno esta audiência para a data de 24 de fevereiro de 2016, às 15:45 horas, sendo necessário o comparecimento do advogado constituído.

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

Recebo o recurso de agravo tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 87. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao agravo. Após tornem os autos conclusos.

0008227-50.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA)

Designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de prestação pecuniária.

0009541-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA DA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Em face do endereço da ré constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sumaré para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, apuradas às fls. 20 e, fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 01 (um) salário mínimo, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 788,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, correspondentes a 485 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0011042-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLEISSON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0011043-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou

residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro-SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005572-86.2007.403.6105 (2007.61.05.005572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Vistos. Recebida a denúncia às fls. 88, a ré foi citada e interrogada (fl. 99-v e 100). Procuração juntada às fls. 112. Apresentou defesa prévia, arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 105/110). Declarada extinta a punibilidade de JOSÉ GILBERTO RONCOLI, falecido, nos termos da decisão de fl. 228. A defesa apresentou comprovantes de pagamento do débito (fls. 229/239). Instada a se manifestar, a Receita Federal que os valores, além de terem sido recolhidos de forma equivocada, não totalizavam os valores devidos (fls. 244/245). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 260/261). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 285, 306/307, 342, 478 e 479. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa informou a adesão ao programa de parcelamento (fls. 486/496). A Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí informou que o débito consolidado na DEBCAD nº 38.889.810-2, foi abrangido de parcelamento da Lei 11.941/2009, cujo pedido inclusão se deu em 27.11.2009, conforme se vê nos recibos eletrônicos de fls. 488/496, com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal, declarada nos termos da decisão de fl. 557. Em que pesem as parcelas em atraso, a exclusão do parcelamento somente foi formalizada em 05/12/2014 (fl. 598). Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional, este último com efeitos a partir de 05/12/2014, data da formalização da exclusão dos créditos do parcelamento. Anote-se na capa dos autos o período da suspensão (27.11.2009 a 05.12.2014). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem com as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. Sem prejuízo, considerando a fase processual, abra-se vista às partes para que apresentem seus memoriais. I.-AUTOS COM VISTA À DEFESA.

0005792-79.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004072-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL

Apresente a defesa seus memoriais.

0008222-62.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCIANA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Intime-se novamente a defesa para as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, ou no mesmo prazo apresentar justificativa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré a constituir novo defensor, no prazo de 2 dias, cientificando-a de que este Juízo nomeará um Defensor Público da União caso não seja constituído um defensor no prazo estabelecido. Após tornem conclusos para aplicação da multa.

Expediente Nº 10157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Tendo em vista que, conforme consulta processual da carta precatória nº0003663-91.2015.403.6181 acostada às fls. 890, as testemunhas Ricardo Herrera e Marcos de Andrade não foram intimadas, poderá a Defesa do réu Haroldo Gazola Júnior apresentá-las na audiência designada às fls. 863 independentemente de

intimação.Comunique-se.Int.

Expediente Nº 10158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003123-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 26/08/2015 para o dia 02/02/2016, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecado. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9700

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento nº.090/2015 por mais 60 dias, contados desta data. 2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação. 3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ultiores termos.

0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA - ESPOLIO X MARIA MAGALHAES PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X OSWALDO SANTOS DE PAULA

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento nº.064/2015 por mais 60 dias, contados desta data. 2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação. 3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ulteriores termos.

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento nº.087/2015 por mais 60 dias, contados desta data. 2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação. 3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ulteriores termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento nº.071/2015 por mais 60 dias, contados desta data. 2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação. 3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ulteriores termos.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento nº.069/2015 por mais 60 dias, contados desta data. 2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação. 3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ulteriores termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento nº.075/2015 por mais 60 dias, contados desta data. 2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação. 3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ulteriores termos.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015367-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015367-8) - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 194/197: Nada a prover em vista dos despachos de ff. 346 e 365.2. F. 199: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 415: Considerando a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos da parte autora (ff. 412-414), homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. F. 416: Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP, torna-se desnecessária sua intimação. 4. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJP). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

1. Ff. 84/87: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff. 428/431: Prejudicado o pedido da parte autora em razão da decisão e ofício de ff. 426/427. Intime-se.

0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0) - CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução 0005917-08.2014.403.6105, expeçam-se ofícios precatório e requisitório. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 316/317: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Ff. 312/313: Diante da decisão de f. 238 do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Abrahao Alcantara de Souza e inclusão, em substituição, de ALICE ROVANI DE SOUZA (CPF 428.931.918-19).5. Em vista da notícia de óbito supra, officie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.509178250 (f. 316)para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 6. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora colacionar aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.7. Com a resposta do egr. Tribunal regional Federal da 3ª Região e cumprido o item 6, expeça-se alvará do depósito de f. 316 em favor da autora habilitada.8. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5810

MONITORIA

0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006608-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência realizada junto à Central de Conciliação deste Juízo, prossiga-se com o presente, intimando-se o Réu da Impugnação ofertada pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603874-11.1998.403.6105 (98.0603874-6) - SCHENECTADY BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012215-55.2010.403.6105 - CLAUDIA GERAY MOKARZEL(SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X VITOR MOKARZEL BALDASSIN X BRUNO MOKARZEL BALDASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 542/549. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005954-40.2011.403.6105 - WAGNER PIETROBON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006430-44.2012.403.6105 - GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009949-27.2012.403.6105 - MARCOS MESSIAS DA SILVA X SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015064-29.2012.403.6105 - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003196-83.2014.403.6105 - AMERICO GIRALDI BARAO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 108/112. Int.

0008786-07.2015.403.6105 - JOSE VIANA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-

se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008518-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006097-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WANDERLEY DONIZETE SILVA

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0006097-68.2007.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000249-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015694-20.2001.403.0399 (2001.03.99.015694-3)) LIG BEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001164-86.2006.403.6105 (2006.61.05.001164-1) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011876-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Decrednet Cobrança e Processamento de Dados Ltda, Nilza Bueno da Costa e Maria Teresa Amantea de Campos, objetivando a cobrança do importe de R\$ 15.894,10 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dez centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0296.702.0002014-02, firmado entre as partes em 28 de novembro de 2005. Procuração e documentos juntados às fls. 05/18. É O RELATÓRIO.DECIDO. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 15.894,10, na data da propositura da ação), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 222. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria José de Souza Crivellaro e Maicon Crivellaro, objetivando a cobrança do importe de R\$ 19.058,71 (dezenove mil, cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção com Garantia de Aval e outros pactos, firmado entre as partes em 31 de julho de 2006. Procuração e documentos juntados às fls. 05/17. É O RELATÓRIO.DECIDO. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível

dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 19.058,71, na data da propositura da ação), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 166. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015464-09.2013.403.6105 - MARTHA CARINA PENTEADO BISCO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005426-98.2014.403.6105 - JOAO FERREIRA X MARCIA DE JESUS FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os requerentes da sentença de fls. 91. Para tanto, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a ausência da parte Ré à Audiência designada junto à Central de Conciliação deste Juízo, conforme certificado às fls. 246, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivado, observadas as formalidades. Intime-se.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência realizada junto à Central de Conciliação deste Juízo, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 5951

MONITORIA

0014025-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE PEREIRA

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 107. Trata-se de ação de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane Pereira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.100,07 (quinze mil e cem reais), em setembro de 2014, decorrentes do contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, contratos nº 0311.160.0000814-35 e 0311.160.0000835-60, firmados entre as partes, em 19 de abril de 2011 e 17 de maio de 2011. A ré não foi citada. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 15.100,07, posicionado para o mês de setembro de 2014). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação da executada, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto,

INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003060-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA GARCIA

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 87.Trata-se de ação de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita de Cássia Garcia, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.688,02 (doze mil seiscentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em março de 2013, decorrentes do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, contrato nº 3277-160-648-29, firmados entre as partes, em dezembro de 2011.A ré não foi citada.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 12.688,02, posicionado para o mês de março de 2013).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação da executada, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003653-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de f. 62, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, em vista das razões esposadas na decisão prolatada.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 62, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada à autarquia ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar ação de execução fiscal, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/62. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 63). Às fls. 68/259 e 271/287 foram juntadas cópias de processos para verificação de prevenção. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente apenas para autorizar o depósito judicial (fls. 288/290vº). Às fls. 294/295 a parte autora comprova a realização do depósito judicial. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito, às fls.

296/305vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 306/359). Às fls. 367/368 a ANS informa acerca da insuficiência do valor depositado. Réplica às fls. 370/372, com requerimento para produção de prova documental, pericial e testemunhal. A ANS se manifestou à f. 374 requerendo o julgamento antecipado da lide. À f. 375 foi determinada a intimação da Requerida para juntada dos prontuários médicos dos pacientes referidos nas AIHS noticiadas. A ANS informa à f. 381 que não possui os documentos solicitados, requerendo a desconsideração da determinação ante a desnecessidade de juntada da documentação para julgamento do feito, pedido esse reiterado às fls. 436/437 e 443. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 449). Intimadas as partes da redistribuição (f. 455), a parte autora reiterou o pedido para juntada dos prontuários médicos. A ANS, à f. 464, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora. Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, ou seja, no 31º dia após a notificação. Outrossim, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIACÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. (...)4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...)7. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) No caso dos autos, considerando que os débitos se referem às competências de 10/2007 a 12/2007, e, após julgamento da impugnação administrativa, tendo sido notificada a empresa Autora em 14.08.2012 para pagamento do débito, com vencimento em 05.09.2012 (f. 26), bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste

artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaques meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede

descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2.Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3.A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4.É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6.Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8.Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Por fim, considerando que o ressarcimento é decorrente da lei, resta incabível nesta sede qualquer discussão a respeito da necessidade e/ou qualidade do serviço público prestado, não podendo a parte

autora, assim, se eximir da obrigação de indenizar. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005259-18.2013.403.6105 - HAMILTON CABRAL LOPES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. HAMILTON CABRAL LOPES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 17/12/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/153.163.682-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, até pericial, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo rural e urbano, bem como a conversão do tempo especial em comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/222. À f. 224 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 234/289, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. O INSS juntou aos autos cópia de procedimentos administrativos do Autor às fls. 290/338 (nº 42/161.716.650-0 - DER 17/08/2012) e 340/473 (nº 42/153.163.682-6 - DER 17/12/2010). O Autor apresentou réplica (fls. 478/501), bem como se manifestou acerca dos procedimentos administrativos juntados pelo Réu (fls. 505/506). Foi designada audiência de instrução (f. 508), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 528), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 532/535 colhidos por sistema de gravação áudio visual, constante do CD-ROM de f. 536. As partes apresentaram razões finais às fls. 543/545 (Autor) e 547 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a empresa(s) ex-empregadora(s) do Autor que forneça(m) os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Outrossim, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a

dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no exercício de suas atividades laborativas, ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal e a agentes biológicos, além de ter exercido atividade especial como vigilante armado. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 371/372, onde comprova que ficou sujeito, no período de 13/10/1993 a 11/12/1993, a níveis de ruídos de 86 a 87 dB. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim sendo, entendo que o período de 13/10/1993 a 11/12/1993 deve ser tido como especial. Outrossim, juntou o Autor aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 373/374, atestando que, em sua jornada de trabalho no período de 01/08/1994 a 01/12/1994, esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactéria). Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1), há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. De destacar-se, ademais, que o PPP de fls. 373/374 atesta que o Autor, no período de 01/08/1994 a 01/12/1994, esteve exposto, ainda, a agente químico e a ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que, no aludido período, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, das anotações em CTPS (fls. 344/365), do formulário de f. 370 e dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 368/369, 375/377 e 461/462 se faz possível aferir que o Autor exerceu a atividade de guarda/vigia/vigilante nos seguintes períodos: 01/04/1991 a 25/11/1992, 17/06/1993 a 04/10/1993, 01/06/1994 a 15/07/1994, 19/07/1994 a 24/07/1994, 04/05/2004 a 29/12/2004, 23/12/1994 a 07/05/2004, 28/04/2005 a 13/01/2009, 15/01/2009 a 30/07/2011 e 01/08/2011 a 17/08/2012. Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de Vigia, portando arma de fogo, apenas no período de 28/04/2005 a 13/01/2009 (PPP de fls. 461/462). Assim, reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo Autor no período em referência, devendo o tempo excedente (de 01/04/1991 a 25/11/1992, 17/06/1993 a 04/10/1993, 01/06/1994 a 15/07/1994, 19/07/1994 a 24/07/1994, 04/05/2004 a 29/12/2004, 23/12/1994 a 07/05/2004, 15/01/2009 a 30/07/2011 e 01/08/2011 a 17/08/2012) ser computado apenas como tempo de serviço comum. Por fim, quanto ao período de 06/01/1986 a 17/08/1990 (Ajudante de tratamento/Ajudante de Pintura e Of. Tratamento de Superfície - CTPS f. 345 e PPP de fls. 366/367), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 13/10/1993 a 11/12/1993, 01/08/1994 a 01/12/1994 e 28/04/2005 a 13/01/2009. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 17/12/2010 (f. 341). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 4 anos, 2 meses e 16 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o

disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de 01/01/1977 (quando contava com 13 anos de idade, posto que nascido em 03/03/1963 - f. 30) a 04/05/1985, em terras pertencentes ao seu avô Clínio Correa Lopes e ao seu tio Antonio Correa Lopes. A fim de comprovar referida atividade de ruralista, colacionou o Requerente aos autos, dentre outros, os seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da comarca de Assis Chateaubriand - PR (fls. 390/391) e certidão de casamento, ocorrido em 1985, que atesta sua profissão de lavrador (f. 393). Juntou o Requerente, ademais, os seguintes documentos atestando a qualificação de lavrador de seu pai, Sebastião Correia Lopes: cartões de assinatura no Cartório de Notas da comarca de Assis Chateaubriand - PR em 1977 (f. 395) e 1984 (f. 396); certidão de registro de propriedade rural - (fls. 398/402); certificado de cadastro de trabalhador rural (Clínio Correa Lopes) - f. 409, certificado de cadastro de trabalhador rural (Antonio Correa Lopes) - (fls. 410/416); nota fiscal de produto rural (Sebastião Correia Lopes) - fls. 418/428. Quanto aos documentos acima mencionados, relativos aos familiares do Autor, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, conforme depoimento das testemunhas Francisco Painelli, Joaquim Augusto de Souza e José Carlos Tavares, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 536), também robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Outrossim, da análise do documento de f. 463 do procedimento administrativo, verifica-se que parte da atividade rural (período de 01/01/1985 a 30/04/1985) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo urbano comum. DO TEMPO URBANO COMUM. Alega o Autor que não foram reconhecidos pelo Réu os períodos de atividade comum junto às empresas GSV Segurança e Vigilância Ltda. (de 04/05/2004 a 29/12/2004 - CTPS f. 354 e PPP fls. 375/377) e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 01/08/2011 a 17/08/2012). Nesse sentido, observo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições. Lembre-se, todavia, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias

devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todos os vínculos comprovados nos autos devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor. Ademais, quanto ao período 01/08/2011 a 17/08/2012, inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 550).

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 13/10/1993 a 11/12/1993 e 01/08/1994 a 01/12/1994 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da

concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao rural e urbano comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 17/12/2010 - f. 341 (31 anos, 7 meses e 23 dias) ou da citação, em 08/08/2013 - f. 229 (34 anos, 3 meses e 14 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo rural e urbano comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos e 3 dias) e, quando da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 03/03/1963 (f. 30), requisito este que somente virá a implementar em 2016, a que aludem, respectivamente, o art. 9º, 1º, inciso I, alínea b e inciso I, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito idade, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1977 a 04/05/1985; todo o tempo comum comprovado nos autos, inclusive os períodos de 04/05/2004 a 29/12/2004 e 01/08/2011 a 17/08/201; e o tempo de serviço especial nos períodos de 13/10/1993 a 11/12/1993, 01/08/1994 a 01/12/1994 e 28/04/2005 a 13/01/2009, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada, quanto aos períodos especiais, a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fls.680/684: dê-se vista à parte Autora. Publique-se com urgência.

0003119-91.2013.403.6143 - MARIA NOEMIA COUTINHO DE AQUINO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção com relação do feito indicado às fls.65. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como

as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

0002249-51.2013.403.6303 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 90/94, ao fundamento da existência de contradição na mesma, no que toca ao cálculo do tempo de contribuição do Autor, tendo em vista o tempo especial apurado administrativamente pelo INSS e o reconhecido por sentença. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque, conforme se anota dos fundamentos da sentença prolatada, foi limitada a conversão do tempo especial reconhecido até a data de 15.12.1998, razão pela qual não verifico qualquer erro no cálculo do tempo de contribuição apurado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 90/94, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010197-22.2014.403.6105 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a certidão exarada às fls. 42, bem como a manifestação de fls. 46, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER-CTI. Com o retorno, cite-se a UNIÃO nos termos da decisão de fls. 34/35. Intime-se.

0008710-80.2015.403.6105 - AVELINO AFONSO SMIDERLE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 48.600,00 (Quarenta e oito mil e seiscentos reais) à presente demanda. A parte Autora requer o restabelecimento do benefício que foi cessado em 24 de março de 2014, verificando o valor recebido (fls. 89/91) o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte Autora é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009081-44.2015.403.6105 - JOAO CARLOS WIZIACK(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação de readequação da RMI do benefício limitado ao teto de salário de contribuição para inclusão das emendas constitucionais n.20/98 e 41/2003. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que na emenda a inicial atribuiu o valor de R\$ 126.504,90 (Cento e vinte e seis mil e quinhentos e quatro reais e noventa centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que não há pedido administrativo de revisão e que o valor causa corresponde a 12 parcelas do valor das vincendas, sendo R\$ 1.912,71 x 12 = R\$ 22.952,52 (conforme fls. 24), verifico que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência

absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

0009831-46.2015.403.6105 - ELZA MARIA DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009887-79.2015.403.6105 - FABIO RIBEIRO DA SILVA X TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por FÁBIO RIBEIRO DA SILVA e TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA objetivando assegurar que a Ré se abstenha de leiloar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes, enquanto a lide estiver pendente de decisão com trânsito em julgado, bem como seja autorizado o depósito, pelos Autores, do valor das parcelas atrasadas ou o pagamento mensal das mesmas.Aduzem, que em 14 de setembro de 2010, celebraram com a Ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 855550430229, para financiamento do valor de R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais), vinculado à imóvel situado na Rua Júlio Rigão, nº 164, Jardim Carlos Augusto de Camargo Andrade, no município de Indaiatuba/SP. Tal valor seria pago em 300 (trezentas) parcelas com juros remuneratórios à taxa nominal de 5,5000% e efetiva de 5,6409% ao ano. Alegam, no entanto, que em decorrência de desemprego do primeiro Requerente e posterior recolocação profissional com significativa redução salarial, deu-se o inadimplemento a partir de janeiro de 2014 e que embora tenham tentado renegociar a dívida administrativamente, não obtiveram sucesso, tendo, inclusive, o imóvel sido consolidado em nome da Ré.Por fim, alegam que pretendem, com a presente demanda, refinanciar a dívida a fim de adequá-la à sua nova realidade econômica.E o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão.Issso porque o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme também reconhecido pela jurisprudência (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 04/03/2010, p. 193).Assim, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, a Ré ainda no ano de 2014 promoveu a notificação dos Autores, na forma da lei, inclusive, para eventual purgação da mora, conforme comprovado nos autos às fls. 62/64, atendendo à previsão do artigo 26 e da Lei nº 9.514/1997, com a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora.Pelo que, não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Destarte, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a Ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, não havendo também qualquer fundamento a amparar a pretensão dos Autores no que diz respeito à autorização de depósito das parcelas, considerando a inexistência de fundamento para eventual revisão do contrato.Por tais razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se, cite-se e intimem-se, devendo a Ré, no prazo da contestação, informar ao Juízo acerca da possibilidade de eventual acordo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010232-45.2015.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA BRANCA(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUA BRANCA qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de condomínio que totaliza o valor de R\$ 1.653,38 (Hum mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), em 06/2015.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.653,38 (Hum mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa.Nesse sentido,

confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.(...)(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284).Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 517 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, liberada a penhora do veículo efetuada para o devido levantamento.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005509-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUGGERO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP X ROBINSON RUGGERO X CLAUDIA APARECIDA HAIASHIDA

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos conforme noticiado às fls. 42/43, antes mesmo de efetivada a citação dos Executados, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000319-39.2015.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. (matriz e filial), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 574/576vº, ao fundamento da existência de contradição. Nesse sentido, aduz a Embargante ter sido determinado, na parte dispositiva da r. sentença embargada, certamente por um lapso, a condenação da parte Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, contrariamente ao disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Requer, assim, seja suprida a contradição no julgado, retificando o r. decisum, a fim de adequá-lo às disposições legais.Verifica-se, de fato, constar equivocadamente, no dispositivo do julgado em comento, a inexatidão material apontada pela Embargante.Ressalto cuidar-se, em verdade, de erro de natureza material causado por lapso de digitação e, como tal, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito, até porque em consonância com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 574/576vº, adequando-o ao rito eleito, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002652-0 (nº CNJ 0002652-43.2015.4.03.0000).Após o trânsito em julgado, nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos P.R.I.O.P.R.I.O.

0005662-16.2015.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja cancelada a decisão de desenquadramento da empresa do REFIS, em face do indeferimento dos pedidos de cancelamento/extinção dos débitos de contribuições previdenciárias inscritos em dívida ativa sob nº 35378332-3, 35378333-1, 35378334-0, 35378335-8 e 35378336-6, para o fim de se reconhecer a liquidação integral do débito, considerado o pagamento à vista com desconto de multas, juros e honorários promovido pela empresa no âmbito do REFIS, em data de 25.08.2014, com base no disposto no inciso I do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, no art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014, bem como no art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Liminarmente, requer seja concedida ordem para suspensão da exigibilidade dos saldos devedores de débitos nos autos das Execuções Fiscais nº 0005937-77.2006.403.6105, 0002988-80.2006.403.6105 e 0013166-88.2006.403.6105, bem como seja obstada eventual recusa para expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, considerada a dívida consolidada liquidada pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Para tanto, relata a Impetrante que, em 25.08.2014, houve por bem aderir às regras de parcelamento especial com vista a regularizar os débitos fiscais de responsabilidade da empresa, considerados os valores constituídos via autos de infração e cobrados nas Execuções Fiscais nº 0005937-77.2006.403.6105, 0002988-80.2006.403.6105 e 0013166-88.2006.403.6105, mediante pagamento à vista com desconto de multas, juros e honorários relativos às contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa sob nº 35378332-3, 35378333-1, 35378334-0, 35378335-8 e 35378336-6. Diante do pagamento à vista, a Impetrante protocolizou petições requerendo a desistência das respectivas ações judiciais e de renúncia do direito em que se fundam as ações, condicionada à homologação do referido pagamento e da apresentação do comprovante de pagamento dos débitos e da planilha de cálculo junto à unidade da PGFN. Todavia, foi a Impetrante surpreendida com o despacho de indeferimento do pleito, equivalente à exclusão do REFIS, sob alegação da Autoridade Impetrada de insuficiência do pagamento realizado, com determinação de continuidade de cobrança do suposto saldo devedor, porquanto, segundo entendimento da autoridade administrativa, deveria compor o valor da dívida tributária da empresa no âmbito do REFIS o montante dos honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal. Contudo, defende a Impetrante que tal entendimento mostra-se equivocado, considerando que o art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014, repetido pelo art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, dispõe expressamente não serem devidos honorários advocatícios no âmbito do REFIS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/132. Requisitadas previamente as informações (f. 134), foram estas juntadas às fls. 145/149vº, defendendo a Autoridade Impetrada a denegação da ordem ante a impossibilidade legal da exclusão dos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos previdenciários anteriores à Lei nº 11.457/07. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158/159). Às fls. 170/182 a Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 184/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que improcede o pedido inicial. De início, deve ser ressaltado que a adoção ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se às suas regras, quais sejam: a confissão do débito e a desistência da ação. Assim, é de se levar em conta que, sendo o parcelamento modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Destarte, aplicando-se a literalidade do disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014, resultante da conversão da Medida Provisória nº 651/2014, somente há dispensa dos honorários advocatícios, em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, quando protocolado pedido de desistência e renúncia, o que somente se afigura possível nas ações em que o devedor ocupa o polo ativo da demanda, e não a quaisquer ações judiciais como defende a Impetrante, razão pela qual se mostra inaplicável o citado dispositivo legal ao presente caso, dado que os débitos mencionados na inicial se encontram inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança com as respectivas Execuções Fiscais ajuizadas em trâmite nesta Subseção Judiciária de Campinas-SP. De outro lado, verifico que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 02.03.2004, 29.09.2004 e 25.05.2006, ou seja, antes do advento da Lei nº 11.457/07, que transferiu o acervo previdenciário à Receita Federal do Brasil, e que, portanto, as execuções fiscais foram ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não incluía o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Pelo que, sob esse aspecto, também se afigura inaplicável ao presente caso a redução de 100% sobre o valor do

encargo legal prevista no inciso I do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, restando, assim, possível a inclusão dos honorários advocatícios porquanto não representaria bis in idem na condenação. Os Tribunais Regionais Federais também assim têm entendido, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONDENANDO O EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTERIOR ADESÃO A A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. - Em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, antes da Lei 11.457/2007, não havia a inclusão, na Certidão de Dívida Ativa, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. - Não existindo a cobrança do encargo legal de 20%, é devida a condenação do embargante em honorários advocatícios quando houver sucumbindo na demanda. - Após a prolação de sentença de improcedência, não mais é dado ao autor desistir da ação, mas apenas do recurso interposto, o que faz prevalecer a sentença de improcedência. - A dispensa de honorários advocatícios prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.941, de 2009, aplica-se apenas para as ações em que se discute o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. - Inocorrência de violação literal a dispositivo de lei. - Improcedência da ação rescisória. (AR 00122605020114050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 05/02/2013 - Página: 77.) Da mesma forma, consoante o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, e considerando que essa norma é excepcional em nosso sistema processual e, por isso, deve ser interpretada restritivamente, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação na forma desse artigo, ou seja, quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito em demanda na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, observo que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, em sessão de 12/06/2013, pacificou a jurisprudência sobre o tema. Confira-se a ementa a seguir transcrita: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6, 1, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201202371252, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/10/2013 ..DTPB:.) Pelo que a pretensão da Impetrante não merece guarida por ausência de fundamento legal. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007534-66.2015.403.6105 - ELAINE CRISTINA ARAUJO DENZIN (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por ELAINE CRISTINA ARAUJO DENZIN, objetivando ordem que determine ao FNDE que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas horas), o aditamento do contrato de financiamento da Impetrante no FIES, bem como ordem que determine à Instituição de Ensino Superior (UNIP -

Campinas) que proceda ao imediato aditamento do contrato de financiamento da Impetrante, para o período de 2015, abstendo-se de cobrar matrícula e mensalidade, até a conclusão do procedimento de aditamento do contrato da Impetrante, tudo sob pena de multa diária. Aduz ter ingressado, no ano de 2014, na Universidade Paulista UNIP, no campus de Ribeirão Preto/SP, no curso de Psicologia e ser beneficiária do programa de incentivo ao estudo superior denominado FIES. Assevera que em razão de mudança de domicílio de sua família, em julho de 2014, para a cidade de Campinas/SP, transferiu seu curso, mudando do campus de Ribeirão Preto para o campus de Campinas, tendo, no entanto, permanecido na mesma instituição de ensino, qual seja, Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (Universidade Paulista - UNIP), com efetivação do aditamento junto ao FIES sem que fosse apontado qualquer impedimento/problema. Esclarece, no entanto, que após o término do ano letivo de 2014, resolveu, já no ano de 2015, mudar seu curso para Direito e passou a ser impedida de realizar o aditamento e transferência de curso, sob a justificativa, na página do SISFIES, de que a Estudante já ter realizado transferência de curso. Somente é permitida a transferência de curso uma única vez no período de 180 meses do início do período de utilização do financiamento. Alega preencher os requisitos dispostos na Cláusula Décima Sétima do contrato firmado, fazendo jus, portanto, ao aditamento que lhe permitirá continuar a cursar a faculdade de Direito, mantendo o benefício FIES. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/0/31. À fl. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a retificação do pólo passivo da ação e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade Impetrada, bem como da manifestação do FNDE acerca do pedido de liminar. Às fls. 53/160 foram juntadas as informações prestadas pela Universidade Paulista - UNIP, tendo sido certificado o decurso de prazo do FNDE para manifestar-se acerca do pedido de liminar (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos. Restou comprovado nos autos que embora a Impetrante tenha tentado realizar o aditamento do contrato FIES para o 1º semestre de 2015 (fls. 40/42), não obteve êxito, em decorrência de Aviso que surge na tela/página do SISFIES com a seguinte mensagem: Aviso (M226) - Estudante já realizou transferência de curso. Somente é permitida a transferência de curso uma única vez no período de 18 meses do início do período de utilização do financiamento. Transferência não autorizada. Ocorre que conforme também restou comprovado nos autos, inclusive por meio das informações prestadas pela instituição de ensino superior (fls. 65/75), não houve pedido anterior de transferência de curso, mas sim pedido de transferência de campus, tendo a Impetrante mudado do campus de Ribeirão Preto para o campus de Campinas, em julho de 2014, mantendo o curso então cursado (Psicologia) e somente no ano seguinte, 2015, requerendo a mudança do curso de Psicologia para o curso de Direito. O documento de fl. 36 comprova, ainda, que o aditamento referente ao 2º semestre de 2014 foi realizado sem problemas. Acerca da possibilidade de mudança de curso ou IES, assim dispõe a Cláusula Décima Sétima do contrato firmado entre as partes, em 29.01.2014 (fls. 23/30): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O(A) FINANCIADO(A), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais; II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Forçoso reconhecer que ante a comprovação da inoportunidade de anterior mudança de curso por parte da Impetrante e estando dentro do prazo de 18 meses do início do financiamento, faz jus à mudança pleiteada, com manutenção do benefício FIES. Destarte, não pode a Impetrante ser prejudicada por mensagem/aviso na página do SISFIES não condizente à realidade, que vem impedindo a regularização do aditamento e conseqüentemente a rematrícula para 2015. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MUDANÇA DE CURSO NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu pretensão autoral para determinar a transferência de financiamento estudantil (FIES) do Curso de Enfermagem para o Curso de Medicina na mesma Instituição de Ensino Superior. 2. No caso, a cláusula décima sétima do contrato de financiamento prevê a possibilidade de mudança de curso ou transferência de financiamento estudantil, desde que entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais. 3. Documentos acostados aos autos comprovam o esforço da estudante para realizar o aditamento administrativo, sem, todavia, lograr êxito por falhas operacionais do sistema FIES. 4. Apelação improvida. (AC 00037248520114058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2013 - Página: 172.) De outra margem, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se manifesto na medida em que a IES Universidade Paulista - UNIP está a exigir da Impetrante o pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2015 e pretende impedir a mesma de efetuar a rematrícula no segundo semestre do corrente ano. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao FNDE que promova o

aditamento do contrato FIES nº 258903538, no prazo de 72 horas a contar da intimação, bem como para determinar a Autoridade Impetrada (Diretor da Universidade Paulista - UNIP em Campinas/SP) que promova, no âmbito de suas atribuições, a regular matrícula da Impetrante no 2º semestre de 2015, independentemente do pagamento das mensalidades referentes ao 1º semestre de 2015, desde que o único impedimento seja o não aditamento do contrato de FIES nº 258903538. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 185: Manifeste-se a Impetrante sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 162/163. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X RAMONA CIBELE GIORDANO X ORLANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCIONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X IRACY RAMOS X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTI X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MARIA CECILIA WONHRATH X MARIA HELENA WOHNATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO

DE MENDONCA) X ACYRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Fls.3168/3186: preliminarmente, diante da informação de fls.2782/2786, cumpra-se o determinado às fls.2814, expedindo alvará de levantamento em nome das herdeiras habilitadas: Sueli Aparecida Nogueira, José Carlos Orsi e Marcos Antônio Orsi.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios.Oportunamente, diante dos cálculos de fls.3164/3165, expeça-se a requisição de pagamento pertinente em nome da co-Autora Maria do Carmo Soares de Lima e das herdeiras habilitadas às fls.3148, sendo: Maria Cecília W. da Gama e Silva, Maria Helena Wohnrath e Maria Eugênia W.Morisco.Publique-se.DESPACHO DE FLS. 3211Compulsando os autos, reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fls.3190 no tocante a expedição.Assim, com o cumprimento do parágrafo segundo do referido despacho, determino a remessa dos autos ao setor da contadoria para destaque dos honorários, sem atualização dos cálculos.Publique-se com urgência, bem como o despacho de fls.3190.

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI)

Fls.406/408: intime-se a parte Executada a regularizar a procuração com poderes para dar quitação bem como apresentando via original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento.Após, cumpra-se o determinado às fls.410, expedindo o alvará de levantamento.Publique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5110

EXECUCAO FISCAL

0609668-13.1998.403.6105 (98.0609668-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) Defiro o pleito de fls. 119 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Definitivamente, cumpra a parte executada a determinação judicial de fls. 117, 4º parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX

CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Pela decisão de fls. 788, concedeu-se oportunidade à parte executada para manifestação a respeito do pedido da exequente de fls. 586/708 (04/11/2013) e reiterado à fls. 765 (26/02/2015), para inclusão no polo passivo da demanda de LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA, além de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e MOACIR DA CUNHA PENTEADO. Manifestando-se, a parte executada observa que três primeiras empresas já haviam sido excluídas do polo passivo por decisão que transitou em julgado. Diz que não se verificou nenhuma das hipóteses a que alude o art. 135, inc. III, do CTN para redirecionamento da execução, nem se o caso se enquadra nas situações versadas pelo art. 124 do CTN e art. 50 do Código Civil. DECIDO. Evidentemente, as decisões interlocutórias não fazem coisa julgada. No caso, a decisão que excluiu do polo passivo da presente execução as empresas do grupo econômico LIX DA CUNHA, por não ser esse fato (pertencerem a um mesmo grupo econômico) suficiente para responsabilizá-las por débitos tributários da executada (porquanto não se trata de contribuição destinada à seguridade social - Lei n. 8.212/91, art. 30, IX), pode ser revista se, conforme alega a exequente, houver confusão patrimonial entre as empresas do grupo, já que esta hipótese resultará em desconsideração da personalidade jurídica de cada qual, conforme prevê o art. 50 do Código Civil. E a responsabilidade das referidas pessoas física e jurídicas está caracterizada conforme a decisão de 26/03/2013, proferida nos autos n. 0005234-93.1999.403.6105, e ulteriormente desentranhada para os autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-31.2013.403.6105 (fls. 166/186), que será trasladada a seguir. Conforme demonstrado nos referidos autos, basta citar alguns eventos que demonstram essa ilação: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. pedido da exequente de fls. 586/708 (04/11/2013) e reiterado à fls. 765 (26/02/2015), para inclusão no polo passivo da demanda de LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e MOACIR DA CUNHA PENTEADO. Traslade-se cópia da decisão de 26/03/2013 juntada às fls. 166/186 dos autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-31.2013.403.6105. Ao SEDI. Citem-se.

0011093-75.2008.403.6105 (2008.61.05.011093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MARCOS PINHEIRO DE LIRA(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X ROBSON LEMES DE OLIVEIRA(MT018893 - MAIK HALLEY MAGALHAES) X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X ODAIR HIPOLITO PROENÇA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 922/926: A exequente requer seja considerada suprida a citação dos coexecutados ANDRÉ LUIS DE SOUZA e ODAIR HIPÓLITO PROENÇA, ante o comparecimento espontâneo dos autos às fls. 757/758 e fls. 510/511, respectivamente. Postula ainda o redirecionamento da execução fiscal a MICENO ROSSI NETO (CPF 485.690.386-15), SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.274.143/0001-42) e MIDERHALL S/A (CNPJ 07.101.471/0001-35), ante comprovação de abuso de personalidade jurídica e existência de grupo econômico entre tais pessoas física e jurídicas, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c art. 50 do CC. DECIDO. Os documentos de fls. 927/1025, juntados em anexo à petição da exequente, são suficientes para convencer, neste juízo sumário, sobre a verossimilhança das alegações da exequente. Destacam-se os seguintes fatos: a) MICENO ROSSI NETO gerencia as senhas de acesso das contas da executada HEDIC no Banco Safra S/A e, assim, tem o poder de movimentar referidas contas (fls. 761); b) o Banco Sofisa S/A esclareceu que a negociação com a executada HEDIC se deu na sede da EUROPETRÓLEO, na Rua Odila Maia Rocha, 527, e foi informado que a executada é integrante do grupo de empresas da EUROPETRÓLEO (fls. 762). Referido endereço é o mesmo da EURO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE COMBUSTÍVEIS LTDA., controlada por MICENO ROSSI NETO; c) quando da renovação da inscrição estadual da EUROPETRÓLEO DO BRASIL, a Fazenda paulista constatou que MICENO ROSSI NETO tinha alterado o contrato social, mas não comunicara a sua retirada do quadro societário perante os cadastros estaduais. O sócio substituto, JOSÉ LUIS RICARDO, intimado, não apresentou diversos documentos solicitados pela administração estadual para o deferimento do pedido. No ano de 2008, MICENO ROSSI NETO, possuidor de 99,99% das cotas, retirara-se do quadro social da EUROPETRÓLEO, permanecendo

a EURO REPRESENTAÇÕES com 0,01% das cotas, sendo substituído na holding por JOSÉ LUIS RICARDO, pelo preço de aquisição de R\$ 1.369.863,00. Em julho de 2010, JOSÉ LUIS RICARDO efetua nova alteração das cotas sociais e controle da EURO PETRÓLEO, mantendo 0,01% das cotas e transferindo à EURO REPRESENTAÇÕES 99,99% das cotas, mas permanecendo na condição de administrador de ambas. A EURO REPRESENTAÇÕES, no ano de 2008, tinha como sócios MICENO ROSSI NETO, com 99,99% do capital social, e a EURO PETRÓLEO, com 0,01%, transferindo a JOSÉ LUIS RICARDO por R\$ 99.990,00, que procedeu ao mesmo expediente, invertendo o controle de cotas entre as empresas do grupo. A fiscalização, confrontando a DIRPF de José Luís Ricardo, no ano de 2008 constatou a insuficiência de patrimônio para a referida aquisição, somente registrada em 2011, suprimindo a primeira operação, como se única fosse a aquisição de 0,01% das cotas por R\$ 147,00. Informou, ainda, que no ano de 2007, a EURO PETRÓLEO concentrava débitos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 95.000.000,00. Somente no ano de 2012 o sócio MICENO ROSSI NETO formulou pedido de exclusão de seu nome do cadastro do ICMS, o qual foi indeferido em virtude de alteração societária realizada forma fraudulenta por interposta pessoa;d) constatou a Fazenda Estadual, ainda, que a executada HEDIC e a EURO PETRÓLEO, em determinado momento, tiveram o mesmo endereço: AVENIDA SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA, 1569, PAULÍNIA, SP. O extrato da JUCESP registra que a EURO PETRÓLEO alterou sua sede para AVENIDA ESTOCOLMO, 1438, sala 20, Cascata, PAULÍNIA, SP, somente em 03/12/2008 (mesma data da retirada de MICENO ROSSI NETO);e) a executada HEDIC tem como contador MARIO SÉRGIO ROSSI, que vem a ser irmão de MICENO ROSSI NETO;f) no endereço referido - Av. Sidney Cardon de Oliveira, 1569, Paulínia, SP - a fiscalização estadual, em 28/09/2007, não encontrou a executada HEDIC, conforme registra o termo de fls. 752. Mas confirmou que neste endereço funcionou, na sala n. 11 da base de distribuição de combustíveis ali estabelecida, escritório comercial da empresa Hedic, entre 27/08/2004 e 20/12/2005, datas respectivamente da celebração e distrato da locação contratada com a empresa Exxel, que também firmou com a Hedic contrato de arrendamento de tancagem. Lembra a exequente que a empresa EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. tinha como sócio MICENO ROSSI NETO nos anos de 1998 a 2001, permanecendo o controle com a família ROSSI, tanto que na medida cautelar fiscal n 0006529-43.2014.403.6105 descortinou-se a transferência de ativos à USINA DRACENA;g) na Ação Cautelar Fiscal n 0013570-95.2013.403.6105, ajuizada em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., JOSÉ LUÍS RICARDO, MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., concedeu-se medida liminar, em 23/10/2013, declarando o abuso de personalidade jurídica da empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., aplicando-lhe a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários lançados em nome do administrador MICENO ROSSI NETO; e deferir a indisponibilidade dos bens dos Requeridos até o limite de R\$ 493.658.051,17;h) o CONDOMÍNIO POOL EXXEL, cujas atas de assembleias de 15/09/2004, 13/08/2004, 12/09/2006 e 25/09/2006, foram juntadas por cópias às fls. 84, 93/96, 116/120 e 179/182, constituía-se por EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., administrada por MICENO ROSSI NETO; e HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., administrada formalmente por ODAIR HIPÓLITO PROENÇA;i) o Relatório de Contrato de Câmbio Primário reproduzido à fls. 923 registra transferências da executada HEDIC para MIDERHALL S/A, bem como por MARCOS PINHEIRO DE LIRA e ANDRÉ LUÍS DE SOUZA, em 2005 e 2006;f) a executada HEDIC transferiu para MIDERHALL S/A a importância de US\$ 1.473.759,46 (fls. 381/382);g) MIDERHALL S/A, sediada no Uruguai, representada por seu procurador ANDRÉ LUÍS DE SOUSA, foi para quem MARCOS PINHEIRO DE LIMA transferiu as cotas sociais que detinha na executada HEDIC, passando MIDERHALL a deter, então, 99,90% das cotas do capital da HEDIC, conforme alteração contratual de 29/08/2004, registrada na Jucesp em 06/06/2005 (fls. 583/587). Tais fatos revelam abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, e a desconsideração inversa da personalidade jurídica de seu sócio administrador, MICENO ROSSI NETO, com fundamento no art. 50 do Código Civil, bem como a prática de atos praticados em infração à lei para o fim de não honrar créditos tributários em execução nestes autos, hipótese prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fundamento no art. 50 do Código Civil e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido da exequente, redirecionando a execução fiscal a MICENO ROSSI NETO (CPF 485. 690.386-15), SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.274.143/0001-42) e MIDERHALL S/A (CNPJ 07.101.471/0001-35). Ao Setor de distribuição para inclusão no polo passivo de referidas pessoas física e jurídicas, retificando-se a autuação. Após, citem-se. Observem-se, para a citação de MICENO ROSSI NETO e MIDERHALL S/A, os endereços informados pela exequente. Dou como suprida a citação dos coexecutados ANDRÉ LUIS DE SOUZA (fls. 757/758) e ODAIR HIPÓLITO PROENÇA (fls. 510/511), na forma do 1º do art. 214 do CPC.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 228/2015 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA

Fls. 360/362. Postergo a apreciação do pedido formulado pela INFRAERO, em virtude da possibilidade de composição das partes. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/09/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente os expropriados nos respectivos endereços indicados às fls. 368/369, por meio de carta. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Int.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Inicialmente anoto que o imóvel em questão (Chácara nº 54, Loteamento Chácaras Dois Riachos, Transcrição nº 22.527) encontra-se registrado em nome de Emílio Gut e sua mulher Rosa Maria Ambiel Gut, bem como há registro do compromisso de compra e venda para Sigueyuki Fulichs (fl. 50). Tal compromisso de compra e venda, firmado em 18.2.1964, foi juntado às fls. 52/55. Posteriormente, em 19.4.1989, houve a cessão de tal contrato para Osvaldo Patrício casado com Maria Lúcia Ferrari Patrício (fl. 57). À fl. 63 consta procuração, firmada em 30.12.1991, outorgada por Osvaldo Patrício e sua mulher para José Antonio Querino de Souza, conferindo-lhe poderes para vender, compromissar a venda, ceder, transferir, negociar e alienar o imóvel em questão. Por sua vez José Antonio Querino de Souza substabeleceu os poderes recebidos, em favor de João Araújo Geme, em documento datado de 9.1.1992 (fl. 62). João Araújo Geme também substabeleceu os poderes recebidos, em favor de Joel Gomes da Silva, em documento datado de 12.5.1992 (fl. 107). A ação de usucapião (0011198-93.2001.826.0084), proposta no Fórum Regional de Vila Mimosas da Comarca de Campinas, por Joel Gomes da Silva e sua mulher Elizabeth Gomes, em face de Emílio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut e Sigueyuki Fulichs, foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 22.1.2013 (fl. 138). O Mandado de Adjudicação, expedido na referida ação (fl. 160 e seguintes) foi recusado pelo Cartório de Registro de Imóveis, em razão de divergência na certidão de casamento dos usucapientes. Assim, considerando que a propriedade foi efetivamente atribuída a Joel Gomes da Silva e Elizabeth Gomes na ação de usucapião, entendo necessária a retificação do polo passivo, no qual deverá constar apenas tais pessoas e os proprietários iniciais (a fim de possibilitar a futura expedição de carta

de adjudicação).Por outro lado, observo que foi efetuada penhora no rosto dos autos, em razão de ação promovida por Lobby Administração de Negócios Ltda contra João Araídes Geme e outro, em trâmite perante a Comarca de Jundiá (fls. 314/316). Assim, considerando que tal pessoa está sendo excluída do polo passivo, fica sem efeito a referida penhora.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar como expropriados apenas Emilio Gut - Espólio, Rosa Maria Ambiel Gut - Espólio, Joel Gomes da Silva e Elizabeth Gomes.Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, autos nº 0003503-83.1997.826.0309, acerca da presente decisão que tornou sem efeito a penhora no rosto dos autos.Proceda a Secretaria a retirada da anotação da referida penhora no rosto dos autos.CERTIDÃO DE DL. 363: Fls. 357/362. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Fls. 184/185 e 197. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/09/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente os expropriados Luis Antônio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano, por meio de carta, no endereço de fl. 122. Int.

0007696-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA IZETE EMKE X WILMA SIEBERT CONTIPELLI X MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES

Fls. 617/647 e 649. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que conste espólio de Benedita Aparecida Pessagno, devendo ser excluído o espólio de Aldo Pessagno. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se o espólio de Benedita Aparecida Pessagno na pessoa de Vera Bréssia, bem como o espólio de Gino Pessagno na pessoa dos herdeiros Izilda Angelina Pessagno, Márcia Pessagno e Carlos Roberto Pessagno, nos endereços indicados no tem c de fl. 620.Defiro o pedido de citação por edital de Dario Waldemar Contipelli, Dora Macari, Antônio Macari, Arnaldo Pessagno e espólio de Orestes Pessagno e a esposa de Orestes Pessagno, os quais serão citados oportunamente e juntamente com Isabel Pessagno e espólio de Fausto Pessagno e sua esposa desconhecida, conforme despacho de fl. 616.Indefiro o pedido de nomeação de médico, a fim de certificar o atual estado de saúde de Enio Contipelli. Sem prejuízo, determino a citação do mesmo na pessoa de sua esposa Wilma Siebert Contipelli e/ou sua filha Renata Contipelli, no endereço de fl. 440.Int.CERTIDÃO DE FOLHA 656: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 219/2015 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008579-2) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Venham os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 16/05/71 a 31/03/72 (Exército Brasileiro); b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 22/07/81 a 18/07/85 e de 22/07/85 a 27/11/89 e, c) a prestação de trabalho rural nos seguintes períodos: 10/11/62 a 15/05/71 e de 01/04/72 a 07/08/72. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a

prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerido pela parte autora à fl. 12 para fins de comprovação do tempo rural. Expeça-se o necessário, após a intimação do INSS acerca desta decisão. Intimem-se.

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR (SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 379/381 e 384/389. Mantenho a decisão de fl. 377 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido pela parte autora e pela ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos referidos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 382/383. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Int.

0014605-90.2013.403.6105 - ADILSON LANARO (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 22/09/15 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 114/115, com as advertências legais. Int.

0003567-69.2013.403.6303 - ANTONIO COLUCIO JUNIOR (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Fls. 86/421 e 424/425. Dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra a Secretaria o oitavo parágrafo do despacho de fl. 71. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008969-34.2013.403.6303 - FABIO LOPES PINE (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA (MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 861/862. Defiro os pedidos formulados pela ré Log Commercial Properties e Participações S/A, devendo serem expedidas cartas precatória para a colheita do depoimento pessoal de Luiz Carlos Duarte, nos endereços indicados às fls. 855, 857 e 862. Fls. 863/865. Indefiro o pedido formulado pelo INSS, a fim de que a ré Augusto & Rocha Serviços Ltda seja intimada para fornecer o atual endereço do seu ex funcionário Maurílio Alves de Oliveira, uma vez que é ônus da parte requerente. Sem prejuízo, defiro os pedidos para que a referida testemunha seja ouvida por meio de carta precatória, no endereço fornecido à fl. 863 e as testemunhas Joni Achkar e Tiago Soares Rocha nos endereços de fl. 863 verso. Cumpra-se o despacho de fl. 859. Int.

0006329-36.2014.403.6105 - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214/215 e 216/243. Dê-se vista ao réu. Após, considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 213, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007426-71.2014.403.6105 - APARECIDO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166/171. Prejudicados os pedidos formulados pela parte autora, ante o estabelecido no Termo de Audiência de fl. 162 e o artigo 473 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011228-77.2014.403.6105 - OSCAR DE OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011527-54.2014.403.6105 - ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Das Providências Preliminares.A preliminar de perda do objeto da ação argüida pela CEF não merece prosperar, haja vista que a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré. Quanto ao disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria elencado as cláusulas que pretende sejam revisadas. Verifica-se que o autor discrimina as obrigações que pretende controverter, bem como informa os valores incontroversos na inicial. Fl. 129. Defiro o pedido para que a ré junte aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como o comprovante do valor recebido com a alienação do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da referida documentação dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/130. Dê-se vista ao réu para manifestação. Indefiro o pedido de intimação das empresas COSAN S/A Açúcar e Álcool - São Francisco e Microsál Indústria e Comércio Ltda, a fim de que colacionem aos autos todos os documentos referentes aos períodos laborados sob condições especiais, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Sem prejuízo, designo o dia 29/09/2015 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 70/73.Int.

0020426-29.2014.403.6303 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em sede de ação ordinária, com a finalidade de suspender os efeitos de protesto extrajudicial e retirar o nome da autora dos bancos de dados dos órgãos restritivos de crédito. Afirma a autora que o protesto em questão foi apresentado pelo Banco do Brasil, sendo sacador e endossante a empresa Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda e posterior apresentante a Caixa Econômica Federal. Porém, afirma que jamais teve qualquer tipo de relação comercial com o sacador e jamais recebeu qualquer tipo de mercadoria. Alega tratar-se de título frio e sem origem lícita, uma vez que não houve qualquer relação comercial entre as partes.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/16.O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas, o qual determinou a citação das rés.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 22/27, juntamente com os documentos de fls. 28/34, em que, em síntese, alega que recebeu o título da corré Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda, para simples cobrança, e que através de endosso-mandato aposto no título tornou-se mandatária-endossatária, com poderes específicos para tão somente efetuar a sua cobrança. Salienta que agiu como intermediária em uma atividade meramente administrativa.A massa falida de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda, apresentou contestação às fls. 35/37, juntamente com os documentos de fls. 40. Preliminarmente, requereu a intervenção do falido no feito para apresentar esclarecimentos quantos aos ilícitos denunciados. O Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu

sua incompetência absoluta e declinou da competência para processar e julgar o feito a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta Vara Federal foram ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial e determinado que as rés apresentassem as respectivas procurações originais (fl. 48), sendo que somente a Caixa Econômica cumpriu a determinação judicial, quedando silente a ré Atibaia, conforme certidão de fl. 62. No mesmo ato foi determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, o que veio a comprovar o recolhimento às fl. 57. Réplica às fls. 51/54 e 58/61. DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento de intervenção do falido no feito, eis que a previsão do parágrafo único do art. 103 da Lei 11.101/2005 constitui mera faculdade do falido, que poderá, caso assim o desejar, intervir nos feitos em que a massa falida seja parte. No mais, observo que, embora conste da petição inicial que a autora jamais teve qualquer tipo de relação comercial com a requerida e jamais recebeu qualquer tipo de mercadoria (fl. 3), o documento de fl. 15 e verso parece revelar o contrário, na medida em que dá conta de pelo menos uma transação comercial ocorrida entre as partes. Demais disso, os demais documentos juntados com a inicial, contrapostos às alegações das contestações, não desvelam plena verossimilhança da alegação. Todavia, estando inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência dos prejuízos que certamente advirão à autora com a manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para que a CEF providencie a imediata exclusão do nome da autora do cadastro SERASA, referente à pendência noticiada à fl. 14 e verso, bem como o cancelamento do protesto, datado de 17.8.2012, condicionando-a, todavia, a que a autora proceda ao depósito judicial do valor levado a cobrança, atualizado, no prazo de dez dias. Após a efetivação do depósito, oficie-se ao Tabelionato e intime-se a CEF para ciência e cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a ré Massa Falida da Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do polo passivo para que no lugar de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda, passe a constar: Massa Falida da Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. Intimem-se.

0000338-45.2015.403.6105 - MRF CONSTRUCOES LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003089-05.2015.403.6105 - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005166-84.2015.403.6105 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A controvérsia cinge-se à prévia dotação orçamentária. Ocorre que a parte ré não comprova a previsão orçamentária correspondente ao crédito pleiteado no processo, o que justifica o interesse de agir da parte autora. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006648-67.2015.403.6105 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP163526B - CLÁUDIO JOSÉ SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fls. 35/36, reconsidero o despacho de fl. 34 e afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004258-15.2015.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 22, haja vista que este último foi extinto sem julgamento de mérito. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se. Int.

0008218-88.2015.403.6105 - DIEGO SOUZA NERE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/78. Indefiro o pedido formulado pela União Federal, uma vez que não há perito médico otorrinolaringologista cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta justiça na subseção judiciária de Campinas. Fica designado o dia 18/09/15 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da

médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 19/23, 37/52, 70, 75/76 e 79/102. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fls. 26/38. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0009085-81.2015.403.6105 - JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fl. 45. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0009655-67.2015.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 46/57. A fim de se verificar a prevenção, cite-se. Após, retornem conclusos. Int.

0010085-19.2015.403.6105 - AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA(SP254273 - ÉGON MAROSTEGAN ASSAD) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, retifique a parte autora o pólo passivo da presente ação. Int.

0010169-20.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 42/143.784.002-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0010247-14.2015.403.6105 - MATSUO NAKAMOTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Cite-se e intemem-se.

0010248-96.2015.403.6105 - WANDERLUCIO MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Cite-se e intemem-se.

0010606-61.2015.403.6105 - MARCIO DIVINO VIEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 42/170.512.132-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0010885-47.2015.403.6105 - ADILSON ARLINDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor

NB 42/162.847.564-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0010906-23.2015.403.6105 - LAERTE LUIZ FRATTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0009701-15.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 88, haja vista que este último foi extinto sem julgamento de mérito, conforme informação de fls. 90/92. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 42/136.438.376-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0010908-90.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 42/163.345.477-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0011009-30.2015.403.6105 - RAFAEL MARTINS XAVIER (SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Diante da informação de fls. 70/74 e da cópia da decisão de fls. 14/15, afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007116-19.2015.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 68, uma vez que o Juizado Especial Federal de Campinas/SP declinou da competência, em razão da matéria. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos o original da procuração de fl. 10, bem como junte comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0011616-43.2015.403.6105 - MARISA PORFIRIO CARVALHO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial e, considerando o fato de que não há médico perito hematologista cadastrado no sistema AGJ (Assistência Judiciária Gratuita) desta Justiça Federal, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 10 (dez) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0002056-65.2015.403.6303 - LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/33. Dê-se vista à parte autora. Fls. 35/37. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5119

MANDADO DE SEGURANCA

0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações feitas pela impetrante, às fls. 217/222.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009646-08.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 107/108: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do polo passivo para União Federal. Indefiro, por ora, a medida antecipatória, posto que os documentos juntados não são suficientes para comprovar que os apontamentos decorrem de débitos parcelados e em dia. Cite-se a União com urgência, nos termos do despacho de fl. 105.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008916-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-29.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Concedo aos embargantes André de Vilhena Pasqual e Ulysses de Vilhena Pasqual os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Para que possa ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante Vial Engenharia e Construtora Ltda., apresente cópia de seu último balanço.3. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.4. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.5. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal.6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005353-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)
1. Em face da oposição de embargos à execução pelos executados, autos nº 0008916-94.2015.403.6105, desnecessária a expedição de mandado de citação ao executado Ulysses de Vilhena Pasqual.2. Em face das certidões de fls. 115 e 116, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL
Em face da proximidade da data da audiência e tendo em vista a certidão de fl. 206, caberá à autora a comunicação à testemunha Maria Baptista de Araújo acerca da audiência designada para o dia 26/08/2015, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se.

Expediente Nº 5123

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000075-13.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2015, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS

Recebo a apelação do réu à fl. 274.Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2547

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010206-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-54.2012.403.6127) HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado por HASSAR ALI MOUSLEMANI, com fundamento na inexistência de elementos autorizadores da prisão cautelar, em razão de tratar-se de pessoa trabalhadora e com residência fixa em Laranjal Paulista (fls. 02/07).Determinada a distribuição do feito por dependência (fl.02), foram feitas deliberações à fl. 10 dos autos, as quais foram cumpridas às fls. 13/36.Oportunizada a manifestação ministerial, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, com o acréscimo do fundamento previsto no parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal. Solicitou ainda a expedição de ofício à embaixada ou consulado do Líbano, a fim de esclarecer a identidade do acusado, bem como à Polícia Federal, para a instauração do procedimento de expulsão (fls. 38/40).Informações acerca do prontuário do acusado e movimentação migratória, acostadas às fls. 13/36.Vieram-me os autos conclusos.DECIDODE fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a revogação da prisão preventiva do acusado. O decreto de prisão preventiva do réu foi decorrência da existência de prova da materialidade e indícios de autoria de delitos contra a fé pública, previstos nos artigos 299 e 307 do Código Penal, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, sem nenhum vínculo com o país, não tendo ele sido encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos. Além disso, o réu servia-se de vários nomes para se identificar na prática dos atos da vida civil.Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove a residência fixa e o trabalho lícito do réu.Além disso, o agente encontra-se preso em razão de condenação criminal na Justiça Estadual, em razão do delito previsto no artigo 304, do Código Penal (fl. 34).Todos estes elementos desautorizam este juízo à revogação da prisão cautelar e, ainda que fossem favoráveis todas as circunstâncias pessoais invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão decretada. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de

admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A decisão que determinou a conversão da prisão temporária decretada em desfavor de Rinaldo Rubio Giancotti em preventiva, indica claramente a necessidade da constrição cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando o envolvimento do paciente em ativa organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, assim como seu amplo acesso aos instrumentos do delito. 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada.(HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pela defesa em prol do investigado não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva do réu HASSAR ALI MOUSLEMANI, por seus próprios fundamentos.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se a Embaixada/Consulado do Líbano, para que esclareça a real identidade do acusado.Oficie-se à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado o processo de expulsão do réu, nos termos dos artigos 65 e ss., da Lei 6.815/80. Intime-se.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017606-54.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)
SENTENÇA:1. RelatórioCARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Narra a denúncia: (...) O denunciado, de forma livre e consciente, reduziu tributo devido mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária.O procedimento em epígrafe originou-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.006141/2011-88, formada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, noticiando que o denunciado pleiteou indevidamente restituição relativa a dependentes, reduziu a base de cálculo com despesas com previdência oficial, bem como declarou despesas inexistentes a título de despesas médicas, em suas declarações de ajuste do imposto de renda pessoa física entregues no exercício de 2008.Notadamente, no quadro referente a pagamento efetuados, o contribuinte declarou ter pago R\$ 9.500,00 a ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, CPF 137.373.388-84. Todavia, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 06/2010, foram tornados inidôneos todos os recibos emitidos por esse profissional nos anos calendários de 2006 e 2007, pois se verificou que os recibos foram emitidos de maneira fraudulenta, sem a efetiva prestação de serviços e o real pagamento de honorários (f. 31).Intimado por edital em 29/12/2009, o denunciado não se manifestou.Foi lavrado o auto de infração de f. 07, no valor de R\$ 50.098,35 com base nos demonstrativos de apuração de fls. 05/06.O denunciado foi informado por edital da constituição do crédito tributário (f. 33), mas permaneceu inerte.Nos termos da informação de f. 35, o crédito tributário foi devidamente constituído na esfera administrativa em 23/09/2011 e encaminhado para inscrição em dívida ativa.Dessa forma, CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO prestou declarações falsas a Receita Federal e reduziu o valor a ser pago a título de imposto de renda pessoa física. Bem por isso praticou o delito do art. 1º, I, da lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. (...).A denúncia foi recebida em 17/01/2012 (fl. 43).O réu foi citado (fl. 131) e apresentou resposta escrita à acusação e juntou documentos (fls. 75/93 e 94/122, respectivamente).Em preliminar, a defesa suscitou a nulidade do feito, em razão da inépcia da denúncia, por tratar-se de peça genérica, onde sustentou ter havido omissão de elementos indispensáveis à descrição do fato criminoso, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Aduziu ainda a existência de equívoco em seu bojo, pois o desembolso que teve com o profissional de odontologia, Alexandre Costa Gottschall, tido como inexistente pela acusação, foi de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), fato que prejudicaria a ampla defesa. No mérito, pleiteou a sua absolvição sumária, com base na atipicidade dos fatos narrados, em razão da legitimidade das deduções realizadas, sem ter havido nenhuma informação ou declaração falsa prestada à Receita Federal. Não arrolou testemunhas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reconheceu a inexatidão do valor constante na denúncia, pugnou pelo prosseguimento do feito quanto às demais alegações (fls. 133/134).À fl. 135, o Parquet Federal aditou a denuncia, para fazer constar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pago a ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL e não a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) apontada

anteriormente na inicial acusatória. A decisão de fl. 136 rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia, em razão de a matéria estar preclusa. Além disso, recebeu o aditamento à inicial acusatória e determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. À fl. 162, o Ministério Público Federal pleiteou a apresentação de documento relativo à declaração de imposto de renda do réu do ano de 2012. Em audiência, realizado o interrogatório do réu, o Ministério Público Federal pleiteou, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a desistência do pedido apresentado à fl. 162, o que foi deferido, sendo que pela defesa nada foi pedido (fls. 187/189). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, face à presença de prova da materialidade e da autoria delitiva. Reconheceu como parcialmente confirmadas as irregularidades indicadas pela Receita Federal, porquanto as supostas despesas odontológicas de sua ex-esposa, na verdade nunca existiram (fls. 191/203). Por sua vez, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 209/223. Requereu, em síntese, a absolvição do réu em razão da ausência de dolo com relação à conduta descrita na denúncia, uma vez que as despesas com profissional da área de saúde apresentadas em sua declaração de imposto de renda podem ser utilizadas para o fim de obter a dedução do imposto sobre a renda, de forma a não caracterizar ato de natureza dolosa praticado com o fim de lesar a União. Antecedentes e certidões criminais, acostados em apenso próprio. É o relatório.

2. Fundamentação

A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva os fatos, o que autoriza a imputação ao réu CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO das condutas delitivas previstas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de procedibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, mostra-se necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo tido como o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Neste sentido, foi editada a Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Segundo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, como a consumação do delito contra a ordem tributária se dá com o lançamento definitivo do tributo, de modo que não cabe à esfera penal se imiscuir em qualquer questão pertinente ao processo administrativo. Assim, verificado o lançamento definitivo, caracteriza-se o delito contra a ordem tributária e, não há que se perquirir no juízo criminal de matéria atinente à esfera administrativa. Colocadas estas premissas, devido às circunstâncias do caso, analiso a materialidade e a autoria delitiva conjuntamente. Observo que o caso em exame versa a respeito de irregularidades na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda 2008, relativa ao ano calendário 2007, do réu CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO. Com relação à materialidade delitiva, a imputação versada nos autos refere à conduta de o agente ter pedido a restituição do imposto sobre a renda - IRPF/2008 (Ano-Calendário 2007), indevidamente, com base em despesas relacionadas a profissional da área da saúde. A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes documentos acostados aos autos: - Representação fiscal para fins penais - RFFP nº 10830.006141/2011-88 (fls. 01-35) e, mais precisamente, - auto de infração de fls. 07/11; - termo de verificação fiscal de fls. 14/21; - cópia da DIRPF 2008 (Ano-Calendário 2007) de fls. 22/27; - ato declaratório executivo nº 6/2010 (fl. 31); - constituição definitiva do crédito tributário de fl. 35 e, - recibos de fls. 120/121. Com relação às despesas com profissional da área de saúde, verifica-se terem sido lançadas despesas na DIRPF/2008 com odontólogo de nome Alexandre Costa Gottschall, as quais foram usadas para fins de dedução do imposto de renda. Ocorre que, ao longo do processo administrativo fiscal, a Receita Federal apurou a existência de fraude na emissão dos recibos emitidos pelo profissional da área de odontologia Alexandre Costa Gottschall, porquanto os recibos teriam sido emitidos sem a devida prestação dos serviços odontológicos e sem o real desembolso de numerário por esses serviços. Deste modo, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 6/2010, foram tornados inidôneos todos os recibos emitidos pelo referido profissional no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, o que inclui o período abarcado pela DIRPF versada nestes autos. Observa-se, como bem colocado pelo órgão ministerial, que as presunções apuradas na via administrativa não são suficientes para a esfera penal, porquanto realmente aqui, busca-se a verdade real. Entretanto, não há como se olvidar o que vem sendo apurado pelos profissionais da Receita Federal, de modo que os recibos apresentados nestes autos para terem valia precisariam ter sido validados por outros meios de prova, face à contestação de veracidade que recai sobre eles. No procedimento administrativo constata-se que o réu teve a oportunidade de demonstrar a veracidade das mencionadas despesas já na via administrativa (fls. 32/33), o que não ocorreu. Ressalte-se, neste ponto, que a Receita Federal inclusive indicou quais documentos deveriam ser apresentados a fim de comprovar as deduções feitas na DIRPF /2008 do réu, mas ainda assim, nada foi apresentado. Além disso, ao longo da instrução processual, a defesa não se desincumbiu de tal ônus da prova, porquanto não apresentou nenhum elemento que confirmasse as despesas com o referido profissional. Ao ser interrogado, o réu CARLOS EDUARDO afirmou que os recibos ora analisados foram decorrência de um tratamento dentário, realizado por uma de suas ex-esposas, Fabiana, pago de forma integral pelo réu. Neste ponto, o réu disse ter efetuado o pagamento deste tratamento para

não ter que reajustar a pensão alimentícia que paga para ela. Afirmou, entretanto, não ter sabido da existência da fraude. Perante tais alegações, a defesa não comprovou nos autos esta versão apresentada pelo réu, por nenhum dos meios de prova admitidos em direito, nem sequer pelo testemunho de sua ex-esposa. Diante disso, a versão narrada pelo réu não passa de mera alegação, a qual não possui poder para infirmar o Ato Executivo nº 06/2010, o qual como ato administrativo goza de fé pública e da presunção de certeza e veracidade e impõe a imprestabilidade dos recibos emitidos pelo profissional Alexandre Costa Gottschall, para as deduções do imposto de renda do réu no exercício 2008. Assim, tem-se por não comprovadas as despesas lançadas com o referido profissional, o que torna sem efeito as deduções apresentadas na DIRPF/2008. Quanto às despesas lançadas com base em serviços prestados por profissional da área de saúde, o presente caso traz deduções baseadas em recibos de odontólogo, com relação aos quais foi reconhecida pela Receita Federal a sua falsidade, conforme é possível aferir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, LEI 8137/90. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Os recibos odontológicos falsificados, embora tenham sido apresentados à Receita Federal em momento posterior à declaração de imposto de renda do apelado, não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada. 2- O crime menos grave deve ser absorvido pelo mais grave, pelo princípio da consunção. Considerando que os crimes de falsidade ideológica de documento particular e de uso de documento particular falsificado são apenados com 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, devem ser absorvidos pelo delito de sonegação fiscal, que prevê pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. 3- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001634-11.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014). Desta forma, resta caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, com relação às deduções lançadas em razão de honorários de profissional da área da saúde, mais precisamente pelo odontólogo Alexandre Costa Gottschall. Por todo o exposto, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena do acusado CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. No tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, ela encontra-se além dos limites fixados pelo tipo penal, porquanto a tese defensiva no sentido de que o réu teria pago integralmente serviço odontológico de uma de suas ex-esposas, de modo a extrapolar o valor da pensão e sem ao menos utilizar tais valores para compensação, indica o intuito de fraude por parte dele, o que impõe a agravamento da pena-base. No que tange aos motivos, eles encontram-se dentro dos limites do tipo penal, face ao intuito de redução do tributo. Tal ponto fica fortalecido quando se percebe que o réu tem contra si várias ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional, conforme se pode aferir às fls. 11/12 do apenso de antecedentes. Deste modo, deixo de valorá-lo. Com relação à personalidade do réu, não há nos autos elementos suficientes para poder apreciá-la, o mesmo ocorre com relação ao comportamento da vítima, por isso, deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, elas se mostram dentro dos limites do tipo penal. Quanto aos antecedentes, não há elementos nos autos que nos autorizem a considerá-los, o mesmo se diga com relação à conduta social e às consequências do delito. Assim, no que tange ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Com base na pena fixada e nos termos do artigo 33, 1º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do 3º do artigo 44 do Código Penal, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do Código Penal), consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser especificada pelo juízo da execução. 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. Com relação à reparação do dano, tal questão é passível de solução junto à Receita Federal, por isso, deixo de fixá-lo nestes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-

se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Também, após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. *****Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 239/240, em face da sentença prolatada às fls. 234/237. Em síntese, sustenta o Parquet Federal a existência de omissão, em razão da pena privativa de liberdade ter sido substituída por apenas uma pena restritiva de direitos, quando era passível de substituição por duas penas restritivas de direitos ou multa. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com a finalidade de sanar o vício apontado, supro a omissão constante do presente julgado, com relação ao capítulo dosimetria da pena fixada na sentença condenatória. Destarte, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 236/237), onde se lê: (...) Nos termos do 3º do artigo 44 do Código Penal, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do Código Penal), consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser especificada pelo juízo da execução. (...), leia-se: (...) Nos termos do 3º do artigo 44 do Código Penal, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, do Código Penal), consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária, no valor de 70 (setenta) salários mínimos, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, nos termos dos artigos 46 e 45, 1º e 2º, do Código Penal. Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, de modo a sanar a omissão constatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

CARTA PRECATORIA

0001078-76.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP Para audiência de inquirição da testemunha de acusação Rosana Aparecida Araújo da Silva designo o dia 15 de setembro de 2015, às 14h30, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PETICAO

0001787-14.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE ANTONIO DE MATOS REZENDE (SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Trata-se de autos de execução de medida de segurança aplicada a José Antônio de Matos Rezende, extraído da ação penal n. 0006240-77.2000.403.6113, na modalidade de tratamento ambulatorial. Para isso, é necessária a realização de perícia médica para verificação do estado de saúde atual de José Antônio de Matos Rezende e qual o tratamento é o recomendado. Ocorre, no entanto, que não há como se realizarem tais atos neste Juízo, porquanto o condenado é residente e domiciliado na Comarca de Ituverava/SP, conforme apontado nos autos. Pelo exposto, determino a remessa desses autos de execução de medida de segurança à Comarca de Ituverava-SP, solicitando os

bons préstimos daquele Juízo para a realização do ato pericial necessário e para aplicação e fiscalização da medida de segurança. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)
Ante a informação de fls. 384/386, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em Secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

0001559-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DE SOUZA(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia contra JOSÉ NILTON DE SOUZA qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque no dia 29 de março de 2012, foi surpreendido expondo a venda 07 (sete) maços de cigarro de origem estrangeira e sem documentação comprobatória de seu ingresso lícito no território nacional. 02. A r. decisão de fls. 77/78, rejeitou a denúncia e o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. 03. Em 09 de junho de 2015 o recurso em sentido estrito foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 143-149 que deu e a denúncia foi recebida, com determinação para prosseguimento da ação neste juízo. 04. Assim, cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Devendo também ser intimado o defensor constituído, fls. 106. 04. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) pessoalmente, providencie a Secretaria o cadastramento de guia de encaminhamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Fixo, provisoriamente, os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela, ficando eventual adequação do valor condicionada ao tempo de tramitação do processo, zelo profissional e complexidade da causa. Com a resposta do defensor indicado, tornem-me conclusos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 07. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h00min, a audiência de instrução e julgamento (quando deverão ser apresentadas alegações finais) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 08. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência com antecedência mínima de 20 minutos, sob pena de condução coercitiva. 09. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que a(o) ré(u) não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Por cautela, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da(o) ré(u) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 10. Se e depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 11. Requistem-se antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Vindo a resposta, requisitem-se certidão de objeto e pé que sejam de interesse do processo e, em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. 12. A Secretaria deste Juízo deverá priorizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META n. 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 13. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 127, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP solicitando os bons préstimos para a realização de perícia grafotécnica nos presentes autos, assim requirite-se que àquela unidade informe a este Juízo quais os elementos necessários para a realização do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-68.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MURILO FREITAS ANDRADE(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Para cumprimento do item c da condição de suspensão condicional do processo, determino ao apenado a entrega na Secretaria desta Primeira Vara Federal de Franca do valor equivalente a R\$100,00 (cem reais) em fraldas infantis, tamanho m ou g que serão posteriormente destinados à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA. Intime-se.

0001349-85.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO ANTÔNIO CARDOSO BATISTA FILHO, para apuração de crime previsto no art. 289, parágrafo primeiro, do Código Penal. O réu foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 210-215, alegando, em síntese, que embora comprovada a materialidade delitiva, não está provada a autoria, pois os fatos não se deram na forma narrada pela Autoridade Policial.É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente.No caso, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (posse de moeda falsa) e não existem causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem há elementos que indicam para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a defesa preliminar negou a autoria do delito, de modo que a decisão sobre essa questão deverá ocorrer depois da conclusão da instrução processual.E porque a prova indiciária é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria, pelas cédulas apreendidas, fls. 12, laudo pericial, fls. 20-26, bem como pelos boletins de ocorrência de fls. 05-08 e 10-11, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito.Para tanto, tento em vista que o réu e as testemunhas por ele arroladas residem na Comarca de Ituverava-SP, determino a intimação do réu para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe se pretende ser ouvido e ouvir suas testemunhas neste Juízo, na audiência marcada para o dia 06/10/2015, o que lhe permitirá produzir a prova e ser ouvido pelo magistrado que irá proferir sentença, ou se prefere que a colheita da prova oral ocorra no local em que reside, por meio de carta precatória. Fica o réu advertido que se pretender ser ouvido nesta Subseção da Justiça Federal, deverá providenciar o deslocamento e comparecimento de suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Caso o réu nada informe no prazo fixado ou se optar por ser ouvido no local de sua residência, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h00min, ficando desde já determinada a expedição de Carta Precatória para a realização da audiência de instrução, a fim de se colher a prova oral da acusação e da defesa, bem como o interrogatório.Se, porém, o réu pretender que a instrução seja feita neste Juízo, requisite-se ao douto Delegado de Polícia de Ituverava/SP a presença dos policiais civis arrolados pela acusação para prestarem depoimento.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2893

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000457-79.2015.403.6113 - DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS
BADARO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação consignatória em pagamento, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por DANIZOR ONOFRE BADARÓ e SONIA DE FATIMA GALLIS BADARÓ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade em nome da requerida e da venda do imóvel. Pleiteia, ainda, a expedição de guia para depósito do montante equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e autorização para promoverem o depósito das prestações mensais no valor de R\$ 454,08 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Foi postergada apreciação do feito para após a apresentação de resposta no processo principal (autos nº 0000458-64.2015.403.6113). À fl. 36 a parte autora requereu a extinção do feito por perda de objeto. Juntou documentos (fls. 37/39). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Considerando que a pretensão perseguida pela parte autora no presente feito diz respeito à consignação das prestações do financiamento do imóvel arrematado pelo próprio autor, Sr. DANIZOR ONOFRE BADARÓ, através do leilão extrajudicial realizado, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto. Por conseguinte, com a aquisição e consequente quitação do imóvel pelo próprio requerente, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito. Ademais, o próprio autor manifestou-se postulando a extinção do processo por perda de objeto, em razão da avença realizada entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide, eis que a parte requerida sequer foi citada no presente feito. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MONITORIA

0001965-60.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZENITE MARQUES DA SILVA

Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do despacho de fl. 78, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

0002055-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de Origem, nos termos do despacho de fl. 58, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 214/236: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

DECISÃO DE FL. 461: (...) III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o laudo do perito de fls. 349/377, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o laudo do perito de fls. 373/389, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o laudo do perito de fls. 387/438, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000584-22.2012.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 331, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos e respostas aos quesitos suplementares apresentados pela perita às fls. 520/524, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar alegações finais.

0003197-78.2013.403.6113 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de documentos de fls. 168/175, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 157/166. Intime-se.

0002365-11.2014.403.6113 - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na sequência, restituam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do despacho de fl. 60, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDEADOR DA CECON DE FRANCA EM 18/08/2015 Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na sequência, restituam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do despacho de fl. 319, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

0003037-19.2014.403.6113 - NELSON RODRIGUES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, para comprovação do alegado trabalho exercido no meio rural sem registro em carteira profissional. Desse modo, designo o dia 29 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA GOMES DIAS(SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003444-25.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo do perito, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000209-16.2015.403.6113 - MARLENE CALANDRIA MARTINS HONORIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0000243-88.2015.403.6113 - VALDEMIRO CIPRIANO BATISTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade com data de início em 27.03.2015, consoante extrato em anexo. Desse modo, considerando o disposto pelo artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000454-27.2015.403.6113 - DAVENIR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Defiro o requerimento do autor. Tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação à empresa Terra Company Serviços e Locações Ltda - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere à função de motorista. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000458-64.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-79.2015.403.6113) DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS BADARO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIZOR ONOFRE BADARÓ e SONIA DE FATIMA GALLIS BADARO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade do procedimento para consolidação da propriedade em nome da requerida e de eventual leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado entre as partes. Sustentam os autores que deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento e a ré recusara o recebimento das prestações posteriormente. Afirmam não terem sido previamente notificados para purgarem a mora, sendo apenas informados sobre a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e de que o bem seria alienado através de leilão extrajudicial, alegando que o procedimento viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Os requerentes promoveram o aditamento da exordial (fl. 30) Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, recebido o aditamento da inicial e deferido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação informando que o próprio autor arrematou o imóvel em discussão (fls. 35/39) e juntou documentos (fls. 40/87). Face à aquisição do imóvel pelo próprio autor, restou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, sendo a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e os respectivos documentos (fl. 88); não houve manifestação (fl. 88-v.). É o

relatório.DECIDO.Considerando que a pretensão perseguida pela parte autora no presente feito diz respeito ao bem adquirido pelo próprio autor, Sr. DANIZOR ONOFRE BADARÓ, através do leilão extrajudicial realizado, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto.Por conseguinte, com a compra do imóvel (objeto do contrato em discussão) pelo próprio requerente e em razão da ausência de manifestação no presente feito, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito.Por outro lado, registro que o próprio autor manifestou-se nos autos da ação consignatória em apenso (autos nº 0000457-79.2015.403.6113) postulando a extinção daquele feito por perda de objeto em razão da avença realizada entre as partes.À luz do princípio da causalidade, entendo ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária, que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação, no caso em tela, a parte autora.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0000917-66.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO ANANIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000951-41.2015.403.6113 - JOSE EUDES GOUVEIA LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991)

0001037-12.2015.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001064-92.2015.403.6113 - CLEBER RAMOS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991)

0001065-77.2015.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determino o prosseguimento do feito.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c.c. art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001067-47.2015.403.6113 - LUIS CLAUDIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais

(art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001107-29.2015.403.6113 - PAULO SERGIO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001167-02.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001210-36.2015.403.6113 - ZELMA APARECIDA DA SILVA ROBERTO DE ALMEIDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO:Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001297-89.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a revisão de seu benefício previdenciário. Em síntese, alega a autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 10.07.2006, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ocasionando reflexos na renda mensal de seu benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial ou promover a conversão em tempo de serviço comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 227). A autora pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 232/235) e apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 237/249). A decisão agravada restou mantida por este Juízo (fl. 250). Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento dando provimento ao recurso da autora colacionada às fls. 254/255. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254/255). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal, o qual deverá informar se há ou não interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

0001300-44.2015.403.6113 - AGNALDO MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001301-29.2015.403.6113 - JACKSON BRASILINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001333-34.2015.403.6113 - OSMAR DONIZETI FERREIRA TELES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001385-30.2015.403.6113 - NIVALDO FERREIRA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001392-22.2015.403.6113 - JOAO ROBERTO MARCAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação.Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.o.Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do despacho de fl. 51, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência.m para permanência físicaCumpra-se.

0001464-09.2015.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao feito nº 0002170-26.2014.403.6113, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001570-68.2015.403.6113 - DEVAIR PAVANELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e

especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001574-08.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERRAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001700-58.2015.403.6113 - MARLI DE FATIMA TOMAZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001707-50.2015.403.6113 - EDILSON RODRIGES PINTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001790-66.2015.403.6113 - VERGILIO LUIZ JOIA X JOANA DARC DE OLIVEIRA JOIA(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDEADOR DA CECON DE FRANCA EM 18/08/2015. Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na sequência, restituam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do despacho de fl. 121, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON OLIVEIRA CARAMORI contra a FAZENDA NACIONAL e JOSIVALDO CORREIA DE MELO, objetivando obter a desconstituição da exigibilidade das multas que lhe foram impostas pelo Fisco, por figurar como proprietário de veículo automotor (Camioneta GM/Blazer, placas BUE-3070, Renavam 646128337) apreendido por ter sido utilizado no transporte de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada do respectivo documento fiscal (cigarros). Sustenta que alienou o veículo ao segundo requerido (Josivaldo Correia de Melo), que não providenciou a transferência do veículo junto ao órgão competente, tendo figurado como proprietário do veículo na data do cometimento do ilícito fiscal. Alega que não tinha conhecimento sobre a possibilidade de comunicação da venda do veículo ao DETRAN para fins administrativos de eventual bloqueio por falta de transferência, tampouco se o adquirente teria viajado ao Paraguai ou emprestado o veículo a terceiros. Afirma que o automóvel foi apreendido no município de Foz do Iguaçu/PR, bem ainda que prestou declarações à Polícia Federal de Ribeirão Preto em janeiro de 2009, sendo liberado e orientado a comparecer ao DETRAN para comunicar a venda do veículo. Defende a legitimidade ativa do adquirente para figurar no polo passivo da lide em razão de a pretensão autoral ter como finalidade o reconhecimento da relação jurídica de compra e venda realizada entre o autor e Josivaldo, bem assim, da nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva do requerente, eis que a transferência do veículo ocorre pela simples tradição. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos

do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que sejam afastadas as penalidades impostas ao autor decorrentes do auto de infração nº 12457.006547/2008-03 (fl. 31) e processo administrativo nº 12457.722525/2012-62 (fl. 32), fixada multa por descumprimento da medida concedida, bem ainda, que seja determinada a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor do CADIN proveniente do mencionado crédito tributário e permitida a emissão de certidão negativa de débitos. Conclui rogando a procedência da demanda, com a convalidação da liminar concedida, declarando-se a existência de relação jurídica de compra e venda do veículo automotor Camioneta GM/Blazer, placas BUE-3070, Renavam 646128337, e consequente transferência da propriedade ao segundo requerido Josevaldo através da tradição; que o seja Josivaldo condenado a proceder à transferência do veículo junto ao DETRAN no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e ao pagamento dos impostos, taxas, IPVA, DPVAT e eventuais multas de quaisquer origens a partir da data da venda do veículo. Postula também que seja oficiado ao DETRAN e ao Posto Fiscal local informando a ocorrência da alienação do veículo e solicitando as anotações necessárias em seus registros e que seja declarada a nulidade do auto de infração face à ilegitimidade passiva da parte autora para figurar como responsável tributário pela infração a ele imputada. À petição inicial acostou os documentos de fls. 15/69. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual. Ademais, reputo de bom alvitre aguardar-se o contraditório. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Citem-se os réus. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002023-63.2015.403.6113 - ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 8º, a.5, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0002049-61.2015.403.6113 - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 8º, a.5, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0002050-46.2015.403.6113 - CARLOS EDUARDO APRIGIO - INCAPAZ X ROMEU APRIGIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 8º, a.5, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário de natureza declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária e o direito da sociedade empresária de compensar os valores dos tributos recolhidos a título de PIS - importação e COFINS - importação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou repetir os valores indevidamente recolhidos no período de agosto de 2010 a julho de 2013. Sustenta que no período supramencionado foi tributada pelo IRPJ no regime do lucro presumido, efetuando o recolhimento do PIS e da COFINS no regime cumulativo. Afirma realizar importações regularmente, sendo que entre agosto de 2010 a julho de 2013 foi obrigada a recolher PIS - importação e COFINS - importação para liberação das mercadorias importadas, através da base de cálculo ampliada (valor aduaneiro acrescido do ICMS e das próprias contribuições), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que alega ter sido considerada inconstitucional nesta parte, por afrontar o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da CF. Assim, diz a autora ser credora de montante equivalente a R\$ 563.770,82 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos). Conclui rogando a procedência da demanda, com a convalidação da liminar concedida. À petição inicial acostou os documentos de fls. 27/36. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Com efeito, a pretensão da autora encontra

óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da ação e na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça que impossibilita o deferimento de compensação em sede de medida liminar ou antecipatória. Vale lembrar, ainda, o seguinte precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifei) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Fazenda Nacional. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001895-43.2015.403.6113 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MAGAZINE LUIZA S/A (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP Trata-se de carta precatória expedida nos autos da cautelar inominada nº 248932620104013400, pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal visando a realização de perícia na empresa autora - Magazine Luiza S/A. A parte autora apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 27/30). A União (Fazenda Nacional) também apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 32/34). Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. João Barbosa, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem ainda para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada a proposta aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-62.2007.403.6113 (2007.61.13.000916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000521-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000122-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CELEUNICE SOARES DA CRUZ, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante nada ser devido à parte embargada, porque os períodos reconhecidos como atividade especial, somados aos períodos comuns até a data do requerimento administrativo (17.07.1996) são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, argumenta que o segurado possuía apenas 29 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição total, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria proporcional. Nesse passo, diz que é devida apenas a averbação do tempo especial reconhecido. Defende que caso entenda o Juízo ser possível a concessão da aposentadoria com o mencionado tempo de contribuição, a RMI deverá corresponder a 70% do salário de benefício, isto é, R\$ 527,44 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Postula que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 24), a parte embargada manifestou-se à fl. 22/24, refutando os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando que os cálculos apresentados pelo INSS estão equivocados porque não considerou como especial o período de 13.05.1970 a 22.05.1974, reconhecido judicialmente, causando reflexo na apuração da RMI. Roga que os embargos sejam julgados improcedentes ou que seja realizada perícia contábil para apuração do valor devido. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 26/30 e juntou documentos (fls. 31/35). A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria (fl. 38). A parte embargante informou que houve erro na contagem de tempo de tempo de serviço (fls. 40/41) e apresentou novos cálculos (fls. 42/44). Juntou documentos (fls. 45/50). Instada (fl. 51), a parte embargada

defendeu que o INSS apurou RMI inferior à devida, considerando que utiliza índices de atualização em desacordo com previsão legal, pugnano pela improcedência dos embargos e homologação dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 53/54). Informação da contadoria do Juízo acerca da divergência da RMI (fl. 56). A parte embargante alegou a existência de equívocos nos cálculos realizados pela contadoria, no tocante à duplicidade do período 19.01.84 a 01.05.85 e aos índices utilizados e os índices oficiais a serem aplicados para atualização monetária dos salários-de-contribuição para a finalidade de apuração do salário-de-benefício. Defendeu, ainda, a impossibilidade de se considerar o período de 10.02.92 a 02.04.92 como especial, por referir-se a período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 60/61) e acostou os documentos às fls. 62/65. Decisão de fl. 66 determinou o retorno dos autos à contadoria. A contadoria do Juízo apresentou parecer e novas planilhas às fls. 67/70. A parte embargada rogou pela improcedência dos embargos (fl. 74). A parte embargante concordou com os cálculos da contadoria por guardar conformidade com o segundo cálculo apresentado (fl. 75). A contadoria do Juízo atendendo à determinação de fl. 76 juntou aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço utilizado para elaboração do cálculo (fl. 79). A parte embargada (fl. 82) reiterou a manifestação de fl. 74. O INSS após o seu ciente à fl. 83. É o relatório Fundamento e decidido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. I. Renda Mensal Inicial A discussão sobre o cálculo da renda mensal inicial situa-se em definir os índices de atualização dos salários-de-contribuição a serem considerados, bem assim, o coeficiente de cálculo por se tratar de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e considerando que a parte embargante, inicialmente, alegou que o tempo de serviço era insuficiente para concessão do benefício, no entanto, posteriormente retificou seus cálculos às fls. 42/44, alegando que houve erro da autarquia na contagem realizada. Às fls. 60/61 o INSS também questionou a contagem em duplicidade do período de 19.01.84 a 01.05.85 e defendeu a impossibilidade de consideração do período de 10.02.92 a 02.04.92 como especial por referir-se a gozo de auxílio-doença. A parte embargada discordou dos argumentos apresentados pelo INSS e postulou a improcedência dos embargos. O INSS às fls. 63/64 apresentou cópia da Portaria MPAS nº 3.430, de 12.07.1996 que estabelece os índices oficiais de atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, o que não fora observado pela parte embargada, tampouco inicialmente pela contadoria do Juízo nos cálculos elaborados para apuração da RMI (fl. 29). A irrisignação da parte embargante prospera parcialmente. De fato, da análise dos índices utilizados pela parte embargada, constam índices em desacordo com os constantes da tabela de conversão referente à Portaria MPAS nº 3.430/96, anexada aos autos às fls. 63/64. No tocante ao coeficiente a ser aplicado no salário de benefício para apuração da RMI, relevante notar que correta a alegação da parte embargante quanto à necessidade de excluir do cálculo o período duplicado (19.01.84 a 01.05.85). Entretanto, não merece prosperar o argumento de impossibilidade de se considerar o período de gozo de benefício de auxílio-doença como especial (10.02.92 a 02.04.92). A uma, porque a pretensão do exequente viola frontalmente a coisa julgada, nos termos das disposições do Código de Processo Civil a seguir transcritas: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A sentença proferida reconheceu referido período como especial: Atente-se para o fato de que estes períodos foram considerados especiais em face de informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, da lavra do próprio INSS, a concluir pela presença dos agentes agressivos, bem como pelas informações do Instituto réu, o qual, ao apreciar o requerimento feito pela parte autora na órbita administrativa, afirmou que os períodos de 01.07.74 a 02.12.74, de 19.01.84 a 01.05.85, de 01.10.85 a 13.04.88, de 01.03.89 a 29.10.90, de 18.04.91 a 12.05.91, de 13.05.91 a 28.04.95, de 01.04.76 a 23.07.76, de 26.07.76 a 10.03.77, de 03.10.77 a 21.06.78, de 01.11.78 a 04.04.83, devem ser considerados como exercidos em condições especiais (fls. 94/95). Nessa senda, cumpre registrar que a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 169-v.) estabeleceu expressamente o seguinte: No caso em tela, como bem asseverado na sentença guerreada, o próprio réu reconheceu como especiais vários períodos alegados na inicial, consoante se extrai da contagem de tempo às fls. 94/95, sendo que a controvérsia remanesceu em relação aos lapsos de 13.05.1970 a 22.05.1974; 01.07.1975 a 22.03.1976 e 29.04.1995 a 17.07.1996, laborados na função de torneiro mecânico. A duas, porque há previsão legal autorizando o indigitado cômputo do período de gozo de auxílio-doença como especial, tendo em vista que além do decreto vigente à época estabelecer a possibilidade (Decreto nº 83.080/79), há recente entendimento jurisprudencial também nesse sentido: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Sem grifo no original). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 24.12.1999 a 02.05.2000 e de 02.08.2000 a 28.02.2002, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art.65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que se reconheceu o exercício de atividade especial, por exposição a agentes biológicos, durante o contrato de trabalho no qual houve o referido afastamento das atividades laborativas. II - Reconhecido o exercício de atividade especial de 04.09.2008 a 15.09.2008, na mesma função e atividade, totalizando a autora 25 anos de atividade exclusivamente especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, calculado nos termos do art. art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com termo inicial em 15.09.2008, data da reafirmação do requerimento administrativo, oportunidade em que implementou os requisitos legais à jubilação. III - Mantidos os demais termos da decisão agravada quanto à aplicação das verbas acessórias e honorários advocatícios. IV - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º do C.P.C.). (Sem grifo no original) (Tribunal Regional da 3ª Região, AC nº 2010435, processo nº 00054185720094036183, Des. Fed. Relator Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1: 17/06/2015). Destarte, registro que não há mácula na planilha de apuração de tempo de serviço do segurado colacionada à fl. 79, bem ainda, correta a aplicação do coeficiente de 76% aplicado tanto pela parte exequente em seus cálculos, quanto pelo INSS no segundo cálculo apresentado, eis que em conformidade com a legislação aplicável (artigo 53, inciso II, da Lei nº 8213/91), correspondente à renda mensal inicial de R\$ 572,65 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Por fim, há de se destacar que o valor da renda mensal inicial, está de acordo com o tempo de serviço apurado e com o coeficiente legal aplicado ao caso, no valor de R\$ 572,65 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor que deverá prevalecer. Por fim, tenho que os cálculos apresentados pela autarquia também não correspondem ao valor efetivamente devido. De fato, conforme apurado pelo Contador Oficial, o valor efetivamente devido é de R\$ 234.632,49 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), e não de R\$ 233.727,45 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim, apesar de pequena a diferença, devem preponderar os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, porque equidistante das partes e por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. 2. Antecipação da Tutela - Valor Incontroverso. A embargante reconheceu, como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 233.727,45 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 212.479,50 (duzentos e doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) de crédito da parte embargada e R\$ 21.247,95 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas. Por isso, aplico o 6º do art. 273 do Código de Processo Civil e autorizo a imediato pagamento dessa parcela incontroversa, mediante a expedição do respectivo precatório. Neste sentido: De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. (AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008). Assim, autorizo a requisição de pagamento do crédito alimentar incontroverso, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a RMI em R\$ 572,65 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e declarar como devido ao embargado a quantia de R\$ 234.632,49 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, e nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo em anexo, fixo o valor da execução em R\$ 234.632,49 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), posição em setembro de 2013, sendo R\$ 213.302,26 (duzentos e treze mil, trezentos e dois reais e vinte e seis centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 21.330,23 (vinte e um mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela e autorizo a expedição de ofício precatório para pagamento da quantia incontroversa de R\$ 233.727,45 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sendo R\$ 212.479,50 (duzentos e doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) de crédito da parte embargada e requisição de pequeno valor de R\$ 21.247,95 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de honorários advocatícios. Dada a ínfima sucumbência da parte embargada, haja vista que a Embargante inicialmente alegou que nada era devido, mas no curso do processo reconheceu equívoco na contagem do tempo de serviço e confessou ser devida a quantia de R\$ 233.727,45 (fls. 42), condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em

julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, a fim de ser realizada a expedição do precatório da quantia incontroversa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo da presente com a exclusão das partes em duplicidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra UMBELINA GABRIEL, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada os juros e a correção monetária, em desacordo com o que foi estipulado no título judicial. Assevera que a RMI - Renda Mensal Inicial correta é de R\$ 313,74 (trezentos e treze reais e setenta e quatro centavos). Afirma que a parte embargante não poderia ter utilizado o valor da RMI revisada nos termos do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, pois não foi objeto da ação judicial. Argumenta que a diferença dos valores devidos em razão da revisão legal prevista já fora quitada na seara administrativa. Diz que é devido o montante de R\$ 8.327,00 (oito mil reais, trezentos e vinte e sete reais). Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 38), a parte embargada manifestou-se às fls. 40/41, discordando dos valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aguardando o pronunciamento da contadoria do Juízo. Apresentou informações acerca da existência de diferenças em período anterior à revisão administrativa e defendeu a aplicação do INPC como índice de correção monetária (fl. 42). A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 45/51 e juntou documentos (fls. 52/79). A parte embargante manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo, rogando pela condenação do INSS ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fl. 82). A parte embargada impugnou os cálculos da contadoria reiterando os termos da exordial (fl. 83). Foram realizados novos cálculos e esclarecimentos pela contadoria do Juízo (fls. 87 e 95), havendo discordância das partes (fls. 91/92, 93, 100 e 101). À fl. 102 foram fixados os critérios a serem adotados para realização dos cálculos em conformidade com o título executivo judicial. A contadoria do Juízo apresentou novo parecer e planilhas às fls. 104/107. A parte embargada concordou com o valor principal, no entanto, requereu a aplicação de juros sobre a verba honorária (fl. 110) e apresentou planilha (fls. 111/113). O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. 1. Juros de Mora e Correção Monetária Diz a embargante que na conta de liquidação foram aplicados índices de correção monetária e juros em desconformidade com o título judicial. A tese, contudo, não prospera. Com efeito, em primeira instância os juros de mora foram fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária a ser calculada nos moldes dos índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 127-132): (...) Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 20/03/2006, à base de 1% ao mês. (...) Ocorre que ao julgar o recurso de Apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal, por decisão do Relator, deu provimento ao recurso de apelação e alterou, de ofício, os encargos financeiros. De fato, pela decisão de fls. 170-171 assim dispôs: (...) NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e ao RECURSO ADESIVO da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1º) observada a prescrição quinquenal, aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 2º) quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1.º do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5.º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a elaboração da conta de liquidação. Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. (...) Contra essa decisão não houve mais recurso, de modo que veio a transitar em julgado em 16/12/2011, conforme certidão de fls. 175. Nesse passo, considerando que os juros de mora a incidir nesta ação devem ser contados a partir da citação e que a citação ocorreu em 14/03/2006, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês no período de 14/03/2006 a 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, a taxa de juros deve ser reduzida para 0,50% (meio por cento) ao mês, sempre sem capitalização. Ao examinar os cálculos trazidos aos autos pela parte embargada (fls. 189/190 dos autos principais), constata-se que os juros foram computados na forma acima descrita, razão pela qual, no ponto, os embargos são manifestamente improcedentes. Em relação à correção monetária, a embargante defendeu que o Manual de Cálculos a ser aplicado seria o aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, o qual atenderia os termos do título judicial. Entretanto, a decisão de fl. 102 estabeleceu que o Manual de Cálculos a ser adotado para aferição do

crédito da embargada deve ser o aprovado pela Resolução nº 267/2013, em razão da inexistência de definição quanto a este ponto no título exequendo.2. RMI - Renda Mensal Inicial.Afirma a autarquia que a RMI correta é de R\$ 313,74 (trezentos e treze reais e setenta e quatro centavos), sustentando que a revisão operada administrativamente não pode ser considerada para calcular os valores atrasados devidos à parte embargada, uma vez que os critérios de cálculos não foram objetos da demanda.Sem razão a embargante. Na apuração da renda mensal inicial a autarquia deveria ter observado o disposto no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).As alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18 referem-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, respectivamente.Vale mencionar, ainda, os termos do 2.º do artigo mencionado: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Apesar disso, ao conceder o benefício não cumpriu esse dispositivo e, assim, começou a pagar a prestação em valor inferior ao efetivamente devido. Nesse passo, ao promover a revisão administrativa não fez mais que cumprir a obrigação já existente ao tempo do ajuizamento desta ação.Portanto, não pode invocar em seu benefício o descumprimento da lei para considerar RMI menor que o efetivamente devido, sobretudo na fase de liquidação do título judicial. Aliás, acolher a tese do embargante implicaria afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (Nemo Auditur Propriam Turpitudinemallegans), até porque a diferença encontrada entre os valores das RMI foram embaraços causados pela própria embargante.Assim, a renda mensal inicial deve ser fixada em R\$ 408,19 (quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), haja vista que foi calculada em conformidade ao disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.3. Desconto dos Valores Recebidos Através da Revisão AdministrativaConsoante se verifica através da Relação Detalhada de Créditos colacionada às fls. 36 e 78, a parte embargada recebeu o montante de R\$ 1.810,58 relativo à revisão administrativa realizada em seu benefício e ao período de 17.04.2007 a 31.07.2013 e competência 05/2014. Nesse passo, em conformidade com a determinação de fl. 102-v., evidente a necessidade de se promover o abatimento de referida quantia do valor a ser pago à parte embargada, sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, não merece prosperar a irrisignação da parte embargada quanto à incidência de juros de mora sobre as verbas honorárias, na medida em que não há qualquer determinação nesse sentido no título executivo, tendo-se operado a preclusão quanto a este ponto, nos termos do artigo 474 do CPC.4. Antecipação da Tutela - Valor Incontroverso.A embargante reconheceu, como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 8.327,00 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais), atualizada até fevereiro de 2014, sendo R\$ 7.739,14 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e catorze centavos) de crédito da parte embargada e R\$ 587,86 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas.Por isso, aplico o 6º do art. 273 do Código de Processo Civil e autorizo a imediato pagamento dessa parcela incontroversa, mediante a expedição do respectivo precatório.Neste sentido:De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. (AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008).Realizada a atualização dos valores incontroversos, expeça-se o respectivo ofício requisitório, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, de modo que o valor devido deverá ser calculado da seguinte forma: Abatimento de R\$ 1.810,58 (um mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), valor recebido através da revisão administrativa realizada no benefício da embargada.Correção monetária: nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013, consoante fixado na decisão de fl. 102.Juros de mora: 1% (um por cento) ao mês no período de 14/03/2006 a 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, a taxa de juros deve ser reduzida para 0,50% (meio por cento) ao mês, sem capitalização em todos os períodos.Renda mensal inicial: R\$ 408,19 (quatrocentos e oito reais e dezenove centavos).Em consequência, e nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 105/107), fixo o valor da execução em R\$ 13.802,82 (treze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos), posição em maio de 2014, sendo R\$ 13.047,12 (treze mil, quarenta e sete reais e doze centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 755,70 (setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento.Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela e autorizo a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento do valor incontroverso de R\$ 8.327,00 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais), independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sendo R\$ 7.739,14 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e catorze centavos) de crédito da parte embargada e R\$ 587,86 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios, haja vista que o valor total do principal fixado nesta sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem o que não se remuneraria dignamente o

trabalho do advogado do embargado.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, a fim de ser realizada a atualização dos valores incontroversos pela Contadoria e a expedição dos ofícios requisitórios.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DECISAO DE FL. 122: Tendo em vista que os valores incontroversos a serem requisitados serão atualizados por ocasião do pagamento, na forma da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a determinação de atualização dos referidos valores antes da expedição dos requisitórios, conforme constou na sentença de fls. 116/119.Cumpra-se.

0002901-22.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência.Considerando que no título executivo não houve determinação de aplicação da Resolução 134/2010, consoante informado pela Contadoria do Juízo à fl. 18, bem assim, que as partes controvertem-se nos presentes embargos exclusivamente quanto à taxa de juros a ser aplicada, determino o retorno dos autos à contadoria para que seja elaborada nova planilha de cálculos, observando-se os índices de correção monetária utilizados pelas partes e a taxa de juros de 1% ao mês, fixada no título executivo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003077-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA AMERICA FERREIRA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência.Inicialmente, verifico a existência de contradição quanto às informações prestadas pela Contadoria do Juízo no tocante à forma de aplicação dos juros moratórios à fl. 26 (de acordo com a Lei 11.960/09) e à fl. 27 dados constantes da planilha (12% a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09). Desse modo, determino à Contadora que esclareça a indigitada divergência. Por outro lado, considerando que não foi estabelecido no título executivo o manual de cálculos a ser adotado, entretanto, houve fixação do índice de correção monetária a ser aplicado (INPC), determino o retorno dos autos à contadoria para que sejam elaboradas novas planilhas de cálculos aplicando-se os seguintes índices de atualização monetária:1- O INPC a partir da DIB (06.11.2006) até a vigência da Lei 11.960/09, ou seja, 30.06.09;2- A TR no período 01.07.2009 até setembro/2014 (data dos cálculos).Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000040-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MOACIR FERNANDES GRANZOTTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MOACIR FERNANDES GRANZOTTI, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou os valores percebidos a título de auxílio-doença no interregno de 05/06/2012 a 05/07/2012 relativamente ao benefício NB 31/551.757.641-5. Argumenta, ainda, que houve equívoco na apuração dos juros de mora, em afronta ao que foi determinado na coisa julgada. Afirmar ser devido o montante de R\$ 31.813,13 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e treze centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 16.), a parte embargada manifestou-se às fl. 18/21, reiterando os cálculos apresentados no processo principal, discordou dos valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rogando que os embargos sejam julgados improcedentes ou que autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo.A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 23/25.A parte embargada não se manifestou (fl. 26-v.) e a parte embargante após o seu ciente à fl. 27.Em cumprimento à determinação de fl. 29, a contadoria judicial esclareceu que não procedeu ao desconto da prestação relativa ao mês de julho/2012 por constar como não pago (fl. 30).A parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 32). A parte embargante manifestou-se ciente (fl. 33).É o relatórioDecido.Trata-se de embargos à execução com o objetivo de corrigir excesso de execução.Os embargos devem ser acolhidos.Iso porque, conforme comprovou o parecer da Contadoria do Juízo nos cálculos apresentados pelo exequente foram contados juros em percentual superior ao fixado pelo título judicial, bem ainda, os valores foram atualizados em consonância com a Resolução 267/2013, em desacordo com a decisão transitada em julgado.Nessa senda, registro

que se equivoca a parte embargada ao alegar que seus cálculos encontram-se em consonância com a sentença, considerando que houve alteração da r. decisão que deu provimento à apelação da autarquia para modificar os índices de incidência dos juros nos termos da Lei 11.960/09 e fixar a aplicação da Resolução 134/2010 para fins de atualização monetária dos valores atrasados (fl. 161 dos autos principais). Além disso, a parte exequente não promoveu o abatimento das prestações já recebidas administrativamente, de modo que seus cálculos não podem mesmo prevalecer, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, o embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria. Por fim, tenho que os cálculos apresentados pela autarquia apesar de também não corresponderem ao valor efetivamente devido, apresentam-se superiores. De fato, conforme apurado pelo Contador Oficial, o valor efetivamente devido é de R\$ 29.092,66 (vinte e nove mil, noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), e não de R\$ 31.813,13 (trinta e um mil, oitocentos e treze reais e treze centavos). Assim, devem preponderar os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, porque equidistante das partes e por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e declaro ser devido ao embargado a quantia de R\$ 29.092,66 (vinte e nove mil, noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados, haja vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000201-39.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA GUILHERME(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Fica a embargada intimada para manifestação sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 76/86, no prazo de 10 (dez) dias

000516-67.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-49.2014.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSNILDA GENARO - INCAPAZ X JOSE GENARIO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)

Fica a embargada intimada para manifestação sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias

0001017-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE FRANCISCO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista ao embargado para impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001671-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-06.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001672-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002698-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001893-73.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-

97.2015.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Trata-se de exceção de incompetência oposta com a finalidade de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da ação ordinária em apenso (Processo nº 0000999-97.2015.403.6113), na qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito relativo ao pagamento de anuidade relativa ao ano de 2015. Sustenta que, como autarquia federal, deve ser demandada no foro de seu domicílio que, no caso, é sua sede funcional localizada na cidade de São Paulo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Em sua manifestação (fls. 37/39), a excepta pugna pela improcedência da presente exceção ou, em caso de entendimento contrário, pela remessa dos autos para Ribeirão Preto onde possui seccional. É o que importa relatar. Decido. A presente exceção merece acolhimento. Nessa senda, verifico que os autos principais versam sobre ação ajuizada em face de autarquia federal que não possui sede ou gerência regional no âmbito da competência territorial da Subseção Judiciária de Franca. Outrossim, insta consignar que o art. 109, 2º da Constituição Federal cuida das causas em que a União Federal figura no polo passivo da demanda, nada dispondo a respeito das entidades autárquicas, fundações e empresas públicas federais, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (...). Assim, tendo em vista que, em matéria de competência constitucional, não há ensejo para interpretação extensiva, não se pode, por conseguinte, ampliar o alcance do mencionado dispositivo constitucional para a inclusão dos conselhos profissionais (dotados de natureza jurídica de autarquia federal - ADIN 1717). Desse modo, as autarquias incluem-se na disciplina estabelecida no Estatuto Processual Civil acerca da competência territorial, aplicando-se o artigo 94, que determina a propositura de ação no domicílio do réu e, tratando-se o réu de pessoa jurídica, no local de sua sede, consoante artigo 100, inciso IV, alínea a. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. 1. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Min. MAURO AURÉLIO BELIZZE, DJe: 25/03/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. - Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000). - In casu, a ação foi proposta para anular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consoante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00167636620144030000, Quarta Turma, Relator Desemb. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3: 13/11/2014) Na espécie, como bem observado pelo excipiente, o ato impugnado nos autos fora praticado pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo sediado na capital paulista, sendo irrelevante, para efeito de definição da competência territorial, a circunstância aventada pela excepta quanto à existência de seccional do referido conselho profissional na cidade de Ribeirão Preto/SP, a qual, como é cediço, não está sob a jurisdição deste Juízo, eis que possui Subseção Judiciária própria. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, declino da competência e determino a remessa dos autos do feito principal para distribuição a uma

das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS
DECISAO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDEADOR DA CECON DE FRANCA EM 18/08/2015. Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes mediante correio eletrônico, na pessoa de seus respectivos advogados. Na sequência, restituam-se os autos ao Juízo de origem para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Trata-se de ação monitória, em fase de execução de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDRÉ LUIS COSTA MACHADO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fl. 237). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 237 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001339-41.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALOISIO CARLOS DA SILVA X NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ALOISIO CARLOS DA SILVA e NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA, pretendendo a restituição da posse do imóvel localizado à Rua Luiz Gonzaga Vieira de Andrade, nº 2.870, Jardim Pulicano, em Franca/SP, o qual se encontra registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis local, sob o número 34.902. Pleiteia a concessão de liminar com a finalidade de obter a imediata reintegração na posse do referido imóvel. À fl. 25 foi postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Os réus foram citados e intimados (fls. 30/31). Anteriormente à realização da audiência, a Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida, requereu a extinção do feito e juntou aos autos documentos que comprovam o alegado (fls. 34/36). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração proposta com a finalidade de restituição da posse do imóvel mencionado na exordial. Entretanto, há notícia nos autos (fl. 34) que autora e réus realizaram acordo, sendo os pagamentos da dívida em atraso, das custas e dos honorários advocatícios demonstrados através da documentação juntada às fls. 35/36. Destarte, diante das concessões mútuas das partes, deve o processo ser extinto com resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de lide. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001340-26.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANGELO MAIA X JOSELIA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra PAULO ANGELO MAIA e JOSELIA MARIA DA SILVA, pretendendo a restituição da posse do imóvel localizado à Rua Miguel Ângelo Pucci, nº 2.830, Lote 01, Quadra 21, Jardim Pulicano, em Franca/SP, o qual se encontra registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis local, sob o número 34.794. Pleiteia a concessão de liminar com a finalidade de obter a imediata reintegração na posse do referido imóvel. À fl. 23 foi postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Os réus foram citados e intimados (fls. 28/29). Restou frutífera a conciliação realizada (fl. 31/32). A Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida, requereu a extinção do feito e juntou aos autos documentos que comprovam o alegado (fls. 34/36). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração proposta com a finalidade de restituição da posse do imóvel mencionado na exordial. Entretanto, há notícia nos autos (fls. 31/32) que autora e réus realizaram acordo, sendo os pagamentos da dívida em atraso, das custas e dos honorários advocatícios demonstrados através da documentação juntada às fls. 35/36. Destarte, diante das concessões mútuas das partes, deve o processo ser extinto com resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de lide. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4714

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora, após abertura de vistas ao MPF. 5. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000863-22.2014.403.6118 - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001463-43.2014.403.6118 - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0002452-49.2014.403.6118 - ADRIANA BITTENCOURT DIAS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não descisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Cachoeira Paulista-SP. 2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

USUCAPIAO

0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7) - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em relação à manifestação da CEF de fl. 151. Traga a parte autora os endereços atualizados dos confrontantes indicados na petição inicial, para fins de citação. Citem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Cite-se o confrontante indicado à fl. 85, na pessoa do seu representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000163-80.2013.403.6118 - LUIZ BARBOSA X VERA LUCIA DE FRANCA MOTA BARBOSA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se o quanto requerido pela União Federal às fls. 100/110, no prazo de 20 (vinte) dias. Nos termos da petição de fl. 191, manifeste-se o IBAMA sobre seu interesse em ingressar no presente feito. Int.-se.

MONITORIA

0000037-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RICHARDELLI VELOSO X DORCAS LOPES MARTINS(SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ)

Fl. 142: preliminarmente, tendo em vista que o presente feito encontrava-se arquivado com baixa findo, recolha a litisconsorte passiva as custas inerentes ao desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, com recolhimento na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES)

Fl. 104: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 104. Int.-se.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de óbito de José Adilson Carlos, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 110, onde consta a informação de que o de cujus não deixou bens a inventariar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 117, no prazo de 10

(dez) dias.Int.-se.

0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Fls. 144/145: anote-se. Defiro vistas dos autos à litisconsorte passiva Lucinira Pimentel Cipolli de Oliveira.Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia da litisconsorte passiva Jovelina Marlene dos Santos Cortes, nos termos do art. 319 do CPC.Int.-se.

0001257-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 140), quedando-se inerte, consoante certidão lançada à fl. 142. declaro a sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Manifeste-se a parte ré em relação à manifestação da parte autora de fls. 147/148.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000909-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO BIDETTI(SP301688 - LUCAS DO NASCIMENTO E SP320014 - IVETE APARECIDA LOPES BATISTA)

1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 65/68. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 24/32). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte ré em seus embargos monitórios.3. Caso a parte autora se manifeste negativamente em relação à realização de audiência, ou decorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 73/74: anote-se.5. Int.-se.

0001411-52.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA(SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP317980 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES E SP319029 - LUIZ GUSTAVO MARQUES GUEDES E SP126183 - JUREMA MARQUES FELIX VIANNA)

Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 42/48 e 50, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o quanto requerido pela parte ré às fls. 198/204, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001390-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRO DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de atualização da proposta ofertada às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000141-22.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILENE PEREIRA CESAR

Com razão a parte ré em sua manifestação de fls. 34/35, pois na fluência do seu prazo para apresentação de embargos monitórios, os autos saíram em carga com a parte autora, consoante certidão de fl. 33. Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré se manifestar no presente feito, a contar a partir da publicação do presente despacho.Int.-se.

0000674-78.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2) - JOSE SANTOS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000848-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000848-0) - MUNICIPALIDADE DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Abra-se vistas às partes em relação ao retorno da Carta Precatória n. 168/2015 (fls. 111/133). Com o retorno da Carta Precatória acima referida, dou por encerrada a fase probatória no presente feito. Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002041-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002041-5) - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias n. 318/2013, 319/2013 e 339/2014 (fls. 476 e seguintes).Manifeste-se a parte ré União Federal em relação à Carta Precatória 339/2014, tendo em vista a diligência negativa relativa à testemunha por ela arrolada Marco Aurélio Ferreira.Int.-se.

0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora em relação à manifestação da parte ré (União Federal) às fls. 213/214.Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Medida Cautelar em apenso.Int.-se.

0001226-14.2011.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS ABATE(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte ré, pois a decisão proferida à fl. 264 antecipou os efeitos da tutela em relação à sentença de parcial procedência de fls. 257/260, apenas para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar descontos no

benefício da parte autora em razão de débito com a autarquia federal, o que foi efetivado, consoante ofício de fl. 275. Desta forma, abra-se vista à parte ré em relação à sentença acima referida para eventual apresentação de recurso, tendo em vista que o despacho de fl. 280 foi específico para que o INSS se manifestasse em relação às alegações da parte autora de fls. 276/279.Int.-se.

0000614-42.2012.403.6118 - EDIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 448/455: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e somente a parte ré (União) para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os apresentou às fls. 454/455, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) por este juízo, deferindo-se, assim, a produção de prova documental requerida pela parte autora.4. Indefiro o pedido para que seja determinada a exibição de documentos pela parte ré, conforme requereu a parte autora em sua manifestação à fl. 454, pois desnecessária, por ora, ao deslinde do presente feito. 5. Fica deferida à parte ré a juntada de documentos que entender pertinentes. 6. Em relação ao pedido de realização de prova testemunhal feito pela parte autora, fica este postergado à análise deste juízo para após o resultado da prova pericial aqui deferida.7. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito(a) e designação da data para a realização de perícia.8. Int.-se.

0001554-07.2012.403.6118 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP310656 - BRUNA GALDIOLI E SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência do Recurso Especial Repetitivo nº 596701-MG, que trata da matéria sub judice, suspendo o curso da presente ação até o final julgamento do referido recurso.Junte-se cópia da pesquisa extraída por este Juízo referente ao andamento do feito.

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 310: Manifeste-se o Réu quanto ao pedido de da Autora, que informa não possuir interesse no prosseguimento do feito por perda superveniente do objeto.Intimem-se.

0000485-03.2013.403.6118 - VALTER ADRIANO FARIA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP293041 - ERIKA PIMENTEL ANTICO E SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela litisconsorte passiva Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista-SP (fls. 88/140).Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000957-04.2013.403.6118 - SELMA CRISTINA GIORDANI(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0001537-34.2013.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, pois desnecessária para o deslinde da questão.Tendo em vista que a questão de fundo do presente feito trata-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001797-14.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES

1. Tendo em vista a certidão de fl. 61, declaro a revelia do litisconsorte passivo Arlindo Gonçalves, nos termos do art. 319 do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 49/56. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das

provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0000665-82.2014.403.6118 - LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLOS CARDOSO X ANA LAURA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO X ADRIANA MELLO SPATAFORI

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001783-93.2014.403.6118 - RAUL MEIRELLES REIS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Vista à parte autora em relação aos documentos de fls. 66/68 e 70/80. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001845-36.2014.403.6118 - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001024-95.2015.403.6118 - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO(...)O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o quanto deliberado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000803-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante de fls. 106/109, bem como a notícia de que as partes se compuseram administrativamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001564-22.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Manifeste-se a parte embargante em relação à manifestação da parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação positiva da embargante, venham os autos conclusos para sentença de homologação de acordo.Int.-se.

0000747-84.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118) MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação de fl. 53, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a este juízo o quanto requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002307-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2014.403.6118) OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0002351-12.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-27.2014.403.6118) CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Indefiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista o documento de fls. 21. 3. Vista à parte embargada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.-se.

0002510-52.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2012.403.6118) ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Trata-se de embargos de declaração opostos por GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA. com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 124. É o relatório. Passo a decidir.Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Considerando a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 120/121, defiro o pedido formulado pela Embargante às fls. 104/105. Expeça-se o ofício conforme requerido.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 128/129, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente em relação à petição de exceção de pré-executividade de fls. 87/115, bem como em relação à certidão de lançada pelo oficial de justiça de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES

LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO
Fls. 76/84 e 85/88: nos termos das manifestações das partes, verifico a realização de acordo entre elas no âmbito administrativo, o que faz surgir o instituto da novação, nos termos do art. 360, inciso I, do CPC. Desta forma, tragam os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Fls. 44/54: a parte exequente formalizou acordo administrativo com a parte executada em relação à dívida objeto da presente execução, ocorrendo a novação, nos termos do artigo 360 do Código Civil. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000395-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FABRI RODRIGUES LTDA X SERGIO MARTINS RODRIGUES X SONIA REGINA ODONI FABRI RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançadas à fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Fls. 96/108: traga a parte exequente informações atualizadas sobre o processo de inventário do espólio de Eurico Antunes de Castro.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000688-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000688-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X SILVIO CAPUCHO HUMMEL

Fls. 45/52: resta prejudicado o pedido de penhora formulado pela parte exequente, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 32, não houve citação da parte executada.Desta forma, traga a parte exequente informações atualizadas sobre o paradeiro da parte executada, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001654-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANOTNIO BUZZATO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 27 e 29, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001657-48.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO PIZA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000091-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X VISTO VALE VISTORIAS E AVALIACOES AUTOMOVEIS LTDA X PAULO SERGIO AZEVEDO DE SOUZA X ELIZABETE MACHADO AZEVEDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 27, 29 e 31, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000306-06.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

Manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000609-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO E SP135077 - LUCIA

HELENA DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o Auto de Penhora de fl. 60 e certidões de fls. 59 e 63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002301-20.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X DENISE PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000114-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE MARIA DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000992-27.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001234-83.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001643-59.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARSICLARO DE CARVALHO RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000183-03.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO AUGUSTO BITTENCOURT

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 19) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo a Exequente substituí-los por cópias.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000964-25.2015.403.6118 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X TRANSPEDROSA S/A(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO E MG158164 - ERIKA VILLAR DOS REIS E FREITAS) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-CACHOEIRA PAULISTA-SP

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fls. 141/142) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-94.2015.403.6118 - CARRARA COML/ LTDA - ME(SP355422 - SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 70/2015 DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DECISÃO(...)Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Cumpra-se, no que restar, a determinação de fls. 71.Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 78, intime-se a impetrante a regularizar o recolhimento das custas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001327-80.2013.403.6118 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos do procedimento ordinário em apenso.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001102-31.2011.403.6118 - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a condenação da parte requerida fixada na sentença de fls. 111/113, bem como a ocorrência do seu trânsito em julgado, consoante certidão lançada à fl. 123, requeira a parte requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado deste feito para os autos do procedimento ordinário 0000595-75.2008.403.6118, procedendo-se ao desapesamento entre os processos, arquivando-se o presente feito cautelar, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001019-73.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-34.2014.403.6118) NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Medida Cautelar, mesmo que incidental, é procedimento autônomo. Desta forma, emende a parte requerente sua inicial, conferindo valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do CPC, procedendo, ainda, à substituição dos documentos originais que instruem a petição inicial, por cópias, recolhendo, por fim, os valores inerentes à distribuição do feito neste juízo federal. Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000671-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000671-3) - MARIA THEREZINHA FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE FORTES X MARIA DILMA NOGUEIRA(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte requerente em relação à cota ministerial de fl. 224.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001073-73.2014.403.6118 - ROSANA DE SOUZA CAETANO(SP251777 - BRUNA DETIMERMANE DA SILVA E SP195562E - SERGIO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA

NACIONAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 386/389: Manifeste-se a Ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte Autora.Intimem-se.

0001265-74.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Ré a se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

0001052-63.2015.403.6118 - CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-60.2001.403.6119 (2001.61.19.006270-2) - WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. JORGE NOGUEIRA PINTO - OABRJ 79778 E Proc. CUSTODIO LUIZ C DE LEAO-OABRJ 71440 E Proc. CARLOS FILIPE M TEIXEIRA-OABRJ75060 E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008139-04.2014.403.6119 - JOAO PARRAS PAULANO NETO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0000717-41.2015.403.6119 - ELZA DA SILVA SOUZA X VLADIMIR DERTADIAN X CLAUDIA FRANCISCA ESCOBAR DE PAIVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0002472-03.2015.403.6119 - BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 168/169 para os autos sob número 0006078-39.2015.403.6119, remetendo-se aqueles à conclusão. Sem prejuízo, especifiquem as requeridas BANCO DO BRASIL e ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006824-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007771-68.2009.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007248-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0011576-58.2011.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007250-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003366-86.2009.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007251-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-11.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005774-11.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-302/2015, os requeridos MAJE & TAVARES LTDA - ME, MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA e ROBEL LINO DE SENA, com endereço à ESTRADA DE SÃO BENTO, 9533, JARDIM ROSELY, ITAQUAQUECETUBA, SP, CEP: 08590-315, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Int.

0006209-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0006214-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP X ARNALDO BENTO DE LIMA X HELIO ANDRADE X SINEIDE RODRIGUES DA CRUZ

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0006219-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0006354-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUNION COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X RENATA FERREIRA X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0006596-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0006876-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO X RENATA ESTEVES DOS SANTOS

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-298/2015, os requeridos HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSÓRIOS LTDA ME, com endereço à RUA PRESIDENTE DUTRA, 73, TREZE DE MAIO, CEP: 07500-000, SANTA ISABEL, SP; CARMEM LUCIA FERNANDES FRANCO e RENATA ESTEVES DOS SANTOS, com endereço à RUA AVELINO ALVIM MTO, 73, TREZE DE MAIO, CEP: 07500-000, SANTA ISABEL, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, SP. Int.

0006880-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA - ME X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e,

recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0006882-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-294/2015, os requeridos PLÁSTICOS CASTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MANUEL ANGEL CASTRO e FRANCISCO CANDIDO CASTRO, com endereço à RUA JESUINO ANTONIO SIQUEIRA, 237, PINHEIRINHO, CEP: 08588-645, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Int.

0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0007167-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RWGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X RAQUEL MARTINS BATISTA DOS SANTOS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos

quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006345-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-293/2015, para NOTIFICAÇÃO do requerido, com endereço à Rua ANTONIO RONDINA, 125, BLOCO 01, APTO. 52, TERRA PRETA, MAIRIPORÃ, SP, CEP: 07600-000, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-293/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0007155-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RONALDO VERGINIO DOS SANTOS

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-291/2015, para NOTIFICAÇÃO do requerido, com endereço à Rua ANTONIO RONDINA, 175, BLOCO 02, APTO. 31, TERRA PRETA, MAIRIPORÃ, SP, CEP: 07600-000, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-291/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de mairiporã, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0007157-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ADENILSA MARIA GONCALVES

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-292/2015, para NOTIFICAÇÃO do requerido, com endereço à Rua ANTONIO RONDINA, 75, BLOCO 03, APTO. 24, TERRA PRETA, MAIRIPORÃ, SP, CEP: 07600-000, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-292/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 282, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o mesmo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Indefiro o pedido de fl. 101/102, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome das executadas passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos

do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o teor de sua petição de fls. 224/228, na qual requer expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, uma vez que, conforme se verifica à fl. 207, já fora expedido alvará neste sentido e o mesmo fora retirado por advogado da Caixa.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11162

MANDADO DE SEGURANCA

0006377-16.2015.403.6119 - WANDERLEIA MARIA SOARES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a original, requerido pela impetrante à fl.92, mediante a substituição por cópias.Int.

Expediente Nº 11164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO)

Homologo o pedido da defesa concernente à desistência das oitivas das testemunhas ROBERTO RUHMAN e LUIZ GUILHERME RONCHEL SOARES.Int.

Expediente Nº 11165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-17.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FUENTESAL ROLDAN(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-85.2012.403.6119) DIGIEXPRESS EXCELLENCE SOFTWARE LTDA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl.10. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos.Os argumentos aduzidos pela embargante demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fl.13.

0003051-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-61.2013.403.6119) JOAO GRECCO NETO(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl.186. O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos.Os argumentos aduzidos pelo embargante demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação do executado por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 189/192.

0004810-47.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-18.2012.403.6119) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 08.A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão na referida sentença, afirmando que esta teria sido proferida sem que fosse levado em consideração o bem nomeado à penhora pela executada, ora embargante. Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A embargante aponta suposta omissão na sentença, argumentando que a nomeação de bem à penhora não teria sido apreciada por este Juízo, fato que teria conduzido à indevida rejeição liminar dos embargos, face à alegada existência de garantia nos autos do executivo fiscal. Entretanto, a tese aludida não merece prosperar. Como é cediço, é admissível a recusa do exequente quanto aos bens indicados pelo executado, desde que tal comportamento se fundamente em uma das hipóteses elencadas pelo art. 656 do Código de Processo Civil. No caso vertente, o exequente manifestou sua recusa (fls. 36/37 do executivo fiscal) com base nos incisos I e VII do dispositivo mencionado, e, ainda, no fato de o imóvel oferecido como garantia ter sido objeto de arrolamento administrativo de bens em razão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, considerando a recusa fundamentada do exequente, e, portanto, a inexistência de garantia, pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal, resta patente a inoportunidade de omissão na sentença que rejeitou liminarmente os embargos da devedora. Os argumentos levantados pela embargante, além de improcedentes, demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Tal desvirtuamento da finalidade dos embargos de declaração não é admitido pela legislação.A sentença proferida às fls. 08 não apresenta qualquer omissão. Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 11/13.Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-40.2013.403.6119) AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO

RUY)

Os presentes embargos haviam sido rejeitados liminarmente em razão de falta de garantia. Contudo, a executada, em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 24, logrou comprovar a existência de depósito judicial apto a garantir a execução fiscal (fls.30/31). Desta forma, preenchida condição sine qua non para oposição de embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, restam regularizados os presentes embargos, e REVOGADA a sentença de fls. 24, em que fora determinada sua rejeição liminar. No que concerne aos efeitos em que serão recebidos os embargos, embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser dispensado o mesmo tratamento jurídico dado àqueles regradados pelo Código de Processo Civil, em consonância com recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos, que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008907-18.2000.403.6119 (2000.61.19.008907-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FORJARIA WIELAND LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl.105. As embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos. Os argumentos aduzidos pelas embargantes demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação das exequentes por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 106/111.

0014792-13.2000.403.6119 (2000.61.19.014792-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRACALANZA S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl.156. As embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos. Os argumentos aduzidos pelas embargantes demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação das exequentes por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 157/162.

0027455-91.2000.403.6119 (2000.61.19.027455-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl.144. As embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos. Os argumentos aduzidos pelas embargantes demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação das exequentes por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com

o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 145/150.

0000640-23.2001.403.6119 (2001.61.19.000640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DERPAC SILK IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 2 99 092119-83; 80 7 99 047840-60; 80 6 99 201689-40; 80 6 99 201690-83; 80 2 99 047160-50; 80 6 99 103336-11 foi integralmente pago (fls. 69/73). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 3 93 001458-36 foi integralmente pago (fls. 84/85). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado de seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-12.2005.403.6119 (2005.61.19.004932-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 30102046060 foi integralmente pago (fls. 78/90). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006625-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006625-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X CINDIA ZGOURIDI PUURUNEN X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X ISABEL PINTO X CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE ROCHA FILHO(SP055634 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 35.075.975-8 e 35.075.976-6 foi integralmente pago (fls. 292/294). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 3 06 001277-91 foi integralmente pago (fl. 56). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010854-29.2008.403.6119 (2008.61.19.010854-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LAMINACAO SANTA MARIA S/A IND/ E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 302/86 foi integralmente pago (fl. 75). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0011946-71.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA.(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 6 10 036575-29; 80 7 10 008871-48 foi integralmente pago (fls. 83/85). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-57.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80.2.08.016089-94; 80.6.08.106121-83 foi integralmente pago (fls. 28/29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de exclusão da executada do cadastro de inadimplentes do SPC (fls. 30/33), cumpre ressaltar que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo, devendo, a parte, se valer das medidas que entender cabíveis para a obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-81.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE E SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA E SP202747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 106 foi integralmente pago (fls. 45/51). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-40.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 15 foi integralmente pago (fls. 46/53).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010776-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIDROAIR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 42.812.938-2; 42.812.939-0 foi integralmente pago (fls. 40/42).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VALADARES TECIDOS LTDA(MG042337 - PETER DE MORAES ROSSI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 86 foi integralmente pago (fls. 09/18).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9507

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-34.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117) JOSE ATIQUÉ JAU - EPP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Estimados os honorários periciais às fs. 408/410, intime-se o embargante para manifestação e depósito do valor, em cinco dias, sob pena de renúncia à prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-24.2005.403.6117 (2005.61.17.001071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001553-3)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA - ESPOLIO X ANTONIA APPARECIDA LOZZANO PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Defiro em favor do embargante a dilação requerida, para os fins do despacho retro, limitada, porém, a mais cinco dias.Int.

0002447-40.2008.403.6117 (2008.61.17.002447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002031-0)) JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Defiro a vista requerida, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032494-20.2013.403.6182 - MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para que providencie, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 511, CPC; 2º da Lei 9.289/96 e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0000281-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-38.2004.403.6117 (2004.61.17.000652-4)) ORLANDO MARTIN SAMBRANO X IVONE CASTILHO MARTIN(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇA (Tipo C) Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que ORLANDO MARTIN SAMBRANO e IVONE CASTILHO MARTIN movem em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio instruída de documentos. Pela decisão de fl. 94, os embargantes foram instados a se manifestarem sobre a tempestividade dos embargos, tendo escoado in albis o prazo (fl. 95). É o relatório. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. Lavrado o termo de penhora (fls. 327-331 da execução fiscal), os embargantes foram intimados em 17/12/2014, na quarta-feira. (fl. 335). Excluindo-se o dia do início (art. 184 do CPC), o prazo teve início no dia 18/12/2014, quinta-feira. Com a superveniência do recesso forense, de 20/12/2014 a 06/01/2015, houve a suspensão do prazo processual (art. 173 do CPC), que retomou o seu curso no dia 07/01/2015. E, em razão de Correição Ordinária realizada neste Juízo, no período de 19 a 23/01/2015 (Portaria CORE n.º 1765, de 17 de novembro de 2014), os prazos processuais também foram suspensos. Mesmo excluídos os períodos de suspensão do processo (de 19/12/2014 a 06/01/2015 e 19/01/2015 a 23/01/2015), da data da intimação da penhora, em 17/12/2014, até o ajuizamento destes embargos, em 18/03/2015, transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias. O prazo que se encerraria no dia 08/02/2015 (domingo) foi prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 184, 1º, do CPC. Tendo o prazo se encerrado no dia 09/02/2015, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por não terem sido recebidos os embargos, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal principal n.º 00006523820044036117. P.R.I.

0000576-28.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-51.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova oral requerida pela embargante por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF.Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que

deu(ram) ensejo à execução e demais documentos mencionados às fs. 880/882. A providência cabe à embargante, como ônus que a si pertence (art. 333,I, CPC) só intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência por parte do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado no caso em apreço. Faculto à embargante a juntada dos documentos que entenda necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo de trinta dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos. Int.

0001007-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-62.2014.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 37, 282, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato instruído com documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, a despeito da existência de procuração no feito principal. 2 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada. 3 - Prova da penhora já efetivada e de intimação do ato, nos termos do art. 16, III da LEF. Sem prejuízo, considerando-se a insuficiência da constrição, fica a embargante intimada a proceder à regular garantia do débito, nos autos do feito principal (art. 16, III e parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/80). Pretendendo a embargante a formalização da garantia por meio de penhora de bens, deverá fazê-lo com exclusão dos já indicados e recusados pela exequente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001038-19.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) REGINA POLONIO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao resultado da diligência certificada à f. 332, bem como em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO FISCAL

0005815-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005815-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FERREIRA LTDA. X JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP316878 - MERCEDES BARBOSA)

Proceda-se à inclusão da advogada da embargante ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA, Dra. MERCEDES BARBOSA, OAB-SP SP316878, no sistema processual, para fins de recebimento de intimação pela imprensa oficial. Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro 0000404-23.2014.403.6117 (fs. 458/463), intime-se a embargante para que promova o recolhimento das custas para levantamento da penhora de f. 321, que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 1815 do 10º C.R.I. de São Paulo - SP, devendo fazê-lo diretamente junto ao referido Cartório de Registro de Imóveis, com comprovação nestes autos mediante juntada de cópia ou original do respectivo recibo. Comprovado o pagamento, determino ao Oficial do 10º C.R.I. de São Paulo - SP proceda ao cancelamento do registro da penhora, consistente n Av. 03/1815, servindo este como OFÍCIO N. 1656/2015 - SF 01, instruído com comprovante do pagamento das custas e do auto de f. 321. Sucessivamente, renove-se a vista dos autos à exequente para ciência e manifestação. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução no arquivo até notícia de decisão definitiva nos agravos de instrumento 0033424-28.2011.4.03.0000 e 0028424-76.2013.4.03.0000, interpostos pelo executado em face do bloqueio de numerários efetivado nos autos. Int.

0007962-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007962-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO STRAPASSON

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP em face de ROBERTO STRAPASSON. Notícia a credora, à fl. 29, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos

por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-31.2001.403.6117 (2001.61.17.000905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X JOSE NELSON GALAZINI X IRINEU SEGANTIN X IRINEU STRIPARI X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS em face de ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU, JOSE NELSON GALAZINI, IRINEU SEGANTIN, IRINEU STRIPARI E EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO. Notícia a credora, à fl. 393, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002612-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS MAZZEI X LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI X IRINEU STRIPARI X JOSE FERNANDO RIGHI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS/FAZENDA em face de ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU, ANTONIO CARLOS MAZZEI, LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI, IRINEU STRIPARI E JOSE FERNANDO RIGHI. Notícia a credora, à fl. 205, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-82.2005.403.6117 (2005.61.17.002645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS MAZZEI X LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI X IRINEU STRIPARI X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOSE FERNANDO RIGHI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU, ANTONIO CARLOS MAZZEI, LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI, IRINEU STRIPARI, JOÃO BATISTA BRANDÃO DO AMARAL E JOSE FERNANDO RIGHI. Notícia a credora, à fl. 327, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º

da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-29.2008.403.6117 (2008.61.17.003754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R C BOVI - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de R C BOVI-ME. Notícia a credora, à fl. 61, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

A petição de fs. 139/154 veicula insurgência em face da decisão proferida à f. 107 que indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel arrematado (f. 116/117). A decisão impugnada foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 04/05, consoante certificado à f. 109, verso. Dispunha o executado do prazo de dez dias (vencido em 15/05), para manifestar sua irrisignação através do recurso cabível - agravo de instrumento. Contudo, depois de escoada a dilação, optou por deduzir recurso de apelação protocolizado em 18/05. Deixo de receber o recurso, pois incabível no caso em apreço. Inviável, outrossim, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto superado o prazo do recurso adequado. Ademais, a reapreciação da matéria ventilada encontra óbice nos artigos 471 e 473 do Estatuto Processual Civil, conforme já explicitado na decisão guerreada. Intime-se. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de f. 133/134.

0000939-25.2009.403.6117 (2009.61.17.000939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOJA MACONICA ACACIA DE JAU(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face da LOJA MACONICA ACACIA DE JAU. Notícia a credora, à fl. 85, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-14.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDEMAR BOESSO JUNIOR

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDEMAR BOESSO JUNIOR. Notícia a credora, à fl. 40, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-17.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA DE VILLE LTDA - ME X LIBERA DURANTE DESTRO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que o processo possui sentença definitiva esclareça o exequente seu desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002042-33.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M.A.MARTINS - JAU ME X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Diante do que decidido nos autos dos embargos de terceiro n. 0001100-59.2014.403.6117, intimem-se os embargantes CICERO SOARES DA SILVA e MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, na pessoa da advogada por eles constituída - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO, OAB/SP 224527, para que procedam ao recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 18.438, consoante auto de fs. 96, averbada sob n. 11/18.438.Comprovado pelos interessados o pagamento das custas, determino ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP promova o necessário para o cancelamento, servindo este como OFÍCIO 1675/2015 - SF 01, instruído com cópia do auto de penhora e do recibo de pagamento das custas.Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento da ordem, renove-se a vista dos autos à exequente.Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 64/65 e 75 (art. 40 da LEF).

0002231-74.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia o credor, à fl. 30, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Custas pela executada, que deverão ser adimplidas no prazo de 15 quinze dias, a partir da intimação desta sentença. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-28.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIOS PRE FREZADOS LTDA - ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)
SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIOS PRE FREZADOS LTDA-ME. Notícia a credora, à fl. 75, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-48.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA VALERIA DA SILVA
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de FRANCISCA VALERIA DA SILVA. Notícia a credora, à fl. 58, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-13.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARSÍ & MARAFON LTDA ME X FABIANA MARAFON BARSÍ
Indefiro a remessa de cópias da pesquisa BACEN JUD em razão do sigilo decretado. Defiro vista dos autos em balcão à procurador devidamente constituído. Int.

0002475-32.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DSECCHI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X EVANDRO ANTONIO PESSUTO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A exceção de pré-executividade apresentada às fs. 33/53 da EF 00007601820144036117, em apenso, reitera a objeção oposta às fs. 17/37 desta EF 00024753220134036117. Instada a fazê-lo, manifestou-se novamente a exequente (fs. 63/68, daquela) em dissonância com o pedido. Valho-me dos fundamentos jurídicos declinados na decisão proferida às fs. 52/53 deste feito para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na exceção oposta na EF 00007601820144036117. Passo a deliberar sobre o pedido fazendário de fs. 73/77. O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CTN, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como

domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados. É o que se depreende dos autos. Para além, a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os dos sócios, acarretando a responsabilização pessoal destes com base no art. 50 do Código Civil. Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por EVANDRO ANTONIO PESSUTO, qualificado à f. 78, defiro a inclusão desse sócio no polo passivo da execução. Ao SUDP para a devida retificação (nesta EF e na apensa). Após, proceda-se à citação e eventual penhora de bens em desfavor de EVANDRO ANTONIO PESSUTO, observados o endereço de f. 80, para as EFs 00024753220134036117 e 00007601820144036117. Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO N. 895/2015 - SF 01, a ser instruído com as cópias necessárias. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente. Sem prejuízo, intime-se o executada acerca desta decisão.

0000316-82.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP(SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA -EPP. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0000337-58.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA URBANO
Intime-se o exequente, por disponibilização eletrônica, para que apresente planilha com a quitação do débito. Com a juntada, voltem conclusos para sentença. Int.

0000356-64.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA. Notícia a credora, à fl. 38, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-86.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Intime-se o executado do bloqueio judicial em suas contas (fls. 48/49) por disponibilização eletrônica na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0001238-26.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) (f. 110). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução.Manifestou-se a exequente, às f. 119/123, em dissonância com o pedido.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, parágrafo 5º, e artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico (artigo 2º, parágrafo 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis.A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º).Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º) juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.As considerações suscitadas ela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários nesta instância.Em prosseguimento, por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, proceda-se ao apensamento desta execução à EF 0002883-23.2013.403.6117, no bojo da qual deliberarei acerca do requerimento fazendário igualmente formulado naquele feito.Intime-se, por ora, a executada.

0000336-39.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRAL ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Suprida a falta de citação ante o comparecimento espontâneo da executada às fs. 14/23 (art. 214, parágrafo 1º, CPC).Intime-se a executada acerca da substituição da CDA às fls. 24/26, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representada nos autos por advogado constituído.Decorrido o prazo legal sem pagamento ou indicação de bens, prossiga-se nos termos do item V do comando de f. 13.

0000382-28.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO JANOUSEK(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente, servindo cópia deste como CARTA DE INTIMAÇÃO.Intime-se também o executado, ficando este advertido quanto à prescindibilidade de juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo.

0000462-89.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MARCIA VIEIRA DOS SANTOS MASSUCATO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de MARIA MARCIA VIEIRA DOS SANTOS MASSUCATO. Notícia a credora, à fl. 28, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato

a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-90.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia o credor, às fls. 13-15, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-15.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia o credor, às fls. 13-14, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000661-14.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia o credor, às fls. 11-12, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-94.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

= SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Noticia o credor, às fls. 11-12, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-35.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA FIVEFACAS LTDA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, em virtude de tê-la ajuizado em duplicidade com a execução fiscal n.º 0001120-55.2011.403.6117, cobrando as mesmas certidões de dívida ativa. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 569 c.c. 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0000815-32.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Consistindo o parcelamento do débito acordo afeto à seara administrativa, intime-se o(a) executado(a) para que adote as providências cabíveis para formalização e regularização da avença junto à procuradoria jurídica do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo dez dias. Decorrida a dilação, e permanecendo silente o(a) executado(a), prossiga-se, nos termos do item V do comando de f. 11/12.

0000934-90.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Noticia a credora, às fls. 11-12, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à

execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003597-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE JAHU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-43.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-35.2012.403.6117) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE JAHU(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000629-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-27.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X

MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a solicitação dos Juízos Federais de Guarulhos/SP, Cuiabá/MT e Brasília/DF, para que a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas seja realizada por este Juízo, através do sistema de videoconferência, RATIFICO a regular designação para o dia 08/09/2015, às 13:00 horas (fls. 2352, 2563, 2720), DESIGNO para o dia 25/09/2015, às 13:30 horas, audiência para oitiva da testemunha referida RONALDO MASSUIA SILVA e DETERMINO, excepcionalmente, que os 11 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), das audiências que serão realizadas neste Juízo no dia 08/09/2015 e 25/09/2015, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e os respectivos Centros de Detenção Provisória, nos termos dos 2º, I e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminosa em tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, vez que, como dito anteriormente/demonstração da autoridade policial/MPF: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cfr. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), restando prejudicado o petítório de fls. 2816, ora juntado pela defesa dos réus NIVALDO e MOHAMAD. Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015, v.u.) 2. As defesas deverão indicar, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, os nomes dos advogados que estarão nos presídios, na companhia dos réus e aqueles que permanecerão neste Juízo nas datas das audiências, ou, ainda, solicitar a nomeação de defensor ad hoc para referido encargo. 3. Determino, também, nova tradução de todos os diálogos mencionados na denúncia e daqueles apontados às fls. 1251/1267 e 2372, pelo tradutor/intérprete AMRO MOHAMED ABD EL MONEIM EL SAGHIR, devidamente compromissado, do idioma ÁRABE para o PORTUGUÊS, de modo a afastar quaisquer dúvida sobre o quanto já traduzido/acostado aos autos, na esteira do quanto deliberado às fls. 2082/2085. 4. Ficam

prejudicados/indeferidos os pedidos das defesas dos réus JAMAL, MOHAMAD, NIVALDO, SANDRO de transcrição, tradução ou perícia integral de todos os áudios da OPERAÇÃO BEIRUTE, tampouco perícia parcial do quanto apurado (HICHAM), consoante decisões de fls. 1354/1387 e 2783/2793, destes autos, que ora reitero na íntegra.5. A defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI deverá, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, informar o endereço correto da testemunha SÉRGIO RICARDO DO NORTE ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 2436.5.1. A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas CAIO HORTA PINHEIRO, ROMÃ DUARTE NEPTUNE e EMILIANA VITTI DO NASCIMENTO ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidão de fls. 2128, 2253/2255, 3043, 3060/3062, 3356.5.2. As defesas dos réus JAMAL e MOHAMAD deverão, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas ROSANA CLARO CORDON, YANNI FANG, JIANDI CHEN, TAMER GHASSAN PAR WISH, ZEWEI CHEN, ANE ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidões de fls. 3252, 3289, 3291, 3293, 3295 e 3299.5.3. A defesa do réu HICHAM deverá, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, informar o endereço correto da testemunha ALI YOUSSEF SATI ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 3264, bem como substituir ou insistir na oitiva de seu irmão MOULHAM MOUHAMAD SAFIE, como informante (fls. 3276), e na condução coercitiva da testemunha BAU KIWIA que, embora devidamente intimada (fls. 3278), não compareceu ao ato deprecado (fls. 3311vº).5.3.1. A defesa do réu HICHAM também deverá, no mesmo prazo (10 dias), manifestar interesse na oitiva da testemunha NEY FARIAS DA SILVA, não encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 3331). 5.4. A defesa do réu MOHAMAD deverá, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, informar o endereço correto da testemunha HAIYING LIU ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 3297.6. INDEFIRO a produção de prova oral/oitiva das testemunhas residentes nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MICHAEL ROCHE e MORGAN YONG), ora requeridas pelas defesas dos réus HICHAM, MOHAMAD, NIVALDO, JAMAL e WALTER (fls. 3311/3313), em virtude da ausência demonstração da sua imprescindibilidade (Art. 222-A, do CPP). 6.1. Ficam, também, indeferidos os pedidos da defesa do réu HICHAM de substituições das testemunhas MOHAMAD AHMAD BAKRI, FAUEZ BACHIO GHANDOUR e MOHAMAD BADREDDINE FARES, pelas testemunhas MICHAEL ROCHE e MORGAN YONG (fls. 3023/3024 e 3311vº), à míngua de atendimento do disposto no art. 222-A, do CPP.6.2. Vale notar ainda que (...) o agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha. (...) (cfr. Art. 31, item 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto 56.435/65).Dessa forma, os agentes diplomáticos/consulares MICHAEL ROCHE e MORGAN YONG (cfr. fls. 3254/3255 e 3257/3258), (...) possuem regras especiais, não estando submetidos ao disposto no Código de Processo Penal, cuja exceção é fornecida no art. 1º, I. (...) (cfr. NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 13. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 539/540), inexistindo obrigação de depor sobre fatos relacionados à sua função (art. 207, CPP). 7. Expeçam-se cartas precatórias, a pedido das defesas dos réus HICHAN e SANDRO, para oitiva das testemunhas ABDALLA GHAZI ANKA e SÉRGIO DE ALMEIRA, a qual deverão ser intimadas nos novos endereços fornecidos pelo réus (fls. 3020/3021 e 3312).8. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP, a antecipação da audiência designada (fls. 3483), dada presença de RÉUS PRESOS na presente ação penal. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6428

EXECUCAO DA PENA

0006619-64.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e cinquenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em dois salários mínimos vigentes na data dos fatos, com regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,

consistentes, uma em prestação pecuniária no montante de cinco salários mínimos vigentes no mês do pagamento e, outra em prestação de serviço a comunidade, pelo tempo da pena substituída. Intimada, a sentenciada deu início ao cumprimento da pena. Instado à fl. 237, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 245/246). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O documento de fl. 243 informa que a ré cumpriu, até o dia 25.12.2014, o total de 490 horas e 21 minutos das 910 horas de prestação de serviços à comunidade, sendo possível afirmar que por ocasião da edição do decreto natalino de indulto de 2014 a executada, não reincidente, já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade da sentenciada Maria Aparecida de Souza Fayad em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0003440-88.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Trata-se de execução imposta a VALDECIR GOMES, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade. Por meio da decisão de fl. 38 foi determinado o encaminhamento do sentenciado à Central de Penas e Medias Alternativas desta cidade, para o fim de iniciar as prestações de serviço a ele impostas. Após o cumprimento da reprimenda substitutiva, veio o Ministério Público Federal exarar parecer de fl. 59, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de serviços gratuitos à comunidade, finalizadas em 14.6.2015 (fl. 59). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA pelo cumprimento, em 14.6.2015, a pena atribuída ao condenado VALDECIR GOMES. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a substituição do ofício de fls. 69/70 por cópia, devendo os originais serem encaminhados ao Juízo Deprecado, para serem juntados aos autos da precatória. Oficie-se à Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Assis solicitando que as informações acerca da prestação de serviços à comunidade sejam direcionadas para os autos da Carta Precatória nº 0000940-37.2014.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004124-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, durante os primeiros 12 (doze) meses da pena aplicada, em valor e à entidade beneficente a ser designada pelo Juízo da execução penal, e outra de prestação de serviços à comunidade, durante os últimos 9 (nove) meses de duração da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Lar Santa Filomena - Sociedade Civil Beneficente, localizada na Rua Sargento Firmino Leão, n.º 905, Vila Marcondes, fone 3223-4786, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) cada cesta, correspondente a (meio) salário mínimo vigente na data de hoje, devendo ser observado o novo valor quando da alteração do salário-mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subseqüente ao que

for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. 1ª Vara Federal de Pres. Prudente/SP Autos n.º 0004124-76.2015.403.6112 Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, nos últimos 9 (nove) meses de duração da pena privativa de liberdade, de modo que fixo em 270 (duzentas e setenta) horas (9 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar, depois de decorrido o prazo de cumprimento da prestação pecuniária (1 ano), o acompanhamento da pena prestação de serviços à comunidade acima estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 30, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para dar início ao cumprimento da prestação pecuniária, com o pagamento das cestas básicas, ficando ciente que no 13º (décimo terceiro mês) do cumprimento da pena deverá comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de iniciar a prestação de serviços à comunidade, e de que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o parcelamento dos débitos tributários, bem como a suspensão do curso da presente ação penal e do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 687, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que, em caso de descumprimento do parcelamento, seja este Juízo imediatamente comunicado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do referido parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN (SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 1647: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 1659: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos e dativo dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 1647.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA (SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI (SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

DESPACHO DE FL. 385: Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394, II, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 390: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 385.

0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 348/352: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficiem-se os órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Intime-se, novamente, a defesa do acusado para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria do alvará de levantamento do valor remanescente da fiança. Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se o referido alvará e aguarde-se por provocação no arquivo. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defensora constituída do réu Anderson Carlos Barbosa, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS n.º 11.805 e OAB/SP n.º 334.421 para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 682 (decurso de prazo para apresentação das razões de apelação e contrarrazões ao apelo da acusação), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Após, com a apresentação das razões e contrarrazões, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 674, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos dos réus. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 307: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 22 de setembro de 2015, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/SP, para interrogatório do réu Edimar Fraporti.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 3517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003717-61.2001.403.6112 (2001.61.12.003717-2) - AUTO POSTO PIO LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do julgado para os autos da execução fiscal 0006994-22.2000.403.611. Nada requerido em dez dias, ao arquivo. Int.

0000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA)

GOMES)

Ciência à parte embargante acerca do processo administrativo apresentado pela Fazenda Nacional, conforme anteriormente determinado.

0005400-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste quanto à resposta da Fazenda bem como especifique eventuais provas que pretende produzir.Intime-se.

0000803-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X JOSE DINIZ DA SILVA X YOSHIE KAWAMATA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante, expressamente, sobre o pedido de extinção do feito.Intime-se.

0004603-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-20.2012.403.6112) M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003138-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2012.403.6112) ELEANDRO ALVES DE ALMEIDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste quanto às respostas bem como especifique eventuais provas que pretende produzir.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205043-65.1995.403.6112 (95.1205043-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LEONARDO S CONFECÇÕES LTDA X EDNALDO PEREIRA SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Recebo o apelo da Fazenda nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008274-28.2000.403.6112 (2000.61.12.008274-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP325388 - FLAVIA GIANCURSI FORMAGIO TELLES)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito, independente de nova intimação.

0009334-36.2000.403.6112 (2000.61.12.009334-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Com a petição juntada como folha 446, a parte executada requereu o desarquivamento do presente feito bem como vista dos autos.Antes mesmo do deferimento do pedido, a parte compareceu em secretaria e retirou os autos em carga e nada requereu.Assim, considerando que a parte teve vista dos autos conforme pretendia e nada mais foi requerido, determino que se renove o arquivamento do feito.Intime-se.

0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução (fl. 103), determino o levantamento da penhora de folha 16.Expeça-se o necessário.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008134-52.2004.403.6112 (2004.61.12.008134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO E VIEIRA S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DALVA MARIA ROMANO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE BECCARIA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Vistos, em decisão.Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Locadora de Veículos Toquetão e Vieira S/C Ltda. e outros. A parte executada, por meio da petição das folhas 477/483, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição, tendo em vista que sua citação se deu fora do prazo legal para cobrança dos créditos executados.Pediu, assim, a extinção deste executivo fiscal, a suspensão do leilão designado para venda dos imóveis de matrículas ns. 36.419 e 36.420, do CRI de Araçatuba/SP, bem como a liberação da constrição incidente sobre os mesmos. Pela petição da folha 489, o arrematante dos imóveis mencionados acima, requereu a expedição de carta de arrematação. Com vistas, a Fazenda Nacional não se manifestou acerca da exceção (folha 513).O arrematante dos imóveis, à folha 514, requereu a suspensão do pagamento das parcelas da arrematação até a manifestação do Juízo acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Delibero. Não conheço a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Conforme se observa dos autos, a questão referente à alegada ocorrência de prescrição já foi analisada e afastada pelo Juízo na decisão das folhas 451/452.Reconheceu-se, naquela oportunidade, que a citação da executada se deu dentro do lustrado legal para cobrança dos créditos executados, não havendo que se falar na incidência do instituto da prescrição.Por outro lado, tendo o imóvel sido arrematado parceladamente, faz-se necessário que o arrematante traga aos autos o termo de parcelamento deferido pela Fazenda Nacional. Vejamos:ProcessoAI 00075451420144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528315Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARREMETAÇÃO - BEM MÓVEL - COMPRA PARCELADA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Examinando a prova destes autos, observo que, em 12 de março de 2014, o agravante arrematou o bem penhorado (01 prensa Viradeira Samar capacidade de 100 toneladas) nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), sendo o maior lance ofertado no valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), dividido em 60 vezes de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais), conforme se vê de fl. 40. 2. Em 14 de março de 2014, o Juiz a quo deixou de acolher a proposta de arrematação, vez que, de acordo com o previsto no artigo 690, do Código de Processo Civil, não é possível a compra parcelada de bens móveis. 3. No entanto, consta do edital que o arrematante deverá depositar a primeira parcela à vista no ato de arrematação e, após receber o bem, depositar mensalmente os valores remanescentes, havendo, portanto, a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. 4. Por outro lado, também, consta do edital que a ordem de entrega de bens móveis será assinada pelo Juiz de Direito e entregue ao arrematante, depois de comprovar nos autos o depósito integral se à vista ou prestadas às garantias ou do deferimento do parcelamento da arrematação pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ou Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado (juntada do instrumento firmado em conjunto com o depósito inicial). 5. Há a necessidade de deferimento do parcelamento do valor da arrematação pela Fazenda Pública para a devida formalização do ato. 6. E, na hipótese dos autos, não há qualquer manifestação da Fazenda Nacional acerca do parcelamento da arrematação ocorrida em 12 de março de 2014. 7. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/04/2015 Data da Publicação 22/04/2015Assim, ao SEDI para inclusão do arrematante do imóvel neste feito, Luiz Henrique Beccaria, na condição de interessado, bem como de seus advogados, Dr. Ademar Mansor Filho e Daniela Galana Gomes (folha 490).Dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Denota-se que em cumprimento à decisão das fls. 1003/1005, foram bloqueados pelo sistema Bacenjud valores dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (fls. 1006/1008). Assim, por questão lógica, diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que excluiu apontados executados do polo passivo da presente execução, caberia determinar a liberação de tais valores. Ocorre que, conforme certificado nos autos, existem outras execuções fiscais em que Sandro e Edson figuram como executados, sendo oportuno que os valores então bloqueados no presente feito sejam vinculados a elas, homenageando-se o princípio da economia processual com a abstenção de novas determinações de bloqueio. Assim, determino que os valores bloqueados via Bacenjud às fls. 1006/1008 seja desvinculados do presente feito, passando a vinculá-los às execuções fiscais nº 96.1205268-9, 981201800-0 e 2003.61.12.012258-5. Na sequência, vista a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 96.1205268-9, 981201800-0 e 2003.61.12.012258-5, onde deverá ser lavrado auto de penhora dos valores depositados à ordem do Juízo (fls. 1021/1024). Por fim, por questões operacionais, é conveniente transferir a vinculação do depósito a apenas uma das execuções, sendo razoável que se faça na de maior valor (981201800-0). Cópia da presente decisão instruída com cópia dos depósitos judiciais juntados como fls. 1021/1024, servirá de ofício à n. 464/2015 ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de transferir a vinculação dos depósitos indicados (fls. 1021/1024) para o processo de número 981201800-0. Intime-se.

0002861-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MARANATA S X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X EDISEL ALMEIDA HERNANDES

Ciência ao patrono da parte executada quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando o feito.

0007417-25.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)
Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 823

INQUERITO POLICIAL

0003823-32.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Angelo da Cruz, na qual se imputa a prática do delito insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, ofereceu defesa preliminar a fl. 148, na qual assevera que demonstrará a improcedência parcial da acusação após a instrução processual. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 150/153. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. (HC 315.318/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015) Com efeito, a presente ação penal vem estribada em elementos probatórios mínimos que comprovam a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 10/13; Laudo Preliminar de Constatação - fls. 43/46; Laudo Pericial - fls. 82/86), bem como a existência de indícios de autoria, estes extraídos dos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão do entorpecente e pela prisão do denunciado (fls. 02/06) e interrogatório policial do denunciado (fls. 07/08). Destarte, há justa causa para a persecução penal. Assim sendo, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, recebo a denúncia e designo o dia 02.09.2015, às 13:30h, para a realização de audiência de instrução. De outro vértice, acolho o pedido de arquivamento formulado pelo MPF em

relação à prática, em tese, dos delitos previstos no art. 70 da Lei nº 4.117/62, art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 334, caput, do Código Penal. Cite-se. Requistem-se as testemunhas policiais e o Réu preso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ante o comparecimento do réu José Rainha Juniur em secretaria para ser intimado da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Fabio Coletti para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de Setembro de 2015, às 15:20min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas Partes às fls. 14 e fls. 137/139. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0003219-29.2015.403.6126 - RAQUEL SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Fabio Coletti para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de Setembro de 2015, às 15h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas Partes às fls. 16 e fls. 121/123. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0003899-14.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Fabio Coletti para realizar a perícia médica do Autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de Setembro de 2015, às 16h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG,

objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas Partes às fls. 14/15 e fls. 81/82. Intime-se com urgência o Autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0003917-35.2015.403.6126 - CLAUDIO DE JESUS CARUSO(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Fabio Coletti para realizar a perícia médica do Autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de Setembro de 2015, às 15:40min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas Partes às fls. 06 e fls. 61/62. Intime-se com urgência o Autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

Expediente Nº 3212

CARTA PRECATORIA

0001052-39.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Diante do requerimento da defesa, bem como da informação trazida pela Central de Penas e Medidas Alternativas, e ainda, a falta de competência para apreciar o pedido, determino a devolução da deprecata ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para que decida o que de direito. Intime-se o apenado de que os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária deverão ser apresentados naquele Juízo Federal de São Paulo, nos autos da execução penal n. 0002637-63.2012.43.6181.

EXECUCAO DA PENA

0003675-76.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Fls. 47/57 - Aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-85.2015.403.6343 - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor acerca do r. despacho proferido no Conflito de Competência nº 0016150-12.2015.4.03.0000/SP.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4207

EXECUCAO FISCAL

0004106-13.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Solucionada a questão da representação processual da executada, façam-se as anotações no sistema processual, a vista a juntada de procuração mais recente, sem petição de fls. 236/237. Diante da oferta de carta de fiança, dê-se vista a União. Após, tornem os autos conclusos, quando procederei a análise do pleito de apensamento da ação anulatória. P.Int. Cumpra-se

Expediente Nº 4208

MANDADO DE SEGURANCA

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 142/143 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), podendo-se aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão. Frise-se, igualmente, que as decisões proferidas em sede mandamental possuem natureza autoexecutória e urgente. Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, são devidas as parcelas entre o ajuizamento da ação (12/04/2012) e a data de início do pagamento (DIP 01/05/2015). As parcelas referentes ao período compreendido entre a data do início do benefício (DIB 29/01/2010) até o ajuizamento desta ação mandamental (12/04/2012) deverão ser cobradas na via própria, conforme entendimento amplamente consolidado nos tribunais superiores e majoritariamente amparado pela jurisprudência nacional. Assim, intime-se o impetrado, com urgência, a realizar o pagamento das parcelas devidas entre o ajuizamento da ação (12/04/2012) e a data de início do pagamento (DIP 01/05/2015). P. e Int.

0002555-95.2015.403.6126 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004551-31.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, ainda, que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendimento esse que também pode ser aplicado ao PIS, tendo em vista que eles possuem a mesma base de cálculo, o que lhe gerou um crédito. Diante desse quadro, preventivamente, pretende impedir ato ilegal do Fisco consistente no recolhimento desse crédito. Assim, pretende a ordem liminar para suspender, até o trânsito em julgado, a exigibilidade do crédito tributário, evitando assim a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS para as cobranças vincendas, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional cumulado com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Juntou documentos (fls. 13/20). É o breve relato. Em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo ictu oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional

de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5553

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Defiro o pedido de fls. 123/124, no que se refere a expedição de edital, vez que a Autora já diligenciou a fim de localizar o endereço do réu, sem êxito. Diante disso, expeça-se edital como requerido, devendo a Autora comparecer a esta Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de providenciar a retirada de via do edital para a publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da presente ação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e das testemunhas arroladas à fl. 154. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

0004389-97.2014.403.6311 - MARY PEREIRA DA SILVA(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na

pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X DECIO OLIVEIROS PALERMO(SP115058 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X JOMARA FRUGOLI PORTO X MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR) X ULPIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X MAURICIO ALMEIDA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA SILVA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X DONIZETE JOSE DA SILVA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS PIRES DE MELO X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X JUAREZ MARQUES DA SILVA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 175/2015 Folha(s) : 108Autos nº. 0200850-24.1990.403.6104ST-EVistos etc.MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO foi condenado por este Juízo, em 11.02.2003, às penas de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 4º da Lei nº. 7.492/1986; às penas de 3 anos de reclusão e 180 dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 5º da Lei nº. 7.492/1986, e às penas de 3 anos de reclusão e 180 dias-multa por infração ao art. 6º da Lei nº 7.492/1986 (fls. 1427/1449).A sentença foi publicada em 11.02.2003 (fl. 1450) e transitou em julgado para a acusação em 05.03.2003 (fl. 1453).A condenação foi mantida pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, acrescentando-se condenação ao pagamento de indenização às vítimas em razão do dano material sofrido (fls. 1512/1513 e 1533/vº).Sobrevieram recursos Especial e Extraordinário manejados pela defesa (fls. 1582/1653), que foram inadmitidos pela Corte Regional, acarretando a interposição de agravos contra as respectivas decisões denegatórias.Levados a julgamento pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, os agravos foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 16.05.2015 (fl. 1834).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça extinguiu de ofício a punibilidade em relação aos crimes dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 7.492/1986, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1827/1830), remanescendo tão-somente a condenação pelo crime do art. 4º da mesma Lei.A defesa requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 1820/1821).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 1825/1826).É o breve relato.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No presente caso, o réu foi condenado a 6 anos de reclusão por infração ao art. 4º da Lei nº 7.492/1986, pena esta que, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 anos.Ocorre que, antes mesmo de a sentença se tornar definitiva, com o trânsito em julgado para a defesa em 16.05.2015, já havia transcorrido lapso temporal superior a 12 anos, contados a partir da última causa interruptiva da prescrição, em 11.02.2003 (art. 117, IV, primeira parte, do Código Penal).Assim, impõe-se também em relação à condenação pelo delito do 4º da Lei nº 7.492/1986, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal às fls. 1825/1826.Ressalto que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, sendo, pois, desconsideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.596/2007 no art. 117, inciso IV, do Código Penal, que não podem retroagir para prejudicar o réu.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO (RG nº. 1.207.670/SSP/PA, CPF nº. 025.534.558-52), relativamente ao crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/1986, pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 110, 1º, todos do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.O. Santos, 30 de julho de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI X AMILCAR

FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 783/784 e 870/873, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das manifestações. Sem prejuízo, diante das certidões de fls. 859 e 869, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do acusado Renato Maschi a fim de que se efetue a citação/intimação pessoal do réu para que este apresente resposta à acusação. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Em caso negativo, tornem-se os autos conclusos.

0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão interrogados os réus Marcos Piccinin e Giampaolo Zanon. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Bernardo do Campo - SP a intimação dos réus para que compareçam naquele Juízo na data supramencionada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009511-77.2007.403.6104 (2007.61.04.009511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EDUARDO AVELINO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS X LUIZ CLAUDIO AVELINO X JOSE PAULO AVELINO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X VALDIR CARLOS AVELINO

Vistos. Regularmente citados (fls. 309vº, 312, 315 e 333), MARCOS EDUARDO AVELINO, LUIZ CLAUDIO AVELINO, JOSE PAULO AVELINO e VALDIR CARLOS AVELINO, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentaram defesa escrita (fls. 362/365, 457/463, 520/525 e 510/516). ROSA MARIA FERRARI NAJAS não foi localizada para citação, entretanto, juntou instrumento de procuração à fl. 507, constituindo defensor nos autos, e apresentou defesa escrita (fls. 500/505). Alegaram preliminar de inépcia da inicial, por não descrever de forma individualizada a conduta delitiva, e a falta de justa causa, por não haverem indícios de autoria. No mérito, aduziram a ausência de dolo, e negaram as acusações sustentando que não exerciam a administração da empresa, além de inexigibilidade de conduta diversa. MARCOS EDUARDO AVELINO requereu a juntada aos autos do processo administrativo, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Os réus não arrolaram testemunhas. Decido. De início, em vista da constituição de defensor nos autos para o patrocínio de sua defesa, e da apresentação de defesa escrita, ROSA MARIA FERRARI NAJAS demonstrou ter ciência das acusações feitas na denúncia e dos termos do processo, razão pela qual, considero-a como formalmente citada. Afasto as alegações de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado pelos réus, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em representação fiscal para fins penais, bem como em inquérito policial, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. As demais alegações das defesas requerem dilação probatória e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Outrossim, em análise adequada a esta fase processual, reputo não caracterizada na hipótese dos autos a incidência de causa excludente da culpabilidade, consistente em inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que, inobstante alegada pelos réus, não restou comprovada de plano, como determina o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, demandando dilação probatória. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 / 10 / 2015 , às 14 h 00 min, para a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se. Indefiro o requerimento relativo à juntada do procedimento administrativo fiscal formulado por MARCOS EDUARDO AVELINO, uma vez que, a representação fiscal para fins penais encontra-se anexada aos autos às fls. 07/151. Considerando que o réu constituiu defensor particular nos autos para o patrocínio de sua defesa, bem como o fato de que tem domicílio em condomínio de alto padrão localizado no Guarujá-SP, indefiro a concessão dos

benefícios da gratuidade de justiça a MARCOS EDUARDO AVELINO. Dê-se ciência desta decisão ao MPF e às defesas. Santos, 27 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0010709-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010709-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES (SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em se considerando que o interrogatório é meio de prova e também de defesa do acusado, ocasião adequada para expor diretamente ao Magistrado a sua versão dos fatos, Designo o dia 6 de outubro de 2015, às 15 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado José Roberto Couto Ramaldes. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se o endereço indicado à fl. 777. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000078-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/07/2015 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Dai Yuqin, observando-se o endereço indicado à fl. 195 vº. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fl. 234. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI (SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 180-181. Compulsando os autos, verifico que não constou na decisão de fls. 154-156 a determinação de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 3-5. Desta forma, abra-se vista ao MPF para que esclareça, considerando as provas já carreadas aos autos, insiste na oitiva das testemunhas André Luís de Almeida Bruni e Antônio Marcos dos Santos Costa. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES (SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/08/2015 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Através do pedido anexado às fls. 605/606, GIVANILDO CARNEIRO GOMES pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, ao fundamento de não mais subsistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar, uma vez que o feito encontra-se diante do encerramento de sua instrução, e em razão da menor importância da participação do postulante dentro do esquema criminoso, bem como por não haver risco prejuízo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e de frustrar a aplicação da lei penal. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, e devido ao fato de GIVANILDO CARNEIRO GOMES ter desempenhado, por mais de uma vez, papel essencial para que a Organização Criminosa obtivesse êxito em suas práticas delituosas, além de não haver comprovado possuir ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa (fls. 656/658vº). É o relatório, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A prisão preventiva do postulante foi decretada em razão da presença de veementes indícios de participar de Organização Criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de cocaína, em especial para países da Europa. As provas produzidas no curso da instrução processual impedem que o pedido deduzido por GIVANILDO CARNEIRO GOMES seja atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal. O depoimento da testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes, delegado de polícia federal que presidiu as investigações, colhido em juízo, diversamente do aduzido pelo postulante, registra o papel fundamental exercido pelo postulante para o sucesso da atividade criminosa, como motorista que desviou contêineres em dois eventos distintos, que possibilitou a ocultação da droga junto à carga transportada com destino ao exterior. Registro que, ao contrário do alegado, a situação processual de GIVANILDO CARNEIRO GOMES é diferente da dos réus beneficiados com a liberdade provisória em outros autos que tratam de eventos relacionados à prática do tráfico transfronteiriço de entorpecentes via Porto de Santos

pela mesma Organização Criminosa, uma vez que no caso deles restou demonstrado o afastamento dos riscos de prejuízo à ordem pública e a aplicação da lei penal. Outrossim, ressalto que o postulante permanece foragido, o que reforça ainda mais a imprescindibilidade da medida para assegurar a futura aplicação da lei penal, diante de indicado risco de fuga evidenciado. Desse modo, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por fim, que o fato de possuir residência fixa, família constituída, ocupação lícita, bons antecedentes, por si só, não seria suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida cautelar segregativa. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por GIVANILDO CARNEIRO GOMES às fls. 605/606. Dê-se ciência. Intime-se para apresentação de alegações finais pelas defesas, no prazo sucessivo de cinco dias, observado a ordem de denunciados presente na inicial. Publique-se.Santos-SP, 12 de agosto de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
 XXXXXXXXXXXXIntimem-se as defesas dos acusados WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado no termo de audiência de fls. 582-584.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas às fls. 1506, 1513 e 1514. Processe-se. Embargos de declaração de fls. 1507/1512, segue sentença em separado.Vistos.RICARDO MENEZES LACERDA opôs embargos de declaração às fls. 1507/1512, com o escopo de afastar apontadas contradição e obscuridade na sentença exarada às fls. 1332/1438. Aduziu, em síntese, que o julgado se fundou em falsa premissa de o embargante ter se comunicado e se encontrado com o co-réu SUAELIO MARTINS LEDA, situações essas que não se verificaram. É o relatório.Da análise dos embargos ofertados às fls. 1507/1512, emerge nítido o intento do recorrente em alterar o decidido, o que somente é possível através do manejo da via recursal própria (art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal).Da análise dos embargos de declaração em apreço, nota-se que o ilustre defensor do sentenciado busca assentar que o decreto condenatório se embasou em elemento indiciário que, segundo sustenta, restou provado não ter se verificado.Contudo, da leitura da sentença verifica-se que a participação de RICARDO MENEZES LACERDA no evento criminoso restou embasada em diversas provas indiciárias, que restaram corroboradas pela prova oral colhida sob o pálio do contraditório. Confira-se:(...)Do exame dos registros audiovisuais (mídia à fl. 671), extrai-se que a Autoridade Policial descreveu que os acusados CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAELIO MARTINS LEDA faziam parte da Célula Mogi, enquanto os demais denunciados, em específico, no que tange à espécie em apreço, RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS integravam a Célula Porto. Segundo relatado, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e RICARDO MENEZES LACERDA eram responsáveis pela logística de colocação da droga no porto (navios, destinos, tipo de carga, etc). LEANDRO foi quem passou o contato com

GILCIMAR, funcionário da empresa Friboi, o qual passou as informações relativas ao navio MSC Athos que tinha como destino o Porto de Las Palmas. Narrou que RICARDO MENEZES LACERDA era responsável por apresentar o funcionário responsável pelo setor de RX ao restante da quadrilha, e que SUAELIO e CARLOS BODRA necessitavam de destinos de navios para o envio das drogas. Para tanto, se valeram do auxílio de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE que cooptou GILCIMAR DE ABREU, o qual passou as datas e destinos dos navios. Salientou que RICARDO MENEZES LACERDA aliciou funcionário do terminal portuário Santos Brasil responsável pelo RX, a fim de que passasse o container onde acondicionada a droga sem problemas e informasse de pronto a quadrilha. Descreveu que JEFFERSON e ANDRÉ DO RAP também procuravam destinos de navios para embarcar cocaína, e mantinham contato frequente com SUAELIO, JEFFERSON e WELINGTON ARAÚJO DE JESUS. Destacou que JEFFERSON e WELINGTON atuavam como operacionais de ANDRÉ DO RAP, e que na oportunidade em que foi interrogado na fase de inquérito, o Advogado CARLOS BODRA KARPAVICIUS confessou que RICARDO MENEZES LACERDA se encontrou com SUAELIO em um sítio em Mogi das Cruzes, juntamente com JEFFERSON, para acertar detalhes sobre o carregamento de entorpecentes. Observou que CARLOS BODRA e SUAELIO MARTINS LEDA intermediavam a aquisição de drogas junto a fornecedores estrangeiros, e enfatizou a participação dos dois, juntamente com RICARDO MENEZES LACERDA e ANDRÉ DO RAP no evento criminoso objeto destes. Afirmou que SUAELIO negociava drogas, enquanto CARLOS BODRA dava suporte jurídico para que o negócio viesse a acontecer. Remarcou que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e RICARDO MENEZES LACERDA mantiveram contato com funcionário da Friboi para assegurar o embarque da cocaína, e assinalou que CARLOS BODRA alugou um imóvel para um holandês traficante de drogas, figurando como procurador de empresas que constam como proprietárias do sítio onde SUAELIO mantinha encontro com traficantes e acabou sendo preso. (...) Indagada pelo insigne defensor de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e de RICARDO MENEZES LACERDA, a testemunha afirmou que foram interceptados diversos contatos feitos por LEANDRO com JEFFERSON, responsável por passar a SUAELIO informações relativas ao evento em apuração nestes. Nessas comunicações LEANDRO sempre se referia às Ilhas Canárias, tratando de assunto ligado à remessa de droga ao Porto de Las Palmas. Referiu que RICARDO MENEZES LACERDA não costumava se comunicar via BBM (blackberry messenger), mas foi identificado em razão de ser constantemente citado por outros envolvidos na teia criminosa. Mencionou ter sido constatado que RICARDO MENEZES LACERDA foi quem cooptou o funcionário do terminal portuário Santos Brasil. (fls. 1347/1351) Assim, tenho que os embargos em exame não merecem acolhida, uma vez que segundo orientação contida no voto condutor proferido no v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz: (...) o que se verifica é a real intenção do embargante em alterar o julgado, haja vista que o acórdão embargado não foi obscuro, omissivo ou contraditório, sendo certo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo. Conforme é amplamente cediço, Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida (EDcl no AgRg no RMS n. 38.465/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 6/9/2013). Não se pode olvidar que a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide. Portanto, verificando-se que esta irresignação resume-se a mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão, não existe nenhum fundamento que justifique a oposição destes embargos. (EDcl no HC 296.318/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 01.12.2014) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios ofertados às fls. 1507/1512. P.R.I.O.C. Santos-SP, 20 de agosto de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009776-35.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DA CONCEICAO X ROGERIO GOMES DA CONCEICAO (SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JAIR ANTONIO DA CONCEIÇÃO e ROGÉRIO GOMES DA CONCEIÇÃO apresentaram defesa escrita (fls. 127/132), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, bem como argumentando se tratar na espécie de crime impossível em razão de a falsificação ser grosseira. Aduziram que não sabiam da falsidade dos documentos, sendo que sua apresentação não ocorreu de forma voluntária, e sim por exigência da autoridade, o que afasta a ocorrência do crime. No mais, requereram a desclassificação para o delito do art. 307 do Código Penal. Arrolaram seis testemunhas comuns. Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta de cada um dos acusados, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, da análise adequada a esta fase processual resulta não configurada, de plano,

situação amoldada ao art. 17 do Código Penal (crime impossível), tendo em vista que os elementos contidos na exordial, ao menos em tese, demonstram que a ação típica teria sido consumada, sendo certo que, de acordo com as conclusões do laudo pericial de fls. 17/23, quanto à autenticidade material, os documentos apresentados ostentavam características compatíveis com o padrão, o que, por ora, é suficiente para afastar a alegação de que se tratava de falsificação grosseira, ou seja, ineficaz para produzir o resultado. Registro que o mesmo laudo apontou divergências verificadas quanto à numeração dos códigos de barra nos dois documentos, indicando, segundo os peritos, uma possível existência de falsidade ideológica (fl. 22). Todos os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Portanto, inócua qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 / 10 / 2015, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à referida audiência, requisitando-as quando for o caso, bem como intimem-se os réus. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0005268-12.2015.403.6104 Vistos. Nos termos do art. 70 da Lei nº 11.343/2006, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista a presença de indícios de transnacionalidade do tráfico de entorpecentes imputado aos acusados, bem como a existência de conexão com os fatos investigados no âmbito da chamada Operação Oversea da Polícia Federal em Santos, objeto do Inquérito Policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104, em trâmite neste Juízo. Com efeito, não só a quantidade de cocaína apreendida (447 quilos) indica que seria destinada à exportação, como também as informações colhidas dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados apontam que a quadrilha estava se articulando para o envio da droga para o exterior (fls. 157/171). Ademais, versa a espécie sobre indivíduos que já eram investigados pela Polícia Federal como possíveis integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, via Porto de Santos, tendo sido alvos de interceptação das comunicações telefônicas deferidas por este Juízo no procedimento nº 0002800-46.2013.403.6104, em cujos autos se encontram relatadas inúmeras apreensões de entorpecentes ao longo das investigações, com referência ao evento 14 relativo à apreensão objeto destes autos. Diante do exposto e, considerando que os elementos constantes dos autos dão conta da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática, em tese, do delito de tráfico de substância entorpecente, na modalidade transnacional, estando preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 251. Por oportuno, observo que a segregação provisória dos réus permanece necessária nos termos em que determinada às fls. 62/63 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso, ou seja, para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, evitando prejuízos à regular marcha processual. Ratifico, pois, a referida decisão e mantenho a prisão preventiva dos réus, assim como, todos os demais atos praticados durante a instrução, posto que praticados em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida para oitiva da última testemunha arrolada pela defesa, cuja audiência está marcada para o próximo dia 24.08.2015 (fl. 507). Com o retorno da deprecata, se devidamente cumprida, dê-se vista às partes para as alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Dê-se ciência ao MPF e a Defesa. Santos-SP, 04 de agosto de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011069-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011069-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RACOLTO(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0011069-55.2005.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: ALEXANDRE RACOLTO Vistos, etc. ALEXANDRE RACOLTO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu ALEXANDRE RACOLTO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 137/138. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado ALEXANDRE RACOLTO (fls. 180). É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 139/177. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXANDRE RACOLTO. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 27 de julho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002381-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009149-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCELO MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0002381-89.2014.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcelo Menegheli Vistos, etc. MARCELO MENEGHELI, qualificado nos autos (fls. 02), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dez foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de quatro anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 102/103. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extratos de acompanhamento às fls. 106, 108, 135/136, 166, 175, 185, 191, 205, 243, 246, 249, 263, 264, 265/266, 267 e 268. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO MENEGHELI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 23 de julho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0001269-51.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA SOON KIM(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Autos nº 0001269-51.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 58/59) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CAROLINA SOON KIM pela prática do delito previsto no Art. 334, caput, c/c o Art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/02/2015 (fls. 60/61). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada CAROLINA SOON KIM às fls. 72/101, onde alega a ocorrência da prescrição virtual, bem como a inépcia da denúncia. Sustenta, ainda, a falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista o perdimento das mercadorias e a necessária observância da Súmula Vinculante n. 24 do STF. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Inexiste a aviventada inépcia da denúncia vez que descreveu satisfatoriamente os fatos e circunstâncias do crime, não havendo prejuízo a ampla defesa, nos termos do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva, na medida em que a denúncia imputou claramente à acusada todas as condutas narradas: ... que a denunciada, na qualidade de sócia administradora da empresa Senara Trading Importação e Exportação LTDA, tentou iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria no país... foi constatado que a empresa importadora, sob o comando da denunciada, informou peso líquido menor que o verdadeiro ... (fls. 58-v). 3. Existe justa causa para a ação penal, vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é justamente o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula n. 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA -ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. 4. Verifico, outrossim, que não é possível o reconhecimento da prescrição virtual, vez que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.Nesse sentido:ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.SÚMULA 438 STJ - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Ademais, os fatos foram cometidos após a Lei n. 12.234/2010 que alterou o disposto no 1º do Art. 110 do CP, inexistindo, in casu, prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-

A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, e fiscalização de suas condições, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 55. Intimem-se. OBS; FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 392/2015, AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA RE CAROLINA SOON KIM, E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 9099/95.

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL ROMAO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

AÇÃO PENAL Nº. 0005112-29.2012.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: DANIEL ROMÃO I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL ROMÃO, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 138 c/c o artigo 141, II, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado em 28/10/2011, sob falso nome de Leonardo Penin Campos, postou carta na agência dos correios Zona Noroeste em Santos/SP, dirigida a Eduardo Pinho Matos. Em trecho da missiva imputou claramente crime de corrupção ativa ao delegado da Polícia Federal Victor Hugo Alves Ferreira, que chefiou a operação Tormenta, deflagrada em 2009 para investigar fraudes a concursos públicos, e que teve como um dos indiciados o denunciado. Denúncia recebida aos 25/03/2013, às fls. 123. Foram acostadas as FAs (fls. 131/135 e 139/140). O acusado foi citado em 25/04/2013 (fls. 142). Resposta à acusação às fls. 147/155. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/158. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 159/160. Em audiência realizada no dia 03/12/2014 (fls. 179), foram ouvidas as testemunhas de defesa MARCOS SILVESTRE MACHADO (fls. 181) e JOSÉ LUIZ ALVAREZ PINTO (fls. 182). Procedeu-se também ao interrogatório do acusado DANIEL ROMÃO (fls. 180). Tudo conforme a mídia de fls. 183. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 340/341), pedindo a condenação do réu DANIEL ROMÃO nas penas do artigo 138, c/c o artigo 140, do CP, vez que autoria, materialidade e dolo foram devidamente comprovados. Alegações finais da Defesa às fls. 195/209, onde alega preliminarmente a ausência de representação formal do ofendido dirigida ao Ministério Público Federal. No mérito, pugna pela absolvição tendo em vista não ser o acusado o autor da carta. Alega, ainda, que o fato narrado não constitui o crime de calúnia. Subsidiariamente, alega que não houve o necessário animus caluniandi. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINAR III - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO A representação é a manifestação de vontade do ofendido ou de quem o legalmente representa, no sentido de ser instaurado o processo contra o seu ofensor (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol 1. 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 346). Quanto à sua natureza jurídica, há de se destacar que, consoante a maior parte da doutrina, é instituto de natureza processual. Entretanto, entre os que defendem tal tese, uns a consideram pressuposto processual e outros, condições de procedibilidade. Embora não haja interesse prático em se distinguir, no caso, o pressuposto processual das condições de procedibilidade, pois que a ausência de qualquer deles acarreta a nulidade do processo, inclinamos pela segunda corrente. Condições de procedibilidade são condições específicas da ação. São os requisitos especiais exigidos por lei para que seja admissível a acusação. Ora, a representação é um requisito específico da ação. Em alguns casos a lei condiciona a propositura da ação penal à existência da representação. Logo, é condição de procedibilidade (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol 1. 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 341). Entretanto, a despeito da natureza penal, no tocante aos prazos e eficácia temporal, devem se aplicar as regras de direito material, pois há nela consideráveis aspectos penais, pois o seu não exercício acarreta a decadência, que é causa extintiva da punibilidade (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol 1. 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 344). A representação está disciplinada no artigo 39 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial. 1o A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do

Ministério Público, quando a este houver sido dirigida. 2o A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria. 3o Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for. 4o A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito. 5o O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. Verifica-se, portanto, que ao contrário do alegado pela Defesa, a representação não deve ser endereçada apenas ao órgão do Ministério Público, podendo também ser encaminhada ao Juiz ou à Autoridade Policial. No tocante à formalidade, impera registrar que não há forma essencial, restando suficiente a exposição do fato com o intento de ver ser processado seu autor: a representação prescinde de qualquer formalidade: O ofendido pode comparecer à Delegacia, registrar a ocorrência e manifestar expressamente, no próprio boletim, por exemplo, o seu desejo de ver o agressor processado. Pode, ainda, ser ouvido em declarações e, mesmo que não diga expressamente o termo representação, é possível deduzir-se o seu intento no modo como se refere ao caso e ao ofensor. Assim, a vítima que deixe nítida a sua vontade de ser feita justiça ou de que o agente responda pelo que lhe causou, está, na prática, exercendo seu direito de representação. ... Nesse caminho: STJ: No que diz respeito ao instituto da representação, a lei exige, tão somente, a manifestação da vontade do ofendido no sentido de ver processado o agente, dispensados rigores de forma de qualquer espécie (RHC 8.826-SP, 5ª T., rel. Edson Vidigal, 14.12.1999, v.u., DO 21.02.2000, p. 139). E também: TJMS: Desnecessidade de forma sacramentada. Manifestação de vontade da vítima nas declarações prestadas em juízo no sentido de ver seu ofensor processado suficiente ao aperfeiçoamento da condição de procedibilidade para prosseguimento de persecução penal em curso (HC 25.067-1, 1ª T., Rel. José Benedito de Figueiredo, 21.08.1990, v.u., RT 670/316); TJBA: Ap. Crim. 5711-8/2007-BA, 1ª C.C., rel. Eserval Rocha, 15.09.2009)... (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 136/137). No caso dos autos, o ofendido VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA apresentou representação para instauração de inquérito policial (fls. 04/07), nos seguintes termos: No dia 28 de outubro de 2011, uma das pessoas que foram investigadas na Operação Tormenta postou várias cartas na agência dos Correios Zona Noroeste, em Santos, com a finalidade de intimidar o advogado Leonardo de Campos Penin por supostamente ter colaborado com a Polícia Federal nas investigações. Na carta o autor também insinua que eu seria corrupto. ... Após expor o teor da missiva e os aspectos que o levaram a autoria do ora acusado, assim, o ofendido conclui sua manifestação (fls. 07): Diante do exposto, considerando a prática do crime de calúnia imputado a minha pessoa na qualidade de servidor público federal, venho pelo presente requerer a instauração de inquérito policial para apurar a autoria das cartas apócrifas encaminhadas aos investigados na operação e representar pelas seguintes diligências: a) encaminhamento do envelope e das redações do candidato para a realização do exame grafotécnico a fim de se constatar se partiram do punho da mesma pessoa; b) em caso positivo, que se represente pela expedição de mandado de busca e apreensão para a residência de DANIEL ROMÃO, endereço à rua ..., a fim de apreender computadores que possam conter o texto que foi impresso e encaminhado aos candidatos, documentos originais com a letra do investigado para servir de confronto a novos exames grafotécnicos e a impressora possivelmente usada para imprimir as cartas, além de outros elementos de convicção. ... Nota-se, desta forma, que ao requerer perante a Autoridade Policial competente a instauração de inquérito policial, resta indubitosa a intenção de ver sendo processado o investigado. O requerimento de instauração de inquérito policial denota manifestação de vontade inequívoca, no sentido do posterior processo penal. Portanto, em não havendo forma sacramental e manifestada inequivocamente a vontade do pretense ofendido no prazo legal, está satisfeita a condição de procedibilidade, validando todos os atos subsequentes inerentes ao processo penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RACISMO. 1. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO POR INJÚRIA QUALIFICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 140, 3.º, E ARTIGO 141, II, AMBOS DO CP. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. QUEIXA-CRIME. SÚMULA 174 DO STF. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 145 DO CP. 3. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORMALISMO PARA A REPRESENTAÇÃO. DESPICIENDO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. 4. OFENDIDO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NA DATA DOS FATOS. MENÇÃO NA INCOATIVA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE. ASPECTOS GENÉRICOS DECLINADOS. MENÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS PARA O ACRÉSCIMO DA SANÇÃO. 6. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PECULIARIDADES OBTIDAS DA CONDUTA DO AGENTE. ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 7. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.... 3. Inexiste a incidência do prazo

decadencial na espécie, eis que se entende que, exigida como condição de procedibilidade para a ação penal de injúria discriminatória, cometida contra funcionário público, a representação não impinge formalismo, em sendo possível somente a manifestação da vítima em obter a instauração do processo criminal em desfavor do seu ofensor, em expor o seu intento, o que ocorreu, conforma asserido na origem, não se depurando qualquer eiva no procedimento, visto que se mostrou satisfeita a condição de procedibilidade para a ação penal, exigida após a emendatio libelli realizada pelo Areópago estadual, mas verificada desde a data dos fatos em apreço. (STJ HC 269654 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T., DJe 03.12.2014). III - MÉRITO III. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 - CPP No tocante a descrição fática, assim narra a exordial acusatória (fls. 123-v): ... O denunciado, no dia 28/10/2011, sob falso nome de Leonardo Penin Campos, postou carta na agência dos correios Zona Noroeste em Santos/SP, dirigida a Eduardo Pinho Matos. Em trecho da missiva imputou claramente crime de corrupção ativa ao delegado da Polícia Federal Victor Hugo Alves Ferreira, que chefiou a operação Tormenta, deflagrada em 2009 para investigar fraudes a concursos públicos, e que teve com um dos indiciados o denunciado, conforme o IPL sob nº 5-0442/2010-4, que tramitou perante a DPF/Santos. O trecho é o seguinte: LEONARDO PENIN ANDA ARMADO, POIS FAZ AULAS DE TIRO E NÃO POSSUI PORTE DE ARMAS; AONDE ESTA A POLICIA QUE NÃO O INVESTIGOU????; ELE SE REUNIU VÁRIAS VEZES COM POLICIAIS FEDERAIS, INCLUSIVE COM VITOR HUGO (DELEGADO DA PF QUE CHEFIOU A OPERAÇÃO TORMENTA) E QUE ADORA UMA GRANA; ALÉM DE VITOR ELE POSSUÍ CONTATO COM O DELEGADO PAULO VIBRIO, AGENTE MARCÍLIO E ESCRIVÃ RENATA. Classifica a conduta no crime previsto no artigo 138 c/c o artigo 141, II, do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010). O crime de calúnia assim vem descrito no Código Penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. Para a configuração do crime de calúnia são necessários três requisitos: a imputação falsa de um fato definido como crime, a falsidade da imputação e o elemento subjetivo. Neste sentido: Na narração da conduta típica, a lei penal aduz expressamente à imputação falsa de um fato definido como crime. Para que o fato imputado possa caracterizar crime de calúnia, faz-se necessária a presença de três requisitos: a imputação de fato definido como crime, a falsidade da imputação e o elemento subjetivo (TJRJ, PC 0030711-03.2011.8.19.0000, Rel.ª Des.ª Leila Mariano, j. 30/7/2012). A configuração do crime previsto no artigo 138, caput, do Código penal exige, além da presença dos elementos objetivos (imputação de fato definido como crime) e do normativo, contido na expressão falsamente, que haja também o elemento subjetivo, consistente na intenção de caluniar, por ser parte integrante do tipo penal. Ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso, ao acusado, por sua

vez, eventual causa excludente da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade (art. 156 do CPP) (TRF 4ª R., ACr 2007.72.05.004226-0, SC, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DEJF 7/6/2010, p. 880)(GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 386).Note-se, outrossim, que no tocante à necessidade de atribuição de fato, tal deve ainda ser específico e determinado: Merece ser ressaltado, ainda, que o fato imputado pelo agente à vítima deve ser determinado. Conforme salienta Aníbal Bruno, não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecido, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar. Atipicidade do fato quanto ao crime de calúnia, por não ter o querelado atribuído ao querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia (STF, Inq. 2390/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2007).(GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 387). No caso dos autos, o crime de calúnia fora imputado na medida em que a narrativa versa sobre vários encontros com policiais federais, inclusive com Vitor Hugo, e que este adora uma grana.Note-se, outrossim, que não há atribuição alguma de fato, e, muito menos, específico e determinado. Adorar uma grana, além da imprecisão verificada, não é crime e nem fato desabonador.Entretanto, da forma como lançada na missiva apócrifa, a expressão, em realidade, revela uma qualidade negativa, na medida em que adorar uma grana, esboçaria em tese o sentido de servidor público corruptível ou corrupto.Neste sentido, à despeito da inexistência do crime de calúnia, o fato narrado na exordial constitui no delito de injúria. O delito de injúria, ao contrário do crime de calúnia, ofende a honra subjetiva da vítima, ao lhe ser atribuída uma qualidade negativa, ao contrário de um fato determinado previsto como crime e falso, o que macularia sua honra objetiva. Neste sentido: A primeira diferença entre a calúnia e a injúria reside em que naquela existe uma imputação de fato e nesta o que se atribui a vítima é uma qualidade pejorativa à sua dignidade ou decoro. Com a calúnia, atinge-se a honra objetiva, isto é, o conceito que o agente presume gozar em seu meio social; já a injúria atinge a chamada honra subjetiva, quer dizer, o conceito ou atributos que o agente tem ou acredita ter de si mesmo. Assim, por exemplo, imputar falsamente a alguém a prática do tráfico de entorpecentes configura-se calúnia; chamar alguém de traficante de drogas caracteriza o crime de injúria (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 395).In casu, a imputação adequada é o crime de injúria, mormente em se considerando a impossibilidade de retratação prevista no artigo 143 do Código Penal e da exceção da verdade prevista no 3º do artigo 138 do mesmo código.A retratação se mostra incabível ao delito de injúria tanto pela disposição legal, como pela justificativa de que ao se retratar, o autor do fato criaria uma situação ainda mais embaraçosa. No caso dos autos, se fosse o crime de calúnia, o autor do fato poderia se retratar, afirmando que a vítima não adora uma grana, o que, por si só, já se mostraria nada eficaz ao caso (retorno ao status quo da honra subjetiva). Da mesma forma, poderia propor a exceção da verdade, que evidentemente seria despropositada, vez que o acusado deveria provar que, de fato, a vítima adora uma grana, o que afastaria a falsidade da imputação, e, portanto, o crime de calúnia.Ainda neste sentido, verifica-se que além da ausência de descrição do fato determinado, não se vê até mesmo o requisito normativo inerente à falsidade do fato, o que afasta por completo a incidência do crime de calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal.Ante o exposto, considerando-se a atribuição de qualidade negativa, conforme a descrição da denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, reclassifico a capitulação para o crime de injúria previsto no artigo 140 c/c o artigo 141, II, do Código Penal.IV - INCOMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL O delito de injúria previsto no artigo 140 c/c o artigo 141, II, do Código Penal, possui pena máxima de 08 (oito) meses de detenção, e, portanto, a conciliação, o processo e julgamento estão a cargo do Juizado Especial Federal, à luz do disposto nos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95.Entretanto, na Justiça Federal da 3ª Região, todas as Vara Federais Criminais são dotadas de competência dos feitos atinentes ao JECRIM, motivo pelo qual, não há modificação da competência, não havendo motivos para se declinar neste momento.Todavia, em ocorrendo a desclassificação do delito para um crime de menor potencial ofensivo, é de se destacar que se torna necessária a observância, nesta oportunidade, dos benefícios atinentes à Lei n. 9.099/95, consistentes na transação penal e na suspensão condicional do processo, mesmo quanto aquele, o fato da denúncia já ter sido recebida.Neste sentido:HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PACIENTE. CONDUTA QUE ADMITE TANTO A TRANSAÇÃO PENAL QUANTO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.INSTITUTOS CUJA OPORTUNIDADE PARA PROPOSITURA PELO PARQUET E EVENTUAL ACEITAÇÃO PELO ACUSADO DEVE SER CONFERIDA INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CRIME CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 2 ANOS (ART. 30 DA LEI N.º 11.343/06). ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO PACIENTE.1. A conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06 admite, em tese, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo.2. Os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito, conforme entendimento sedimentado na súmula n.º 337 desta Corte.3. Se não foi conferida ao Ministério Público a possibilidade de propor transação penal ou a suspensão condicional do processo, em hipótese na qual a pena abstrata prevista permite a aplicação de tais institutos, não pode subsistir a condenação,

por excluir do Acusado a oportunidade de eventualmente aceita-las.4. O prazo prescricional para os crimes previstos no Capítulo III, do Título III, da Lei n.º 11.343/06, é de 2 anos (art. 30).5. Ordem de habeas corpus concedida, para extinguir a punibilidade do Paciente, com fulcro no art 107, inciso IV, do Código Penal. (STJ HC 162807/SP Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 21.05.2012)HABEAS CORPUS. ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Pacificou-se na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é cabível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 quando o magistrado singular, ao proferir a sentença de mérito, desclassifica a conduta atribuída ao acusado na exordial acusatória para outro crime cuja pena abstratamente prevista permite a oferta de tais opções.2. No caso, os pacientes foram denunciados pela suposta prática da conduta prevista no artigo 12 da Lei 6.368/76, crime cuja pena abstratamente prevista não permite a aplicação de nenhum dos institutos despenalizadores. Todavia, ao analisar as provas produzidas nos autos, o magistrado singular formou sua convicção no sentido de desclassificar as condutas que lhes foram atribuídas na exordial acusatória para o delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 (o qual reprime o usuário de drogas), cujo preceito secundário não prevê pena privativa de liberdade, deixando de observar a aplicação dos mencionados dispositivos da Lei n. 9.099/95, proferindo o édito condenatório com a aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade. ...(STJ HC 163228/SP Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., Dje 30.05.2011)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 121, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário em habeas corpus. 2. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, desclassificado o crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 76 e 89 da Lei n.º 9.099/1995, é cabível a formulação de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo (Precedentes). Na espécie, tem-se por inadequada a motivação do Ministério Público Estadual deixar de oferecer a transação penal, em razão apenas do fenômeno da desclassificação. 3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para suspender os efeitos da sentença condenatória nos autos n.º 052.09.004716-0 (1.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/SP), determinando-se a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que se manifeste fundamentadamente sobre o oferecimento da transação penal, em observância analógica ao art. 28 do Código de Processo Penal; na hipótese de insistência na negativa de proposta do benefício, devidamente fundamentada, ou se o paciente eventualmente a recusar, deve ser restabelecido o trânsito em julgado.(STJ - HC: 203278 SP 2011/0080687-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)Deve ser convertido em diligência o julgamento da apelação para possível aplicação da Lei nº 9.099/95 quando afastado o concurso de crimes do acusado pela prática dos arts. 10, caput, e 10, 3º, I, ambos da Lei nº 9.437/97. Havendo possibilidade de aplicar instituto que beneficie o agente, é de rigor a manifestação do Ministério Público sobre a questão, mormente se, diante do novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, for factível, inclusive, a incidência da transação pela.(TACRIM/SP Apelação 1.370.865/0 Rel. Des. Almeida Sampaio, 6ª Câmara, v.u. DJ 15.12.2003).Ainda neste sentido, é o disposto na Súmula n. 337 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.Reconhece-se, entretanto, que o Ministério Público Federal já se pronunciou acerca da não oferta de proposta de transação penal às fls. 157/158.Nota-se, outrossim, que os arrestos acima se referem à crimes vagos, ou seja, àqueles em que não há vítima determinada, não sendo o caso, obviamente, de se perquirir acerca da possibilidade de se intentar a composição civil entre autor do fato e ofendido.Em sendo necessário se aplicar os institutos da Lei n. 9.099/95, há de se reconhecer que a possibilidade de composição dos danos civis também é instituto a ser observado em benefício ao réu que, uma vez frutífera a composição, terá o direito de representação renunciado pelo ofendido e, por conseguinte, extinta a sua punibilidade. In verbis:Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.Portanto, considerando-se o entendimento majoritário no sentido de se manter a validade dos atos processuais até aqui praticados, mas conceder ao acusado as benesses da Lei n. 9.099/95, entendo como presente

neste rol a possibilidade de extinção da punibilidade pela composição civil a ser intentada em audiência. Neste sentido: APELAÇÃO-CRIME. LESÕES CORPORAIS LEVES. ART. 129 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA INOPERADA. PENA DETENTIVA READEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO. 1. Tendo sido desclassificado o delito de tentativa de homicídio para o de lesões corporais na forma leve, deveria ter-se dado ensejo à composição civil dos danos, de acordo com o artigo 75 da Lei n. 9.099/95, para somente após oportunizar-se ao ofendido o direito de representação. 2. A presença da vítima na delegacia de polícia, prestando informações mais tarde reafirmadas em sede judicial, demonstra inequívoco interesse na persecutio criminis, não ocorrendo a decadência ao direito de representação. 3. Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, imperiosa a manutenção da condenação. Readequação, de ofício, da pena aplicada pelo magistrado da origem, pois utilizou parâmetro superior ao admitido jurisprudencialmente de 1/6, para a reincidência, e deixou de compensá-la com a confissão espontânea do réu, conforme precedentes desta Turma Recursal, redefinindo a pena definitiva para cinco meses de detenção. 4. Réu que foi preso preventivamente pelo prazo de sete meses, faz jus a ter declarada extinta sua punibilidade pelo cumprimento de pena mais severa. Não há necessidade de punição diversa da já cumprida pelo recorrente, mesmo que de forma provisória. Aplicação do princípio da proporcionalidade e em respeito à vedação da dupla punição. Precedentes do TJRS. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004222881, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 29/04/2013)(TJ-RS - RC: 71004222881 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 29/04/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2013). Portanto, nos termos dos artigos 72 e s/s da Lei n. 9.099/95, converto o julgamento em diligência, para designar a audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/09/2015, às 16h30min, oportunidade em que, deverá ser intentada a conciliação civil e, não havendo composição, o Ministério Público Federal poderá reavaliar a questão atinente à proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, vez que não há preclusão. Intime-se o ofendido para comparecimento à audiência de conciliação. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado. P.R.I.C. Santos, 15 de Junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 773: diante do novo endereço apresentado, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa FLAVIO LONGO para o dia 13 de novembro de 2015, às 14h e 30 min, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para audiência pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a referida Subseção Judiciária e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, as defesas e o Ministério Público Federal. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 412/2015, PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FLAVIO LONGO, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 13/11/2015, ÀS 14:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO RÉU EDGAR RIKIO SUENAGA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 413/2015, PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ISAIAS DIAS DA AUDIÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA NA DATA DE 13/11/2015, ÀS 14:30 HORAS POR VIDEOCONFERENCIA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Expediente Nº 4812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP308766 - JOÃO RICARDO PIMENTA)

AÇÃO PENAL Nº. 0005415-09.2013.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER, qualificada, pela prática dos delitos tipificados no artigo 337-A, III, e artigo 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal em concurso material, sendo que para cada cadeia deverá incidir a continuidade delitiva. Consta da denúncia que a acusada, na qualidade de empresária individual sob a firma ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER ME, de forma livre e consciente, deixou de recolher à seguridade Social as contribuições sociais dos segurados empregados, ou parte dela, arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração no período de 01/2008, bem como omitiu parcialmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, remuneração pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço no mês de 01/2008, conforme o AI 37.310.958-0, resultando na importância de R\$ 764,97. Consta, ainda, que omitiu as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho do período de 12/2008 a 12/2009 e 13º salário, e no período de 07/2007 a 11/2008, além de preenchimento incorreto de GFIP, resultando em supressão de contribuições devidas. Destas condutas foram lavrados os AIs 37.310.957-1, 37.310.960-1 e 37.307.259-7, com montante suprimido de R\$ 35.475,24, R\$ 24.061,91 e R\$ 4.295,37. Denúncia recebida aos 29/07/2013, às fls. 265/267. Citação da acusada em 04/12/2013 às fls. 274. Resposta à acusação às fls. 278/293. Decisão de prosseguimento do feito quanto ao crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal às fls. 296/301. Na mesma decisão foi decretada a absolvição sumária da acusada ADRIANE com relação ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A acusada apresentou declarações às fls. 318/321. Na audiência realizada no dia 25/11/2014 (fls. 330), foi realizado o interrogatório da acusada ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER (fls. 331), conforme a mídia de fls. 332. Na mesma oportunidade fora concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a acusada comprovasse a inclusão em parcelamento. Decorrido o prazo sem manifestação da acusada, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 338/341) pedindo a absolvição da Ré ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER do crime previsto no artigo 337-A, III, do CP, tendo em vista que não foi provada a autoria. A Defesa apresentou alegações finais (fls. 345/358), pugnando pela absolvição da acusada ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER, em decorrência da ausência de autoria, vez que a acusada desconhecia as regras que deveriam ser cumpridas, sendo que a responsabilidade era da contadora. Alegou, inclusive, que a acusada havia sido instruída pela contadora de que não haveria recolhimento em decorrência das retenções ocorridas em suas notas fiscais quando da prestação de serviços de cessão de mão-de-obra. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de pena mínima, regime inicial aberto e substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. II - INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA Quanto aos fatos praticados nos períodos de 12/2008 a 13/2009 e no período de 07/2007 a 11/2008, assim descreve a inicial acusatória (fls. 263):... Ademais, omitiu as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedido sem razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho do período de 12/2008 a 12/2009, e 13º salário; e no período de 07/2007 a 11/2008; além de preenchimento incorreto de GFIP, resultando em supressão de contribuições devidas. Disso foram lavrados os AIs 37.310.957-1, 37.310.960-1 e 37.307.259-7, respectivamente, os valores relacionados ao ilícito montaram a R\$ 35.475,24; 24.061,91 e 4.295,37; também atualizados até dezembro de 2010 (vide fl 03 do Apenso I, vol I do IPL. ... (grifei). Note-se, por oportuno, que a denúncia possui outra descrição de fato que não pode ser utilizada para acrescentar à descrição supra, vez que ambas são bem específicas quanto a períodos distintos. Tal descrição que aponta completamente os elementos do crime de sonegação fiscal previdenciária se encontra assim na peça inaugural (fls. 263):... bem como omitiu parcialmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, remuneração pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço no mês de janeiro de 2008, conforme o AI 37.310.958-0. O valor relacionado ao ilícito montou a R\$ 764,97, atualizado até dezembro de 2010 (vide fl 02 do Apenso I, vol I do IPL). (grifei). A denúncia deve ser rejeitada, quanto aos períodos de 07/2007 a 11/2008 e 12/2008 a 13/2009, ante a inépcia verificada, em razão da ausência de descrição do fato criminoso, com todas as circunstâncias. Assim descreve o artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Com relação ao aludido dispositivo, assim ensina o Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: Não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo, ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que

circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização, como inclusive, as que digam respeito às qualificadoras, causas de aumento ou diminuição da pena, agravantes, atenuantes etc. Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível, de se fazer referência a hora, dia, mês, ano e local em que o crime foi cometido. Tais circunstâncias podem envolver problemas de prescrição e competência. Além da indicação do tempo e do lugar, deve ser feita referência ao modo como foi perpetrado e aos instrumentos usados. A exposição circunstanciada torna-se necessária não só para facilitar a tarefa do magistrado, como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que lhe se imputa. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004. Pg. 387/388). Quanto ao tipo previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, impera transcrevê-lo de forma a analisar pormenorizadamente suas elementares: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)...III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada e material. A característica da forma vinculada nada mais é do que a exigência de determinado meio para se atingir ao resultado. No caso em apreço, o autor do fato deverá obter o resultado delineado no caput do artigo mediante a realização da conduta descrita no inciso III. Desta forma, a conduta, nada mais é que suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária omitindo, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Note-se que o dispositivo contém interpretação analógica, na medida em que proscribe a necessidade de omissão quanto aos seguintes fatos geradores: 1) receitas ou lucros; 2) remunerações pagas ou creditadas; deixando, a seguir, que a conduta abranja qualquer outro fato gerador da contribuição social previdenciária. Neste sentido: A conduta é bipartida, à semelhança com o que se dá com o crime do art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, para o reconhecimento do delito, genericamente, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descritas nos incisos. A exigência da fraude é o principal laço distintivo em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). ... Por fim a modalidade do inciso III é a mais aberta, consistindo na omissão, parcial ou total, de receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. Receita é o resultado da venda de produtos ou prestação de serviços. Lucro é o que sobra da receita, depois de deduzidos os custos. Remunerações pagas ou creditadas é a expressão que abrange quaisquer pagamentos feitos à pessoas físicas como contraprestação pelo trabalho, ou seja, salários, pagamentos a prestadores de serviço e pró-labore em favor de sócios. A lei deixa aberta, ainda, a possibilidade de interpretação analógica, ao mencionar demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 242/244). Tecidas tais considerações, necessário se faz analisar se os elementos descritos na parte da denúncia acima transcrita compreendem os elementos do tipo penal em questão. A denúncia descreveu as seguintes elementares: a) Núcleo principal: supressão; b) Elemento Normativo/Objetivo - resultado do núcleo principal (o que suprimiu): contribuições devidas; c) Núcleo vinculado: omissão; d) Elemento normativo/objetivo da conduta vinculada (o que se omitiu): contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Analisando-se tais elementos separadamente, nota-se que não há correspondência do item d perante os elementos exigidos para a configuração do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Isto porque para este crime a omissão deve ser dos lucros ou receitas auferidos, das remunerações pagas ou creditadas, ou de qualquer outro fato gerador. Da forma como está descrito, sugere que a empresa suprimiu contribuição social, mediante omissão da própria contribuição social (contribuição social previdenciária patronal e RAT), quando, na realidade, deveria ser mediante omissão dos fatos geradores. Portanto, há insuficiência de descrição do fato criminoso, de forma que haveria, como houve, prejuízos à Defesa que não pôde contraditar questões envolvendo as omissões praticadas, uma vez que não estavam contidas na denúncia. Neste sentido (Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial, vol. I, 1.ed., 2. tir., São Paulo, RT, 2001, pp. 1029-1033): Processo penal. Habeas corpus. Art. 41 do CPP. Contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas pela empresa. Denúncia que não descreve um mínimo da atividade delituosa dos sócios é inepta. Recurso ordinário provido (STJ, RHC, Rel. Adhemar Maciel, DJU 26.02.96, Bol. IBCCrim 16/353). Se a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, o processo criminal constitui um constrangimento para o indiciado, pelos prejuízos morais e incômodos materiais que lhe causa. Não pode a denúncia desatender à lei, sob pena de importar o seu recebimento em coação ilegal (STF, RHC, Rel. Barros Monteiro, RT 411/407). Denúncia. Inépcia. Descrição insuficiente. É inepta a denúncia que não descreve pormenorizadamente o fato criminoso, dificultando o exercício de ampla defesa. Recurso em habeas corpus provido (STF, RHC 59839-1, Rel. Rafael Mayer, DJU 04.06.82, p. 5.460). Pode a denúncia ser concisa, porém não a ponto de, pela sua imprecisão, dificultar a defesa do imputado (STF, RHC, Rel. Leitão de Abreu, RTJ 92/630). A denúncia, quando não satisfazer as exigências do art. 41 do CPP, por não estarem os fatos descritos em todas as suas circunstâncias, deve ser

julgada inepta, de forma que permita o oferecimento de outra inicial acusatória, não se justificando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, se houver indícios suficientes de autoria e materialidade (TACRIM-SP, HC 348. j. 23.04.97, 5.ª Câmara, Rel. Angélica de Almeida).E ainda:RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL DO FATO CRIMINOSO NA EXORDIAL. PREJUÍZO PARA A DEFESA. GFIPS CONSISTENTES EM RESUMOS DA VERSÃO APRESENTADA PELA EMPRESA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. NÃO COMPROVADA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. 1. Se a denúncia não descreve elemento essencial do fato criminoso, impossibilita a perfeita percepção e análise dos fatos, verificando-se prejuízo para a defesa. 2. Sendo juntadas aos autos GFIPS consistentes em meros resumos da versão apresentada pela empresa, nos quais estão totalizados valores declarados em relação a cada um dos segurados, não há comprovação de omissão de fatos geradores.(TRF-4 - RCCR: 50187833120144047205 SC 5018783-31.2014.404.7205, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 11/02/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2015)PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. DESCABIMENTO. É inepta a denúncia que não atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal por não descrever os fatos delituosos de forma clara e suficiente.A emendatio libelli é cabível quando os fatos delituosos encontram-se claramente descritos na denúncia, servindo apenas para outorgar nova classificação jurídica à conduta delituosa narrada.(TRF-4 - ACR: 2112 PR 2003.70.04.002112-1, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 16/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010)Há de ressaltar, por fim, que caso a conduta se referisse à informação falsa de enquadramento no SIMPLES, mesmo assim a denúncia deveria descrever a omissão dos fatos geradores, mediante informação do enquadramento, e no que consistiria o enquadramento falso. A Defesa teria como refutar cada fato gerador e também a licitude do enquadramento no SIMPLES, bem como a informação prestada. Em que pese a informação das remunerações serem prestadas na GFIP pelas empresas optantes pelo SIMPLES, do ponto de vista administrativo/tributário há configuração de omissão de informação, na medida em que o sistema desconsidera automaticamente os fatos geradores para não calcular a exação, configurando-se a fraude.No mesmo sentido, nota-se que a expressão contida na denúncia além de preenchimento incorreto de GFIP, não se mostra suficiente a descrever qual foi o informação incorreta e por que ela era incorreta. Da forma como está, pode haver até mesmo caracterização de culpa no preenchimento, modalidade que não está prevista para este tipo penal.Ante o exposto, rejeito a denúncia, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, quanto ao crime previsto no artigo 337-A, III, do Código de Processo Penal nos períodos de 07/2007 a 11/2008 e 12/2008 a 13/2009.III - MÉRITOIII.I - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENALO crime de sonegação fiscal previdenciária está previsto no artigo 337-A do Código Penal da seguinte forma:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada e material.No tocante à forma vinculada, há de se destacar que é imperioso que haja uma das condutas elencadas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal. Com relação à ausência de informações, vale registrar que se faz necessário o envio da GFIP, com os dados falsos ou informações faltantes, não bastando o não envio da declaração, na medida em que a conduta não seria tendente a suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária, vez que o fisco automaticamente estaria ciente da omissão total e certamente faria o lançamento de ofício, estando a hipótese a ser reprimida apenas no âmbito administrativo. Neste sentido: PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO: DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP: AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....12. Quanto crime do artigo 337-A do CP, a sentença entendeu não estar comprovada a materialidade do delito, deve ser mantida quanto ao ponto. 13. A omissão de informações relativas a segurados e respectivas remunerações pagas ou creditadas, em folha de pagamento, em documento de informações previsto na legislação previdenciária, ou na contabilidade da empresa, somente configura o crime do artigo 337-A quando implica na supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório. 14. O relatório da NFDL 35.787.374-2 deixa claro que não houve apresentação da GFIP nas referidas competências. A simples não apresentação da GFIP constitui infração à legislação tributária, mas é fato penalmente atípico. 15. A simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento. 16. Diversa é a situação do contribuinte que apresenta a GFIP com informações falsas, omitindo segurados ou respectivas informações, ou indicando remunerações a menor, porque dessa forma haverá sim a efetiva possibilidade de supressão ou redução da contribuição realmente devida. ... (TRF3 ACR 41985 Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T., e-DJF3 13.11.2012) É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inicialmente, consigne-se que a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre CLEONICE ROSA JOSE E CEZAR S CAMISARIA LTDA totaliza R\$ 1.576,08 (mil e quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), portanto aquém do valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 6. Por outro lado, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidiu que é da Justiça Estadual a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado. 7. Deste modo, diante da rejeição da denúncia em relação ao delito não remanesce a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 8. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3 RSE 5145 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 5ª T. e-DJF3 16.06.2014). No tocante ao dolo, vale registrar que basta o dolo genérico, sem necessidade da presença do especial fim de agir, ou da intenção de prejudicar. Diferentemente do verificado no crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal, o delito de sonegação fiscal previdenciária previsto no artigo 337-A do mesmo código, não admite a excludente de culpabilidade inerente à inexigibilidade de conduta adversa provocada pela dificuldade financeira, vez que no caso houve engodo ou ardil, situação que é incompatível com a mera impossibilidade de recolhimento da exação. Nestes sentidos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAIOR DE 70 APÓS A SENTENÇA. DENÚNCIA APTA. DEFESA NÃO CERCEADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. PRESIDENTE E DIRETOR GERAL DA EMPRESA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA READEQUADA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O prazo prescricional não deve ser contado pela metade, como sustenta a defesa, pois o réu não preencheu o requisito legal trazido pelo artigo 115 do Código Penal, contando com menos de setenta anos na data da sentença. 2. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, conforme certidão, regulando-se a prescrição pela pena efetivamente aplicada, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Logo, entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 25.09.2006, e o recebimento da denúncia, em 19.12.2013, não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). 3. Tratando-se de crime societário, como o caso em tela, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r. sentença apelada. Denúncia apta. 4. A expedição de ofício pelo Juízo ao Cartório para aferir se o réu figurava como outorgado em alguma procuração da empresa foi prontamente indeferida, bem como a realização de perícia contábil, porque são diligências que independem de intervenção judicial, cabendo à própria parte providenciá-las. 5. A apresentação de alegações finais foi possibilitada nos moldes do artigo 403 do Código de Processo Penal, de acordo com o princípio da celeridade que deve nortear os feitos, sem, contudo, descuidar do devido processo legal e suas garantias. 6. A materialidade delitiva ficou comprovada através do procedimento apuratório e demais documentos que instruem os autos. 7. Ambos os réus buscam anular seu poder de mando, enaltecendo a figura do outro, a quem atribuem o papel diretivo e determinante do que não deveria ser pago, a fim de se imiscuirem da responsabilidade penal. Mas a prova testemunhal esclarece que ambos eram responsáveis, notadamente o depoimento da contadora da empresa, que corrobora o teor da prova documental (contrato social da Compacta, que traz as incumbências do presidente interino e o contrato de prestação de serviços como diretor-geral). A autoria restou assim sobejamente demonstrada. 8. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 9. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardid, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 10. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 11. Ao contrário do que sustenta a defesa, o prejuízo ao patrimônio previdenciário pode e deve embasar o acréscimo como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, como eficiente figura de individualização da pena, pois o desvalor da conduta típica comporta diversos patamares, a ensejar a proporcional gradação da reprimenda. 12. A pena de multa foi readequada, com a utilização dos mesmos patamares utilizados na fixação da pena privativa de liberdade. 13. Prestação pecuniária destinada de ofício à União. 14. Apelação a que se dá provimento para reduzir a pena de corréu para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 12 (doze) dias-multa e ao outro corréu somente para reduzir a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa. (TRF3 ACR 59290 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª, e-DJF3 09.06.2015). Importa ressaltar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000. Entretanto, trata-se de tipo penal específico que não criou novo crime, vez que o delito já existia e estava anteriormente previsto no tipo genérico do artigo 1º da Lei. 8.137/90. Neste sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. 1. A pena a ser considerada para fins de prescrição é a máxima prevista para os tipos penais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela acusação. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 2/4) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado. 4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legítima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolitio criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do STJ e do STF. 5. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo. 6. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-

repassa das contribuições. 7. Apelação da defesa improvida. Apelação da acusação provida em parte.(TRF3 ACR 37057 Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, 5ª T., e-DJF3 23.09.2010)III.II - MATERIALIDADE - DEBCAD 37.310.958-0 Houve absolvição sumária da acusada no tocante à conduta prevista no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal e rejeição parcial da peça acusatória, sendo que a seguir, transcrevo a parte da acusação que remanesce nos autos (fls. 263):...bem como omitiu parcialmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, remuneração pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço no mês de janeiro de 2008, conforme o AI 37.310.958-0. O valor relacionado ao ilícito montou a R\$ 764,97, atualizado até dezembro de 2010 (vide fl 02 do Apenso I, vol I do IPL). ...Entretanto, a materialidade do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal não está devidamente comprovada, na medida em que o débito constituído através do AI n. 37.310.958-0 se refere à omissão de recolhimento dos valores descontados das remunerações pagas e não da supressão das contribuições mediante omissão dos fatos geradores. Nestes termos é o auto de infração (fls. 05/07), DD - Discriminativo de Débito (fls. 08/09) e RL - Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 23/24) que assim relatou: 1. Este relatório é integrante do Auto de Infração (AI) 37.310.958-0, de contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social, referente às contribuições de segurados empregados incidentes sobre a remuneração que lhes foi paga ou creditada. (grifei). Em que pese mais adiante o relatório apontar que houve omissão das informações referentes aos pagamentos na GFIP, ele também deixa claro que tal lançamento apenas se refere às contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social: 9.1 - Lev. FP1 - Folha de Pagamento - No levantamento em questão foram lançados as remunerações e descontos constantes das folhas de pagamentos. Após confrontadas as folhas de pagamentos apresentadas, os valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados pela própria empresa ou por empresas tomadoras de seus serviços executados mediante cessão de mão de obra e sujeitos à retenção de 11%, constatamos que a competência 01/2008 deixou de ser informada em GFIP e que o recolhimento relativo a parte descontada dos segurados, segundo a folha de pagamento, também não foi efetuado na época própria passando a integrar o presente Auto de Infração. (grifei). Portanto, nota-se que a conduta não fora comprovada através do AI n. 37.310.958-0. Entretanto, mesmo que se reconheça a menção ao referido AI como erro material não implicando em prejuízo à ampla defesa, a materialidade deste fato, se analisada pela materialidade comprovada no AI n. 37.310.957-1, não pode ser adotada para efeitos de condenação criminal. A fiscalização em tela lavrou diversos autos de infração de forma segregada. Como visto, identificou no mês de janeiro de 2008 a ausência de informação de remunerações pagas na GFIP. Como não houve o recolhimento dos descontos, lançou os mesmos no AI n. 37.310.958-0. Na mesma oportunidade, foi verificado que a empresa, nos períodos de 07/2007 a 11/2008 informou em GFIP que era optante do SIMPLES, em que pese parcialmente encaminhar as informações de remunerações feitas. Desta forma, é o único AI nos autos que trata do mês de janeiro de 2008 e relativo às condutas narradas na inicial. Sendo assim, a comprovação da omissão de informações que suprimiram a contribuição previdenciária referente a janeiro de 2008 se encontra no AI n. 37.310.957-1. O lançamento desta competência se encontra no Discriminativo de Débito - DD (fls. 91) e assim destacou o relatório (fls. 106): 9.1 - Levant. FP/FP1 - Folha de Pagamento - Base de Cálculo Declarada em GFIP com código de empresa optante do SIMPLES - considerada não declarada e Base de cálculo não declarada em GFIP - competência 01/2008. Entretanto, ao analisar a competência 01/2008 no DD (fls. 91) não há separação do montante que fora suprimido pela declaração falsa da opção pelo SIMPLES, bem como da efetiva omissão na GFIP dos valores pagos. Conforme se verificou supra, para se considerar o crime através de informação do SIMPLES, seria necessário que tal meio viesse descrito na denúncia, o que não ocorreu para nenhuma competência em tela. Em assim sendo, restaria nesta oportunidade apenas a comprovação de que a conduta fora praticada mediante a efetiva omissão na GFIP, mas que se torna impossível, vez que não há segregação no Discriminativo do Débito. O Discriminativo do Débito aponta de forma segregada apenas o montante de pró-labore que não fora efetivamente informado na GFIP. Entretanto, na ausência de tal informação em quaisquer documentos fiscais ou contábeis, a fiscalização considerou existente um dado valor de pró-labore através de arbitramento (fls. 91 e 107): 9.2 - Lev. PL/PL1 - Pró-Labore - Remunerações não declaradas na GFIP. Em relação à remuneração do contribuinte individual (empresário), o crédito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, conforme dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN) e determina o artigo 33 da Lei n. 8.212 de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/ de 06/05/99, uma vez que não foram apresentados os comprovantes ou a escrituração contábil. Nos termos do artigo 33, 3º da Lei n. 8.212/91, a fiscalização pode fazer o lançamento quando há recusa do contribuinte em apresentar a documentação exigida. Neste caso o ônus da prova em contrário recairá sobre o contribuinte. Desta forma, não se pode adotar o valor arbitrado à título de pró-labore para efeitos penais por dois motivos: 1) não há comprovação dos atos realizados para o arbitramento; 2) a indevida inversão no ônus da prova. Ressalto, outrossim, que a hipótese aqui ventilada é sobremaneira diversa à hipótese do arbitramento de Imposto de Renda dos valores depositados em conta. Neste caso há comprovação documental da disponibilidade de valores. No caso em apreço, não havendo comprovação do recebimento do pró-labore, não se pode concluir com certeza a existência de pagamento da empresa à este título. Caso contrário, haveria presunção inadmitida em sede penal. Portanto, não há provas suficientes para a condenação com relação ao crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, referente à competência 01/2008. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a

ação penal improcedente para ABSOLVER ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPLER, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; REJEITAR a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, referente aos períodos de 07/2007 a 11/2008 e 12/2008 a 13/2009, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 13 de Agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº 2005.61.04.000007-1 Autor: Ministério Público Federal Réus: CARLOS LUIZ DUARTE Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS LUIZ DUARTE, qualificado, dando-o como incurso na conduta tipificada no Art. 155, 4º, I e IV c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que no dia 19 de dezembro de 2004, por volta das 8h30min., no interior da sala de auto-atendimento da Agência Boqueirão da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Conselheiro Nébias, em Santos/SP, CARLOS LUIZ DUARTE, em concurso e unidade de desígnos com outros dois indivíduos não identificados, tentou subtrair para si e para outrem, mediante destruição de obstáculo, uma peça contida em um dos terminais de auto-atendimento da citada Agência, a qual seria utilizada, posteriormente, para implementação de fraudes contra os clientes do banco, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, cfr. fls. 139/140. A Denúncia foi recebida em 22/01/2008 (fls. 142). Sentença proferida em 09/12/2013 (fls. 326/330), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu CARLOS LUIZ DUARTE à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multas. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 342). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 155, 4º, I e IV c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, ao réu CARLOS LUIZ DUARTE foi fixada a pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (22/01/2008 - fls. 142) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (24/01/2014 - fls. 335) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Note-se que o crime, neste caso, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI e 110, 1º e 2º (redação anterior), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado

CARLOS LUIZ DUARTE, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Santos/SP, 29 de julho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002273-61.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-53.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se extinguir a execução fiscal que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP move em face do embargante, Agro Indústria Farinóleo Ltda ME. Tendo sido proferida, nesta data, sentença de extinção na execução em apenso (nº 0001310-53.2013.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-32.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115) REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, a penhora de valores não é suficiente à garantia da execução. Ademais, a nomeação de bens feita pelo executado foi recusada pelo exequente. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Sem prejuízo, intime-se o embargante a regularizar a representação processual, apresentando procuração no original, e não cópia, em quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001605-22.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-04.2013.403.6115) MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO (SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MÁRCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C.B. DO A. CONFECÇÕES E OUTRO, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo de placas FFT3535. Afirma ter adquirido o veículo da coexecutada Cristiane Borio do Amaral, em 23/01/2013, não tendo procedido ao registro da transferência em virtude de o bem estar alienado fiduciariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme documento trazido às fls. 19, o veículo objeto dos presentes embargos encontra-se alienado fiduciariamente. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciante, possuindo o devedor fiduciário apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciante. Do fundamentado, 1. Defiro o pedido de liminar, para fins de levantar a constrição que recai sobre o bem. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 3. Providencie-se o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo de placas FFT3535 (fls. 53 da execução), juntando-se o

extrato do Renajud nos autos da execução.4. Cite-se, para resposta em dez dias.5. Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1. Fls. 74-6: Indefiro. Como nenhum veículo foi encontrado para se efetivar a penhora, nenhuma constrição será levantada até a formalização daquela. 2. Expeça-se mandado para fins de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD do veículo bloqueado às fls. 71 (Ecosport, placa CXG2723), observado o endereço de fls. 38. Desnecessária nova abertura de prazo para embargos, visto que já oportunizado ao executado apresenta-los (fls. 54 e 55-v). Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. 3. Fls. 58: Defiro o levantamento dos valores bloqueados e transferidos à conta judicial nº 00902512-6 (fls. 61) pela Exequente (CEF). Expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum para que proceda à apropriação dos valores, informando este juízo na sequência.2. Cópia deste despacho servirá de ofício à Sra. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado (anexos: fls.61)3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-47.2000.403.6115 (2000.61.15.002187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

1. Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 278 - protocolo nº 2015.15000005120-1), formulado pelo advogado de Sueli e Samuel Boacnin, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se por publicação.

0000475-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BAZAR ZERO 13 LTDA ME X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP160586 - CELSO RIZZO)

FLS. 160: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO MARTINS DE SOUZA e ROSÂNGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA, nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO (PFN), em que alegam, em suma, a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 147-53).Em resposta, a União (PFN) afirma que não houve inércia da parte exequente no decorrer da ação (fls. 155-6).Decido.Aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida.O prazo prescricional para o redirecionamento da execução se conta desde a ciência da causa de responsabilização (no presente caso, a fraude à liquidação, com o encerramento das atividades da empresa executada).A notícia de encerramento das atividades da pessoa jurídica veio aos autos através da certidão do oficial de justiça datada de maio de 2002 (fls. 25), tendo o exequente tomado ciência em julho de 2002 (fls. 28). O redirecionamento da execução pela fraude à liquidação é causa de responsabilização autônoma, não sendo o prazo inicial da prescrição postergado em razão de diligências realizadas em relação ao devedor principal. A inércia é quanto ao redirecionamento e não quanto à movimentação da execução. Assim, deveria o exequente ter requerido a responsabilização secundária até julho de 2007.Mesmo que se considerasse a citação da empresa como causa interruptiva do prazo prescricional para redirecionamento, esta ocorreu em março de 2004 (fls. 35), escoando o prazo prescricional, portanto, em 2009.Sendo o pedido de redirecionamento da execução baseado na dissolução irregular da pessoa jurídica, datado de 23/10/2013 (fls. 128), resta claro que houve o decurso do prazo prescricional quinquenal para a responsabilização secundária.Do fundamentado:1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a prescrição para redirecionamento da execução e excluir do polo passivo JOSÉ ROBERTO MARTINS DE SOUZA (CPF: 442.827.108-53) e ROSÂNGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA (CPF: 128.828.638-45).2. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00.ObsERVE-se complementarmente:a. Ao SUDP para regularização do cadastro, devendo permanecer no polo passivo somente a pessoa jurídica (principal e apenso).b. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, em sessenta dias.c. No silêncio, diante da inexistência de bens executíveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.d. Publique-se para ciência do executado. FLS. 175:Mantenho a decisão proferida nos autos, fls. 160, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a resposta do agravo interposto, fls. 164/74.Acaso negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 160

0001452-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X SANDRA ROMANO X ODINEI FERNANDO BRAGATTO X AMELIO BRAGATTO X ARMINDO LUIZ BRAGATTO X ROSELENA APARECIDA BRAGATTO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Reconsidero o despacho de fls 313.O exequente pede a penhora no rosto dos autos nº 0006288-64.1999.403.6115, feito em que o executado executa crédito em face da Fazenda Federal, com RPV a se expedir. Como se vê, há dívidas recíprocas, que seriam compensáveis, não fosse o óbice legal (Lei nº 12.431/11, art. 44). Nesta execução fiscal, porém, o exequente não quer a extinção abreviada pela compensação, mas a penhora do crédito, e, conseqüentemente, do dinheiro que o executado tem de receber. Não faz sentido afastar a penhora, a pretexto de funcionar como compensação. Esta não exige atos de pagamento, mas a penhora de crédito a receber sim. Logo, em termos contábeis e orçamentários, a Fazenda Nacional haverá de se programar a pagar o RPV e aguardar o creditamento, para se satisfazer nesta execução fiscal. Ademais, seria absurdo impedir o exequente de penhorar o RPV, quando qualquer outro credor poderia fazê-lo. Do exposto, decido:1. Constituo por termo a penhora do crédito que o executado tem a receber nos autos nº 0006288-64.1999.403.6115, até o limite da dívida em cobro. 2. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000684-78.2006.403.6115, neles cumprindo esta decisão, com urgência. 3. O valor do RPV deverá ser creditado em conta à disposição deste Juízo.4. Publique-se. Intimem-se.

0001127-92.2007.403.6115 (2007.61.15.001127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X PEDRO DONIZETTI MENEGHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO ANTONIO MENEGHETTI(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

1. Indefiro o pedido às fls. 157. Conforme extrato do Renajud que segue, o veículo de placas CSY4173 possui apenas bloqueio de transferência nestes autos, o que não impede o licenciamento. Ademais, não há, ainda, penhora formalizada sobre o veículo.2. Indefiro o pedido às fls. 166. Ao contrário do que afirma o executado, não há qualquer determinação na LEF de que o exequente apresente o processo administrativo aos autos. O executado possui acesso ao processo administrativo, não tendo sequer alegado qualquer óbice ao referido acesso. Saliento que cabe à parte diligenciar a fim de comprovar eventuais alegações que traga ao processo.Cumpra-se:a. Intimem-se os executados, por publicação ao advogado (fls. 108 e 167), desta decisão e a indicarem o endereço onde podem ser encontrados os veículos de placas DKL5233, DKL5230 e CSY4173, em cinco dias, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 601).b. Oficie-se ao DETRAN para que indique o endereço onde pode ser encontrado o veículo de placas DCR7369 (fls. 133-4, 138-9), em cinco dias.c. Com a resposta de a e b, expeçam-se mandados ou precatórias, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema Renajud. Fica dispensada a intimação para oposição de embargos, pois, tendo havido parcelamento (fls. 66 e 76), houve confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. No caso do veículo de placas DCR7369, ficará o DETRAN como depositário, não podendo se escusar do encargo, tendo em vista que já o desempenha. Advirta-se que a penhora não impedirá alienação administrativa, com pagamento de eventuais débitos relacionados ao veículo, devendo o DETRAN depositar em juízo apenas eventual saldo a que o devedor fizer jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil.

0000973-40.2008.403.6115 (2008.61.15.000973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que requer a exclusão dos juros de mora e multa posteriores à decretação da falência, sendo os juros exigíveis apenas se houver ativo para tanto (fls. 142-54).Resposta da União (PFN), às fls. 156-7, em que afirma ser devida a multa e concorda com a cobrança dos juros de mora posteriores à quebra somente se houver ativo.Decido.Primeiramente, consigno que se aplicam ao presente caso as regras previstas no estatuto falimentar, introduzido pela Lei nº 11.101/05, já que a ação de falência foi ajuizada em 2007 (processo nº 566.01.2007.014219-8, nº de ordem 1339/07, conforme fls. 110).Não há discussão quanto à questão dos juros vencidos após a decretação da falência, pois o excepto concorda com a cobrança tão somente se houver ativo que suporte o valor.Em relação à incidência da multa moratória, saliento que, com a edição da nova Lei de Falências, em 2005, introduziu-se nova sistemática a ser aplicada ao processo falimentar, sendo que, as multas moratórias, antes excluídas, passaram a fazer parte do rol de créditos exigíveis da massa falida (art. 83, VII), in verbis:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:(...)VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;Dessa forma, reputo totalmente exigível da massa falida a multa moratória, obedecida a ordem de classificação do crédito.Por fim, quanto à comunicação do valor do débito ao quadro geral de credores, requerida pelo exequente, consigno que cabe ao credor, nos autos da falência, habilitar seus créditos, não sendo a execução fiscal o meio adequado para tanto.Do exposto:1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para que os juros de mora incidentes após a decretação da falência somente sejam cobrados se houver ativo suficiente.2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade

quanto à incidência da multa moratória.3. Intime-se o executado, por publicação.4. Dê-se vista ao exequente, conforme requerido às fls. 166.

0001915-72.2008.403.6115 (2008.61.15.001915-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA RABELLO MONICO

O pedido de fls. 70 (protocolo nº 201561820082962), já foi deferido às fls. 62. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1501.2015.00504, expedido para bloqueio/penhora de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD.Ciência ao exequente por publicação.Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho quanto à forma de conversão dos valores depositados às fls. 66 em seu favor.

0001014-36.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP299416 - RENATO COSTA MENDES) X BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

O embargante aponta contradição da decisão que suscitou sua manifestação sobre a onerosidade da penhora de numerário com a decisão em agravo que confirmou a ordem deste juízo.Não é o tipo de contradição que se veicula em embargos. Porém, serve de manifestação sobre o suscitado.Quando do despacho de fls. 1.627, não me apercebera que a decisão em agravo de fls. 1.407-9 se pronunciara sobre a onerosidade, questão exatamente levantada pelo agravante/executado (fls. 1.380-95). Logo, a matéria está preclusa.Em reforço, não houve demonstração cabal - é o termo legal - de que os bens indicados à penhora não acarretassem prejuízo à satisfação do crédito (Código de Processo Civil, art. 668).No mais, o exequente recusou os bens indicados. Como há reiteração pendente de BACENJUD (fls. 1.663), nova ordem deve ser emitida.Indefiro a indicação de bens feita pelo executado BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.Cumpra-se, em ordem:a. Não se abra conclusão, até que se cumpra a expedição e publicação ordenadas (b e c).b. Expeça-se mandado à CEMAN, apenas para penhora pelo BACENJUD.c. Publique-se, para intimação.d. Dê-se vista ao exequente, para ciência.

0001154-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls 39, expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls 41, bem como a constatação se a executada encontra-se em atividade.No tocante ao pedido de fls 42, intime-se o subscritor a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos, em 15 dias, o instrumento de mandato.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0001310-53.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 51, e demonstrada pelos comprovantes às fls. 56, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 51), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-16.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COLLA & COLLA AUTO PECAS LTDA - ME(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

1. FLS. 58/9: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias.5. Findo o prazo do item 04, intimem-se.6. FLS. 60: Quanto ao pedido do executado (fls. 60/4) de retirada da anotação no cadastro do SERASA, em virtude da adesão ao parcelamento, consigno que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo. Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Assim, não sendo caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição da referida ação, até sua baixa.

0000820-60.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de liminar, às fls. 22-53. Desnecessária a oportunidade de contraditório ao exequente, pois a exceção oposta não será apreciada, por inadequação da via. A alegação de inconstitucionalidade não se veicula em exceção de pré-executividade, pois é defesa atinente à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Saliendo que a alegação de nulidade do título que embasa a execução também se baseia em inconstitucionalidade dos débitos, não sendo também, portanto, matéria a ser apreciada em exceção de pré-executividade. Assim: 1. Indefiro a exceção de pré-executividade, por inadequação da via. 2. Intime-se o executado por publicação. 3. Dou por citado o executado, diante do comparecimento espontâneo. Expeça-se mandado à CEMAN, para bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (circulação); o oficial fará juntar comprovantes. 4. Negativas ambas as medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 5. Positivas, ainda que parcialmente ambas medidas: a. Quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, por publicação se já houver advogado nos autos, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. b. Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado, ainda que por deprecata, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 6. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda-se como 5.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como 5.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao executado a oposição de embargos em 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000534-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA

1. Intime-se o embargante/executado a pagar R\$ 2.000,00, conforme determinado na sentença de fls. 115, referente a honorários advocatícios, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF.

Expediente Nº 3651

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE REZENDE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores José Rezende Franco, José Linhares, Oswaldo Codogna, Roberto Pinto Abrantes, José Paixão Tesser, Marcos Antonio Salla, Mariana Contin dos Santos Prior, Pedro Castilho Poliqueis e Jackson Olimpio Zadra, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação. No tocante ao autor Pedro de Oliveira, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fls. 194). Quanto ao autor José Paixão Tesser, a CEF foi condenada à aplicação de juros progressivos, tendo sido reformado pelo v. acórdão (fls. 216/219). A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores José Rezende Franco, José Linhares, Oswaldo Codogna, Roberto Pinto Abrantes, José Paixão Tesser, Marcos Antonio Salla, Pedro Castilho Poliqueis e Jackson Olimpio Zadra (fls. 263, 264, 266, 267). Quanto à autora Mariana Contin dos Santos Prior, apresentou o termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 232). Os autores se manifestaram apresentando cálculos e extratos (fls. 270/320) e requereram a homologação do termo de adesão da autora Mariana Contin dos Santos Prior (fls. 321). Impugnação da CEF às fls. 325/327. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes

(fls. 329). Foi proferida sentença que extinguiu a execução (fls. 335/338). Interpostos embargos de declaração às fls. 341/342, os mesmos foram rejeitados (fls. 344/345). Os autores interpuseram apelação (fls. 348/350) que restou parcialmente acolhida às fls. 357/358, para que haja manifestação da contadoria, nos termos que impõe em relação ao vínculo com o empregador Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Ferroviárias da Zona Paulista. Com o retorno dos autos, o autor requereu a manifestação da contadoria em relação ao autor que manteve vínculo com o empregador Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Roberto Pinto Abrantes (fls. 364/365). Intimada a CEF a elaborar cálculos em relação ao peticionante, o réu apresentou manifestação às fls. 367/368, 373/374, 386/382 e 385/386. Os autos foram remetidos à Contadoria que emitiu considerações às fls. 376 e 388. As partes foram cientificadas do retorno dos autos à Contadoria, conforme consta às fls. 389 e 390 e 392, porém nada disseram. É o relatório. Fundamento e decido. Como já dito, os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. As partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes, no entanto, os cálculos da ré coincidem com aqueles apresentados pela contadoria judicial, que confirmou que os cálculos em questão estão de acordo com a sentença e o acórdão e que houve erro material na multiplicação do saldo base para cálculo pelo JAM, além de terem aplicado multa de 10% (fls. 329). Observo que os valores foram depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do autor Roberto Pinto Abrantes (fls. 257/263). Não há incidência da multa prevista no artigo 475-J, pois o procedimento se encontra em fase de liquidação e a multa referida somente incide quando já fixado o valor devido pelo sucumbente em razão de sentença/acórdão que condenou à obrigação ilíquida. Ademais, a ré efetuou o depósito do valor que entende devido antes mesmo do término da fase de liquidação. A Contadoria confirmou que a CEF cumpriu o julgado em relação à rubrica janeiro de 1989, referente ao autor Roberto Pinto Abrantes do empregador Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Ferroviárias da Zona Paulista (fls. 388). Assim, diante dos esclarecimentos que restaram pendentes, agora sem dúvida, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Ante o exposto, quanto ao autor Roberto Pinto Abrantes DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 329. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome do autor, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 184/196, por serem indevidos, bem assim a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3652

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-40.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-10.2011.403.6115) FABIO NOBREGA COSTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos por FÁBIO NÓBREGA COSTA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre veículo que afirma ser de sua propriedade. Alega que adquiriu o veículo motocicleta HONDA/CG

125 Today, ano 1990/1990, cor prata, placa CFD-0551 em dezembro de 2014 do executado Adriano Rodrigues, que agiu de má-fé. Aduz que ao tentar transferir o bem para seu nome, descobriu que a existência de restrições através do sistema RENAJUD, referentes à transferência, em 31/10/2012 e penhora, em 16/17/2013. Alega ter procurado pelo executado, porém este negou ter conhecimento sobre as restrições e nada fez para resolver a questão. Assevera, ainda, que desde abril/2015 não pode utilizar o veículo para circulação, eis que quando tentou licenciar a motocicleta, não foi possível por ter vencido o prazo para transferência. Diz que é terceiro de boa-fé e, a despeito de não ser parte no processo, vem sofrendo ameaça na posse de seu bem. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo (fls. 09). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/41). Brevemente relatados, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os embargos de terceiro podem ser utilizados por aquele que, mesmo não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, podendo requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos; a legitimidade ativa pode ser terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (art. 1.046, caput e 1º, do CPC). O embargante apresentou cópia do certificado de registro do veículo em que se verifica que o mesmo foi datado em 16/12/2014 (fls. 11), bem como cópias de consulta de débitos do veículo (fls. 12/13), laudo de vistoria de veículo (fls. 14/15), formulário RENAVAM (fls. 16), consulta de dados do veículo, constado a restrição da penhora pelo RENAJUD (FLS. 18/19), além de extrato de consulta processual relacionada à ação monitória onde foi determinada a restrição do veículo e decisões lá proferidas (fls. 20/41). Urge anotar que o bem objeto de constrição consiste em um veículo automotor de passageiros (fls. 11), que está sujeito a registro perante o órgão estadual de trânsito (artigo 120, da Lei 9.503/97). O documento de transferência do veículo foi assinado em 16/12/14, quando já havia sido anotada a restrição, por meio do sistema RENAJUD, decorrente da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do executado ADRIANO RODRIGUES (fls. 18/19). Para a concessão de medida liminar em embargos de terceiro são necessários os requisitos do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e a prestação de caução. Nesse ponto, a despeito de não ter ocorrido o registro do veículo no órgão competente quando da suposta aquisição da posse do bem pela tradição, não restou demonstrado pelo embargante, *prima facie*, o primeiro pressuposto, porquanto quando da realização do negócio jurídico entre o embargante e o executado, o bem negociado já havia sido penhorado, conforme o próprio embargante afirma na inicial. Ademais, não houve prestação de caução. Assim, não faz embargante jus à concessão da medida liminar. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO PENHORADO EM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. PENHORA MANTIDA E NOMEAÇÃO DO EMBARGANTE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, I e II. 1. Afasta-se a preliminar levantada pela CEF, de ilegitimidade ativa do embargante, uma vez que nem a falta de registro do contrato de compra e venda em cartório nem a falta de transferência do veículo junto ao DETRAN impedem a transferência da propriedade do bem pela tradição. 2. Deferida a liminar para manutenção na posse do bem móvel, deve o terceiro embargante prestar caução no valor do montante da dívida a fim de resguardar eventual improcedência do pedido (CPC, art. 1051). 3. A agravante não fez qualquer prova de suas afirmações, pois não juntou ao agravo qualquer documento capaz de demonstrar a veracidade de suas sustentações, sendo, portanto, ineficazes. 4. Agravo de instrumento da CEF parcialmente provido. (TRF1, AG 200601000100708, 5ª Turma, Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 06/07/2006 PAGINA:107) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Determino o apensamento destes autos aos da ação nº 0001201-10.2011.403.6115, na qual foi exarada a ordem para constrição do bem, trasladando-se, ainda, cópia desta decisão para aqueles autos. Não sendo possível aferir com certeza, pelos documentos trazidos pelo embargante, que o bem objeto destes embargos é o único penhorado nos autos da execução, deixo de determinar a suspensão da ação monitória, por ora, devendo a Secretaria, após o traslado da decisão acima determinado, fazer os autos da monitória conclusos para análise da suspensão. Cite-se a embargada, nos moldes do art. 1.053 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001326-70.2014.403.6115 - MARIA INES GIOVANINI DA SILVA (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando-se o tempo decorrido. Prazo: dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0001279-62.2015.403.6115 - ALYNE RAQUEL RIBEIRO ARQUILINO (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALYNE RAQUEL RIBEIRO ARQUILINO contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - em São Carlos em que se pleiteia ordem para assegurar a imediata implantação do benéfico de auxílio-reclusão nº 1673256357. A medida

liminar foi deferida em parte, apenas para que a autoridade coatora desse regular andamento no pedido administrativo da impetrante, prestando-lhe as informações cabíveis (fls. 16/17). A autoridade coatora apenas informou às fls. 24 que foi concedido o benefício de auxílio-reclusão à impetrante e que a liberação do crédito se faria mediante a apresentação de novo atestado carcerário. A impetrante foi intimada da exigência do INSS, porém nada disse nos autos (fls. 28). O MPF requer outras informações da autoridade coatora (fls. 26/27). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirmou possuir direito líquido e certo em obter o auxílio-reclusão, uma vez que houve concessão administrativa, após recurso. A medida liminar foi parcialmente deferida para que fosse dado regular andamento ao procedimento administrativo, exceto quanto às providências cabíveis à impetrante. Com base nas informações informadas pela autoridade coatora, houve a concessão administrativa do administrativo, porém o pagamento do benefício pendia de providência da impetrante mediante o oferecimento de atestado carcerário. A impetrante foi informada sobre essa necessidade, porém não se manifestou nos autos. Todavia, o pedido da impetrante é bem claro. Pretende obter o recebimento do benefício concedido administrativamente. Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que é detentora do direito líquido e certo a receber o benefício, por providências cabíveis ao impetrado. Ressalte-se que não se trata de verificação, ab initio, da ilegalidade do ato, mas sim da efetiva ocorrência fática de ato a ser objeto de apreciação judicial, daí não serem pertinentes as questões a serem esclarecidas requeridas pelo MPF. No caso, mostrou-se evidente a falta de interesse processual. Não há necessidade da tutela jurisdicional, quando o fato lesivo ao direito líquido e certo não mais existe ou depende de providência apenas da impetrante no âmbito administrativo. No writ, alegou-se que pendia recurso administrativo que, de alguma forma foi analisado, tanto que implantado o benefício. A medida liminar perdeu eficácia devido à concessão do benefício, informado pela autoridade coatora. Do fundamentado, revogo a medida liminar e, sem resolver o mérito, extingo o processo. Custas devidas pela impetrante. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-96.2015.403.6115 - TALITA TOLEDO COSTA (SP357765 - ANA CAROLINA DE SOUZA MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

rata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA TOLEDO COSTA, qualificada nos autos, contra ato do Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando obter o diploma de graduação em Pedagogia. Alega o impetrante que concluiu o curso de Pedagogia no último semestre de 2013 na UFSCar, porém até o presente momento não foi realizada a entrega do diploma, aduzindo que foram várias as tentativas administrativas, sem êxito, em obter da universidade informações sobre o atraso na entrega do documento. Afirma ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica I, realizado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, obtendo como classificação o 16º lugar, na região de São José dos Campos/SP, dentro do número de vagas disponibilizadas pelo certame e, para a posse no cargo aludido, necessária se faz a apresentação do diploma de graduação em Pedagogia, porém receia que não o receba a tempo hábil. Assevera que a UFSCar apenas lhe forneceu uma declaração de conclusão de curso. Justifica sua urgência, pois diz que a exigência de entrega do diploma está na iminência de ocorrer. Com a inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 07/16). A medida liminar restou deferida às fls. 19-20. Informações foram prestadas às fls. 27-9. Informou a expedição do diploma almejado pela impetrante. Por isso, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 31-44, no qual opina pela concessão a segurança. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O cerne da presente ação consiste em assegurar o direito à impetrante de obter, a tempo e modo, diploma em nível de graduação, a fim de que se viabilize sua posse no cargo de Professor de Educação Básica I, em razão de aprovação em concurso público da Secretaria de Estado da Educação. Infere-se às fls. 15/16 dos autos que a impetrante foi aprovada em concurso para o referido cargo, bem como que concluiu o curso de Pedagogia junto à UFSCar (fls. 10/14). Malgrado não conste nos autos mandamentais prova de que houve obstáculos administrativos invocados pelo impetrante, o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) em cotejo com o art. 205 c/c art. 208, V, da Carta da República, prevê o dever do Estado de efetivar a garantia da educação mediante acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o que impõe seja garantido à impetrante a expedição do diploma à efetivação de sua posse no cargo almejado, desde que tenham sido observados os requisitos para tanto necessários. Ora, mesmo que não haja nos autos indicação precisa da data da posse, quando então será exigida a apresentação do diploma, não se pode desmerecer ou colocar em risco direito alcançado pela impetrante em prova para ingresso em concurso público, fruto de sua dedicação, ao argumento da existência de simples entraves burocráticos. A autoridade coatora informou a expedição do diploma da impetrante após seguir os termos recomendados pela SERES/MEC devido ao curso de graduação estar em processo de reconhecimento com habilitações. Ainda que o objeto da lide tenha sido esgotado, com a expedição do diploma, como bem definiu o MPF, não houve ato voluntário da autoridade coatora a tanto. Assim, não se trata de caso de perda de objeto, como aduz a autoridade impetrada, pois só houve a expedição do diploma ao

impetrante em razão da medida liminar concedida nesta ação. Neste sentido, como bem menciona o Ministério Público Federal, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA A SER EXPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DO IBAMA. A liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório. Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância a quo, e, posteriormente, confirmado em sede recursal. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do exportador. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembarço aduaneiro. Precedentes. Apelação e remessa oficial a que se negam provimentos. (AMS 00109381720044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 220 - grifei) Do exposto, decido: Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar a autoridade coatora em caráter de apressamento extraordinário entregue o diploma à ao impetrante TALITA TOLEDO COSTA, se obtida sua regular aprovação no curso de licenciatura em pedagogia e cumpridos os demais requisitos internos. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA (SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO (SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO (SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de fls. 2056.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)) AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional condenatório em indenização por danos morais e materiais, assim como na obrigação de entregar imóvel adquirido da ré ROMA, nos termos contratados, cujo empreendimento foi financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, suspendendo-se quaisquer atos extrajudiciais tendentes à cobrança. Alegam que firmaram contrato de compra e venda com de imóvel e outras avenças, referentes ao apartamento nº 33, bloco 02, do Edifício Pisa, Residencial Vilaggio Di Antonini, para entrega em 12 meses, vencidos em 06.07.2001. Informam que a obra não foi entregue na data aprezada, sendo que a unidade comparada não estaria pronta e as áreas comuns estão inacabadas e mal feitas, não oferecendo condições mínimas de habitação e segurança. Afirmam que o atraso é irrefutável, tendo os autores recebido comunicado da CEF, por escrito, em 03.12.2001, informando que o habite-se parcial não havia sido concedido, bem como telegrama da construtora ROMA em 20.06.2002, declarando que o imóvel ainda não foi entregue. Afirmam, ainda, que a construtora lhes comunicou que a entrega das chaves ocorreria em 28.08.2002. Aduzem que sua unidade não foi concluída, restando a execução de serviços no valor de R\$ 2.705,41, tendo o habite-se parcial sido concedido somente em 14.11.2001, mesmo com irregularidades apontadas pelo Agente Fiscal de Obras da Prefeitura. Informam que as prestações do financiamento imobiliário estão vencendo mês a mês, atingindo a quantia de R\$ 7.524,34, acrescentando que ainda estão sendo obrigados a pagar aluguel no valor de R\$ 230,00. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, bem como requerendo a denunciação da lide e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A ré ROMA contestou o feito, alegando conexão com a Ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora concorda com a reunião do presente processo com a Ação Civil Pública em trâmite e reitera os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. Foi determinado o apensamento deste feito à mencionada Ação Civil Pública (fl. 291). Às fls. 296 foi deliberado acerca da prova pericial, a ser realizada conjuntamente com a ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5. A parte autora formulou quesitos às fls. 298-300. Às fls. 321-322, foi juntada cópia da sentença de homologação de acordo firmado na aludida ação civil pública. Por fim, foi determinada a intimação dos autores para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da ação civil pública mencionada, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 334/verso). A sentença de fls. 336-337 verso julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. A decisão monocrática de fls. 367-368 deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Instada a se manifestar em provas, a parte autora informou que não tem outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência da Justiça Federal, suscitada pela corrê ROMA, deve ser rejeitada, na medida em que também figura no pólo passivo da relação processual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é uma empresa pública federal, o que atrai a aplicação da regra do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A conexão com a citada ação civil pública ficou prejudicada com a prolação da sentença naquele feito. A preliminar ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, também deve ser afastada. De fato, constata-se que a parte autora imputa à CEF expressa responsabilidade pelos prejuízos invocados na inicial, por pretender a cobrança das prestações do financiamento antes da entrega das chaves do apartamento; por ameaçar a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes; por descumprir as cláusulas contratuais que condicionavam a liberação do crédito à construtora à constatação de que as obras avançavam conforme o cronograma estipulado; por liberar tais créditos à construtora mesmo sem prova da quitação das obrigações fiscais, tributárias e respectivos deveres instrumentais, etc. Não se trata, portanto, de impugnação voltada exclusivamente quanto a possíveis defeitos de construção, ou não execução das obras conforme o memorial descritivo. Também não cabe admitir a denunciação da lide à empresa seguradora. O seguro descrito na resposta da CEF foi firmado para garantir ao adquirente a integridade física e a segurança do imóvel para os respectivos adquirentes. Não se trata de seguro por eventual responsabilidade da CEF, razão pela qual não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 70 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o exame da procedência dos pedidos aqui deduzidos dependia da realização de uma prova pericial de engenharia, que pudesse verificar se as obras haviam sido (ou não) concluídas conforme o memorial descritivo, acompanhando também o cronograma de desembolsos e o andamento das obras. Embora tais atrasos estejam demonstrados nos documentos

aqui juntados, bem como naqueles anexados aos autos em apenso, a quantificação dos danos materiais realmente exigia a produção daquela prova. A parte autora não requereu a produção de prova pericial, ao contrário, informou textualmente que não tinha outras provas a produzir. Diante disso, não vejo como possa compelir as requeridas a cumprir as obrigações de conclusão do empreendimento, inclusive porque não há informações precisas nos autos a respeito do que foi efetivamente realizado e o que faltaria realizar. Os autores também não apresentaram provas de que realmente providenciaram, às suas expensas, a conclusão das obras na área interna do apartamento. Limitaram-se a juntar um orçamento às fls. 50, que não serve para provar o efetivo desembolso de tais valores. Ainda que os autores tenham trazido aos autos um contrato de locação, nota-se que se refere ao período de 20.5.2000 a 20.11.2002, mas consta como assinado em 20.11.2001. Não há reconhecimento de quaisquer das firmas ali apostas, de tal forma que há uma dúvida razoável quanto à validade do contrato. Demais disso, os autores não trouxeram aos autos os comprovantes de pagamento dos aluguéis respectivos, de tal forma que este pedido também não pode ser acolhido. Também não cabe aos autores ressarcir-se dos valores das prestações em aberto do financiamento, justamente porque não as desembolsaram. Demais disso, honrar as prestações do mútuo é obrigação que decorre do contrato e não mantém nenhuma relação com eventuais faltas perpetradas pelas outras partes. É procedente, todavia, o pedido de indenização pelos danos morais alegados. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Os autores tiveram frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários anos a realização do sonho da casa própria. Adquiriram um imóvel de uma construtora de certo renome regional, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhes deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, ou concluídas com inúmeros defeitos e com tantos e tamanhos problemas que até o momento ainda não se resolveram totalmente as pendências existentes com débitos para com o município de São José dos Campos e com o INSS, que inviabilizaram a total regularização das matrículas dos imóveis no cartório de registro competente. Tais fatos são notórios e estão retratados nas inúmeras ações que tiveram curso perante este Juízo, envolvendo o mesmo empreendimento imobiliário. As fotografias juntadas aos autos da medida cautelar em apenso também demonstram tais ocorrências. A responsabilidade da construtora ROMA é inconteste, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CEF, por sua vez, decorre do descumprimento evidente da obrigação contratual que assumiu de acompanhar rigorosamente o cronograma e o desenvolvimento das obras, para só então promover a liberação dos valores financiados (cláusula quinta do contrato). Por tais razões, conclui-se que a CEF também concorreu para que aquela justa expectativa dos autores tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual. O que se tem, aqui, é uma agressão à dignidade dos autores, que evidentemente continuaram a ser cobrados pelas prestações do mútuo, mesmo que a construtora e a CEF não tenham se desincumbido de cumprir a parte que lhes competia no contrato celebrado. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço (para a construtora) e no descaso com os interesses dos mutuários (para CEF), além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os

juros de mora incidem a partir de 06.07.2001, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (para cada uma delas). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF e a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 06.07.2001. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (para cada uma delas)..P. R. I..

0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003496-85.2013.403.6103 - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000481-54.2013.403.6121 - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 06.3.1997 a 17.10.2012, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal de Taubaté, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 72. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 80-287. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não

restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 06.3.1997 a 17.10.2012. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 03.02.1975 a 09.6.1985, de 10.6.1985 a 27.02.1989 e de 25.01.1990 a 05.3.1997 (fls. 42), tratando-se, portanto, de períodos

incontroversos. O período remanescente trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 06.3.1997 a 17.10.2012 está devidamente comprovado nos autos pelo laudo técnico de fls. 80-82, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 87 a 91 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial, excluindo-se apenas o período de 06.3.1997 a 18.11.2003, pois está abaixo do limite legal. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do laudo técnico, permite admitir como especial o período em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (27.12.2012), 30 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19.11.2003 a 17.10.2012, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27.12.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sidney Reinaldo Rogrigues Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.12.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 028.821.788-83. Nome da mãe Aparecida Sisti Rodrigues Endereço: Rua Francisco de Assis Pereira, nº 270, Caçapava, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

0004308-73.2013.403.6121 - EUDES FRANCISCO DA ROCHA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do período de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega, em síntese, haver requerido o benefício administrativamente em 20.12.2011, mas o réu não enquadrou o período de 28.12.1973 a 25.01.1978, trabalhado em propriedade rural, indeferindo seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 50-51. Intimado a justificar o critério utilizado para atribuir o valor dado à causa, o autor emendou a inicial à fl. 56. Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 78-94. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução por meio de carta precatória, foi colhido somente o depoimento da testemunha ROSALVO JOSÉ DA SILVA (fls. 122-124). Alegações finais às fls. 127-128 e 129/verso. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 20.12.2011 (fl. 24), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição ou pela decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 11.12.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 28.12.1973 a 25.01.1978. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro do Chapéu - BA (fls. 21-22), escritura pública de compra e venda de uma propriedade rural denominada

Lagoa dos Porcos, em nome de Jorge Pereira Rocha, pai do autor (fls. 30-34), declaração da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu - Secretaria Municipal de Educação, informando que o autor foi aluno da Escola municipal Dois de Julho, nos anos de 1972 a 1974, comprovante de pagamento de ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, do ano de 1993; declaração de ROSALVO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ DUDA DA CONCEIÇÃO, ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS e JORGE PEREIRA ROCHA, afirmando que o autor exerceu atividade rural no período de 28.12.1973 a 25.01.1978, na fazenda lagoa dos Porcos (fl. 40) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro do Chapéu/Bahia, atestando que o autor exerceu atividade rural no período de 28.12.1973 a 25.01.1978 na fazenda lagoa dos Porcos. A testemunha ouvida é contemporânea do autor e confirmou que este trabalhava na roça, que plantava mandioca com seu pai na propriedade deste. Afirmou que o autor foi criado na cidade de Duas Barras e que veio para São Paulo quando era rapaz. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade rural antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) têm índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo daquele a quem a norma constitucional quis proteger. Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural, o autor alcança 34 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20.12.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 28.12.1973 a 25.01.1978, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Eudes Francisco da Rocha. Número do benefício: 155.450.065-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20/12/2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 013.898.878-12. Nome da mãe Angelica Francisca Rocha. PIS/PASEP 11709388441. Endereço: Rua Luiz de Carvalho Gonçalves, nº 180, Vitória Vale, Caçapava-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0002181-85.2014.403.6103 - LUCAS DA CHAGA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO E SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Afirmo, ainda, que houve erro no cálculo da RMI da aposentadoria concedida, requerendo, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, a revisão da RMI. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 01.07.2005, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o autor para providenciar a juntada do PPP e do laudo técnico pericial relativos ao período de 29.07.2003 a 01.07.2005, trabalhado junto à empresa GATES. O julgamento foi convertido novamente em diligência, determinando-se a remessa aos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Parecer da Contadoria às fls. 80-82, informando que o cálculo da RMI da aposentadoria do autor não foi realizado corretamente. No entanto, esclareceu que o cálculo efetuado pelo réu administrativamente na época da concessão é mais vantajoso para o autor. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60,

vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES),

entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecidos como tempo especial os períodos trabalhados às empresas FADEMAC S/A, de 01.02.1977 a 12.08.1981 e GATESDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 18.01.1982 a 11.03.1983, 23.05.1983 a 10.10.1983, 19.04.1984 a 01/07/2005. Observo que os períodos de 01.02.1977 a 12.08.1981, 18.01.1982 a 11.03.1983, 23.05.1983 a 10.10.1983 e 19.04.1984 a 05.03.1997, já foram enquadrados administrativamente (fls. 44-45). Para a comprovação do período restante, de 06.03.1997 a 01.07.2005, trabalhado junto a empresa GATES, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75, demonstrando uma exposição a ruídos de 85 dB (A,) no período de 06.03.1997 a 28.07.2003 e de 88 dB(A), no período de 29.07.2003 a 01.07.2005. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 01.07.2005. Quanto a este período, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O

Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.872.580-6), concedido em 01.07.2005, entendo faltar interesse processual à parte autora. De fato, embora a Contadoria Judicial tenha apurado que o réu realizou equivocadamente a RMI do benefício do autor, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial comprovam, à margem de qualquer dúvida, que os cálculos originariamente realizados pelo INSS são mais vantajosos do que os que seriam feitos caso acolhidas as revisões aqui pretendidas. Evidentemente não se concebe que o segurado venha a Juízo pleitear uma revisão que irá diminuir o valor de seu benefício. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à revisão dos cálculos da RMI realizado pelo INSS à época da concessão do benefício NB 130.872.580-6 (01.07.2005). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 19.11.2003 a 01.07.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, não alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos

advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucas da Chaga Número do benefício 130.872.580-6 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.07.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 002.695.288-22 Nome da mãe Maria José de Castilho. PIS/PASEP 1074267743-2 Endereço: Rua João Miguel Martins, nº 77, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006033-20.2014.403.6103 - JOAO ILDES GARCIA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.11.1985 a 11.3.1991, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 18.12.1992 a 03.12.1997 e CPW BRASIL LTDA., de 04.11.1998 a 01.4.2014 (DER), o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 95 e 122-278. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do

laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.11.1985 a 11.3.1991, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 18.12.1992 a 03.12.1997 e CPW BRASIL LTDA., de 04.11.1998 a 01.4.2014. Todos os períodos estão devidamente comprovados nos autos pelo laudo técnico de fls. 95 e PPPs de fls. 27-27/verso, 31-32 e 35-35/verso, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado conforme a legislação vigente à época, devendo, portanto, ser considerados especiais, excluindo-se apenas o período de 09.10.2013 a 01.4.2014, pois o PPP de fl. 35-35/verso somente comprova a atividade especial até a data de sua emissão em 08.10.2013. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do laudo técnico, permite admitir como especial o período em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (01.4.2014), 25 anos, 02 meses e 29 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas GENERAL MOTORS

DO BRASIL LTDA., de 04.11.1985 a 11.3.1991, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 18.12.1992 a 03.12.1997 e CPW BRASIL LTDA., de 04.11.1998 a 08.10.2013, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.4.2014). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Ildes Garcia. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 066.480.188-95. Nome da mãe Alzira Vieira. Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 969, Centro, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0007073-37.2014.403.6103 - CAIO GUILHERME COELHO SACILOTTI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor requer a nulidade de ato que o exclui do certame CFC 02/2014, garantindo as prerrogativas de sua condição de aluno, e a promoção ao quadro de Cabo na respectiva especialidade. Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 02.8.2010 com S2 QSD e incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA - SJ, por bom comportamento. Diz que foi matriculado no Curso de Soldados e o concluiu em 06.12.2010, classificado como soldado de Segunda Classe não especializado e passando à praça mobilizável a contar da conclusão do curso. Afirma que foi engajado a partir de 02.7.2011 até 01.7.2013, tendo sido selecionado pela Junta Especial de Avaliação e matriculado no Curso de Especialização de Soldados - CESD, no ano de 2012. Concluiu este curso e obteve a qualificação na especialidade Guarda e Segurança e foi promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe (S1), pelo critério merecimento, a contar de 17.02.2012, e engajado obrigatoriamente por 2 anos. Sustenta que, no dia 06.10.2014, foi indicado a realizar o Processo Seletivo de Soldados de Primeira Classe (S1), com a finalidade de se matricular no Curso de Formação de Cabos, a ser ministrado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), turma 02/2014, de acordo com a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos - IRQCB, que regulamenta o total de vagas por localidade, sendo 71 vagas distribuídas em quatro especialidades, ou seja, BLM, SAD, SAL e SGS, para a cidade de São José dos Campos. Afirma que foi aprovado em todas as etapas seletivas e que, considerando a ficha de acompanhamento de S1, com as modalidades de avaliação e o cômputo de punições, obteria uma nota final de 6,248, que o classificaria em 58º lugar, dentro, portanto, do número de vagas oferecidas. Aduz que esta nota seria obtida se as punições fossem analisadas dentro da modalidade punitiva e não quantitativa de punição, ou seja, os pontos perdidos com punições deveriam ser descontados por modalidade de punição e não por quantidade de dias que perdurou a punição, assim uma repreensão equivaleria a 0,1 ponto perdido e uma prisão equivaleria a 0,4 pontos perdidos e não por cada dia de prisão, como alega ter sido a avaliação realizada. Alega que a comissão multiplicou o número de dias de prisão pelo fator 0,4 e, deste modo, sua nota final o classificou na 97ª posição, habilitado, porém excluído das vagas oferecidas. Diz que o ato de exclusão ocorreu quando este foi submetido à Subcomissão de Seleção de Soldados - SCSSD, conforme os parâmetros e critérios de seleção definidos no ICA 39-20, de 2014 e na nova proposta, que alega apresentar critério subjetivo de pontuação final a cada S1. Afirma, ainda, que foi avaliado subjetivamente, deixando a Comissão de Seleção de avaliar também o seu bom comportamento, havendo apenas a imputação de pontuação negativa de 2,50, sem critério de avaliação e sem previsão legal e regulamentar, não estando em consonância com o subitem 2.3.1 do ICA 39-20/2014. Afirma que a nova proposta para o novo processo seletivo - CFC, publicado no aditamento ao Boletim do Comando da Aeronáutica nº 196, de 15.10.2010, prevê o recurso administrativo perante o COMAR ao qual o sua OM estiver jurisdicionada, no caso de não ter sido selecionado para a etapa de habilitação à matrícula. Diz que interpôs tal recurso, aceito via protocolo COMAer, no GIA-SJ e sem resultado até o momento, diferentemente dos outros candidatos que protocolaram via SIGADAER e que já obtiveram os resultados. Aduz que a inexistência de prazo recursal para correção ou suprimento dos critérios subjetivos aplicados pela Subcomissão, expõe o candidato à situação de desamparo ao seu direito líquido e certo, eis que a data prevista para apresentação foi definida para 12.11.2014, mesma data que se realizará a concentração final para a entrega dos documentos e escolha de especialidade. Finalmente, alega que a nova proposta mudou os critérios estabelecidos pela Lei e Decreto nº 881, de 23.7.1993, enquanto deveria estar vinculada ao Edital e a ICA 39-20/2014, para que se possa analisar seus aspectos formais e legais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 163-165. Às fls. 168-173, o autor requereu reconsideração da decisão, que foi mantida no despacho de fls. 233. Em resposta à determinação judicial de fls. 233, o Comando da Aeronáutica juntou documentos às fls. 241-299, e novamente por determinação judicial (fls. 300), às fls. 308-363. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito

e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a própria Instrução Reguladora do Quadro de Cabos (ICA 39-20) prevê, em seu item 2.3.2, que a seleção dos candidatos ocorra mediante um sistema de pontuação definido não apenas na ICA, mas em legislação específica editada pelo Órgão Central do SISPAER. Vejo que constam dos autos extratos sobre a Nova Proposta para Novo Processo, que seria a legislação que regulamenta esta sistemática de pontuação e que, em tese, validaria as fichas de acompanhamento apresentadas pelo autor. Nos referidos extratos, observo que, entre os parâmetros de seleção Ficha de Acompanhamento de SD - FASD, deve ser verificado o número de punições disciplinares (demérito) do candidato (fls. 142). O Aditamento ao Boletim do Comando da Aeronáutica nº 179, de 22.09.2014 - ao qual faz referência a cópia de fac-símile enviada por órgão interno da ré (COMGEP) para os Comandos de Aeronáutica de todo o território nacional, como nova sistemática de acompanhamento dos soldados (fls. 327) - também parece claro no sentido de atribuir pontuação negativa às punições sofridas pelo soldado candidato, remetendo o examinador à tabela anexa às instruções para fins de cálculo do demérito (fls. 262). Diante disso, não vejo como considerar incorreta a pontuação atribuída ao autor, muito menos se a detenção registrada em seus assentamentos militares tem a relevância para acarretar tamanho decréscimo em sua classificação final. O mesmo se diga quanto ao desvalor atribuído ao bom comportamento registrado desde então. Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR / RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008). Dessa forma, a análise da prova, em si, do alegado bom comportamento do autor para fins de se aquilatar as condições para ingresso no quadro de Cabos é incumbência reservada, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétreia, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer: Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo. No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios. Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros. 1994, p. 24), grifamos. Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Postas tais premissas, resta examinar a existência de outras irregularidades na avaliação. O fundamento apresentado pelo autor como determinante do decréscimo em sua pontuação final para o curso de formação de Cabos seria o fato de a comissão haver atribuído pouca importância ao bom comportamento do autor, além de incluir no cômputo de punições no item Demérito o número de dias de prisão, e não, a modalidade punitiva a qual foi submetido durante a vida militar. Tais argumentos, todavia, não são procedentes. Observo, inicialmente, que a tabela de cômputo de punições referente à ficha do autor é perfeitamente clara no sentido de atribuir fatores multiplicadores diversos, conforme a espécie de punição aplicada ao infrator militar. Trata-se de mera operação aritmética. Há um valor crescente de

multiplicação - multiplicador, conforme a gravidade da infração cometida (fls. 299). O critério quantidade de demérito - que equivale ao número de dias de punição - é o denominado multiplicando. No que se refere à prova, em si, a União trouxe aos autos cópia da ficha de seleção do autor, em que se encontram discriminadas as notas obtidas pelo autor em cada um dos quesitos, com os comentários pelos quais a banca examinadora entendeu pela aptidão do candidato. Insurge-se o autor quanto a sua classificação final no referido certame, visto que, conquanto selecionado, ficou fora do número de vagas disponíveis quando da apuração de sua nota. Vê-se que, na verdade, a prova foi realizada de acordo com os requisitos formais exigidos no edital do concurso, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser constatada na conduta da Administração Pública. Também por esta razão não vislumbro presente qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da hierarquia das normas, ou da moralidade, já que o critério impugnado é isonômico e imparcial, estando devidamente contemplado no ato que fundamentou a abertura do certame. Assim, afastada a possibilidade de análise subjetiva do que seria bom comportamento do autor, mesmo após a aplicação de punição por parte da Administração Pública, que é ato de competência privativa da banca examinadora, aliada à obediência a critério meramente matemático para avaliação do quesito demérito, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007301-12.2014.403.6103 - ISRAEL FONSECA MELO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Narra que o INSS não enquadrou como tempo especial o período trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.5.1998 a 18.11.2003, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 151-155. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e

improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.5.1998 a 18.11.2003, exposto ao agente ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados aos autos (fls. 51-52) comprova a exposição do autor a ruído de 87,7 dB (A), cujo nível está abaixo do tolerado para o período requerido, não podendo ser enquadrado como especial. Assim, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, de modo que não tem direito à aposentadoria especial. Tampouco tem direito à revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003314-72.2014.403.6327 - JOSE GOMES VIEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União a reconhecer a paridade entre servidores ativos e inativos em relação às Gratificações de Desempenho. Relata que é servidor público federal aposentado e recebe Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA em valor inferior a servidores da ativa que possuem pontuação de desempenho menor do que a sua. Sustenta que, em virtude de recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho para inativos deve ser igual a dos servidores em atividade, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º, do art. 40, da Constituição Federal, igual a dos servidores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Distribuída a ação, originariamente, ao r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 59-59/verso. É o relatório. DECIDO. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, verifico que a Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA foi instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, que se converteu na Lei nº 11.784/2008. Tais normas acresceram à Lei nº 10.883/2004 os artigos 5º-A, 5º-B e 5º-c, que têm o seguinte teor: Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. 6o A avaliação institucional do servidor referido no 4o deste artigo e no inciso III do 5o deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. 7o Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos 4o e 5o deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. 8o Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:a) a partir de 1o de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 9o A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.Art. 5º-C. A partir de 1o de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:I - Vencimento Básico; eII - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA.Como se extrai da transcrição, trata-se de gratificação devida em contrapartida a dois processos de avaliação, individual e institucional, sendo também previsto um tratamento diferenciado para os servidores inativos e pensionistas.A questão que se impõe resolver é saber se este tratamento legislativo diferenciado encontra amparo na Constituição Federal de 1988, particularmente na regra de seu art. 40, 8º, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época da concessão do benefício, que assim determinava:Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com base em tal prescrição constitucional é que o Supremo Tribunal Federal tem determinado a extensão, aos servidores inativos, de verbas e vantagens de caráter geral atribuídas aos servidores em atividade. Nesse sentido:I - O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. (AR 1688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014)Ementa: (...) Ambas as Turmas desta Corte têm entendido que vantagens concedidas de forma geral aos servidores militares da ativa devem ser estendidas aos inativos e seus pensionistas. Precedentes: RE 488.051-AgR, rel. min. Eros Grau, Dj de 07.12.2007; RE 434.903-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 15.09.2006; RE 344242 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 01.07.2011. (RE 418379 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 5.6.2012, DJe de 22.6.2012)Ementa: (...). I - É possível a extensão da GDARA aos inativos tendo em vista que a jurisprudência desta Corte tem aplicado às diversas gratificações concedidas no âmbito do serviço público federal o mesmo entendimento que embasou a Súmula Vinculante 20, que trata da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. (RE 630880 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.5.2012, DJe de 5.6.2012)O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. (RE 752493 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 12.8.2014, DJe 27.8.2014)Conclui-se, assim, que os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação se esta vier sendo paga aos ativos em caráter geral ou linear.No caso em discussão, o artigo 158 da Lei nº 11.784/2008 instituiu uma regra de natureza transitória, determinando que, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.A conclusão que se impõe é que, até que implantado o primeiro ciclo de avaliação, a gratificação tinha natureza de vantagem geral, sendo portanto devida aos inativos em igualdade de condições.No caso da GDFFA, tal processo de avaliação foi concluído em 22.12.2010, com a edição da Portaria nº 1213, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que divulgou os

resultados do processo de avaliação. Portanto, a gratificação é devida ao autor nas mesmas condições do que aos servidores ativos somente até 21.12.2010. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECEBIMENTO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A GDIFFA foi instituída pela Lei nº 11.784/2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431/2008, afigurando-se devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 2. Não obstante a sistemática estabelecida na lei confira valores distintos para os servidores ativos e inativos, é imperioso observar que, enquanto não processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a gratificação deverá ser paga no valor correspondente a 80 pontos, consoante interpretação do artigo 158. Vale dizer, à vista da ausência da realização efetiva do procedimento de avaliação nos moldes legais até o presente momento, é de se atribuir a característica de generalidade à referida verba, impondo-se, por conseguinte, igualdade de tratamento aos inativos, em nome do princípio da isonomia, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. 3. Com o advento da referida avaliação, não mais há que se falar em caráter geral, assumindo a gratificação feição propter laborem, autorizando-se o tratamento diferenciado em relação aos servidores ativos e inativos. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 00144219120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013). ERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - GDIFFA. I - A gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscal Federal Agropecuário - GDIFFA tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até que sejam efetivamente processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa, conforme previsto no Decreto n. 7.133/10. Precedente da Turma. II - Recurso parcialmente provido (AC 00032841820104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012). Observe-se, apenas, que a inicial faz referência à Lei nº 11.907/2009 para fixar o termo final da gratificação. Trata-se de evidente erro material, já que a gratificação persistiu sendo paga. Assim, por aplicação do princípio da livre dicção do direito, impõe-se determinar o pagamento da gratificação até o dia imediatamente anterior à divulgação dos resultados das avaliações. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDIFFA, nos mesmos termos deferidos aos servidores em atividade, até o dia 21.10.2010. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000209-46.2015.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do percentual de 17% correspondente ao adicional por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma-se que a redução ocorreu sem a instauração de qualquer procedimento administrativo que possibilitasse ao autor exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. O autor alega que ingressou no CTA - Centro Técnico Aeroespacial em 10.11.1983, na condição de empregado celetista, passando ao Regime Jurídico Único em 11.12.1990. Aduz que lhe foi concedido administrativamente adicional por tempo de serviço no percentual de 15% a partir de maio de 1996. Afirma que referido percentual foi majorado em 2%, em duas vezes, subindo para 16%, a partir de 01.05.1997, e 17%, a partir de 01.05.1998, em face da averbação do tempo de serviço prestado à IMBEL (de 11.05.1981 a 07.11.1983), período esse imediatamente anterior à sua admissão no CTA, passando a receber desde então o referido adicional. Aduz que deu início ao processo de aposentadoria em junho de 2011, sendo convocado pelo Comando de Aeronáutica em agosto de 2011 para o fim de assinar uma declaração de ciência da redução do adicional anteriormente concedido, de 17% para 15%, sem qualquer procedimento administrativo que possibilitasse ao autor exercer plenamente sua insurgência quanto à redução, uma vez que recebeu referido adicional no percentual de 17% por dez anos ininterruptos. Afirma que a aposentadoria foi concedida em 21.10.2011, sem que tenha sido instaurado nenhum processo administrativo para a redução do referido percentual, tendo sido negada a possibilidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, sendo nulo o ato administrativo. Requer, em consequência, o pagamento da diferença de 2% decorrente da redução abrupta do percentual do adicional, desde agosto de 2011. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor vinha percebendo por longos anos o adicional por tempo de serviço à ordem de 17% e, quando do exame do pedido de aposentadoria, acabou sendo chamado a subscrever declaração em que manifestava sua ciência a respeito da redução de tal adicional, de 17 para 15%. Verifica-se, portanto, que não houve anulação (ou invalidação) dos atos concessivos de tais adicionais, mas um novo ato (de concessão de aposentadoria), com a peculiaridade de ser considerado um adicional de apenas 15%. Tendo em vista tal perspectiva, entendo que não houve violação a quaisquer garantias decorrentes do devido processo legal (contraditório, ampla defesa, etc.), muito menos tal possibilidade estava obstada pela decadência. Veja-se que não é próprio dos procedimentos administrativos tendentes à concessão de aposentadoria a formação de um contraditório prévio. E isto ocorre porque a concessão de aposentadoria materializa o exercício de uma competência vinculada. Trata-se, em resumo, de um ato administrativo vinculado, na medida em que a autoridade administrativa se limita a verificar a presença dos pressupostos de fato e, ocorrentes estes, a prática do ato administrativo é inafastável. No caso em discussão, quanto estava em vias de conceder a aposentadoria, a autoridade percebeu-se de um possível equívoco na averbação de tempo para fins de concessão dos adicionais e deixou de reproduzir o equívoco apontado ao conceder a aposentadoria. Portanto, não se trata de revisão de atos anteriores, nem supressão de direitos que dependesse de um contraditório precedente, sem prejuízo de que o interessado interpusse eventual recurso administrativo ou propusesse ações judiciais (como efetivamente o fez). Assentadas tais premissas, cumpre verificar se o autor realmente tinha direito à averbação do tempo prestado à INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. O artigo 100 da Lei nº 8.112/90 assegura o direito à contagem, para todos os efeitos, de tempo de serviço público federal. A IMBEL é uma empresa pública federal, mas seus colaboradores (caso do autor) são admitidos como empregados, sob o vínculo celetista. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o tempo de trabalho como celetista, em empresa pública federal, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mas não para efeito de anuênios (adicional por tempo de serviço). Neste sentido, dentre inúmeros, são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/1990. REGIME CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei n. 8.112/1990. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar o erro material e, como corolário, negar provimento ao agravo de instrumento de Márcio Oliveira Macedo. (EDcl no AgRg no Ag 1035892/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 22/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando que fosse anulada a revisão da promoção funcional da impetrante. 2. Conforme decisão do Tribunal a quo, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014.). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE PROVAS QUANTO À NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) - Essa Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que o tempo prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 4. Segurança denegada (MS 13.962/DF, Rel. Ministra

Marilza Maynard [Desembargadora convocada do TJ/SE], Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 27/3/2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA TODOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme reza o art. 103, V, da Lei 8.112/1990, sendo incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.400.232/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2013, DJe 11.10.2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/1990. REGIME CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei n. 8.112/1990. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.148.753/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 01.10.2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedente mais recente: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 39.214/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013.). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DO DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO E ANUÊNIOS. TEMPO LABORADO NO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ). 3. Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005). 4. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre suposta violação a princípios e dispositivos constitucionais. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, de acordo com o previsto no art. 103, V, da Lei 8.112/90, o tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista somente pode ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1.345.923/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 06.9.2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se mostra possível a contagem de tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio). 2. Diante da literalidade do artigo 103, V, da Lei n.º 8.112/90, o tempo de serviço prestado em referidas entidades da Administração Pública Indireta pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001184-68.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-30.2015.403.6103) EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO

ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de procedimento ordinário, proposto com a finalidade de se obter a renegociação da dívida referente às prestações vencidas relativas ao imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação ou isenção da mesma, sendo fixado novo valor de prestação do imóvel financiado adequado à condição financeira atual do autor, tendo em vista o advento de doença impeditiva de adimplir o referido contrato. Alegam os autores, em síntese, que receberam uma carta enviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF descrevendo a realização de um leilão para o dia 16.01.2015. Informam que a referida carta foi recebida pelos requerentes em 16.01.2015, mesma data marcada para o leilão e, dessa forma, não houve tempo hábil para providenciar qualquer atitude legal contra o ato. Afirmam que o autor sofreu um problema cardiovascular grave em 2011, tendo iniciado tratamento e realizado cirurgia e devido a dificuldades financeiras deixou de pagar o financiamento, que em 2010 contava com o valor de R\$ 900,00 mensais. Aduzem que, em 2011, pagaram prestações de R\$ 311,00 do financiamento, sendo que deveriam reiniciar o pagamento do valor de R\$ 980,00 em novembro de 2011, porém, por problemas de saúde e financeiro devido ao recebimento de auxílio-doença em valor incorreto, não conseguiram quitar seus compromissos. Noticiam que receberam uma comunicação do banco requerido em 03.01.2014, determinado que o contrato habitacional (CHB 855550196369-6) se encontrava inadimplente e que o imóvel estaria em fase final de retomada pela CEF, mas que poderia ser avaliada uma última renegociação amigável da dívida. Informam que, quando conseguiram providenciar os documentos e o valor para pagamento do que era devido, se dirigiram ao banco, porém lhes foi dito que não haveria mais tempo para a renegociação, que o contrato estava desfeito e o imóvel não mais lhes pertencia. Alegam que precisam negociar novo valor acerca da dívida, visto que sua condição financeira mudou muito após deixar de receber salário e passar a receber auxílio-doença. Narram que receberam uma carta da Associação dos Mutuários que dizia que o leilão quanto ao imóvel da CAIXA seria em 27.01.2015, porém não receberam nenhuma correspondência da ré, não tendo conhecimento se o leilão realmente ocorreu. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que já foi realizado o leilão do imóvel em 27.01.2015. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. A eventual impossibilidade de pagamento, depois da consolidação da propriedade fiduciária, é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Ademais, considerando que se pede a própria declaração de nulidade do procedimento, a conclusão deste é fato pressuposto. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante (fls. 84). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciante aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 90). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 05.02.2014 (fl. 83/verso). Verifico que a CEF juntou nos autos da ação cautelar nº 0000320-30.2015.403.6103 cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, que esclarece que os autores foram regularmente notificados e deixaram transcorrer o prazo de 15 dias para pagamento das prestações e encargos em atraso, em 27.09.2013 (fls. 149-149/verso, da Ação Cautelar). Além disso, os próprios autores informaram que receberam uma comunicação da ré em 03.01.2014 informando a inadimplência do contrato (fl. 05). Também não socorre a autora a alegação de falta de liquidez do título executivo. Em primeiro lugar, não se trata verdadeiramente de execução judicial. Demais disso, se a inadimplência é fato incontroverso, a CEF estava imediatamente autorizada a prosseguir com a consolidação de propriedade, sem necessidade de qualquer outras providência. Acrescente-se que, estando devidamente previsto em Lei o procedimento em questão, lei esta cuja constitucionalidade não se põe em dúvida, não socorrem a parte autora a alegação de violação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) na estipulação das cláusulas contratuais em questão. A questão é resolvida, assim, com base no critério da especialidade (a lei especial prevalece sobre a lei geral). Quanto à possibilidade de modificação do valor das prestações, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação. Qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação, o que

recomenda um juízo de improcedência do pedido. O autor alega que estaria recebendo auxílio-doença em razão de incapacidade que o impede de trabalhar, o que ocasionou a inadimplência do contrato de financiamento. Quanto à possibilidade, ou não, de cobertura do seguro contratado quando da assinatura do contrato de financiamento, observo que a ambas as partes convêm a estipulação de seguro, para o fim de prevenir o risco de inadimplência (e de execução) em casos de invalidez total e permanente, ou morte do mutuário. No caso dos autos, observo que o autor foi beneficiário de auxílio doença previdenciário (NB nº 550.740.098-5), de 29.03.2012 a 12.08.2012, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar aos autos. Vale ressaltar, a propósito, que a legislação previdenciária em vigor estabelece distinções bastante nítidas entre os requisitos para a concessão do auxílio-doença e para a concessão da aposentadoria por invalidez. Enquanto que o primeiro benefício tem como característica inerente a suscetibilidade de recuperação do segurado, o benefício concedido à autora exige que esta seja considerad[a] incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91, esclarecemos). Outra distinção fundamental entre os dois benefícios reside no fato de que, para o auxílio doença, basta a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, enquanto que, na aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado. Note-se, portanto, que, concedido auxílio doença ao autor não se atestou oficialmente sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho, razão adicional para um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Translade-se cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel relativo aos autores, fls. 130-151 dos autos da Ação cautelar nº 0000320-30.2015.403.6103, juntando-se aos presentes autos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001946-84.2015.403.6103 - LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou subsidiariamente, com proventos proporcionais. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que, mediante pedido administrativo realizado em 24.02.2014, o INSS deixou de computar os períodos de trabalho prestados às empresas SEJAL - COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL (02.07.1969 a 01.04.1971), CONFECÇÕES SAKNRABA LTDA. (01.10.1972 a 28.02.1974) e MECÂNICA ORIENTE LTDA. (04.03.1974 a 08.10.1975), o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32. Carteiras de Trabalho do autor originais juntadas às fls. 36. Processo Administrativo do autor às fls. 37-61. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo de três períodos de tempo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o trabalho às empresas CONFECÇÕES SAKNRABA LTDA (01.10.1972 a 28.02.1974) e MECÂNICA ORIENTE LTDA (04.03.1974 a 08.10.1975), o próprio INSS reconheceu esse períodos (fls. 52), daí porque se trata de fato incontroverso. Para comprovação do período de trabalho prestado à empresa SEJAL - COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL (02.07.1969 a 01.04.1971), o autor anexou aos autos Carteira de Trabalho original, em mau estado de conservação, denominada Carteira de Trabalho do Menor, onde é possível observar a existência de dois vínculos anotados, os quais certamente se referem à mesma empresa, ainda que com nome comercial diverso, já que há coincidência de endereço comercial. A questão que se impõe à resolução é saber se este vínculo pode (ou não) ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em exame, o único vínculo não admitido pelo INSS foi comprovado nestes autos por lançamento em Carteira de Trabalho do Menor, ainda que em mau estado de conservação, ostentando uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Tais vínculos estão registrados sem rasuras, na estrita ordem cronológica em que realizados, não havendo qualquer razão para recusar-lhes crédito, inclusive porque não tiveram a validade objetivamente impugnada pelo INSS, que se limitou a fazer considerações genéricas sobre a possibilidade de fraudes. Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos

vínculos de emprego no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esse vínculo não estar anotado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. É inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à parte adversa o ônus de desconstitui-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para confirmar a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse. Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS ao aqui admitido como válido, verifica-se que o autor completou 26 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.03.2014), 32 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Francisco Longobardi. Número do benefício 169.633.915-1 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.03.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 623.557.918-72. Nome da mãe: Iracema Coppola Longobardi. PIS/PASEP 10429395792. Endereço: Rua Valdemar Raimundo da Silva, 74, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intime-se o autor para que compareça à Secretaria do Juízo e retire os originais de suas carteiras de trabalho, mediante recibo nos autos, cujo desentranhamento fica desde logo determinado. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003264-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES)(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006989-51.2005.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que considerou em sua conta a tabela de correção monetária da Justiça Federal para ações condenatórias em geral, sendo que a correta seria a de benefício previdenciário, o que ocasionou o excesso de execução. Intimado, o embargado manifestou-se informando que realmente foi utilizada a tabela incorreta para os cálculos e apresentou novos cálculos elaborados com a tabela para benefícios previdenciários. No entanto, sustentou que os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o INSS não considerou para o cálculo os valores recebidos por força de tutela antecipada. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 62-65, dando-se vista às partes. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e os embargados apresentaram impugnação às fls. 71-73. É o relatório. DECIDO. A r. sentença proferida nos autos principais determinou que os honorários de Advogado seriam calculados à ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data daquela r. decisão (06.06.2007), o que foi mantido em reexame necessário pela decisão monocrática transitada em julgado. A questão que se impõe resolver é se os valores que foram pagos por força de antecipação de tutela integram o tal valor das prestações vencidas. Os valores pagos por força de antecipação de tutela integram a

condenação por estarem consentâneos com o título executivo judicial posteriormente formado com a decisão monocrática dos autos principais. Assim, conclui-se que os valores pagos por meio de decisão antecipatória dos efeitos da tutela também devem integrar o valor das prestações vencidas, para efeito de calcular os honorários de Advogado. Não se põe em discussão a necessidade de excluir do principal as parcelas já pagas por força de antecipação de tutela, conforme disposto explicitamente no dispositivo da r. sentença. Mas, quanto ao caso específico dos honorários de Advogado, devem ser incluídas. Também não cabe acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que descontou dos valores relativos aos honorários de sucumbência, as parcelas pagas em antecipação de tutela, sem que o julgado assim determinasse. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 31.209,71, atualizada até agosto de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2) - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de suspender a inclusão do nome dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam os requerentes, em síntese, que celebraram contrato para aquisição de imóvel, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que a entrega das chaves estava prevista para 06.7.2001. Dizem que, em 03.12.2001, recebeu correspondência informando a impossibilidade de ocupação do imóvel, uma vez que o habite-se não havia sido expedido. Afirmam que não foi concluída a unidade por eles adquirida, nem as obras da área comum, tendo ocorrido o desmoraonamento de parte do muro que protege a edificação. Sustentam que a CEF não cumpriu o disposto no contrato, pois liberou valores à construtora sem que a obra tivesse avançado, além de não ter promovido a substituição da construtora e acionado a cobertura do seguro pactuado. Diante do inadimplemento da CEF, aduzem que esta não poderia exigir o pagamento de prestações, nem incluir o nome dos requerentes no SERASA. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69-70). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 141 foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na sentença que proferi nos autos principais, não foram acolhidos os pedidos de indenização por danos materiais, que também compreenderiam, no entender dos requerentes, o valor das prestações do financiamento que estavam em aberto. Subsistente o débito quanto a tais parcelas, não há ilegalidade na conduta da CEF em incluir o nome dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, mesmo que procedente o pedido de indenização por danos morais, o pedido acautelatório aqui deduzido deve ser rejeitado. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009805-35.2007.403.6103 (2007.61.03.009805-8) - ALZIRA MARIA DAS NEVES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALZIRA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002425-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002425-0) - SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009616-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009616-2) - VALDIR BRAGA PRIANTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR BRAGA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESUSMINA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003057-79.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS MARTINS MAYR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001677-50.2012.403.6103 - JANAINA FERREIRA DA SILVA X BRYN FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANAINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004646-38.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002066-98.2013.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003045-60.2013.403.6103 - NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005319-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005319-5) - LILIAN SANTANA DA COSTA(SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 464: Vista à parte autora dos documentos de fls. 468-471.

0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa NESTLÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os níveis de ruído indicados no PPP e no laudo já consideram a atenuação decorrente do uso de EPI.Caso contrário, solicite-se sejam informados os níveis efetivamente constatados no ambiente de trabalho, sem considerar qualquer atenuação. As consequências jurídicas daí decorrentes serão examinadas, se for o caso, na sentença.Cumprido, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0008051-14.2014.403.6103 - CINTIA MARIANE SACCOMANNO(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata sofrer de diversos problemas de natureza ortopédica (retificação de lordose cervical; degeneração dos discos intervertebrais cervicais; tendinopatia do supraespinal sem evidência de rotura; acrómio com borda inferior plana, com redução da amplitude do túnel do supraespinal; discopatia degenerativa difusa agravada; cervicobraquialgia). Em razão disso, apresenta dor lombar baixa, dorsalgia não especificada, episódio depressivo grave e hérnia de disco, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 14.5.2014 a 26.5.2014, cessado por não constatação da incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Laudo médico judicial às fls. 141-165.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia psiquiátrica (fls. 167-168), com data remarcada às fls. 181.Laudo psiquiátrico às fls. 185-189.É o relatório. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91 (na redação atualmente vigente), é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade

de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo psiquiátrico indica que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente de evolução crônica com períodos de melhora e piora, estando com piora no momento da perícia. Ao exame pericial, a autora apresentou traços e cuidados pessoais adequados. Apresentou comportamento com humor instável e afeto depressivo moderado, crítica exagerada com hipervalorização dos sintomas. Estava orientada no tempo e no espaço e não apresentou sintomas delirantes ou produtivos. Apesar da existência de problema de natureza psíquica, a perita atestou não haver incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença que acomete a autora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001328-42.2015.403.6103 - BRAZ FERREIRA BASTOS (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão.

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA (SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de folhas 70 ou apresente-se em Secretaria para intimação pessoal.

0003845-20.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa BUNDY TUBING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde 17.05.1989, sujeito a ruído e agentes químicos. Intimado, o autor juntou aos autos o Laudo Ambiental e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 304-355). É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico

pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BUNDY TUBING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde 17.05.1989. O autor juntou aos autos para comprovação do requerido os formulários de fls. 33-34, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35-36, o Laudo Ambiental e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 304-355. Foram juntados também seus demonstrativos de pagamento, os quais mencionam o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda que tal circunstância represente um início de prova material quanto à exposição a agentes agressivos, não podendo ser utilizado como uma prova cabal, especialmente quanto às exigidas habitualidade, permanência e não intermitência. A análise destes documentos demonstra que o autor esteve exposto a ruído e a diversos agentes químicos. No entanto, de acordo com a legislação vigente em cada período, o nível de ruído foi comprovadamente superior ao tolerado apenas de 17.05.1989 a 05.03.1997 (83,5 dB [A]). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35-36 também menciona níveis de ruído superiores ao tolerado entre os anos de 2006 a 2010, entretanto, tais medições não encontram uma correspondência exata nos laudos coletivos juntados aos autos. Tais divergências precisarão ser resolvidas no curso da instrução, depois da formação de um regular contraditório. No que se refere aos agentes químicos, os documentos apontam o uso de Equipamento de Proteção Individual de forma eficaz. Quanto a tais equipamentos, sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, poderia ser enquadrado como especial, nos códigos 1.2.5 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, o período em que o autor esteve exposto aos agentes ácido crômico e ácido clorídrico, de 17.05.1989 a 13.12.1998. Quanto aos períodos remanescentes, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Todas estas questões deverão, portanto, serem mais bem esclarecidas no curso da instrução processual. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004146-64.2015.403.6103 - PAULO LUIS DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, exposto a ruído e a tensões elétricas superiores a 250 volts. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SAIN-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, de 07.02.1983 a 01.08.1994 e GERDAU S/A, de 02.05.2001 a 12.11.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A

primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na

empresa SAIN-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, de 07.02.1983 a 01.08.1994 e GERDAU S/A, de 02.05.2001 a 12.11.2014. Para comprovação do período laborado na empresa SAIN-GOBAIN, o autor juntou os formulários e laudos periciais (fls. 38-43), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 91 dB (A), intensidade superior à tolerada. Quanto ao período trabalhado na empresa GERDAU, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP 47-49 demonstra que o autor trabalhou como eletricitista de manutenção, cuja descrição de atividades denota exposição a tensões elétricas, porém, na descrição do fator de risco, consta apenas o agente ruído em intensidade inferior a tolerada. Deste modo, como não é possível o enquadramento por atividade no período pleiteado, a eventual exposição ao agente perigoso eletricidade precisa ser melhor esclarecido no curso da ação. Deste modo, somente no período de 07.02.1983 a 01.08.1994 pode ser enquadrado como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. Todavia, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0004151-86.2015.403.6103 - NILTON CESAR DA SILVA (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0004155-26.2015.403.6103 - LAERSON BARBOSA FILHO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.04.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Pretende, nestes autos, a declaração do direito de

obter a contagem de tempo especial nas empresas ENGEMAC - JACAREI ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, de 05.03.1987 a 28.11.1987, MIZUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., de 01.02.1988 a 27.06.1989, MASER - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO - LTDA., de 03.07.1989 a 11.12.1992 e LAERSON BARBOSA FILHO, como contribuinte individual, de 12.12.1992 a 01.01.1996, nas funções de serralheiro industrial e montador mecânico, em relação aos quais o enquadramento decorreria da atividade exercida. Requer ainda, o reconhecimento do período de 01.05.1989 a 16.04.2014, em razão da exposição aos agentes químicos ferro, cobre, manganês, querosene e óleos minerais. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o requerimento administrativo foi indeferido, conforme extrato que faço anexar, o que qualifica seu interesse processual e autoriza a propositura da presente ação, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto

regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas prestadoras de serviço ENGEMAC - JACAREI ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, de 05.03.1987 a 28.11.1987, MIZUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., de 01.02.1988 a 27.06.1989, MASER - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO - LTDA., de 03.07.1989 a 11.12.1992 e LAERSON BARBOSA FILHO, como contribuinte individual, de 12.12.1992 a 01.01.1996, nas funções de serralheiro industrial e montador mecânico. Requer ainda, o reconhecimento do período de 01.05.1989 a 16.04.2014, em razão da exposição aos agentes químicos ferro, cobre, manganês, querosene e óleos minerais. Nos períodos laborados nas empresas ENGEMAC e MIZUMEC, o autor laborou como ajudante e mecânico montador, respectivamente, juntando apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ainda que o autor alegue que tais funções foram exercidas nas dependências da empresa PANASONIC, não há, por ora, prova nesse sentido. Deste modo, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, pois tais funções não se enquadram em quaisquer códigos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período laborado pela empresa MASER, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38-39, do qual consta o trabalho exercido na função de serralheiro industrial, que pode ser enquadrada no código 2.5.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não obstante, o PPP indica que o autor utilizou equipamento de proteção individual - EPI eficaz quanto à exposição aos agentes químicos existentes. Quanto ao período de 12.12.1992 a 01.01.1996, o autor alega que prestou serviços nas dependências da empresa PANASONIC, como contribuinte individual (empresário), juntando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40-41. Todavia, neste período o trabalho foi prestado como contribuinte individual (empresário). Embora não seja possível afastar, desde logo, o direito a essa contagem, a natureza jurídica do vínculo então estabelecido não autoriza firmar qualquer juízo a respeito da habitualidade do exercício da profissão. Ainda que, em parte dos períodos pretendidos, o enquadramento da atividade especial se dê por simples presunção (até 28.04.1995), a necessidade de prova inequívoca para a antecipação dos efeitos da tutela exige a adoção de cautelas adicionais. Ademais, o PPP também indica o uso de EPI eficaz. No período remanescente, indicam as cópias da CTPS (fls. 34 e 37) e o PPP de fls. 42-43, que o autor laborou na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., exposto aos agentes químicos ferro, cobre, manganês, querosene e óleos minerais. Ainda que o agente manganês se enquadre no código 1.2.7 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o PPP indica o uso de EPI eficaz. Quanto a tais equipamentos, sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade

essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se, portanto, de questão que deve ser mais examinada no curso da instrução processual. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB 165.791.880-6). Intimem-se. Cite-se.

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício aqui pretendido, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente o benefício assistencial perante o INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0004306-89.2015.403.6103 - NELSON DE SOUZA BATISTA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON e SCHRADER, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004101-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-28.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE SOUZA (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003361-1) - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para que dê integral cumprimento ao julgado, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, inplantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Com a resposta, dê-se vista ao autor, retornando-se os autos a seguir ao arquivo.

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3196

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000391-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROSELI AMORIM DE SOUSA X JONICLER REAL(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Embargantes: ROSELI AMORIM DE SOUSA E OUTRO Embargados: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. 2. Observe-se que a intimação da Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos deverá ser feita por Carta de Intimação, no endereço de seu administrador judicial, conforme pesquisa cuja juntada ora determino. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação ao Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, OAB/PR nº 19068, com escritório na Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 803 - Mercês - Curitiba/PR - CEP 80710-130.

EXECUCAO FISCAL

0000219-60.2001.403.6110 (2001.61.10.000219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) D E C I S ã O Em exceção de pré-executividade de fls. 39/46, a parte executada requer a declaração de prescrição tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que os autos foram remetidos ao arquivo em 07/08/2002 e, segundo suas alegações, não houve causa hábil para ilidir a prescrição. A União apresentou resposta às fls. 55/56, aduzindo não haver prescrição e requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Estão em execução neste feito, débitos da competência 10/1997, 07/1998, 08/1998 e 09/1998. A execução foi ajuizada em 12/01/2001, sendo a prescrição devidamente interrompida com a citação da devedora ocorrida em 14 de Fevereiro de 2001, conforme AR de fls. 09. Em razão da existência de parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo em 07/08/2002 (fls. 29), retornando em 13/09/2012 em razão da petição protocolada pela executada em 20/07/2012 (fls. 31). Afirma a excipiente que estão prescritos todos os créditos inscritos. O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). No caso dos autos, existe a peculiaridade da excipiente ter efetuado pedido de parcelamento por três vezes seguidas. Note-se que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13). Em sendo assim, conforme provado no documento de fls. 59, a excipiente em 14/02/2002 efetuou parcelamento, sendo tal parcelamento rescindido em 08/03/2003, conforme

fls. 60. Portanto, desde 14/02/2002 até 08/03/2002 restou interrompida a prescrição em relação a todos os créditos tributários que, neste caso, ao serem parcelados, ainda não tinham sido extintos pela prescrição, já que havia causa interruptiva idônea anterior, ou seja, a citação da devedora, fato este ocorrido em 14/02/2001. Na sequência, antes de transcorrer o prazo quinquenal de cinco anos, a exequente realizou novamente outro parcelamento, conforme documento de fls. 62. Ou seja, em 21/04/2007 houve pedido de parcelamento que interrompeu a prescrição anteriormente iniciada em 08/03/2003 (rescisão do anterior parcelamento). Ocorre que o segundo parcelamento foi rescindido somente em 23/11/2011, conforme consta expressamente em fls. 62, pelo que a partir de tal data voltou a correr o prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, não procedem as alegações da excipiente no sentido de que a rescisão do parcelamento teria ocorrido na data de sua concessão, uma vez que houve a amortização de um único valor de R\$ 1.703,72. Ao ver deste juízo, o ato de exclusão ou rescisão de parcelamento é ato administrativo restritivo de direito, uma vez que tem por finalidade restringir a esfera jurídica dos destinatários. Em sendo assim, não se admite invalidação ou revogação tácita, devendo haver a materialização do ato de exclusão por meio de uma nova declaração jurídica, cujos efeitos jurídicos apenas se desenvolverão para o futuro, ou seja, ex tunc. Portanto, somente a partir da rescisão do segundo parcelamento, ocorrida em 23/11/2011 é que se pode cogitar no início do transcurso de novo lapso temporal de prescrição quinquenal, ressaltando-se que a prescrição restou interrompida desde 21/04/2007 até 23/11/2011. Ademais, novamente (pela terceira vez) a executada efetuou parcelamento em 24/10/2012, conforme fls. 63, havendo nova rescisão em 10/02/2013 (fls. 63). Ou seja, ocorreu nova causa de interrupção idônea. Como desde 10/02/2013 até a presente data não transcorreu o prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição. Portanto, fica evidenciado que não há que se falar em prescrição no que se refere a todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, já que ocorreram quatro causas interruptivas idôneas, conforme acima asseverado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários já que a exceção foi rejeitada. Em prosseguimento da demanda, a União deverá apresentar o valor atualizado da dívida para fins de prosseguimento da execução ou requerer o que de direito, tendo em vista o ínfimo valor apontado em fls. 64. Intimem-se.

Expediente Nº 3197

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005012-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL
DESPACHO DE FL. 87 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:I) Fls. 66 e 84: Com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora de dinheiro em face de Karine Hensel ME (CNPJ 05.800.588/0001-81) e de Karine Hensel (CPF 046.564.719-76), citadas à fl. 48. Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 32.001,21), atualizada para julho/2013 (fl. 85).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Defiro a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos anos de 2013, 2014 e 2015 em nome de Karine Hensel ME - CNPJ 05.800.588/0001-81 e Karine Hensel - CPF 046.564.719-76. Positiva a pesquisa, tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA - sigilo de documentos.IV) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Defiro o prazo requerido. Int.

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora a fls. 1735. Int.

0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6) - CREDIBEL FACTORING - FOMENTO COML/ S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0007663-32.2010.403.6110 - JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a apresentação de cálculo de execução compete ao exequente, conforme artigo 604 do Código de Processo Civil, no caso, o autor desta ação, e que referido autor atribuiu o valor da causa com base no indébito que pretendeu restituir, e também que o cálculo, a princípio não demonstra grandes dificuldades para ser elaborado, justifique o autor o seu pedido de fls. 126. Int.

0000982-07.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 164/166-verso, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, deixando de fundamentar a aplicação do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil para o arbitramento dos honorários advocatícios, a que foi condenada a União - R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente. Sustenta que, a fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante previsão insculpida nas alíneas a, b e c, do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como o princípio da equidade, ...a fim de evitar que os honorários sejam irrisórios, como o foi, e, portanto, desproporcionais ao trabalho e responsabilidade do advogado na condução de uma causa de tal valor....Requer a procedência dos embargos para o fim de sanar ...a omissão apontada, a fim de justificar o D. juízo a quo, o arbitramento dos honorários no importe de R\$ 3.000,00 e sua adequação ao princípio da equidade.... É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não fundamentar a fixação dos honorários advocatícios a que foi condenada a União, deixando de aquilatar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Não há omissão alguma no decisum, uma vez o julgador não está restrito aos limites de percentuais mínimo e máximo previstos no aludido 3º, podendo arbitrar os honorários de sucumbência em valor fixo, desde que não represente valor irrisório ou exorbitante. Na hipótese dos autos, não há que se falar em alteração dos honorários advocatícios fixados pelo juízo, uma vez que o valor arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) encontra-se em sintonia com o disposto no art. 20, 4, do CPC. Outrossim, evidencia-se a discordância da embargante com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios na sentença recorrida, que considera irrisório, demonstrando claramente a sua pretensão de reformá-la nesse aspecto, devendo, para tanto, valer-se do recurso cabível.Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 164/166-verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-08.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 135/137, ao argumento de que incorreu em omissão, tendo em vista que deixou de apreciar a ilegitimidade passiva da CEF, consoante preliminar aduzida em sede de contestação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de declarar o decisorio, cuja fundamentação, no que concerne à ilegitimidade alegada, passa a contar com a seguinte redação em acréscimo: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro na disposição contida no artigo 4º, da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 4º. A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Assim, o aludido dispositivo legal atribui à CEF a competência para operar as contas vinculadas ao FGTS, determinando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000880-39.2001.403.6110 (2001.61.10.000880-4) - ACY HELENA SINGH(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo embargado a fls. 377. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA

Trata-se de ação declaratória negativa de débito fiscal proposta pelo rito ordinário, em fase de execução de honorários de sucumbência. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 434/436 e 442 e verso, e em sede recursal, restou improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência que se encontra na fase executiva. Requerida a liquidação da sentença a autora, ora executada, comprovou nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 667/670). Instada, a exequente não se manifestou nos autos em relação ao pagamento havido (fl. 673). É a síntese do necessário. Considerando o pagamento dos honorários devidamente comprovado nos autos e não impugnado pela exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a conversão do valor recolhido em renda para a União. Oficie-se o necessário. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006062-15.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-49.2015.403.6110) GIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP357312 - LUCAS FORATTO SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS nº 0006062-15.2015.403.6110 REQUERENTE: GIVALDO SILVA DOS SANTOS Ref. IPL nº 0006008-49.2015.403.6110 Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por GIVALDO SILVA DOS SANTOS, em razão da prisão em flagrante delito no dia 16 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos crimes tipificados pelos art. 289, 1º do Código Penal. Constam dos autos principais que o requerente foi preso em flagrante delito logo após ter sido surpreendido colocando em circulação moedas falsas no bairro Potiguara, no município de Itu/SP. O requerente alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Junta cópia de sua CTPS (fls. 08/09) e comprovante de residência (fl. 10). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15 pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares. Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...). Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A pena máxima prevista para o crime tipificado pelo artigo 289, 1º, do Código Penal é superior a 04 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. Constata-se, ainda, dos autos que não foram juntados documentos comprobatórios de que o requerente possui residência fixa no mesmo local de seu trabalho (fl. 10), bem como antecedentes criminais do IIRGD, assim como dos antecedentes solicitados pelo MPF à fl. 15 (da Polícia Civil e da Justiça Estadual das comarcas de nascimento e do local dos fatos), para comprovação de eventual primariedade alegada pela defesa. Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto os crimes praticados pelo requerente, juntamente com os demais indiciados, são de extrema gravidade. Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de liberdade provisória, por ora, não merece guarida, devendo ser convertida a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Assim, reconheço a formalidade do flagrante, convertendo a prisão em flagrante delito em desfavor de Givaldo Silva dos Santos em

prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, acolho a manifestação 15, e indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados, e converto a prisão em flagrante delito em desfavor de Givaldo Silva dos Santos em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do indiciado, encaminhando-se via fax ou correio eletrônico, à unidade prisional em que se encontra recolhido, para seu cumprimento. Requistem-se, nos autos principais, folhas de antecedentes à Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil do Estado da Bahia e certidão de distribuição criminal à Comarca de Itu/SP e à Comarca de Caldeirão Grande/BA. Com os antecedentes e com a juntada de comprovante de residência fixa, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal. Cópia no principal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 20 de agosto de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 61

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003309-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de insanidade mental, distribuído por dependência à ação penal n. 0001998-30.2013.4.03.6110, instaurado diante da existência de dúvida quanto à integridade mental do denunciado EDISON DE ALMEIDA suscitada pela defesa do referido réu, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Nomeio o perito judicial Paulo Michelucci Cunha, especialista em psiquiatria, para realização de exame médico objeto do presente incidente, devendo referido expert informar a este Juízo a data e o horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o curador do denunciado, Dr. Fábio Pereira da Silva, OAB/SP n. 250.328, para apresentar os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser apresentado a este Juízo até 10 (dez) dias após a realização do exame médico. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-66.2007.403.6110 (2007.61.10.015046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Depreque-se o interrogatório do denunciado Zenon Galvão Filho à Comarca de Itapetininga/SP. Intimem-se.

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS)

Manifeste-se a defesa dos réus quanto a não localização da testemunha arrolada Hélio Stefen Filho (fls. 314), sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008630-43.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNEI RICARDO BAGNARA X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Diante da informação de fl. 174, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 147). Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO

DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA
BATISTA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO)

Fls. 244: razão assiste ao Parquet Federal. Precipitada se faz a medida requerida pela defesa do réu Valdir Cardoso Domingues de quebra do sigilo bancário da empresa Nitrolatina Ltda. EPP, bem como da denunciada Lucikeli Alves Crema, conquanto existam outros meios que possam alcançar o fim pretendido. Intime-se a denunciada Lucikeli Alves Crema para que apresente os comprovantes de pagamento recebido no período de outubro de 2007 a fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos documentos, vistas às partes.

0006741-83.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para a oitiva da testemunha de defesa, arrolada pela corrê Maria Magali Trovo Leite da Silva (fls. 84). Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3995

EXECUCAO FISCAL

0000935-86.2003.403.6120 (2003.61.20.000935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Designo o dia 07 de outubro de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 27 de outubro de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3996

MANDADO DE SEGURANCA

0007321-15.2015.403.6120 - SALVADOR EMILIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial sem documentos, via que servirá para notificação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/09. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X

ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da decisão proferida em 31/07/2015: Na data de hoje proferi sentença nos autos da ação penal n. 0006635-23.2015.403.6120 (originada do desmembramento da ação penal n. 0005616-16.2014.403.6120), na qual, dentre outros comandos, absolvi ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES e condenei EDILSON OLIVEIRA DE MELO ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, revogando, por conta disso, a prisão preventiva dos acusados naqueles autos. Dessa forma, a prisão preventiva de ANDRÉ MARCELO e EDILSON decorre apenas desta ação penal, na qual lhes é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida a esses réus em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Vale lembrar que o tempo de prisão cautelar dos acusados (que já é superior a um ano) deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o parágrafo 2º, do art. 387, do CPP. Assim, ainda que a esses réus seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado. Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Ricardo Nunes Palese, Gideon Rocha Santos, Marco Aurélio Cardoso), revogo a prisão preventiva dos acusados ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES e EDILSON OLIVEIRA DE MELO. Expeçam-se alvarás de soltura. Por ocasião da soltura os réus deverão informar ao Oficial de Justiça seu endereço atual, bem como deverão ser cientificados da obrigação de comunicar eventual alteração..

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-04.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Fls. 437/438: - Requer a defesa de LUIZ MARIOTTINI JUNIOR a intimação dos representantes legais das pessoas jurídicas que declina, algumas delas coincidentes com as anteriormente apontadas na petição de fls. 428/432, para comparecem à audiência designada para o dia 1º de setembro de 2015, às 14 horas. Aduz justificarem-se as intimações no fato de que eles [...] possuíam operações financeiras junto a lotérica do réu e seus cheques fazem parte do rol de documentos informados pela CAIXA como sendo de possível origem duvidosa.. Conforme certificou a Serventia às fls. 440, nenhuma das testemunhas indicadas emitiu qualquer dos 55 (cinquenta e cinco) cheques apreendidos nesses autos, sendo que, apenas três das cópias contém, no verso, de forma legível, nomes de pessoas indicadas nesta feita pela defesa, quais sejam: Carlos Renato de Mendonça Segura, FontIn e Segura Colchões. Pois bem, a defesa não traz nenhum elemento novo que permita rever o quanto decidido às fls. 423/423-vº. Nesse quadro, a simples alegação de que as pessoas mencionadas possuíam operações financeiras perante a lotérica do réu e de que seus cheques integram o rol de documentos aos quais a CEF atribuiu possível origem duvidosa, é insuficiente, por si só, para justificar as intimações. Observo que a defesa foi regularmente intimada em 17/06/2015 da decisão de fls. 423/423-vº, em que foi apreciado seu pedido de prova oral e na qual foi designada a data da audiência. Às fls. 428/432, sem declinar qualquer endereço e nome, requereu

a oitiva de representantes legais de algumas empresas e, sem apontar qualquer endereço, postulou a oitiva de quatro pessoas físicas. A decisão de fls. 433, que manteve em seus termos a decisão de fls. 423/423-vº, foi disponibilizada em 24/07/2015 na imprensa oficial. Somente em 12/08/2015, tornou a defesa, agora apontando endereços e nomes de representantes legais de empresas, a postular a intimação das testemunhas que pretende ouvir (reitere-se, nem todos os nomes coincidem com os indicados na petição de fls. 428/432).Indefiro, pois, o pedido de intimação. Esclareço, contudo, que isso não impede a defesa do réu de trazer para audiência as testemunhas que pretende ouvir independentemente de intimação, tal como já decidido às fls. 423/423-vº.Traslade a Serventia para os autos cópias dos cheques apreendidos (fls. 271/273), referentes ao Termo de Entrega e Depósito Guarda 009/2014. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 00001421-42.2015.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico.Além disso, a alegada onerosidade contratual não se funda em fatos inequivocamente provados. Há, obviamente, para o acertamento da questão, necessidade de dilação probatória.Por fim, não ficou comprovado que os valores que se pretende consignar são suficientes para purgar a mora.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o depósito requerido, a ser efetivado no prazo de cinco dias.Em seguida, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 893, inciso II e 896 do CPC.Intimem-se.Bragança Paulista, 13 de agosto de 2015

0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico.Além disso, o alegado descumprimento, pela requerida, das regras procedimentais da Lei nº 9.514/97, não se funda em fatos inequivocamente provados. Há, obviamente, para o acertamento da questão, necessidade de dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o depósito da quantia já comprovado nos autos. No que se refere à utilização do saldo constante em conta do FGTS, não ficou comprovado o cumprimento de todas as exigências constantes na Lei nº 8.036/1990 para a sua movimentação.Cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 893, inciso II e 896 do CPC.Intimem-se.

MONITORIA

0000008-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS EDUARDO DE SOUZA

Ação Monitoria nº 0000008-28.2014.403.6123Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Luis Fernando Eduardo de Souza SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 36/37).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de agosto de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000067-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000067-1) - CARMEM APARECIDA FERNANDES X CLAUDINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA X DIONY MARCIO DE OLIVEIRA X DIANI MARI FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000067-89.2009.403.6123 Requerentes/Exequentes: Claudineia Fernandes de Oliveira, Diony Márcio de Oliveira, Diani Mari Fernandes de Oliveira e Claudiana Fernandes de Oliveira Requerido/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 175/179 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001308-30.2011.403.6123 Requerente: Laura de Moraes Siqueira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 169/170 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015.

000010-66.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de seus genitores, sustentando, em síntese, o seguinte: a) que é incapaz; b) que é dependente econômico de seus genitores; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 50/52), alega, em suma, a falta de dependência econômica, em decorrência de vínculo laboral mantido pelo requerente quando do falecimento de sua genitora. A requerente apresentou réplica (fls. 85/86). Foi produzida prova pericial médica (fls. 73/79), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 91/93). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do artigo 16 da citada lei, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, a qualidade de filho da falecida, por parte do requerente, está demonstrada pela cédula de identidade (fls. 07). O óbito de Margarida Fortini de Moraes, em 18.10.2010, ficou confirmado pela certidão de fls. 14. A falecida, na data do óbito, detinha a qualidade de segurada, pois era aposentada por idade (fls. 24). O requerente, nascido em 06.03.1970 (fls. 07), emancipou-se pela maioridade em 06.03.1991, quando completou 21 anos. No entanto, no que se refere à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de retardo mental em diversos níveis de capacitação, desde a infância, sendo, portanto, incapaz de prover o seu próprio sustento sem a ajuda de terceiros. Por isso, segundo o perito, o requerente ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, o requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (01.08.2012), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Fica prejudicado o pedido de concessão de pensão em razão do falecimento de seu genitor, pois, de acordo com a certidão de óbito de fls. 119, o seu falecimento ocorreu em data posterior ao oferecimento da presente ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (01.08.2012 - fls. 43), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas

indevidas.Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 13 de agosto de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0001249-08.2012.403.6123Requerente: Vanderleia Aparecida Poloni de Souza Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 169/170 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015.

0002132-52.2012.403.6123 - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 122/129), alega, preliminarmente a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente apresentou réplica (fls. 162/164).Foram produzidas provas periciais a fls. 152/157 e 199/209 (complementada a fls. 212/213), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a requerente manteve sua qualidade de segurada até 02.08.2013, pois, a planilha do Sistema Único de Benefícios de fls. 148 demonstra o recebimento do último benefício previdenciário no período de 02.03.2012 a 02.08.2012, restando, desse modo, também comprovada a carência.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de artrose, lesão discal, lesões do manguito rotador, bursite, epicondilite e ruptura no menisco. Assentou o perito que a requerente apresenta lesão complexa do joelho que está evoluindo com artrose severa, apresenta tendinite do ombro que evolui para lesão do ombro e apresenta lesão discal lombar que está evoluindo com lesão neurológica (sic). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho.Diante de sua idade (50 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 203). Entretanto, analisando os exames de fls. 173/190, assim como as datas de realização dos exames complementares apresentados ao perito (fls. 198/199), verifico elementos aptos a estabelecer a data de incapacidade, pelo que fixo-a juridicamente em 05.03.2013, data do relatório médico que revela diversas afecções, inclusive algumas que ora incapacitam a requerente, prescreve tratamento fisioterápico e cirúrgico e indica a limitação para o trabalho.Embora o início incapacidade tenha ocorrido em 05.03.2013, estabeleço o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial (06.12.2013 - fls. 192), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.12.2013 (fls. 192), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora,

dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a promover a conversão do benefício de auxílio doença (NB 5306225728) em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para tanto. O requerido, em contestação (fls. 33/38), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, a ilegitimidade do polo ativo, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou reconvenção (fls. 52/55), sustentando o seguinte: a) no período de 02.06.2008 a 02.2009, o requerente trabalhou na empresa Apart Hotel de Pousos e Turismo, de modo que não poderia ter recebido o auxílio-doença; b) necessária, pois, sua condenação a devolver-lhe a quantia de R\$ 6.367,70, ou a compensação entre o valor apurado na reconvenção com os valores atrasados na ação principal em caso de eventual êxito. A decisão de fls. 117 assenta a revelia do reconvinco. Foi produzida prova pericial a fls. 65/72, complementada a fls. 86, com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 187/189). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, diante do documento de fls. 120. Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas, pois o requerente é titular de benefício de auxílio-doença desde 28.05.2008 (fls. 15). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de esquizofrenia indiferenciada (CID 10 F20). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 28.05.2008 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 68), bem como que necessita da assistência permanente de terceiros (resposta aos quesitos 7 e 8 do autor - fls. 71/72). Concluo, assim, que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, estabeleço a data de início deste benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial (27.05.2013 - fls. 65), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Com relação à aludida reconvenção, os documentos de fls. 141/161 (registros de empregados) e 173/181 (informação prestada pela empresa), evidenciam que o requerente jamais laborou na empresa Apart Hotel de Pousos e Turismo. O fato de a inscrição do requerente constar no CNIS de fls. 56, foi motivado por falha declarada e comprovada pela empresa a fls. 173 e 175, que cadastrou erroneamente o número do PIS do requerente como se fosse de seu empregado Marcos Barbosa de Assis. Tais fatos nem sequer foram impugnados pela Autarquia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação principal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a converter, em favor do requerente, o benefício de auxílio-doença nº 5306225728 em aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25%, a partir de 27.05.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Quanto à reconvenção, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autarquia em honorários, tendo em vista que a parte oposta não apresentou contestação. Sentença não sujeita a

reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.

0000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73).O requerido, em contestação (fls. 76/81), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 99/106 e 122/129), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo CNIS de fls. 84, onde se verifica que a requerente pagou contribuições previdenciárias no período de 08.2010 a 11.2011.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de gonartrose severa e lesão grave na coluna, com alteração neurológica importante (CID 10 M51.0, M47.9 e M17.9). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho.Diante de sua idade (51 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade deu-se no ano de 2010, data da realização de cirurgia em seu joelho (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 127), a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da citação do requerido (22.04.2013 - fls. 75), porquanto neste momento a requerente já estava incapacitada para o trabalho.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.04.2013 (data da citação), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo m)O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 181/185, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 149/153, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido.Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão.A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013.A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimação.

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ação ordinária nº 0001316-36.2013.403.6123 Requerente: Renata Mistrello Salvanini Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a ressarcir-lhe, em dobro, o valor de R\$ 1.429,71, e a reparar-lhe danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) na qualidade de servidora pública do Município de Atibaia, recebe sua remuneração em conta mantida com a requerida; b) possui um débito com esta, relativo a contrato de financiamento; c) ilegalmente e sem sua autorização, a requerida efetuou débito de R\$ 1.429,71 em sua conta, correspondentes a 99% de sua remuneração; d) sofreu danos morais. A requerida, em sua contestação de fls. 31/35, sustenta, em síntese, a improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 53/54). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 72). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, não ficou provada conduta ilícita por parte da requerida. As partes celebraram, em 14.01.2013, contrato de crédito consignado, no valor de R\$ 62.000,00, com prazo de pagamento de 72 meses e prestação inicial de R\$ 1429,71 (fls. 38/45). A requerente autorizou o débito das prestações em sua folha de pagamento (fls. 47). Em 30.04.2013, a requerida promoveu o débito do valor de uma prestação na conta da requerente, a qual, porém, foi estornada em 05.09.2013, por força de renegociação administrativa do contrato (fls. 64). Ficou incontroverso que o débito da prestação não foi feito em folha de pagamento porque o empregador informou a ausência de saldo (fls. 63). Nesse caso, a conduta da requerente fugiu à boa-fé contratual, pois deveria ter pago a prestação diretamente à requerida. Não agiu ilícitamente a instituição bancária, tendo, inclusive, devolvido à mutuária o valor debitado em conta. Não houve, pois, dano material. Dano moral também não ocorreu. Ao contrário do que afirma a inicial, o débito da prestação não consumiu 99% da remuneração da requerente, já que ficou assente que seu salário bruto, em 12/2012, era da ordem de R\$ 10.081,22. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2015.

0001435-94.2013.403.6123 - DIONISIO RUDOI (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula, em síntese, a concessão da assistência judiciária gratuita, e a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127). O requerido, em contestação (fls. 130/133), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 154/159), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o requerente pagou contribuições previdenciárias como segurado facultativo (fls. 166) nas competências de 07.2005 a 01.2007 e recebeu o benefício NB 560.497.822-8 de 24.02.2007 a 20.08.2008, mantendo-se como segurado até 02.2009, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. O requerente retornou a contribuir para Previdência Social, após ter perdido a qualidade de segurado, nas competências de 11.2009 a 12.2009 e 02.2011 a 05.2011, quando a recuperou. A partir de então, passou a contribuir de maneira irregular, como se observa CNIS de fls. 166, nas competências de 11.2011, 05.2012, 11.2012, ou seja, semestralmente. Entretanto, o intervalo entre a última contribuição (11.2012) e a de 06.2013, passaram-se sete meses e, por conseguinte, sobreveio a perda da qualidade de segurado, apesar das contribuições em 01.2014 e, por fim, em 08.2014. Segundo a perícia, o requerente é portador de suspeita de neoplasia maligna pulmonar por massa escavada visualizada em CT tórax, enfisema pulmonar/DPOC, varizes, gastrite, osteoartrose, bursite, tendinite e lombalgia crônica (sic). O perito concluiu que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária, estimando o período mínimo de 180 dias para a recuperação da capacidade laboral (resposta ao quesito 12 do requerido - fls. 157), e fixou a data da incapacidade em 05.05.2014. Entretanto, nesta data, o requerente não mais detinha a qualidade de segurado e, por conseguinte, não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e concedo a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários

advocáticos que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 07 agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001472-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 06/10 e 60/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17). O requerido, em sua contestação (fls. 27/33), alega, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 34/36. A parte requerente apresentou réplica (fls. 38/41). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54/58). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou

atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência

Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.08.2011 (fls. 07) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 08.2011 ou a 08.2013, data do requerimento judicial. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 12.02.1977, em que consta a profissão de lavrador atribuída ao seu esposo; b) certidões de nascimento de seus filhos, entre os anos de 1978 a 1990, onde consta a profissão de lavrador do marido da requerente. São inidôneos, como meio de prova, tais documentos, por se referirem a fatos ocorridos em datas muito distantes do período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Pensamos, porém, que deve ser aplicado. Com efeito, num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo por quase duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o trabalho rural no período imediatamente anterior à data do preenchimento do requisito etário exclusivamente com prova testemunhal, o que é inadmissível.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2015

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001474-91.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) nascido em 27.03.1956, possui 57 anos; b) sempre exerceu trabalho na lavoura, em economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 06/10 e 56/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18). O requerido, em sua contestação de fls. 29/35, alegou, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do

tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos para o benefício. Apresentou os documentos de fls. 36/37. O requerente apresentou réplica (fls. 39/42). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 50/54). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. O direito à aposentadoria dos trabalhadores rurais e dos que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, tem assento no artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal. A norma exige, do trabalhador rural, a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. A mesma idade mínima é reclamada pelo artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. A aposentadoria por tempo de serviço, requerida na inicial, já não mais existe no ordenamento pátrio. Como a doutora advogada não afirmou que o requerente cumpriu tempo de contribuição de 35 anos, entende-se que pretende a concessão de aposentadoria por idade. Aliás, a petição é omissa em ponto importante, pois afirma que o requerente trabalha em economia familiar, mas não pormenoriza se é em terra própria ou alheia. De outra parte, emergiu do depoimento pessoa do requerente que é diarista, ou seja, empregado rural. De qualquer forma, o requerente, quando do ajuizamento da ação, tinha somente 57 anos (fls. 07), com o que não preenchia o requisito etário para a aposentadoria inerente ao trabalhador rural que afirmou ser. Incorreu, assim, na litigância de má-fé, porque deduziu pretensão contra texto expresso da Constituição e de lei (CPC, artigo 17, I). Observo que a senhora causídica não defendeu, em sua peça inicial, que a ausência da idade mínima referida na Constituição e na Lei nº 8.213/91 enseja, ainda assim, a concessão do benefício ora reinvidicado. Consta, sintomaticamente, na petição, que a presente ação se encontra embasada nas Leis pertinentes, c/c Constituição Federal, bem como em farta jurisprudência. Não foi consignada a tal farta jurisprudência, nem mesmo um único precedente no sentido de que é dispensada a idade mínima de 60 anos para a concessão de aposentadoria a trabalhador rural. É certo que, diante do artigo 295 do vigente Código de Processo Civil, a inicial não poderia ter sido indeferida por fundamento de mérito, até porque o Juízo estaria obstando a parte de sustentar eventual tese jurídica inovadora. Mas a advogada não o fez em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos. Desse modo, sendo o segurado pessoa de parco estudo formal, foi a advogada a responsável pela instalação de lide temerária, o que é de certa gravidade num país em que tramitam cerca de 100 milhões de processos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual, bem como multa de 1% do valor da causa e indenização que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 18, caput, e 2º, do mesmo código, condenações estas não acobertadas pela Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

0001552-85.2013.403.6123 - MARIA VANIQUE DE SANTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 41/49), alega, preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 90/91). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 38/40 e 72/79), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 87). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 72/79, não obstante ser portadora de artrose e espondilose, está reabilitada e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

0001573-61.2013.403.6123 - LAURA MACEDO LOPES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 198/200, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório por ter fixado juridicamente a data de início da incapacidade, diante da impossibilidade atestada pelo perito, quando, na verdade, deveria ser fixado o termo inicial do benefício. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão a embargante quanto à contradição. Passo a sanar a contradição apontada. Não tendo o perito encontrado elementos suficientes à fixação da data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício é a data da elaboração da perícia, que, no presente caso, é 21.03.2014 - fls. 169. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença proferida a fls. 198/200 tal qual acima determinado. À publicação, registro e intimações.

0001653-25.2013.403.6123 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 56/61), alega, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 65/66). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 34/3583/91 e 70/71), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). O requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 83/91, não obstante ser portador de gonartrose, espondilose e espondilolistese (CID M17.9, M47.9 e M43.1 - resposta ao quesito 4 do requerido - fls. 90), está reabilitado e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir das fls. 36. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001666-24.2013.403.6123 - MAURO TEODORO DE MORAIS (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, a partir de 24.10.2012, data do requerimento administrativo, e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53). O requerido, em contestação (fls. 69/76), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 103/107). Foi produzida prova pericial (fls. 97/101), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar arguida a fls. 103/107, pois, ainda que a contestação não observasse o ônus da impugnação especificada dos fatos, o que não vislumbro, incide a regra do artigo 320, II do Código de Processo Civil, já que se está diante de direito indisponível para o requerido. Quanto ao instrumento de mandato, é cediço que os procuradores autárquicos estão autorizados a atuar em juízo sem procuração nos autos, por se encontrarem legalmente investidos na condição de agentes públicos no exercício de suas funções. Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência do requerente estão provadas pelo cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 79/80), onde se verifica, entre outros, o

último vínculo empregatício de 01.09.2007 a 01.03.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de epilepsia. Segundo o perito, há incapacidade laboral para as atividades como vidraceiro, mas poderá realizar outras atividades laborais (sic). Diante de sua idade (52 anos), de sua baixa escolaridade, das conclusões da perícia, de ter exercido ao longo de toda sua vida laboral a atividade de vidraceiro (CTPS - fls. 15/19), e que deve evitar atividades como vidraceiro, motorista, trabalhos em altura, porte de arma e com máquinas automáticas de prensa e corte (resposta ao quesito 9 do autor - fls. 100), tenho que é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito fixou a data da incapacidade em 29.03.2012 (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 99). Como o início da incapacidade deu-se em 29.03.2012, a cessação do benefício de auxílio-doença em 22.11.2012 (fls. 80) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (11.05.2015 - fls. 97), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 22.11.2012 até 10.05.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) DECISÃO SANEADORA Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 145/157). A empresa pública é parte legítima diante da causa de pedir, pois, na qualidade de operadora do programa de arrendamento residencial, é responsável pela contratação da administradora do condomínio. Rejeito, igualmente, as preliminares manifestadas pela Garcia Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (fls. 263/288). Tal requerida é parte legítima passiva diante dos pedidos iniciais, já que os requerentes afirmam que, na qualidade de administradora do Condomínio Residencial Colibri, cobra-lhes valores indevidos. Os condôminos são parte legítima ativa, já que afirmam representar o condomínio e apresentam ata neste sentido (fls. 17/20). Os documentos juntados com a inicial são juridicamente adequados à propositura da demanda. Não se vislumbra outros que sejam essenciais. Finalmente, a questão posta sob a roupagem da falta de interesse de agir pertence ao mérito da demanda, e como tal será julgada. Diante da causa de pedir, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, notadamente para se apurar as circunstâncias da assembleia de 08.02.2014 (fls. 374/376). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 13:00h, com apresentação das listas de testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Na ocasião, será tentada a conciliação. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001938-18.2013.403.6123 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55). O requerido, em contestação (fls. 64/69), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 92/100), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 103/118). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o

benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, se verifica pelo CNIS de fls. 72/75, que a requerente pagou contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de 01.12.2005 a 31.03.2008 e 01.08.2012 a 30.11.2012 e, de 01.12.2012 a 31.08.2013, como contribuinte facultativo (fls. 72), mantendo, por isso, a qualidade de segurada até 03.03.2014, conforme dispõe o artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de artrose, lesão discal, dor lombar, nos joelhos e quadris de caráter progressivo e limitante. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de lavradora (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 97). Diante de sua idade (52 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 97). Entretanto, analisando os documentos médicos de fls. 26/43, assim como as datas de realização dos exames complementares apresentados ao perito (fls. 95), verifico elementos aptos a estabelecer a data da incapacidade, pelo que fixo-a juridicamente em 01.07.2013, data do receituário médico que revela ser a requerente portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1 - fls. 42), prescreve o afastamento das atividades laborais e indica tratamento cirúrgico. Embora o início incapacidade tenha ocorrido em 01.07.2013, estabeleço o termo inicial do benefício a data de elaboração do laudo, qual seja, 05.12.2014, porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.12.2014 (data de elaboração do laudo), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Ação ordinária nº 0001957-24.2013.403.6123 Requerente: Dekra Vistorias e Serviços Ltda. Requerida: União SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a declaração de inexigibilidade de créditos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e contribuição social. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida exige-lhe R\$ 26.316,05 a título de FGTS e R\$ 1.644,59 de contribuições sociais, relativos aos períodos de 02/2005, 04/2005 a 07/2005; 09/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 10/2006; b) porém, não praticou os fatos geradores respectivos; c) quanto a seis empregados que nomeia, não há como se exigir os recolhimentos, pois os pagamentos feitos a eles, uma única vez, o foram por mera liberalidade, sem natureza salarial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 170). A requerida, em sua contestação de fls. 162/165, sustenta, em síntese, o seguinte: a) ausência de fundamentação jurídica do pedido; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) validade da cobrança. O requerente apresentou réplica (fls. 179/183). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito as preliminares. O pedido da requerente é compreensível e seu conhecimento não é expressamente vedado ao Poder Judiciário. Ademais, as questões têm enfoque meritório. Passo ao exame do mérito. Dou como não provados os fatos da causa de pedir. Afirma a requerente que os pagamentos feitos aos empregados nomeados no item 6 da inicial não o foram a título de salário, mas constituíram mera liberalidade. Nos termos do artigo 15, 6º, c/c artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não se exige FGTS ou contribuição social sobre os pagamentos listados neste último dispositivo. No caso dos autos, a auditoria da requerida apurou que os pagamentos feitos pelo contribuinte aos referenciados empregados não foram computados como base de cálculo do FGTS, quando

deveriam ter sido. A autuação, sendo ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. É mister, pois, para se afastar a incidência tributária, a existência de prova cabal de que os pagamentos não ostentaram natureza salarial. É intuitivo que não se presume que valores sejam pagos a empregados por liberalidade. A prova reclamada que, por óbvio, deve ser documental, não está presente nos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Com o trânsito em julgado, seja o valor depositado convertido em renda em favor da requerida. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2015.

000023-94.2014.403.6123 - GREGORIO BENEDITO MARTINS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 000023-94.2014.403.6123 Requerente: Gregorio Benedito Martins Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento do período laborado como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns (urbano e rural) e especial; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110/113). O requerido, em contestação (fls. 361/372), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum; d) não pode ser reconhecido como rural o período pretendido, dada a falta de início de prova material. A parte requerente apresentou réplica (fls. 384/392). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 399/404) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 405/411). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de

transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas

de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seu pai, até a sua primeira contribuição.É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005)Os vínculos constantes na carteira de trabalho, a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma extemporânea, são considerados, quando nela não se observar rasuras ou outros vícios que a inviabilize.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 13.03.1978 a 08.11.1978, em que laborou na empresa Cofina Indústria e Comércio, na função de caldeirista, de 16.11.1978 a 05.03.1981, 05.03.1985 a 02.08.1985 e de 09.08.1985 a 19.12.1985, na empresa Equipav S/A, na função de motorista de caminhão, de 24.04.1981 a 19.08.1982, na empresa Serveng Civilsan S/A, na função de motorista de caminhão, de 01.10.1982 a 15.12.1982, 12.03.1989 a 29.04.1995 e de 30.04.1995 a 03.05.1997, na empresa Viação Atibaia, na função de motorista de ônibus, de 05.08.1983 a 27.10.1983, na empresa Controeste Indústria e Comércio, na função de motorista de caminhão, e de 19.08.1986 a 12.01.1989, na empresa Tinturaria e Estamparia Cofina, na função de motorista de ônibus.Diante da cópia da carteira de trabalho, dos formulários e dos PPPs (fls. 48/83), tem-se que procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos requeridos:- 13.03.1978 a 08.11.1978, em que trabalhou como caldeirista na empresa Cofina Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Motivo: laborava mantendo a caldeira a vapor em funcionamento, estando, portanto, enquadrado no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/94 (fls. 48 e 51).- 16.11.1978 a 05.03.1981, 05.03.1985 a 02.08.1985 e de 09.08.1985 a 19.12.1985, em que trabalhou como motorista de caminhão na empresa Equipav S/A, Pavimentação, Engenharia e Comércio. Motivo: função enquadrada no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 48/49 e 64/66).- 24.04.1981 a 19.08.1982, em que trabalhou como motorista de caminhão na empresa Serveng Civisan S/A. Motivo: função enquadrada no código 2.4.2 do Decreto nº 83.040/79 (fls. 48 e 72).- 01.10.1982 a 15.12.1982, 12.03.1989 a 29.04.1995 e de 30.04.1995 a 03.05.1997, em que trabalhou como motorista de ônibus na empresa Viação Atibaia S/A. Motivo: função enquadrada sob o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 77/78 e 80/82).- 05.08.1983 a 27.10.1983, em que trabalhou como motorista de caminhão na empresa Controeste Indústria e Comércio. Motivo: função enquadrada no código 2.4.2 do Decreto nº 83.040/79 (fls. 49 e 75/76).- 19.08.1986 a 12.01.1989, em que trabalhou como motorista de ônibus na empresa Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda. Motivo: função enquadrada no código 2.4.2 do Decreto nº 83.040/79 (fls. 49 e 53/56).Quanto ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais no período de 14.10.1962 a 12.03.1978, sob regime de economia familiar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material.A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certificado de dispensa de incorporação, expedido em 05.07.1971, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 84); b) certidão de casamento, em que consta a sua profissão como lavrador, contraído em 04.06.1977 (fls. 85); c) escritura de compra e venda de imóvel rural, localizado no Município de Nazaré Paulista, em que consta como comprador o seu genitor Aparecido Martins Olímpio, qualificado como lavrador, lavrada em 27.12.1955 (fls. 86); d) certificado de cadastro de imóvel rural, competência 1996/1997, em nome de seu genitor (fls. 88); e) declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista e região, em 07/04/2009, que declara o exercício de labor rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1977 (fls. 89); f) declaração firmada por Roque Alves da Silva (fls. 90); g) entrevista rural perante o requerido, em 15.09.2009 (fls. 92/93).São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, já que comprovam o labor rural do requerente a partir dos seus 12 anos de idade. Extrai-se da escritura lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fls. 86) que o seu genitor, lavrador, era proprietário de área rural desde 27.12.1955. E, ainda, o requerente é qualificado como

lavrador no certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1971, quando contava com 20 anos de idade. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com sua família pelo tempo alegado. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, na qual residia. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 14.10.1962 a 12.03.1978. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 47 anos, 04 meses e 19 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Equipav S/A Pavimentação esp 16/11/1978 05/03/1981 - - - 2 3 20 2 Serveng Civilsan S/A esp 24/04/1981 19/08/1982 - - - 1 3 26 3 Viação Atibaia São Paulo esp 01/10/1982 15/12/1982 - - - - 2 15 4 Atria Construtora esp 05/08/1983 27/10/1983 - - - - 2 23 5 Equipav S/A Pavimentação esp 05/03/1985 02/08/1985 - - - - 4 28 6 Equipav S/A Pavimentação esp 09/08/1985 19/12/1985 - - - - 4 11 7 Sete Serviços Técnicos 01/02/1986 18/08/1986 - 6 18 - - - 8 Tinturaria e Estamparia esp 19/08/1986 12/01/1989 - - - 2 4 24 9 Viação Atibaia São Paulo esp 12/03/1989 03/05/1997 - - - 8 1 22 10 Viação Atibaia São Paulo 04/05/1997 20/04/2006 8 11 17 - - - 11 Cofina esp 13/03/1978 08/11/1978 - - - - 7 26 10 Rural 14/10/1962 12/03/1978 15 4 29 - - - Soma: 23 21 64 13 30 195

Correspondente ao número de dias: 8.974 5.775 Tempo total : 24 11 4 16 0 15 Conversão: 1,40 22 5 15 8.085,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 4 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 13.03.1978 a 08.11.1978, 16.11.1978 a 05.03.1981, 24.04.1981 a 19.08.1982, 01.10.1982 a 15.12.1982, 05.08.1983 a 27.10.1983, 05.03.1985 a 02.08.1985, 19.08.1986 a 12.01.1989, 12.03.1989 a 03.05.1997; b) reconhecer e averbar como rural o período de 14.10.1962 a 12.03.1978; c) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2006 - fls. 27/28), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2015.

0000024-79.2014.403.6123 - FRANCO PEDRO & CIA LTDA - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Ação Ordinária nº 0000024-79.2014.403.6123 Requerente: Franco Pedro & Cia Ltda - EPP Requerida: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis SENTENÇA [tipo a] Informa a requerida a fls. 488/491, o parcelamento do débito pela requerente. Intimada a se manifestar, a requerente renuncia ao direito em que se funda a ação e pede a extinção do feito (fls. 493). Decido. Homologo, pois, a renúncia da ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas pela requerente. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0008445-94.2014.403.0000, comunicando-lhe o teor desta decisão. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015

0000093-14.2014.403.6123 - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades especiais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95/97). O requerido, em contestação (fls. 103/113), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) a ausência de documentos comprobatórios da especialidade e de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; c) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; d) ausência de fonte de custeio. O requerente apresentou réplica (fls. 206/212). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da

especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, a eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 11.07.1983 a 02.09.1986 em que laborou na função de auxiliar de serviços I, bem como de 03.09.1986 a 23.09.2011, em que laborou na função de frentista, na Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, tendo apresentado, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho, do PPP e declaração emitida pela empregadora (fls. 30, 63/64 e 215). A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

(EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO

EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)Os documentos apresentados atestam que a parte requerente, enquanto desempenhava a função de auxiliar de serviços I, durante o período de 11.07.1983 a 02.09.1986, desenvolvia trabalhos braçais, tais como, capina de ruas e vias públicas, coleta de lixo urbano, limpeza de galerias pluviais, roça mato, varrer praças e vias públicas. Colaborar no controle e conservação das ferramentas e equipamentos (fls. 63/64) e efetua limpeza das áreas do cemitério, varrendo detritos ou capinando, bem como, amontoa lixo para ser recolhido pelo caminhão de coleta (fls. 66). Apesar de o Perfil Profissiográfico (fls. 63/64) não ter indicado agente agressor, é certo que o requerente, ao desenvolver a sua atividade laboral, estava exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, conforme PPP de paradigma (fls. 69/70), enquadrando-se, portanto, no código 1.3.0 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ressalte-se que a habitualidade e permanência à exposição ao agente agressivo é atinente à própria natureza da atividade desempenhada.Procede, ainda, o enquadramento, como de atividade especial, do período compreendido entre 03.09.1986 a 09.09.2010, em que trabalhou como frentista na Prefeitura Municipal de Atibaia. Motivo: exposição a líquidos inflamáveis (gasolina, álcool, diesel), de forma habitual e permanente, conforme PPP de fls. 63/64 e declaração de fls. 215, enquadrando-se, ainda, nos códigos nºs 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.083/79.De outro lado, não pode ser considerado como especial o período laborado entre 10.09.2010 a 23.09.2011, uma vez que não ficou comprovada a exposição do requerente a agentes agressores de forma habitual e permanente.Assim, os períodos especiais nesta reconhecidos resultam em aproximadamente 27 anos, 01 mês e 29 dias de trabalho, e é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d1 Prefeitura Atibaia 11/07/1983 02/09/1986 3 1 22 - - - 2 Prefeitura Atibaia 03/09/1986 09/09/2010 24 - 7 - - - Soma: 27 1 29 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.779 0 Tempo total : 27 1 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 29 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator

previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11.07.1983 a 02.09.1986 e de 03.09.1986 a 09.09.2010; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23.09.2011 - fls. 24/25), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação.

0000353-91.2014.403.6123 - FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 118/123. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000615-41.2014.403.6123 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000615-41.2014.403.6123 Requerente: Luiz Gonzaga de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo c] Pede o requerente a extinção da presente ação, com base na litispendência indicada na petição de fls. 194/209, relativa ao processo nº 1002448-91.2014.8.26.0048, que tramita perante a Comarca de Atibaia/SP. Intimado, o requerido permaneceu silente (fls. 210). Decido. Acolho o pedido de litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2015.

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 16 de setembro de 2015, às 13:15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem intimadas por meio de publicação. Intimem-se.

0000908-11.2014.403.6123 - CAIO ZAMBONI DE CARVALHO(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a repetição de indébito tributário relativo ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) que recolheu quando de operação de importação de veículo para uso próprio. A requerida, em sua contestação de fls. 57/92, sustenta, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da incidência do IPI na importação de produtos industrializados, ainda que para uso próprio. Aduz que é inaplicável o entendimento jurisprudencial, anterior à EC nº 33/2001, contrário à incidência. O requerente apresentou réplica (fls. 94/99). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Dou como incontroversa a importação, pelo requerente, em 31.07.2012, de um veículo motoplanador. Ficou assente, também, que o veículo, diante de suas especificações, destina-se ao uso próprio do requerente. O requerente recolheu a importância de R\$ 32.646,28 a título de IPI. Nesse caso, todavia, não incide o imposto sobre produtos industrializados. Nos termos do artigo 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal, o imposto em questão será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A técnica da não cumulatividade pressupõe que o importador esteja inserido na cadeia de produção do produto. Não estando, por ser, como o requerente, pessoa física, sua destinatária final, ficará impossibilitado de compensar posteriormente o tributo, com o que sua incidência significaria violação de regra constitucional limitadora do poder de tributar. A questão é objeto do recurso extraordinário nº 723.651, pendente de julgamento, mas com assento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Frise-se, entretanto, que, mesmo antes de tal decisão, ambas as turmas daquele Supremo Tribunal julgavam pela não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO

INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(STF, RE-AgR 550170, 1ª Turma, 08.09.2009).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.(STF, RE-AgR 255090, 2ª Turma, 24.08.2010).A questão, embora de índole constitucional, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO RESP. 1.396.488/SC (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não incide o IPI na importação de veículo automotor para uso próprio (REsp. 1.396.488/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.03.2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC); com a ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 201301592673, 1ª Turma, DJE 14.04.2015).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em sede de recurso representativo de controvérsia, sedimentou o entendimento segundo o qual não incide IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Precedente: REsp 1.396.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, ADRESP 201301199169, 2ª Turma, DJE 14.04.2015).No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prepondera o mesmo entendimento:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. ICMS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme pela não incidência do IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, destinado ao uso próprio, em face do princípio da não cumulatividade. 2. Com relação à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão. 3. Agravo inominado desprovido(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2062923, 3ª Turma, DJE 02.07.2015).Os argumentos esposados na contestação da União, embora consideráveis, não descaracterizam a tese primordial de que a incidência do IPI, em hipóteses como a dos autos, afronta a regra constitucional na não-cumulatividade.Por fim, colhe-se do parecer da Procuradoria Geral da República no citado RE 723.651, no mesmo sentido do ora assentado, o seguinte: Como já dito, a lógica ínsita ao entendimento reside na afronta ao princípio da não cumulatividade, dado não ser a pessoa natural em questão contribuinte habitual do IPI e, como tal, restar impossibilitada de realizar a compensação posteriormente, em descumprimento ao comando insculpido no artigo 153, 3º, inciso II da Lei Maior. Desse modo, tal exigência não implica em indevida isenção fiscal. Ao contrário: decorre da necessidade da legislação tributária adequar-se ao comando magno sobre a exação, não lhe sendo permitido desconsiderar a estrita moldura constitucional do imposto, criando exceção ao princípio não prevista na Lei Fundamental.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir ao requerente a importância de R\$ 32.646,28, atualizada exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.Condeno a requerida a pagar-lhe, ainda, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001098-71.2014.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001098-71.2014.4.03.6123Requerente: José Aparecido de GodoiRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 22/34).A parte requerente apresentou réplica (fls. 40/41).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se

cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015

0001674-64.2014.403.6123 - DINALVA LOPES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n. 0001674-64.2014.4.03.6123 Requerente: Dinalva Lopes dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte previdenciária, concedido em 23.03.2003 (fls. 15), conforme as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido, em sua contestação (fls. 35/49), alega, em síntese preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, a decadência do direito a revisão e, no mérito, a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 56/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISÓRIA. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 23.03.2003 (fls. 14/18), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 23.03.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.12.2014. Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2015

0001675-49.2014.403.6123 - DEMERVAL MOREIRA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n. 0001675-49.2014.403.6123 Requerente: Demerval Moreira de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício fruto de aposentaria especial, concedido em

22.12.1988 (fls. 17), conforme as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O requerido, em sua contestação (fls. 35/48), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a decadência de direito, e, no mérito, a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 54/61). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISÓRIA. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 22.12.1988 (fls. 17), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.12.2014. Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2015

0002903-23.2014.403.6329 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n. 0002903-23.2014.403.6123 Requerente: Antônio Mezzotero Junior Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02.05.1989 (fls. 171), conforme as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido, em sua contestação (fls. 156/170), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, a decadência do direito à revisão, e, no mérito, pede a improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISÃO-NAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de

dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 02.05.1989 (fls. 171), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 05.03.2015 (fls. 02). Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015

000099-84.2015.403.6123 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n. 000099-84.2015.403.6123 Requerente: Benedicto Orivaldo do Amaral Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21.05.1990 (fls. 26), conforme as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido, em sua contestação (fls. 50/56), alega, em síntese, a decadência do direito à revisão, e, no mérito, pede a improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Acolho a preliminar de decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIO-NAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 por-que, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 21.05.1990 (fls. 26), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 20.01.2015 (fls. 02). Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015

0000424-59.2015.403.6123 - ROMEU SILVEIRA LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n. 0000424-59.2015.4.03.6123Requerente: Romeu Silveira LimaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 03/01/1990 (fls. 29), conforme as Emendas nºs 20/1998 e 41/2003.O requerido, em sua contestação (fls. 79/85), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, a decadência do direito à revisão, e, no mérito, pede a improcedência da pretensão.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIO-NAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à

revisão decaí em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 por-que, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaí no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 03.01.1990 (fls. 29), pelo que o direito à sua revisão decaíu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 13.03.2015 (fls. 02). Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998 e dezembro/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015

0000803-97.2015.403.6123 - SIDNEY SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 89/107. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão agravada, mantendo-a conforme decidido a fl. 77/78. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 87. Intimem-se.

0001263-84.2015.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001263-84.2015.403.6123 Recebo a manifestação de fls. 102/103 como aditamento à petição inicial. Os documentos médicos (fls. 20/97) evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2015

0001292-37.2015.403.6123 - JORGE PONTALTI DE AVILA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001292-37.2015.403.6123 Não trata a inicial de pretensão cujo valor seja inestimável ou incerto. Cumpra o requerente, no prazo improrrogável de cinco dias, o quanto determinado no despacho de fls. 47, informando e comprovando o valor do último salário de contribuição recebido. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0001371-16.2015.403.6123 - ARACY APARECIDA PINTO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001371-16.2015.403.6123 Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Justifique o requerente, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 60/61, comprovando as suas alegações. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001372-98.2015.403.6123 - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Justifique o requerente, no prazo de dez dias, a prevenção apontada no termo de fls. 59, comprovando as suas alegações. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015

0001373-83.2015.403.6123 - ARIALDO NILO MARTIRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001373-83.2015.403.6123 Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Justifique o requerente, no prazo de dez dias, a prevenção apontada no termo de fls. 61, comprovando as suas alegações. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001374-68.2015.403.6123 - JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Justifique o requerente, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 47/48, comprovando as suas alegações. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001422-27.2015.403.6123 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS FOREZE (SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001422-27.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Justifique o requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte aos autos a procuração original outorgada ao patrono da causa. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001427-49.2015.403.6123 - G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 00001427-49.2015.403.6123 Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não há prova inequívoca de fatos capazes de gerar a conclusão de que a requerida suspendeu o CNPJ da demandante de forma ilegal. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Cite-se. Intimem-se.

0001428-34.2015.403.6123 - R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 00001428-34.2015.403.6123 Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não há prova inequívoca de fatos capazes de gerar a conclusão de que a requerida suspendeu o CNPJ da demandante de forma ilegal. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000191-9) - APARECIDA NEIDE TURRI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000191-09.2008.4.03.6123 Requerente: Aparecida Neide Turri Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 251/252 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2015

EMBARGOS A EXECUCAO

0001059-45.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRUNO EXPEDITO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRENO EDUARDO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0045691-19.1999403.0399, aduz a ocorrência de excesso de execução, uma vez que foram consideradas parcelas de pensão por morte já pagas administrativamente, bem como parcela integral de abono. Aduz, ainda, a aplicação errônea dos consectários legais e defende a aplicação imediata do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Os embargos foram recebidos (fls. 26) e, intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 28/31). Sustentam, em síntese, o seguinte: a) os consectários legais determinados na sentença devem ser respeitados; b) a falta de comunicação anterior pelo embargante da implantação do benefício. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 71/77). Feito o relatório, fundamento e decido. Repousa a discordância sobre a aplicação dos consectários legais determinados no julgado, uma vez que os embargados não discordam do pagamento do benefício a partir de 25.08.2011, apesar de terem consignado a sua ciência somente neste momento processual. O acórdão de fls. 203/205 nada dispôs acerca dos juros e correção monetária, pelo que prevalecem as determinações contidas na sentença de fls. 156/163 (autos principais). A sentença foi clara ao dispor: condenando o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, e de 1% (um por cento) ao mês, após a vigência do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do CTN. Os embargos à execução não são o meio adequado para afastar a coisa julgada que permeia o título executivo, mas sim a ação rescisória. Não pode o embargante pretender inovar o julgado, retirando-lhe parte do quanto foi decidido ou

cumprindo-o com ressalvas, para aplicar a correção monetária e juros outros que não os determinados.No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 161.686,85, atualizado para 01.04.2012 (fls. 71/77).Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 182.325,84 (fls. 219 - autos principais), atualizada para 01.04.2012, houve excesso de execução no montante de R\$ 20.638,99, o que conduz à parcial procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 161.686,85, atualizado para 01.04.2012.Diante da sucumbência recíproca, os honorários subvenciais compensam-se.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório pelo valor que restar, observando-se a renúncia manifestada pela parte ao valor que exceder 60 salários mínimos. A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.

0000216-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.Recebo os embargos.Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0000206-80.2005.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000750-53.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-98.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO JOEL FRANCISCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001631-98.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 19) e, intimado, o embargado discordou do valor originário apresentado pelo embargante, sob a alegação de que não foram aplicados os reajustes sobre o salário de benefício (fls. 37/39), apesar de ter aplicado os novos limitadores das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Feito o relatório, fundamento e decido.Repousa a discordância sobre a aplicação dos reajustes sobre o salário de benefício.O acórdão foi claro ao decidir pela revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, com a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários. O parecer elaborado pela contadoria judicial foi no sentido de que os cálculos do embargado ocorre em excesso ao utilizar outros índices que não os oficiais, adotando, por fim, os cálculos apresentados pelo embargante.Apesar de o embargado ter obtido o direito à revisão, deve, ao elaborar os seus cálculos, aplicar os índices oficiais de reajustamento dos benefícios e não o índice de variação do teto, conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 26), que está nos exatos termos do julgado proferido.Por fim, descabe a compensação de honorários advocatícios, por se tratar de condenações proferidas em processos autônomos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 2.093,85, atualizado para 01.12.2013.Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000206-31.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-25.2014.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247179 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001211-25.2014.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 55) e, intimada, a embargada concordou em parte com o valor apresentado pelo embargante, senão pelo valor devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 57/61).Foi juntado parecer do contador judicial (fls. 63/67), em relação ao qual houve a concordância das partes (fls. 69 e 71).Feito o relatório, fundamento e decido.Não havendo controvérsia entre as partes, uma vez que as partes concordaram com o parecer contábil apresentado pelo contador judicial, o valor da execução é de R\$ 7.689,59, atualizado para 01.10.2014.Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 32.869,56 (fls. 91 - autos principais), atualizada para outubro/2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 25.179,97, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 7.689,59, atualizado para 01.10.2014. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.

0000812-59.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-50.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000272-50.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Pede, também, o reconhecimento de erro material existente no título executivo judicial, com a sua consequente anulação e suspensão. Os embargos foram recebidos (fls. 12) e, intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 14/15). No entanto, manifestou-se contrário à suspensão do cumprimento da sentença. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos nos autos da ação principal. Os embargos à execução não são o meio adequado para afastar a coisa julgada que permeia o título executivo, mas sim a ação rescisória, que, segundo informado pelo embargante, já foi interposta. Da mesma maneira, descabe a suspensão do cumprimento da sentença pelo mero ajuizamento de ação rescisória, a menos que tal suspensão seja determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPOSENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 489 DO CPC. I - Nos termos do artigo 489 do CPC, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão. II - Tendo sido indeferida a tutela antecipada pleiteada, deve prosseguir a execução, não se justificando a suspensão do requisitório expedido, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS (CPC, art. 557, 1º) improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538725, 10ª Turma do TRF 3ªR, DJ em 11.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 19.11.2014) No que se refere ao crédito, não havendo controvérsia entre as partes, uma vez que o embargado concordou com os cálculos do embargante, o valor da execução é de R\$ 72.552,64, atualizado para 01.02.2015. Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 90.188,20 (fls. 338/344 - autos principais), atualizada para 28.02.2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 17.635,56, o que conduz à parcial procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 72.552,64, atualizado para 01.02.2015. Diante da sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais compensam-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000738-05.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) YOLANDA GONCALVES TORRES(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) Embargos de Terceiro nº 0000738-05.2015.403.6123 Embargante: Yolanda Gonçalves Torres Embargada: União Federal SENTENÇA (tipo c) Foi determinado à parte requerente que emendasse a petição inicial para: indicar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais, na forma prevista na Lei nº 9.289/1996, e juntar contrafé. (fls. 23). Apesar de a requerente ter sido intimada (fls. 23), a determinação não foi cumprida (fls. 23). Fundamento e decidido. A inércia da parte, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Traslade-se cópia para a ação de execução nº 0002305-81.2009.403.6123. Custas pela requerente. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A MORAES VITOR LOCADORA X ALESSANDRA MORAES VITOR Execução de Título Extrajudicial nº 0001357-08.2010.4.03.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executadas: A Moraes Vitor Locadora e Alessandra Moraes Vitor SENTENÇA [tipo c] A exequirente requer a desistência da

presente ação. (fls. 102). Decido. Apesar de citadas, as executadas deixaram de embargar a presente execução, sendo desnecessária, portanto, a aplicação do artigo 569, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante a sua substituição por cópia com declaração de autenticidade. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi constituído advogado pelas executadas. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000680-02.2015.403.6123 - JORGE RADIF RASSI FILHO (GO031982 - MARCELO ALVES COSTA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Mandado de Segurança nº 0000680-02.2015.4.03.6123 Impetrante: Jorge Radif Rassi Filho Impetrados: Ministro de Estado da Educação, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Reitor da Universidade São Francisco - Campus Bragança Paulista SENTENÇA [tipo c] O impetrante requer a desistência da presente ação. (fls. 51/52). Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000891-38.2015.403.6123 - EDILENE INACIO DE OLIVEIRA (SP175384 - LESSANDRA REGINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação cautelar nº 0000891-38.2015.403.6123 Requerente: Edilene Inácio de Oliveira Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA [tipo c] A parte autora, intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual (fls. 50/52), haja vista a renúncia de seu advogado, permaneceu silente (fls. 54). Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I c/c 267, IV do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000911-29.2015.403.6123 - GIOVANNI PAOLO ESPINOZA VICENTE (SP282583 - FRAMIR CORREA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 33, que homologou a opção de nacionalidade por ele manifestada. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo e contraditório, por ter deixado de observar o seu pedido de gratuidade processual e ter nele consignado custas na forma da lei. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. Sendo o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 29), a fixação na sentença das custas conforme a lei leva em consideração o benefício outrora deferido, regulando-se, portanto, as custas processuais pela gratuidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO (SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY (SP179623 - HELENA BARRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY

Ação monitoria nº 0000839-18.2010.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerida: Suzana Freire de Aguiar Koschky SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 330).

Decido. Intimado. O advogado dativo não se opôs ao pedido de desistência. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2015

0002021-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON LIMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LIMA DUARTE

Ação monitoria nº 0002021-05.2011.4.03.6123Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Adilson Lima DuarteSENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 75/76).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0001600-78.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALISON TAKAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON TAKAZAKI

Ação monitoria nº 0001600-78.2012.403.6123Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Alison TakazakiSENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 76/77).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001441-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA APARECIDA COSTA X ARCANGELO RAFAEL CIRICO

Execução Fiscal nº 0001441-67.2014.4.03.6123Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Neusa Aparecida Costa e Arcangelo Rafael CiricoSENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 41/42).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0001364-24.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, comprove a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, a efetiva notificação do requerido, sob pena de extinção.Int.

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Preliminarmente, comprove a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, a efetiva notificação do requerido, sob pena de extinção.Int.

0001369-46.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE X CRISTINA EDUARDO DE ANDRADE

Preliminarmente, comprove a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, a efetiva notificação do requerido, sob pena de extinção.Int.

0001370-31.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA X FERNANDA ANDREATTI

Preliminarmente, comprove a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, a efetiva notificação do requerido, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000863-1) - NEUSA APARECIDA ZAMANA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000020-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000020-7) - ADALBERTO AMARO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001795-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001795-5) - VERA LUCIA DO PRADO TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0) - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X RICARDO LUIZ DA SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL LUIZ DA SILVA X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X CARLA DAIANA DA SILVA LIMA X TALITA CRISTINA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO X GERALDO DIAS SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000868-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000868-2) - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAIPIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002283-86.2010.403.6123 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000223-09.2011.403.6123 - ROSA BATISTA DE SENE GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000497-70.2011.403.6123 - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000814-68.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE

VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANDRIELE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HUGO ROBERTO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001938-86.2011.403.6123 - ANTONIO AMANCIO PAULINO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000808-27.2012.403.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000953-83.2012.403.6123 - ELIAS FRANCISCO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001295-94.2012.403.6123 - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO X ALENIVAL BARBOSA DE ARAUJO X SONIA DE JESUS SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001480-35.2012.403.6123 - PIEDADE DA SILVA MORAES - INCAPAZ X NOEL PEREIRA DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001750-59.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001894-33.2012.403.6123 - JANE APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002256-35.2012.403.6123 - RUTE DE SOUZA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002264-12.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002298-84.2012.403.6123 - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002560-34.2012.403.6123 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA

E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000404-39.2013.403.6123 - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000450-28.2013.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000612-23.2013.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000618-30.2013.403.6123 - ALESSANDRA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000824-44.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA MELLO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000928-36.2013.403.6123 - SUSANA DOMINGUES DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000944-87.2013.403.6123 - PEDRO DONIZETE FRIGE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001091-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001281-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001343-19.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001603-96.2013.403.6123 - IRACEMA JOSE BISPO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-43.2006.403.6123 (2006.61.23.000148-0) - GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000197-40.2013.403.6123 - VICENTE FERREIRA NETO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001399-52.2013.403.6123 - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002173-6) - CONCEICAO MINAKAWA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MINAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X ANA MARIA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000099-55.2013.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NABUCO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001286-09.2010.403.6122 - SINEZIO COTUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Um dos pontos controvertidos da presente demanda refere-se ao trabalho rural afirmado pelo autor na petição inicial, circunstância a exigir a produção de prova oral, ficando, para tanto, designado o dia 22 de outubro de 2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução e eventual julgamento. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências previstas pelo artigo 343 do CPC. Quanto às testemunhas arroladas à fl. 48, tendo em vista o transcurso de mais de três anos da apresentação do rol, intime o causídico, a fim de se manifestar sobre o interesse ou não de arrolar outras testemunhas além daquelas lá relacionadas, bem como sobre a necessidade ou não de intimação para comparecimento ao ato. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4566

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000370-96.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-09.2015.403.6122) DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA X GESIEL GOMES(SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4313

EXECUCAO FISCAL

0001870-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 167 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001937-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001937-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 260 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003157-80.2001.403.6125 (2001.61.25.003157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SEBASTIAO N DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 131 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido

interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CEREALISTA ALFANGE LTDA X ANTONIO ALFEU PEREIRA X GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001325-26.2012.403.6125, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003620-22.2001.403.6125 (2001.61.25.003620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 316 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 221 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000810-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS X MAURICIO CURY DE VECCHI

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 181 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da

Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001466-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 268 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001484-42.2007.403.6125 (2007.61.25.001484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 107 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo. Diante da manifestação da exequente à f. 107, determino a baixa das restrições que recaíram sobre o veículo descrito à f. 90.

0003699-49.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA

ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Cerqueira César/SP, carta precatória nº 0006049-18.2015.8.26.0136), a realizar-se no dia 22 de setembro de 2015, às 13h30, conforme informação da(s) f. 490

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000152-59.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Fls. 865-869: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva, observa-se que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional, em razão de parcelamento do débito de 13.09.2006 a 24.01.2014, dessa forma, não houve o lapso temporal mínimo necessário para ocorrer a prescrição. Assim, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução criminal, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS a serem encaminhadas aos JUÍZOS abaixo, com o prazo de 90 dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, ficando elas desde já cientes da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 12-13, 339-340, 843-848, 865-870): I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO DE MARÍLIA/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, IASUAKI KIKUTI, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula n. 63841, com endereço profissional na Receita Federal em Marília/SP. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CHAVANTES/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ MARIA BARBOSA, contador, CPF n. 959.751.878-34, com endereço na Rua Anastácia Paschoal, n. 450, Centro, ou Avenida João Martins, n. 721, Chavantes/SP. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3, e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEJAM REALIZADAS DA FORMA CONVENCIONAL PELOS JUÍZOS DEPRECADOS. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu Marcos Jorge Salomão tem como advogados constituídos o Dr. OSNY BUENO DE CAMARGO, OAB/SP n. 28.858 (e outros, conforme procuração anexa). Após a oitiva das testemunhas deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas residentes em Ourinhos e realizados o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Recebo os Recursos de Apelação e suas razões, interpostos pelos réus LUIZ CARLOS MUNHOZ (fls. 655-663), VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES (fls. 670-675) e ONIVALDO GUIMARÃES, fl(s). 307-311. Recebo, também, os Recursos de Apelação interpostos pelos réus MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI (fl. 669), MARIO SERGIO DOS SANTOS (fl. 686) e ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO (fl. 679). Intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seus advogados dativos, Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, dativo do réu Marcelo Diniz, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Rua Dom Pedro I n. 368, centro, Ourinhos, telefone 3322-3488, Dr. FLÁVIO RIBEIRO, dativo do réu Mario Sergio dos Santos, OAB/SP n. 301.626, com endereço na Avenida Gastão Vidigal n. 731, Ourinhos, fone 14-98135-2501, e Dr. ADRIANO CARLOS, dativo do réu Anderson Eduardo de Lima Coutinho, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Amazonas n. 540, Ourinhos, fone 3026-1862, utilizando-se de cópias do presente despacho como MANDADOS DE INTIMAÇÃO, para que apresentem suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Sem prejuízo, tratando-se de sentença condenatória, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA

PRECATORIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPAUSSU/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, RG n. 40.480.257/SSP/SP, CPF n. 004.794.328-99, atualmente preso na Penitenciária Bernardino de Campos, na cidade de Ipaussu-SP, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 623-641 (anexar cópia do Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar, a ser preenchido pelo Oficial de Justiça no ato de intimação do réu). Da análise da Carta Precatória juntada às fls. 699-707, registrada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de SÃO MANUEL/SP sob n. 0000859-97.2015.8.26.0581, verifico que, à vista do mandado da fl. 702, muito embora aquele Juízo tenha cumprido a referida deprecata, o endereço onde o réu Marcelo Diniz Lopes Lunardi foi procurado não é o mesmo informado por este juízo à fl. 700, bem como foram informados dois endereços do réu Onivaldo Guimarães, sendo que ele foi procurado em somente um deles. Desse modo, considerando que os réus MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI e ONIVALDO GUIMARÃES não foram intimados da sentença e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade do feito, determino o desentranhamento da Carta Precatória das fls. 699-707 e sua devolução ao Juízo acima, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO de encaminhamento da deprecata, a fim de que os réus supracitados sejam intimados da sentença (anexar cópia da sentença de fls. 623-641 e cópia do Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar, a ser preenchido pelo Oficial de Justiça no ato de intimação do réu). Aguarde-se a comprovação da intimação pessoal dos réus do teor da sentença prolatada. Na hipótese de os réus não serem localizados nos endereços consignados na carta precatória da fl. 700, expeça-se edital de intimação da sentença prolatada, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões recursais e a intimação dos réus do teor da sentença ou o decurso do prazo do edital, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Ourinhos, 20 de agosto de 2015.

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

À vista das certidões das fls. 686 e 711, verifico que os réus ILACIR GRIZ e JOÃO CARLOS MARTHO CARREL mudaram de endereço sem a devida comunicação a este Juízo. Desse modo, ficam os referidos réus intimados, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para que, no prazo de 10 dias, tragam para os autos seus atuais endereços residenciais, sob pena de decretação de suas revelias. No mesmo sentido, como eles não foram localizados para serem intimados pessoalmente para a audiência designada nos autos para o dia 15.09.2015, às 14 horas, ficam eles intimados de que deverão comparecer na referida audiência independentemente de suas intimações pessoais. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES (fl. 368). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0000525-95.2012.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 -

EDSON GUERRA DE CARVALHO)

1. Relatório. JOÃO BATISTA FERNANDES e MÁRCIO DA COSTA MOREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do artigo 29, do Código Penal, e, ainda, pelo delito descrito no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma de seu artigo 29. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 30 de junho de 2009, por volta das 22 horas, no Km 338 da BR-153, na cidade de Ourinhos/SP, MÁRCIO DA COSTA MOREIRA e JOÃO BATISTA FERNANDES, com identidade de desígnios, agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional ao serem flagrados transportando farta quantidade de cigarros paraguaios. A peça acusatória afirma que na ocasião, policiais rodoviários federais abordaram, naquela ocasião, o caminhão Mercedes-Benz L1516, placas CBS-2736, conduzido por MÁRCIO, que estava acompanhado de JOÃO. Consta ainda da peça acusatória que: (...) Instados a apresentarem seus documentos pessoais e os relativos à carga transportada, os acusados mostraram as notas fiscais de números 4518 a 4523, emitidas em nome da empresa Bom Jesus Móveis e Artefatos de Madeira (fls. 15/20), com carimbo da Secretaria do Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul, datado de dois dias antes. Tal fato chamou a atenção dos policiais, pois Márcio havia informado ter saído da cidade de Mundo Novo/MS em 29 de junho; contudo, o carimbo apostado pela Fazenda sul-mato-grossense indicava ter havido fiscalização em 28 de junho. Ademais, segundo o policial André Lúcio de Castro, muito embora os réus conduzissem um caminhão graneleiro, o veículo não apresentava os bocais para a descarga dos grãos. Também sobressaiu o fato de um estabelecimento de pequeno porte em Franca/SP - J. F. Sales e Filhos ME, constante da nota de fls. 17 - receber quantidade elevada de peças de madeira. Diante disso, os policiais empreenderam vistoria na carga transportada, e lograram localizar, escondidas sob a carga de peças de madeira 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documento que atestasse seu regular ingresso em território nacional. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00233/09, acostado à fls. 69, constatou a internacionalidade da mercadoria apreendida. Os tributos iludidos são estimados em R\$ 253.405,77 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos) (fls. 70), superando, em muito, o valor utilizado atualmente como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) Segundo a denúncia, na mesma ocasião os denunciados também fizeram uso de sinal público falsificado. Consta da denúncia que: (...) Como já mencionado, no momento da abordagem policial MÁRCIO e JOÃO apresentaram notas fiscais de número 4518 a 4523, emitidas em nome da empresa Bom Jesus Móveis e Artefatos de Madeira (fls. 15/20), com carimbo da Secretaria do Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul, com data de 28 de junho de 2009. Contudo, através do Ofício/SAT nº 469/2009 (fls. 64/67), descobriu-se que o carimbo apostado nos documentos apresentados era falso. Aliás, a inautenticidade pode ser detectada claramente do modelo constante do Termo de Recebimento de Carimbo nº 81/2007 (fls. 67): no original, o número de matrícula do servidor João Carlos Valverde é 387185; já na contrafação apresentada pelos réus, o número é 357164. Não fosse suficiente, restou provado nos autos que os denunciados nunca passaram pela fiscalização estadual em 28 de junho de 2009. Isto porque o mencionado ofício também informou que a única vez em que o caminhão Mercedes-Benz L 1516, placas CBS-2736, passara por fiscalização naquele ano havia sido em 14 de maio. Destarte, não como contestar o dolo dos denunciados: as notas fiscais, em si, são autênticas, e saíram de Mundo Novo/MS em 29 de junho; em 30 de junho, no entanto, apresentavam carimbo do Fisco sul-mato-grossense, muito embora este não tenha empreendido fiscalização em momento algum da viagem e os referidos documentos jamais tenham saído da esfera de vigilância dos réus. Independentemente de quem tenha sido o autor da contrafação - se os próprios denunciados, ou se pessoa estranha a esse inquérito -, está provado que os réus tinham plena ciência da falsidade e, inobstante, dela fizeram uso para tentar se furtar à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP. (...) Do inquérito policial constam o Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), Termo de Depoimento de um dos policiais (fls. 07/08), Termos de Declarações dos averiguados (fls. 09 e 11/12), Auto de Apresentação e Apreensão do veículo Mercedes/Benz (fl. 14), Notas Fiscais apreendidas (fls. 15/20), CRLV do veículo apreendido (fl. 21), Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas (fls. 43/46), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 48/52), Ofício da Superintendência de Administração Tributária do Mato Grosso do Sul, acerca de fiscalização e autenticidade de carimbos (fls. 64/67), estimativa dos tributos sonegados - R\$ 253.405,77 (fls. 68/70). Termo de entrega de veículo à fl. 143, mediante depósito. Restituição do veículo em caráter definitivo conforme fls. 374/375. O recebimento da denúncia, com o rol de seis testemunhas, ocorreu em 05 de setembro de 2012 (fls. 230/231), com aditamento em 20 de setembro de 2012 (fl. 240). O acusado João Batista Fernandes apresentou sua resposta à acusação, com rol de uma testemunha (fls. 276/282), requerendo seja modificada a tipificação para o crime de favorecimento real, bem como a sua absolvição sumária. Expedido edital de citação do acusado Márcio da Costa Moreira (fls. 290/292). A deliberação de fls. 317/318, em suma, deixou de absolver sumariamente os réus, confirmando o recebimento da denúncia; indeferiu a oitiva de Márcio da Costa Moreira como testemunha arrolada pelo réu João Batista Fernandes; e suspendeu a tramitação deste feito e do prazo prescricional em relação ao acusado Márcio da Costa Moreira, dentre outras. As testemunhas de acusação Paola Cristina Martinez Fernandes e Adezir Fernandes foram ouvidas através de Carta Precatória (fls. 362/365). A testemunha de acusação Regiane Dalagnollo dos Santos foi ouvida através de Carta Precatória (fls. 397 e 404). As

testemunhas de acusação José Ciliomar da Silva e André Lúcio de Castro foram ouvidas neste Juízo, pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 410/413). Na ocasião, determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Márcio da Costa Moreira (fl. 410-verso), ocorrido conforme fl. 416. A testemunha de acusação Silvério Bertochi foi ouvida por este Juízo, através do sistema de videoconferência (fls. 446 e 485). Considerando a ausência do acusado João Batista Fernandes em duas das audiências designadas para oitiva das testemunhas, foi decretada sua revelia e designada audiência para o seu interrogatório (fl. 445). O acusado não compareceu na audiência designada para seu interrogatório (fl. 487). Sem requerimento de diligências por parte da acusação (fl. 487) e da defesa (fl. 490). Em alegações finais (fls. 492/495), o Ministério Público Federal, considerou comprovada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, concluiu pela ausência de provas suficientes a indicar que o acusado João Batista Fernandes tenha concorrido para a prática dos delitos narrados na denúncia, pugnano pela absolvição do mesmo. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 505/507, sustentando, em síntese, a inexistência de prova suficiente para a condenação. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno, como já explicitado no relatório, que a presente ação penal e, conseqüentemente, a presente sentença, diz respeito somente ao acusado João Batista Fernandes, eis que houve o desmembramento do feito em relação ao acusado Márcio da Costa Moreira, processo nº 0000559-02.2014.403.6125, como se vê às fls. 410 e 416. Assim, passo à análise do mérito. A materialidade se encontra, em tese, demonstrada através do Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), do Termo de Depoimento de um dos policiais (fls. 07/08), dos Termos de Declarações dos averiguados (fls. 09 e 11/12), das Notas Fiscais apreendidas (fls. 15/20), do Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas (fls. 43/46), e do Ofício da Superintendência de Administração Tributária do Mato Grosso do Sul, acerca de fiscalização e autenticidade de carimbos (fls. 64/67), sendo que estimativa dos tributos iludidos com a entrada dos cigarros apreendidos no país atingiu o valor de R\$ 253.405,77 (fls. 68/70). Já a autoria não restou igualmente demonstrada. O Ministério Público Federal considerou, após a instrução probatória, que os elementos apurados são frágeis para indicar a condenação do acusado, pois falta prova de que participou dos delitos narrados na denúncia, eis que, além de sua negativa à autoridade policial, há de se considerar que o próprio Márcio isentou João de qualquer responsabilidade, afirmando que ele havia sido contratado como chapa. Aponta que, existindo dúvida, deve ela ser interpretada em favor do acusado, com sua absolvição por falta de provas. Com razão a acusação. Analisando detidamente as circunstâncias em que as condutas perpetradas ocorreram, percebe-se que não há elementos que apontem para a efetiva participação de João Batista Fernandes na ocultação dos cigarros, ou até mesmo que soubesse da existência dessa carga e, quanto às notas fiscais, nas quais foram apostos os carimbos falsificados, elas estavam na posse de Márcio, como motorista do caminhão, sendo mais plausível que este tenha projetado essa falsificação. Márcio afirmou em suas declarações que João Batista Fernandes havia sido contratado como chapa e que ele não havia participado do carregamento do caminhão. João, por sua vez, prestou declarações no mesmo sentido. Regiane Dalagnollo dos Santos, proprietária da empresa emitente das notas fiscais apreendidas com Márcio (Empresa Bom Jesus Móveis e Artefatos de Madeiras), afirmou que havia emitido os documentos e que conhecia apenas Márcio, que fazia alguns fretes para sua empresa, e que não conhecia João Batista Fernandes. Informou, ainda, que o caminhão foi carregado com as mercadorias constantes das notas fiscais apreendidas, e que Márcio, ela e seus funcionários acompanharam esse carregamento. Os proprietários do caminhão, Adezir Fernandes e sua filha Paola Cristina Fernandes, também afirmaram que o contratado para dirigir o caminhão foi Márcio, e que não conheciam João Batista Fernandes. Ao que tudo indica, João foi contratado para ajudar a descarregar os móveis, não havendo nos autos indícios de que ele tenha participado do carregamento do caminhão ou de que sabia da existência de mercadorias ilícitas no meio da carga. Vigê no processo penal a regra de que a dúvida milita em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo. Assim, havendo ao menos dúvida, a absolvição é a medida adequada, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (STJ, APn 295 / RR, AÇÃO PENAL nº 2003/0229654-3, relator Ministro Jorge Mussi, fonte: DJe 12/02/2015). Nesse sentido: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL. VALIDADE. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. (...) 3. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que uma conduta culposa do acusado tenha sido a causa da morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 4. Ação penal julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (STJ, APn 593/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, fonte: DJe 07/02/2013). APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPF. AUTORIA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Pena: 2 anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal). Decorrido pouco mais de 2 anos entre a data da constituição definitiva do crédito (em 26.03.2007) - considerada como data dos fatos conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF - e o recebimento da denúncia (em 26.05.2009). Inocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Sonegação. IRPF exercício 2001. Omissão de valor que transitou pela conta do réu no Citibank em Miami e não foi incluído como renda na declaração de IRPF. 3. Alegação: conta conjunta com o pai, que residia nos EUA. Valor destinado ao pai, relativo a quitação de empréstimo feito ao cunhado. Destino do dinheiro: pagamento de hipoteca de imóvel adquirido nos EUA. 4. Identificação por sigla ITF não demonstra que o pai era

apenas beneficiário e não titular da conta. Titularidade da conta exclusivamente pelo réu. Dúvida razoável. Atribuição de autoria da sonegação afetada. In dubio pro reo. Absolvição. 5. Recurso provido. (TRF3, apelação criminal, 0002964-24.2007.4.03.6103, relator Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. A ausência de prova segura quanto ao dolo no cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, conduz à aplicação do princípio in dubio pro reo, impondo-se, assim, a manutenção da sentença absolutória. (TRF4, ACR 5006263-73.2013.404.7205, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha).EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, CÓDIGO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Não havendo como concluir, com a certeza necessária à condenação na seara criminal, que o réu tinha consciência acerca da falsidade das cédulas com ele apreendidas e, por conseguinte, havendo dúvida razoável quanto ao dolo do agente, impõe-se a observância do princípio do in dubio pro reo, culminando na absolvição do réu. 2. Em que pese o flagrante consubstancie elemento probatório contundente, não é possível, na seara penal, a inversão do ônus da prova, tendo em vista que caracterizaria ofensa direta aos princípios penais e constitucionais basilares da presunção de não-culpa e do in dubio pro reo. (TRF4, ACR 5000252-13.2013.404.7016, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 05/05/2015)Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não se pode afirmar que o acusado JOÃO BATISTA FERNANDES tenha participado ou tinha conhecimento da ocultação dos cigarros no meio da carga, bem como da aposição dos carimbos falsificados nas notas fiscais, não havendo demonstração de dolo de sua parte, seja na figura de guardar as notas, seja na figura de objetivar a sua introdução em circulação.Dessa forma, a absolvição do acusado por falta de provas para sua condenação, é medida que se impõe. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo o acusado JOÃO BATISTA FERNANDES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)
Ato de Secretaria:Conforme determinado às f.185 (verso), fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000434-68.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)
À defesa foi concedido, em 19.02.2015, o prazo de 15 dias para apresentar documentos e indicar testemunhas. Transcorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação da defesa, sequer para solicitar a dilação de prazo, somente em 18.05.2015 foi protocolizada a petição das fls. 118-127, requerendo a juntada de um relatório técnico datado de 12.03.2015 e arrolada uma testemunha, sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa quanto ao prazo transcorrido.Intimada para apresentar alegações finais, na forma do despacho da fl. 111, a defesa requereu a reconsideração da intimação para apresentar alegações finais, solicitando a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada.Ante o exposto, recebo os documentos apresentados às fls. 120-127, os quais serão regularmente apreciados por este Juízo.Porém, indefiro o pedido para oitiva da testemunha, haja vista que, ao réu já foram ofertadas duas oportunidades para arrolar testemunhas (no prazo para apresentação da resposta escrita e na audiência realizada no dia 19.02.2015), e ainda assim ele não se manifestou no prazo fixado.Isto

posto, determino o regular processamento do feito, sem a produção da prova testemunhal da defesa, porquanto intempestiva. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifeste sobre os documentos trazidos aos autos pela defesa, no prazo de 5 dias. Após, intima-se a defesa para que, também no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais. Int. Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Esclareça o réu Valdisio Malafaia de Carvalho, no prazo de 5 dias, qual o atual endereço na testemunha Cristiane Alves Barreiros, haja vista as informações conflitantes prestadas às fls. 424 e 426, prestadas, respectivamente, nos dias 27.07.2015 e 28.07.2015, sob pena de o presente feito ter seu regular prosseguimento sem a oitiva da referida testemunha. Após a juntada da informação acima, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, conforme determinado à fl. 415 verso. Com relação à testemunha Silvério Bertochi, diligencie a Secretaria deste Juízo junto à testemunha (conforme telefone à fl. 419) e, conforme a disponibilidade deste Juízo, paute-se nova data para a oitiva da testemunha, comunicando-se o Juízo deprecado e intimando-se as partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7829

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Intimado o réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora. Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA Citada por edital, a corrê Marília de Freitas Cabral, permaneceu revel. Assim, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe a advogada Dra. Tatiana Lima Pellegrino Zagaroli, OAB/SP 253.760, como curadora especial. Anote-se no sistema processual. Intime-se a curadora ora nomeada para manifestação no prazo legal. Int.

MONITORIA

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa (fls. 88/90). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 -

AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada para cumprimento da coisa julgada, a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em cinco dias, cumpra a parte ré a determinação de fls. 158, apresentando os extratos do conta de poupança da parte autora relativos aos períodos reclamados. Cumprido, abra-se vista à parte autora para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Intimada a cumprir a coisa julgada, a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Em dez dias, manifeste-se a União Federal para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando as preliminares arguidas pela Caixa Seguradora (carência da ação e prescrição - fls. 183/187), é de se deferir a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 169 e 229). Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer a identificação completa e o endereço da testemunha a ser ouvida, vez que a referência a gerente da Caixa local não atende ao quanto determinado no despacho de fl. 218. Intimem-se.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a coisa julgada, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 6.145,83 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em valores de maio/2015, conforme cálculo apresentado pelo autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002724-84.2012.403.6127 - ROVILSON BONINI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003232-30.2012.403.6127 - JAYME SEBASTIAO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0000738-61.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARALDI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo previsto na Tabela II da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de memorias no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0000296-61.2014.403.6127 - MAURILIO BIBIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maurilio Bibiano contra Companhia de Habitação Popular de Campinas - Cohab Campinas e contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia sejam as rés condenadas a adotar as providências necessárias para cancelar a hipoteca e transmitir para o autor o imóvel financiado. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 34). A Caixa pleiteou sua exclusão da lide, devendo ser substituída pela União, como representante do FCVS. No mérito, sustentou que a autora tem direito ao termo de autorização para a transferência do imóvel para seu nome, independente da questão da cobertura do saldo residual do FCVS (fls. 41/56). A Cohab Campinas sustentou que somente pode fornecer ao autor os documentos necessários para a transferência do imóvel depois que a Caixa quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS (Fls. 60/62). O autor se manifestou, em réplica (fls. 132/136). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que em 01.02.1984 celebrou com a Cohab Campinas contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel situado à Rua João Giorgano, 35, Espírito Santo do Pinhal, financiado no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS (contrato nº 103.050 - fls. 86/92). Apesar de ter, em 2009, quitado todas as prestações, a Cohab Campinas se recusa a expedir a carta de quitação do imóvel, sob a alegação de que, antes, a Caixa precisa quitar o saldo residual, de responsabilidade do FCVS, no valor de R\$ 25.302,91. Pleiteia o seguinte (fl. 05): 1) determinar à primeira ré [Cohab Campinas] que proceda à transmissão do imóvel ao autor, cancelando a hipoteca (é ela a atual proprietária), e firmando a escritura pública de compra e venda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, no prazo de cinco dias; 2) condenar a segunda ré [Caixa Econômica Federal] a pagar à primeira ré qualquer valor que esteja em aberto em nome do autor e que decorra de variações inflacionárias verificadas no curso do contrato, tendo em vista a contribuição compulsória para o Fundo de Compensação das Variações Salariais. No tocante ao segundo pedido, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, vez que parte legítima para formular tal pedido é somente a Cohab Campinas. O pedido formulado em face da Cohab Campinas, porém, é procedente, vez que o autor demonstrou que cumpriu todas as obrigações contratuais e, portanto, tem direito à transferência do imóvel para seu nome. De fato, as alegações do autor estão comprovadas pela cópia do contrato (fls. 86/93) e respectiva planilha de evolução da dívida (fls. 94/120) juntados aos autos pela Cohab Campinas, bem como pela notificação (fl. 24) e contranotificação (fl. 27) juntadas aos autos pelo autor. A Cohab Campinas opõe, como óbice à pretensão autoral, unicamente a quitação do saldo residual pela Caixa, com recursos do FCVS: é importante frisar que a Cohab não se opõe à outorga da minuta de escritura desde que antes a Caixa Econômica Federal quite o saldo devedor existente (fl. 62). Em outras palavras, a Cohab Campinas, indiretamente, admite que o autor cumpriu com as obrigações assumidas, sendo que o único óbice à transferência do imóvel é a quitação do saldo residual pelo FCVS. Ora, se o autor cumpriu com as obrigações assumidas, o desentendimento entre a Cohab e a Caixa, como representante do FCVS, em nada pode prejudicar o mutuário. Nesse exato sentido é o que dispõe o contrato celebrado entre o autor e a Cohab Campinas (fls. 89/90): Cláusula Quinta. Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item VII e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao(s) devedor(es), de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Cláusula Sexta. No caso de liquidação antecipada da dívida pelo(a) promitente(s) comprador(es), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na cláusula nona. (grifo acrescentado) No mesmo sentido, com total acerto, se manifestou a Caixa, em sua contestação, cujo excerto transcrevo e adoto como razão de decidir (fls. 54/55): Compete ao FCVS a cobertura aos Agentes Financeiros, de saldos residuais para os contratos em que foram observados os preceitos legais do SFH na sua contratação e ao longo de sua manutenção, sendo a hipoteca um quesito não atrelado à cobertura pelo Fundo, mas sim a garantia do agente financeiro em receber débitos contraídos pelo mutuário. A retenção da liberação da hipoteca ou autorização para lavrar a escritura definitiva dos imóveis com fulcro na negativa da cobertura do saldo residual pelo FCVS não encontra amparo na legislação do SFH, na medida em que essa legislação e seus consectários têm por destinatários os Agentes Financeiros e não os mutuários/promitentes compradores, sendo, portanto, vedada a retenção da liberação de hipoteca ao mutuário, condicionando-a à assunção do saldo devedor do contrato pelo Fundo. Destarte, a concessão de cobertura parcial ou negativa total da cobertura do Fundo são frutos da inobservância da legislação por parte do Agente Financeiro e são a estes direcionados e, desta forma, os mutuários, de forma alguma, podem ser prejudicados. Cabe lembrar que o mutuário quita seu financiamento com o pagamento de sua última prestação, encerrando sua relação com o Agente Financeiro e fazendo jus ao imediato recebimento do termo de autorização para lavratura da escritura de seu imóvel. A questão da cobertura do saldo residual do contrato será resolvida somente entre o Agente Financeiro e a União, por intermédio do FCVS, na qualidade de credor e devedor respectivamente. São, portanto, relações distintas: a do adquirente com o agente do SFH e deste com o FCVS..... No caso concreto, resta incontroverso que a Cohab Campinas deve entregar a escritura do imóvel ao adquirente, independentemente de cobertura do FCVS. Assim, reconhecido que o autor

pagou todas as prestações que assumiu ao celebrar o contrato, é flagrantemente ilegítima a conduta da Cohab Campinas de condicionar o fornecimento ao autor do termo de liberação da hipoteca à resolução da pendência que tem com a Caixa Econômica Federal, referente à cobertura do FCVS. Portanto, é de se reconhecer que, em relação à Caixa, falta ao autor legitimidade ativa para o pedido formulado. O pedido formulado em face da Cohab Campinas é procedente, cabendo a esta ré fornecer ao autor o termo de liberação de hipoteca (ou outros documento equivalentes, que se fizerem necessários), a fim de que o autor possa transferir o imóvel para o seu nome junto ao CRI respectivo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a falta de legitimidade ativa do autor, em relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) julgo procedente o pedido formulado contra a Cohab Campinas para condenar esta ré a fornecer ao autor os documentos necessários para que este possa transferir para seu nome o imóvel situado à Rua João Giorgano, 35, Espírito Santo do Pinhal, objeto do contrato de promessa de compra e venda nº 103.050 (fls. 86/92). Condeno a Cohab Campinas a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00. Condeno o autor a pagar em favor da Caixa honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-06.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Margareth Patrezi Zanatta & Cia Ltda - ME contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia (a) que sejam revisadas as cláusulas do contrato (cédula de crédito bancário) que reputa ilegais e abusivas e (b) que o valor cobrado a maior seja abatido das parcelas vencidas. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). A Caixa arguiu inépcia da petição inicial e falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 285-B, caput e 1º do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a validade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 46/65). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Caixa (fls. 76/79). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, revogo a decisão que concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 41), pois, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, incabível a concessão do referido benefício, mormente quando inexistem nos autos documentos que comprovem a alegada impossibilidade financeira. As preliminares arguidas pela Caixa não comportam acolhimento. A autora apontou especificadamente as obrigações que entende ilegítimas, indicando as cláusulas contratuais respectivas, o que permite perfeitamente o entendimento da controvérsia e o exercício da ampla defesa por parte da ré. Quanto ao disposto no 1º do art. 285-B do Código de Processo Civil, a interpretação da ré não merece trânsito, pois não se pode condicionar o direito de ação ao depósito do valor incontroverso, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, o 1º do art. 285-B do Código de Processo Civil nada mais pretende do que explicitar que o ajuizamento de ação discutindo parte do débito não exime o devedor de continuar pagando normalmente a parte incontroversa. Rejeito, portanto, as preliminares. Passo à análise do mérito. A autora impugna cláusulas da cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo (fls. 16/25). Alega que: a) o contrato é regido pelo Código de Defesa do Consumidor; b) é ilegal a capitalização mensal de juros; c) são ilegais as tarifas previstas na cláusula 9ª; d) é ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e) é ilegal a utilização da TR para fins de correção monetária; f) os juros cobrados são abusivos, porquanto superiores a 12% ao ano; g) é ilegal a cobrança de multa penal e de honorários advocatícios. Passo a analisar individualmente tais alegações. Código de Defesa do Consumidor. Não se aplica ao caso dos autos as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte autora não celebrou os contratos bancários objeto desta ação na qualidade de consumidor final nem restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional. Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). O contrato discutido nos autos foi celebrado em 22.11.2013 (fl. 25), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória. A autora admite que o contrato prevê a capitalização mensal de juros, apenas argumenta que tal previsão abusiva: há previsão da incidência da capitalização mensal de juros tratando-se de abusivo a cobrança (fl. 07). Porém, conforme exposto, em se tratando de contrato posterior à edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, e havendo expressa previsão

contratual, a capitalização mensal de juros nada tem de ilegal ou abusiva. Tarifas. A parte autora se insurge contra a cobrança de tarifas previstas na cláusula 9ª do contrato (de exclusão de recebível, de inclusão de lotes de cheques, de acabamento/devolução de cheques, de excesso sobre limites contratados etc.). O Superior Tribunal de Justiça decidiu que as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (STJ, 4ª Turma, REsp. 1.246.622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 16.11.2011). Em outra oportunidade, assentou que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 1.003.911/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11.02.2010). As rubricas impugnadas estão previstas no contrato, conforme reconhece a parte autora, que não logrou demonstrar a ocorrência de efetivo desequilíbrio contratual em decorrência de tais cobranças. Em consequência, deve-se reconhecer a higidez da cobrança das rubricas impugnadas.

Comissão de permanência. O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito: Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014).

A cláusula 25ª do contrato prevê, no caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 23). Nesse ponto assiste razão à parte autora, devendo-se reconhecer a abusividade da referida cláusula, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a Caixa poderá exigir comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora. Correção monetária. É assente na jurisprudência o entendimento de que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada, conforme Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. A utilização da TR está prevista na cláusula 10ª, alínea a do contrato (fl. 19-verso). Assim, havendo expressa previsão contratual pela utilização da TR como índice de correção monetária, tal disposição deve ser observada, inviável a substituição por outro índice escolhido unilateralmente pela parte autora, no caso, o IGPM.

Juros remuneratórios. Spread excessivo. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. No caso dos autos, as taxas de juros na data da contratação estão especificadas na cláusula 10ª e variam de 1% a 4,25% ao mês (fl. 20). A parte autora não logrou comprovar

que as taxas de juros cobradas tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarida a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Multa penal e honorários advocatícios. A cláusula 29ª dispõe que caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a creditada e o(s) avalista(s) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. O art. 389 do Código Civil prevê que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Ou seja, em caso de inadimplemento contratual já há previsão expressa de incidência dos encargos da mora, como juros, multa, correção monetária e honorários de advogado, o que torna excessiva a incidência adicional de despesas de cobrança e honorários extrajudiciais. A multa moratória de 2% é legítima, pois constitui penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. A previsão de honorários advocatícios, por sua vez, é ilegítima, pois nada consta nos autos acerca de eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança de débito em razão do inadimplemento da parte autora, e, mesmo que houvesse, haveria fixação de honorários sucumbenciais em benefício da parte vencedora, a critério do Juiz, o que torna descabida a prévia estipulação contratual desses encargos. Repetição do indébito. A parte autora tem direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, devendo débito e crédito ser monetariamente corrigidos. A restituição/abatimento do saldo devedor deve ser feita de forma simples, não em dobro, vez que não restou caracterizada a má-fé da instituição financeira. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, apenas para: a) limitar a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo remuneratório, moratório ou correção monetária; b) declarar a nulidade da previsão de cobrança de honorários advocatícios, prevista na cláusula 29ª do contrato (fl. 24). Julgo improcedentes os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de dois terços das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. A Caixa deve arcar com um terço das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-28.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-43.2015.403.6127) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL
Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em via original. Cumprido o item anterior, dê-se vista dos autos à União Federal nos termos da decisão de fl. 51. Int.

0002285-68.2015.403.6127 - ADAUTO SOLANO LEITE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Concedo o prazo de 05 dias para o autor esclarecer o objeto do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a embargante não efetuou pagamento do valor indicado pela embargada. Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003627-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-38.2014.403.6127) MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM - ME(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em quarenta e oito horas, cumpra a embargante o determinado à fl. 18, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, III, e 295 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação para fins do item anterior. Cumpra-se.

0000384-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)) RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse para realização de audiência para tentativa de conciliação. Não havendo interesse, venham os autos conclusos do requerimento de prova pericial apresentado pelo embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fls. 145/149 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 98 - Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/48 em dez dias. Int.

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Tendo retornado a carta precatória com certidão negativa, foi a exequente intimada para manifestação e nada requereu. Assim, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclareça a Caixa Econômica Federal se mantém interesse na presente execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001252-43.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Em cinco dias, cumpra a requerente a determinação de fl. 39, sob as penas ali cominadas. Int.

0002278-76.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1- Nomeio o advogado Rui Jesus Souza como defensor dativo do requerente, posto que cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita.2- Trata-se de ação cautelar proposta por Sergio Ricardo dos Reis em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende provimento jurisdicional para suspender cobrança de dívida em contrato de mútuo habitacional. Alega que firmou contrato para aquisição da casa própria em 01.02.2013, mas tornou-se inadimplente e no ano de 2015 tentou renegociar o débito, mas sem êxito. Requer liminar para que a requerida incorpore as prestações vencidas, de acordo com sua categoria profissional, para que emita carnê para pagamento das prestações futuras, a partir de agosto de 2015, e para que se abstenha de medidas judiciais ou administrativas para cobrar diferenças. Relatado, fundamento e decido. A renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor. Além disso, no caso em exame, não há com-provação, de plano, de que a Caixa tenha desrespeitado o contrato. Já o autor sim, é reconhecidamente inadimplente (fl. 14). Por fim, o requerente também não indicou o direito a ser tutelado na ação principal (fl. 04). Isso posto, ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar.3- A ação encontra-se instruída com declaração de pobreza (fl. 08), mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta deliberar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais. Se cumprido o item acima, cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI DE MORAES X MAGALI DE MORAES X ROSELI REIS DIAS MACHADO X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).No mais e, diante do cumprimento do julgado por parte da CEF, conforme verifica-se às fls. 304/323, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente arbitro os honorários do i. perito nomeado à fl. 128, no patamar máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJP, qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. No mais, faculta às partes o prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais. Cumprida a determinação inicial e, decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001848-61.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229. A parte ré, ora executada, está regularmente representada nestes autos. Assim, fica a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, intimada a cumprir a coisa julgada, em quinze dias, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.980,36 (doze mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), em valores de junho/2015, apresentados pela parte autora às fls. 89/91, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) das condenações, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003059-69.2013.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000685-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA FERRARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a documentação médica carreada aos autos às fls. 79/106, ratifique ou retifique o laudo médico apresentado, especialmente no que se refere à fixação da data de início da doença e da incapacidade. Intimem-se.

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida Mucin Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, alegando que a autora estava trabalhando (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 84/89), com ciência às partes. O INSS reiterou a alegação de que a autora estava trabalhando (fl. 94). A requerente apresentou declaração do empregador (fl. 102), com vista dos autos ao requerido, que não se manifestou (fl. 104). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias de ordem psiquiátrica e apresenta incapacidade temporária para o trabalho desde 26.11.2014. A declaração firmada por Comércio e Beneficiadora Rubi Ltda (fl. 102), não impugnada pelo INSS (fls. 103/104), revela que desde 28.06.2014 a autora não mais exerceu suas atividades laborais. Assim, afastada a alegação do requerido de que autora estaria capaz por conta do labor e dou por provado o direito da requerente ao auxílio doença, decorrente das limitações temporárias advindas das patologias confirmadas pela prova técnica. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 26.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina de Fatima Martins Coelho Maceira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus insulino dependente com complicações múltiplas (retinopatia e nefropatia diabética), hipertensão arterial sistêmica, seqüela cirúrgica em tornozelo com má redução e obesidade severa, apresentando incapacidade total e permanente a partir de 15.10.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e definitiva da requerente e da data de seu início (15.10.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS (fl. 64), que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre o direito da autora à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 15.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002097-75.2015.403.6127 - MARCOS PAULO RODRIGUES PEDRO ROVIGATTI(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 73, sob pena de extinção. Intime-se.

0002394-82.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito. Silente,

remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001664-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001664-0) - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE X ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE(MG070312 - JOAO LUIZ RANZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0000570-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000570-1) - PAULO HENRIQUE PIZANI X PAULO HENRIQUE PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7) - ANTONIA MAURI DE LIMA X ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5) - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS X EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO X JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Luiz do Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL X MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL (SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA X MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Benedita Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA X MARIA HELENA LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES X GONCALA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO X APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecido Prudencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da

obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA X VERA LUCIA MARTINS SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO X JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO X ROVILSON DO CARMO PASSO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA X MARCOS PARRA (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcos Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

**JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 08/09/2015Horário: 17h00min.Comarca: Teófilo Otoni/MGEndereço: Rua Dr. Reinaldo nº105 (Centro)Telefone: (33) 30870109

0001170-81.2012.403.6138 - HERMELINDA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a nova procuração apresentada aos autos pela autora, à Serventia para as devidas anotações.Não obstante, considerando que o presente feito encontra-se apensado ao de nº 00019672820104036138, onde Hermelinda figura no pólo passivo, concedo à advogada ora constituída o prazo de 10 (dez) dias para que, em sendo o caso, naqueles autos regularize também sua representação processual.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.Publique-se e cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos pela Caixa Econômica Federal, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para manifestação e apresentação de alegações finais, na forma de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida (fls. 89), sob pena julgamento pelo ônus da prova.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos já determinados.Na inércia, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: vistos.Atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com a manifestação, officie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Guararapes, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int.

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: vistos.Indefiro a oitiva de testemunhas com vistas a comprovar a alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que não é prova útil e hábil a demonstrar o alegado, já que a matéria somente pode ser comprovada por prova técnica, elaborada por um perito judicial.Assim, considerando que a prova destina-se a

formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Com o decurso do prazo, ao Parquet Federal.Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001335-94.2013.403.6138 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em Saneador.Tendo em vista a fundamentação contida no pedido inicial, entendo, bem como considerando o pleito de fls. 147, necessária a realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo consignado realizado, cuja cópia encontra-se acostada aos autos como fls. 111/122, mormente a fim de se verificar se as assinaturas exaradas em nome de MICHELE CRISTINA DE SOUZA partiram ou não de seu punho.Neste sentido, determino que o Banco réu apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos constitutivos originais em sua posse, a saber: cédula de crédito bancário-crédito consignado nº 010253985, autorização de consignação de empréstimo pessoal em benefício previdenciário (cópias apresentadas às fls. 107/108 e 111/122).Com a juntada dos documentos pelo banco, considerando que os documentos revestem-se de caráter sigiloso, deverá a Serventia velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.Intimem-se às partes para que, querendo, procedam de acordo com o se manifestem, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela autora, seguida pelo Banco réu e após pela autarquia previdenciária.Após a manifestação ou decorrido o prazo, solicite-se à Unidade Técnico-Científica (UTEC) da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP que proceda à perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.Encaminhem-se os originais dos documentos acima determinados a serem colacionados pelo Banco, bem como daqueles de fls. 08 e 09, para que sirvam de material padrão para comparação das grafias, os quais deverão ser substituídos por cópias pela Serventia (certificando-se), bem como cópia dos documentos de fls. 10, fls. 49 e de fls. 64.Todavia, caso seja imprescindível à realização da perícia, fica desde já autorizada a intimação da autora, pela Polícia Federal, para que a mesma forneça material padrão. Para tanto, informe-se seu endereço. Nesse sentido, em caso de mudança de endereço, deverá o patrono da mesma, no mesmo prazo acima concedido, informar o Juízo.Após a juntada do laudo, encartem-se os originais nos lugares de origem e dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora, seguida pelo Banco e pelo INSS), oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, na forma de Memoriais.Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do estudo social, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0002130-03.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causidico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002211-49.2013.403.6138 - JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que a parte autora não inclui a narração dos fatos em sua petição inicial, limitando-se aos argumentos jurídicos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção por inépcia.Com a regularização, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0002257-38.2013.403.6138 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento de fls.

87/88, que comprova a concessão do benefício ora pleiteado nos autos oriundos da Justiça Comum Estadual de Ituverava/SP, manifestando-se, ainda, em termos de prosseguimento. Após, em igual prazo, à autarquia previdenciária. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int.

0000315-34.2014.403.6138 - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para apresentarem suas alegações finais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de prova oral deduzido pela autora, porquanto impertinente na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Não obstante, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre ao Juízo a pertinência das demais provas requeridas às fls. 08.Ato contínuo, à requerida ANTT, para que no mesmo prazo acima concedido, esclareça ao Juízo a natureza das provas que pretende produzir, justificando-as ao Juízo.Com a manifestação, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Int..

0001129-46.2014.403.6138 - CARLA LUCAS SULEIMAN(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu eis que despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Outrossim, a prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.Entretanto, considerando o pedido do autor, esclareça o mesmo tal pedido, apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os novos documentos que entender necessários. Com a juntada, vista ao INSS nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a pertinência da prova testemunhal requerida.Com o decurso do prazo, à parte contrária.Após, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

0001268-95.2014.403.6138 - DEJAIR SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação , no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas (art. 327 do CPC), OBJEÇÕES (art. 326 do CPC) bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Ato contínuo, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001281-94.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0001282-79.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0000041-36.2015.403.6138 - LUIZ JESUS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 186, ficando a parte autora intimada para que indique se há mais alguma prova que pretende produzir, além das já determinadas pelo Juízo, justificando-a.Prazo: 10 (dez)

dias.Ato contínuo, ao INSS para que em igual prazo e justificando, indique as provas que pretende produzir, manifestando-se na mesma oportunidade acerca da documentação acostada pela autora às fls. 189/ss.Após, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico.Sendo assim, considerando o proveito econômico pretendido com a anulação do leilão extrajudicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa ou que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial.Em caso de retificação, deverá a parte autora recolher as custas judiciais remanescentes nos mesmos 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se

0000679-69.2015.403.6138 - MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2015 Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido a decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de certidão de inteiro teor dos autos da execução fiscal a que se reporta em sua inicial (0001605-26.2012.8.26.0142) ou cópia integral do processo.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 202/2015, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com vistas à intimação da Fazenda Nacional. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Por fim, tendo em vista os documentos acostados, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.Int. e cumpra-se.

0000849-41.2015.403.6138 - FRANCISCO BRAZ PINHEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a diligência determinada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 433 dos autos em epígrafe, e tendo em vista que os mesmos tramitaram junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, intime-se o advogado constituído pelo INSS, Dr. Orison Marden José de Oliveira (OAB/SP 89.720), para que apresente a cópia das folhas faltantes de suas petições, a saber: fls. 389 e fls. 407, ou esclareça a razão de não o fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a apresentação, retornem ao Tribunal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Outrossim, na inércia do advogado, tornem imediatamente conclusos.Publique-se.

0000867-62.2015.403.6138 - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.(1) Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.(2) Esclareço, ainda, que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, deverá emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.(3) Por fim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.Outrossim, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de

extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000854-63.2015.403.6138 - EDSON GARCIA(SP357954 - EDSON GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos nº 0000851-02.2015.403.6335, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito, vez que o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar ações de mandado de segurança. Outrossim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o impetrante é advogado, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). Na mesma oportunidade e prazo, apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 14. Pena: extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FARIAS VIDAL

Vistos. Fls. 86/86-vº: manifeste-se o requerido, em 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-72.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001451-08.2010.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002791-84.2010.403.6138 - SUMIKO ODA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002911-30.2010.403.6138 - DANIEL DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003259-48.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDOINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003593-82.2010.403.6138 - APARECIDA MIGUEL MATHEUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004217-34.2010.403.6138 - JOEL MAZULA(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004731-84.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001810-21.2011.403.6138 - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006960-80.2011.403.6138 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000216-35.2012.403.6138 - JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000351-47.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-71.2013.403.6138 - KATIA REGINA CARDOSO ESTEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001228-50.2013.403.6138 - ANDREIA DIAS KOLLER(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001595-74.2013.403.6138 - ONDINA ROCHA LIMA(SP324302 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002223-63.2013.403.6138 - TANIA MARIA ROBERTI MOREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000644-12.2015.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prevenção não há entre este feito e o de nº 0001930-64.2011.403.6138, apontado no termo de fl. 130, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito. Contudo, quanto ao processo nº 0002364-19.2012.403.6138, também elencado no termo, verifica-se que houve a coisa julgada, o que torna inexecutível a decisão proferida nestes autos. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-11.2015.403.6138 - JOSE LUIZ MOREIRA PRADO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-91.2010.403.6138 - CONCEICAO DONIZETE PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 88/90. Vista à parte autora, nos termos da decisão retro. Prazo 05 (cinco) dias.

0004073-26.2011.403.6138 - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, referente à apuração do valor pago acumuladamente, com informações detalhadas acerca do período a que se refere a verba acumulada e o valor devido mês a mês que deveria ter sido recebido na época própria, a fim de possibilitar a apuração, pela Receita Federal, do imposto devido. Prazo 30 (dias). Com as informações, oficie-se a Receita Federal para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos, conforme decisão transitada em julgado. Prazo 30 (trinta) dias. Com os cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005587-14.2011.403.6138 - CLEUSA DE LIMA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 100/103. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão retro.

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92. Intime-se o advogado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos ou colha manifestação da própria parte quanto à opção pelo benefício. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

0001380-98.2013.403.6138 - CLEITON MARTINS DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 89/93. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000957-41.2013.403.6138 - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito para pagamento da condenação judicial, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre o cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005884-21.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0015408-89.2012.403.0000, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para alteração do termo inicial do benefício para 04.02.2011, nos termos da decisão proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001985-44.2013.403.6138 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000685-13.2014.403.6138 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138. Mantenho a decisão de fl. 136 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se conforme anteriormente determinado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000073-12.2013.403.6138 - PAULO CESAR COSTA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR COSTA

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.308,73 (três mil trezentos e oito reais e setenta e três centavos), para julho/2015, por meio de guia DARF, código 2864, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Após, vista à Fazenda Nacional. Prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000630-96.2013.403.6138 - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito para pagamento da condenação judicial, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre o cumprimento de sentença.

0001683-15.2013.403.6138 - RINALDO NOZAKI(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RINALDO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito para pagamento da condenação judicial, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre o cumprimento de sentença.

0000427-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-18.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIGO

Fl. 157. Defiro. Intimem-se os embargados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o recolhimento dos valores devidos no código correto, informado à fl. 148. Deverão os embargados providenciar a restituição do valor recolhido indevidamente. Com o pagamento, vista ao INSS. Prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003162-08.2011.403.6140 - APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009402-13.2011.403.6140 - JUVENIL DE ALMEIDA LOURENCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0012862-73.2011.403.6183 - VICENTE ORLANDO MARCONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

0000023-14.2012.403.6140 - EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000384-31.2012.403.6140 - ODILOM ALVES DE FREITAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes, iniciando pelo autor, para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002116-47.2012.403.6140 - EDNA MARIA MILAGRE(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002898-54.2012.403.6140 - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cite-se o réu com urgência para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e esclarecimentos complementares do perito no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação sobre os quesitos complementares do perito.Intime-se.

0000008-11.2013.403.6140 - ORLANDO SANTOS NOGUEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000292-19.2013.403.6140 - VALDIR JOSE ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000403-03.2013.403.6140 - DENISE SANTANA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000848-21.2013.403.6140 - ROBERTO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001909-14.2013.403.6140 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS para manifestação nos autos acerca dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 10 dias.Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de retirar as radiografias trazidas na petição protocolada em 30/03/2015, porquanto a Secretaria não detém espaço para guarda de exames médicos. Eventual necessidade da juntada destes aos autos serão comunicadas ao patrono.Postergo a apreciação da petição do autor de fls. 132/156 para ocasião posterior à manifestação da Autarquia.Int.

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002351-77.2013.403.6140 - CILSO FERREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002525-86.2013.403.6140 - CATARINA FIGUEREDO DE MOURA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001511-21.2013.403.6317 - SIDERLI ELLER LEMOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000245-11.2014.403.6140 - CRISTIANA MARIA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000392-37.2014.403.6140 - EDVALDO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000923-26.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 01/10/2015 perante o Juízo Deprecado. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, complemente o endereço da testemunha JOÃO ANDRADE NETO, para que seja intimado, em tempo, da audiência designada para sua oitiva perante o Juízo deprecado, conforme solicitação de fl. 193. Intime-se, com urgência. Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo técnica judiciária ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de sua advogada, Anderson Pitondo Manzoli, OAB/SP 354.437. Presente o Procurador Federal José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. Na seqüência, o MM. Juiz Federal deliberou: Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV do INSS. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Com a vinda desta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saíam intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0001921-91.2014.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0002192-03.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002689-17.2014.403.6140 - ANDERSON CLEY VACA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002762-86.2014.403.6140 - LUIZ JOSUE DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do termo de prevenção expedido às fls. 80 e dos documentos encartados às fls. 83/92, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002985-39.2014.403.6140 - DEUSELINO MARTINS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003108-37.2014.403.6140 - DOLORES DE ALCANTARA MACHADO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003169-92.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089805 - MARISA GALVANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, assim como para informar se já possui os exames e relatórios médicos solicitados pelo perito do juízo para que possa ser submetida à perícia médica. Após, tornem conclusos para deliberação.

0003185-46.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003201-97.2014.403.6140 - DIVINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Intime-se.

0003261-70.2014.403.6140 - JULIO MOREIRA DE LUNA(SP215990 - SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Intime-se.

0003788-22.2014.403.6140 - ADEMILSO GOMES DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Intime-se

0004290-58.2014.403.6140 - MICHEL DOS SANTOS VIESTEL(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer que já possui os exames médicos solicitados pelo perito, para que possa ser submetida à nova perícia, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000011-92.2015.403.6140 - SERGIO LUIS GALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Intime-se.

0000021-39.2015.403.6140 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000067-28.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS SANCHEZ(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000174-72.2015.403.6140 - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 20 dias se já está na posse dos exames

solicitados pelo perito, para que possa ser submetida à nova perícia médica.

0000344-44.2015.403.6140 - JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000769-71.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PAULINO CORDEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência permanece com esta Vara Federal. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000770-56.2015.403.6140 - LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência permanece com esta Vara Federal. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000779-18.2015.403.6140 - EVANDRO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência permanece com esta Vara Federal. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001055-49.2015.403.6140 - FRANCINEIDE MARIA BEZERRA X BRUNO BEZERRA DE ARAUJO X FRANCINEIDE MARIA BEZERRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do teor da decisão de fls. 132/133, intime-se os autores para que no prazo de 20 (vinte) dias incluam os beneficiários da pensão por morte de Reginaldo Barbosa de Araújo no pólo passivo da ação. Após, citem-se os corréus. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-19.2011.403.6140 - EZEQUIEL OLIVERO PUGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL OLIVERO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 257: Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após,

remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009554-61.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002467-49.2014.403.6140 - NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 20 dias. Transcorrido o lapso sem manifestação de interesse, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011352-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP304122 - ABEL DIAS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o acórdão transitado em julgado às fls. 48/50 julgou improcedente a pretensão do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0000496-63.2013.403.6140 - BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000824-90.2013.403.6140 - ELCIO MACHADO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000959-05.2013.403.6140 - CLAUDIO PIRES BARBOSA(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para postular o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001856-33.2013.403.6140 - ELZA CILLI MARQUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002684-29.2013.403.6140 - NATAL GONCALVES DE ARAUJO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002760-53.2013.403.6140 - JURANDIR CARDOSO DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003301-86.2013.403.6140 - EDNA DE SOUSA PACHECO(SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000030-35.2014.403.6140 - EDMILSON ABDIAS FEITOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo médico pelo no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0000172-39.2014.403.6140 - LEVI RODRIGUES DE ASSIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Defiro a decretação de sigilo de justiça do documento encartado à fl. 47 dos autos, cabendo a Secretaria proceder ao seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria e cujo acesso fica limitado às partes do feito. Int.

0002290-85.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001088-39.2015.403.6140 - GENIVALDA FLORENCIO CAMPOS SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo pendente de julgamento perante o

0001090-09.2015.403.6140 - WILSON PEREIRA COELHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-39.2011.403.6140 - JUVENCIO AMARO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002034-50.2011.403.6140 - LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ARAUJO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0009607-42.2011.403.6140 - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0009896-72.2011.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFITALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0000399-97.2012.403.6140 - SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-41.2011.403.6140 - JURANDIR DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000383-80.2011.403.6140 - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002135-87.2011.403.6140 - ANDERSON WANDERLEY GALVANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002727-34.2011.403.6140 - VAINÉ LEITE DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000530-72.2012.403.6140 - LUIZ ENILDO PEREIRA DE LIMA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003097-76.2012.403.6140 - VALDECY MANOEL DA LUZ(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social.Recebo o Agravo Retido do autor, eis que tempestivo e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para apresentar contraminuta, assim como para manifestação sobre o laudo socioeconômico e laudo médico complementar em 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora para manifestação sobre o laudo socioeconômico e laudo médico complementar no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.PA. 1,10 Cumpra-se. Intime-se.

0000464-58.2013.403.6140 - SARA TOMAZ DE AQUINO FERREIRA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000719-16.2013.403.6140 - ROSA BARBOSA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002270-31.2013.403.6140 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002401-06.2013.403.6140 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002662-68.2013.403.6140 - JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002734-55.2013.403.6140 - OLIVIER NEGRI FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0012519-09.2013.403.6183 - WILSON FOZATTO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 188.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.-----DESPACHO DE FL. 188:Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000095-30.2014.403.6140 - RONALDO SERGIO FRASCAROLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro.Diante da notícia informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.-----Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001838-75.2014.403.6140 - DEOLINDA ALVES SOUSA SANTOS(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

0002413-83.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intím-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0002593-02.2014.403.6140 - MIRIAM LUCIA DE FARIA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002923-96.2014.403.6140 - RONALDO KLEBER DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Pague-se o senhor perito. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003060-78.2014.403.6140 - SALETI DE FATIMA PINTO SANTIAGO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003180-24.2014.403.6140 - SONIA MARIA RODRIGUES LEAL(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003218-36.2014.403.6140 - KLEBER JUNIOR DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003383-83.2014.403.6140 - EDNA RAMOS DOS SANTOS(SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intím-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0003469-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LUIZ FIDALGO(SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA) X EDSON LUIZ FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

em inspeção. Recebo a reconvenção apresentada pelo réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu patrono para apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003602-96.2014.403.6140 - SALVADOR ALVES PAMPLONA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro. Diante da notícia informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intím-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.-----

-----Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0003696-44.2014.403.6140 - SERGIO ALEXANDRE BENTO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003749-25.2014.403.6140 - SERGIO QUEROBI DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003757-02.2014.403.6140 - LILIANE VIEIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003758-84.2014.403.6140 - RENAN ANASTACIO DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003759-69.2014.403.6140 - WELTON JOSE DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003760-54.2014.403.6140 - ELOY FRANCISCO NUNES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004027-26.2014.403.6140 - JOSE PITONDO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.

0004048-02.2014.403.6140 - PAULO FELIPE RODRIGUES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004294-95.2014.403.6140 - LUIZ TELES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro.Tratando-se de equívoco meramente material, corrijo de ofício a decisão de fls. 43/44, 13º parágrafo, para constar que:Designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 17 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ÁLBER MORAIS DIAS. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.Int.DESPACHO RETRO:Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Cite-se o réu com urgência para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial no prazo de 10 (dez)dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico.Cumpra-se. Intime-se.

0004351-16.2014.403.6140 - JASON FERREIRA DA SILVA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0000918-67.2015.403.6140 - DOMINGOS CERQUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, acolho a competência desta Vara Federal. Prossiga-se o feito nos seus posteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001194-98.2015.403.6140 - VASSILIOS VLADENIDIS X ANGELO VLADENIDIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 00011958320154036140 para os presentes. Tendo em vista a extinção da execução, nos termos do artigo 741, II, do CPC, em razão da inexistência de valores a serem executados, conforme decidido nos referidos Embargos, arquivem-se os presentes autos.

0001199-23.2015.403.6140 - JOSE ENEDINO DE ASSIS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 2.319,86 [benefício pretendido fl. 71] - R\$ 926,84 [benefício atual] = R\$ 1.393,02 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 16.716,24), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-83.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-98.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASSILIOS VLADENIDIS X ANGELO VLADENIDIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006294-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006294-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Desapensem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-44.2011.403.6140 - MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os

autos ao arquivo.

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicada a petição do autor de fls. 314/315 à vista da implantação de benefício noticiada à fl. 313. Intime-se a Autarquia acerca da sentença proferida nos autos. Int.

0002753-32.2011.403.6140 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002978-52.2011.403.6140 - ADEILDA MARINHO DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003161-23.2011.403.6140 - ELENILDA SANTOS BIMBATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010688-26.2011.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0011759-63.2011.403.6140 - JOSE DELFINO SOBRINHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intuem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0001483-36.2012.403.6140 - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001622-85.2012.403.6140 - JOAO MARCAL RODRIGUES FERREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intuem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0003031-96.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

0003156-30.2013.403.6140 - REINALDO GONCALVES DE SOUSA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0000607-13.2014.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0003770-98.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HOSPITAL AMERICA LTDA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004089-66.2014.403.6140 - JOSE ANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 82. Intime-se o autor para especificar se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001204-45.2015.403.6140 - ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001290-16.2015.403.6140 - MARIA ZULEIDE GONCALVES LIMA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A. X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Vistos. Primeiramente, adite-se a parte autora sua peça inicial, no prazo de 10 dias, uma vez que não se admite cumulação de pedidos, no mesmo processo, contra réus distintos, conforme previsto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando a vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260 do Código de Processo Civil ou, eventualmente, corrija o valor atribuído. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a)

promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA CONCEICAO X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001097-40.2011.403.6140 - ANTONIO TENQUINI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TENQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002970-75.2011.403.6140 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0003400-27.2011.403.6140 - FERNANDO CAETANO PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0009774-59.2011.403.6140 - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002983-06.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0003062-82.2013.403.6140 - HIDER ANTONIO PINTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDER ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 128.Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos precatórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-30.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, técnica judiciária abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de WESLEY BERTO DOS SANTOS. Apregoadas as partes,

constatou-se a presença do réu, portador do RG n. 47.528.048-9, SSP/SP, do CPF n. 377.260.988-05, acompanhado de seu defensor, Dr. Edson Campos Luziano, OAB/SP n. 155.158. Presente o Procurador da República, Dr. André Lopes Lasmar. Presentes as testemunhas de acusação, Evandro Bueno e Gilvanil de Lima Felix Junior Luciano. Ausentes as testemunhas André da Silva e Josiane dos Reis. Presente, também, a testemunha de defesa, Francisco Casemiro Albuquerque Filho. Presente, ainda, José Pedro de Santos Filho, ouvido na qualidade de testemunha de defesa, sem oposição do MPF. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas presentes e procedeu ao interrogatório do réu, tendo os atos sido gravados digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MPF, foi requerida a desistência da testemunha André da Silva e Josiane dos Reis. Após a oitiva do réu, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelo réu, nada foi requerido em relação a diligências, mas o advogado requereu prazo de cinco dias para formular pedido específico de restituição de veículo em favor do comprador José Pedro dos Santos Filho. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Declaro encerrada a instrução, tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela defesa. Após, abra-se vista ao MPF para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias e, na sequência, publique-se despacho com idêntico teor para iniciar o prazo da defesa. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Determino que a Secretaria refaça o lacre de fls. 127, rompido na presente audiência para exibição das notas. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Expediente Nº 1513

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001795-07.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-30.2015.403.6140) JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Intime-se o requerente José Pedro dos Santos Filho e Josiane dos Reis para que se manifestem nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 10/12), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada de documentos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE X CEZINANDO AMADOR LEITE X IRACI MARIA LEITE X ADALBERTO JOSE LEITE X ILDA MARIA LEITE DAVID X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE FILHO X CARLOS APARECIDO LEITE X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE X MARLENE APARECIDA LEITE X VANDERLEI APARECIDO LEITE X CARLOS DE SOUZA LEITE X MARLI APARECIDA LEITE X VALDIR JOSE LEITE X VALDIR DA SILVA LEITE X SILVANA RODRIGUES LEITE X SILVIA RODRIGUES LEITE GOMES X PAULO ROBISON RODRIGUES LEITE X ROBERT RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERILDA RODRIGUES LEITE(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal declinou de sua intervenção no processo (fls. 376/378), diga o

INSS sobre a manifestação dos autores de fls. 369/371. Não havendo óbices de parte da autarquia ré, expeçam-se RPVs COMPLEMENTARES, observando-se os valores de fls. 178/182, objeto da concordância autárquica à fl. 208, agora rateados na forma da supracitada manifestação. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 77, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0000691-17.2014.403.6139 - APARECIDA PONTES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora habilitada às fls. 100/101 no polo ativo do processo, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 142/149. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JOSE DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Fls. 98/100: Tendo em vista que o pedido se refere à execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS nestes autos de Embargos à Execução (fl. 76), reconsidero o despacho de fl. 102 para que a execução desta verba específica prossiga nestes autos. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do INSS de fl. 87 e certidão retro: Tendo em vista já ter ocorrido o levantamento dos valores da RPV em que se verificou equívoco no lançamento da data da conta, o que necessariamente implicou em majoração de valores, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a quantificação do valor a ser devolvido. Int.

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Tendo em vista a transmissão ainda recente dos ofícios expedidos (12/08/2015, fl. 81), oficie-se ao com urgência ao E. TRF3, solicitando o bloqueio do ofício número 20150000801, expedido em favor do autor. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, com urgência, em relação ao ocorrido. Int.

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte: Do exame dos autos, observa-se que a data da conta correta a ser informada nos ofícios seria 02/2012 (fl. 253), tendo sido informada como 31/10/2009 (fls. 341 e 343). Diante da constatação, oficie-se ao E. TRF3 para retificação da data da conta no ofício precatório (20150000217). Quanto à RPV (20150000218), tendo em vista já ter sido efetuado o levantamento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a quantificação do

valor a ser devolvido. Int.

0002147-70.2012.403.6139 - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS X JAQUELINE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR SAMUEL LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR MAXUEL DE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o retro certificado, cumpra-se o despacho de fl. 319. Considerando o expediente juntado às fls. 349/375, noticiando o levantamento de valores por Lair Ferreira e Gislaiane de Lima Ferreira Santos, herdeiros da sucessora habilitada Marili Alves de Lima Ferreira, impossível atender o pedido de fls. 339/345, eis que consumada a preclusão em relação àquela sucessão. Int.

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação do médico perito à fl. 80.

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES X ZENI VALERIO DA SILVA MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação do médico perito à fl. 69.

0001449-98.2011.403.6139 - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 67/69.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação do médico perito à fl. 127.

0006098-09.2011.403.6139 - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Reinaldo Aparecido Pedroso, representado por Maria Aparecida Pedroso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). O despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 11), o INSS apresentou contestação (fls. 13/17), requerendo, primeiramente, a juntada de comprovante de residência, ante a divergência de endereços, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 18/22. Réplica à fl. 25. À fl. 26 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 32 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. O autor coligiu documentos médicos às fls. 29/30. O estudo social foi apresentado às fls. 38/40. O postulante amealhou documentos médicos às fls. 43/48. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 51/53. Sobre os laudos, o autor manifestou-se à fl. 57v. O INSS teve vista dos autos (fl. 58), porém não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 60/63, pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fl. 64), o autor regularizou a representação processual (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, considero desnecessária a apresentação de comprovante de endereço, tendo em vista a comprovação pela assistente social de que o autor reside no endereço informado na peça inaugural. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do

indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per

capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 12/04/2014, por especialista em psiquiatria, apontou ser o autor portador de esquizofrenia paranoide (quesito 1, fl. 52v). Em decorrência desse estado de saúde, ele possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 4 e 5, fl. 52v). Ainda, informou o perito que a doença iniciou-se há aproximadamente dez anos e a incapacidade pode ser considerada, pelo menos, há um ano (quesito 3, fl. 52v). Acrescentou necessitar o postulante do auxílio de terceiros para os atos do cotidiano e estar incapaz para os atos da vida civil (quesitos 7 e 8, fls. 52/53). Nesse sentido, consta do laudo: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento desinibido e hipopragmatismo. Acelerado psicicamente e alargado no campo vivencial. Prejuízos de atenção e memória. Humor exaltado e delirante. O quadro é compatível com esquizofrenia paranoide (...). Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 52) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o demandante. Com efeito, segundo a perícia, o autor possui há pelo menos um ano incapacidade total e permanente, sem possibilidade de melhora. Apresenta prejuízo de atenção e memória e humor exaltado e delirante, o que obsta a sua plena participação na sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 09/09/2012, indicou que o autor reside em um quarto nos fundos do quintal de seus genitores. Ele não possui renda, tendo suas despesas custeadas por seu pai, que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Descreveu a assistente social que o quarto em que o postulante reside é de alvenaria, contendo água encanada e tratada, energia elétrica, encontrando-se com boa higiene e equipado com móveis que atendem suas necessidades básicas. Cumpre frisar que a renda do pai do autor, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. O extrato do CNIS revela que o autor possui registro de contrato de trabalho no período de 01/04/2002 a 25/04/2003 (fl. 21). Consigne-se que o INSS não se manifestou sobre o laudo médico e o estudo social, não coligindo o extrato do CNIS dos demais membros da família. Desta forma, sendo a renda do autor igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, realizada perícia médica em 12/04/2014, o perito constatou a existência de incapacidade total e permanente há pelo menos um ano. Considerando que a doença que acomete o autor não se origina subitamente e constando do laudo médico que ele foi internado aproximadamente nove vezes em hospital psiquiátrico, sendo a última vez no ano de 2013 (fl. 51v), reputa-se que desde o requerimento administrativo já apresentava impedimento de longo prazo. Embora haja requerimento administrativo colacionado aos autos, de 27/01/2009, fl. 22, o demandante pediu a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 30/09/2010, sendo-lhe devida a benesse a partir desta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 30/09/2010 (autuação na Justiça Estadual). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos (Autor não compareceu).

0011516-25.2011.403.6139 - SOLANGE CORREIA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 78, segundo parágrafo (regularização da representação processual quanto à audiência realizada no Juízo deprecado, visto ter sido outra advogada acompanhá-la nessa ocasião), no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlos Henrique Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare o exercício de atividade rural de 18/11/1976 a 30/06/1983 e a condenação do réu à averbação desse período. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/59). Foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, para que apresentasse comprovante do requerimento administrativo e início de prova material contemporâneo, e a posterior citação do INSS (fl. 61). Emenda a inicial às fls. 68/71. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/86), sustentando a impossibilidade de contagem de tempo rural para efeito da carência, a não comprovação do labor campesino, por ser a avó do autor empregadora rural, e o não enquadramento como segurado especial dos menores de 14 (catorze) anos de idade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 87/89. Réplica às fls. 92/96. Realizada audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, o postulante manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 104). Em suas alegações derradeiras, o INSS alegou a inexistência de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, bem como que na cópia da escritura o genitor do autor foi qualificado como comerciante e no extrato do CNIS consta sua genitora como empresário (fls. 111/113). Às fls. 114/116 o postulante comprovou ser seu genitor aposentado por idade rural. Sobre este fato, manifestou-se o INSS à fl. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 14/57 e 71. Testemunha compromissada, Calir Souza de Oliveira aduziu conhecer o autor desde criança, sendo ele filho de Antenor e Dona Maria José. O depoente era vizinho do autor. Asseverou que ele trabalhou com os pais desde criança até os 18 anos de idade, quando foi trabalhar no Banco. A propriedade era da família e eles cultivavam milho e feijão para o consumo, sem o auxílio de empregados. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Gonzaga Aparecido de Carvalho afirmou conhecer o postulante desde menino, quando ele morava em Ribeirão Branco, junto aos pais, Antenor e Maria José. Os genitores do autor possuíam uma propriedade rural e o autor os auxiliava. Ele trabalhou nesta área antes de trabalhar no Banco. Por fim, também compromissada, a testemunha Narciso Flávio Fortes narrou conhecer o requerente desde criança, quando ele tinha 3 anos de idade. O autor é filho de Antenor e Maria José. Ele trabalhava com os pais, no plantio de lavoura, na chácara de propriedade da família, sem o auxílio de empregados. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Em que pese tenha o autor colacionado a nota fiscal de venda de suínos, em nome do genitor, Antenor Kupper Machado, de 1971 (fl. 26); a certidão de casamento de seu pai, qualificando-o como lavrador, evento celebrado em 1964 (fl. 55); e o documento da secretaria da saúde, em que seu genitor declarou-se lavrador, em 1963 (fl. 56), tais documentos foram desabonados pela cópia da escritura de doação de local denominado Serra Velha ao seu genitor, referente ao ano de 1978, pois ele foi qualificado como comerciante (fls. 17/20). Por sua vez, o ITR em nome da avó do postulante da Chácara São João, com área de 3,78 módulos fiscais, dos anos de 1984 e 1986, em que ela aparece como empregadora rural (fl. 21); ITR em nome do pai do requerente, do Sítio Serra Velha, com área de 0,56 módulos fiscais, de 1987 (fl. 22); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do genitor, datado de 1992 (fl. 23); declaração cadastral de produtor onde consta o pai do autor como produtor de milho, abobrinha e vagem, com início em 02/06/2000 (fl. 24); ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do genitor, de 2000 (fl. 25); e o ITR, em nome do pai do autor, dos anos de 1991/2001 (fls. 31/54), não servem como início de prova material, vez que se referem a período posterior ao ser comprovado, quando o requerente já exercia o labor urbano. A declaração de fl. 16, tendo por conteúdo que o genitor do demandante é proprietário do Sítio Serra Velha, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. As notas fiscais de compra coligidas às fls. 28/29/30 também não servem a tal desiderato, vez que, qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir tais produtos. Por sua vez os documentos de fls. 27 e 57 encontram-se parcialmente ilegíveis. A declaração do sindicato dos empregados rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 71), em nome do requerente, não constitui prova material de seu labor campesino por não possuir a homologação do Ministério Público (Precedente: 1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012). O CNIS do autor revela que ele começou a trabalhar no Banco Bamerindus em 1º/07/1983 (fl. 88) e o documento de fl. 115 aponta que seu genitor recebe aposentadoria por idade rural desde 23/07/2002. O extrato do CNIS de fl. 113 demonstra ter a genitora do autor, Maria José Machado, contribuído, na qualidade de empresária, a partir de 01/12/1975. Ademais, a prova oral mostrou-se genérica, limitando-se as três testemunhas a afirmar que o autor trabalhou na lavoura, junto aos pais, antes de trabalhar no Banco, sem fazer menção à compatibilidade do horário letivo com o alegado labor rural. O cotejo da prova oral com a prova documental colacionada aos autos não foi suficiente a incutir nesse Magistrado o juízo de certeza sobre o período e o modo de labor rural na época a que se pretende averbar aos registros junto ao INSS. Consigne-se que o art. 333, I, do CPC se refere a juízo de certeza e não de

mera probabilidade, devendo o autor trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações. Assim sendo, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Magali Aparecida Ferreira de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora rural e estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 15 foi determinada a citação do INSS e à fl. 18 concedida a gratuidade judiciária. Às fls. 21/23 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a inexistência de prova documental de exercício de atividade rural, a não comprovação da carência e o não preenchimento do requisito da incapacidade. Juntou documentos (fls. 39/43). À fl. 45 foi determinada a realização do exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 47/54. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 55 e a autora pugnou pela realização de nova perícia médico à fl. 56. À fl. 57 foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri. Realizada audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela postulante (fl. 84). A demandante e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 91v e 93. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia (fl. 56). Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu

que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 15/05/2013, concluiu-se que a autora teve paralisia infantil e que, mesmo assim, trabalhou na roça. Confira-se trecho do laudo pericial: Autora começou a trabalhar desde pequena na roça com seus pais. Posteriormente trabalhou como diarista e eventualmente registrada em empresas. Casou com 31 anos de idade e passou a cuidar dos afazeres domésticos, criação de seus filhos e de sua casa. Autora apresentou quadro de paralisia infantil com início desde pequena. Apresenta quadro de atrofia de perna e deformidade de pé. Mesmo com sua deficiência, foi verificado que a autora trabalhou na infância e que após casar-se exerceu atividade de doméstica em sua casa. Portanto é verificado que a Autora apresenta condições laborais para o trabalho. Porém relata que as empresas não querem contratá-la devido à deficiência. A deficiência verificada faz com que seja enquadrada no Paciente com deficiência. Portanto existe legislação que obriga as empresas com determinado número de funcionários a contratar pessoas com alguma deficiência e que nesse caso, sua deficiência se enquadra nesse grupo. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de paralisia infantil e pressão alta. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 51) Concluiu-se, pois, que a incapacidade parcial é preexistente à filiação da autora ao RGPS. Tratando-se de incapacidade preexistente à filiação, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos (Autor não compareceu).

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação do médico perito à fl. 119.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos (Autor não compareceu).

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 107. (intimação negativa da autora TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA).

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001386-05.2013.403.6139 - KATIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. (intimação negativa da autora KATIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA).

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 48 (não localização da autora Ana Paula Aparecida dos Santos).

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do laudo médico de fl. 73/76.

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edilson Cezar Paes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega ser pessoa portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por não comprovação do impedimento de longo prazo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, do estudo social, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 31/39. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 42/48. Sobre os referidos laudos, o postulante manifestou-se às fls. 52/54. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/65), arguindo a ausência de documentos essenciais para o julgamento do pedido e pugnou pela improcedência da ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 66/69). Réplica às fls. 72/74. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 76, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. À fl. 79 foi determinado que o autor apresentasse cópia dos documentos pessoais de sua companheira. Às fls. 80/81 o demandante juntou documentos de identificação de sua companheira. Intimado (fl. 82), o INSS não se manifestou e o Ministério Público Federal (fl. 84) reiterou os termos da manifestação de fl. 76. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse se foi colocada a prótese em seu pé (fl. 85). O postulante manifestou-se e juntou documento médico às fls. 87/89. À fl. 91 o INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art.

11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No

caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/11/2013, o perito concluiu ser o autor portador de amputação de pé e diabetes melitus (quesito 1, fl. 36). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho, tendo em vista que apresenta dificuldade para deambulação (quesito 2, fl. 36). Esclareceu o perito médico que o autor deve colocar prótese para facilitar a deambulação e retornar ao trabalho, sugerindo a reavaliação dele no prazo de um ano, após a colocação da prótese (quesito 4, fl. 36). Sobre o início da doença e da incapacidade informou o perito que ocorreu há um ano (quesito 3, fl. 36). Informou que a incapacidade total permanecerá até o autor adquirir a prótese e se adaptar a ela (quesito 3, fl. 39). Nestes termos, consta do laudo: DISCUSSÃO/COMENTÁRIO Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente trabalhou em serraria como operador de picador. Atualmente faz algumas atividades artesanais em sua casa para aferir algum dinheiro. Autor apresentou quadro de calosidade no pé com início há 1 ano. Essa lesão acabou se agravando principalmente pelo Autor se portador de diabete melitus. Devido à gravidade da lesão necessitou realizar cirurgia de amputação de ante pé direito. Atualmente realiza tratamento para diabete melitus com uso de glibenclamida. Apresentou melhora do quadro e cicatrização do colo, mas com dificuldade para deambulação. Autor deverá ser indicado à colocação de prótese para facilitar seu andar. Após a colocação de próteses necessita de algum tempo para adaptação. Portanto sugiro reavaliação pericial em 1 ano após colocação da referida prótese. Sua incapacidade está relacionada à dificuldade para deambular devido amputação recente. Sua incapacidade poderá ser minimizada como relatado com implante de prótese. Atualmente está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de amputação de pé e diabetes melitus. Concluo que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 35) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o demandante. A amputação do ante pé do autor (vide fl. 35) prejudica sua participação na sociedade. Ele possui dificuldade de deambular e, segundo a perícia, a deficiência pode ser minimizada apenas. Mesmo assim, não há indicação nos autos de que o autor está em vias de colocar uma prótese para iniciar o tratamento de readaptação, conforme informou à fl. 88. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08/03/2014, indica ser a composição do núcleo familiar formada por duas pessoas, o autor e sua companheira, Maria Aparecida de Oliveira, com 44 anos de idade, que é trabalhadora rural. A renda do núcleo familiar decorre do trabalho sazonal (de outubro a fevereiro) da companheira do autor na lavoura de tomate, que auferia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia. O postulante também trabalhou como diarista rural até março de 2013, antes da amputação de seu pé (fl. 12). A família reside em uma moradia cedida pela igreja na área rural. As despesas mensais giram em torno de R\$ 325,00. A família não recebe ajuda governamental e as pessoas da comunidade onde vivem doam roupas e alimentos para eles. (fl. 44) O extrato do CNIS e a cópia da CTPS do autor demonstram que o último registro de contrato de trabalho ocorreu no ano de 2004 (fls. 18/22 e 68). Em que pese tenha o autor apresentado cópia dos documentos de identificação de sua companheira (fl. 81), o INSS não coligiu o extrato do CNIS dela. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Observe-se que na inicial o autor pede a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo, reputando ter sido o pedido realizado em 13/05/2012. Como há pedido de benefício assistencial em 13/05/2013 indeferido colacionado aos autos, é de se entender que o pedido deduzido na inicial se refere a esta data. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (13/05/2013, fl. 11). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 13/05/2013 (fl. 11). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e

há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002068-57.2013.403.6139 - LEONILDA DE ALMEIDA VALIM (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonilda de Almeida Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega ser portadora de problemas auditivos e de ordem neurológica, bem como ser hipossuficiente economicamente. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, sendo negado ante a não comprovação de incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de exame médico pericial, de estudo social e a citação do INSS (fl. 19). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 24/33. O relatório socioeconômico foi produzido às fls. 35/45. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 49/56, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 57/62. Réplica às fls. 65/67. O Ministério Público Federal, às fls. 69/73, manifestou-se pela procedência do pedido, considerando que, mesmo não tendo sido comprovada a incapacidade, a autora completou 65 anos de idade no curso do processo e comprovou ser hipossuficiente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei

nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que

ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 13/05/2014, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert: Autora começou a trabalhar desde seus 29 anos de idade em costura em sua casa por demanda. Posteriormente continuou em sua casa por demanda. Trabalhou até 2 anos atrás, segundo seu relato. Autor apresentou quadro de cansaço com início em há 8 anos. Refere a Autora que com o tempo o cansaço piorou. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de pressão alta e hipotireoidismo. (...) Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado que a Autora apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral para a atividade anterior que sempre executou durante sua vida. Está apto a continuar exercendo atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de hipotireoidismo, perda auditiva, hipertensão arterial, nervosismo e mialgia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 28) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Consigne-se não ser possível acolher a pretensão do Ministério Público Federal, para a concessão de benefício assistencial ao idoso, tendo em vista que tal causa de pedir não foi aventada na inicial e a impossibilidade de alteração do pedido após o saneamento do processo, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda que se diga que o pedido é único deve-se observar que o pedido que decorre da causa de pedir é o benefício assistencial ao deficiente e, por conta do art. 293 do CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Impende ressaltar que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo, ante a não comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Desta feita, deve a postulante requerer novamente a benesse. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

000018-24.2014.403.6139 - NEUSA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000586-40.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 34 (não localização de Benedita Enocência de Andrade).

0001018-59.2014.403.6139 - ELIANE MAGALHAES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos (Autor não compareceu).

0001021-14.2014.403.6139 - CELINA RAMOS DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Celina Ramos de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirmo a parte autora, em síntese, possui incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Foi determinada a realização de exame médico pericial, estudo socioeconômico e a citação do INSS (fl. 40). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 42/50. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 52/55. Sobre os referidos laudos, a postulante manifestou-se às fls. 58/68, requerendo a produção de prova oral. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/75), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser a renda superior ao limite legal, conforme atestou o estudo social, e que a autora não é inválida, vez que pode realizar exercer atividade laboral para seu sustento compatível com seu estado clínico, como cozinheira, copeira e demais atividades que não exijam emprego de esforço físico e postura inadequada. Juntou documentos (fls. 76/91). Réplica às fls. 94/95. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 97/102, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência provam-se por exame pericial e estudo socioeconômico, já produzidos e acostados aos autos. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 01/10/2014, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, 62 anos de idade; por seu marido, Antônio Carlos Januário de Pontes, 63 anos de idade, que recebe um salário mínimo mensal, a título de auxílio-doença; e por sua filha, Maria Cristina de Pontes, 20 anos de idade, solteira, que auferi R\$ 830,00 de seu labor como caixa em uma lotérica. A família é beneficiária do Programa Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 77,00 mensais, que não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, por se tratar de benefício assistencial. Segundo informações coletadas pela assistente social, a família reside em casa cedida, de alvenaria, contendo cinco cômodos, coberta com telhas cerâmicas, forrada, piso de ladrilho, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto, cujo valor é de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). De acordo com o estudo social, a autora possui um fusca, ano 1976. No aludido relatório consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 650,00), energia elétrica (R\$ 47,00), água (R\$ 57,00), gás de cozinha (R\$ 40,00), crédito para celular (R\$ 25,00) e combustível (R\$ 200,00), totalizando R\$ 1.019,00 (mil e dezenove reais). O CNIS da autora, à fl. 77, demonstra que ela possui um único registro de contrato de trabalho de 01/06/1990 a 01/03/1991. O extrato do CNIS de fl. 90 revela que o cônjuge da postulante recebe R\$ 788,00 por ser titular de auxílio-doença. Cumpre frisar que a renda do marido da autora, que recebe benefício em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta feita, sendo o núcleo familiar formado por três pessoas, a renda de R\$ R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mostra-se insuficiente para garantir a subsistência e a dignidade da família. Observa-se do estudo social que a autora mora em imóvel cedido, isto é, nem mesmo tem casa própria e a renda da filha não é suficiente para os gastos da família. No que tange ao requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 24/06/2014, concluiu-se ser a autora portadora de pressão alta, diabetes mellitus, dislipidemia mialgia (quesito 1, fl. 47). Esclareceu o médico perito que a postulante apresenta restrição para atividade que demande esforço intenso, carregamento de peso e postura inadequada, devido à sua idade avançada. Todavia, elucidou que as doenças encontradas não ocasionam incapacidade (quesito 2, fl. 47). Nessa esteira, consta do laudo: Autora declara que nunca trabalhou por salário. Sempre foi do lar. Casou com 18 anos de idade e passou a cuidar de sua casa e criação de seus 5 filhos. Há 6 anos refere que não consegue fazer as atividades do lar devido à doença. (...) Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado que a Autora apresenta alguma sequela devido à doença. Alguma limitação que venha apresentar é devido sua idade avançada. Porém é verificado uma incapacidade parcial com restrição para determinadas atividades. Apresentará dificuldade para realizar atividades que demandem esforço intenso, carregamento de peso e exigência de postura inadequada pela idade avançada. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho. (fl. 46) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Com efeito, de acordo com o relatório médico, a autora apresenta restrições associadas à sua idade (62 anos). Portanto, se comparada a uma pessoa de idêntica faixa etária possuirá as mesmas limitações, não havendo óbice à sua plena participação social. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a declaração de fl. 12, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001174-47.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001293-08.2014.403.6139 - DANIEL PAES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico

pericial juntado aos autos.

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002684-95.2014.403.6139 - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação do médico perito à fl. 113.

0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. (intimação negativa da autora FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS).

0001470-69.2014.403.6139 - PEDRO NARCISO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 118/119.

0001919-27.2014.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-38.2011.403.6139 - ELZA DIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 131/132.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP141674 - MARCIO SABOIA E SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA)

Diante da comunicação de prisão do corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN, recepcionada por intermédio de correio eletrônico (fls. 879/885), proceda-se às anotações de praxe no sistema processual informatizado (rotina AR-AD), bem como na capa dos autos, de que se trata de processo com réu preso, de maneira a conferir a devida prioridade na tramitação. Por encontrar-se o codenunciado Marcos custodiado preventivamente na sede da Polícia Federal em São Paulo, expeça-se, em caráter de urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para sua intimação acerca da decisão às fls. 750/752, que decretou sua prisão nestes autos e determinou a notificação dos codenunciados funcionários públicos nos termos do art. 514 do CPP. Acaso seja transferido para unidade prisional do Estado, autorizo desde logo a expedição de nova Carta Precatória ou mandado, conforme a hipótese demandar, ou se melhor convier a celeridade do ato processual, autorizo desde logo remeta-se comunicação, por intermédio de correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, para encaminhamento por itinerância da Carta Precatória para o local de detenção do corréu ou pedido de devolução de deprecata. Após expedição da deprecata, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos denunciados no pólo passivo (fls. 708/749) e atribuição dos advogados já cadastrados no sistema processual informatizado, relativamente ao seu respectivo patrocinado. Anote-se, demais disso, a constituição de advogado pelo codenunciado VANDERLEI AGOPIAN (fl. 870). Nos autos da ação penal n. 0004343-40.2014.403.6130 igualmente em trâmite perante este Juízo contra alguns dos mesmos codenunciados que figuram neste feito, dentre os quais Leonilso Antonio Sanfelice, houve a constituição de novos advogados para sua defesa, segundo cópias extraídas das fls. 7529/7530 daqueles autos, que seguem. Diante disso, intimem-se os advogados Anderson Alexandrino Campos, OAB 267802 e Elias Antônio Carlos Pereira, OAB 328856, constituídos por Leonilso Antonio Sanfelice naquela ação penal, para que se manifestem nestes autos, no prazo de dez dias, sobre representarem processualmente ou não Leonilso também neste feito. Em hipótese positiva, juntem procuração ad judicium no mesmo prazo. Cadastrem-se os referidos advogados na rotina AR-DA. Regularize também no sistema processual (rotina AR-AP) o cadastramento do volume em apenso. Oportunamente, publique-se e confira-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS

LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante da comunicação de prisão do corrêu MARCOS ROBERTO AGOPIAN, recepcionada por intermédio de correio eletrônico (fls. 7533/7540), proceda-se às anotações de praxe no sistema processual informatizado (rotina AR-AD), bem como na capa dos autos, de que se trata de processo com réu preso, de maneira a conferir a devida prioridade na tramitação. O referido corrêu Marcos foi citado nestes autos para os termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, por intermédio de edital (fl. 5057 e 5083), está devidamente representado por advogado constituído (fls. 7283/7284 e 7527) e ofertou defesa preliminar (fls. 1591/1599) resposta à acusação (fls. 5263/5288), além de inúmeras outras manifestações nos autos. Encontra-se agora custodiado preventivamente nas dependências da Polícia Federal em São Paulo. Diante desta circunstância, tendente a melhor resguardar os direitos de ampla defesa e contraditório do réu, determino expeça-se, em caráter de urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do corrêu nos termos do mandado de fl. 2555. Acaso seja transferido para unidade prisional do Estado, autorizo desde logo a expedição de nova Carta Precatória ou mandado, conforme a hipótese demandar, ou se melhor convier a celeridade do ato processual, autorizo desde logo remeta-se comunicação, por intermédio de correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, para encaminhamento por itinerância da Carta Precatória para o local de detenção do corrêu ou pedido de devolução de deprecata. Anote-se a constituição de advogados pelos corrêus PAULO CESAR DA SILVA (fl. 7514) e LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fl. 7530). Tendo em vista a referida constituição de advogado pelo corrêu Paulo Cesar da Silva, foragido e citado por edital, e que a defensora dativa para ele nomeada à fl. 7430 e verso ofertou defesa preliminar com pedido de liberdade provisória (fls. 7517/7525), destituo a referida advogada, Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelo trabalho que realizou, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa destituída por intermédio da imprensa oficial, considerando a certidão à fl. 7532. Após, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA), sua destituição. Ainda nos termos da referida certidão à fl. 7532, de que regularizada a representação processual da defensora dativa do corrêu de ELVIO TADEU DOMINGUES, Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, publique-se novamente a decisão à fl. 7510 e verso, para que tome ciência de sua nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos, a fim de que continue a defesa do réu, podendo re-ratificar as peças defensivas às fls. 2167/2179 e 2528/2548, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando, demais disso, a petição e procuração do novo advogado constituído pelo corrêu LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fls. 7529/7530), destituo o defensor dativo para ele outrora nomeado (fl. 7510 e verso), Dr. Edson Roberto Cilumbriello. Deixo de fixar honorários advocatícios, em virtude da ausência da prática de atos pelo referido defensor, que não foi intimado pessoalmente da nomeação. Anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA), a revogação de sua nomeação. Atenda-se à solicitação do Ministério Público Federal à fl. 7531, encaminhando-lhe, por intermédio de ofício, cópia da denúncia ofertada pelo próprio órgão nestes autos, bem como informando que não houve, por ora, prolação de sentença. Publique-se. Oportunamente, confira-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas. DECISÃO DE FL. 7510: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso à fl. 7509, sem que os corrêus ELVIO TADEU DOMINGUES e LEONILSO ANTONIO SANFELICE, embora intimados pessoalmente, tenham constituído novos advogados para representa-los nesta ação penal, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa respectivamente: 1. de ELVIO TADEU DOMINGUES, a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, fones (11) 3448.3452 e (11) 99465.3565, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que continue a defesa do réu, podendo re-ratificar as peças defensivas às fls. 2167/2179 e 2528/2548, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. 2. de LEONILSO ANTONIO SANFELICE, o Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB/SP n. 212.140, fones (11) 99754.8884, que deverá ser

intimado pessoalmente acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que continue a defesa do referido corrêu, podendo re-ratificar as peças defensivas e documentos pertinentes, todos às fls. 1183/1187 e 2485/2495, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Oportunamente, confira-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas.

Expediente Nº 1629

EXECUCAO FISCAL

0011594-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOIARIBE & FILHOS LIMITADA ME

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Publique-se, para fins de intimação da Exequite-CEF e cumpra-se.

0014633-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO E SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA)

Inicialmente, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme requerido à fl. 347. Prosseguindo, considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Publique-se, inclusive para fins de intimação da Exequite-CEF e cumpra-se.

0016028-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP038377 - HUGO ARAUJO WANDERLEY E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Registre-se que serão objeto da Hasta tão somente os bens constatados descritos no auto de constatação e reavaliação. Concluídas as providências necessárias a realização da Hasta, promova-se vista dos autos à Exequite para ciência, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017241-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Concluídas as providências necessárias a realização da Hasta, promova-se vista dos autos à Exequite para ciência, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017705-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CASA FEIA CHOPERIA LTDA X EDSON KEITI

SATO(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X MILTON CORREA MONTEIRO X SANDRA ROGERIA DO PRADO ARAUJO

Inicialmente, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corresponsável tributária SANDRA ROGÉRIA DO PRADO ARAÚJO (CPF n. 146.155.038-65) no polo passivo da presente execução, conforme determinação do Juízo Estadual à fl.95. Ato contínuo, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 167/170). Prosseguindo, considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Tratando-se de bem imóvel, obtenha-se matrícula atualizada, por meio do sistema ARISP, encaminhando-se, para tanto, os autos à Diretora de Secretaria. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, à parte executada para ciência da hasta designada. Concluídas as providências necessárias a realização da Hasta, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017878-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Tratando-se de bem imóvel, obtenha-se matrícula atualizada, por meio do sistema ARISP, encaminhando-se, para tanto, os autos à Diretora de Secretaria. Concluídas as providências necessárias a realização da Hasta, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0018631-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X COBRASMA S.A.(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Tratando-se de bem imóvel, obtenha-se matrícula atualizada, por meio do sistema ARISP, encaminhando-se, para tanto, os autos à Diretora de Secretaria. Concluídas as providências necessárias a realização da Hasta, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019512-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002823-11.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Tratando-se de bem imóvel, obtenha-se matrícula atualizada, por meio do sistema ARISP, encaminhando-se, para tanto, os autos à Diretora de Secretaria. Concluídas as providências necessárias a realização da Hasta, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da nota de devolução do Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 299/311), esclareça a Ré-CEF, indicando especificamente, quais as averbações devem ser canceladas. Com a resposta, independentemente de nova ordem, visando atender tbém às exigência do CRI, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para as providências necessárias ao cancelamento da adjudicação. Publique-se e cumpra-se.

0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 420, sustentando ser esta omissa, obscura e/ou contraditória considerando que seu recurso de apelação não foi recebido por este juízo pela sua intempestividade. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas não constituem obscuridade, contradição ou omissão da decisão, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. O inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. No mais, manifeste-se a autarquia ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 386/419, juntada a estes autos, visto que apesar do número ser deste processo, o nome da parte autora é divergente. Intime-se a autarquia ré pessoalmente.

0014991-38.2013.403.6100 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 189/193, para cumprimento da determinação de fl. 188. Intimem-se as partes.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205, intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000950-73.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE MELO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maria do Socorro Gonçalves de Melo opôs Embargos de Declaração (fls. 237/240) contra a sentença proferida às fls. 229/235 sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois este juízo teria reconhecido, na fundamentação, o desempenho de atividade especial na Sociedade Beneficente Hospital Sírio Libanês, de 12/01/1998 a 29/06/2012, porém no dispositivo, teria reconhecido o mesmo direito para o período compreendido entre 12/01/1998 e 12/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso em apreço, com razão a Embargante. De fato, a contradição apontada está evidenciada nos autos, pois este juízo incorreu em erro ao reconhecer períodos distintos na fundamentação e no dispositivo, isto é, embora da fundamentação tenha reconhecido a atividade especial em determinado período, o dispositivo da sentença fez uma restrição indevida. Deve ser considerado como especial, portanto, a atividade desempenhada pela Autora na Sociedade Beneficente Hospital Sírio Libanês, 12/01/1998 e 29/06/2012, nos termos em que requeridos na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para modificar a sentença

prolatada, nos seguintes termos: Onde se lia: Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Hospital Panamericano, de 12/10/1977 a 13/01/1979 e Sociedade Beneficente Hospital Sírio Libanês, de 12/01/1998 a 12/08/2011, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Maria do Socorro Gonçalves de Melo, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Deverá ser lido: Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Hospital Panamericano, de 12/10/1977 a 13/01/1979 e Sociedade Beneficente Hospital Sírio Libanês, de 12/01/1998 a 29/06/2012, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Maria do Socorro Gonçalves de Melo, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003102-94.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Badillo Brida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o auxílio-suplementar NB 95/81.394.448-1, oriundo de acidente do trabalho, suspenso sob o argumento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria. Sustenta, em síntese, que, em virtude de acidente de trabalho, a partir de 13 de maio de 1987, foi-lhe concedido o auxílio-suplementar NB 95/81.394.448-1. Entretanto, afirma que o benefício concedido foi indevidamente cessado a partir de 11 de janeiro de 2002, quando lhe foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera, contudo, fazer jus ao recebimento cumulativo de auxílio-suplementar e aposentadoria, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 23. À fl. 23, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 21 e a encartar aos autos comprovante atualizado de residência. As providências acima foram cumpridas às fls. 24/46 e 48/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 56/62). Réplica às fls. 64/70. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 72/75 e 77). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora encartasse aos autos comprovante atualizado de residência (fl. 78), providência cumprida às fls. 79/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a decidir. Após análise detida do feito, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do enunciado da súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725, Paulo Medina, STJ, terceira seção, DJ DATA: 05/05/2003 PG: 00218 ..DTPB) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31972, Hamilton Carvalhido, STJ, TERCEIRA SEÇÃO) Ressalte-se a decisão monocrática prolatada pelo Ilustríssimo Desembargador Convocado Ministro Haroldo Rodrigues no bojo do Conflito de Competência n. 111.038 - SP, que tramitou perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita (g.n): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária que busca a revisão de benefício acidentário. 2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15 desta Corte, ex vi do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos da ação manejada por Antônio Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-suplementar, oriundo de acidente do

trabalho, suspenso sob o argumento da impossibilidade de cumulação com aposentadoria. Colhe-se do processado que a ação foi proposta perante à Justiça Federal, que declinou de sua competência para a Justiça Estadual. Esta, por sua vez, suscitou o conflito. A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com razão o Ministério Público Federal. Ao que se observa da petição inicial (fl. 7/15), o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial, para que seja restabelecido auxílio-suplementar (decorrente de acidente do trabalho), ao menos no tocante ao seu cômputo na base de cálculo da aposentadoria. Tal matéria já de há muito se encontra sumulada no âmbito desta Corte no sentido de que é da Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa a acidente do trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confirma-se o teor do verbete número 15/STJ, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A propósito, vejam-se, também, os precedentes: A - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentaria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC nº 31.353/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 17/6/2002) B - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 15, STJ. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame veiculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula nº 15 - STJ, ex vi do artigo 109, I, da CF. II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça, o suscitado. (CC nº 31.708/MG, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 18/3/2002) No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: CC nº 106.171, Relator o Ministro Nilson Naves, DJe de 22/4/2010; CC nº 108.481, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 7/12/2009; e CC nº 107.403, Relator o Ministro Og Fernandes, DJ de 20/10/2009. Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitante. Dê-se ciência ao Juízo suscitado. Publique-se. Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barueri/SP, cuja competência abrange o município de Pirapora do Bom Jesus/SP, local em que domiciliado o autor. Intimem-se as partes.

0003529-91.2013.403.6130 - FIRMINO MOTA DOS SANTOS (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Firmino Mota dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural entre 18/09/1975 e 16/11/1978, bem como a especialidade da atividade desempenhada nas empresas Braseixos S/A, de 29/11/1978 a 19/02/1981, Asea Brown Boveri, de 01/06/1981 a 28/02/1991, Sadia Concórdia, de 16/09/1991 a 01/09/1993, Meka Montagens, de 13/06/1996 a 30/04/1997 e Comércio de Ferro e Prestação de Serviço Aliança Ltda., de 01/10/1999 a 01/03/2006. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/02/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.352.498-8). Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido a atividade rural por ele desempenhada, tampouco o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 11/156). A parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa e esclarecer a prevenção apontada (fl. 159). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. O Autor cumpriu as determinações às fls. 161/178. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 179/179-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 185/205, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho, tampouco a atividade rural. Réplica às fls. 208/210. Oportunizada a especificação de provas (fl. 211), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 212/213). O INSS, por sua vez, não indicou novas provas a serem produzidas, porém contraditou a testemunha arrolada, pois seria irmão do Autor (fls. 215/217). O patrono do Autor renunciou ao mandato outorgado (fl. 218), tendo sido regularizada a representação processual às fls. 221/224. A prova requerida foi indeferida (fl. 226). Memoriais da parte autora às fls. 228/229 e no INSS à fl. 230. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento da atividade rural entre 18/09/1975 e 16/11/1978, bem como a especialidade da atividade desempenhada nas empresas Braseixos S/A, de 29/11/1978 a 19/02/1981, Asea Brown Boveri, de 01/06/1981 a 28/02/1991, Sadia Concórdia, de 16/09/1991 a 01/09/1993, Meka Montagens, de 13/06/1996 a 30/04/1997 e Comércio de Ferro e Prestação de Serviço Aliança Ltda., de 01/10/1999 a 01/03/2006. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gravava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do

benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse

sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da

prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.Compulsando a cópia do processo administrativo encartado aos autos, verifico que a parte autora obteve o reconhecimento de quase todos os vínculos apontados no âmbito administrativo.Com efeito, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostado à fl. 108, houve o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Braseixos S/A, de 29/11/1978 a 19/02/1981, Asea Brown Boveri, de 01/06/1981 a 28/02/1991, Sadia Concórdia, de 16/09/1991 a 01/09/1993, Meka Montagens, de 13/06/1996 a 05/03/1997.Não houve o reconhecimento de parte do período laborado na empresa Meka Montagens, de 06/03/1997 a 30/04/1997 e Comércio de Ferro e Prestação de Serviço Aliança Ltda., de 01/10/1999 a 01/03/2006. O quadro acima descrito pode ser observado com maior clareza no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 118/120), utilizado para apuração quando do pedido administrativo formulado, pois expressamente consta o reconhecimento do enquadramento nos vínculos acima mencionados.Após a interposição de recursos administrativos, a parte autora obteve parcial êxito, pois a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17 de junho de 2009, reconheceu a especialidade da atividade desempenhada pelo Autor na empresa Comércio de Ferro e Prestação de Serviço Aliança Ltda., de 01/10/1999 a 01/03/2006, conforme é possível observar no Acórdão n. 3739/09 (fls. 149/152).Portanto, carece interesse de agir a parte autora no que toca ao reconhecimento da atividade especial dos períodos elencados, exceto aquele relativo à empresa Meka Montagens, de 06/03/1997 a 30/04/1997, que passo a apreciar neste momento. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora apresentou formulário específico, no qual se afirma exposição a ruídos e gases produzidos pela solda, além de partículas metálicas. Não há, contudo, laudo técnico pericial.Conforme fundamentação acima, a partir de 06/03/1997, faz-se necessária a comprovação da especialidade da atividade por meio de laudo técnico específico. Uma vez que inexiste nos autos essa prova, correta a decisão administrativa que não reconheceu a atividade especial no período em comento.De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 18/09/1975 e 16/11/1978. Compulsando os autos, os

únicos documentos existentes são a ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica e a Declaração emitida pelo mesmo Sindicato (fls. 74/76). Contudo, o indício de prova material não foi corroborado por testemunhas, pois a única arrolada pelo Autor é seu irmão, contraditada pelo Réu nos autos, motivo pelo qual a prova requerida foi indeferida. Assim, não demonstrado nos autos o labor rural no período requerido, a improcedência do pedido é medida de rigor. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 12/02/2008, 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor não preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com as regras vigentes à época do pedido administrativo. Ressalto que pedidos formulados após a formação do contraditório configura ampliação do objeto da demanda e não podem ser objeto de apreciação. Logo, incabível acolher o pedido formulado pelo Autor nas alegações finais para que fossem computados novos períodos de trabalho para fins de concessão da aposentadoria vindicada. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Braseixos S/A, de 29/11/1978 a 19/02/1981, Asea Brown Boveri, de 01/06/1981 a 28/02/1991, Sadia Concórdia, de 16/09/1991 a 01/09/1993, Meka Montagens, de 13/06/1996 a 05/03/1997 e Comércio de Ferro e Prestação de Serviço Aliança Ltda., de 01/10/1999 a 01/03/2006, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 159). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-64.2013.403.6130 - ADELISA ROSA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 69/70, transitada em julgado à fl. 72, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004900-90.2013.403.6130 - MILTON BISPO DE MORAIS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 220/249, intime-se a parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento da demanda. Em sendo positiva a resposta, deverá adequar os pedidos iniciais, caso necessário, e encartar aos autos cópia do processo administrativo NB 167.984.760-8, a fim de evidenciar se o período que se pretende reconhecer como especial, laborado na empresa Constran S/A, entre 12/09/1980 a 26/02/1999, já foi assim considerado administrativamente. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ainda, no interregno adrede mencionado, poderá o demandante comprovar, caso queira, que o signatário dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/71, Sr. Fábio de Lima Pereira, estava autorizado pela empresa Constran S/A a assiná-los. Consigno que, em substituição à referida comprovação, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à referida empresa, devidamente acompanhado da declaração prevista no artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Observadas as determinações tempestivamente pelo demandante, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005589-37.2013.403.6130 - ROBERTO GUERRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante possa substituir o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 301/302, porquanto não mencionados os dados do profissional responsável pelo controle dos registros ambientais. Consigno, desde já, que, apresentado novo PPP, este deverá respeitar os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ainda, no interregno adrede mencionado, poderá o demandante comprovar, caso queira, que a signatária do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 324/326, Sra. Mara Mary Fujitani, estava autorizado pela empresa Siemens LTDA. a assiná-lo. Consigno que, em substituição à referida comprovação, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à referida empresa, observados os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, acima transcrito. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora ratificar as peças processuais apresentadas quando do trâmite do feito no Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo retro, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que também ratifique as peças processuais apresentadas quando do trâmite do feito no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000720-94.2014.403.6130 - RANULFO MESSIAS DA LUZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não formula os quesitos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Rosa da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.425.740-0, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/02/2006, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.425.740-0), benefício este deferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que, não obstante as provas apresentadas, o requerido não considerou como especial o trabalho exercido nas empresas Castro Comércio, Ensino e Treinamento LTDA. (29/09/1982 a 26/08/1983), Viação Osasco LTDA. (13/09/1983 a 14/10/1985, 25/04/1986 a 08/12/1988, 18/01/1989 a 17/01/1990 e 20/02/1990 a 11/12/1990), Himalaia Transportes LTDA. (14/01/1991 a 08/11/1994) e Viação Gato Preto LTDA. (29/04/1995 a 08/03/2001 e 01/08/2001 a 01/02/2006), razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 303. Juntou documentos (fls. 25/300). À fl. 303, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 304/313 e 315. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, impugnou parcialmente os pedidos iniciais (fls. 320/336). Réplica às fls. 341/360. Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 361 e 361-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. De início, não acolho a preliminar arguida na contestação, uma vez que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, é notória e potencial a rejeição do pedido por parte da autarquia previdenciária, sendo desnecessário o prévio ingresso na via administrativa. (AC 00245899020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. Conforme se depreende da petição inicial, pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Castro Comércio, Ensino e Treinamento LTDA. (29/09/1982 a 26/08/1983), Viação Osasco LTDA. (13/09/1983 a 14/10/1985, 25/04/1986 a 08/12/1988, 18/01/1989 a 17/01/1990 e 20/02/1990 a 11/12/1990), Himalaia Transportes LTDA. (14/01/1991 a 08/11/1994) e Viação Gato Preto LTDA. (29/04/1995 a 08/03/2001 e 01/08/2001 a 01/02/2006), pois alega que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, incluindo ruído e Vibração de Corpo Inteiro - VCI. Contudo, analisando os documentos encartados às fls. 61/64, vislumbro que os períodos compreendidos entre 29/09/1982 e 26/08/1983, 25/04/1986 e 08/12/1988, 18/01/1989 e 17/01/1990, 20/02/1990 e 11/12/1990 e 14/01/1991 e 08/11/1994 já foram devidamente considerados como especiais pela autarquia ré quando da concessão administrativa da aposentadoria NB 138.425.740-0, razão pela qual, neste particular, carece a parte autora do indispensável interesse de agir, o que enseja a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Feitas as considerações acima, e antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e

9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação

dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido inalteradas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Demais disso, cumpre destacar que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Desconsiderando os interregnos já reputados especiais administrativamente, pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Viação Osasco LTDA. (13/09/1983 a 14/10/1985) e Viação Gato Preto LTDA. (29/04/1995 a 08/03/2001 e 01/08/2001 a 01/02/2006). Contudo, nos termos da fundamentação acima, apenas o labor prestado na empresa Viação Osasco LTDA., entre 13/09/1983 e 14/10/1985 (fl. 39), reputado incontroverso pelo réu (fl. 329), pode ser reconhecido como especial, uma vez que o item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 elenca a atividade dos motoristas e cobradores de ônibus como penosa, e, portanto, especial. Os demais períodos (29/04/1995 a 08/03/2001 e 01/08/2001 a 01/02/2006) carecem de documentação comprobatória adequada, o que impede considerá-los como especiais. Afirma a parte autora que, nos interregnos acima, esteve sujeito ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, também nominado VCI. Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial. No entanto, os referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais mantivera vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Sendo assim, os períodos laborados pela parte autora na empresa Viação Gato Preto LTDA. (29/04/1995 a 08/03/2001 e 01/08/2001 a 01/02/2006) não podem ser considerados como especiais, uma vez que não demonstrada a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, importante consignar que ao interregno laboral ora reconhecido como especial, para fins de conversão em período comum de trabalho, e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.425.740-0, deverá ser acréscimo um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Ante todo o exposto, no tocante ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Castro Comércio, Ensino e Treinamento LTDA. (29/09/1982 a 26/08/1983), Viação Osasco LTDA. (25/04/1986 a 08/12/1988, 18/01/1989 a 17/01/1990 e 20/02/1990 a 11/12/1990) e Himalaia Transportes LTDA. (14/01/1991 a 08/11/1994), EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como exercido em condições especiais o período laborado pelo autor na empresa Viação Osasco LTDA., entre 13/09/1983 e 14/10/1985. b) determinar que o réu revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.425.740-0, desde a data do respectivo início (DIB), ou seja, 01/02/2006 (fl. 30), computando o período de trabalho ora reconhecido como especial, com o acréscimo do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum, observando-se os termos do art. 29 da Lei 8.213/91 e a tabela inserta no art. 70 do

Decreto n. 3.048/99. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto a parte autora já é titular de benefício previdenciário, razão pela qual não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 303). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-13.2014.403.6130 - LUIZ ARTUR DA SILVA FILHO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Artur da Silva Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 55/56), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 58). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 56). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 55/56, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esclarecendo a parte autora, através de declaração por ela firmada, que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 65/68). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008

PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com

fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 65/68, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 55/56). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004797-49.2014.403.6130 - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Mariano da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 28/29), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 31). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 29). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 28/29, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), esclarecendo a parte autora, através de declaração por ela firmada, que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 38/41). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC

200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 38/41, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 28/29). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0005662-72.2014.403.6130 - ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Fls. 107/131. Dê-se ciência ao Autor acerca da juntada do processo administrativo pelo Réu e, caso deseje, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004143-28.2015.403.6130 - MARINI DE JESUS OLIVEIRA LOPES (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marini de Jesus Oliveira Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 549.807.092-2. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologia adquirida no ambiente de trabalho, em virtude de movimentos repetitivos, que impediria o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 549.807.092-2) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 57. Juntou documentos (fls. 18/54). À fl. 57, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 59/62. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 59/62 como emenda à inicial. Contudo, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do enunciado da súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725, Paulo Medina, STJ, terceira seção, DJ DATA:05/05/2003 PG:00218 ..DTPB) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31972, Hamilton Carvalhido, STJ, TERCEIRA SEÇÃO) Ressalte-se que a competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e pela causa de pedir constantes na peça vestibular. In casu, o objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, razão pela qual a competência para o processamento desta demanda, nos termos da fundamentação acima, pertence ao Juízo Estadual. Nesse sentido, a decisão monocrática prolatada pelo Ilustríssimo Desembargador Federal Newton de Lucca no bojo do agravo de instrumento n. 0016893-56.2014.4.03.0000/SP, a seguir transcrita: Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ideusmar de Matos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Osasco/SP que, nos

autos do processo nº 0001106-61.2013.4.03.6130, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barueri/SP. Assevera o recorrente que não se afastou no ano de 2002 pelo INSS e não existe qualquer emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho a partir deste ano, sendo inaceitável a conclusão do Sr. Perito Judicial que a incapacidade do agravante é decorrente de acidente de trabalho (fls. 7). Pretende o reconhecimento da competência do Juízo a quo para a análise do feito subjacente. Razão assiste ao agravante. Isso porque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que cabe ao Juízo Federal apreciar as causas relativas a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, devendo a competência ser definida com fundamento no pedido e na causa de pedir apresentadas pelo autor. Neste sentido, os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. A parte autora optou por propor a ação no município onde é domiciliada, em comarca que não sedia vara do Juízo Federal. Ação ajuizada no Juízo Estadual, em consonância com o art. 109, 3º, da Constituição. 2. A competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir. 3. O objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. 4. O Juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente a tutela requerida, atuou com delegação de competência federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque o objeto da ação não é de índole acidentária. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 99.455, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25/03/09, v.u., DJe 06/04/09, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência do Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado. (CC 93.303, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/10/08, v.u., DJe 28/10/08) In casu, observa-se que o pedido formulado na petição inicial (fls. 20) visa à obtenção de benefício previdenciário, sem que nada tenha sido requerido a título de acidente do trabalho. Assim, competente o Juízo Federal para a apreciação do feito. Isso posto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a causa originária seja processada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP. Comunique-se o MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP, município onde a autora é domiciliada. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
Vistos. Alexandre Pereira dos Santos Silva opôs Embargos de Declaração (fls. 106/115-verso) contra a sentença proferida às fls. 103/104-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão, pois ela não teria se manifestado sobre a inversão do ônus da prova. Questionou, ainda, que a sentença teria se baseado no inconstitucional art. 5º, da MP n. 2.170-36/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pese os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Este juízo abordou a questão relativa à inversão do ônus da prova e concluiu não ser esse o caso, haja vista a ausência de argumentos concretos que indicassem a abusividade contratual. Tampouco foi feita menção na decisão ao art. 5º, da MP n. 2.170-36/2001 e, ainda que fosse, a irresignação se relaciona com o mérito da demanda, sendo os embargos declaratórios incabíveis para desafiar e promover a reforma da decisão. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos

declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004108-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-

43.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor da ação n. 0003129-43.2014.403.6130, Antônio Rosa da Silva. Alega, em síntese, que o impugnado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, além de ter contratado advogado particular para acompanhar a causa principal, seria titular de benefício previdenciário com renda mensal atual de R\$ 2.713,00 (dois mil, setecentos e treze reais). Instado a se manifestar, o impugnado requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois alega não possuir condições financeiras de suportar as custas e os encargos processuais (fls. 13/18). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pleito do impugnante. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do artigo 4º do referido diploma legal que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, o impugnante sustenta a ausência de hipossuficiência do impugnado, sob o argumento de que a renda auferida por este, bem como o fato de ter contratado advogado particular para conduzir a causa principal, seriam incompatíveis com o instituto da assistência judiciária gratuita. Contudo, para fazer jus à gratuidade de justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, mas apenas a demonstração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, o que, in casu, prova-se através da declaração acostada à fl. 26 dos autos principais. Demais disso, a renda mensal atual da aposentadoria titularizada pelo impugnado não é incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto inferior a 10 (dez) salários mínimos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, considerando que os rendimentos mensais percebidos pelo impugnado não superam 10 (dez) salários mínimos, entendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser mantidos. Ressalte-se que o impugnado é representado por sindicato de classe, não havendo comprovação nos autos de que tenha contratado advogado particular para conduzir a causa principal, o que, por si só, também não teria o condão de impedir a concessão dos benefícios previstos na Lei 1.050/60. Assim, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus de provar que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual, nos termos supra, INDEFIRO os pedidos iniciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal sem insurgências, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-03.2011.403.6130 - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não

tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Vieira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a juntada do laudo médico (fls. 102/110), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 192/195), a qual foi aceita pela autora (fl. 198). Sentença às fls. 210/211 homologando o acordo havido entre as partes e extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 223. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 224 e 225/226. Extratos de pagamento às fls. 233 e 234. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 232), a exequente se manifestou à fl. 236, confirmando o resgate dos valores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisatório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Exequente-Autor ERALDO PEREIRA DE MELO. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte,

em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Deverá ainda a serventia providenciar o encerramento deste volume às fls. 244, regularizando a numeração. Intime-se e cumpra-se.

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Autora MARIA JOSÉ VIERIA. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190, Assiste razão à parte ré, uma vez que houve trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes na qual é cristalina a referência da limitação do pagamento em 60 salários mínimos já incluídos os 10% de honorários advocatícios. Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretora de Secretaria para alteração dos ofícios requisitórios de fls. 184/185, observando-se os valores de fls. 189/190. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Instada a se manifestar, a União requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 456/458, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Instada a se manifestar, a União não se opôs a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 484/487, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Hochtief do Brasil S/A, entre 02/10/1978 a 09/02/2001, conforme PPP e Laudo Técnico Ambiental encartados às fls. 33/35. No entanto, quando do deferimento da aposentadoria, o Réu reconheceu esse vínculo somente a partir de 12/06/1995, tendo havido diversas intermitências na relação

contratual a partir de então, conforme se verifica às fls. 69/70. Sendo assim, necessário que a parte autora esclareça o vínculo em referência, apresentando a CTPS ou a Ficha de Registro de Empregado relativo ao período, bem como explique a concomitância desse vínculo com aquele estabelecido com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., entre 10/07/1985 e 22/10/1992. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista ao Réu para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que um dos pedidos formulados pela parte autora na inicial consiste na declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, em razão de suposta infração disciplinar relacionada à prática de ato criminoso. No entanto, o Autor noticiou sua absolvição no processo criminal em comento (fls. 140/145) e, a depender da fundamentação utilizada, entendo que poderá haver comunicação da sentença criminal com a decisão proferida na esfera administrativa. Por esta razão, determino que a parte autora preste esclarecimentos sobre o andamento da ação penal na qual ele figura como réu, juntando aos autos Certidão de Objeto e Pé ou de Inteiro Teor contendo os atos decisórios proferidos naqueles autos, em especial o dispositivo da sentença, do eventual acórdão prolatado e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à Ré para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sejam os autos conclusos para sentença.

0000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Rocha Lima propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, entre 01/09/1984 e 31/05/1987 e Rayton Industrial S.A., entre 19/11/2003 e 23/11/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 23/11/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.896.277-2), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 12/77). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Federal de São Paulo, Capital, e distribuída para a 2ª Vara Previdenciária (fl. 78). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 104). Na mesma oportunidade, o juízo de origem declinou da competência para o JEF, em razão do valor da causa. Posteriormente o processo foi redistribuído para o Juizado Especial Cível em Osasco, tudo conforme documentação existente na mídia digital encartada à fl. 112. O Juizado Especial Federal em Osasco, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais em Osasco, haja vista que o valor atribuído à causa ultrapassaria o limite máximo previsto na legislação (fls. 109/111). O INSS ofertou contestação padrão, conforme se observa no CD encartado à fl. 112. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho no período discutido laborado na empresa Swift Armour. Em relação ao PPP apresentado para comprovar a especialidade da atividade na empresa Rayton Industrial, a irregularidade residiria na ausência de autorização para que a pessoa que assinou o documento pudesse fazê-lo em nome da empresa. Ademais, o Autor teria utilizado EPI, o que afastaria a tese arguida na inicial. Este juízo determinou que o autor apresentasse réplica, bem como as partes especificassem as provas a serem produzidas. Réplica às fls. 117/121. Instada a esclarecer se renunciava ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 123/124), a parte autora o fez à fl. 125, ocasião na qual requereu o prosseguimento do feito. Provocada a regularizar os PPPs apresentados (fl. 128), a parte autora o fez às fls. 131/135, tendo o Réu tomado ciência à fl. 136. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, entre 01/09/1984 e 31/05/1987 e Rayton Industrial S.A., entre 19/11/2003 e 23/11/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em

que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo

IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, entre 01/09/1984 e 31/05/1987, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 25 de maio de 2009, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 90dB (fls. 27/28). No entanto, o período questionado não foi abrangido pelo documento, que fez menção somente aos períodos compreendidos entre 13/01/1983 a 31/08/1984 e entre 01/06/1987 e 24/04/1990.Com a inicial, a parte autora apresentou novo PPP, aparentemente expedido na mesma data do anterior, com a informação retificada, abrangendo o período objeto da demanda (fls. 50/51). No entanto, é evidente que o Réu não dispunha desta informação no momento da apreciação do pedido administrativo, razão pela qual eventual procedência da ação somente gerará efeitos financeiros a partir da citação. Diante dos fatos, verifica-se que o Autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente agressor ruído em intensidade superior ao máximo permitido na legislação. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial, devendo ser multiplicado pelo fator 1,4 para fins previdenciários. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Rayton Industrial S.A., entre 19/11/2003 e 23/11/2010, a parte autora apresentou o formulário PPP de fls. 31/32, apontando que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 88,2 decibéis até a data da emissão do documento, ocorrido em 28/10/2010.Conforme decisão da área técnica do INSS, o período em comento não foi reconhecido em razão da declaração contida no PPP acerca da utilização de EPI eficaz (fl. 39). No entanto, conforme acima fundamentado, tal fato não afasta a natureza especial da atividade, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1,4, para o período compreendido entre 19/11/2003 e 28/10/2010.Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na data da DER, em 23/11/2010, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o autor possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição. Conquanto ele tenha direito ao benefício pleiteado, os efeitos financeiros decorrentes somente serão gerados a partir da citação do INSS na presente ação, pois o reconhecimento de parte do período utilizado se deu em razão de documento apresentado nos autos ao qual o Réu não teve acesso na época do indeferimento administrativo. Assim, o Autor terá direito à concessão do benefício desde a data da citação, ocorrida em 17 de agosto de 2012, conforme certidão lavrada no Doc. 006 do CD de fl. 112, momento em que a Autarquia Ré teve ciência do pleito deduzido na inicial. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...] omissis.VIII- No que tange ao termo inicial, deve ser mantido desde a data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento dos documentos que comprovam o labor especial do demandante.[...] omissis.XIV - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1861320/SP; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2014).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, entre 01/09/1984 e 31/05/1987 e Rayton Industrial S.A., entre 19/11/2003 e 28/10/2010, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Francisco Rocha Lima, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;b) determinar que o INSS implante o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, em 17/08/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Rocha Lima Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.896.277-2 Data de início do benefício (DIB): 17/08/2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rogério Germack Kostura propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, entre 01/08/1979 e 31/05/1982, White Martins Gases Industriais, entre 10/03/1986 e 08/09/1993, Meka Montagens Industriais, entre 20/07/1994 e 01/09/1997, Cia Cacique de Café Solúvel, entre 21/05/2002 e 06/07/2006 e de 13/11/2010 e 05/07/2013. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/10/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.837.750-4), indeferida pela Autarquia Ré. Assevera que o Réu não teria reconhecido as atividades especiais nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido o benefício vindicado. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria pleiteada, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 13/129). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 132). O INSS ofertou contestação às fls. 135/175. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Sem réplica, consoante certificado à fl. 176-verso. Oportunizada a especificação de provas (fl. 177), as partes nada requereram (fls. 178/179). Sobrevindo dúvidas sobre o vínculo com a empresa Cia. Cacique de Café Solúvel, bem como sobre a contribuição individual realizada em setembro de 2012, este juízo determinou que as partes se manifestassem sobre os pontos elencados (fls. 180/180-verso). A parte autora ratificou a DER para o dia 01/10/2012 e esclareceu que o pedido de atividade especial desempenhado na Cia. Cacique de Café Solúvel deveria ser considerado a partir de 13/11/2010 (fl. 182). O Réu, por sua vez, alegou que o vínculo com a referida empresa foi encerrado em 06/07/2006 e, portanto, incabível o reconhecimento de atividade especial em período posterior ao encerramento. Por cautela, sugeriu que fosse expedido ofício ao empregador para esclarecer os fatos (fls. 184/190). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, entre 01/08/1979 e 31/05/1982, White Martins Gases Industriais, entre 10/03/1986 e 08/09/1993, Meka Montagens Industriais, entre 20/07/1994 e 01/09/1997, Cia Cacique de Café Solúvel, entre 21/05/2002 e 06/07/2006 e de 13/11/2010 e 05/07/2013. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes

agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4.

Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (sucédida por Bunge Fertilizantes S/A), entre 01/08/1979 e 31/05/1982, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 18 de outubro de 2012, no qual foi atestada a exposição ao agente físico ruído de intensidade de 90dB (fls. 52/53). O Réu reconheceu a exposição ao agente agressor durante a atividade desempenhada na mesma empresa, a partir de 01/06/1982, porém alega que, no período em comento, não está claro se o autor desempenhou suas atividades na empresa, pois ele era aprendiz do SENAI e, desse modo, não poderia prestar serviços permanentemente nas dependências da empresa. A questão foi esclarecida em outro PPP, com mesma data de emissão (fls. 91/92), no qual a empregadora esclarece que, no período compreendido entre 01/08/1979 e 30/06/1980, o autor estudava no SENAI e durante suas férias trabalhava na empresa, ao passo que no período compreendido entre 01/07/1980 e 31/05/1982, o autor trabalhava integralmente na planta fabril. Desse modo, impõe-se a parcial procedência do pedido, pois o período em que o Autor esteve cursando o SENAI não pode ser considerado como tempo de trabalho em condições especiais, porquanto ele não estava exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente. Ademais, embora seja razoável a dúvida do ente autárquico, a empregadora declarou, sob as penas da lei, que o Autor trabalhava de modo habitual e permanente no setor tecelagem, conforme documento encartado à fl. 90/92, afastando qualquer dúvida de que ele, como aprendiz SENAI, desempenhava suas atividades laborais na fábrica a partir de 01/07/1980.Portanto, uma vez que a especialidade da atividade já foi reconhecida no âmbito administrativo para período subsequente ao discutido nos autos, de rigor reconhecer a especialidade da atividade do Autor no período compreendido entre 01/07/1980 e 31/05/1982, devendo ele ser multiplicado pelo fator 1,4.Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa White Martins Gases Industriais, entre 10/03/1986 e 08/09/1993, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 14 de junho de 2012, no qual foi atestada a exposição ao agente agressor óleo para corte e lubrificação de peças (fls. 43/44). Nos termos da legislação vigente à época da prestação dos serviços, bastava a exposição do segurado aos agentes elencados nos Decretos que regulamentavam a matéria para que a atividade pudesse ser considerada especial. No caso, declarada a exposição ao agente agressor derivado de carbono, cabível o enquadramento do período nos itens 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 03/05/1985 a 01/08/1989 e de 06/12/1995 a 19/10/2009 e conceder a aposentadoria especial, com os consectários conforme fundamentado. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade conforme determina a legislação previdenciária. - Questionam-se os períodos de 03/05/1985 a 01/08/1989 e de 06/12/1995 a 06/11/2009, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/05/1985 a 01/08/1989 - agente agressivo: óleo mineral, de modo habitual e permanente - formulário. - Enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - [...] omissis.Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1747630/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou submetido a agentes insalubres, tais como graxa, óleo e demais hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01.07.1984 a 01.04.1993, 03.05.1993 a 03.08.1995 e de 25.01.1996 a 20.09.2010, conforme os formulários, PPP e o laudo acostados aos autos, exercendo a função de mecânico de

máquinas agrícolas, o que permite o enquadramento da atividade no item 1.2.10 do Decreto Lei nº. 83.080/79. - Somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, o autor perfaz tempo superior a 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data da citação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995: - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1888029/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 04/06/2014). Portanto, de rigor reconhecer a especialidade da atividade do autor no período em comento, devendo ele ser multiplicado pelo fator 1,4. Por fim, no que tange a atividade especial desenvolvida na empresa Meka Montagens Industriais, entre 20/07/1994 e 01/09/1997, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 28 de janeiro de 2012, porém não foi possível identificar a exposição a nenhum agente agressor específico (fls. 45/46). O autor argui que, embora não conste no documento a exposição a agentes específicos, a descrição das atividades desenvolvidas denotaria a especialidade da atividade, autorizando o enquadramento pela categoria profissional. No entanto, tal argumento não deve prosperar. A função de mecânico de manutenção não permite o enquadramento almejado e previsto nos Decretos até então vigentes. Ainda que o autor, durante a sua jornada de trabalho, utilizasse a solda e desempenhasse outras atividades que, se isoladamente consideradas, poderiam autorizar o reconhecimento pleiteado, fato é que essa exposição se dava de maneira esporádica, eventual. O documento apresentado nos autos não atesta a exposição do Autor aos agentes agressores, tampouco a categoria profissional permite o enquadramento automático no rol específico do Decreto vigente à época, de modo que o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Por fim, quanto à atividade especial desenvolvida na empresa Cia Cacique de Café Solúvel, entre 21/05/2002 e 06/07/2006 e de 13/11/2010 e 05/07/2013, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 02 de julho de 2012, no qual é afirmado que o trabalhador ficava exposto ao agente ruído de intensidade de até 90dB (fls. 48). Em que pesem os argumentos da parte autora, não há elementos nos autos que demonstrem sua efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de intensidade superior ao limite máximo tolerável. Isso porque a expressão ficava exposto a ruídos de até 90dB é imprecisa e demonstra apenas o pico da intensidade durante a jornada de trabalho. Tanto assim o é que o agente ruído não foi lançado no campo Seção de Registros Ambientais do PPP, isto é, significa que o Autor não esteve exposto a fatores de riscos no período, embora em algum momento da jornada a intensidade do ruído alcançasse o patamar de 90dB, a denotar a inexistência da alegada exposição. Diante desse quadro, entendo que seria fundamental a apresentação de Laudo Técnico Ambiental, documento apto a detalhar de que forma se dava a aventada exposição, porém o Autor não se desincumbiu de sua obrigação de provar suas alegações, razão pela qual o período em comento não pode ser considerado como laborado em condições especiais. Em acréscimo, o vínculo laboral com referida empresa a partir de 07/07/2006 é controverso, pois o INSS não reconhece sua existência. Tal assertiva é confirmada no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição encartado às fls. 120/122, oportunidade na qual o alegado tempo de serviço não foi considerado sequer como tempo comum, posicionamento reiterado pelo Réu à fl. 184. A parte autora não formulou pedido específico na inicial quanto à necessidade de reconhecimento desse vínculo. Ressalte-se que a sua existência é requisito necessário para a avaliação eventual especialidade da atividade, pois impossível o reconhecimento da atividade especial se inexistente o vínculo. Aparentemente, o Autor entende como incontroverso todo o período, porém não é exatamente esse o caso dos autos. Instado a esclarecer o pedido no que tange a esse vínculo, o Autor reiterou os termos da petição inicial, ou seja, não se atentou a existência da contestação sobre o tema e não procedeu ao aditamento, tornando impossível a este Juízo qualquer pronunciamento sobre a existência da relação de trabalho para o período em comento. Portanto, sendo controverso o vínculo e inexistente pedido específico sobre o tema, cabível a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito haja vista a ausência de pressuposto necessário ao reconhecimento da atividade especial, pois o próprio vínculo é ponto controvertido pelo Réu e não submetido à apreciação judicial pelo Autor. Quanto ao período cujo vínculo não possui controvérsia, incabível o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 21/05/2002 e 06/07/2006, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente ao agente ruído superior ao limite máximo tolerável pela legislação, nos termos da fundamentação supra. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 01/10/2012, 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o Autor não tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar à época do pedido administrativo formulado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Cia Cacique de Café Solúvel, entre 13/11/2010 e 05/07/2013, haja vista que o próprio vínculo é controverso e não foi objeto de pedido específico do Autor na inicial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, entre 01/07/1980 e 31/05/1982 e White Martins Gases Industriais, entre 10/03/1986 e 08/09/1993, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Rogério Germack Kostura, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4. Tendo em vista a sucumbência

recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 132). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Francisco da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 518.911.006-7. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 19/65). À fl. 68, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Nesta oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Emenda à inicial encartada às fls. 69/71 e 73. À fl. 74, determinou-se a realização antecipada de prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 84/88. Citado (fls. 89/90), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 91/105 e 106/120), impugnando os pedidos iniciais. Às fls. 121/122, o demandante concordou com os termos do laudo pericial. Por fim, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instado a se manifestar (fl. 125), o réu apresentou quesitos complementares (fl. 126/127), respondidos à fl. 130. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a perita judicial, de confiança deste Juízo, após examinar a parte autora e os documentos encartados aos autos, entendeu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde fevereiro de 2014 (fl. 87), momento no qual o demandante gozava de carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que titularizou o auxílio-doença NB 553.769.127-9 até 17/09/2013, conforme extrato do CNIS que ora determino a juntada. Portanto, preenchidos os requisitos legais, o restabelecimento do auxílio-doença NB 518.911.006-7 é a medida que se impõe. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que o réu restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 518.911.006-7. Considerando a resposta ao quesito complementar n. III do INSS, consigno que o benefício acima mencionado somente poderá ser cessado em virtude de ulterior decisão judicial ou quando constatada a recuperação da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que faculto o réu a realizar a partir de 26/11/2015 (fl. 130). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Francisco da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 518.911.006-7 Data de início do benefício (DIB): - Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta decisão, a fim de que se implante, em favor do requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como sobre o laudo pericial complementar (fl. 130). Ainda, deverá informar se existem outras provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à autarquia ré, para que, no mesmo interregno acima mencionado, manifeste-se acerca do laudo pericial complementar (fl. 130) e especifique se existem outras provas a serem produzidas. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Por fim, considerando que, intimado (fl. 125), o réu ficou-se em silêncio, e que as contestações por ele fornecidas (fls. 91/105 e 106/120) são idênticas, determino que a defesa por último apresentada (fls. 106/120) seja desconsiderada para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-30.2014.403.6130 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Carlos Gomes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.600,00 e juntou os documentos de fls. 09/111. À fl. 114 foi determinado que o demandante: a) atribuisse valor adequado à demanda, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido; b) comprovasse seu domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária; c) esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 112, juntando aos autos cópia da petição

inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta, o autor solicitou, em 29/07/2014, a dilação do prazo por 30 (trinta) dias (fl. 115). A fl. 116 este Juízo determinou que o demandante cumprisse integralmente as pendências relativas à peça vestibular, sob pena de seu indeferimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. A parte novamente foi intimada (fl. 116), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 116-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fls. 114-verso e 116), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, decorrido mais de 01 (um) ano, o requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 116-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos

termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003118-14.2014.403.6130 - IVANILDO BATISTA DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ivanildo Batista da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Oswaldo Siqueira, de 01/11/1972 a 30/12/1976. Requer, ainda, o afastamento do fator previdenciário. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/10/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.335.071-7, porém o pedido teria sido indeferido, pois a autarquia ré teria apurado somente 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Sustenta, contudo, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 27/120). Deferida a assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 123/123-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 129/147. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não comprovou o vínculo discutido. Ademais, a CTPS estaria rasurada e com as folhas soltas, não tendo sido apresentado outros documentos que pudessem comprovar o vínculo. Oportunizada a especificação de provas (fl. 148), a parte autora nada requereu (fls. 150/151), porém apresentou réplica às fls. 152/155. O Réu, por sua vez, não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 156). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, relativo à empresa Oswaldo Siqueira, de 01/11/1972 a 30/12/1976. Pretende, assim, a averbação do vínculo anotado em sua CTPS e não reconhecido pela autarquia previdenciária quando do pedido administrativo formulado. A cópia da CTPS encartada à fl. 36 comprova o vínculo empregatício do Autor com a empresa Oswaldo Siqueira, de 01/11/1972 a 30/12/1976. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não

podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Logo, o vínculo anotado na CTPS do Autor deve ser considerado para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas.Pelo contrário. Os documentos acostados aos autos reforçam o vínculo inserido na CTPS, pois há anotações em outros campos da carteira sobre as alterações de salário e férias no período (fl. 37), as contribuições sindicais entre 1972 e 1976, bem como sobre o FGTS (fl. 39). Ademais, referido vínculo é mencionado no relatório CNIS encartado à fl. 51.Não bastasse tais elementos, ainda há no processo cópia do extrato do FGTS relativo ao período em comento (fl. 71), além da Autorização para Movimentação da Conta Vinculada, na qual consta a data de admissão e demissão do Autor (fl. 72).Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir a veracidade das informações lançadas na CTPS. Caberia ao INSS, conforme asseverado, produzir provas no sentido de afastar as informações ali inseridas, porém, oportunizada a produção probatória, o Réu nada requereu.Por fim, no que tange as contribuições previdenciárias devidas no período, ressalto que não cabia ao Autor fiscalizar se o empregador repassava os valores devidos ao INSS, sendo que, inexistindo recolhimentos de contribuições no período, deverá a Autarquia Previdenciária adotar as medidas cabíveis, em relação ao empregador, para obter a recomposição do prejuízo. Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 06/10/2010, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Destarte, a parte autora detinha, à época do pedido, tempo de contribuição necessário para se aposentar com as regras vigentes na data do requerimento administrativo.No que tange ao pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão,

porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Desse modo, como o Autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei n.º 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao autor pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o vínculo empregatício, para fins da contagem de tempo de contribuição, com a empresa Oswaldo Siqueira, de 01/11/1972 a 30/12/1976, bem como determinar que o INSS averbe esse período no cadastro de Ivanildo Batista da Silva;B) determinar que o INSS conceda a Ivanildo Batista da Silva a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/10/2010, com renda mensal e demais regramentos aplicados nos termos da legislação vigente à época do requerimento.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: IVANILDO BATISTA DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 153.335.071-7Data de início do benefício (DIB): 06/10/2010 Data final do benefício (DCB): -Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC.O INSS é isento do pagamento de custas.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 123/123-verso).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-56.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES BARBOSA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaVerifico que o PPP de fl.34 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP à época da emissão, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004185-77.2015.403.6130 - ROBSON LAURENTINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Robson Laurentino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 167.324.774-9). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 293. Juntou documentos (fls. 24/290). À fl. 293, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 295/302. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 295/302 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para o demandante fornecer cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir, notadamente daquelas em que constam os registros de trabalho nas empresas Rodoviária Rio Pardo LTDA. (17/01/1987 a 16/07/1987), Viação Villa Lobos LTDA. (01/03/2004 a 22/02/2006) e Viação Gato Preto LTDA. (02/03/2006 a 20/02/2014). No mesmo prazo supra, considerando que os documentos encartados às fls. 64/66, 69 e 100 não informam o agente agressivo ao qual o trabalhador estava submetido, tampouco a respectiva intensidade, poderá o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente aos períodos laborados junto às empresas Itamarati Transportes Urbanos (12/03/1994 a 31/12/2003), Viação Villa Lobos LTDA. (01/03/2004 a 22/02/2006) e Viação Gato Preto LTDA. (02/03/2006 a 20/02/2014), observados os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Decorrido, ainda que in albis, o prazo de 30 (trinta) dias ora concedido, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004247-20.2015.403.6130 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Fundação Instituto de Ensino para Osasco, qualificada na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade dos autos de infração Debcad nº. 32.287.713-3, 32.287.714-1, 32.287.715-0, 51.007.177-5 e 51.007.178-3. Atribuiu à causa o importe de R\$ 39.488.924,70 e juntou os documentos de fls. 53/277. À fl. 281 foi determinado que a autora esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Posteriormente, a demandante peticionou requerendo a desistência da ação, renunciando ao prazo para recurso (fl. 282). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 282, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 277, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a parte para o recolhimento dos outros 50% (cinquenta por cento), integralizando o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004636-05.2015.403.6130 - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz José de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/09/2014, a concessão de aposentadoria especial (NB 171.021.693-7), pedido indeferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, fazer jus à aposentadoria requerida, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 24/279). À fl. 282, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Nesta oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial encartada às fls. 284/291. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. O documento de fl. 27 revela que o demandante requereu administrativamente o referido benefício em 01/09/2014 (NB 171.021.693-7), que, uma vez deferido, geraria renda mensal inicial no valor de R\$ 1.462,79 (fls. 284/291). Dessa forma, considerando que o presente feito foi proposto em 23/06/2015 (fl. 02), teríamos, no máximo, 11 (onze) parcelas atrasadas, incluindo gratificação natalina. Computando, assim, as 11 (onze) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 33.644,17 (23 x R\$ 1.462,79). Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 33.644,17 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, e que a matéria tratada no presente feito não se enquadra em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

0004861-25.2015.403.6130 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Ferreira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 10/09/2014, a concessão de aposentadoria especial (NB 169.909.281-5), pedido indeferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, fazer jus à aposentadoria requerida, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 24/247). À fl. 252, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Nesta oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial encartada às fls. 253/260. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. O documento de fl. 28 revela que o demandante requereu administrativamente o referido benefício em 10/09/2014 (NB 169.909.281-5), que, uma vez deferido, geraria renda mensal inicial no valor de R\$ 1.462,79 (fls. 253/260). Dessa forma, considerando que o presente feito foi proposto em 02/07/2015 (fl. 02), teríamos 11 (onze) parcelas atrasadas, incluindo gratificação natalina. Computando, assim, as 11 (onze) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 33.644,17 (23 x R\$ 1.462,79). Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 33.644,17 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, e que a matéria tratada no presente feito não se enquadra em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

0004864-77.2015.403.6130 - MARCIO EDUARDO DE MORAIS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X FACULDADE JOAO PAULO PRIMEIRO - FAJOPP X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CAROLINA CANDIDA CARDIA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X ANTONIO ROBERTO MARTINS GUZELLA(SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Márcio Eduardo de Moraes contra a Faculdade João Paulo Primeiro - FAJOPP, Pedro Francisco do Valle Vieira, Carolina Cândida Cardia, Antônio Roberto Martins Guzella e Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar os réus a expedir e registrar diploma universitário. Narra, em síntese, ter concluído o curso de enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro - FAJOPP, que encerrou suas atividades sem expedir e registrar seu diploma universitário, razão pela qual ajuizou a presente demanda, uma vez que necessita do referido documento para inscrever-se no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. A ação foi inicialmente proposta no Juízo Estadual de Osasco/SP que, após citar os requeridos, receber as contestações, encartar aos autos réplica, intimar as partes para especificar provas, e designar audiência de conciliação, declinou da competência em favor do Juízo Federal (fl. 460), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara. É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Exsurge da inicial que a parte autora almeja com o presente feito obter diploma universitário de enfermagem, pois alega ter concluído o referido curso na Faculdade João Paulo Primeiro - FAJOPP. Sendo assim, percebe-se que a presença do COREN/SP no polo passivo da lide não tem razão de ser, uma vez que não possui poderes para expedir, tampouco registrar, diploma universitário, sendo unicamente órgão responsável pela fiscalização e disciplina do exercício profissional da enfermagem. Portanto, está claro que, neste feito, a parte autora não pleiteia provimento jurisdicional que determine sua inscrição no órgão de classe, tampouco se insurge contra os atos do Conselho, que apenas cumpre o teor das normas legais e infralegais que regem a sua atuação. In casu, o requerente busca unicamente a expedição e o registro de seu diploma de enfermagem, razão pela qual a presença do COREN/SP no polo passivo da demanda não se sustenta, o que impede o julgamento da lide por este Juízo. Ressalte-se o entendimento da 1ª Seção do STJ que decidiu, por maioria, que se tratando de assunto ligado a ensino universitário, mesmo que de universidade particular, em caso de mandado de segurança, a competência é da Justiça Federal porque há ato de autoridade, por delegação de autoridade federal; em caso de ação ordinária ou medida cautelar, a competência é da Justiça Estadual porque em ações comuns a competência se estabelece em razão da matéria. (CC 36580/PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Francisco - Superior Tribunal de Justiça Falcão, julgado em 28/4/2004, Informativo de Jurisprudência STJ n. 206, g.n.). Nesses termos, considerando, com fulcro no enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, determino a EXCLUSÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do polo passivo da presente demanda, e ordeno o retorno dos autos ao Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0004898-52.2015.403.6130 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOÃO BATISTA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 25), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 25.958,70, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. D e c i d o. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004949-63.2015.403.6130 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GABRIELA ALVES DE

OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia ser nomeada e admitida pela ré, em virtude de aprovação em concurso público, em vaga reservada a pessoas portadoras de deficiência. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 22/48). É a síntese do necessário. Decido. De início, após analisar detidamente os autos, reconsidero integralmente o despacho retro, exceto no que toca à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a requerente a emendar a petição inicial, a fim de conferir valor à causa, observado o proveito econômico almejado na causa e os preceitos dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópia da referida peça para fins de instrução da contrafé. Ainda, deverá a parte autora encartar aos autos via original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, além de cópia do edital do certame público do qual participou, bem como do documento que comprova a respectiva aprovação na condição de pessoa portadora de necessidades especiais e daquele que demonstre sua nomeação para o cargo de Técnica Bancária e convocação para realização dos exames médicos. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Consigno, ainda, que a não apresentação tempestiva da via original da declaração de hipossuficiência importará revogação dos benefícios da justiça gratuita outrora concedidos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0005079-10.2015.403.6306, fazendo-os conclusos em seguida, uma vez que possui mesmas partes, pedidos e causa de pedir que o presente feito, devendo, portanto, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Consigno que, apesar de ter sido distribuído em segundo lugar, a presente demanda deverá prevalecer tramitando em detrimento dos autos adrede mencionados, porquanto adequa-se melhor ao procedimento desta Vara Federal, cujos processos são físicos e não virtuais. Além disso, a referida determinação não acarretará prejuízo às partes, uma vez que ambos os feitos encontram-se em idêntica fase processual. Assegurada a duração razoável do processo, indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação, porquanto, além existir controvérsia acerca da deficiência da parte autora, o artigo 69-A da Lei 9.784/99 refere-se a procedimentos administrativos e não judiciais. Por fim, considero desnecessária, por ora, a intervenção ministerial neste feito, porquanto a requerente não é incapaz para os atos da vida civil, tampouco a presente demanda versa sobre matéria que exija a participação do Parquet. Intime-se.

0005035-34.2015.403.6130 - GREIN BRASIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Grein Brasil - Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços LTDA. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/601.063.220-3 de titularidade de José Alves Pereira Filho. Sustenta, em síntese, ser empregadora do Sr. José Alves Pereira Filho, que se encontra incapaz para retornar às atividades laborativas. Aduz, contudo, que o requerido nega o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/601.063.220-3, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 18/101). É o breve relato. Passo a decidir. Após análise detida dos autos, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do enunciado da súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725, Paulo Medina, STJ, terceira seção, DJ DATA:05/05/2003 PG:00218 ..DTPB) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC - CONFLITO DE

COMPETENCIA - 31972, Hamilton Carvalhido, STJ, TERCEIRA SEÇÃO) Ressalte-se que a competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e pela causa de pedir constantes na peça vestibular. In casu, o objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, razão pela qual a competência para o processamento desta demanda, nos termos da fundamentação acima, pertence ao Juízo Estadual. Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, município onde a autora é sediada. Publique-se. Intime-se.

0005095-07.2015.403.6130 - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUNICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de revisar o contrato de crédito bancário denominado capital de giro. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 378.960,78. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato Social outorgando poderes de administração aos subscritores das procurações adjudiciais de fls. 55. Deverá ainda, a parte autora, complementar as custas judiciais de acordo com o proveito econômico conferido à causa, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005101-14.2015.403.6130 - MARCELO MIGUEL ARRUDA DA COSTA X MARIA DA CRUZ PEREIRA ARRUDA DA COSTA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Miguel Arruda da Costa e Maria da Cruz Pereira Arruda da Costa contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Narram, em síntese, ter firmado com a ré, em 13/09/2013, instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, cuja garantia foi o imóvel matriculado sob o n. 20.542 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP. Asseveram que o valor originário do contrato era R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), que deveria ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais, com juros anuais de 21,21%, com a utilização do sistema SAC. Contudo, asseveram que em virtude de condutas ilegais por parte da requerida, o equilíbrio contratual foi prejudicado, causando-lhes onerosidade excessiva, a ser desfeita pela via judicial. Alegam inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66); ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para correção monetária de contratos; cobrança de juros capitalizados em razão da utilização da tabela Price; cobrança de prêmio do seguro em desacordo com as normas vigentes; e cobrança de juros acima do limite legalmente estipulado. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 68/104). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo inviável, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela. As partes assinaram em 13/09/2013 instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97 e não do Decreto Lei 70/66, conforme mencionado na exordial. De qualquer forma, urge salientar que ambos dispositivos legais revestem-se de constitucionalidade, da mesma maneira que há legalidade na utilização da TR (taxa referencial) para correção do saldo devedor. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito. 3. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção

pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 5. Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1º/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR. 6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 7. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, não são suficientes meras alegações genéricas de prática abusiva ou onerosidade excessiva no contrato. 8. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (AC 00003552520044036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, que, em análise perfunctória, não vislumbrei nenhuma afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se, ainda, que o descumprimento contratual é reconhecido pelos autores. Por este motivo, alegam ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teriam obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. Nessa trilha, não é possível conferir verossimilhança às alegações dos autores, ainda que se disponham a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé. Os elementos existentes não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, mormente no que se refere a eventuais condutas ilegais da ré no cálculo do montante devido pelos requerentes. Ressalte-se que a aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. (AC 00336903420004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Ainda, nesta fase processual, não vislumbro que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Outrossim, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, o valor cobrado a título de juros revela-se, salvo melhor juízo, adequado às normas legais aplicáveis ao caso. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislações de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200200298456, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:.) Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Demais disso, considerando que o pacto em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do contrato na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Cumpre destacar também que a exceção à garantia do direito à habitação, prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90, incide quando o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar, o que, aparentemente, é o caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por fim, tendo em vista que não foi demonstrada a recusa da ré em receber os valores devidos pelos autores, também indefiro o pedido de depósito. Cite-se a requerida, com urgência, inclusive para que se manifeste sobre a eventual possibilidade de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jandira da Silva Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Sustenta ter requerido, em 16/11/2009, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 538.277.122-3), porém o pedido teria sido indeferido, sob o fundamento de que a renda

familiar seria superior ao patamar exigido. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 17/65). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, com esteio no documento de fl. 20, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada de perícia social, de modo a comprovar as alegações iniciais. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização da perícia na residência da requerente. Fica a cargo da perita o contato com a demandante para agendar dia e horário de comparecimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução n. 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0005359-24.2015.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Antônio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o cancelamento do benefício atualmente percebido para recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 132.399,03 (cento e trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e três centavos). É o breve relato. Passo a decidir. Após a análise detida do feito, vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). In casu, diante do pedido inicial de desaposentação, o valor da causa deve corresponder apenas à somatória de 12 (doze) prestações vincendas (uma vez inexistem parcelas vencidas), que corresponderão à diferença entre a renda mensal do novo benefício e o valor da aposentadoria atualmente percebida pela parte autora. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo Legal da parte autora, insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, por ela interposto. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.527,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos

valores por ela apresentados, é de R\$ 862,63, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 10.351,56. Isso porque, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 07/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (AI 00307368820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, considerando que a diferença entre a renda mensal do benefício requerido e o valor da aposentadoria atualmente percebida pela parte autora é de R\$ 1.934,96 (fl. 49), tenho que o correto montante a ser atribuído à causa, nos termos da fundamentação supra, é R\$ 23.219,52 (12 x R\$ 1.934,96). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005611-27.2015.403.6130 - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRENSAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de revisar o contrato de crédito bancário denominado capital de giro. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 645.503,22. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato Social outorgando poderes de administração aos subscritores das procurações adjudicadas de fls. 56. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002341-49.2015.403.6306 - ADRIANA FERNANDES ALVES X LUIS FERNANDO PICCARO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adriana Fernandes Alves e Luis Fernando Piccaro contra a Caixa Econômica Federal, em que objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de notificação extrajudicial e permita-lhes utilizar o saldo do FGTS para sanar débitos junto à requerida. Narram, em síntese, que, em 10/03/2009, firmaram contrato de financiamento imobiliário com requerida. Todavia, em virtude de grande diminuição da renda mensal familiar, não puderam solver determinadas parcelas do pacto. Portanto, pleiteiam pela utilização do saldo do FGTS para adimplir as parcelas atrasadas do financiamento, e impedir a execução do contrato. O feito foi inicialmente proposto no Juizado Especial Federal (fl. 02), que declinou da competência dos autos (fl. 29), em favor de uma das Varas Federais, sendo o processo redistribuído a este Juízo (fl. 31). Intimada (fls. 33), a parte autora ratificou as peças processuais apresentadas e recolheu as custas processuais (fls. 34/36). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Todavia, nos termos do art. 29-B da Lei n. 8.036/90, é vedada a concessão de tutela antecipada para determinar a movimentação da conta do FGTS, conforme a seguir transcrito: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do

artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917447, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO).Portanto, impossível permitir aos autores, nessa fase processual, utilizar o saldo do FGTS para sanar débitos junto à requerida. Ainda, cumpre destacar que a inadimplência dos demandantes é reconhecida na inicial, inexistindo nos autos elementos que permitam suspender os efeitos da notificação extrajudicial encaminhada pela ré. Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionálistimas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Dessa forma, considerando que o pacto em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do contrato na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu, com urgência, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005578-37.2015.403.6130 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JURANDIR ANACLETO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP, para a realização de perícia nas empresas da CHIMANÉ TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA, situada na Rua Armindo Hanne, 259, Presidente Altino, CEP - 06210-090, Osasco - SP e VIAÇÃO OSASCO LTDA, situada na Av. Walter Boveri, 501 A, Jardim Novo Osasco, CEP - 06053-120, Osasco - SP. Determino a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio, para os encargos o Sr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos ofertados pelo réu de fls. 10. Designo o dia 09/11/2015 para a realização da perícia na empresa CHIMANÉ TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA, assim como, o dia 10/11/2015, para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA. Oficie-se as ex-empregadoras dando ciência da realização das perícias. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, assim como, àqueles formulados às fls. 10 destes autos, pela autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante cientificando-o do acima decidido. Intimem-se as partes e o perito.

INTERDITO PROIBITORIO

0005283-90.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Autopista Regis Bittencourt S/A., qualificada na inicial, em face de Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a proteção possessória da Rodovia BR 116, entre o Km 268,9 ao Km 569,1, e BR-116/PR, entre o Km 0 e o Km 89,6, e respectivos acessos, faixas de domínio, edificações e áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas. O feito foi distribuído inicialmente à 5ª. Vara Federal Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo que, às fls. 116/116-verso, declinou da competência, determinando a remessa para esta Subseção de Osasco. Após a redistribuição nesta Vara, a autora foi intimada para emendar a petição inicial e regularizar a documentação que a instrui (fls. 124/124-verso). Posteriormente, à fl. 125, a demandante requereu a desistência da ação, esclarecendo que, no momento, não há circunstâncias que a façam suspeitar que o réu venha a molestar sua posse. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 125, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-53.2014.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA MILHIORANCA LOPES X TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(SP234528 - DANILLO VIDILLI ALVES PEREIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DANIELA MILHIORANÇA LOPES e TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada DANIELA MILHIORANÇA LOPES, em 07 de julho de 2009, de forma consciente e voluntária, na condição de testemunha em audiência trabalhista, fez afirmação sabidamente falsa sobre ponto relevante, com a finalidade de produzir prova injustamente à pessoa do reclamante, tendo sido orientada pela denunciada TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE, advogada da empresa reclamada. A denúncia foi recebida em 07/08/2014, às fls 44/45. Devidamente citadas, as acusadas apresentaram resposta à acusação (fls. 87/116 e 126/127). Às fls. 134/138 o MPF pugnou pela absolvição sumária das denunciadas, por falta de interesse processual de agir, no aspecto utilidade. É o relato do necessário. Decido. Como se nota, a peça acusatória imputa às acusadas DANIELA MILHIORANÇA LOPES e TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE a conduta de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial. Referido delito, previsto no artigo 342 do Código Penal previa pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, segundo redação anterior deste dispositivo, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme inciso IV, do artigo 109, do Código Penal. Não se aplica, in casu, a elevação da pena estabelecida pela Lei n.º 12.850/2013, a qual entrou em vigor no dia 02 de agosto de 2013, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus, tendo em conta que os fatos ocorreram na data de 07 de julho de 2009. Assim, o aumento da pena apresenta natureza gravosa, de modo que se aplica exclusivamente a fatos praticados a partir da entrada em vigor da nova Lei. Outrossim, verifico que os fatos ocorreram em data anterior ao advento da Lei n.º 12.234/2010, a qual suprimiu a prescrição retroativa da data do fato até o recebimento da denúncia. Pois bem. Levando em conta estes aspectos, no caso em análise, infiro que falta interesse de agir para o exercício da ação penal. Cumpre obter que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Com efeito, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. De fato, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 08 (oito) anos de reclusão, o que se revela inviável, considerando os elementos dos autos, notadamente porque a pena mínima cominada ao crime em questão correspondia a 01 (um) ano na data dos fatos. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável ilação de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Ante o exposto, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, entendo que falta condição para o exercício da ação penal por não haver interesse de agir, razão pela qual, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 44/45, para absolver SUMARIAMENTE as acusadas, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Considerando a nomeação do Dr. LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA, OAB/SP: 287.120, como defensor dativo da ré DANIELA MILHIORANÇA LOPES (fl. 121), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Comunique-se a Polícia Federal e ao IIRGD, via correio eletrônico para as anotações pertinentes. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1731

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Fls. 526/528: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e substabelecimento em vias originais. Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 455/456), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALEXANDRE MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Diante da certidão retro, retire-se de pauta a audiência marcada para 26/08/2015, às 14:30h, a fim de se evitar inversão. Com a juntada a carta precatória, voltem conclusos para designação de nova data. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009039-47.2011.403.6133 - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Indefiro o pedido de fls. 213/218, por se tratar de perito habilitado a realizar a perícia já designada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.900,00, devendo ser levantados ao término e entrega do laudo pericial. Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento, e de-se vista as partes para manifestação, após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0002348-12.2014.403.6133 - NATALIA DA SILVA SA - MENOR IMPUBERE X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, COM URGÊNCIA, a fim de que se manifeste sobre todo o ocorrido nestes autos. Intimem-se.

0003029-79.2014.403.6133 - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO E

SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000320-37.2015.403.6133 - EDNAELDO DA SILVA MENDES X CELMA NOVAIS MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Aduz que em novembro de 2009 os autores adquiriram um imóvel, por meio de Contrato de Instrumento Particular de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contudo tendo em vista dificuldades financeiras a mesma deixou de honrar com suas dívidas. Alega que tentou administrativamente quitar a dívida, mas não obteve êxito. Aduz, ainda, que houve descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, acarretando a nulidade do procedimento extrajudicial. Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para que deposite judicialmente o valor das prestações vincendas. Por fim requer que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial. Juntou documento de fls. 28/57. À fl. 60 determinou-se a manifestação da CEF acerca da alienação do imóvel objeto da lide, tendo em vista a realização de leilão em 07.02.2015. Manifestação da CEF à fl. 66 em que informou não ter havido a alienação do imóvel. É o relatório. Decido. A inicial está adequada, merecendo deferimento. Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, INDEFIRO a liminar. Quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, resta DEFERIDO, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o montante integral da mesma, comprovando nos autos. Defiro a gratuidade, anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0001916-56.2015.403.6133 - MARIA HELENA ISABEL DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a petição de exceção de pré-executividade de fls. 18/28 abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002856-21.2015.403.6133 - JOSE JULIAO(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Int.

0002911-69.2015.403.6133 - ANTONIO DE MELLO MUNIZ(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002914-24.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-43.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000520-78.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO(SP076481 - JEFERSON CHINCHE)

MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCOS VINICIUS DO CARMO, qualificados nos autos, estão sendo processados sob a acusação de crime contra a ordem tributária, nos termos do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 20/03/2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais, propugnou o MPF pela absolvição dos corréus, ao argumento de inexigibilidade de conduta diversa em relação a MARCELO e ausência de conduta dolosa em relação a MARCOS. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste às partes, em sede de memoriais. Com efeito, extrai-se dos autos que MARCOS VINICIUS não exerceu função gerencial na empresa VIDAX LTDA. a partir de 2009. Nesse sentido, os documentos juntados e os depoimentos das testemunhas que, conforme explicitado em pormenores nos memoriais do MPF, convencem que no período mencionado na denúncia MARCOS não exercia, no plano fático, a gestão da empresa. Em relação a MARCELO, concordo com o MPF, no sentido de entender não configurada a culpabilidade. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima é mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor dele em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado. Não é o que se depreende dos autos. Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que os tributos deixaram de ser recolhidas ao Fisco. Motivos pelos quais ABSOLVO MARCOS VINICIUS DO CARMO com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; e ABSOLVO MARCELO KALFELZ MARTINS na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P.R.I.

0003220-27.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES)

À fl. 210 a defesa do réu apela aguardando seja o presente recurso recebido, com as inclusas razões de apelação... Não obstante verifica-se que não constam nos autos as razões de apelação. Assim, fica a defesa intimada a esclarecer o ocorrido e apresentar as razões da apelação interposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se cumprimento a determinação de fl. 212. Int.

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-81.2015.403.6133 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fls. 90vº, redesigno a perícia de Neurologia para o dia 25/09/2015 às 11:30 horas. Fica mantida a decisão de fls. 85/87 em seu restante. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-46.2013.403.6128 - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 129, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000131-11.2014.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal proposta por Viti Vinícola Cereser Ltda em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal, por ter quitado o débito exequendo. Contestação às fls. 80/84, pedindo a extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, ante o pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. A execução fiscal 0009580-27.2013.403.6128 tramitava perante uma vara da Justiça Estadual, visando cobrar a CDA 80 6 04 047025-35. Em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de Jundiaí, a execução fiscal foi redistribuída a este Juízo, por força da competência absoluta. Com a redistribuição, a SERASA procedeu anotações em seu cadastro restritivo de crédito, informando da existência da execução fiscal. Ocorre que a relação de processos distribuídos no Juízo é pública, e a responsabilidade pelas anotações é única e exclusiva do órgão de proteção de crédito. Não vislumbro interesse de agir na presente ação, posto que a notícia de pagamento poderia ter se dado por simples petição nos autos principais, seja por parte da exequente, seja por parte do executado. Da mesma forma a questão atinente à anotação restritiva de crédito poderia ter se resolvido. Também não se pode dizer que houve demasiada demora da Fazenda Pública, visto que o executivo fiscal foi redistribuído a esta Vara em dezembro de 2013, tendo sido prolatada sentença em março de 2014 e os autos arquivados em maio do mesmo ano, conforme se infere pelo extrato de andamento processual, tirado do sistema informatizado, que ora determino a juntada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, ante a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 01º de junho de 2015.

0005390-84.2014.403.6128 - LOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome do autor, com o pagamento da diferença resultante. Às fls. 47 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, e determinado ao autor que emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se os extratos apresentados nos autos, bem como cópias reprográficas esclarecedoras do apontamento constante do termo de prevenção de fls. 40, ficando postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestou-se o autor às fls. 50, sem juntar, contudo, as cópias e a planilha requeridas. Requereu prazo para apresentação apenas da planilha, tendo sido deferido às fls. 51. Às fls. 52 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada a demonstrar o critério utilizado para adoção do valor ou para emendá-lo, se o caso, conforme o benefício econômico pretendido, e para juntar cópias referentes ao apontamento constante do termo de prevenção, deixou transcorrer in albis o prazo. Não tendo a parte autora cumprido a diligência, aplica-se

o disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, devendo ser indeferida a inicial e extinto o feito sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão proferido em sede de agravo legal, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, subsistindo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...) IV - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, único do CPC, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. (...). VIII - Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1667625 - Processo 00100379320104036183/SP - 8ª Turma - Relatora Des. Tania Marangoni - e-DJF3 13/03/2014) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, incisos V e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual, deferida às fls. 47. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009337-49.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO José Aparecido Fratucello move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 141.710.518-3, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46). O INSS contestou às fls. 50/79. Réplica apresentada às fls. 81/84. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que adoto a orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de

previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015578-39.2014.403.6128 - JOSIMAR MEDINA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Josimar Medina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. As fls. 59 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 61/66, 67/80, 81/85 e 86/92 - O autor requer o aditamento da inicial para inclusão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.280,70, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.464,51. É o breve relatório. Decido. Fls. 61/66, 67/80, 81/85 e 86/92: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele

informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 32.183,81 (trinta e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 22.280,70 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 54.464,51 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 5.452,32 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 37.636,13 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de

27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para

compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 21 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 25), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009957-90.2014.403.6183 - OZEAS SUDRE DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Ozeas Sudre da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 148.493.421-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o recálculo da respectiva renda mensal inicial. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 11/32 acompanharam a inicial.Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, conforme decisão de fls. 34/37.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 18 de agosto de 2015

0000422-74.2015.403.6128 - LUIS CARLOS FRANCO(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Luiz Carlos Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 159.067.096-2).O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 10/28.Devidamente intimado (fls. 32/33), o autor anexou à fl. 35 o original do respectivo instrumento de mandato, à fl. 36 uma declaração de hipossuficiência econômica em seu próprio nome, e às fls. 37/43 a planilha de cálculo do valor atribuído à causa.Às fls. 48/91 anexou cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo (NB 46 / 159.067.096-2).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 36). Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a

formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 03 de junho de 2015.

0002274-36.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FELIX(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por José Batista Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 164.606.506-6). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 11/43. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 12). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0002505-63.2015.403.6128 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Marcelo Augusto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja assegurado o direito de estar inscrito nos quadros da ré de forma provisionada para que possa exercer a atividade de instrutor esportivo na modalidade musculação. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 08/27. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 28 tendo em vista que naqueles autos foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Jundiaí, tendo sido extinto o processo sem análise do mérito. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, ao menos em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que o autor nem mesmo trouxe aos autos cópia da decisão da ré indeferindo sua inscrição na categoria provisionada. Assim, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da decisão de indeferimento de sua inscrição nos quadros da ré na categoria provisionada no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de junho

de 2015.

0003294-62.2015.403.6128 - NADIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 17). Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante (i) a apresentação de uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo; e (ii) o esclarecimento da propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fl. 22. Acrescento que, para o atendimento do determinado no item ii, imprescindível a apresentação de cópias reprográficas da inicial da ação ordinária ali apontada; da respectiva sentença judicial então proferida; bem como da certificação do trânsito em julgado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de junho de 2015.

0003319-75.2015.403.6128 - MARIO LUCIO DE MARCHI(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Mário Lucio de Marchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 166.685.643-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o recálculo da respectiva renda mensal inicial. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 10/435 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de junho de 2015.

0003522-37.2015.403.6128 - CICERO LUIS BATISTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Cícero Luis Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 162.848.192-4). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 11/106. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0003556-12.2015.403.6128 - TING YUK SHING X WILLIAM ANDREW TING(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ting Yuk Shing, representado por seu procurador William Andrew Ting, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade do débito apontado na Notificação de Débitos n. 01/2015 (fls. 27/28) - RIP n. 6475 0005747-24. Informa o requerente que, logo após a transmissão do imóvel matriculado sob o n. 76.232 perante o Cartório de Registro do Guarujá (RIP n. 6475.0005747-24) à sociedade empresária Imobiliária Plaza Ltda. (fls. 09/18), ocorrida em maio de 2013, efetuou o pagamento de R\$ 15.790,09 (quinze mil, setecentos e noventa reais, e nove centavos), a título de laudêmio (fl. 20). Sustenta que, como a quantia acima recolhida

resultou de cálculo automático efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e como lhe foi emitida uma Certidão de Autorização para Transferência - CAT pela própria secretaria supracitada em julho de 2013 (fl. 22), eventual equívoco cometido não poderia ser a ele imputado. Junta documentos às fls. 09/32. Custas parcialmente recolhidas à fl. 32. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 33/34, uma vez que, em consulta ao sistema informativo eletrônico, observo que os objetos contidos naqueles autos (afastamento da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em valores referentes ao laudêmio do ano de 1999) se distingue daquele indicado nos presentes. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, o requerente anexa aos presentes autos a Certidão de Autorização para Transferência - CAT, emitida aos 16/07/2013 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União (fls. 22), em que consta expressamente (...) tendo o requerente solicitado autorização para transferência onerosa, foi recolhido o laudêmio no valor de R\$ 15.790,09 a cinco por cento do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes. Referida certidão permitiu que a transferência pactuada em maio de 2013 no instrumento particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 09/18) fosse devidamente registrada na matrícula do respectivo imóvel (fls. 23/26 - R.04), nos termos do estatuído no artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/1987. Destarte, naquele mesmo documento a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) consta a seguinte informação: (...) esta Certidão foi emitida de acordo com as informações constantes na Ficha de Cálculo de Laudêmio (FCL) n. 00306404-23. Todavia, consoante afirmado na própria inicial, o preenchimento dos campos contidos no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), como valor declarado na transação, percentual de transferência, e valor base de cálculo do ITBI - que culminaram com a geração automática da Ficha de Cálculo de Laudêmio (FCL) n. 00306404-23, e do boleto para recolhimento do laudêmio devido no importe de R\$ 15.790,09 (quinze mil, setecentos e noventa reais, e nove centavos) - foi realizado pelo próprio requerente. Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do requerente, que não logrou comprovar de plano que os valores em cobro na Notificação de Débitos n. 01/2015 são indevidos, ônus que lhe competia. O requente, contudo, se prontifica a efetuar o depósito do montante integral do valor exigido, correspondente à quantia de R\$ 8.605,63 (oito mil, seiscentos e cinco reais, e sessenta e três centavos). Assim sendo, e em razão do estatuído no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da Notificação de Débitos n. 01/2015 - RIP n. 6475 0005747-24 (fls. 27/28), até ulterior julgamento desta ação, condicionando, no entanto, o cumprimento dessa medida à comprovação do depósito judicial do montante equivalente à quantia devida de R\$ 8.605,63 (oito mil, seiscentos e cinco reais, e sessenta e três centavos) (fls. 27/28), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Deve o requerente efetuar o depósito do valor exigido, e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Logo após a juntada do respectivo comprovante nos presentes autos, comunique-se o teor desta decisão à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para imediatas providências. Deve a requerida se abster de proceder à inclusão do nome do requerente em qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0003755-34.2015.403.6128 - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Iracema Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, indeferida pelo Inss ante a ausência de comprovação da dependência econômica. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação da dependência econômica da genitora para com sua filha. No caso, os comprovantes juntados pela autora não demonstram, de plano, a alegada situação de dependência econômica, fazendo-se indispensável a dilação probatória. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intimem-se. Cite-se o Inss. Ciência ao

0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Mauro Larrubia e Filomena Francesconi Larrubia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que impeça o registro de seus nomes nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito (SERASA / SCPC / Central de Risco de Crédito BACEN), bem como a autorização para depósito judicial das prestações mensais entendidas por eles como devidas. Informam os requerentes que aos 06/11/2014 firmaram com a requerida o contrato de mútuo n. 155553251841 (fls. 16/26), ofertando como garantia fiduciária um imóvel matriculado sob o n. 25.296 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP. Sustentam que, inconformados com o montante contratual e o valor das prestações mensais devidas, submeteram o contrato supracitado à análise jurídico-financeira, oportunidade em que se constatou a remuneração excessiva da requerente no importe de R\$ 24.634,30 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e trinta centavos) até 06/07/2015. Juntam documentos às fls. 08/87. Custas parcialmente recolhidas à fl. 08. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda da inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do estatuído no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil e, em sendo necessário, recolham as custas judiciais faltantes, anexando aos autos o respectivo comprovante. Logo após o cumprimento pelos requerentes do quanto acima determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Cite-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

0004118-21.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ JORGE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Pedro Luiz Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.307.042-7). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 11/123. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a existência de prevenção com relação ao feito noticiado às fls. 124 tendo em vista que possui pedido distinto do formulado nestes autos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 13). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por Vulcabras Azaleia - CE, Calçados e Artigos Esportivos S/A em face da Fazenda Nacional/CEF, visando a extinção da ação, por iliquidez e incerteza da CDA, com pedido subsidiário de reconhecimento de abusividade de juros e multa aplicadas. Às fls. 188/206 a exequente juntou cópia da petição inicial, sentença e acórdão da ação anulatória 0001657-10.1999.403.6105, proposta pela embargante no juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. A embargante ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal em 04/02/1999, distribuída perante a 4ª Vara Federal de Campinas, sob o n. 0001657-10.1999.403.6105, objetivando c) seja ao final julgada totalmente procedente a presente ação para declarar a nulidade da exigência perpetrada através da NDFG nº 23.147, ou, caso assim não entenda V. Exa., o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, para adequar o montante exigido a patamares legalmente compatíveis (fls. 206). Ato contínuo, mais precisamente em 24/02/1999, a embargada ajuizou o executivo fiscal n. 0001064-18.2013.403.6128, para cobrança da CDA 199806774, constituída por meio da NDFG 23.147 (fls. 07 dos autos principais). Aos 21/06/2001 houve a distribuição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, sob n. 0001065-03.2013.403.6128, objetivando o seguinte: 59. - Ante todo o acima exposto, entendendo estar suficientemente demonstrada a iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, requer Vossa Excelência se digne a julgar procedentes os presentes Embargos à Execução, reconhecendo, pois, a ilegalidade da cobrança perpetrada, ou, caso assim não entenda V. Exa., o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja o montante executado adequado a patamares legalmente compatíveis, tendo em vista a abusividade dos juros e da multa aplicadas (fl. 18). Há, assim, identidade de pedidos. Também há identidade quanto à causa de pedir, segundo se infere por comparação das petições iniciais. As partes são as mesmas. O ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal ocorreu somente após a distribuição dos autos da ação anulatória de débito fiscal perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. A sentença prolatada na ação anulatória se deu em virtude da adesão da embargante ao plano de parcelamento fiscal, que a levou a renunciar aos direitos sobre os quais se fundavam a ação. Assim, resta evidenciada a identidade entre as partes, causas de pedir, e pedidos contidos nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal e os presentes embargos à execução, sendo indispensável, portanto, o reconhecimento do instituto da litispendência. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201201542220 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 208266, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado aos 07/05/2013, e publicado no DJE em 14/05/2013). Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), vez que

desnecessária a propositura da presente demanda face ao prévio ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, e a possibilidade de garantia do Juízo nos autos do executivo fiscal para a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

INQUERITO POLICIAL

0003336-14.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X NEMESIO DE SOUZA CRUZ(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS)

Inicialmente, anote-se o patrono de fls. 20 para que receba intimações via Diário Eletrônico. Anote-se, outrossim, no verso do documento de fls. 18, à frente da profissão Lavrador, a seguinte expressão (Profissão inserida neste documento após a expedição pelo órgão emitente). Inutilize, também, a serventia, o campo Residência, que se encontra em branco, a fim de que não hajam novas adulterações. Intime-se o averiguado NEMÉSIO, por publicação no Diário Eletrônico, a retirar o documento de fls. 18, no prazo de cinco dias, diretamente na Secretaria deste Juízo, substituindo-o por cópia simples. Consigne-se que, caso não compareça, o documento será arquivado junto com o inquérito. No mais, acolho a manifestação ministerial, para determinar o arquivamento do presente feito, observados os termos previstos no artigo 18 do CPP. Comunique-se a autoridade policial competente, via correio eletrônico. Ciência ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004994-78.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE PITAGORAS EM JUNDIAI(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA)

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no v. acórdão de fls. 134/135, já transitado em julgado (fls. 138), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008019-65.2013.403.6128 - MAT S/A(SP114043A - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no v. acórdão de fls. 2515/2519, já transitado em julgado (fls. 2522), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018505-62.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sertec 20 do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 19/177. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 203/205). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 214/216). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 220/221). Inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo, a competência foi declinada para esta Subseção (fls. 224/226). É o relatório. Fundamento e Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade,

previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita

Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

0006948-91.2014.403.6128 - ALBERTO LAURINDO PEREIRA NETO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do INSS (fls. 639/649), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 632/633 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012817-35.2014.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 436/461), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 463/469 e ciência do representante do Ministério Público às fls. 488 da sentença prolatada (fls. 427/430). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017206-63.2014.403.6128 - PEDRO OSVALDO BEAGIM JUNIOR (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Osvaldo Beagim Júnior (CPF n. 263.054.928-32) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que impeça a retenção da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devida ao impetrante (exercício 2014 - ano-calendário 2013), e declare a inexigibilidade do crédito tributário discriminado na Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito anexada à fl. 32, com o consequente impedimento de sua inscrição em Dívida Ativa. Informa o impetrante, em apertada síntese, que no ano de 2013 recebeu a quantia de R\$ 1.266.224,25 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais, e vinte e cinco centavos) do Município de Jarinu, a título de indenização por desapropriação de seu antigo imóvel, matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia sob o n. 110.301 (proprietário de apenas 50%). Aduz que esse ocorrido lhe gerou um imposto a pagar de R\$ 184.953,59 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e nove centavos) (fls. 41/42). Sustenta que, em razão própria da natureza jurídica da importância por ele percebida - indenização -, (...) não concordando com a incidência do tributo, deixou de proceder ao pagamento (...), sendo, pois, a quantia discriminada na notificação de fl. 32 indevida. Junta documentos às fls. 18/69. Custas devidamente recolhidas à fl. 70. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 74/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 81/88). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e Decido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.116.460/SP (representativo de controvérsia), pacificou seu entendimento quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre valores oriundos de indenização por desapropriação, uma vez que a quantia recebida a esse título não poderia ser caracterizada como acréscimo patrimonial, ou mesmo ganho de capital (fato gerador do Imposto de Renda). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se**

indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifos não originais) (STJ, Recurso Especial n. 1.116.460/SP, autos originais 2009/0006580-7, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado aos 09/12/2009). Efetivamente, consoante a Escritura Pública de Desmembramento com Desapropriação Amigável e Apuração de Remanescente anexada às fls. 23/31, o impetrante - em conjunto com sua esposa - era proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 110.301, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, e recebeu do Município de Jarinu, a título de indenização pela desapropriação de mencionado imóvel, a quantia equivalente a R\$ 1.266.224,25 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais, e vinte e cinco centavos) - metade da discriminada naquele mesmo documento, mais precisamente à fl. 27 dos presentes autos. A Declaração de Ajuste Anual anexada, (mais precisamente aquelas informações de fls. 41/42) indica que, em razão do recebimento da importância supracitada, restou ao ora impetrante um imposto a pagar de R\$ 184.953,59 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e nove centavos), o que evidencia a relevância do fundamento invocado no presente mandamus. Nota-se, no entanto, pelo documento trazido pelo impetrado às fls. 84vº, que o débito foi gerado em virtude de um equívoco do impetrante, que lançou como ganho de capital, em declaração retificadora, o montante recebido pelo imóvel desapropriado, o que vai contra sua própria tese. Com razão, no ponto, a autoridade impetrada, quando defende a ausência de ato coator. No entanto, em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da economia processual, levando em conta ainda o fato de que o débito gerado em decorrência do equivocado lançamento de ganho de capital está em vias de cobrança (fls. 94), e principalmente que a matéria de fundo discutida neste feito é juridicamente acertada, o melhor a fazer é conceder a ordem. Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário discriminado na Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito anexada à fl. 32, com o consequente impedimento de sua inscrição em Dívida Ativa, bem como para determinar a restituição do imposto de renda apurado na declaração de ajuste Ano-calendário 2013, Exercício 2014, independente do trânsito em julgado. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0017267-21.2014.403.6128 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da União - PFN (fls. 65/67 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da

sentença de fls. 53/57 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000373-33.2015.403.6128 - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Doble A Comercial Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias; aviso prévio e 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 20/57 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas às fls. 57. A liminar foi deferida às fls. 61/63 e revogada às fls. 86, a pedido das partes. Informações às fls. 68/77. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 92/93). É o breve relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO

RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010). Importante salientar, nessa oportunidade, que a modificação trazida pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, à matéria em pauta (artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 - auxílio-doença) ainda não entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a manutenção do entendimento acima transcrito. Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas: I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos: a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e b) arts. 2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. (iii) aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º, da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012). - Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS.

INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio e 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

0000668-70.2015.403.6128 - QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Quality Soluções em Logística Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias usufruídas e indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio e décimo terceiro salário; adicional noturno; bonificações e prêmios concedidos eventualmente; adicional de horas extras; auxílio-doença e auxílio-acidente; salário maternidade; adicionais de periculosidade e insalubridade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 25/3120 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas às fls. 25. A liminar foi indeferida às fls. 3174/3174vº. Informações às fls. 3178/3192. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 3196/3197). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal

é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Aviso prévio indenizado: O artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estatui que, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Cuidado, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Férias usufruídas ou gozadas; e adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias): Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (STJ, AGRESP 201100968750, Agravo Regimental no Recurso Especial 1251355, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 24/04/2014, e publicado no DJE datado de 08/05/2014). Férias vencidas indenizadas A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS.

COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS

00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Décimo terceiro salário (ou gratificação natalina): Quanto aos valores pagos a título de 13º salário (ou gratificação natalina), a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-

se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA.

REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode

dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).Isto porque o artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e o artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal, estatui que a contribuição para a Seguridade Social incide também sobre o montante pago pelos empregadores a título de décimo terceiro. Nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04).A redação original do 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei n. 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ou seja, a norma em questão não derogou o comando da Lei n. 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba.Saliento que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049 e, na oportunidade, a norma foi reconhecida como constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias:O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade.À luz da jurisprudência pátria, o adicional de horas-extras, assim como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).Salário-maternidadeO salário-maternidade consiste em um pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias.Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor

interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). Gratificações e prêmios: A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. No entanto, o pedido da impetrante é genérico, e não indica especificamente quais seriam as gratificações e prêmios que concede a seus empregados, e que gostaria que o Juízo examinasse o caráter eventual ou habitual. Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de plano, seu direito líquido e certo, não há como apreciar o pedido com relação a essas verbas. Confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a

incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).- Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

0000710-22.2015.403.6128 - AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS

DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amcor Ridig Plastics do Brasil Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Obra, vinculada ao cadastro do INSS - CEI 33.440.01369/74.Informa a impetrante que a negativa se deu indevidamente, pois houve prescrição do direito de lançar o crédito tributário, bem como teria ele decaído. Alega ainda que a negativa se deu com base em número de cadastro diverso do requerido.Junta documentos às fls. 18/93.Houve o indeferimento da liminar às fls. 99.Informações às fls. 104/109.O MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 111/112).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, ante as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí às fls. 107, a negativa do fornecimento da Certidão Negativa não se deu em razão de débitos perante o fisco, sendo de rigor a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí do polo passivo da ação. Note-se também que ele não chegou a ser intimado para prestar informações, o que desnecessário agora com a sua exclusão.Infere-se, também, pelas informações da autoridade coatora, que a negativa de fornecimento da certidão não se deu por já haver outra expedida anteriormente no CEI 51.226.22614/74, mas por decumprimento do quanto disposto no 4º do artigo 383-B, da IN 971/2009, que regulamenta a matéria e assim dispõe:Art. 383-B... 4º A CND ou a CPEND relativa à demolição, à reforma ou ao acréscimo especificará apenas a área objeto da demolição, da reforma ou do acréscimo, de acordo com a declaração efetuada, que deverá estar em conformidade com o projeto da obra, o habite-se, a certidão da prefeitura municipal, a planta ou o projeto aprovado, e com o termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou outro documento oficial expedido por órgão competente.De fato, há divergências entre as informações constantes dos documentos apresentados, principalmente no que tange à área construída e a construir. Vejamos.Na Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil - DISO relativa ao Cadastramento de Matrícula - CEI 33.440.01369/74 (fls. 55) consta uma obra de 3037,50 m2, com Alvará expedido em 18/07/2000, Vistoria de Conclusão em 15/05/2002 e Habite-se em 17/09/2002 (fls. 57).O Projeto de Construção e Regularização (fls. 91/94) aprovado pelo CREA/MG em 18/07/2000, por sua vez, atesta uma área de 11.609,51 m2, área a construir de 3.037,50 m2 e área total de 14.799,20 m2.Já o Relatório do Cadastro Técnico Municipal - BIC (fls. 86/87), da Prefeitura de Poços de Caldas, dá conta de uma área construída de 14.980,13 m2.Além disso, constatou-se uma divergência entre o endereço indicado no Projeto de Construção e Regularização e os demais documentos.Assim, não compete ao Juízo analisar a correção dos argumentos utilizados pela Receita Federal para negar a emissão da certidão, visto que não fazem parte do objeto da ação.Ademais, aparentemente a negativa se encontra em consonância com o normativo que regulamenta a matéria, acima aludido.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, do polo passivo da ação.P.R.I.Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0000908-59.2015.403.6128 - IVANETE ROZA SAO JOSE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Ivanete Rosa São José Lima (CPF n. 150.395.188-03) em face do Chefe do Setor de Implantação de Benefício do INSS em Jundiaí/SP, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença concedido no Juizado Especial Federal local (processo nº 0004577-19.2011.403.6304).Em apertada síntese, a impetrante sustenta que obteve o direito ao auxílio-doença no processo 0004577-19.2011.403.6304, que tramitou perante o JEF local, e que posteriormente também obteve direito a auxílio-acidente, concedido na 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista (processo 0001126-80.2011.8.26.0655).Alega que com a implantação do auxílio-acidente, o impetrado teria cancelado o auxílio-doença, o que não seria permitido, já que a sentença proferida no JEF condicionava o cancelamento à realização de exame médico. Pede o restabelecimento do auxílio-doença.Os documentos anexados às fls. 07/62 acompanharam a inicial.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/67vº).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 73/112).A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 114/116.O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/119).É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, consigno que o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir o restabelecimento de auxílio-doença, posto que para isso, se haveria de verificar as condições de saúde atuais da impetrante, possível somente com a produção de prova pericial.De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.Com relação à cumulação dos auxílios doença e acidentário, não merece guarida a pretensão da impetrante. Vejamos.O 2º do artigo 86 da lei 8.213/91 assim dispõe:Art. 86... 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). - (destaquei). Logo, pela leitura do dispositivo, verifica-se que o auxílio acidentário se inicia com a cessação do auxílio-doença, não vigendo de forma concomitante. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor da jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, ex vi do disposto nos arts. 59 e 60 combinados com o art. 86, 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AgRg no REsp 1075918 SP 2008/0160935-0, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Julgamento: 08/02/2011, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 28/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Esta Corte firmou entendimento de que Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante o entendimento do art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. (REsp nº 237.357/ SP, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 18/6/2001) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no Ag 911401 SP 2007/0125008-7, Relator(a): Ministro PAULO GALLOTTI, Julgamento: 28/04/2009, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 25/05/2009). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Várzea Paulista, autos 0001126-80.2011.826.0655, via comunicação eletrônica, servindo esta de ofício, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

0001397-96.2015.403.6128 - JOSE ATALIBO RODRIGUES SANTANA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Atalibo Rodrigues Santana em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí /SP, objetivando a concessão do benefício 46/170.009.414-6. Alternativamente, pede seja promovida a reanálise ou o andamento do recurso interposto administrativamente. Em apertada síntese, o impetrante alega que possui direito à concessão de aposentadoria especial, com respectivo cômputo de período não reconhecido pelo INSS, bem como excesso de prazo para apreciação do seu recurso interposto na esfera administrativa. Os documentos anexados às fls. 10/25 acompanharam a inicial. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 34/35). A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 38/51. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme constou da decisão de fls. 29/30, o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria, carecendo a ação de interesse de agir nesse ponto. De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Com relação ao prazo para julgamento do recurso administrativo, o artigo 174 do Decreto 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício. Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Ou seja, nesse prazo, o INSS deverá proceder a análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos onde haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas, a cargo do solicitante. Assim, se esse prazo existe na fase de concessão, igualmente deve ser observado na fase recursal, que não pode se prorrogar indefinidamente no tempo, ante a falta de previsão legal para seu término. A decisão de fls. 29/30 determinou à autoridade impetrada que promovesse o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrante, o que foi atendido, conforme faz prova o documento de fls. 35. No entanto, tal movimentação não se mostra suficiente para suprir o direito que o segurado tem, de ver seu pedido ser apreciado em um lapso de tempo minimamente aceitável, conforme fundamentação acima. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício nº 46/170.009.414-6, seja apreciado de forma conclusiva, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0001407-43.2015.403.6128 - GENE BRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. (SP184393

- JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genebre do Brasil Intermediações de Negócios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de restituição/compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 46/406. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 410/410vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 414/418). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 424/425). É o relatório. Fundamento e Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não

integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A restituição, no entanto, deverá observar as normas vigentes, mormente o artigo 61 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1300/2012, que assim dispõe:Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)A compensação, por sua vez, irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95).Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de restituição, observados os procedimentos normativos próprios, mormente o artigo 61 da IN SRF 1300/2012; ou compensa os pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95).Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0002013-71.2015.403.6128 - SERGIO ALVES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Alves em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando o imediato cumprimento do acórdão 1084/2015 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com vistas à imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.903.490-8.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/23v).A autoridade impetrada informou a implantação do benefício (fls. 27), juntando cópia do respectivo procedimento administrativo (fls. 28/261).Diante da informação de fl. 27, de rigor a extinção da ação, por perda superveniente do objeto.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0002364-44.2015.403.6128 - EVARISTO CELSO PESSOTO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Evaristo Celso Pessoto em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí - SP, com pedido de liminar, objetivando a realização do procedimento de auditoria em seu benefício previdenciário NB 42/110.294.627-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). A impetrante sustenta, em síntese, que em sede de revisão administrativa, houve a suspensão do seu benefício previdenciário em razão da inexistência de : (...) prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício (...) suspensão datada de 31/12/2010). Informa, outrossim, que após o trâmite regular do respectivo recurso administrativo, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.294.627-0). Aduz que, em que pese o restabelecimento de seu benefício previdenciário em janeiro de 2015, restam ainda pendentes de liberação os atrasados (01/06/2010 a 30/11/2014), porque não concluído e sequer instaurado o respectivo procedimento de auditoria. Por fim, alega, em síntese, que o procedimento administrativo deve se dar dentro do prazo determinado e razoável e que o procedimento de auditoria deveria ser concluído em 45 (quarenta e cinco dias). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/23 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida, às fls. 27/28. Às fls. 31, o impetrante requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista ter sido efetuada a devida auditoria, no seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/110.294.627-0, com a consequente liberação dos valores em atraso que forma pagos desde 29/05/2015, em crédito em conta, conforme Hiscre (histórico de crédito) fornecido pelo INSS. É o breve relatório. Decido. Considerando que autoridade impetrada já efetuou a auditoria solicitada, conforme noticiada pelo impetrante às fls. 31, verifico que a ação perdeu o objeto. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do seu objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2015.

0003028-75.2015.403.6128 - ALVARO CESAR DE SOUZA BARROS (SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI
Intime-se, pessoalmente, a parte impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado à fl. 26, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003586-47.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Thule Brasil Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento comercial. Sustenta a impetrante que, não promovendo qualquer tipo de modificação caracterizadora da industrialização (artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010), ou qualquer procedimento capaz de alterar o conteúdo original dos produtos por ela importados, o fato gerador do IPI ocorreria apenas e tão somente no momento do desembaraço aduaneiro. Solicita o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda das mercadorias importadas no mercado interno, e a consequente inexigibilidade do tributo em questão. Os documentos anexados às fls. 22/75 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 75. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Assim postas tais premissas, vislumbro que, ao menos em sede de cognição sumária da lide, razão assiste à impetrante. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de junho de 2014, promoveu o julgamento de relevante controvérsia tributária existente entre os contribuintes-importadores e a Fazenda Nacional. A Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público, anotando que a Receita Federal interpreta de forma extensiva o campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pacificou seu entendimento decidindo pela não incidência do tributo em questão nas operações de mera comercialização no mercado interno de mercadoria importada. O importador-comerciante - aquele que apenas revende os produtos que importa, situação essa aparentemente vivenciada pela impetrante (objeto social - fl. 28) - não deve recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na operação de saída dessas mercadorias de seu estabelecimento. Revendendo o produto importado, sem submetê-lo a qualquer processo de industrialização, nos termos do estatuído no artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), o importador-comerciante na realidade procede tão somente à circulação da mercadoria, operação essa tributada

mediante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Diante do ora exposto, e em acompanhamento ao recentíssimo julgado da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em hipóteses de não industrialização do produto, mas apenas importação para posterior revenda, mostra-se notadamente ilegal, pelo que presente o primeiro requisito necessário ao deferimento da medida liminar (*fumus boni iuris*). Quanto ao segundo requisito (*periculum in mora*), entendo que a sua presença está caracterizada na possibilidade de lançamento de ofício do tributo objeto da presente apreciação, somado à multa prevista no artigo 569 do Decreto n. 7.212/2010, e ambos acrescidos da grande quantidade de operações em andamento. Assim sendo, estando configuradas as hipóteses previstas no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO o pedido de medida liminar, e suspendo, ao menos por ora, a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de mera comercialização, no mercado interno, de mercadorias de procedência estrangeira adquiridas pela impetrante. Desde logo, e como decorrência do entendimento supracitado, fica a impetrante autorizada a não proceder ao destacamento da quantia relativa ao tributo em questão em suas notas fiscais, sem que reste caracterizado o comportamento estatuído no artigo 569 do Decreto n. 7.212/2010. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0003597-76.2015.403.6128 - SIFCO SA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Sifco S/A (CNPJ n. 60.499.605/0001-09) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o ressarcimento e a compensação de créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), sem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários. Informa a impetrante, em síntese, que sempre conseguiu utilizar normalmente seus créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) através do programa PER/DCOMP da Receita Federal. Aduz que em 10/06/2015, contudo, na tentativa de compensar seus débitos com os créditos daquele mesmo regime referentes ao primeiro trimestre de 2015 (Pedido de Ressarcimento Eletrônico n. 41811.92155.100615.1.1.17-1891), foi surpreendida com a seguinte mensagem de impedimento, em razão do não cumprimento do quanto estatuído no artigo 60 da Lei n. 9.069/1995: não foi localizada CND comprovando regularidade de quitação de tributos e contribuições federais (...). Junta documentos às fls. 15/52. Custas recolhidas à fl. 52 (cópia reprográfica). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 53/60, uma vez que os feitos cujos pedidos são aparentemente similares àquele apontado nos presentes autos foram ajuizados nos anos de 2000, 2002, 2003, 2009, tratando-se, portanto, de atos coatores distintos (fl. 50). Quanto às demais ações ali anotadas, observo pela consulta ao sistema informativo eletrônico que as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial. Isto porque estatui o artigo 60 da Lei n. 9.069/1995: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Mesmo porque, consoante estabelece o artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...). Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o original do comprovante do recolhimento das custas judiciais de fl. 52. Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0003885-24.2015.403.6128 - DENISE OLIVEIRA SOUSA (SP183795 - ALEX BITTO E SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Denise de Oliveira Sousa em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor da Universidade Paulista - UNIP - Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que lhe

assegure a matrícula no 7º semestre, ano 2015, período do curso de Arquitetura e Urbanismo. Informa a impetrante que teve dificuldades para renovar o financiamento estudantil - FIES, em razão de problemas apresentados no SisFIES, e que por isso, a autoridade impetrada teria negado sua rematrícula no citado curso. Os documentos acostados às fls. 03/22 acompanharam a inicial. Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, a liminar foi deferida às fls. 25/27. Informações às fls. 71/173. Inconformada com a decisão que concedeu a liminar, a autoridade interpôs agravo de instrumento, cuja cópia se encontra às fls. 174/195. O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 201/202. Às fls. 207/223, o TJ julgou o agravo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por incompetência absoluta. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, como a situação estampada nos presentes autos caracteriza uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário (RESP 200801067082 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058223), determino a inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação e agente operador do FIES, inscrito no CNPJ 00.378.257/0001-81, com sede em Brasília/DF, Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco F, CEP 70070-929), responsável direto pelo funcionamento do SisFIES e do Gerente da Agência 6519-6 - Barão de Jundiá do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações (inclusão das autoridades, se o caso). O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, a impetrante sustenta não conseguir efetuar o aditamento do contrato de financiamento, tendo obtido provimento favorável em sede liminar (fls. 25/27), a qual ratifico neste ato, por seus próprios fundamentos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 05 de agosto de 2015.

0004155-48.2015.403.6128 - MARILENE AMADI GALLO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Marilene Amadi Gallo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, objetivando a concessão de liminar para que seja suspensa a cobrança referente à pensão alimentícia que recai sobre o benefício de pensão por morte. No mérito, requer a concessão da segurança para que seu benefício seja restabelecido sem a respectiva cobrança. Informa em 20/04/2015 recebeu ofício de defesa informando sobre a verificação de indícios de irregularidade na manutenção da Pensão por Morte nº 21/079.568.051-1, tendo em vista não constar nenhum desconto de sua renda mensal a título de pensão alimentícia a favor de Rosane Aparecida Gallo. Aduz não foi comunicada acerca da decisão que concedeu pensão a alimentícia à Rosane Aparecida Gallo e que tais descontos jamais poderiam ter sido efetuados sem a instauração de procedimento administrativo em face da impetrante na época referida decisão. Alega que referida cobrança é indevida e que ingressou com ação no juízo estadual buscando a cessação do pagamento da referida pensão alimentícia. Os documentos anexados às fls. 19/46 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Anote-se. In casu, entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do writ. Inicialmente porque não restou sobejamente demonstrado pelo impetrante serem indevidos os descontos efetuados sobre sua pensão por morte. Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único. (VETADO) (grifos não originais) Ademais, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais) In casu, o processamento da via eleita pelo impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento administrativo NB 21/079.568.051-1 bem como se houve comprovação de eventual impossibilidade de efetivação dos referidos descontos irregularidade, procedimentos vedados em sede de mandado de segurança. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade

probatória dos autos. Saliento, contudo, que o impetrante poderá ingressar com ação ordinária própria para perseguir o direito por ele invocado nos presentes autos. Diante do ora exposto, afasto a incidência da via eleita, e INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual nesta mesma oportunidade. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0004156-33.2015.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos nº 0007972-39.2008.403.6105, conforme fls. 181/183, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007972-39.2008.403.6105 para a apreciação da ocorrência de eventual litispendência. Logo após, tornem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

0004190-08.2015.403.6128 - RENATO BARDI (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Renato Bardi em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31 / 516.683.513-8). Informa que lhe foi concedido auxílio-doença em maio de 2006 e que, em 30/07/2015 foi realizada nova perícia mantendo o referido benefício até 27/11/2015. No entanto, em 31/07/2015, teria recebido nova convocação para perícia que foi realizada em 03/08/2015 concluindo pelo desaparecimento da incapacidade laborativa fazendo cessar o recebimento do benefício de auxílio-doença pelo impetrante. Alega que seu benefício foi cessado em 03/08/2015 equivocadamente tendo em vista que não foi realizada perícia médica adequada para avaliação de sua incapacidade para o trabalho. Os documentos anexados às fls. 07/53 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 02). Anote-se. O impetrante solicita o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31 / 516.683.513-8). In casu, entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do writ. O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais) In casu, o processamento da via eleita pelo impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento administrativo NB 31 / 516.683.513-8, e nova submissão à perícia médica, exames esses vedados em sede de mandado de segurança. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Verifico, na realidade, que a pretensão deduzida corresponde à reforma de ato administrativo, e concessão de benefício previdenciário no bojo da ação de mandado de segurança, meio processual inadequado para tanto. Saliento, contudo, que o impetrante poderá ingressar com ação ordinária própria para perseguir o direito por ele invocado nos presentes autos, ou mesmo apresentar novo requerimento em sede administrativa. Diante do ora exposto, afasto a incidência da via eleita, e INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual nesta mesma oportunidade. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0004295-82.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA. (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Plásticos M B Ltda. (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face de suposto ato coator praticado pelo

Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a deixar de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho bem como reconhecer seu direito de compensar. Os documentos anexados às fls. 23/184 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 183. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e o imediato deferimento do quanto requerido na inicial. Registro que as impetrantes poderão receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação, o que consta no requerimento de fl. 21, item 3. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0004296-67.2015.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Requer a impetrante, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Inicialmente afastado a prevenção com relação ao feito noticiado às fls. 66 tendo em vista que possui pedido diverso do formulado nestes autos. Requer a impetrante, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo bem como providencie a juntada de aos autos procuração sob pena de extinção. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0004298-37.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Requer a impetrante, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EResp 603137/MG, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar, sob pena de extinção. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Requer a impetrante, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo bem como providencie a juntada de aos autos procuração sob pena de extinção. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0004309-66.2015.403.6128 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos nº 0020758-57.2013.403.6128, conforme fls.46/48, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0020758-57.2013.403.6128 para a apreciação da ocorrência de eventual litispendência. Logo após, tornem os autos conclusos. Int.Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP331140 - ROSIMEIRI COSTA E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

REPUBLICAÇÃO:Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão fls. 2470/2477secretaria deverá:PA 0,15 i) comunicar através de correio eletrônico os juízos de execução criminal de Campinas, Avaré e Presidente Prudente, onde tramitam as guias de execuções provisórias, acerca do trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual tornou em definitiva, bem como deverá encaminhar as cópias pertinentes.ii) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Instruam-se os ofícios em questão com cópias reprográficas da sentença, do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado.iii) lancar o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.iv) remeter os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Ato contínuo, intinem-se os réus para que efetuem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da lei.Após, ciência ao MPF.Cumprida as determinações supra, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de comunicação e anotação, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0004403-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Tendo em vista informação juntada às fls. 35/37, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 30) para que seja realizada no dia 10/09/2015, às 16h00min, inquirindo-se as testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da redesignação da audiência.Jundiaí, 18/8/2015.

0006883-96.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, às fls. 113/114, ofereceu denúncia contra Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Celso Marcansole, nos seguintes termos. Entre 19 de junho de 2000 a 30 de junho de 2011, no município de Jundiá, os réus obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro social, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, pelo fato da corré Teresinha ter acolhido benefício previdenciário em favor de Jair Pinheiro, ciente de que ele não possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar. Para tanto, recebeu do réu Celso, independente de instrumento de procuração, os documentos do beneficiário. Segundo a denúncia, Teresinha, valendo-se de sua condição de funcionária autorizada, teria incluído períodos de serviço inexistentes, bem como considerado como especial o tempo de serviço laborado entre 01/04/1971 a 01/08/1979, junto à empresa Pedro Bifani, de 02/05/1984 a 30/06/1986, junto à empresa Comercial Gastão Gás Ltda e de 01/07/1987 a 30/03/1989, junto à empresa Osvaldo de Jesus Vicencio. Em virtude dessa conduta, Jair Pinheiro teria obtido o benefício previdenciário de aposentadoria, tendo recebido indevidamente a quantia de R\$ 165.727,70 (conforme planilha de fls. 281/285, volume I, apenso II). Segundo a denúncia, a servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi Teresinha Aparecida Ferreira de Souza (fls. 307, volume II, apenso I), demitida por fatos análogos aos que aqui tratados (Portaria 02, de 05 de janeiro de 2005, publicada no D.O. 04, de 06 de janeiro de 2005, fls 92, item 16, apenso I). Para a prática dos fatos narrados, Teresinha aparecida Ferreira de Souza foi auxiliada por Celso Marcansole que ficou responsável pela intermediação realizada com o segurado e por receber dele quantia por seu trabalho. Ao serem identificados como responsáveis pela obtenção, para si e para outrem, de vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Celso Marcansole, foram acusados de praticar a conduta prevista no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Teresinha foi ainda denunciada pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 115. Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 131-138 e 169/173). Celso Marcansole requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade de delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando ocorrência da prescrição. Afirmou desconhecer a corré Teresinha e não ter sido comprovada a unidade de desígnios entre eles. Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, por sua vez, pleiteou a unificação deste processo com outros que correm perante o Juízo, em razão da continuidade delitiva. No mérito argumentou não haver provas da autoria. Por fim, atribuiu a prática dos fatos a pessoas que teriam se valido de falhas do sistema para praticar os crimes através de seu login de acesso. O pedido de unificação dos feitos foi indeferido e não se verificou hipótese de absolvição sumária (fls. 211/216). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido (fls. 211/212). Em alegações finais, às fls. 219/223, o MPF requereu a condenação de Teresinha Aparecida Ferreira de Souza e Celso Marcansole nos termos da denúncia, aduzindo que é necessário que a sentença fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. A defesa de Celso Marcansole apresentou suas alegações finais, às fls. 237/240, requerendo sua absolvição com fundamento no inciso V, do artigo 386, do CPP. A defesa de Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, em alegações finais, às fls. 242/246, requereu sua absolvição, sob a alegação da denúncia ser improcedente, nos termos do art. 386, do CPP. É o relatório. Decido. Como se denota pelo atestado de fls. 253, a ré Teresinha faleceu na data de 13/03/2015, pelo que sua punibilidade deve ser extinta. Em relação ao corré Celso Marcansole, que foi denunciado apenas com base no artigo 171, 3º, do CP, venho esclarecer que o crime por ele praticado é instantâneo de efeitos permanentes, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos: HC 112095 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão. A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para reformar a decisão de provimento do Recurso Especial n. 1.178.087 do Ministério Público Federal, mantida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao proferir o julgado objeto desta impetração, e restabelecer a decisão do juízo federal da Seção Judiciária do Maranhão, Subseção Judiciária de Imperatriz, que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à Paciente, corroborada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do recurso em sentido estrito da acusação, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 16.10.2012. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, CRIME PERMANENTE) STF: HC 107385 (1ªT), ARE 663735 AgR (2ªT), HC 107663 (1ªT), RHC 105761 (1ªT). - Veja REsp 1178087 AgRg do STJ. Número de páginas: 14. Análise: 21/11/2012, MMR. Revisão: 06/12/2012, IMC.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MA - MARANHÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts.

107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. Referência Legislativa Processo HC 102049 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.11.2011. Descrição - Acórdãos citados: HC 99112, HC 101481, HC 102774. Número de páginas: 8. Análise: 04/01/2012, SOF. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. Pois bem, o início do prazo prescricional dá-se com o pagamento da primeira parcela indevida. No caso dos autos isso ocorreu na data de 18 de julho de 2000, conforme fls. 175. Considerando-se que a pena máxima do delito imputado ao réu é de seis anos e oito meses, o prazo da prescrição em abstrato é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva até o recebimento da denúncia, tal prazo se implementou em 18 de julho de 2012, conforme preceituam os arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal. Anoto que a denúncia foi recebida 24 de junho de 2014, ou seja, após a ocorrência da prescrição. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Com relação ao réu Celso Marcansole, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declaro extinta a sua punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, III, ambos do Código Penal. P.R.I.C. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0002332-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINALDO AMADEU(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Em vista da certidão de fls. 87 e da amplitude do direito de defesa conferido aos réus em ações penais, intime-se o advogado constituído para que apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl.82 o requerido pela autora demonstra-se totalmente inútil. Prossiga-se o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre Escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 696/701, bem como manifestem-se as partes sobre o despacho de fls. 693.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCUA DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

Depreque-se a citação da Companhia Itamanbuca de Empreendimentos S/A, na pessoa do seu representante legal indicado.Expedido, intime-se a autora a dar cumprimento da deprecata e proceder o recolhimento das custas da Justiça Estadual.

MONITORIA

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000844-62.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000645-06.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELCIO BRULHER DOS SANTOS JUNIOR

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000866-86.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL GIL DE MATTOS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 252/259 - manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelos autores.Após, abra-se vista ao MPF.

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 177/179 - manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias.

0000644-21.2015.403.6135 - ELIO RIBEIRO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000992-10.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ SOBRINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

Aguarde-se audiência designada nos autos dos embargos.

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

Defiro a consulta no INFOJUD.

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSADA LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000747-28.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGUILAR & CARVALHO AUTO ESCOLA LTDA - ME X ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000753-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ZILDA MARTINS BITENCOURT

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000797-54.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA FERREIRA ROCHA DE CARVALHO

Vistos, etc Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DÉBORA FERREIRA ROCHA DE CARVALHO, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 40, em face da renegociação do débito objeto da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Defiro a consulta no sistema INFOJUD.

Expediente Nº 1466

USUCAPIAO

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A União pretende a reforma de decisão embargada em razão da discordância com os critérios estabelecidos para a determinação da LPM-1831, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, mas a partir de recurso próprio. Ausentes as hipóteses legais de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535), conheço dos embargos e os REJEITO, mantendo-se a decisão na íntegra. Int.

Expediente Nº 1467

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 27/08/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 27/08/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 27/08/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-93.2014.403.6136 - CLAUDEMIR DONIZETE CORREA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001098-32.2014.403.6136 - APARECIDO ALVES DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001099-17.2014.403.6136 - MARIA CONCEICAO MARINELLI RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-80.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-42.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Fls. 107/109: prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório nestes autos, uma vez que, conforme interpretação do inciso I do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento referente aos valores devidos no feito principal, deve ser requerida e apreciada nos autos de execução, ressaltando que estes embargos, ainda que distribuídos por dependência àquele feito, tramitam apartado dele, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico, conforme cópia de decisão dos autos de execução à fl. 111, que o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso foi apreciado no feito principal 0000526-42.2005.403.6314.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000689-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-55.2015.403.6136) CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, com a decorrente autuação em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com instrumento de procuração ou cópias da representação processual protocolizada nos autos principais, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-51.2013.403.6136 - TIAZO ISHIKAWA X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X ATTILIO PAVANI FILHO X HELIA CLEONICE PAVANI GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X APARECIDO NADIR PAVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CELIO APARECIDO PAVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDEMIR APARECIDO PAVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X GERALDO SANTAGUITA X MARIA LIMA ZAKIA X JOSE MARRA X EUNICE DE AGUIAR SAFIOTI X VIRGILIO SABBATINI X WALDOMIRO GIOVANI MARSARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de HÉLIA CLEONICE PAVANI GONÇALVES (fls. 434/435), APARECIDO NADIR PAVANI (fls. 438/439 e 460), CÉLIO APARECIDO PAVANI (fls. 442/443) e CLAUDEMIR APARECIDO PAVANI (fls. 446/447), filhos do coautor Atílio Pavani Filho, devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda, ante a concordância do INSS à fl. 455

e do MPF à fl. 462. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Manifeste-se a defesa do acusado acerca da certidão negativa colacionada às fls. 397 referente tentativa de intimação da testemunha MONICA SILDE GARCIA FERREIRA, por ele arrolada, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, indicando, se for o caso, novo endereço. 2. De toda forma, resta prejudicada a audiência designada às fls. 386, pela exiguidade temporal para regular intimação e cumprimento da ordem. 3. Cumprido o supra determinado, designo o dia 06/10/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha MONICA SILDE GARCIA FERREIRA, arrolada pela defesa do réu Valdinei de Oliveira Matiusi. 4. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhes a notificação do mesmo para comparecer ao ato. 5. Dê-se ciência ao MPF, de forma eletrônica, em face do cancelamento da audiência do dia 25/8/2015. 6. Oportunamente, expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Titular
DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303755-97.1998.403.6108 (98.1303755-5) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Conforme determinado no termo de audiência de fls.244, fica a defesa do réu Roitman Cypriano intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

0005157-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ)

Conforme determinado no termo de audiência de fls 163, fica a defesa do réu José Geraldo Ferreira de Carvalho intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifesta-se o autor pela intimação pessoal das testemunhas a serem ouvida na audiência designada às fls. 150.Não foi apresentado, até a presente data, o rol de testemunhas, de modo que não há o que se decidir acerca do requerimento retro. Aguarde-se a realização da audiência designada.Cumpra-se.

0001996-66.2014.403.6129 - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito está dentre aqueles que devem possuir prioridade de tramitação por força do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.Após, ao INSS para que informe se tem interesse na produção de prova oral.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000567-30.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-66.2015.403.6129) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso (autos nº 0000196-66.2015.403.6129), movida pela municipalidade, ora excepta, em face da ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando ver desobrigado o município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Argumenta a ANEEL, ora excipiente, ser autarquia federal de natureza especial, possuindo sede e foro no Distrito Federal, sendo este o juízo competente para a demanda. Fundamenta o seu entendimento no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil.Recebido o incidente, foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a intimação do excepto (fl. 08), o qual se manifestou na petição de fls. 11/14. Aduz o município-excepto, em síntese, que o artigo 109, 2º da Constituição Federal também se aplica as autarquias federais, podendo o autor, portanto, ajuizar a ação na seção judiciária em que for domiciliado, naquela em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda no Distrito Federal. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Trata a demanda principal (autos nº 0000196-66.2015.403.6129) de ação judicial proposta contra autarquia federal de natureza especial (ANEEL), com sede no Distrito Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.427, de 26.12.1996.Figurando no polo passivo da presente ação uma autarquia federal, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, podendo a ação ser ajuizada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela

onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627709, submetido ao procedimento de repercussão geral, estabeleceu que se estende às autarquias federais a possibilidade de escolha de foro em causas intentadas contra a União, previstas no artigo 109, 2º da Constituição Federal. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30-10-2014) No julgamento, o ministro relator, em seu voto, destacou que o critério de competência definido no art. 109, 2º da Constituição Federal foi concebido para beneficiar aquele que litiga contra a União, que terá mais facilidade em obter a prestação jurisdicional pretendida, tornando mais fácil o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. Outrossim, ressaltou que as autarquias federais têm as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, o que facilita a atuação de seu órgão de representação processual em foro diverso do seu. No caso dos autos, a exceção escolheu esta subseção judiciária para ingressar com a ação, uma vez que é município abrangido pela jurisdição da presente Vara Federal. Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito. Isto posto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e reconheço a competência deste juízo federal em Registro/SP para o processo e julgamento dos autos principais autos nº 0000196-66.2015.403.6129). Registre-se, por oportuno, que incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529) Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando-se a baixa necessária junto ao sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000731-92.2015.403.6129 - RODOLFO CESAR MARIANO PEREIRA (SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança impetrada por Rodolfo Cesar Mariano Pereira, qualificado nos autos, contra ato da Reitora da Universidade de Santo Amaro - UNISA, situada em Registro-SP, indicada como coatora. O impetrante postula seja concedida ordem liminar determinando que a universidade impetrada proceda a matrícula da impetrante, no 3º módulo do curso de engenharia civil, na modalidade EAD, bem como que seja reaberto o portal digital do aluno, para que o impetrante possa acessá-lo e concluir atividades inerentes ao módulo. Alegou, em síntese que, devido a dificuldades financeiras por que passou, possui débitos em atraso junto à universidade. Devido ao referido inadimplemento, a instituição de ensino estaria se negando a renovar o vínculo contratual com o aluno, o que violaria os artigos 1º, inciso III, 5º, inciso III, 6º e 205 e seguintes da Constituição Federal, bem como os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. É, em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, deixo consignado que, embora a presente ação de mandado de segurança visa a atacar ato de autoridade coatora de faculdade privada, a Reitora da Universidade de Santo Amaro - UNISA, a competência para o processo e julgamento do feito se justifica perante a justiça federal. Nesse sentido, cito precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de

demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (omissis) (RESP 201201964290, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:29/08/2013 DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB..)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado.2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido.(REsp 1195580/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para proteger direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República). Esta ação mandamental, devido à especificidade de seu objeto e a sumariada de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se a prova do ato coator.Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pela ausência comprovação do ato coator, são medidas processuais que se impõem. Explico.In casu, a ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto a impetrante não comprovou o ato coator praticado em tese pela autoridade impetrada e que possa ser corrigido por esta via processual eleita. Não há qualquer documento que comprove a negativa da autoridade impetrada em proceder à matrícula do aluno, ora impetrante, no terceiro módulo do curso de engenharia civil e tampouco que demonstre que tal negativa teria se dado em razão de pendência financeira em seu nome.Em outras palavras, não há prova documental, essencial em ação de mandado de segurança, dando conta que a indicada autoridade impetrada tenha indeferido sua matrícula por motivo de débito da demandante com aquela instituição de ensino.Com efeito, o documento de fl.18 apenas comprova o vínculo inicial do autor com a impetrada. Os documentos de fls. 20/31, por sua vez, nada comprovam, não sendo possível ao menos saber a que módulo se referem. Do mesmo modo, na lista de presença (fl. 19) juntada aos autos não constam o dia, o mês e o ano, sendo impossível verificar se, de fato, se trata da turma frequentada pelo impetrante. Por fim, às fls. 32/35, as telas juntadas não são da área do aluno do impetrante, mas dos discentes Eder Mendes Correia e Douglas Welliton Teixeira de Oliveira, em nada se relacionando com o objeto desta ação. A via eleita, mandado de segurança, é incompatível com a dilação probatória, requerendo a prévia e cabal demonstração da liquidez e certeza do direito que se tem por violado, o que não se verifica nos presentes autos. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24).O mandado de segurança, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável, em oposição ao ato tido por ilegal. Por esse motivo, ausentes documentos que comprovem inequivocamente as alegações da impetrante, não há como subsistir a ação mandamental, à míngua de ato coator. A propósito cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo

violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Denegação da segurança. Aplicação do 6º, 5º da Lei 12.016/09 (Nova Lei do Mandado de Segurança). Ressalvado o acesso do impetrante às vias ordinárias, nos termos do art. 19 da Lei n 12.016/2009.(TRF-3 - AMS: 2771 SP 0002771-90.2014.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/02/2015, SEXTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Ausente prova pré-constituída do direito alegado, deve ser extinto o feito sem exame de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, combinado com o 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. 2. Hipótese em que, embora haja decisão do STJ afastando a decadência e determinando que este Tribunal prosseguisse no julgamento da apelação, inviável a apreciação do mérito, em face da inexistência de prova pré-constituída da idade mínima e do tempo de serviço considerado para o deferimento da aposentadoria por idade.(TRF-4 - APELREEX: 014183 SC 2008.72.00.014183-0, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 07/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2014)PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00379745619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Inexiste nos autos, a toda evidência, qualquer prova da materialização do ato coator atribuído à mencionada autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 988

DISCRIMINATORIA

0007579-44.2013.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELIO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEMIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SP129895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X JULIO DIAS FERREIRA FILHO(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X FANY PASCHOALINA ZANETTI E SILVA(SP129895 - EDIS MILARE)

Traslade-se cópia do Ofício de fls. 884-894 para as Ações de nºs 0001793-87.2011.403.6104, 0013477-77.2009.403.6104, 0013497-68.2009.403.6104 e 0001792-05.2011.403.6104. Após, intimem-se as partes para que tomem ciência do Ofício mencionado e requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

Expediente Nº 989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-73.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-68.2014.403.6129) CAPINZAIKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 260/264 da execução fiscal nº 0001194-68.2014.403.6129, em apenso, para estes autos. 2. E seguida, dê-se vista à executada para se manifestar sobre as informações da exequente acerca do parcelamento, informando, inclusive, sobre se persiste o interesse no processamento e julgamento dos presentes embargos.3. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000098-18.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000236-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000674-11.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO CHAGAS TERRA

Ante o pagamento noticiado à fl.23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000911-45.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JONAS ONOFRE GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO DE FLS. 23 EM PENHORA. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído, da transferência realizada às fls. 152/154. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda em favor do exequente utilizando-se dos dados informados às fls. 136-v, item c. Int.

0001292-53.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GERSON RONALDO RODRIGUES SUGANO - ME

Ante o pagamento noticiado à fl.28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000266-83.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-83.2015.403.6144 - JOSE BARROS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE BARROS DA SILVA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário por incapacidade. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 34/48) e o autor manifestou-se em réplica (f. 51/54). Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial (f. 152/159), após o qual se manifestou o autor (f. 163-167). Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 169). Neste juízo, o INSS manifestou-se, alegando a perda da qualidade de segurado do requerente (f. 175/177). Determinou-se a realização de nova perícia (f. 180), sendo acostado aos autos novo laudo pericial, elaborado por psiquiatra (f. 186/191). Instadas as partes a se manifestarem, o autor pugnou pela procedência do pedido e o INSS, pela sua rejeição (f. 194/196 e 197). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O primeiro laudo, elaborado por médico do trabalho com base em perícia realizada no dia 09.08.2011, indicou que o autor apresentava quadro de labirintopatia, hipotireoidismo, depressão e artrose do punho e da mão esquerda (f. 152/159). Segundo o perito, o conjunto das patologias alegadas ensejava incapacidade total e temporária para o trabalho, sobretudo o quadro psiquiátrico e de labirintopatia. O expert indicou ainda a necessidade de avaliação do quadro psiquiátrico por especialista em neuropsiquiatria. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou não ser possível estabelecer esse parâmetro. Diante da sugestão de realização de perícia psiquiátrica e da imprecisão quanto à data de início da eventual incapacidade laborativa, foi determinada a realização de nova perícia. Neste segundo laudo, elaborado por psiquiatra, foi rechaçada a hipótese de incapacidade do autor para o trabalho - quer atualmente, quer em período pretérito (f. 186/191). Há que se atentar para o fato de que o quadro de incapacidade afirmado pelo primeiro perito foi atribuído a patologias psiquiátricas, que foram afastadas pelo especialista em psiquiatria. Particularmente no que tange ao quadro ortopédico (artrose do punho e da mão), destaca-se que o primeiro perito não apontou anormalidades funcionais relevantes no exame físico de punhos e mãos do autor -

apesar das sequelas de esmagamento da mão sofrido em 1996. Portanto, do conjunto probatório apresentado, notadamente a análise combinada dos dois laudos médicos periciais, extrai-se que, apesar de o autor apresentar patologias, estas não ensejam incapacidade laboral. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 229, dê-se vista à parte autora da resposta do ofício 165/2015-JHZ.

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Oficie-se, como requerido pelo INSS, à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP, solicitando que informe se Valmira Primo de Moraes, mãe da autora, possui ou possuía vínculo estatutário com a prefeitura e se percebe algum benefício previdenciário, concedido em Regime Próprio de Previdência. O ofício deve ser instruído com cópia do Demonstrativo de Pagamento de f. 37. 2. Tendo em vista que não foi realizado propriamente um estudo socioeconômico, nomeio para essa finalidade a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 dias após a data da perícia. 3. Com a vinda do laudo e a resposta ao Ofício cuja expedição determinei no item 1 acima, dê-se vista às partes para ciência de todos os atos praticados nestes autos e documentos apresentados pelas partes e manifestação no prazo de 10 dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. 4. Após manifestação das partes, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0003702-05.2015.403.6144 - VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003837-17.2015.403.6144 - ROSA MARIA DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 28.09.2015, às 11:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus

assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004370-73.2015.403.6144 - MARIA CELIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CELIA DA SILVA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário por incapacidade. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 23). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi negado seguimento, por decisão transitada em julgado (f. 27/32, 33/34 e 38/48). Foram apresentadas contestação (f. 49/58) e réplica (f. 66). A perícia médica não foi realizada (f. 67/78). Proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária - Barueri (f. 79/81). Neste juízo, designou-se perícia médica, sendo acostado aos autos laudo médico pericial (f. 86 e 89/97). Intimadas as partes, a autora deixou de se manifestar e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 99-verso). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, realizada prova pericial na área de ortopedia, constatou-se que, embora a autora apresente cervicálgia e lombociatalgia crônicas, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. Por fim, considerou-se desnecessária a realização de exame em outra especialidade. Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Portanto, não há razão para que os resultados da perícia sejam afastados. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005218-60.2015.403.6144 - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi apresentado parecer favorável do Ministério Público do Estado (f. 43/44). Deferiu-se a gratuidade processual (f. 46). Foi apresentada contestação pelo INSS (f. 52/73), sobre a qual o autor se manifestou (f. 75/78). Determinou-se a remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 82). Neste juízo, foi convertido o rito processual de sumário para ordinário (f. 88). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido em razão do valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso (f. 91). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS),

in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar o entendimento de que o conceito de baixa renda refere-se ao segurado. Eis a ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) No caso em tela, está comprovado o efetivo recolhimento à prisão de Wagner Paulino dos Santos desde 13.07.2011, conforme certidão de recolhimento prisional (f. 23). A condição de segurado do recluso está demonstrada também, pois, segundo dados do CNIS, este trabalhou até junho de 2011, ou seja, estava no chamado período de graça por ocasião do recolhimento à prisão (artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91). A qualidade de dependente do autor também está demonstrada, na condição de filho do segurado (f. 20). Por fim, conforme dados do CNIS anexos, não há indícios de que o instituidor receba remuneração de empresa ou auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, hipóteses que afastariam o direito ao benefício. Restava examinar se está presente o requisito baixa renda. Segundo o Decreto nº 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. No caso em tela, o último salário-de-contribuição integral do segurado antes de seu recolhimento à prisão foi recebido em maio de 2011, no valor de R\$ 1.288,73 (f. 69). À época do recolhimento à prisão, em 13.07.2011, o limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social para efeito de concessão do benefício pleiteado era de R\$ 862,60, nos termos da Portaria nº 407, de 14.07.2011. Em que pese haver entendimento em sentido diverso, tenho que o parâmetro a ser considerado em caso de segurado desempregado deve ser o último salário-de-contribuição - visto que mais adequado para a real aferição do padrão de vida do segurado. Por oportuno, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVADA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA OCASIÃO DA PRISÃO. ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR AO TETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. 1- Rejeitada a arguição de nulidade da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS pela ausência de intimação prévia da agravada, uma vez que oportunizado à parte interpor o recurso previsto no art. 557, 1º, do CPC e, com sua interposição, a submissão da decisão recorrida ao conhecimento pela Turma, tem-se por suprido o suposto vício arguido. 2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 3- O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência desta Turma pertinente à matéria devolvida - ainda que desempregado ao tempo de seu encarceramento, há de ser considerado como referência da renda o valor pertinente ao último salário-de-contribuição para a finalidade de concessão do auxílio-reclusão. 5- In casu, o salário auferido pelo segurado preso supera aquele estabelecido na Portaria MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, de modo que impede a concessão do benefício pretendido. 6- Preliminar de nulidade rejeitada. 7- Agravo desprovido. (destacou-se)(AI 00303384420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Conforme o extrato CNIS de fls. 34 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em agosto de 2009 foi de R\$ 780,29 (setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), valor superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 48/2009. Ressalto ainda que o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pago em setembro de 2009, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que a rescisão ocorreu em 16/09/2009. 5. Agravo legal não provido. (destacou-se)(APELREEX 00081782120114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (destacou-se)(AC 00032974420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não demonstrados os requisitos para o recebimento do benefício postulado, o pedido há de ser rejeitado. Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários, dada a concessão de gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005265-34.2015.403.6144 - PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X FAZENDA NACIONAL
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0008195-25.2015.403.6144 - MILTON DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço especial em comum. O pedido administrativo formulado em 03.12.2014 foi indeferido. Foi deferida a gratuidade processual ao autor e determinada, por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, a apresentação de cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como dos documentos apresentados pelo autor ao INSS, sob pena de extinção (f. 84). Decorreu o prazo de 60 dias concedido ao autor sem manifestação (f. 85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação. O autor foi intimado para apresentar documentos imprescindíveis, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, mas não se manifestou. Está presente a hipótese prevista no parágrafo único desse artigo: a petição inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais, porque o réu não foi citado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0008593-69.2015.403.6144 - WADIR ORLANDIN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

fica a PARTE AUTORA intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante de sua petição inicial e os documentos que a instruem, em 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0003160-84.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH GEORGES FARAH(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 80/81: Ante a comprovação de que o apenado agendou seu comparecimento para o dia 13/08 à CPMA para entrevista, aguarde-se notícia do início da prestação de serviços, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo sem nenhuma informação, requisite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - Fórum Criminal da Barra Funda, por e-mail institucional da Secretaria, informações acerca do efetivo cumprimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-

53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem. 1) Patente o equívoco no processamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado, o qual deveria ter sido remetido para apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Face ao contido À f. 106/213, desentranhem-se as peças do Agravo de Instrumento destes autos, encaminhando-as à Superior Instância para as providências necessárias, aguardando-se, após, seu julgamento. Fica a Secretaria orientada a proceder a substituição de peças por cópias simples a serem encartadas nos autos. 2) Petição de f. 214/216: Em juízo de retratação e apreciando a cópia do agravo de instrumento de f. 106/213,

mantenho o despacho de f.73 por seus próprios fundamentos.3) Manifestação e documentos de f. 219/314: Considerando a manifestação da embargada no que tange à possibilidade de substituição das CDAs remanescentes, defiro o pedido de suspensão do prazo pelo período de 180 dias.Publique-se ao embargante, intimando-se o embargado como de praxe. Restituídos os autos à Secretaria, aguarde-se, pelo prazo definido no parágrafo anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X KONIG DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP299860 - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001639-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO LEAL NEGRELLI(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA)

Cuida-se de petição da parte executada, a qual requer o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD (f. 36/39). Alega a executada que ficou retida a importância de R\$ 12.685,15, proveniente de verba alimentar imposta nos autos da ação cível 0007796-62.2005.8.26.0068 (5ª Vara Cível de Barueri/SP). Diz que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.Instrui seu pedido com documentos (f. 40/58).DECIDO.Nos termos do artigo 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria e pensões. Além disso, é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.Para fazer prova da origem do saldo penhorado, a exequente colaciona cópia de acórdão proferido nos autos da ação cível n 0007796-62.2005.8.26.0068 (5ª Vara Cível de Barueri/SP), por meio do qual se manteve sentença que julgou procedente em parte o pedido de fixação de alimentos definitivos formulado por EDSON NEGRELLI em face de MARIA DO CARMO LEAL NEGRELLI (f. 42/56). Traz, também, cópia de extrato de movimentação da conta poupança n. 1015779-P, agência Bradesco n. 1382, que denota a ocorrência de depósito identificado sob a autoria de EDSON NEGRELLI, no valor de R\$ 11.820,00, na data de 10/08/2015 (f. 40). Tal valor, acrescido ao saldo remanescente de R\$ 2.865,15, uma vez debitadas as operações com cartão Visa, perfaz justamente o montante bloqueado pelo juízo mediante o sistema BACENJUD.A este respeito, da simples leitura do extrato de f. 40 não se pode inferir que a conta 1015779-P só seja destinada ao recebimento dos valores pagos por EDSON NEGRELLI a título de execução de alimentos, isso porque só há a reprodução das movimentações financeiras ocorridas em 06/08, 07/08 e 10/08/2015. Ainda assim,

o numerário constricto é oriundo de conta poupança da executada, não alcançando o patamar de 40 salários mínimos descritos no artigo 649, X, do CPC, pouco importando se na referida conta bancária há a movimentação por débito para a quitação de despesas diversas. E, no caso dos autos, não há notícia de que a parte executada tenha outra reserva de valores, além daquela existente na conta bancária objeto de bloqueio. Assim, por tudo o que foi exposto, tenho que o bloqueio foi realizado sobre valores absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Diante da impenhorabilidade acima explicitada, acolho o pedido da parte executada e determino a liberação do valor total bloqueado da conta da parte executada. Para tanto, proceda a Secretaria ao protocolo de minuta de liberação de valores, com o máximo de URGÊNCIA. Atendida a providência acima, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste expressamente quanto ao pedido formulado em f. 17. Cumpra-se.

0001784-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDA RODRIGUES CACCIARI(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 15/16: Trata-se de pedido formulado pela executada, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas no Banco Bradesco, sendo alegada adesão a parcelamento fiscal simplificado. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 32/34, anuindo com os referidos desbloqueios, haja vista que o bloqueio realizado ocorreu em data posterior à adesão ao referido parcelamento pela empresa executada. DECIDO. Diante da expressa concordância 3da credora, determino o desbloqueio do valor de R\$ 15.682,15 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) do Banco Bradesco. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No mais, uma vez que há notícia de adesão da parte executada ao parcelamento instituído em lei aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente, a quem incumbirá comunicar eventual inadimplemento ou quitação plena. Cumpra-se a ordem de desbloqueio COM URGÊNCIA; cientificadas as partes do teor do presente despacho, efetue-se sobrestamento com as anotações pertinentes no sistema processual.

0002511-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOMEY SERVICOS DE MANUSEIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o(a) executado(a) intimado(a) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003272-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Cota de f. 271. Como anteriormente ressaltado, aguarde-se decisão nos embargos n. 0003273-38.2015.403.6144. Fica a Secretaria instruída a promover estes autos à conclusão tão somente se houver requerimento objetivo das partes. Cumpra-se.

0003568-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO MARQUES DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0003991-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AQUILA1 CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. - ME(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual

0004167-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILIARDI ALLEN ALMEIDA RAMOS

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0004383-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005023-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005759-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUSY CRISTINA ZOCOLARO SANCHEZ(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o(a) executado(a) intimado(a) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006642-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO SA DE PARTICIPAÇÕES S.A.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o(a) executado(a) intimado(a) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007216-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GREEN BUSINESS DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE COBRANCA LTDA.(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)
Trata-se de execução fiscal consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na inicial.Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora.Manifestando-se nos autos, o(a) exequente apresentou saldo atualizado do crédito exequendo, pugnou pela expedição de mandado de penhora sobre os bens livres do (a) executado(a) e, que conste do mandado, ordem para que o oficial de justiça constate se a empresa executada se encontra em funcionamento. DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor ínfimo, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio ou de transferência que deverá ser juntada aos autos e servirá de termo de penhora.Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie a formalização da penhora.Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada.Após a juntada das respostas, se infrutíferas as medidas ou sendo insuficientes para garantia da presente execução, expeça-se mandado de penhora sobre bens livres da executada no endereço indicado pela exequente, constando do mandado que o oficial de justiça deverá constatar a inatividade da empresa executada.Com a juntada do mandado, constatada a inatividade da executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

0007406-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FUTURA INDUSTRIAL DE ACO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES)
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007487-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RESIPOLYMER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008279-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 8029901965822. Em data de 15/02/2000, o processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 11), o que foi deferido em junho de 2001 (f. 12). Os autos foram remetidos à subseção judiciária de Barueri, ante a notícia de sua instalação (f. 13). Instada a se manifestar em julho de 2015, a credora não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 03/03/2011, DJe 16/03/2011) Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 10 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ou em custas. Tendo em vista a renúncia da exequente, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Desde já certifique-se o trânsito em julgado e, após a remessa dos autos ao representante da Fazenda Pública para os fins do artigo 33 da LEF, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009077-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ITAL HAUS CONSTRUTORA LTDA - ME(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 de 30/01/2015, da 1ª Vara Federal de Barueri, fica a exequente intimada da redistribuição do presente feito e o recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0009855-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE REINALDO MICHEL(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009984-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IZAURINO PAULO DOS SANTOS(SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010059-98.2015.403.6144 - INSS/FAZENDA(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010640-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PATRIMONIAL INCORPORACAO DE BENS LTDA(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual

MANDADO DE SEGURANCA

0000269-95.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante alega que a autoridade coatora, em ato ilegal, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de 12.03.1984 a 09.06.1991 e de 12.06.1991 a 23.04.2007 - reconhecidos judicialmente - e, em consequência, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida na Agência da Previdência Social de São Roque/SP. Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 84/85. Neste juízo, foi deferido o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito do segurado à conversão de especial para comum dos períodos de 12.03.1984 a 09.06.1991 e de 12.06.1991 a 23.04.2007, multiplicados pelo coeficiente de 1,4, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 42/169.046.314-4; DER 07.08.2014) (f. 91/92). Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão, com a implantação do benefício em favor do segurado (f. 98/101). A impetrante manifestou-se noticiando a correta implantação do benefício, restando pendente apenas o pagamento de prestações vencidas no período de 07.08.2014 a 28.02.2015 (f. 104/106). Intimado, o INSS ressaltou que a decisão de antecipação de tutela foi devidamente cumprida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 111/112). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar, e não foi rechaçado pela autoridade impetrada. Por oportuno, transcrevo a mencionada decisão: Consta dos autos que o autor ajuizara anteriormente ação de conhecimento com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Juizado Especial Federal de Sorocaba (Autos nº 0008835-44.2008.403.6315). Naquela ação, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, nos termos seguintes (f. 44/58): Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de labor rural nos anos de 1975 a 1984 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial para reconhecer como exercício de trabalho especial os períodos de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007 devendo estes serem convertidos em tempo comum. Consta da consulta ao sistema processual do JEF que referida sentença foi confirmada em segundo grau e transitou em julgado. Ocorre que, ao formular pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na APS São Roque (NB 42/169.046.314-4) em 07.08.2014, o pedido foi indeferido, computando-se apenas 25 anos, 10 meses e 25 dias em favor do autor, conforme comunicado de indeferimento e contagem de tempo de contribuição (f. 77 e 73). Quanto ao reconhecimento dos períodos especiais nos termos da ação judicial acima mencionada, decidiu-se administrativamente que [a decisão judicial] reconheceu como especial os períodos pretendidos, mas devendo estes serem convertidos em tempo comum, portanto, não alcançando o tempo de contribuição para a Aposentadoria pretendida (f. 79). Dispõe o artigo 57 da lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Já o 5º prevê que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ora, se foi reconhecido judicialmente o caráter especial dos períodos laborados pelo autor, a mencionada conversão do tempo de serviço especial em comum se refere justamente à operação de promover a adequação desse período, que em regra seria utilizado numa aposentadoria especial (25 anos de tempo de serviço), a uma aposentadoria comum (35 anos de tempo de serviço), de forma proporcional. Isso se dá pela operação de multiplicação do tempo pelo coeficiente 1,4, a fim de que seja somado aos outros períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destaca-se que não haveria utilidade no provimento jurisdicional de declaração do tempo de serviço

especial e condenação do INSS a convertê-lo em tempo comum se não houvesse a multiplicação do tempo pelo coeficiente adequado. Portanto, em juízo de cognição sumária, o autor faz jus à conversão de especial para comum dos períodos de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007, multiplicados pelo coeficiente de 1,4. Em consequência, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha que ora se junta aos autos. Quanto ao risco na demora, pondera-se que o autor tem 61 anos e, conforme consta dos autos, já vem tentando obter a concessão do benefício ao menos desde 2008, de modo que presente a urgência da prestação jurisdicional. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito do segurado à conversão de especial para comum dos períodos de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007, multiplicados pelo coeficiente de 1,4, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 42/169.046.314-4; DER 07.08.2014). Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos que infirmassem as conclusões já lançadas na decisão que apreciou e deferiu o pedido de liminar, esta deve ser integralmente confirmada, concedendo-se a segurança pleiteada pela impetrante. No que tange ao pagamento das prestações vencidas, estas devem adimplidas administrativamente pelo INSS, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio adequado para requerer a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito do segurado à conversão de especial para comum dos períodos de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007, multiplicados pelo coeficiente de 1,4, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 42/169.046.314-4; DER 07.08.2014). Sem condenação ao pagamento de custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000876-54.2015.403.6128 - JOSE EDILSON NUNES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003786-06.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0010716-40.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante ter por objeto social a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e atividades correlatas. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de autuá-la por deixar de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS gerado nas operações por ele realizadas, extinguindo-se os créditos tributários constituídos no curso do processo, bem como a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, a título de alçada. Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas no valor mínimo da tabela (f. 69). É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. A inicial carece de esclarecimentos, cuja ausência torna inviável, por ora, a correta apreciação do pedido liminar e o processamento do feito. O valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, que deve ser determinado ainda que a causa não tenha valor econômico, nos termos do art. 258. Ele é fixado por lei, conforme artigos 259 e 260 do CPC, ou voluntariamente. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 10.000,00, sem comprovação de como foi apurado o proveito econômico almejado. Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias: i) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, considerando o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e ii) providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para averiguação das providências ora adotadas e, se em termos, reexame do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

0010717-25.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA (SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRÍCIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante ter por objeto social a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e atividades correlatas. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de autuá-la por deixar de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS gerado nas operações por ele realizadas, extinguindo-se os créditos tributários constituídos no curso do processo, bem como a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, a título de alçada. Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas no valor mínimo da tabela (f. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A inicial carece de esclarecimentos, cuja ausência torna inviável, por ora, a correta apreciação do pedido liminar e o processamento do feito. O valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, que deve ser determinado ainda que a causa não tenha valor econômico, nos termos do art. 258. Ele é fixado por lei, conforme artigos 259 e 260 do CPC, ou voluntariamente. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 10.000,00, sem comprovação de como foi apurado o proveito econômico almejado. Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias: i) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, considerando o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e ii) providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para averiguação das providências ora adotadas e, se em termos, reexame do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

0011022-09.2015.403.6144 - OLIVEIRA & GOMES - MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME (SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que inicie de imediato a análise dos processos administrativos emitindo a devida decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma a impetrante que protocolou diversos PER/DCOMPs em 3.4.2014 e 19.6.2015, por ter apurado valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária sobre os valores dos serviços destacados em notas fiscais. Esses pedidos não foram ainda analisados pela autoridade impetrada, o que viola o artigo 24, da Lei 11.457/2007 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Um juízo de cognição sumária indica que esse prazo de 360 já foi extrapolado apenas em relação às PER/DCOMP transmitidas eletronicamente pela impetrante em 3.4.2014, conforme

documentos de f. 20/55. Neste ponto, existe omissão ilegal por parte da autoridade impetrada e está demonstrada a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seus pedidos administrativos e corre o risco de ser prejudicada pela demora injustificada da autoridade impetrada. No entanto, ainda não decorreu aquele prazo de 360 quanto às PER/DCOMP transmitidas eletronicamente pela impetrante em 19.6.2015, conforme documentos de f. 57/92. Aqui, está ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Assim, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30 dias, os PER/DCOMP protocolados pela impetrante em 3.4.2014 de ns.: i) 13418.30320.030414.1.2.15-4751; ii) 30222.31713.030414.1.2.15-0663; iii) 206668.89006.030414.1.2.15-1670; iv) 34381.51399.030414.1.2.15-8792; v) 09549.88215.030414.1.2.15-3161; vi) 37047.02027.030414.1.2.15-4146; vii) 38402.31588.030414.1.2.15-2330; viii) 25350.11627.030414.1.2.15-0765; ix) 41374.82939.030414.1.2.15-2980; x) 11318.18129.030414.1.2.15-1300; xi) 39768.67753.030414.1.2.15-0040; exii) 17805.31541.030414.1.2.15-1077. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0011028-16.2015.403.6144 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Afirma o impetrante desempenhar atividades de transportes rodoviários. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita bruta. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para: a) que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão; b) que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta punitiva em face de tal ato, como a inscrição no CADIN, o ajuizamento de ação executiva, a penhora de bens ou a recusa de expedição de CND. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, a título de alçada. Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (f. 36). Fundamento e decido. A inicial carece de esclarecimentos, cuja ausência torna inviável, por ora, a correta apreciação do pedido liminar e o processamento do feito. 1 - A jurisprudência das Cortes Superiores se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora [STJ - CC 60560 -DF, CC 41579 -RJ INCIDÊNCIA - SÚMULA 83 DO STJ]. Da análise dos argumentos expendidos na inicial, não há elementos que sugiram que o impetrado - no caso, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP - exerça suas atribuições funcionais em quaisquer das cidades integrantes da 44ª Subseção Judiciária de BARUERI/SP. 2 - O valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, que deve ser determinado ainda que a causa não tenha valor econômico, nos termos do art. 258. Ele é fixado por lei, conforme artigos 259 e 260 do CPC, ou voluntariamente. Considerando a escala das operações econômicas e contábeis reportadas em arquivo que instrui a mídia trazida pela impetrante (anexo DOC 06 - REGISTROS DE APURAÇÃO), sugere-se que os montantes do ICMS a serem excluídos da base de cálculo da contribuição social por ela recolhida seriam muito superiores aos R\$ 1000,00 singelamente elencados a título de valor de alçada. Dito em outros termos: a princípio, o valor de alçada se mostra ínfimo perante o proveito econômico requerido na presente ação. Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias: a) justificar a legitimidade ad causam da autoridade apontada para compor o polo passivo desta ação ou, querendo, emendar a inicial, para indicar a autoridade que entender competente para fazer cessar a ilegalidade combatida. Neste caso, deverá instruir a emenda com o número de vias necessárias para os fins do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. b) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Cumprida esta determinação, tornem

conclusos para averiguação das providências ora adotadas e, se em termos, reexame do pedido liminar.Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se.

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.Afirma o impetrante desempenhar atividades de fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, bem como a de impressão de material gráfico. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como da Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 574.706. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda.Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, a título de alçada.Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas, no valor mínimo da tabela (f. 55).Fundamento e decido.A inicial carece de emenda cuja ausência torna inviável, por ora, a correta apreciação do pedido liminar e o processamento do feito.1 - Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, apresentando cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de f. 26/27 dispõe de poderes para representar a empresa.2 - O valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, que deve ser determinado ainda que a causa não tenha valor econômico, nos termos do art. 258 Ele é fixado por lei, conforme artigos 259 e 260 do CPC, ou voluntariamente.Considerando a escala das operações econômicas e contábeis reportadas em arquivo que instrui a mídia trazida pela impetrante (f. 35/52), sugere-se que os montantes do ICMS a serem excluídos da base de cálculo da contribuição social por ela recolhida seriam muito superiores aos R\$ 1000,00 singelamente elencados a título de valor de alçada. Dito em outros termos: a princípio, o valor de alçada se mostra ínfimo perante o proveito econômico requerido na presente ação.Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares.Cumprida esta determinação, tornem conclusos para averiguação do cumprimento das providências ora determinadas e, se em termos, reexame do pedido liminar.Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se.

0011121-76.2015.403.6144 - ELETROMIDIA S.A. X JARDIM CARIOCA PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança que ELETROMIDIA S.A. e JARDIM CARIOCA PARTICIPACOES LTDA impetraram em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/35 - inicial).Afirmam ser pessoas jurídicas de direito privado que atuam nas áreas de importação, exportação, comercialização e distribuição de painéis eletrônicos, sujeitando-se ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.Mencionam a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade.Aduzem a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras, implicará comprometimento do equilíbrio econômico das operações financeiras realizadas e despesa adicional a agravar o seu passivo.Ressaltam, subsidiariamente, que o Decreto n 8.426/2015, ao delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas

financeiras, extrapolou os limites de sua atuação, em manifesta ilegalidade e violação ao princípio da não-cumulatividade, já que nada previu quanto à apropriação dos créditos decorrentes das despesas correlatas às receitas auferidas. Por fim, discorrem quanto a possibilidade de efetuar depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inc. II, do CTN. Desta forma, a impetrante almeja a concessão de provimento liminar que: a) suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto 8426/2015, auferidas a partir de 01/07/2015; b) e, ainda, autorize a realização de depósito judicial do valor correspondente aos tributos discutidos no presente feito. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada, declarando-se o direito das impetrantes a que: a) não se submetam à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação; b) possam efetuar o aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras. Requerem, por fim, que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação de valores que eventualmente venham a ser recolhidos no decorrer do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96. O impetrante instrui a inicial com documentos (f. 36/105). Constam certidões da Secretaria mencionando ausência de prováveis prevenções (f. 106), e recolhimento de custas em valor correspondente a 1% do valor da causa (f. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, assim editado. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005. Por fim, o Decreto n.º 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, conspurca os artigos 5, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua

base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto n. 8426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto n. 8426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5164/204 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, todos eles têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Por fim, convém examinar melhor o argumento das impetrantes de que pretende efetuar o depósito judicial dos valores em discussão no presente feito, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente (art. 151, II, do CTN). Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Cingir-se-ia-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Entretanto, impõem-se algumas considerações sobre este aspecto da pretensão das impetrantes, à luz da via processual por elas eleita. O pedido de autorização para efetuar depósitos judiciais, pelos valores do tributo a ser pago, constitui forma oblíqua de concessão da pretensão, sem a constatação da presença do *fumus boni iuris*. Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF n. 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (artigo 5º, do citado Provimento). Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009. Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia. No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo. O depósito mensal causaria prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial. No mais, a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, importaria, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais nos presentes autos. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005555-49.2015.403.6144 - MARIA JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Fls. 266/267: Defiro conforme requerido e concedo prazo de 08 (oito) dias para apresentação das razões da apelação, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, voltem conclusos. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-68.2015.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.132: Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000466-45.2015.403.6144 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o caráter imprescindível da prova pericial para o deslinde da ação e considerando-se a informação de fls.106, acerca da alteração de endereço da parte autora, designo o dia 25 de setembro de 2015, às 09:30 para a produção daquela e, para tanto, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borrancini, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de outubro de 2014. Deve o perito e as partes se atentarem aos termos da decisão de fls.54/54-v, quanto ao local, quesitos e demais condições para a realização da perícia. Assevere-se que ao advogado, a quem lhe foi conferido o poder de representação nos autos, cabe à comunicação eficaz dos atos processuais de que dependa a participação de seu representado, tendo em vista o dever de zelo do direito tutelado, que lhe impõe a Lei n.8.906/94. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003217-05.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO EVARISTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN

ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de contradição no julgado em razão de se ter indicado, como marco temporal do cômputo do tempo de serviço da parte autora, a DER, em 15/07/2004. Alega a embargante que o tempo totalizado em sentença, qual seja, 35 anos, 10 meses e 09 dias, deve ser considerado até a DIB, em 02/05/2004. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. A despeito do desnecessário manejo de embargos declaratórios para o fim almejado pela parte autora, uma vez que sua indagação em nada altera o resultado prático obtido nos autos, tendo em vista o dispositivo da sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, passando o excerto questionado para o seguinte conteúdo: Em conclusão, o autor tem direito à revisão de seu benefício computando o tempo de serviço/contribuição, até a DIB (02/05/2004), que totaliza 35 anos, 10 meses e 9 dias, considerando como atividade principal a que resulta média dos salários-de-contribuição mais vantajosa, e com utilização de um único fator previdenciário. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0003419-79.2015.403.6144 - DAMIAO FIRMINO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Damião Firmino da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/76). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 123. Os autos, inicialmente ajuizados perante o Foro Estadual de Barueri-SP, foram redistribuídos a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, neste município. Determinada a realização de perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls. 136/142. A respeito, manifestaram-se autor e réu, respectivamente, às fls. 144 e 145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora apresenta quadro de ...cervicalgia e lombalgia crônicas, tendinopatia de ombro esquerdo e artroalgia de joelho esquerdo. Acrescenta que quando da realização do exame físico não se verificou ...sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do longo tempo de evolução. A despeito da referida patologia, o experto, enfim, atestou que ...considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-76.2015.403.6144 - JOSE LUIS ALVAREZ ANSIA (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por JOSÉ LUIS ALVAREZ

ANSIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a DESAPOSENTAÇÃO, benefício originário (NB nº 42/047.973.777-0, DIB em 11/01/1992), mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data e reconhecimento do direito à Aposentadoria por Idade. Citado, o INSS apresentou contestação às 35/63, sustentando, preliminarmente, a decadência decenal da revisão do benefício e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. A parte autora apresentou réplica (fls.78/82); nenhuma das partes especificou interesse na produção de provas.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a prejudicial de mérito relativa à decadência, tendo em vista não se tratar de caso de revisão de benefício previdenciário ou mesmo de indeferimento de decisão administrativa.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A

desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos).2- Dispositivo.Ante o exposto e com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de DESAPOSENTAÇÃO, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008887-24.2015.403.6144 - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls.86/87, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, uma vez que não teria havido a análise das provas colacionadas aos autos, relativas aos rendimentos dos autores, nem mesmo se considerado decisões proferidas pelo E. STJ, em tese, favoráveis aos embargantes. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.Percebo que a parte pretende, na verdade, a revisão do conteúdo decisório contido no comando judicial em comento, mesmo porque não há que se falar na necessidade de se rebater um a um todos os argumentos levantados pelo autor em sua peça inicial, sobretudo em sede de antecipação de tutela.É forçoso constar que para que se justifique o deferimento de pedido antecipatório, há de se evidenciar nos autos os requisitos previstos no art.273 do CPC, o que não se verificou no caso em análise.Não há, pois, nenhum dos fatos excepcionais que justificam a acolhida dos embargos opostos. Deve, sim, a parte interessada buscar eventual revisão do entendimento deste Juízo perante a instância competente e mediante recurso próprio.Dispositivo.Pelo exposto, em que pese os argumentos do embargante, mantenho a decisão embargada por seus próprios e legítimos fundamentos, eis que inexistente omissão apta ao seu acolhimento.P.R.I.

0009124-58.2015.403.6144 - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 130/133), transitada em julgado (fls. 140), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo e uso contínuo, Eculizumab (Soliris) 300MG, por padecer de doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal, denominada HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN).Afirma que se trata de doença rara e gravíssima, sendo o medicamento Soliris o único no mundo indicado para tratamento, que embora não registrado na ANVISA possui aprovação em diversos países para tratamento da HPN. Relata não ter condições para arcar com os custos do medicamento. Junta cópias de exames e relatórios médicos; prescrição médica do medicamento Soliris e diversos documentos (fls.38/150). Requer a antecipação da tutela.DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, e nem mesmo a urgência extremada, que não possa aguardar a instrução processual.Iso porque a pretensão é de fornecimento de medicamento não abarcado pelo Sistema Único de Saúde e de extremo alto custo.A Constituição Federal, em seu art. 196, ao aludir ao Estado como titular do dever de assegurar a saúde, deixa expresso que se dará por meio de políticas públicas, sendo que o artigo 198 trata do Sistema Único de Saúde. Assim, não vislumbro a existência de direito subjetivo a prestações não abarcadas pelo Sistema Único de Saúde, sem prejuízo de eventual discussão judicial quanto aos limites e correções necessárias na própria política pública adotada.Contudo, conforme lembrou o autor, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência desse direito subjetivo a prestações no âmbito da saúde.Tratando-se, porém, de exceção à regra geral de atendimento, e inclusive por gerar alto impacto financeiro nas contas do SUS, somente é possível o reconhecimento de direito a medicamento ou outra prestação acaso reste demonstrado nos

autos a impossibilidade de outro tratamento e a extrema urgência.No caso, embora - aparentemente o citado medicamento Soliris seja o único específico para da HPN - vislumbra-se a existência de tratamentos paliativos com outros medicamentos não específicos, ou mesmo transplante, e ainda a possibilidade de não ser eficaz o medicamento Soliris, como consta no artigo de Arruda, Rodrigues, Yamamoto e Figueiredo, cópia nos autos (fls.69/76). Outrossim, não consta expressamente no relatório médico do autor que tenha havido efetivamente alguma transfusão, ou a quantidade delas, e a ineficácia, da qual resultaria como último recurso o medicamento Soliris.Dispositivo.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Flávio Markman e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes em 20.02.2006, de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária, porque estaria ocorrendo onerosidade excessiva, uma vez que a prestação teve um acréscimo de quase 60%. Aduz não poder suportar reajustes desproporcionais, que deve ser observada a função social do contrato e que o comprometimento de renda quando do contrato era de 30%.Em emenda à inicial (fls.29/30), a parte autora sustenta que houve um abusivo aumento no valor da prestação e que também teria havido venda casada, já que imposta a contratação de seguro com a própria seguradora da Caixa, requerendo seu cancelamento e oportunidade para contratação de outro. Requereu liminar impedindo que a Caixa efetivasse a execução no Cartório, visando afastar a consolidação da propriedade do imóvel alienado.Houve decisão determinando a suspensão da execução extrajudicial (fls.53/54), que foi reformada em Agravo de Instrumento (fls.123/125).A Caixa contestou (fls.60/82) alegando, entre outras: a nulidade da citação; impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a improcedência do pedido; que os reajustes decorrem de aplicação dos acréscimos legais; a legalidade da cláusula de seguro obrigatório e que não haveria venda casada, sendo que as majorações do valor do seguro seguem as determinações da SUSEP; a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, é apenas o exercício de um direito. Juntou documentos (fls.87/100).A CAIXA afirmou ser desnecessária a produção de prova (fl.113), e o autor peticionou afirmando que não lhe foi dada liberdade de escolha na contratação do seguro, apresentando o valor que entende devido de prestação mensal (fls.114/117).Decisão de 25/05/2015 (fl.122) inverteu o ônus da prova e determinou à CAIXA que comprovasse a regularidade do valor do seguro.A CAIXA opôs embargos de declaração afirmando ser a CAIXA Seguros a legitimada para questões relativas ao seguro (fls. 127/128), tendo havido decisão mantendo a decisão anterior, inclusive pela falta de comprovação de que teria havido escolha livre da seguradora pelo autor (fl.129).A CAIXA interpôs Agravo Retido (fls.132/138) e não produziu a prova.Decido.Resta superada a alegada nulidade da citação, com o recebimento da contestação. Afasto também a aventada inépcia da inicial, com base na Lei 10.931/04, uma vez que os autores apresentaram o valor que entendem devido.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa em relação ao valor do seguro e legitimidade da CAIXA Seguros, verifico que a questão refere-se às Cláusulas do contrato entabulado entre os autores e a CAIXA, do qual não participou a Caixa Seguros, sendo que o prêmio de seguro é cobrado de forma englobada na prestação do financiamento, pelo que é a própria CAIXA a legitimada para responder por eventuaisNesse sentido:...No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário. (AI 192304, 5ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)Sobre outro aspecto, a legitimidade passiva da Caixa e a pretensão do autor devem ser analisadas sob os auspícios da legislação consumerista e reguladora dos Juizados Especiais.Com efeito, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como previstos na Constituição e na Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as

de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro pólo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista. Lembre-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é embasador do Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4 do CDC. Por ele procura-se amainar a extrema superioridade econômica e logística do fornecedor, como no presente caso, já que o consumidor, em regra, não detém os conhecimentos técnicos da operação, nem mesmo estrutura - inclusive jurídica - que o igualasse ao fornecedor, devendo, portanto, ser suprida tal vulnerabilidade. É esse o caso em questão. A Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e - exatamente como ocorreu com o autor - para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento efetuado na própria Caixa. Dessa forma, a Caixa responde perante o consumidor, na qualidade de fornecedora do produto e ou serviço securitário. Seria desproporcional e feriria o princípio da isonomia - o qual também é buscado quando se reconhece a vulnerabilidade do consumidor - escudar-se a seguradora sob o manto protetivo da instituição financeira, apenas lhe prestando todas as comodidades para que possa concorrer em todo o território nacional, mas, por outro lado, acaso haja algum questionamento contratual, ter o consumidor que demandar contra a seguradora. Devem ser afastadas as dificuldades criadas e que - no mais das vezes - visam a enfraquecer a posição do consumidor. Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro. - O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo feneratício, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. (REsp 879113/DF, de 01/09/2009, 3ª T, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi) Assim, a CAIXA tem legitimidade passiva para questões relativa ao valor do prêmio de seguro exigido na prestação do financiamento do autor. Nesse ponto, deve-se anotar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, já tendo apontado a Des. Federal Cecília Mello, na AC 1440752, que muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Quanto ao valor da prestação, verifico os autores entabularam contrato com a CAIXA - em fevereiro de 2006 - de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), e regido pela Lei 9.514, de 1997. E o artigo 5º dessa Lei 9.514 prevê: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; (grifei) Portanto, no âmbito do SFI é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento, desde 1997. Outrossim, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada da CAIXA (fls. 87/94), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. No que se refere à alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é ela forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar a implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios). A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes: Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos

deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...(AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)Afasto a pretensão de alteração do valor da parcela mensal relativa aos juros e amortização (prestação líquida) com base na alegada onerosidade excessiva e redução drástica da renda dos autores, uma vez que a alteração do contrato por onerosidade excessiva exige evento extraordinário e imprevisível, não mera alteração de circunstância pessoal.Observe-se, inclusive, que os autores declararam a existência apenas de renda não comprovada para fins de compor a renda para o financiamento (fl.06), pelo que não há como estribar-se na redução dela para fins de redução de valores que vêm sendo mantidos no mesmo patamar inicial.Por outro lado, quanto ao valor mensal do prêmio de seguro, é de se anotar que a teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação (AC 1784529, Des. Federal Antonio Cedenho).Rememoro que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário, com incidência subsidiária, naquilo que não conflitem com a legislação específica, não se podendo olvidar, então, que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, além de que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de moda a facilitar sua compreensão pelo consumidor, consoante artigos 47 e 54, 3º, do CDC.Já o contrato deve promover trocas justas, sendo a liberdade de celebrar exercida nos limites da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do Código Civil.Tratando dos temas relativos à segurança jurídica, à revisão dos contratos e ao influxo neles da função social dos contratos, anota Antônio Jeová Santos que:...É chegada a hora de conferir certa dose de sensibilidade e considerar os contratos em sua função social que consiste, basicamente, em obstar que o mais fraco, premido pelas circunstâncias, se veja obrigado a aceitar o que o mais forte lhe impõe...A liberdade contratual deve ser inserida em uma visão inspirada na solidariedade social que em uma primeira aproximação não deixe de atender as fórmulas que traduzam os intentos de alcançar uma nivelção jurídica formal, como contraposição à desigualdade real.A função social do contrato, enfim, garante a humanização dos pactos, submetendo o direito privado a novas transformações e garantindo a estabilidade das relações contratuais, sensível ao ambiente social em que ele foi celebrado e está sendo executado, e não, apenas, a submissão às regras de um mercador perverso, abrumador e prepotente que deve se esfumar com o passar do tempo, tal como aconteceu com a decadência do liberalismo econômico. (in Função Social do Contrato, 2ª edição, ed. Método, pág. 146).Na interpretação contratual deve-se levar em conta a efetiva manifestação de vontade das partes. Consoante lições de Silvio de Salvo Venosa, além do elemento externo da manifestação de vontade - que, no caso, é a palavra escrita - há o elemento interno, o que foi realmente pensado, raciocinado e pretendido pelos contratantes, qual seja, o substrato de sua declaração, sua vontade real. (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 10ª ed. Pág.458).E em matéria de consumo, não se pode perder de vista o disposto no inciso IV, do artigo 39 do CDC:É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;IV- prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.Bem consigna Venosa que: O direito não pode desvincular-se dos princípios morais, da equidade; não pode ser convertido em instrumento do poderoso contra o fraco. (ob. cit. Pág. 454)No ponto, é de se chamar à colação as regras dos artigos 51, inciso IV e 1º, e 54, 4º, do CDC:51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:... III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor

possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. ... 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Nesse sentido, observo que ocorreu aumento desproporcional no valor do prêmio mensal de Seguro a partir de março de 2013, quando passou de R\$ 1.148,59 para R\$ 2.577,95 (fl.90v), chegando a R\$ 3.026,94 em dezembro de 2013. Tendo em vista a hipossuficiência do autor para fazer a prova de tal fato e que é a instituição financeira quem detém todas as informações e dados suficientes para comprovar a regularidade dos aumentos, houve a inversão do ônus da prova, para que a CAIXA comprovasse a regularidade dos aumentos no valor do Seguro mensal (fl.122). Porém, a ré ficou inerte. Não fez prova de nada. Pela Planilha da CAIXA verifica-se que houve aumento desproporcional na parcela do seguro relativa a MIP (morte e invalidez permanente), permanecendo o valor da parcela de DFI (fls.90v e 91v). Mas a CAIXA não comprovou a regularidade de tal aumento desproporcional, cabendo observar que inclusive o valor da parcela do seguro vinha se reduzindo mensalmente desde a contratação, quando era de R\$ 1.531,50. As Cláusulas Décima Segunda, parágrafo Terceiro, e Vigésima Segunda do Contrato (fls.07/09) não podem ser interpretadas como derogatórias do direito do consumidor, a não ser submetido à venda casada e a não ser surpreendido com aumento abusivos e desproporcionais do valor devido mensalmente. Incidem nos casos as disposições dos artigos 51 e 54 do CDC acima transcritos, pelas quais a cláusula que implique limitação do direito do consumidor deve ser redigida com destaque e permitindo sua imediata e fácil compreensão, assim como que prevê a abusividade de cláusula que coloque o devedor em desvantagem exagerada. E não se verifica nenhum destaque e nem mesmo há menção clara, expressa, de fácil e imediata compreensão, de qualquer previsão contratual de que o valor do seguro irá variar abruptamente - quiçá - em razão da idade do autor. Nesse sentido inclusive cabe anotar que a Resolução SUSEP 205/09 prevê no artigo 16 do Anexo que deve constar do contrato cláusula explícita informando se ao prêmio do seguro irá variar em função da idade do segurado. E não há essa cláusula no contrato dos autores. Ademais, ainda que houvesse tal cláusula não poderia ela dar vazão a aumentos desproporcionais e inesperados e, tendo em vista o comprometimento de renda do mutuário com possibilidade de agravamento futuro (pelo reenquadramento do prêmio de seguro), seria de todo necessário constar na Planilha de Evolução Teórica do financiamento, a qual nem mesmo se verifica no presente caso. Desse modo, pela falta de comprovação da regularidade do reajuste do valor prêmio de seguro e por resultar em valor desproporcional, deve ser restabelecido o valor do prêmio de seguro vigente em 02/2013, de R\$ 1.148,59, anulando-se os reajustes posteriores. Por outro, anoto que já resta pacificado na jurisprudência do STJ que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp 1.061.530). Nesse sentido, temos decisão recente: ...4. A mora do devedor fica descaracterizada diante do reconhecido excesso ou abusividade no período da normalidade contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento... (AgRg no AREsp 598762 / RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) E naquele REsp 1.061.530, com repercussão geral, julgado pela 2ª Seção do STJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, restou assentado que: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Em decorrência, incumbe à CAIXA, para regularizar o valor da prestação e o saldo devedor dos autores, reprocessar as incorporações de prestações efetivadas em 17/12/2013 e 31/10/2004, reduzindo o valor do prêmio de seguro mensal ao ora fixado, de R\$ 1.148,59, e excluindo o valor cobrado a título de mora e incluído na incorporação. Após efetivadas as incorporações e excluídos os valores a título de mora, deve ser disponibilizado o novo valor mensal da prestação, assim como o montante devido, já deduzido de eventual valor a maior decorrente de prestação paga e não incorporada e sem a incidência de multa moratória. Enquanto não apresentado pela CAIXA o novo valor mensal, devem os autores efetivar o pagamento mensal do valor correspondente à parcela de fevereiro de 2013, R\$ 5.571,09, mediante depósito judicial vinculado a este processo, ou pagamento direto se assim o preferir a CAIXA. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores e: i) Declaro abusivo o valor do prêmio de seguro mensal exigido a partir de março de 2013, restabelecendo o valor de R\$ 1.148,59 a esse título; ii) Declaro o direito dos autores ao recálculo do valor das prestações mediante reprocessamento das incorporações efetivadas em 17/12/2013 e 31/10/2004, (com as prestações já reduzidas ao ora fixado e com a exclusão dos valores lançado a título de mora. Incumbe à CAIXA disponibilizar ao autor o novo valor mensal da prestação, assim como o montante devido, já deduzido de eventual valor a maior decorrente de prestação paga após fevereiro de 2013 e não incorporada, assim como com a exclusão de qualquer valor a título de mora. Enquanto não apresentado pela CAIXA o novo valor mensal, devem os autores - para manter afastados os efeitos da mora - efetivar o pagamento mensal do valor correspondente à parcela de fevereiro de 2013, R\$ 5.571,09, mediante depósito judicial vinculado a este processo, ou pagamento direto se assim o preferir a CAIXA, iniciando-se no primeiro vencimento posterior a data desta sentença (20/09/2015). Tendo em vista que a mora foi afastada nesta sentença, assim como a idade dos autores e o risco de ineficácia do provimento, determino que a CAIXA apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os novos valores do financiamento, e faculta aos autores o prazo de 30 (dias) para quitação das parcelas em aberto. Deixo consignado que eventual execução em desconformidade com esta sentença sujeita a ré à reparação por possíveis danos materiais e morais, a serem exigidos em sede própria, querendo os autores e se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008668-11.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEI NUNES DE ABREU X JULIANO RODRIGUES NICOLAI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

Encaminhado para publicação o despacho de fls.83:Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 15h00m, para a oitiva da testemunha FUVIO ADRIANO DE JESUS, que deverá ser intimado(a) e requisitado(a), se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munido(a) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA KAZAN FERREIRA ME X TEODORO STERGIOS YANNAPOULOS X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado e carta precatória de citação cujas diligências foram negativas (fls. 55 e 60), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0000939-31.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 78: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente. Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002128-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA

Fls. 87: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente. Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do retorno do mandado e carta precatória de citação cujas diligências foram negativas (fls. 62 e 68), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004211-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERCY RONALD FREYTAG

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004385-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIOVANA LIMA DA SILVA DANTAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de GIOVANA LIMA DA SILVA, CPF 160.224.178-30, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 88360.À fl. 28 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004434-83.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RG ESTALEIRO ERG1 S.A.(SP353060 - ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS E SP160405 - MARIA DE FÁTIMA REZENDE E SP261352 - JULIO CEZAR THOMAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de RG ESTALEIRO ERG1 S/A, CNPJ nº 06.054.101/0001-21 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2735/2015, 2731/2015, 2744/2015, 2738/2015, 2727/2015 e 2750/2015.À fl. 38 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005890-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ZOOMP CONFECOES SA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0005891-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EL SHADAI SERVICOS PEDIATRICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0006131-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXI SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 67.837.963/0001-15 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 09 008595-79 e 80 7 09 002419-04. À fl. 136 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.037795-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007293-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.O.L. - SERVICOS S/S. LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de R.O.L. - SERVIÇOS S/S. LTDA.-ME, CNPJ nº 03.201.414/0001-77 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 030890-44, 80 6 06 047090-96 e 80 6 06 047091-77. À fl. 85 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.024767-88 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007647-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MILTON ALVES DA SILVA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MILTON ALVES DA SILVA-EPP, CNPJ nº 05.054.795/0001-34 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 022751-94 e 80 6 10 044541-17. À fl. 55 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.000384-70 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007648-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEXUS CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LEXUS CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA-ME, CNPJ nº 05.965.734/0001-29 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 034520-10, 80 2 11 042605-01, 80 6 08 137425-92 e 80 6 11 073177-83. À fl. 40 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.038734-30 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007653-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RELEVO TOPOGRAFIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RELEVO TOPOGRAFIA LTDA-EPP, CNPJ nº 04.844.125/0001-59 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 053233-20 e 80 6 06 120406-47. À fl. 43 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.015970-89 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008041-07.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI E SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP157390 - LUCIANA MICHIMA HATANAKA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 00.163.083/0001-30 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 8491/2015. À fl. 36 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008074-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, na qual requer seja declarada a nulidade das certidões de dívida ativa n.º 80 2 15 001128-58, 80 6 15 003082-71, 80 6 15 003083-52 e 80 7 15 002341-19 e a consequente extinção desta execução. Alega a executada, ora excipiente, a nulidade das referidas inscrições, em razão da ausência de indicação do fundamento legal da apuração dos juros de mora, como prescrito no artigo 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, ainda, a impossibilidade da exigência simultânea dos juros moratórios e da multa moratória, assim como do efeito confiscatório desta última. É o relatório. Decido. No presente caso, as certidões que consubstanciam as inscrições de dívida ativa, cuja nulidade a excipiente pretende seja declarada, traz de forma clara o fundamento legal utilizado na apuração dos juros mora, qual seja, artigo 13 da Lei n. 9.065/65, que determina a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, (fls.04, 09 e 14). No tocante à alegação de bis in idem, em razão da incidência simultânea dos juros e da multa de mora, também não prosperam os argumentos da excipiente, tendo vista o fim específico de cada encargo financeiro, o primeiro visa remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, enquanto a última tem por fim penalizar aquele que deixou de recolher o tributo no prazo estabelecido. Acerca do tema, faço constar a jurisprudência do E.TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste E. Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores. - A presunção de liquidez e certeza da certidão pode ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada. - No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela União Federal (fls. 18/80) preenchem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis. - Infrutífera a alegação de que haveria na hipótese efeito confiscatório em relação aos valores cobrados graças à mora. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento ao Fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. - A multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. - Uma vez que diversas as razões de sua cobrança, todas elas albergadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Precedentes. - As

razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.(TRF3, AI 552646, Rel. Des.^a Mônica Nobre, 4^a T, DJe 02.07.2015).Por fim no que se refere ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, como alegado.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário n.º 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (AC 1.422.777, 4ª T, TFR3).Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se, inclusive para que a exequente se manifeste quanto à comprovação do depósito que alega existir nos autos n.º 0081905-56.2014.4.01.3400, em curso perante a 21ª Vara Federal de Brasília.

0008294-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X L U - TERAPIA EDUCACIONAL S/C LTDA - ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0009860-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JUBRAN ENGENHARIA S A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUBRAN ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 61.575.437/0001-48 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 033818-64, 80 6 10 002860-82 e 80 6 10 052697-71. À fl. 48 a exequente informa o pagamento do débito exequendo com relação às CDAs nº 80 6 80 033818-64 e 80 6 10 002860-82 pela parte executada e o cancelamento da CDA 80 6 10 052697-71, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.002484-95 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 6 80 033818-64 e 80 6 10 002860-82 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante à CDA nº 80 6 10 052697-71.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009897-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MADAH - SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MADAH - SERVIÇOS DE SEGURANÇA DE SISTEMAS LTDA-EPP., CNPJ nº 67.985.226/0002-40 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 184812-38 e 80 7 06 048539-41. À fl. 33 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.033778-44 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010151-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES, CPF nº 073.090.948-40, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 03 012350-91, 80 1 04 015733-39, 80 1 04 027673-15 e 80 1 05 020818-65. À fl. 114 a exequente informa o pagamento do débito exequendo consubstanciado na CDA nº 80 1 05 020818-65 e o cancelamento por remissão das CDAs nº 80 1 03 012350-91, 80 1 04 015733-39 e 80 1 04 027673-15, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.002687-33 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 1 05 020818-65 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs nº 80 1 03 012350-91, 80 1 04 015733-39 e 80 1 04 027673-15. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009330-72.2015.403.6144 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Isaac de Souza contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP, no qual se postula a expedição de certidão negativa de débitos. Alega o impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da realização de depósito judicial no valor integral da dívida. Ocorre que, no presente caso, a autoridade impetrada apontada como coatora possui domicílio na cidade de Osasco /SP (fls.01 e 74), razão pela qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência desse Juízo e determinando a remessa dos autos a 30ª Subseção Judiciária em Osasco (fls.91/92). O impetrante, contudo, requereu a desistência da ação, conforme petição de fls.95, juntando procuração com poderes para tanto às fls.98. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010658-37.2015.403.6144 - RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Botenne Leopoldino Alves contra ato do Delegado da Receita Federal em Cotia/SP, no qual se postula que o impetrado proceda uma nova inscrição no CNPJ para impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que prestes assumir os serviços de serventia no Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Itapevi, solicitou, na Delegacia da Receita Federal em Cotia, um pedido para inscrição do tabelionato no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, contudo, o requerimento foi negado. Ocorre que, no presente caso, a autoridade impetrada apontada como coatora possui domicílio na cidade de Cotia /SP, pertencente a Circunscrição Judiciária de Osasco/SP, razão pela qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência desse Juízo e determinando a remessa dos autos a 30ª Subseção Judiciária em Osasco (fls.60/60 v). O impetrante, contudo, requereu a desistência da ação, conforme petição de fls.61. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010713-85.2015.403.6144 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP269300A - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Providencie a impetrante a juntada da guia original de recolhimento das custas, em substituição à cópia acostada a fl.65, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 CPC). Int.

0011021-24.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284,

Parágrafo único do CPC a juntada de procuração outorgada por diretor que possua poderes de representação da sociedade em Juízo, nos termos do art.23 do contrato social da empresa (fls.28 e 35). Intime(m)-se.

0011030-83.2015.403.6144 - FERNANDO DE ANDRADE RIBEIRO(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernando de Andrade Ribeiro contra ato do representante do Ministério do Trabalho e Emprego, localizado, segundo consta no documento de fls.14, na rua Santa Terezinha, 59 - Vila Yara - CEP: 06026-040, Osasco-SP, objetivando a concessão de Seguro Desemprego. Alega o impetrante, em síntese, que está desempregado e faz jus ao benefício de Seguro Desemprego, contudo, por um erro no sistema, esse direito lhe foi negado. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se das informações constantes nos autos que o ato coator contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade domiciliada na cidade de Osasco/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Adriana Maria Bilar Rodrigues e Elias Jesus Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial, assim como o deferimento do depósito judicial referente ao valor que entende devido em razão da mora. Em síntese, a requerente sustenta ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), mediante próprios e R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), situado na Rua José Augusto de Camargo, 152, apto. 22, Vila São Jorge, Barueri/SP. Afirma que em razão das mudanças havidas na economia nacional, com a instabilidade da inflação e dos mercados de oferta e procura de serviços, sua disponibilidade financeira foi abalada, impossibilitando a solvência de seus débitos junto à CEF, desde 17.03.2014. Com receio da inclusão do imóvel em eventual leilão extrajudicial a ser realizado pela requerida, tendo em vista a adjudicação já efetivada, requer o depósito da quantia suficiente à purgação da mora no montante indicado na última notificação encaminhada pela CEF (doc.04). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. De fato, a tutela jurisdicional postulada pela autora trata-se na verdade de proposta de conciliação, o que é inviável neste momento de cognição sumária da lide. Ademais, a despeito do receio de inclusão do imóvel em leilão extrajudicial, não há elementos nos autos que comprovem eventuais providências da requerida nesse sentido. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o valor da causa, atentando-se ao proveito econômico que se pretende nos autos. Outrossim, proceda ao complemento das custas processuais, em sendo o caso, cuja comprovação deverá se dar por meio da apresentação da GRU original. Cite-se e intime a CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação, apresentando a respectiva proposta, ou, se necessária, a realização de audiência para tal fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-69.2015.403.6130 - ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Ciência às partes da redistribuição destes autos ao juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri. Apresente a exequente (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

0000015-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA

Fls. 41: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Fls. 238/239: Indefero, tendo em vista a expedição de mandado de reintegração na posse às fls. 234. Aguarde-se a juntada do referido mandado (cumprido ou não). Int.

Expediente Nº 95

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004502-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-63.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Publico nesta data em cumprimento ao item 4 e 5 do despacho de fl. 2547 : 4. Com a estimativa, dê-se ciência às partes.5. Havendo concordância, deposite a parte embargante os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para oferecimento do laudo. Int. Juntada em 19/08/2015, petição 201561440003745 do Sr. Perito Contábil nomeado, com estimativa de honorários periciais, após ciência e vista dos autos, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para realização dos trabalhos.

EXECUCAO FISCAL

0008043-74.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SARPAV-MINERADORA LTDA(SP125032 - DANIEL BARBOSA FREZZARIN)

Prejudicado o pedido de extinção da presente execução feito pela executada em face da sentença prolatada nestes autos (fl. 16). Aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão.

0009155-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITABA INDUSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Verifico que o mandado de entrega foi retirado pelo arrematante JOSÉ GILSON DO NASCIMENTO em 04/12/2014, tendo sido protocolizado junto ao DETRAN somente em 23/07/2015, ficando assim demonstrado que o atraso no cumprimento do mandado ocorreu pela inércia do arrematante. Assim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 3482.

Expediente Nº 97

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO)

Foi protocolizada no bojo dos presentes autos a petição nº 2015.61000095747-1, da Advocacia Geral da União, juntada às fls. 2.222. Conforme o que se extrai do teor da petição, DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, após ter sido indiciado por crime de Lavagem de Dinheiro, foi afastado de suas funções, pelo IV COMANDO AÉREO REGIONAL, em cumprimento ao que dispõe a Lei 9.613/98, no seu artigo 17-D, in verbis: Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em

lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. Segundo o Procurador Rodrigo Bernardes Dias, Daniel teria entrado com um pedido de reconsideração junto ao Comando da Aeronáutica. Aduz que o afastamento se deu em 2014 e conclui que tendo em vista o lapso de tempo transcorrido requer que este juízo se pronuncie acerca da necessidade, ou não, da manutenção do afastamento, nos termos da lei acima. Em primeiro lugar torna-se necessário analisar alguns aspectos importantes. Não há nos autos qualquer pedido nesse sentido por parte do indiciado DANIEL. Muito embora a lei seja clara quanto a ser da competência do juiz tal decisão, a lei também determina que a decisão deverá ser fundamentada, ou seja, deve o magistrado elencar os motivos que o levaram a decidir no sentido de manter ou não o afastamento. Logo, é condição sine qua non que haja efetivamente um pedido a ser analisado e as razões que levaram o acusado a pedir o retorno ao trabalho, já que, conforme a lei, o acusado continua fazendo jus à remuneração e demais direitos como se na ativa estivesse. Só tendo ciência dos motivos poderá o magistrado analisar o pedido já que não pode agir de ofício, sendo esta condição de cunho basilar no âmbito de qualquer procedimento judicial. PA 0,5 Isto posto, não há referente a essa questão qualquer ato a ser praticado por este magistrado. PA 0,5 Tendo em vista novo pedido consoante petição juntada às fls. 2137/2138, a defesa de Daniel pede para que seja realizada a conversão dos dados em mídia DVD aos CDs juntados às fls. 393, 489, 1461 e 1467. O objetivo de tal pedido se fundamenta no fato de que possa a defesa ter acesso integral aos autos. Nesse sentido foi oficiada a Polícia Federal, ofício N° 069/2015 que, em resposta, informou que a melhor opção para a gravação desses dados seria a utilização de um disco rígido externo, com interface USB, com capacidade mínima de 250 GB. Contudo, o órgão responsável pela cópia dos CDs não dispõe de tal equipamento. Ante o exposto, intime-se a defesa do acusado Daniel para que, havendo interesse, providencie a entrega nesta secretaria, do equipamento em questão, a saber um disco rígido externo, com interface USB, com capacidade mínima de 250 GB, que será encaminhado à Polícia Federal por este juízo, para serem providenciadas as cópias necessárias, devendo a parte manifestar-se claramente acerca de quais dados devem ser transportados. Int. Ciência ao MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3468

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc.Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 368/375. Após, conclusos para homologação.Campo Grande/MS, em 21 de agosto de 2015.

Expediente Nº 3469

CARTA PRECATORIA

0008789-83.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GILSON GUENKA X VALDIR PERIUS X HELIO PEREIRA DA ROCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia _01/10_/2015, às 13:30_, a audiência para oitiva da testemunha de acusação GILSON GUENKA, VALDIR PERIUS e HELIO PEREIRA DA ROCHA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Notifique-se o MPF. Oficie-se ao juízo deprecante.

Expediente Nº 3470

CARTA PRECATORIA

0005913-58.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X JUNIOR CESAR RIBEIRO BATISTA X AUGUSTO CESAR PORTILHO X MARCELO SANDRO GOMES DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Redesigno para o dia 24/09/2015, às 14:00 hs. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3825

ACAO MONITORIA

0004491-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IGNACIO RODRIGUES DE ABREU FILHO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003116-08.1998.403.6000 (98.0003116-2) - ROMULO MORESCHI(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003940-30.1999.403.6000 (1999.60.00.003940-3) - FATIMA DE SOUZA GOMES(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9) - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002855-23.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JATEI - MS X MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA - MS X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004853-26.2010.403.6000 - NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002448-46.2012.403.6000 - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME X VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Defiro a produção da prova requerida pela União. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 / 10 / 2015, às 15:00__ horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e representantes, assim como oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários do perito.

0001882-63.2013.403.6000 - HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Alega ter adquirido da ré um imóvel situado nesta Capital, pelo valor de R\$ 23.152,56, em 16/1/2002, cujo preço restou quitado em 8/8/2012. Afirma que mesmo sendo legítima proprietária do imóvel não pode passar a habitá-lo, pois nele ainda residia a antiga mutuária, que se negou a entregar o bem ou manter contrato de locação com a autora. Sustenta que por ocasião da aquisição desconhecia o fato de que o imóvel estava ocupado, e que a ré omitiu tal informação, o que lhe causou inúmeros transtornos. Conta que ingressou com ação judicial para reaver a posse do bem, mas que o processo aguarda decisão de recurso. Pede indenização por danos materiais e dano moral, com fundamento nos artigos 186, 202, 955 e 956 do Código Civil e no disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º e art. 30). Com a inicial juntou os documentos de fls. 22-188. Citada (f. 247), a ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, estar prescrita a reparação civil pleiteada pela autora. No mérito, alega que o imóvel foi objeto de adjudicação e que foi disponibilizado para venda direta, ou seja, pelo primeiro interessado. Sustenta que referida comercialização ocorreu com base em edital, cujo conteúdo informa que os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação e/ou reforma. Defende que a autora, ao subscrever as regras do edital por livre vontade, tomou ciência da situação do imóvel, pelo que não faz jus à reparação de danos. Com a contestação juntou os documentos de fls. 205-240. Réplica às fls. 252-268. Designada audiência de instrução para o dia 29/7/2015, conforme despacho de f. 278, a autora não compareceu, oportunidade em que a ré reiterou o pedido de improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 281-293. É relatório. DECIDO. Vê-se no edital de concorrência pública n.º 008/2001, juntado às fls. 214-236, que o imóvel disponibilizado para venda ostentava a condição de ocupado e mesmo assim foi adquirido pela autora. Diferente do que alega, a autora, à época, tinha ciência da situação do imóvel, tanto é que ingressou com ação reivindicatória no mês seguinte à aquisição do bem (18/2/2002), em desfavor da ocupante, cujo resultado até então assinala desfecho favorável. Conquanto a aquisição tenha ocorrido em 16/1/2002, somente em 25/2/2013 a adquirente ajuizou a presente ação, ou seja, passados mais de 10 anos do fato que motivou a sua pretensão. A pretensão à eventual reparação civil está prescrita, nos termos do que estabelece o Código Civil, em seu art. 206, 3º, inciso V: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; Frise-se que muito embora o evento tenha ocorrido ainda na vigência do Código Civil de 1916, não é o caso de aplicação daquele Diploma Legal, uma vez que pela regra do artigo 2.028 do Novo Código Civil, os prazos prescricionais serão os da lei anterior, quando reduzidos, se na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na legislação anterior, o prazo para a reparação de danos resumia-se a 20(vinte) anos. Ou seja, para ser este o prazo aplicável o fato deveria ter ocorrido por volta de 1991/1992, o que não é o caso dos autos. O fato alegado ocorreu em 2002, sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional do novo Código Civil. Acolho, portanto, a preliminar de prescrição suscitada pela parte ré. Diante do exposto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, com a ressalva do disposto na Lei n.º 1.060/50. As partes são isentas das custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004880-67.2014.403.6000 - JAMES SOARES JUSTINIANO(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as rés, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. O autor não pretende produzir provas (f. 116). Int.

0006430-97.2014.403.6000 - KERLLA MARANGON(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0008455-83.2014.403.6000 - ARLINDO CABROXA DE SOUZA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0012173-88.2014.403.6000 - UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 74-85), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 124-30). Fls. 138-9. Dê-se ciência à autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004942-73.2015.403.6000 - VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica da contestação de fls.35-106.

0006743-24.2015.403.6000 - JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 108, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008178-33.2015.403.6000 - ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito.

0008236-36.2015.403.6000 - LEILA APARECIDA CARDENA DIAS DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0008239-88.2015.403.6000 - DAYANA DE OLIVEIRA PEREIRA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0008657-26.2015.403.6000 - AMAURI SUTIL(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito.

0008661-63.2015.403.6000 - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no feito.

0009100-74.2015.403.6000 - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que traga aos autos comprovante de rendimento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

0009205-51.2015.403.6000 - MARLENE HORTENCIO ROSA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI TORRES DE SOUZA X LUCILA PEREZ DE SOUZA

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pede a antecipação da prova pericial, a fim de subsidiar pedido de antecipação da tutela e evitar-lhe maiores riscos e prejuízos em razão dos alegados problemas estruturais do imóvel. Decido. 1- Defiro, desde logo, a realização de produção de prova pericial na área de engenharia. 2- Intimem-se as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 3- Oportunamente, nomearei perito. 4- Defiro o pedido de justiça gratuita. 5- Citem-se. Intimem-se.

0009206-36.2015.403.6000 - BRAZ MARTINS DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-92.2012.403.6000 (2005.60.00.000716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000716-7)) MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Fls. 38-9. Defiro a produção das provas requeridas pela parte embargante. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 __/09__ /2015_, às 15:00_ horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAM RAMAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 32, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009698-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILDA URBIETA DE FERNANDEZ

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009844-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SEBASTIAO PAULO XAVIER

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 21. Oportunamente, archive-se.

0011027-12.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZILCA GONCALVES NUNES(MS003118 - ZILCA GONCALVES NUNES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007792-03.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-54.2011.403.6000) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X RITA AMORIM X ROSILENE SILVA CARDOSO VERON X ELZA DIAS DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

Fica a parte autora (ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A) intimada para recolher custas de Carta Precatória de Reintegração de Posse na Comarca de Miranda-MS.

ACOES DIVERSAS

0006106-35.1999.403.6000 (1999.60.00.006106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X IRIS DO CARMO DUARTE VIGILATO X JOSE MIGUEL SANCHES VIGILATO X MARLENE MARTINS BRUM X NEUDO ACOSTA BRUM

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

**JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1759

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009174-31.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

RODRIGO DE SOUSA JESUS, qualificado nos autos, pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento, em síntese, de que é primário, possui família constituída, endereço fixo na cidade de Cuiabá/MT e trabalho honesto. Aduz que, ao contrário do que foi decidido nos autos, não estão presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 34/44). Juntou cópia de documentos à fls. 46/56. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva. Reitera as razões do pedido de prisão preventiva, aduzindo que houve mera argumentação, desprovida de documentos que comprovem, com segurança, o endereço de residência e ocupação lícita do indiciado (fls. 58/59). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido, em que pese os argumentos declinados, não merece ser acolhido. Não se verifica nenhuma alteração no quadro fático do processo a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado. Permanece a mesma situação de quando se deu a decretação da prisão preventiva do réu, bem como foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Compulsando os autos, verifico inexistir documentos comprobatórios suficientes de que o indiciado reside no endereço de sua sogra e exerce atividade lícita, ou mesmo que autorize presumir que não faça do crime seu meio de vida. Da mesma forma, não se vislumbra alteração fática, ao menos por ora, a determinar a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares diversas, como registrado na decisão de fls. 25/27 (autos n. 00092237220154036000), a qual cumpre destacar o seguinte trecho: Neste ponto, cabe anotar que os documentos apresentados pelo requerente (referentes à residência fixa e ocupação lícita) não afastam a necessidade de segregação cautelar; pois, diante do risco de reiteração delitiva - conforme se extrai dos fatos narrados no próprio interrogatório policial - a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não seria adequada e suficiente. Isto é, permanece inalterada a conclusão de que a segregação cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. Intimem-se. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 902

EXECUCAO FISCAL

0006378-34.1996.403.6000 (96.0006378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HEDIL AMADO FELICIO X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

Considerando que a exequente não manifestou interesse, indefiro o pedido de f. 96. Prossiga-se com o leilão. Proceda a Secretaria à reunião destes autos com o de nº 00063791919964036000, conforme requerido às f. 110. Intimem-se.

0006079-95.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI

ALVES)

A executada comparece aos autos para requerer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a quitação dos débitos apontados nas CDAs que instruem a inicial. Alega que firmou acordo junto ao Ministério Público do Trabalho para fins de quitação integral e global de todos os seus débitos de FGTS. Aduz que pagou corretamente todas as parcelas assumidas (f. 33-1880). Instada à manifestação, a exequente informa que ainda remanescem valores, pelo que requer o prosseguimento do feito executivo (f. 1882-1884). Diante do acima exposto e da documentação trazida aos autos, mormente a de f. 1883-1884, indefiro o pedido de extinção. Intime-se a executada desta decisão, bem como, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 903

EXECUCAO FISCAL

0011184-19.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVIO BERRI JUNIOR(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de liberação do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud (f. 12-19). Afirmou, para tanto, que o montante de R\$ 5.442,20 (Itaú Unibanco S.A.) refere-se a verba recebida a título salarial. Este Juízo prolatou decisão, às f. 27, determinando a intimação da parte executada para que, no prazo de cinco dias, juntasse aos autos os comprovantes dos últimos três meses da conta cujo bloqueio foi efetuado. A parte executada acostou o comprovante do mês de maio/2015 (f. 31). Instada a se manifestar, a exequente opôs-se à liberação (f. 33). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que os documentos juntados pelo executado não são hábeis a comprovar a natureza salarial da verba penhorada. O fato de a conta cujo bloqueio foi realizado ter natureza salarial não torna, por si só, a verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Além disso, o Juízo requereu à parte que fossem juntados, ao menos, os extratos dos três últimos meses anteriores ao bloqueio - quais sejam: fevereiro, março e abril/2015 -, tendo a parte, como dito, trazido aos autos apenas o do mês de maio (f. 21 e 31) - o que prejudica a análise do seu requerimento. Do cotejo de tal extrato (de maio/2015) com os demais documentos não se extrai que a verba corresponde a salário. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de f. 29-30. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6167

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002528-96.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-29.2015.403.6003) JOAO PAULO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por João Paulo dos Santos, preso em flagrante delito, aos 16.06.2015, em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (f. 157/163). O Ministério Público Federal se manifestou à f. 164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. Todavia, em vista do jus libertatis em pauta, aprecio, excepcionalmente, o pedido do requerente. O pedido de reconsideração ora formulado não traz nenhum fato novo. Com efeito, a parte limita-se a renovar, com outras palavras, os argumentos descritos no pedido de f. 2/13, os quais já foram devidamente analisados e afastados pelo Nobre Magistrado plantonista que proferiu a decisão de f. 144/145, no dia 15.08.2015. Não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a decisão ora atacada - lembrando-se, neste ponto, que o presente pedido de

reconsideração não suspende nem, tampouco, interrompe o curso do prazo recursal - ou mesmo impetrar habeas corpus. Pelas razões acima expostas, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6168

ACAO PENAL

0001412-60.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILTON ALMEIDA DA SILVA

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se a comarca de Rio Brillante a oitiva das testemunhas comuns; os policiais rodoviários federais José Jacques Barbosa e Marcos Raimundo. 4. Fica a secretária autorizada a expedir cartas precatórias para eventuais audiências pelo método de videoconferência, bem como demais procedimentos necessários para a realização da audiência supracitada. 5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000980-07.2013.403.6002 - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

I - RELATÓRIO AMADEUS AUGUSTO DA SILVA propôs a presente ação com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo especial de 23/08/1983 até os dias atuais em que trabalhou na Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados, com enquadramento no código 1.1.8, anexo III do Decreto 53.831/64, e a consequente aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (22/08/2012). Juntou documentos (fls. 25/81). Em contestação (fls. 88/117) o INSS argumenta que com relação à profissão do requerente, falta-lhe a efetiva exposição aos agentes nocivos. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/130. Às fls. 133/164 o INSS juntou cópia do processo administrativo. Considerando ser a matéria unicamente de direito, vieram os autos à conclusão. É o relatório II - FUNDAMENTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito encontra-se em condições de ser julgado. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e a consequente aposentadoria, conforme CTPS juntada às fls. 56/68. No presente caso, pleiteia o autor o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados para a empresa COOP. DE ENERG. DESENV. RURAL DA GDE DOURADOS: 1) 01/12/1983 a 30/11/1996 - Cargo de Eletricista 2) 01/12/1986 a 31/01/1992 - Cargo Motorista - Setor Energização 3) 01/12/1992 a 01/08/2015 (dias atuais) - Encarregado de Equipe de Manutenção. Esclareça-se que para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a

agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 -SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, a eletricidade não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523 - 992855 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:24/11/2008) Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que a atividade exercida sob a exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, deve ser considerada como atividade especial. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. AUXÍLIO-DOENÇA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. I - As provas técnicas apresentadas atestam que o autor, na função de eletricitista de distribuição, esteve exposto a energia elétrica superior a 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial, no período de 06.03.1997 a 30.04.1998, 17.12.1998 a 22.05.2000 e de 18.01.2002 a 22.06.2006, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, ainda que após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. Precedentes do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Resp nº 1.306.113-SC). III - Acolhido parcialmente o agravo da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1998 a 16.12.1998 e de 23.05.2000 a 17.01.2002, em que esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ. IV - Requerido o benefício após 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não há que se falar em conversão de atividade comum em especial. Precedentes do STJ. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou comum o período de 29.09.2006 a 05.03.2007, eis que não comprovada exposição habitual e permanente aos alegados agentes químicos. VI - Não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertidos os períodos de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, o autor totalizou 38 anos, 06 meses e 09 dias até 23.10.2009, fazendo jus ao acréscimo do tempo de serviço, ora reconhecido, com conseqüente majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. Mantidos os demais termos da decisão agravada quanto ao termo inicial do benefício e verbas acessórias. VII - Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora provido em parte. (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX

00006748820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 01.04.2005 a 27.02.2007 e de 17.04.2007 a 06.05.2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art.65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que, na função de eletricitista, estava exposto à eletricidade superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão quanto ao direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com consequente majoração da renda mensal inicial, bem como às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. III - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00147611520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ELETRICISTA E AJUDANTE DE ALETRICISTA). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres (até o advento da Lei n. 9.032/95), exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade (Decreto nº 53.831/1994, código 2.1.1). Destarte, até 28/04/1995, era desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir desse marco, todavia, deve ser juntado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts, consoante previsão do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 7. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00062994120084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2015 PAGINA:1665.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335 , Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. O(s) período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletricidade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo

PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 00393046720124013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2710.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. UMIDADE. CATEGORIAS. PERÍCIA JUDICIAL. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA PROVIDA EM PARTE. 1. Está caracterizado o interesse de agir quando, embora o autor não tenha requerido previamente ao INSS o reconhecimento de determinado período exercido em atividade especial, a autarquia contesta a ação quanto ao mérito ou quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE 631240 com repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 3. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial são regidas pela norma vigente ao tempo de sua prestação (1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99). Conseqüentemente, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais a lei então vigente atribuía a este uma forma de contagem diversa e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem deste serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 4. Antes da Lei 9.032/95 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para a obtenção do direito à contagem de tempo especial, porque o reconhecimento deste tempo era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, dos quais sempre se exigiu medição técnica. O rol de categorias previsto nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor à época dos fatos, não era taxativo, podendo a ausência de enquadramento ser suprida por prova de insalubridade: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (Súmula 198 do TFR). 5. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 6. O Anexo ao Decreto 53.831/64 considerava especial a categoria de cobradores de ônibus (item 2.4.4). 7. A umidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. 8. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 9. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 10. O autor trabalhou entre 09/09/1971 e 07/09/1972 como cobrador de ônibus (CTPS f. 35). Nos períodos de 22/08/1974 a 01/06/1988, 01/07/1989 a 04/09/1991, 10/03/1995 a 03/07/1998 e 16/09/1996 a 27/03/1998, trabalhou como cabista de redes telefônicas, exposto à umidade (formulários f. 39, 41, 43 e 45 conjugados com laudos técnicos f. 40, 42, 44), e/ou exposto à eletricidade superior a 250V por trabalho próximo às redes de eletricidade da CEMIG, conforme conclusões da perícia judicial (f. 156/205). 11. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte para modificar

os critérios de juros e correção monetária.(AC 00374092320024013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:1435.) Vale destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N.Ademais, o perfil profissiográfico (PPP) e o Laudo Técnico apresentado à inicial (fls. 29/51) concluíram exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, mesmo nos períodos em que o autor exercia a profissão de motorista. Porque embora, conste que a profissão era de motorista, na descrição das atividades descreve-se que o autor além de conduzir o veículo auxiliava o eletricitista em suas tarefas de realizar manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição de energia elétrica lase de tensão 15 KV (15.000 volts).Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts, pode-se reconhecer o período de 01/12/1983 a 22/08/2012 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 (agente eletricidade) do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e a consequente Aposentadoria Especial por tempo de contribuição que na data do requerimento administrativo o autor contava com: 27 anos, 10 meses e 22 dias. Vejamos: III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.IV. DISPOSITIVOPosto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AMADEUS AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22/08/2012), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 01/12/1983 a 22/08/2012 com enquadramento nos códigos 1.1.8 (agentes eletricidade) do Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).O INSS é isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Amadeus Augusto da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria Especial por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 159.254.803-0Data de início do benefício (DIB): 22/08/2012EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-91.2013.403.6002 - NELY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIONELY ALMEIDA DE MATOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB: 156.142.664-1), a transformação do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, bem como a sua averbação e aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/84). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 123). Os autos foram distribuídos nesta subseção judiciária e remetidos para o Juizado Especial Federal, porém, retornaram por incompetência absoluta face ao valor da causa. Em contestação (fls. 110/141) o INSS alegou prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro da propositura da presente lide, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, no mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 142. Intimadas, as partes não produziram outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório II - FUNDAMENTO A preliminar de prescrição alegada pela ré será resolvida ao final. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso dos autos, a autora alega que exerceu atividades insalubres, fazendo jus, portanto, à contagem de tempo de aposentadoria especial. Pleiteia a parte autora averbação dos períodos que alega ter laborado mediante condições especiais com a consequente conversão pelo fator multiplicativo 1,20 e, ao final, a concessão o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (29/09/2011). De acordo com a CTPS, a autora iniciou suas atividades nos períodos: 1) 03/04/1981 a 19/04/1982 - Parque Alvoradada Empreendimentos Ltda; 2) 23/10/1984 a 09/02/1985 - Odecio Cuenca Sotero; 3) 01/11/1985 a 29/07/1986 (receptionista) da Sociedade Diretora do Hospital Regional de Dourados Ltda; 4) 01/09/1986 a 02/01/1987 (operadora de rádio) na Cooperativa Agro - Pecuária Mista; 5) 01/02/1987 a 08/08/1990 (receptionista) na Associação Beneficente Douradense; 6) 13/07/1990 a 13/06/1991 (receptionista) Hospital Santa Rita; 7) 01/10/1991 a 16/08/1994 (receptionista) - Empreendimentos Turísticos Dourados Ltda; 8) 17/08/1994 a 05/07/1997 (operadora de caixa) - Comercial Gentil Moreira S/A; 9) 01/09/1997 a 11/08/2006 (receptionista) - Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda; 10) 01/12/2006 a 01/05/2011 (auxiliar de enfermagem) na Clínica São Camilo; 11) 03/03/2008 a 19/11/2008 (auxiliar de enfermagem) no Hospital Cassems; 12) 06/04/1997 a 30/06/1997 (Benefício Temporário). O perfil profissiográfico (PPP) e o Laudo Técnico apresentado à inicial descrevem as seguintes atividades: No período de 01/02/1987 a 08/08/1990 (fls. 47), no cargo de receptionista: identificação de pacientes, coleta dados pessoais, internação, ambulatório, agenda de consultas, contacta e informa os familiares o estado geral dos internos. No período de 13/07/1990 a 13/06/1991 (fls. 48), no cargo de receptionista: auxiliava na marcação de consultas e agendamentos e informações gerais aos pacientes. No período de 01/09/1997 a 31/10/1999 (fls. 51/52), no cargo de receptionista: Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes, hóspedes, visitantes e passageiros; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em escritórios, consultórios, hotéis, hospitais, bancos, aeroportos e outros. No período de 01/11/1999 a 11/08/2006 (fls. 51/52), na condição de auxiliar de enfermagem: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. No período de 03/03/2008 a 19/11/2008 (fls. 54), na condição de auxiliar de enfermagem: execução de cuidados de enfermagem planejados pelo enfermeiro (curativos, verificação de sinais vitais, higiene pessoal dos pacientes, organização de unidade). Verifica-se que, no período de 01/11/1985 até 29/07/1986, não foi apresentado PPP. Passo a analisar a questão insalubridade para a profissão de receptionista de hospital/clínica. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto, confirmando a decisão que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso da autora apenas para reconhecer a especialidade da atividade no período de 02/12/1988 a 05/03/1997, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta que o v. acórdão é obscuro e omisso, pois se limitou a reiterar os dizeres constantes na decisão monocrática, deixando de analisar o recurso de agravo legal. Aduz, ainda, que a atividade desempenhada pela parte autora não apresenta nenhum agente nocivo a sua saúde, sendo indevida a sua qualificação como insalubre. Requer sejam supridas as

falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 02/12/1988 a 05/03/1997 - recepcionista hospitalar - agente agressivo: agentes biológicos, em contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados, de forma habitual e permanente - formulário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - O reconhecimento ocorreu até 05/03/1997, tendo em vista que o Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AC 00319835120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso da autora apenas para reconhecer a especialidade da atividade no período de 02/12/1988 a 05/03/1997, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido. II - Na espécie, questiona-se o período de 02/12/1988 a 13/02/2009, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 02/12/1988 a 05/03/1997 - recepcionista hospitalar - agente agressivo: agentes biológicos, em contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados, de forma habitual e permanente - formulário. IV - O reconhecimento ocorreu até 05/03/1997, tendo em vista que o Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. V - Assentados esses aspectos, tem-se que o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00319835120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL. RECEPCIONISTA. ENTIDADE HOSPITALAR. CONVERSÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO: PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS. - Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária (Súmula 213, Extinto TFR, e 9, TRF - 3ª R.). - Apelação do INSS conhecida, à exceção do dies a quo dos juros de mora, questão tratada pelo Juízo de primeira instância na formtica com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C.

Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00296686020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA. RECONHECIMENTO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. 1- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 3- Deve ser tido por especial o período de 12.11.1993 a 26.09.2000, com exposição a agentes biológicos, na função de recepcionista na Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Barra Bonita - Hospital e Maternidade São José, recebendo adicional de insalubridade (fls. 131/155 e 161/162), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00213144620064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AUXILIAR/TÉCNICO/ATENDENTE EM ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, inclusive no período dos doze aos quatorze anos, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É devido o enquadramento até 28-04-1995, por categoria profissional, nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se, gozando igualmente deste tratamento privilegiado. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (APELREEX 200872130005751, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.)Conforme demonstrado, deve-se também reconhecer a atividade de auxiliar/técnico de enfermagem para cálculo de aposentadoria especial, conforme o anexo II, do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, presente o agente nocivo biológico, nos períodos de 03/03/2008 a 19/11/2008 (auxiliar de enfermagem) no Hospital Cassems, e da mesma forma, os períodos de 01/12/2006 a 01/05/2011 (auxiliar de enfermagem) na Clínica São Camilo, visto que, conforme demonstrado acima foram exercidos em condições especiais, por enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, na data do requerimento administrativo (29/09/2011), a autora computava um tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 13 dias. Confira-se: Passando a considerar os períodos laborados nas condições de recepcionista de hospital/clínica e auxiliar/técnico de enfermagem, como labor especial, somam-se 30 anos, 08 meses e 16 dias, atendendo assim os requisitos do artigo 201, 7º, da CF/88: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Vejamos: Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo a data do requerimento administrativo (29/09/2011). Os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança

das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV. DISPOSITIVO Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NELY ALMEIDA DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29/09/2011 - não há prescrição quinquenal tendo em vista que a propositura da ação se deu em 15/08/2013), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 01/11/1985 a 29/07/1986, 01/02/1987 a 08/08/1990, 13/07/1990 a 13/06/1991, 01/09/1997 a 11/08/2006, 01/12/2006 a 01/05/2011 e 03/03/2008 a 19/11/2008 com enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Nely Almeida de Matos Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 156.142.664-1 Data de início do benefício (DIB): 29/09/2011 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-57.2013.403.6002 - TAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(MG107168 - MARCO AURELIO OLIVEIRA LIMA E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO TAC Manutenção e Serviços Ltda ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Hospital Universitário - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UGFD, por meio da qual requer seja decretada a rescisão contratual e dos demais termos aditivos pactuados com o réu e o recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 72.613,62 (setenta e dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos). Relata a empresa autora que se sagrou vencedora em licitação efetivada pelo réu, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o regime de empreitada por preço global, com cessão de mão-de-obra de 4 (quatro) operadores de caldeira ao Hospital Universitário. Informa que o contrato de prestação de serviços foi celebrado em 01.02.2011, no valor global de R\$ 104.498,96 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) anuais, sendo que mensalmente repassado à autora o montante de R\$ 8.708,25 (oito mil setecentos e oito reais e vinte e cinco centavos) a ser dividido em 4 operadores de caldeira. Destaca ainda que restou pactuado no contrato que os trabalhadores seriam regidos pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas IND. MET. M. DDOS MS. Entretanto, após fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e posterior recomendação do Ministério do Trabalho e Emprego, veio a tomar conhecimento de que os trabalhadores de caldeira deveriam ser regidos por outra Convenção Coletiva de Trabalho, mais específica para a categoria, com incidência de maiores encargos trabalhistas, cujo ônus seria seu. Após aditivo contratual, teria sido surpreendida com a exigência da aplicação da convenção coletiva firmada entre o STECAD/MS e SEAC/MS, com o consequente pagamento de novos encargos trabalhistas no importe de R\$ 44.062,96. Acrescenta que requereu a repactuação do contrato com o Hospital Universitário, mas este não a aceitou. Além disso, o hospital teria retido as notas fiscais referentes à prestação dos serviços desde janeiro de 2013, a fim de compelir a autora a cumprir a Recomendação do MTE. Entretanto, mesmo efetuado o pagamento dos encargos, não houve a liberação das notas fiscais. Desse modo, alega a impossibilidade de manutenção do vínculo contratual e pleiteia a rescisão do contrato, a liberação das notas fiscais retidas desde janeiro de 2013, bem como a condenação do réu no pagamento de R\$ 44.062,96 (quarenta e quatro mil e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) a título de indenização por danos materiais. Em sede de tutela antecipada. Pede a imediata rescisão do contrato e demais aditivos. Com a inicial juntou documentos de fls. 09/141. Aditamento para atribuir novo valor à causa (fl. 145). Decisão postergando a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 148). Citado, o Hospital Universitário apresentou contestação (fls. 149/161), alegando que caberia à empresa autora, por ocasião da apresentação de sua proposta no pregão

eletrônico, a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT correta que correspondesse à categoria de seus funcionários. Argumentou, assim, que o aumento dos encargos trabalhistas a posteriori poderia configurar fraude à licitação, em prejuízo da concorrência com as demais empresas. Ressalta que não pactuou a aplicação de qualquer CCT com a requerente. Assevera que fez uso das cláusulas contidas na CCT dos metalúrgicos apenas para estimar o custo da licitação. Por meio da decisão de fls. 553/555-v, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora apresentou réplica (fls. 558/563). Informou, na oportunidade, que o contrato foi rescindido no dia 31 de janeiro de 2014, tendo em vista a finalização do prazo de vigência, de sorte que houve a perda do objeto quanto ao pedido de rescisão contratual. Instada a manifestar-se, a ré informou que não possui outras provas a produzir (fl. 565). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No caso em questão, pleiteia a autora a rescisão do contrato e aditivos firmados com a UFGD/HU, tendo em vista a negativa por parte da requerida em realizar a repactuação do contrato administrativo e em virtude de ter procedido à retenção das notas fiscais da prestação do serviço. Inicialmente, insta salientar, no tocante ao pedido de rescisão contratual, que, de fato, houve perda do objeto, tendo em vista que no decorrer da presente ação, consoante informado pela autora, operou-se o termo ad quem do prazo contratual. Logo, o cerne da demanda cinge-se à análise do direito à repactuação do contrato firmado com a requerida, para a prestação de serviços de operador de caldeira hospitalar no Hospital Universitário da UFGD, de janeiro/12 a agosto/2013 (fl. 136), além do direito à liberação do saldo remanescente das notas fiscais retidas pela demandada, de janeiro/13 a agosto/2013 (fl. 138). A disciplina jurídica dos chamados contratos administrativos encontra-se positivada no artigo 37, XXI da Constituição Federal e na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que o regulamentou. Diz a Carta da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, uma vez considerada a TAC Manutenção e Serviços Ltda vencedora da licitação levada a efeito pela UFGD, estas firmaram o contrato administrativo n. 12/2011 (fls. 17/31). Como é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir a finalidade pública. Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública (art. 65, inciso I da Lei n. 8.666/93). Quando aludida alteração unilateral implicar aumento de encargos ao contratado, caberá o aditamento ao contrato com o escopo de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do pacto (art. 65, 6º da Lei n. 8.666/93). Por outro lado, ainda com o intuito de se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com a justa remuneração da obra ou serviço, é possível que, por acordo entre as partes, haja alteração da avença, desde que: a) sobrevenham fatos imprevisíveis; b) sobrevenham fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) sobrevenham fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Em todas estas hipóteses, consoante se verifica de alínea d do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para que seja legítima a alteração contratual, faz-se necessária a presença de álea econômica extraordinária e extracontratual. Caso ocorra referida álea extraordinária, faz jus o contratado à alteração por força da chamada teoria da imprevisão. Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para aplicação de tal teoria, é necessário que o acontecimento seja externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado. Logo, tem-se a necessidade de se deparar o contratado com uma situação de anormalidade, sem possibilidade de previsão e que, além disso, torne o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso, inviabilizando-o. De outro lado, esclareça-se que a repactuação pretendida por meio do presente feito é, em verdade, um reajuste decorrente do aumento dos custos dos insumos envolvidos na prestação dos serviços, que exige previsão expressa no contrato, e não revisão contratual, baseada em fato superveniente e imprevisível. Nesse sentido, bem esclarece o julgado abaixo transcrito, quanto à subsunção da superveniência de novo acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho ao caso de repactuação do contrato: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000. 2. Recurso especial provido. (REsp 668.367/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.10.2006 p. 242). No caso em tela, invoca a autora o direito à repactuação contratual ao argumento de que, em fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, realizada em 02.10.2012 (fls. 48/51), foi constatado que a empresa autora não efetuava o pagamento da gratificação mensal devida aos

operadores de caldeira hospitalar, prevista na cláusula 5ª, item 5.24, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Conservação e Asseio de Dourados - STECAD/MS e do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Mato Grosso do Sul - SEAC/MS. Verifica-se que, na planilha de custos, anexa ao edital do pregão eletrônico 95/2010, confeccionada pela requerida tendo como referência o período 2012/2013 (fl. 365), a convenção coletiva adotada pela própria Administração para a realização dos cálculos do preço do pregão foi a do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Dourados. Adotada pela Administração para todos os licitantes não se pode falar que foi ferido o princípio da igualdade entre eles (licitantes). Todos deveriam apresentar proposta com base na Convenção Coletiva aventada pela própria Administração. Também não se pode falar em erro da Administração ou do licitante, pois o agente fiscal nada disse quanto ao que estipulado em data alhures no contrato ou mesmo antes, no Edital de Licitação. Trata-se de Convenção Coletiva nova que ambas as partes (Administração e contratada) deveriam se adaptar nos termos das cláusulas contratuais avençadas. Aliás, assim dispõe o artigo 47 da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. Noutro giro, cabe observar, de plano, que a autora não trouxe à lide a questão atinente à adequada convenção coletiva de trabalho aplicada aos operadores de caldeira hospitalar, ponto esse que restou superado administrativamente. No caso dos autos, seguindo os fundamentos acima transcritos, o edital de licitação nº 95/2010 (fls. 177/190) e o contrato nº 12/2011 (fls. 17/31) firmado entre as partes previram a possibilidade de repactuação que vise à majoração de preços nos casos de alteração salarial por convenção coletiva de trabalho, conforme transcrições a seguir da cláusula décima do contrato: 6. As repactuações serão precedidas de solicitação do CONTRATADO, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação das planilhas de custos e formação de preços, do novo acordo ou convenção coletiva ou dissídio coletivo da categoria que fundamenta a repactuação, e, se for o caso, dos documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado em cada um dos itens da planilha a serem alterados. (...) 7. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva. Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se: 8.1 os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração; 8.2 as particularidades do contrato em vigência; 8.3 o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais; 8.3 a nova planilha com a variação dos custos apresentada; 8.5 indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e 8.6 a disponibilidade orçamentária do CONTRATANTE. Logo, há previsão expressa no contrato, permitindo a repactuação do valor contratado, em caso de novo acordo ou convenção coletiva da categoria profissional respectiva; seja de uma mudança na convenção inicialmente exigida pela própria Administração via Edital, seja em uma nova Convenção não prevista pelas partes mas que passou a açambarcar os trabalhadores (profissionais) contratados. Entretanto, vê-se da cláusula Décima, item 1, que: É admitida a repactuação deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano a contar da data do orçamento a que a proposta se referir (fl. 22). Ademais, verifico do item 3 da mesma cláusula que nas repactuações posteriores à primeira, o lapso de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros da última repactuação ocorrida. Assim, tendo em vista a superveniência de convenção coletiva de trabalho mais específica à categoria dos operadores de caldeira, objeto de autuação da empresa autora por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, vislumbro ser clarividente a necessidade de repactuação contratual, com o fito de recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela variação dos custos do contrato. Corrobora com esse entendimento o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPACTUAÇÃO. PREVISÃO NA AVENÇA ORIGINÁRIA. DIREITO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com a cláusula sexta do contrato originário firmado entre as partes (nº 04/2007), será permitida a repactuação do Contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da proposta, ou do orçamento a que a proposta se referir ou da última repactuação, ou ainda da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. 2. Apesar de inexistir cláusula expressa, no 6º Termo Aditivo, que garantisse à autora a possibilidade de repactuar o contrato, ali restou consignado que as demais cláusulas e condições por ele não alteradas ficavam ratificadas, do que se conclui que continuava a vigor a cláusula sexta inserta no pacto original, a qual previa o direito à repactuação. 3. A ausência de previsão expressa, no referido aditivo, do direito à repactuação contratual, não desnatura a essência da avença firmada entre as partes, mormente se considerado que a cláusula do contrato originário, prevendo tal instituto, não restou alterada em nenhum dos seus aditivos, sendo certo, ademais, que os requisitos legais necessários para repactuar o contrato foram observados na hipótese. 4. Apelação desprovida. (AC 00064016620124058100, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::289.) No entanto, necessária a observação do interregno mínimo de um ano desde a última repactuação, consoante a cláusula

décima, item 3 do contrato (fl. 22). Nesse sentido também já restou decidido em nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO DE SALÁRIO E VALE-REFEIÇÃO. REPACTUAÇÃO ANTES DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO CONTRATO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A majoração da folha de pagamento ou de qualquer outro custo, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, constitui um fato, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis, de modo que não se mostra possível a revisão contratual, mas apenas a repactuação, nos termos previstos no edital e contrato administrativo. 2. Prevendo o contrato de prestação de serviços a impossibilidade do reajustamento do contrato durante 1 (um) ano, e não se enquadrando, no caso dos autos, o aumento salarial dos empregados da contratada e a elevação do valor do vale-refeição, em razão de convenção coletiva de trabalho, nas hipóteses previstas no art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, sendo, pois, evento previsível que, certamente, fora levado em consideração no momento em que formulada a proposta pelo licitante, não se autoriza a repactuação pretendida, desconsiderando-se o prazo fixado no contrato. Precedente: AMS 2005.34.00.028422-1/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 03/12/2007 DJ P. 180. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00278227120064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2015 PAGINA:1107.) ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUMENTO SALARIAL. CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO. FATO IMPREVÍVEL. INOCORRÊNCIA. REPACTUAÇÃO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repactuação, disciplinada no artigo 5º do Decreto n.º 2.271/97, presta-se à adequação dos preços contratuais aos novos preços praticados no mercado, com periodicidade mínima de um ano, aplicando-se exclusivamente aos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e, desde que, haja cláusula que a preveja expressamente. 2. Aplicação expressa da Teoria da Imprevisão, a revisão contratual, regulada no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, visa à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, que restou afetado em virtude da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incomensuráveis, ou ainda de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. 3. A majoração da folha de pagamento de qualquer empresa por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho constitui-se em um fato, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis, de modo que não se mostra possível a revisão contratual, mas apenas a repactuação. 4. Cumpre à contratada comprovar que há necessidade de repactuação, sobretudo quando, a par da alegada majoração dos encargos salariais dos empregados, restaram substancialmente alteradas as bases contratuais, com a desativação de várias unidades do ente administrativo em que eram prestados os serviços. (AC 200370000151005, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Assim, a repactuação é devida apenas a partir de 01.05.2013, ou seja, um ano após o início dos efeitos financeiros da última repactuação ocorrida. Considerando que a UFGD passou a pagar diretamente os funcionários da empresa autora a partir de 24.07.2013 (fl. 171), o termo final até o qual a empresa receberá os valores integrais correspondentes à repactuação será 23.07.2013; a partir daí apenas a diferença, ou seja, o valor repactuado descontado o que a UFGD pagou diretamente aos funcionários. Noutra giro, passo a apreciar o pedido de pagamento das notas fiscais emitidas e não liberadas para pagamento. Da vestibular, extrai-se que a empresa autora pleiteia o recebimento do valor correspondente às notas fiscais de prestação de serviços correspondentes ao período de janeiro de 2013 a agosto de 2013. Verifico do cotejo dos documentos trazidos pelas partes que a UFGD passou a pagar diretamente os funcionários da empresa autora a partir de 24.07.2013. Dessa sorte, infere-se que de janeiro de 2013 a 23.07.2013 a demandante arcou com os custos do contrato sem o recebimento da contraprestação da UFGD. É certo que a cláusula Décima Terceira do contrato (fls. 25/26) prevê que o descumprimento reiterado dessa cláusula, que prevê a regularidade da documentação fiscal, trabalhista e previdenciária, ensejará a rescisão do contrato, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo o Ministério Público do Trabalho recomendado a retenção das notas fiscais. Entretanto, verifico que, não obstante a existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de implementação dos procedimentos previstos no artigo 19-A da Instrução Normativa MP 7, de 09.03.2011, que estabelece a retenção das notas fiscais em caso de falha no cumprimento de obrigações por parte da contratada, ainda que não comprovada a regularidade das obrigações trabalhistas, não pode a Administração se locupletar indevidamente ao proceder à retenção das notas fiscais de prestação de serviço sem ter havido no mesmo período o pagamento direto aos funcionários, gerando enriquecimento sem causa da UFGD. Logo, considerando que o atraso ou ausência de pagamento do salário dos funcionários se deu, notadamente, em virtude da falta de repactuação contratual, é certo que é devido o pagamento pela UFGD das notas fiscais referentes ao período em que não houve o pagamento direto da Administração aos funcionários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SERVIÇO EXECUTADO E ACEITO. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A existência de restrições no SICAF e/ou exigência de apresentação de CND não autoriza a retenção do pagamento por serviços já prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que se rege pelo princípio da

reserva legal. 2. No caso, não se afigura razoável a retenção de valores devidos à impetrante, sob a alegação de que os serviços não foram efetivamente executados, uma vez que parte dos serviços contratados foram regularmente prestados e atestados pelo contratante (Nota Fiscal nº 1497). 2. A retenção imposta pela autoridade impetrada pode redundar em nítido prejuízo à atividade profissional da contratada, uma vez que a efetiva prestação dos serviços demandou gastos financeiros por parte da contratada, derivados da própria execução do contrato, que deverão ser obrigatoriamente recompensados pela entidade pública, a qual usufruiu dos serviços prestados, sendo certo que o não pagamento implicaria enriquecimento ilícito da Administração. 3. A impetrante não demonstrou, de plano, o alegado direito líquido e certo ao pagamento relativo às Notas Fiscais nºs 1571 e 0137, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que os serviços correspondentes não teriam sido devidamente executados, o que resultou na recusa ao atesto, cuja verificação, da efetiva execução de tais serviços, exigiria dilação probatória, o que desborda dos limites do mandado de segurança. 4. Assiste razão à impetrante apenas à pretensão de ser corrigido o valor referente à Nota Fiscal nº 1497, uma vez que jurisprudência pacificou entendimento no sentido de ser devida a correção monetária pelo pagamento de parcelas em atraso pela Administração, como forma de preservação do valor da moeda, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00064217920074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:113.) EMEN: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no 3º do art. 195 que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200400300294, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00141 RNDJ VOL.:00069 PG:00094 ..DTPB:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a necessidade de repactuação do contrato administrativo da UFGD n. 12/2011 a partir de 01.05.2013, ou seja, um ano após o início dos efeitos financeiros da última repactuação ocorrida. De 01.05.2013 até 23.07.2013 a empresa receberá os valores integrais já repactuados; a partir daí até o término do contrato apenas a diferença, ou seja, o valor já repactuado descontado o que a UFGD pagou diretamente aos funcionários. Ademais, as notas fiscais retidas de janeiro de 2013 a 30.04.2013 deverão ser pagas em favor da autora, exceto se nesse período tiver havido o pagamento direto de remuneração aos funcionários pela UFGD, caso em que lhe é deferido apenas a diferença, ou seja, o valor da NF descontado o que foi pago diretamente aos funcionários pela UFGD.Liquidação por artigos.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004678-21.2013.403.6002 - CATIA PARANHOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

I - RELATÓRIO CATIA PARANHOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra UNIÃO (PGFN), requerendo o reconhecimento do direito de isenção do IR sobre os pagamentos recebidos durante os anos de 2010 a 2012 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz que o seu direito encontra-se sustentado pela isenção estabelecida no artigo 22, II do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99, porquanto caracterizada hipótese de prestação de serviços em favor de organismo internacional do qual o Brasil é parte e ao qual se obrigou a conceder isenção, nos termos do Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica. Juntou documentos (fls. 20/73). Em contestação (fls. 88/99) a UNIÃO (PGFN) argumenta que apenas os funcionários que prestam serviços aos organismos internacionais gozam de isenção de impostos sobre salários. E que tal benefício não se estende aos prestadores de serviços. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 104/108. Sem outras provas. É o relatório.

II - FUNDAMENTO feito encontra-se em condições de ser sentenciado. O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de acréscimos patrimoniais, nos termos do art. 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte. O referido tributo incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. No caso dos autos pleiteia a autora o reconhecimento do direito de isenção do IRPF sobre os pagamentos recebidos durante os anos de 2010 a 2012, bem como, a restituição do montante indevidamente recolhido, como contraprestação pelos serviços prestados ao PNUD - órgão subsidiário da ONU, na qualidade de perita, uma vez que atuou como consultora técnica especializada PNUD (psicóloga), devidamente corrigidos. Demonstra que prestou serviços ao PNUD nos períodos de 22/02/2010 a 10/01/2011 - NPPP - Projeto de Execução Nacional - Contrato de Serviço nº 2010/000070, 10/05/2011 a 23/12/2011 - NPPP - Projeto de Execução Nacional - Contrato de Serviço nº 2010/000145 e 02/04/2012 a 27/12/2012 - NPPP - Projeto de Execução Nacional - Contrato de Serviço nº 2010/000310. A legislação infraconstitucional, através do Decreto Legislativo nº 11/66, promulgado pelo Decreto n. 59.308/66 (artigo V), dispõe acerca dos privilégios e imunidades das Nações Unidas: 1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica: a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; b) com respeito às Agências Especializadas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas; Quanto à função de perito, o mesmo decreto em seu artigo IV, Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo, disciplina que: a) os auxílios de subsistência local dos peritos serão pagos pelos Organismos, mas o Governo contribuirá para tais auxílios de subsistência local com uma importância a ser calculada pelo Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica, de acordo com as resoluções e decisões pertinentes do Comitê de Assistência Técnica e outros órgãos dirigentes do Programa Ampliado de Assistência Técnica; d) a expressão perito, tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo; Acerca da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto n. 10, de 1959 e promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, cujo artigo 6º, 19ª Seção, estabelece que os funcionários das agências especializadas: (...) b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas; A isenção também é disciplinada pelo regulamento do Imposto de Renda atualmente vigente pelo Decreto 3.000/99, em seu artigo 22: Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30): (...) II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. Sobre valores pagos indevidamente o artigo 165, I, do Código Tributário Nacional dispõe que é devida a sua restituição: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado favorável à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho realizado por técnicos (peritos) a serviço das Nações Unidas. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de

renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. EMEN: (RESP 201200134760, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/11/2012 ..DTPB:.)?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA EVIDENTEMENTE EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Também as inexatidões materiais e os erros evidentes são sanáveis pela via dos embargos, consoante a doutrina e a jurisprudência. 2. No caso concreto, esta Turma decidiu com base em premissa fática evidentemente equivocada, pois entendeu que haveria jurisprudência dominante no âmbito do STJ em sentido contrário à pretensão deduzida no recurso especial, quando, na verdade, ainda não havia jurisprudência firmada a respeito da matéria impugnada. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e a partir da interpretação das normas jurídicas acima, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que a respeito do tema não havia ainda pacificação pela Primeira Seção e que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. 4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para se conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar-se provimento ao recurso especial. ..EMEN:(EDAGA 201000503984, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200901944819, TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/06/2011 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIÇOS TÉCNICOS PRESTADOS AO PNUD/UNESCO/ONU. ISENÇÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO (STJ/S1, RESP N. 1.159.379/DF). PRECEDENTE DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO QUINTUENAL. 1. Ajuizada a ação após a vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação aplicável é de cinco anos (STF; RE n. 566621/RS). 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n. 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. (REsp n. 1.306.393/DF - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - UNÂNIME - DJe 07/11/2012. Julgamento proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08/2008, no Recurso Especial n. 1.159.379/DF, em 24/10/2012 (Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção - DJe 07/11/2012.)) 3. A isenção prevista Lei n. 9.289/1996 (art. 4º; I) não exime a Fazenda Pública do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora. 4. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.(AC 00465023120114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4719.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INEXIGIBILIDADE - SERVIÇOS TÉCNICOS PRESTADOS AO PNUD/UNESCO/ONU. ISENÇÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO (STJ/S1, RESP N. 1.159.379/DF). 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n. 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. (REsp n. 1.306.393/DF - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - UNÂNIME - DJe 07/11/2012. Julgamento proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08/2008, no Recurso Especial n. 1.159.379/DF, em 24/10/2012 (Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção - DJe 07/11/2012.)) 2. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00102139420144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1271.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À ONU - PNUD - MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, CPC - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano , sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A alegada isenção, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade , desde que comprovada de plano. 5.No caso em exame, a corroborar o alegado pela agravante, a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, prevê a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção, conforme prescrito em seu art. 5º, inciso II. 6.A questão já foi decidida no REsp 1.159.379/DF, julgado pela sistemática do art, 543-C, CPC. 7.Verifica-se que a agravante foi contratada para a prestação de serviço especializados, no período de 2/7/2002 a 31/12/2008 (fls. 82/110), no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se enquadrando, portanto, no disposto no art. IV, d, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66. 8.Cumpram ressaltar que se executa imposto de renda ano base 2007. 9.Necessário o provimento do agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade e para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, CPC. 10.No que tange aos honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ensejando a condenação, nos termos do art. 20, CPC. 11.Considerando o valor da execução fiscal (R\$ 31.761,13 em 26/9/2011 - fl. 38), fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, CPC, tendo em vista que defesa da agravante foi feita mediante mera petição (exceção de pré-executividade). 12.Agravo de instrumento provido.(AI 00288407820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY

JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNUD e UNESCO - ONU. RENDIMENTOS QUE ENSEJARAM AUTUAÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta por MARIA HONÓRIO DE LIMA contra sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, ao argumento de que a só comprovação da prestação de serviço à organização internacional no período coincidente com o fato gerador do tributo, embora imprescindível, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade que goza a CDA, sendo necessária comprovação de que estes foram os rendimentos recebidos no calendário de 2006 que ensejaram a autuação fiscal. 2. Alega a apelante, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, posto que, havendo dúvida acerca de quais rendimentos ensejaram a autuação fiscal guerreada, deveria o MM. Juiz deferir o pedido de juntada do processo administrativo, considerando que nele estão todos os elementos que comprovam suas alegações, inclusive o relatório fiscal, a origem dos rendimentos, e outros dados relevantes; b) o STJ, no julgamento do REsp 1.159.379-DF, reconheceu o direito a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo PNUD e UNESCO - ONU, caso da recorrente; c) os rendimentos auferidos no período de apuração do débito não devem se sujeitar à tributação do Imposto de Renda, em atenção aos Decretos nº 27.784/50 e 59.308/66. 3. Os fundamentos de direito aduzidos pela apelante convergem para a procedência do pedido, considerando a existência de inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp 1.159.379/DF), entendendo que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. 4. No entanto, é necessária a comprovação de que os fatos narrados se subsumem a essa hipótese legal, ônus que incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não tendo esta logrado em coligir aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde da causa. 5. A embargante não comprovou quais foram os seus rendimentos recebidos no ano calendário 2006 que ensejaram a autuação fiscal. 6. Não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido atendida a diligência quanto à requisição do processo administrativo fiscal por este Juízo, considerando que a executada tem livre acesso a este, não sendo alegada e muito menos comprovada qualquer rejeição a tal pretensão pelo órgão administrativo. 7. Fundamentação per relationem que é admitida pela jurisprudência do Egrégio STJ (REsp 1.314.518/RS, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG e EDcl no AgRg no Ag 1218725/RS). 8. Apelação improvida.(AC 00036378020124058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/06/2014 - Página::194.)Assim, restou evidente o direito à isenção de imposto de renda (IRPF) incidente sobre rendimentos de trabalho prestado a organismos internacionais de que o Brasil faça parte, e conseqüentemente à restituição de valores recolhidos indevidamente.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência da relação obrigacional tributária entre a autora e a União e declarar a isenção do Imposto de Renda (IRPF) sobre os pagamentos recebidos durante os anos de 2010 a 2012 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos.Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004755-30.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOLeonardo de Oliveira Seno, Fabiana Cavichiolo, Fabiana Ribeiro Caldara, Ana Carolina Amorim Orrico, Andrea Mari de Araujo Gabriel e Caio Luis Chairiello ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e da União, por meio da qual requerem a concessão de adicional de penosidade, de 20% (vinte por cento), nos mesmos termos da Portaria 633/2010/PGR, a servidores públicos professores da Universidade Federl da Grande Dourados, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Ademais, pleiteiam o recebimento da verba retroativamente aos últimos cinco anos.Relatam os autores que ocupam o cargo de professor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e que a Lei 8.112/90 garantiu ao servidor público federal o direito à percepção de um adicional em razão do exercício de atividades penosas, nos termos do artigo 71 da citada lei, o qual prevê que regulamento

fixará seus termos, limites e condições. Assevera, no entanto, que não foi editado referido regulamento, de sorte que os autores não podem ficar à mercê da omissão administrativa. Assim, argumentam que o exercício do trabalho na região de fronteira, como no caso dos demandantes, enquadra-se perfeitamente à hipótese de exercício de trabalho penoso. As custas foram recolhidas (fls. 170/171). Citada, a UFGD apresentou contestação (fls. 175/178), alegando que, por meio da Lei 8.270/91, havia sido instituída a Gratificação Especial de Localidade, a qual foi extinta, por meio da Medida Provisória 1595-14 de 1997, convertida na Lei 9.527/1997. Ademais, salientou que aludida gratificação passou a constituir, a partir da publicação da referida lei, em caráter transitório, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores. Assim, asseverou que referida parcela foi paga aos autores a título de VP TRANSITÓRIA ART. 2 MP 1573-7. Além disso, alegou que os requerentes não possuem direito à percepção da gratificação, em virtude da ausência de regulamentação. A União apresentou sua contestação (fls. 180/189). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores, ante a necessidade de regulamentação da matéria ora em análise. Instadas a manifestarem-se, as rés informaram que não possuem outras provas a produzir (fls. 192 e 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a Universidade possui atribuição para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios de seus servidores, uma vez que é entidade dotada de personalidade jurídica própria distinta da União e possui autonomia administrativa e financeira. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PORTARIA MEC Nº 474/87. QUINTOS. LEI Nº 8.168/91. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM CARGOS DE DIREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não deve ser conhecido o segundo recurso coligido às fls. 220/224 pela UFBA. 2. Não merece acolhida a alegada inadequação da via eleita, sob o argumento de que a ação de cobrança não pode ser substitutiva de mandado de segurança. No caso, é perfeitamente possível o manejo da ação de cobrança, principalmente no caso em apreço que o autor persegue parcelas preterias e já escoado o prazo de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009. 3. Melhor sorte não assiste à Universidade Federal da Bahia quanto a necessidade da União figurar no pólo passivo. A universidade possui autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, sendo, assim, responde de forma plena sobre as questões inerentes a seus servidores. 4. Matéria já pacificada no âmbito da jurisprudência desta colenda Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça que orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeito à redução determinada pela Lei 8.168/91. Por tal razão, o Parecer nº. 203/99 da AGU não tem o condão de revogar as determinações contidas na Portaria nº 474/87-MEC, cujo cumprimento deve ser mantido. Precedentes: Resp 465000/Sc; Dj Data:25/09/2006 Pg:00298; Arnaldo Esteves Lima; Agresp678467/Mg; Dje Data:24/03/2008, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg; Ams 200039000009604, Juiz Federal Tourinho Neto, Dj: 15/04/2004 E Ams 200039000006846, Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (Conv.), Dj 12/03/2007. 5. Somente os quintos e/ou décimos incorporados pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas durante a vigência da Lei nº. 7.596/87, que vigorou até 31/10/1991, não estão sujeitas à Lei 8.168/91 que estabeleceu novos valores para a remuneração de tais gratificações. 6. Pretender a manter a forma de cálculo da incorporação com suporte na Portaria MEC 474/87, até a edição da MP 2.225/2001, ofende o disposto na Lei 8.168/91 e permite a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é incabível conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria. 7. A correção monetária e juros moratórios devem ser fixados conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida para ajustar os critérios de correção monetária e juros de mora.(AC 00234566120074013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:644.) Destacou-se...EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/MEC. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. QUESTÃO QUE, NO ENTANTO, SE MOSTRA IRRELEVANTE EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COMO PREVISTA NA ALUDIDA PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que as universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria e patrimônio próprio, distintos da União. 2. Com relação à alegada decadência administrativa, a Corte Especial firmou

entendimento no sentido de que, quanto aos atos beneficiadores praticados antes da vigência da Lei 9.784/99, o termo a quo do quinquênio decadencial contar-se-á da data de vigência da aludida Lei, e não da data em que foram praticados. 3. No caso sub examine, o ato que beneficiou os servidores (Portaria 474/87/MEC) fora revogado por atos administrativos de Reitor de Universidade Federal, que assim procedeu em observância ao Parecer da AGU GQ n.º 203/99 e consoante o sistema criado pela lei 8.168/91. Portanto, a revogação do aludido ato pela Administração ocorreu dentro do quinquênio decadencial. 4. Todavia, conquanto tenha reconhecido a decadência, o Tribunal a quo apreciou o mérito da questão, decidindo pela legalidade da Portaria/MEC 474/87. Nesse aspecto, o acórdão recorrido julgou a matéria no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, que, seguindo orientação do Pretório Excelso, considera legal a forma de remuneração das funções gratificadas como prevista na aludida portaria. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200301854616, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00358 ..DTPB:.) Destacou-se. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Passo ao exame do mérito. O artigo 71 da Lei 8.112/90 enuncia que o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento (destaquei). Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas. Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos: Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo: a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades; b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade; c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária; d) (Vetado). A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992. Por sua vez, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permaneceram intocados os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de penosidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990. Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade penosa teve regulamentação temporária. Entendo, pois, que não há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada. O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, pelas Leis n. 8.270/1991 e n. 9.527/1997. Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fez a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior. Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposição especial não revoga a geral. No caso, a nova norma não dispôs de maneira inconjugável ou incompatível com o preceito da lei geral anterior. Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade penosa pelo exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar. Insta salientar, ademais, que a

vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham denegado a concessão do benefício, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. O próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4º, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet. A argumentação de que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba, não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado. A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio: É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador. Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF: (...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a uma norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos. Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007). Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que tratava de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8º, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido. Essa é a hipótese dos autos. De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90. Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012 PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis: PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve: Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria. 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das

fronteiras terrestres. 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia. 3º O limite populacional definido no 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento); I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União; II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração. Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer: I - falecimento; II - exoneração; III - aposentadoria ou disponibilidade; IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem; V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior; VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor. Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Portanto, não é justo que os servidores da UFGD, com atuação em zona de fronteira, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fronteira, definida no 2º do art. 20 da Constituição, como a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres. Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do 1º, da Portaria 633 do MPU. Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais. Pontificou o Ministro em testilha: E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio. E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisor, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos obrigados a julicar, a decidir. À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. Assim, o caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo. Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPU n. 633/2010, com alteração dada pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, analogicamente, em razão da similaridade e da simetria entre os cargos e salários dos servidores públicos envolvidos, submetidos a iguais condições de penosidade, até que seja regulamentada a concessão do adicional no âmbito respectivo, fixando-se o adicional em 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico mensal dos autores. Com relação ao pedido de pagamento de adicional de penosidade nos últimos 05 (cinco) anos, com supedâneo na fundamentação supra, este merece ser deferido desde 01/01/2011, ou seja, desde a vigência da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, utilizada como paradigma. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à União, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a UFGD ao pagamento de adicional de atividade penosa em área de fronteira aos autores, à base de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, nos

moldes da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, com alteração da Portaria PGR/MPU n. 654/2012, enquanto os autores permanecerem laborando na UFGD em área abrangida pela faixa de fronteira (CF, artigo 20, 2º), devendo ser descontado eventual valor recebido pelos autores a título de VPNI sob a rubrica VP TRANSITÓRIA ART. 2 MP 1573-7. Ainda, condeno a UFGD ao pagamento das parcelas vencidas desde 01/01/2011, ou seja, desde a vigência da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, utilizada como paradigma, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, também devendo ser descontado eventual valor recebido pelos autores nesse período a título de VPNI sob a rubrica VP TRANSITÓRIA ART. 2 MP 1573-7. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (artigo 21, parte final, CPC), condeno a UFGD ao pagamento dos honorários advocatícios, em ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A UFGD é isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004758-82.2013.403.6002 - LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

I - RELATÓRIO LINDOJOHNSON ANTÔNIO DOS SANTOS propôs a presente ação com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a ratificação do período de 29/03/1988 a 05/03/1997, reconhecido na esfera administrativa, com enquadramento no código 1.1.8, anexo III do Decreto 53.831/64, o reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 04/04/2013 (data da emissão do PPP), trabalhado junto a empresa Enersul, por efetiva exposição ao agente físico eletricidade, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade no período de 29/03/1988 a 04/04/2013, desde o requerimento administrativo (13.05.2013). Juntou documentos (fls. 26/47). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 51). Em contestação (fls. 53/61) o INSS argumenta que a profissão desenvolvida pelo autor não apresenta atividades de risco. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/72. Considerando que a matéria não necessita de prova em audiência, vieram os autos à conclusão. É o relatório II - FUNDAMENTO O feito encontra-se em condições de ser julgado. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e a consequente aposentadoria, conforme CTPS juntada às fls. 35/40. No presente caso, pleiteia o autor o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados: 1) 29/03/1988 a 30/07/1991 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 2) 01/08/1991 a 30/08/1998 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 3) 01/09/1998 a 30/04/2002 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 4) 01/05/2002 a 30/09/2004 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 5) 01/10/2004 a 30/12/2006 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 6) 01/01/2007 a 28/02/2007 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 7) 01/03/2007 a 30/11/2009 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 8) 01/12/2009 a 30/12/2010 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul 9) 01/01/2011 a 04/04/2013 - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul. Esclareça-se que para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais

existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 -SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144).Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, a eletricidade não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700598667 - 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200702307523 - 992855 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:24/11/2008)Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que a atividade exercida sob a exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, deve ser considerada como atividade especial. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. AUXÍLIO-DOENÇA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. I - As provas técnicas apresentadas atestam que o autor, na função de eletricitista de distribuição, esteve exposto a energia elétrica superior a 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial, no período de 06.03.1997 a 30.04.1998, 17.12.1998 a 22.05.2000 e de 18.01.2002 a 22.06.2006, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, ainda que após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. Precedentes do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Resp nº 1.306.113-SC). III - Acolhido parcialmente o agravo da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1998 a 16.12.1998 e de 23.05.2000 a 17.01.2002, em que esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ. IV - Requerido o benefício após 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não há que se falar em conversão de atividade comum em especial. Precedentes do STJ. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou comum o período de 29.09.2006 a 05.03.2007, eis que não comprovada exposição habitual e permanente aos alegados agentes químicos. VI - Não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertidos os períodos de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, o autor totalizou 38 anos, 06 meses e 09 dias até 23.10.2009, fazendo jus ao acréscimo do tempo de serviço, ora reconhecido, com consequente majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. Mantidos os demais termos da decisão agravada quanto ao termo inicial do benefício e verbas acessórias. VII - Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora provido em parte. (art. 557, 1º do C.P.C.)(APELREEX 00006748820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 01.04.2005 a 27.02.2007 e de 17.04.2007 a 06.05.2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art.65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que, na função de eletricitista, estava exposto à eletricidade superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os

termos da decisão quanto ao direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com consequente majoração da renda mensal inicial, bem como às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. III - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00147611520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ELETRICISTA E AJUDANTE DE ALETRICISTA). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. No caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres (até o advento da Lei n. 9.032/95), exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade (Decreto nº 53.831/1994, código 2.1.1). Destarte, até 28/04/1995, era desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir desse marco, todavia, deve ser juntado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts, consoante previsão do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 7. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00062994120084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2015 PAGINA:1665.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335 , Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. O(s) período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletricidade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008,

p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 00393046720124013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2710.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. UMIDADE. CATEGORIAS. PERÍCIA JUDICIAL. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA PROVIDA EM PARTE. 1. Está caracterizado o interesse de agir quando, embora o autor não tenha requerido previamente ao INSS o reconhecimento de determinado período exercido em atividade especial, a autarquia contesta a ação quanto ao mérito ou quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE 631240 com repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 3. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial são regidas pela norma vigente ao tempo de sua prestação (1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99). Conseqüentemente, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais a lei então vigente atribuía a este uma forma de contagem diversa e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem deste serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 4. Antes da Lei 9.032/95 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para a obtenção do direito à contagem de tempo especial, porque o reconhecimento deste tempo era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, dos quais sempre se exigiu medição técnica. O rol de categorias previsto nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor à época dos fatos, não era taxativo, podendo a ausência de enquadramento ser suprida por prova de insalubridade: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (Súmula 198 do TFR). 5. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 6. O Anexo ao Decreto 53.831/64 considerava especial a categoria de cobradores de ônibus (item 2.4.4). 7. A umidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. 8. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 9. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 10. O autor trabalhou entre 09/09/1971 e 07/09/1972 como cobrador de ônibus (CTPS f. 35). Nos períodos de 22/08/1974 a 01/06/1988, 01/07/1989 a 04/09/1991, 10/03/1995 a 03/07/1998 e 16/09/1996 a 27/03/1998, trabalhou como cabista de redes telefônicas, exposto à umidade (formulários f. 39, 41, 43 e 45 conjugados com laudos técnicos f. 40, 42, 44), e/ou exposto à eletricidade superior a 250V por trabalho próximo às redes de eletricidade da CEMIG, conforme conclusões da perícia judicial (f. 156/205). 11. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte para modificar os critérios de juros e correção monetária. (AC 00374092320024013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:1435.) Vale destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em

que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n° 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n° 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N.Ademais, o perfil profissiográfico (PPP) e o Laudo Técnico apresentado à inicial (fls. 31/34) concluíram exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts. Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts, pode-se reconhecer o período de 29/03/1988 a 04/04/2013 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 (agente eletricidade) do Anexo III do Decreto n° 53.831/64 e a consequente Aposentadoria Especial por tempo de contribuição (25 anos, 0 meses e 6 dias). Vejamos: III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV. DISPOSITIVO Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LINDOJOHNSON ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/05/2013), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 29/03/1988 a 04/04/2013 com enquadramento nos códigos 1.1.8 (agentes eletricidade) do Quadro Anexo III do Decreto n° 53.831/64. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). O INSS é isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n° 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Lindojohnson Antônio dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 163.905.739-8 Data de início do benefício (DIB): 13/05/2013 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-51.2014.403.6002 - JUEDE DA COSTA PEIXOTO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

I - RELATÓRIO JUEDE DA COSTA PEIXOTO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo especial de 28/12/1983 até os dias atuais em que trabalhou na como Operador de Usina e Subestação/Eletricista na empresa Enersul, com enquadramento no código 1.1.8, anexo III do Decreto 53.831/64, e a consequente aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (07/12/2011). Juntou documentos (fls. 18/149). Defериu-se o pedido de Justiça Gratuita às fls. 164. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 167/190. Em contestação (fls. 194/209) o INSS argumenta que a profissão do requerente não está sujeita ao agente agressivo eletricidade, não sendo os períodos considerados como especiais. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 214/239. Considerando ser a matéria unicamente de direito, vieram os autos à conclusão. É o relatório II - FUNDAMENTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito encontra-se em condições de ser sentenciado. A parte autora pretende provimento para que seja reconhecido tempo de serviço especial e a consequente aposentadoria, conforme CTPS juntada às fls. 26/50.1) 01/02/1981 a 14/04/1981 - Serviços Gerais Diversos - União Beneficente dos Sub. E Sarg. Das Forças Armadas; 2) 28/12/1983 a 05/09/2013 - Operador de Usina e Subestação/eletricista - Enersul Esclareça-se que para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes

requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos.Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 -SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144).Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, a eletricidade não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700598667 - 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200702307523 - 992855 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:24/11/2008)Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que a atividade exercida sob a exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, deve ser considerada como atividade especial. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. AUXÍLIO-DOENÇA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. I - As provas técnicas apresentadas atestam que o autor, na função de eletricitista de distribuição, esteve exposto a energia elétrica superior a 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial, no período de 06.03.1997 a 30.04.1998, 17.12.1998 a 22.05.2000 e de 18.01.2002 a 22.06.2006, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

(perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, ainda que após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. Precedentes do STJ em sede de Recurso Repetitivo (Resp nº 1.306.113-SC). III - Acolhido parcialmente o agravo da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1998 a 16.12.1998 e de 23.05.2000 a 17.01.2002, em que esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ. IV - Requerido o benefício após 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não há que se falar em conversão de atividade comum em especial. Precedentes do STJ. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou comum o período de 29.09.2006 a 05.03.2007, eis que não comprovada exposição habitual e permanente aos alegados agentes químicos. VI - Não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertidos os períodos de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, o autor totalizou 38 anos, 06 meses e 09 dias até 23.10.2009, fazendo jus ao acréscimo do tempo de serviço, ora reconhecido, com consequente majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. Mantidos os demais termos da decisão agravada quanto ao termo inicial do benefício e verbas acessórias. VII - Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora provido em parte. (art. 557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00006748820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 01.04.2005 a 27.02.2007 e de 17.04.2007 a 06.05.2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art.65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que, na função de eletricitista, estava exposto à eletricidade superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão quanto ao direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com consequente majoração da renda mensal inicial, bem como às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. III - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00147611520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ELETRICISTA E AJUDANTE DE ALETRICISTA). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres (até o advento da Lei n. 9.032/95), exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade (Decreto nº 53.831/1994, código 2.1.1). Destarte, até 28/04/1995, era desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir desse marco, todavia, deve ser juntado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts, consoante previsão do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 7. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00062994120084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2015 PAGINA:1665.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob

condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. O(s) período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletricidade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 00393046720124013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2710.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. UMIDADE. CATEGORIAS. PERÍCIA JUDICIAL. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA PROVIDA EM PARTE. 1. Está caracterizado o interesse de agir quando, embora o autor não tenha requerido previamente ao INSS o reconhecimento de determinado período exercido em atividade especial, a autarquia contesta a ação quanto ao mérito ou quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE 631240 com repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 3. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial são regidas pela norma vigente ao tempo de sua prestação (1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99). Conseqüentemente, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais a lei então vigente atribuía a este uma forma de contagem diversa e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem deste serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 4. Antes da Lei 9.032/95 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para a obtenção do direito à contagem de tempo especial, porque o reconhecimento deste tempo era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, dos quais sempre se exigiu medição técnica. O rol de categorias previsto nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor à época dos fatos, não era taxativo, podendo a ausência de enquadramento ser suprida por prova de insalubridade: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (Súmula 198 do TFR). 5. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 6. O Anexo ao Decreto 53.831/64 considerava especial a categoria de cobradores de ônibus (item 2.4.4). 7. A umidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. 8. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos

somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 9. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 10. O autor trabalhou entre 09/09/1971 e 07/09/1972 como cobrador de ônibus (CTPS f. 35). Nos períodos de 22/08/1974 a 01/06/1988, 01/07/1989 a 04/09/1991, 10/03/1995 a 03/07/1998 e 16/09/1996 a 27/03/1998, trabalhou como cabista de redes telefônicas, exposto à umidade (formulários f. 39, 41, 43 e 45 conjugados com laudos técnicos f. 40, 42, 44), e/ou exposto à eletricidade superior a 250V por trabalho próximo às redes de eletricidade da CEMIG, conforme conclusões da perícia judicial (f. 156/205). 11. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte para modificar os critérios de juros e correção monetária.(AC 00374092320024013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:1435.) Vale destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N.Ademais, o perfil profissiográfico (PPP) e o Laudo Técnico apresentado à inicial (fls. 63 e 82) concluíram exposição à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts, pode-se reconhecer o período de 28/12/1983 a 05/09/2013 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 (agente eletricidade) do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e a consequente conversão pelo fator multiplicativo 1,4 que somados ao período comum de 01/02/1981 a 14/04/1981 totalizam-se: 41 anos, 09 meses e 07 dias. Vejamos: III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo de ofício a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV. DISPOSITIVO Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AMADEUS AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (07/12/2011), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 28/12/1983 a 05/09/2013 com enquadramento nos códigos 1.1.8 (agentes eletricidade) do Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). O INSS é isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A

presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Juede da Costa Peixoto Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 156.667.236-5 Data de início do benefício (DIB): 07/12/2011 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-03.2014.403.6002 - MICHEL ROBSON WALEVEIN (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo, com pedido de antecipação de tutela proposta por MICHEL ROBSON WALEVEIN em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT por meio da qual pretende a nulidade do Auto de Infração nº 2014/001426, relativo à fiscalização nas dependências da MRW Academia Ltda - Me em Dourados. Após fiscalização de rotina na academia, foi registrado boletim de ocorrência de desacato (art. 331 CP) e de Exercício Ilegal de Profissão ou atividade (art. 47, decreto-Lei nº 3.688/41), conforme documento de fls. 17. Alega que em 26/jun/2014 recebeu em seu estabelecimento a visita das fiscais do requerido para que fosse feita a fiscalização das condições da academia tanto quanto da rotina comumente observada ante o quadro técnico dos funcionários/professores. Do auto de infração de fls. 21 consta que a aplicação da multa, de acordo com Resolução CREF11/MS-MT nº 124/2013, foi lavrada pelas seguintes irregularidades: Desrespeito com palavras, ou por qualquer outro meio, ao Agente de Orientação e Fiscalização, ou qualquer representante do CREF11/MS-MT, no exercício de suas funções, ou em razão desta, bem como resistir, embaraçar, ou furtar-se a fiscalização - multa de natureza média, art. 8º da Resolução CREF11/MS-MT nº 124/2013 e responsável Técnico permitir ou facilitar, por qualquer meio, o exercício profissional por pessoas não habilitada - multa de natureza grave, art. 9º da Resolução CREF 11/MS-MT nº 124/2013. Aduz que não praticou as irregularidades que motivaram a lavratura do auto de infração, e que no momento da fiscalização do Conselho demandado, havia profissional devidamente habilitado para ministrar aulas (apesar de constar no auto que era um aluno, sem bacharelado em educação física, que o ministrava). Alega que não impediu a fiscalização dos representantes do Conselho e, ainda, a inexistência de suposto exercício irregular da profissão. Às fls. 21/22 (auto de infração) consta a aplicação de multa em razão de desrespeito ao Agente de Fiscalização, bem como por resistir, embaraçar ou furtar-se à fiscalização. Com inicial foram apresentados procuração e documentos de fls. 13/29. Às fls. 33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, contudo, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 42/55, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento o qual foi mantido pelos seus próprios fundamentos (fls. 56). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 58/184). Alega em preliminar a inaplicabilidade da Justiça Gratuita, no mérito pugna pela improcedência ao fundamento de que em data de 28 de janeiro de 2014, às 18h46min, o Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, CREF11/MS-MT, nas pessoas de Evelize Valiente e Patrícia Barbosa Rodrigues efetuou fiscalização de rotina na MRW Academia Ltda, cujo representante legal é o autor Michel Robson Walevein. Na oportunidade foi constatada a presença de Wesley Ricardo Martins e Robson Fernandes Melo, ambos sem o registro profissional e exercendo a atividade de professor de musculação e Jump respectivamente. Sendo verificadas pela Fiscalização as seguintes irregularidades: sem profissional no momento da visita; alteração não registrada e ceder espaço para pessoa física não registrada. Do relatório de visita constaram-se os seguintes termos: ... a presença de aproximadamente 90 alunos nos dois pisos da academia. No piso inferior não havia nenhum profissional para o atendimento aos alunos da musculação. No piso superior encontrava-se a pessoa física Robson Fernandes Melo ministrando aula de Jump, também no piso superior Wesley Ricardo Martins veio ao encontro da fiscal Patrícia declarando ser formado em educação física - licenciatura plena, e que não possui registro no Conselho, ambos foram orientados pela fiscal Patrícia que atuar em profissão regulamentada sem possuir registro constitui em infração penal no exercício ilegal da profissão. Algum tempo depois chegou Valdirene que declarou ser sócia-proprietária da academia, a mesma quando informada das irregularidades afirmou que Robson poderia ministrar aulas, pois, havia cursado Power Jump, da franquia Body Systems e que no curso foi informado que estava habilitado para tal, a mesma foi informada que a afirmação não condizia com a verdade e que apenas a formação acadêmica habilita a ministrar atividades físicas em academias, ao que os mesmos compreenderam e se comprometeram a sanar as irregularidades o mais breve possível.... Afirma que o proprietário Michel Walevein foi avisado por telefone e que rapidamente compareceu ao local visivelmente alterado, alegando perseguição por parte do conselho. Michel disse ainda que Robson não estava ministrando aula e que é apenas um aluno que se destaca em meio aos outros e por isso é convidado a estar à frente. Informa ainda que a justificativa enviada pela parte autora em razão de o representante legal ter se comprometido a não mais permitir a prática de exercício ilegal da profissão no referido estabelecimento. Ocorre que, houve denúncias informando que a academia persistia na prática infracional o que motivou o retorno da fiscalização em 26 de junho de 2014 às 19h02min, tendo sido constatado que o Sr. Robson Fernandes Melo continuava a ministrar aulas de Jump sem registro. A fiscal Tatiane

A. Galceron efetuou a seguinte observação: O proprietário Michel R. Walevein não se encontrava no estabelecimento quando da chegada da fiscalização, foi avisado pela secretária e quando chegou agiu de maneira extremamente agressiva ameaçadora, expulsando as fiscais o que as impediu de lavrar os documentos relativos à fiscalização. Sobre mencionada visita de fiscalização as agentes emitiram o seguinte relatório: Ao chegarem ao estabelecimento identificaram-se e pediram autorização a secretária que prontamente liberou a catraca, porém, iniciou-se uma movimentação por parte da secretária para avisar os proprietários da presença da fiscalização. Constatou-se a presença de aproximadamente 50 alunos nos dois pisos da referida academia. A proprietária Valdirene passou a afirmar que Robson era apenas um animador e que não estava ministrando aulas, o que diz não ser a verdade no momento da fiscalização. Por saber da dificuldade em argumentar com Michel e Valdirene e por haver recebido denúncias da continuidade do exercício ilegal por parte de Robson, a fiscal Evelize antes de realizar a visita já havia entrado em contato com o Comando da Polícia Militar da cidade de Dourados pedindo reforços, combinando que quando constata-se a irregularidade faria um telefonema para que os policiais conduzissem Robson até a Delegacia para que fosse lavrado um Boletim de Ocorrência. A fiscal Tatiane solicitou a Cédula de Identidade Profissional de Michel e ele se negou a entregá-la, no mesmo instante resolveu jogar a cédula em cima da fiscal e começou a gritar dizendo que o Conselho o persegue (...) Michel gritava muito e cuspiava nas fiscais, ameaçava com advogados e deu um tapa na mão da fiscal Tatiane, saía do recinto e voltava instantes depois gritando e proferindo palavras de baixo calão, a fiscal Evelize encontrava-se em pé e além de ser xingada e cuspidada ainda foi empurrada por Michel, que disse por repetidas vezes que iria acabar com a vida das fiscais. As fiscais calaram-se também por temer agressões piores do que as que já haviam sofrido, a ocorrência apresentou tal gravidade que as mesmas temeram por suas vidas, Michel expulsou-as sem saber que a polícia estava a caminho, as mesmas permaneceram em frente ao local até a chegada dos policiais que conduziram Michel e Robson até a delegacia para posterior registro de ocorrência. Foi formalizado o Termo de Depoimento de Ocorrência nº 2867/2014 DEPAC - DDOS, cujo depoimento segue às fls. 66. A Coordenadora de Fiscalização Patrícia Barbosa Rodrigues mediante Protocolo/Processo 2014/000151-MS encaminhou à Comissão de Ética CREF11/MS-MT relato sobre o ocorrido para análise e providências. Em 15 de julho de 2014 via Ofício/CREF11-MT/595/2014 o Presidente do Conselho procedeu a Notificação da Pessoa Jurídica MRW Academia Ltda Me sobre aplicação de multa prevista na Resolução nº 124/2013 pelas irregularidades: ceder espaço para pessoa física não registrada no CREF11/MS-MT e Impedimento de ato de fiscalização. Foram instaurados os seguintes processos pelo CREF11/MS-MT: 1) 2014/000151 contra MRW ACADEMIA LTDA-ME; 2) 2014/000158 contra MICHEL LOBSON WALEVEIN e 3) 2014/000012 contra ROBSON FERNANDES MELO. Às fls. 126 juntou-se o Auto de Infração (MRW ACADEMIA LTDA ME) - Pessoa Jurídica nº 1425 com as seguintes observações: Aplicação de multa, de acordo com Resolução CREF11/MS/MT nº 124/2013, pelas seguintes irregularidades: Permitir leigo atuando como profissional - multa de natureza gravíssima, art. 10, Resolução CREF11/MS-MT 124/123 e Impedimento de ato de fiscalização - multa de natureza grave, art. 9º, Resolução CREF 11/MT/MT nº 124/2013. Às fls. 138 juntou-se Auto de Infração (MICHEL ROBSON WALEVEIN) Pessoa Física nº 1426 com as seguintes observações: Aplicação de multa, de acordo com Resolução CREF11/MS/MT nº 124/2013, pelas seguintes irregularidades: Desrespeito com palavras, ou por qualquer outro meio, ao Agente de Orientação e Fiscalização, ou qualquer representante do CREF11/MS-MT, no exercício de suas funções, ou em razão desta, bem como resistir, embaraçar ou furtar-se a fiscalização - multa de natureza média, art. 8º da Resolução CREF11/MS-MT nº 124/2013 e Responsável Técnico permitir ou facilitar, por qualquer meio, o exercício profissional por pessoa não habilitada - multa de natureza grave, art. 9º da Resolução CREF 11/MS-MT nº 124/2013. Às fls. 145 juntou-se o Auto de Infração - Pessoa Física (ROBSON FERNANDES MELO) Pessoa Física nº 1183 com as seguintes observações: No momento da fiscalização a pessoa física acima citada ministrava aulas de jump, entretanto, não é formado em educação física. Incidiu em exercício ilegal da profissão. Às fls. 187 o CREF requereu oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 188/193) requerente oitiva de testemunhas, cujo rol apresentou às fls. 193. A audiência foi designada para 27/05/2015 às 15h00min. A parte autora juntou substabelecimento às fls. 195/196 e pelo réu foi juntado o rol de testemunhas às fls. 197. A audiência de conciliação e instrução foi gravada em técnica audiovisual. Na audiência de fls. 198/206, foram ouvidos: 1) Vanilda Barbosa Mendes Vasconcelos: (testemunha do autor): conheço o Michel da academia, eu sou aluna lá há uns dois anos. Frequento à noite. eu estava chegando na hora da fiscalização, eles já estavam lá quando eu cheguei. Não teve desacato nenhum, não vi nada. A Eli é a professora do jump. O Robson é o animador, ele pula com nós. Ele anima na parte de baixo, passo lá e vejo. Ele nunca anima sozinho, sempre junto com a professora. No dia da fiscalização eu não vi se teve aula e nem vi se ele tava lá porque não fui lá em cima. O Robson não tem tarefa, só pula e brinca. A Eli é a professora, ela faz a coreografia e dá aula. Não teve ninguém impedindo a fiscal de entrar e olhar tudo na academia. Acho que a academia só tem dois andares. O jump é feito embaixo. Não participo das aulas de jump. Não sei exatamente o que ela ensina. O Michel não tava algemado nem nada, ele tava conversando com elas normalmente e elas meio alteradas. 2) Aili Costa Cezar da Silva (testemunha do autor): Conheço o Michel da academia, conheço ele há muito tempo desde a faculdade, acabei voltando pra lá como aluna. Exerço a profissão há uns três/dois anos na academia. Eu estava presente no dia da fiscalização. Eu estava ministrando aula de jump, estava ensinando uns 15 ou 20 alunos, a fiscalização foi à noite. Chegaram duas

fiscais. Elas não se identificaram como fiscais, Elas estavam nervosas. Pediram minha carteirinha e eu dei, elas me liberaram. Elas estavam nervosas, mas eu não sei por que. Voltei pra aula. Tinha um aluno que me acompanha que é animador e fica ali junto comigo, o Robson de Melo. Ele faz o jump mas com graça, vai fantasiado. Simplesmente pegaram ele e colocaram no camburão, nem falaram por que. Foi constrangedor pra ele. Chegou primeiro duas e depois elas chamaram a polícia pra ele. Ele não era um criminoso, não tava fazendo nada de errado. Não acompanhei de perto o que aconteceu porque continuei com a aula. Fiquei sabendo depois que ele tinha sido preso porque acharam que ele estava ministrando aula, não me questionaram nada, nem ele. Nenhuma outra pessoa foi levada junto com Robson. Vi apenas a hora que as fiscais chegaram na sala de jump. O animador é sempre um aluno, a função dele é ficar ali junto, ele é um aluno, mas ele anda caracterizado, um macacão, chapéu, óculos, o animador não se responsabiliza por nada que aconteça na aula. Ter um animador não é uma prática normal na academia, mas a gente tem ele porque ele é muito animado, extrovertido, aí a gente gosta de deixar ele ali, aí ele fica lá comigo. Eu sou a responsável técnica. Vi quando Michel foi preso, os dois no camburão. Não sabia o motivo na hora, só fiquei sabendo depois. 3) Wesley Ricardo Martins (testemunha do autor): conheço o Michel Robson. Desempregado, ouvi um anuncio de vaga de trabalho pra professor, falei come ele e fui trabalhar na academia. Hoje eu não trabalho mais lá, mas isso aconteceu em janeiro de 2014 e fiquei até setembro, outubro. Eu estava no período matutino no dia da fiscalização. Eu não presenciei essa fiscalização. Não sei se houve algum impedimento das fiscais de entrar nos compartimentos, não sei se havia alguém realizando exercício irregular de profissão. Conheço Robson de Melo, conheci quando entrei na academia. Ele sempre estava nas aulas de jump. Conheço ele por que ele participava das minhas aulas. Ele animava mais os alunos na aula que eu. Ele não recebia nada da academia, não era profissional da academia. Eu sabia que ele ficava nos horários de aula de jump. Ele não tem habilitação pra professor. Eu, como professor, ministrava passava os exercícios, falava do grupo muscular que estava trabalhando. O Robson ajudava, animava, se caracterizava, organizava a sala com enfeites. Na questão da participação de estar interagindo, meio dele, de ficar trocando de lugar, ele se destacava bastante. Gostava de pular na frente. 4) Márcia de Lima Ajala Ferreira (testemunha do autor): conheci o Michel na academia, eu faço jump e eu estava na academia esse dia, a Eli estava dando aula nesse dia. Estávamos pulando jump e chamaram eles, estávamos todos caracterizados. Comemorando a festa junina. O animador era o Robson. Depois eu fui embora pra ver o que tava acontecendo e chegou o camburão e me contaram que tava as meninas lá (fiscais) e que elas tavam exaltadas, que queriam entrar e que segundo elas não tavam conseguindo entrar. A Val estava lá na frente. Mas eu não vi, tem duas recepcionistas e eu não sei qual era que tava lá, não vi se teve alguém que impediu. Eu sou veterana em jump, as pessoas brincam. Então, o Robson é animador e a professora explica os passos, mas ele é aluno só que ele anima a gente. Ele não exerce a mesma função que a Eli. Eu não soube de agressão nenhuma. 5) Claudécir Maachado (testemunha do autor): conheci o Michel Robson na academia. No dia da fiscalização eu tava lá. No lado da parede do lado da catraca, eu tava fazendo peitoral quando as fiscais chegaram. Na hora que elas chegaram elas ficaram na catraca e a Val pediu pra elas esperarem que ela ia abrir o escritório pra poder conversar. Elas não a obedeceram e passaram por debaixo da catraca. Elas chegaram entrando. Uma passou por baixo da catraca, a outra tentou acalmar ela, mas ela não quis. Ela saiu olhando tudo e foi direto pra sala de ginástica ela queria ver se tinha alguma coisa irregular. Ele tava lá na aula com o Robson, ele tava animando lá, ele é aluno. Aí elas conversaram. A Eli da aula de jump e o Robson é animador e não recebe, ele gosta de ser o animador. Depois que a fiscal passou por baixo da catraca não demorou muito pro Robson aparecer. A outra fiscal ficou lá fora, abriram a portinha e pediram pra ela subir no escritório. Ela sentou em cima de um aparelho com o Robson pra conversar, ficou lá sentado com as duas. Vi a Val abrindo a portinha pra ela. O seu Robson falou que o jeito que elas fizeram foi abuso de autoridade porque elas não esperaram ele chegar. Ele não xingou, ele é calmo. Aí eu saí porque não queria ficar ouvindo a conversa. A Val ficou calma. A de cabelo preto era a mais alterada, ela não foi provocada, parece que já chegou assim. 6) Evelise Valiente (testemunha do réu): conheço o Michel Robson apenas das fiscalizações, foram quatro. Lembro de uma em maio de 2013, em 2014 e depois outra em junho de 2014 e agora em 2015 novamente. Entramos na academia, recebemos uma denúncia que havia um rapaz que dava aula, e que esse rapaz continuava dando aula. Ficamos olhando lá de fora que tem uma grade que possibilita que a gente veja quem tá dando aula e quem tá fazendo também. E aí ficamos uns vinte minutos e verificamos e aí quando vamos fazer e excursão na academia nós nos identificamos e então a secretaria, que era filha da sócia do dono, abriu a catraca. A minha colega entrou, sentou e foi preencher uns documentos que sempre temos que preencher porque estávamos indo em todos os estabelecimentos como sempre fazemos quando o conselho nos envia pra cá. E eu fui até o carro porque o Michel já tinha sido muito agressivo comigo e com a minha colega Patrícia, na outra fiscalização que tinha tido. Já houve outras irregularidades e como já conhecíamos a conduta dele, até pra evitar, como a gente gostaria de retirar esse rapaz pela segunda vez e ele já tinha tido a oportunidade de se justificar, eu já tinha conversado com alguns policiais porque conhecia a conduta dele, nós iamos encaminhar esse rapaz pra delegacia pra fazer um boletim de exercício irregular da profissão. Quando eu voltei eu já escutei uma gritaria, o Michel já tinha entrado lá pra gritar com a minha colega. Quando eu entrei eu não fui em todos os compartimentos, eu não estava atrás do Michel. Normalmente a gente olha toda a academia. A minha colega ficou na portaria. Eu entrei, na verdade, juntamente com a sócia do Michel, fui lá na sala de ginástica e verifiquei que esse rapaz estava dando aula novamente da mesma forma que vi de fora. A Eli

estava na aula como aluna, do meio pra trás. Do lado de fora dava pra ver a sala e vi a Eli na sala e Robson também. Quem estava dando aula era o Robson. O Robson estava na posição de professor. Eu, por ser profissional e fiscal posso julgar porque eu sei quando alguém está assistindo ou dando aula. A minha colega estava escrevendo o auto lá na portaria, a sócia do Michel impediu que a minha colega me acompanhasse. A Eli saiu do meio dos alunos e veio me mostrar a cédula dela, e o Robson continuou dando aula. E eu saí, não fiz estardalhaço. até aí eu não tinha visto o Michel. Quando eu voltei do carro quando fui ligar pra polícia o Michel já estava lá dentro da academia, e estava gritando muito com a minha colega. Quando falamos que fomos impedidas de fazer a fiscalização foi porque não tivemos condições de fazer a documentação. Fizemos as constatações, mas não conseguimos fazer a documentação. Porque a minha colega fazia a documentação sentada no aparelho e ele chegou gritando muito e o documento saiu todo tremido. Ela pegou a cédula da Eli e depois pegou do Michel porque ela não conhecia, fazia uns 15 dias que trabalhava no conselho. Ela o cumprimentou e ele falou várias coisas pra ela, gritou muito. Lá de fora eu conseguia ouvir. E no que eu cheguei ele continuou gritando. Inclusive, tinha uma câmera que eu não sei se estava nos filmando e ele falou que ia usar a gravação, e eu até gostaria que ele usasse. Em nenhum momento fizemos nada demais com ele, nada fora do protocolo. Sempre que a gente chega na academia dele ele já fala que só vamos na academia dele e que, que não vamos em outras. Falamos que tínhamos os documentos de outras academias. A sócia dele gritou comigo querendo ver os documentos das outras academias e eu disse pra ela que eu não forneceria a ela porque era antiético e que eu não forneceria a dela também pra outra academia. os policiais demoraram uns cinco, seis minutos pra chegar lá e nesse meio tempo ele nos ameaçou, ele gritou com a gente. Ele disse que ia pra campo grande e que não sabia se ele voltava. Que a gente era desocupada e que ele ia colocar a gente no nosso lugar, que ele ia acabar com a nossa vida e, assim, fez diversos tipos de comentários, fez colocações que não tinham muito a ver com o momento. Falava pra gente lavar roupa, trocar de roupa, que a gente estava de jeans na academia dele. Coisas desconexas. Ele vinha chegando muito perto da gente, encheu tudo de saliva, o documento borrou todo o documento, ele estapeou a mão da colega quando ela foi devolver a cédula. Se nós tivéssemos respondido antes da polícia chegar lá, com certeza nós teríamos apanhado. Ele tava muito agressivo, ele deu soco na grade, nem tivemos tempo pra argumentar. Nós contatamos o exercício irregular da profissão porque o Robson estava dando aula e sabemos que ele nunca fez educação física. Dessa vez não conseguimos fazer o nosso trabalho, não conseguimos verificar tudo e nem fazer o documento, nem termo de visita, eu tinha que fazer auto de infração, eu tinha que lavrar uma multa. Eu não consegui fazer nada, nem toquei no bloco, tivemos que sair da academia. A participação da Val foi ficar gritando junto, querendo pegar os documentos, ameaçando também. Robson não participou de forma alguma de desacato, nunca foi mal educado conosco. Ele não foi algemado, na verdade eu não lembro, mas ele saiu na viatura. Porque é costume em campo grande levar alguém que é pego em flagrante na viatura. Nós fizemos uma pesquisa no facebook após a primeira constatação porque até aí nós não sabíamos que ele dava aula. Nós fomos a uma outra academia e o professor disse que ele estava dando aula e deu o horário pra gente, foi a primeira vez que nós vimos ele. Entramos no facebook dele e vimos que ele fazia publicações semanais sobre aula nova, música nova. Elas falam professor ele fala aluna. Ele faz muita declaração no facebook, ele tira foto na academia dando aula. Ele trabalha na secretaria de educação. Mas não sei o que ele faz lá, só sei que não é formado em educação física. Não consegui lavrar os documentos porque fomos agredidas verbalmente, ele ficava na frente da escada e nela eu não consegui subir, não me senti segura pra continuar dentro do estabelecimento e me senti ameaçada no momento. Eu já havia chamado os policiais, mas ele não sabia que eles viriam por isso agrediu muito nós duas. Eu fui à polícia militar conversar com policiais. Não conheço doutora Magali e nunca na fui polícia civil antes da ocorrência. Para chamar os policiais eu fui à polícia militar. Sou concursada efetivada do conselho. Por eu ser agente pública eu tenho o direito de ser acompanhada quando acho necessário. Acontece que a polícia civil se nega a nos acompanhar, e não é só aqui. Então quando eu chego às cidades eu já vou direto à polícia militar. Não chamei a polícia federal porque é orientação do conselho chamar a militar. Os policiais não deram voz de prisão aos professores, eles os chamaram pra ir a delegacia. Eu não dei voz de prisão. Os policiais mandaram eles entrarem no camburão, o procedimento não é meu. Sempre peço auxílio da polícia militar. Tanto que esse ano já fui novamente na academia do Michel, já acompanhada da polícia, entrei e ele não estava lá, fiscalizei e saí, não teve problema nenhum. 7) Tatiane Zuleger Galceron (testemunha do réu): estávamos fazendo as fiscalizações de rotina em Dourados e então recebemos e acatamos uma denuncia de que estava ocorrendo exercício irregular da profissão. E a gente passou uma vez e tava tendo aula de jump. e a aula de jump estava sendo ministrada por um rapaz e eu não conhecia ele, só por foto. A Evelize lembrou dele e apontou e eu vi ele dando os comandos, dando aula. Nós entramos, nos apresentamos, a catraca foi aberta, e fomos fiscalizar. Chegamos na sala e constatamos novamente que ele estava dando aula e então chamei pelo professor e apareceu uma professora que estava fazendo a aula pra me mostrar a cédula. Comecei com o procedimento e Evelize foi ligar lá fora pra polícia. Ela me alertou que na outra vez q elas tinham ido eles tinham tido um comportamento agressivo. Eu entrei normal, sentei e comecei a fazer. A gente não precisou passar por baixo da catraca, não podemos invadir, temos que fazer o impedimento de fiscalização. Ele chegou e eu me apresentei e não sei por que cargas d'agua ele falou que a gente tava perseguindo a academia dele, que a gente não ia às outras academias. Pedi a cédula dele e no primeiro momento ele se negou a me dar. Eu fiquei muito assustada porque tinha menos de um mês no Cref, ele ficou

gritando e sendo que a gente já tinha ido em outras academias, Evelize chegou e ele começou a botar o dedo na nossa cara xingando chamando a gente de vagabunda e perguntando porque a gente não ia procurar outra coisa pra fazer que não fosse perseguir a academia dele, sendo que eu estava ali fazendo a minha função exercendo meu serviço. Ele ficava cuspidando na gente, eu não entendia, eu não conseguia fazer o documento e nisso a gente não conseguia. Então a gente foi pra fora, eu fiquei com medo de ser agredida, não tivemos condições de terminar a fiscalização. Fomos ao carro do conselho. Eles não foram algemados, os policiais pediram pra eles acompanharem até a delegacia. Entrei e já fui e constatei que o Robson tava dando aula e a gente não viu a aula. Nem fomos no compartimento de cima onde tem musculação. Eles não foram ao camburão, eles foram sentados na viatura até porque era a menor. Eu não dei voz de prisão pra ninguém. Não conseguimos fazer na hora e foi feito depois e foi encaminhado pra eles. Nessa última visita foi tudo normal, tranquilo. 8) Patrícia Barbosa Rodrigues (testemunha do réu): já peguei o Robson numa vez anterior fazendo exercício irregular da profissão, mas dessa vez eu não presenciei, mas sei do caso porque sou coordenadora da fiscalização. A fiscalização tem uma rotina, quando estamos em uma cidade nós vamos a todas as academias. Da primeira vez que vimos o Robson foi por coincidência, mero acaso. Da segunda vez recebemos a denúncia de que ele continuava dando aula. Quando acatamos a denuncia nós sempre vamos ao horário e dia que a denúncia anuncia. Mas mesmo que não tivesse denuncia nós teríamos ido lá fiscalizar assim como foi feito em todas as outras da cidade. As partes apresentaram seus memoriais finais (fls. 214/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar alegada pela ré de inaplicabilidade da Justiça Gratuita não merece prosperar, pois foi devidamente deferida às fls. 34. O ponto controvertido nestes autos repousa em verificar se é devida a multa aplicada, na pessoa de Michel Robson Walevein em razão da ausência de registro profissional no CREF - Conselho Regional de Educação Física para profissionais de academia, bem como, se houve resistência e embaraço à fiscalização, além de desacato à autoridade. Pois bem. Passo à apreciação da questão referente à necessidade de registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF11/MS-MT. A lei que regulamenta a matéria é a Lei 9.696 de 01 de setembro de 1998 que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Em seus artigos 1º a 3º regulamenta o exercício das atividades do Profissional de Educação Física, vejamos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Resolução/CREF11/MS-MT-nº 085/2010 (Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT), em seus artigos 21 em diante, assim dispõe: Art. 21 - Constitui infração disciplinar: I - transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física; II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF; (...). Art. 22 - As sanções disciplinares consistem de: I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa; II - censura pública; III - suspensão do exercício da Profissão; IV - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato. Art. 23 - No exercício de suas atribuições, compete ao CREF11/MS-MT no âmbito de sua respectiva área de abrangência: (...) VI - fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das contribuições, anuidades, taxas, multas e emolumentos, através de Resolução sobre o tema, publicada até 31 de dezembro do ano anterior à cobrança, em consonância ao princípio da anterioridade; VII - arrecadar contribuições, anuidades, taxas, serviços, multas e emolumentos na forma que deliberar o seu Plenário, segundo diretrizes estabelecidas pelo CONFEF; A Resolução/CREF11/MS-MT-nº 124/2013, dispõe sobre a atuação da fiscalização, tabela de infrações, penalidades, aplicação e processamento das infrações: Art. 1º - A aplicação de penalidades pelo CREF11/MS-MT ocorrerá após a devida instauração de processo administrativo e/ou ético disciplinar, com base no Auto de Infração lavrado pela autoridade competente ou denúncia formalizada nos termos de Código Processual de Ética, após o trânsito em julgado. 1º - O lançamento da advertência poderá ocorrer no próprio Auto de Infração ou Termo de Orientação, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido nesse ato. 2º - O Auto de Infração lavrado contra pessoa jurídica poderá ser recebido por seu representante legal, gerente, funcionário de secretaria ou, na ausência destes, por qualquer Profissional de Educação Física que preste serviço no estabelecimento. 3º - Em caso de recusa de assinatura no Auto de Infração, tal fato deverá ser relatado em campo próprio, utilizando-se o verso para aposição de informações complementares, de preferência com assinatura de duas testemunhas, contendo nomes completos e número do RG. 4º - A denúncia ou representação ética será formalizada nos termos do Código Processual de Ética. Art. 2º - São autoridades competentes para

lavatura do Auto de Infração os Agentes de Fiscalização do CREF11/MS-MT devidamente identificados e, excepcionalmente, os Conselheiros do CREF11/MS-MT. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF1. UMB. PROPAGANDA ENGANOSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARTEIRA PROFISSIONAL. LICENCIATURA E BACHARELADO. REQUISITOS. 1. A sentença determinou a alteração do registro profissional do professor para afastar qualquer restrição à sua atuação na educação física, negando, porém, indenização por danos morais e, tocante à UBM, extinguiu, acertadamente o processo por incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar suposta violação do direito do consumidor decorrente de propaganda enganosa. 2. Ainda que a lide contra a UBM seja conexa com os pedidos formulados em face do CREF1, a competência de caráter absoluto é inderrogável. Inteligência do art. 109, I da Constituição e art. 111 do CPC. 3. São distintas as exigências curriculares para licenciatura plena, com duração mínima de três anos, que habilita o professor a ministrar aulas em instituições de educação básica; e para o bacharelado em Educação Física, com prazo mínimo de quatro anos, que permite a atuação em academias, clubes, etc. 4. As resoluções do Conselho Federal de Educação Física têm função meramente regulamentar, pois as limitações ao profissional de educação física encontram-se previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.696/98. 5. A atuação ampla em Educação Física pressupõe frequência em curso de bacharelado. Inteligência da Lei nº 9.394/96, art. 62, Resolução CNE nº 07/2004, art. 14, c.c. o art. 4º da Resolução CFE 03/1987, e Resolução CNE/CES nº 04/2009. Precedentes desta Turma. 6. À ausência de qualquer ilicitude atribuível ao CREF, inexistente reparação por danos morais. A carteira profissional expedida corresponde à habilitação do apelante; e a legislação de regência foi corretamente aplicada, sem qualquer dano à dignidade do autor. 7. A informação de que os licenciados da UBM podem atuar em espaços profissionais não-escolares, do Conselho Nacional de Educação no Inquérito Civil nº 77/2012, instaurado pelo MPE/RJ contra o Centro Universitário por suposta propaganda enganosa, não afasta a legalidade das resoluções do Conselho Profissional. Precedentes deste Tribunal. 8. Apelação de Edvar Dias desprovida e apelação do CREF1 provida para determinar que o registro profissional do autor no Conselho Profissional limite-se à Educação Básica (AC 200951040023656, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014.) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF1. CARTEIRA PROFISSIONAL. LICENCIATURA E BACHARELADO. REQUISITOS. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. 1. A sentença negou a alteração de registro profissional, afastando a condenação do CREF1 em danos morais com a expedição de carteira profissional de atuação ampla em Educação Física. 2. São distintas as exigências curriculares para licenciatura plena, com duração mínima de três anos, que habilita o professor a ministrar aulas em instituições de educação básica; e para o bacharelado em Educação Física, com prazo mínimo de quatro anos, que permite a atuação em academias, clubes, etc. 3. As resoluções do Conselho Federal de Educação Física têm função meramente regulamentar, pois as limitações ao profissional de educação física encontram-se previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.696/98. 4. A atuação ampla em Educação Física pressupõe frequência em curso de bacharelado. Inteligência da Lei nº 9.394/96, art. 62, Resolução CNE nº 07/2004, art. 14, c.c. o art. 4º da Resolução CFE 03/1987, e Resolução CNE/CES nº 04/2009. Precedentes desta Turma. 5. À ausência de qualquer ilicitude atribuível ao CREF, inexistente reparação por danos morais. A carteira profissional expedida corresponde à habilitação do apelante; e a legislação de regência foi corretamente aplicada, sem qualquer dano à dignidade do autor. 6. A informação de que os licenciados da UBM podem atuar em espaços profissionais não-escolares, do Conselho Nacional de Educação no Inquérito Civil nº 77/2012, instaurado pelo MPE/RJ contra o Centro Universitário por suposta propaganda enganosa, não afasta a legalidade das resoluções do Conselho Profissional. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação cível desprovida. (AC 200951110006903, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014.) Oportuna também a transcrição dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1 da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200501580714, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ACADEMIA DE GINÁSTICA. ALEGADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional julgou a controvérsia com base na premissa de que as empresas em questão, por terem objeto social à prestação de serviços de academia de ginástica, demandam

profissionais com habilitação legal para exercício de sua profissão, representada pela inscrição em um dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREF, de acordo com a Lei 9.969/98. 2. No entanto, os arestos trazidos a confronto referem-se à possibilidade de os hospitais optarem pelo Sistema SIMPLES de tributação, porquanto não serem prestadores de serviços médicos e de enfermagem, dedicando-se a atividades que dependem de profissionais que prestem esses serviços mediante relação empregatícia. 3. Ademais, os supostos paradigmas ressaltam a prestação de serviço público de assistência à saúde, destacando-se, ainda, no voto condutor do REsp 653.149/RS (DJ de 28.11.2005, p. 199), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, a prevalência do aspecto humanitário e o do interesse social sobre o interesse econômico das atividades desempenhadas. 4. Desse modo, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, pois não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre a decisão impugnada e os arestos paradigmas, conforme o disposto no art. 541 do CPC e art. 255, 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800627809, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2009.)Pelo exposto, portanto, ficou demonstrada a necessidade de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física-CREF para ministrar aulas em academias de ginástica.Outrossim, os depoimentos das testemunhas acima, deixaram claro que a parte autora cedeu espaço para pessoa física não habilitada, bem como, resistiu, embarçou ou furtou-se à fiscalização, além da prática de desacato proferido à autoridade. IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita deferido às fls. 33. Comunique-se, a prolação da presente sentença, ao relator Desembargador Federal Nery Júnior do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora nº 0026729-53.2014.4.03.0000/MS da Terceira Turma do TRF 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquite-se.

0004294-24.2014.403.6002 - ANTONIO BARBIERI NETO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral, repetição do indébito e tutela antecipada movida por ANTONIO BARBIERI NETO - ME, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO BARBIERI NETO, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-MS.O autor requer, liminarmente, que o réu se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa, CADIN, SERASA ou SCPC com referência aos valores discutidos. No mérito, requer a procedência dos pedidos, a fim de que sejam declaradas a ilegalidade e a abusividade da cobrança da anuidade, com efeitos retroativos, sob pena de multa diária de 1/30 avos do salário mínimo; a repetição do indébito; que seja compelido o réu a apresentar o extrato dos valores pagos desde o primeiro ano da cobrança; sua condenação em danos morais. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova.Alega, em síntese, ser pequeno comerciante varejista de carnes (açougue), mas não médico veterinário, técnico agropecuário ou proprietário de indústria frigorífica. Aduz que o réu tem repetidamente feito cobrança de anuidade no CRMV/MS, sob pena de inscrever seu nome em dívida ativa. Afirma que sua atividade é a de apenas comercializar a carne em seu estabelecimento, produto que já é anteriormente inspecionado no frigorífico de origem.Entende, por tal razão, não enquadrar-se a atividade por ele desempenhada dentre as previstas pela Lei nº 5.517/68.Juntou documentos às fls. 06/13.Interposta a ação perante a Justiça Estadual, Comarca de Itaporã, foi proferida decisão às fls. 15/17, a qual concedeu a antecipação de tutela, a fim de determinar que o requerido se abstinhasse de inscrever o nome do autor em dívida ativa, CADIN, SERASA E SCPC, até decisão final quanto ao débito discutido. Citado (fls. 18/19), o CRMV apresentou contestação (fls. 20/30) e juntou documentos (fls. 31/40). Alegou, em sua defesa, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, a obrigatoriedade do registro da firma individual Antonio Barbiéri Neto - ME e do recolhimento das anuidades. Entende haver vínculo obrigacional do autor em relação ao CRMV/MS em razão da homologação de seu requerimento de inscrição, feito em 1990. No mérito, a improcedência dos pedidos.Determinou-se a designação de audiência de conciliação (fl. 41). Realizada esta, não houve acordo entre as partes (fl. 66). O Exmo. Juiz de Direito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Itaporã declinou da competência para processo e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos para a 2ª Subseção da Justiça Federal (fls. 67/68), decisão esta transitada em julgado (fl. 71). Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 78). Determinou-se, ainda, a intimação da parte autora para impugnar a peça de resistência do CRMV/MS, bem como para especificar as provas que pretendesse produzir, justificando-as. Por fim, determinou-se a intimação do CRMV/MS para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, prazo este que transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 79-verso.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova ao presente caso, por não se tratar de relação de consumo, tampouco configurar-se o autor como hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.O autor fundamenta sua pretensão em que a atividade por ele desempenhada não se enquadra nas

hipóteses de atuação de médico veterinário. Necessária se faz, portanto, a análise da legislação que rege a matéria. Sobre o assunto, dispõem os art. 27 e 28 da Lei n 5.517/68: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. O autor tem por objeto social atividades (fls. 08/10) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades do autor, consistentes basicamente na comercialização de carnes bovinas, suínas e frangos, apenas de peças de animais já abatidos previamente no frigorífico, não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigado a registrar-se no CRMV. A exigência do réu de que o comércio mantenha médico veterinário também não encontra amparo no artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68 (f. 39), pois, se por um lado se permite reconhecer a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo (AC 1791812 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012. FONTE REPUBLICACAO). Em relação ao tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é bastante farta: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. FRIGORIFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. II - EMPRESA VOLTADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, LATICINIOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS DE MEDICINA VETERINARIA E DE CARATER MERAMENTE ANCILAR DE SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. III - SENTENÇA MANTIDA. (AMS 89030329325, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DOE DATA: 29/07/1991 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS. DESNECESSIDADE 1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a embargante, ora apelada, tem como objeto social a industrialização, a comercialização de leite e seus derivados, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária, por conseguinte, não havendo que se falar em dever de pagar anuidades. 4. À minguada de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 5. Apelação improvida. (AC 00069521020044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 07/07/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N.º 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades

básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas eximiu a empresa, ora apelada, do registro no CRVM e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovimento tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.(APELREEX 00325378220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 294 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O art. 1 do Decreto n 69.134/71 dispõe que, in verbis:Art. 1. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos Artigos 5 e 6 da Lei n 5.517, de 23 de outubro de 1968.(...)Deve ser deferido, portanto, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, pois não há nenhum fundamento legal apto a exigir que o autor continue inscrito no CRMV/MS e, portanto, deva pagar as anuidades de tal vínculo decorrentes.Se, por um lado, é possível reconhecer-se o direito do autor de não enquadramento das suas atividades dentre as que devem obrigatoriamente ser fiscalizadas por médico veterinário e, portanto, vincular-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com o consequente pagamento das anuidades, mesma sorte não merece sua pretensão quanto à retroatividade dos efeitos da presente sentença. Deveras, o formulário para inscrição de pessoa jurídica de fls. 33/34 demonstra que o autor efetivamente requereu sua inscrição no CRMV/MS. Também os documentos de fls. 35 e 39 ressaltam a ausência de discordância do autor em relação às exigências inerentes ao vínculo com o réu.Dessa forma, não há falar em aplicação de efeitos retroativos à sentença, ainda que a atividade desempenhada pelo autor não se enquadrasse nas atividades legalmente previstas para obrigatoriedade de inscrição no CRMV/MS. Nesse sentido é o julgado abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE TEM POR ATIVIDADE A SUINOCULTURA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SER INDEVIDA A REFERIDA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a suinocultura não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Precedente do E.STJ. V - Anuidades devidas até a data da sentença que, acolhendo pedido da Autora, reconheceu como indevida sua inscrição no Conselho em comento. VI - Devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida.(APELREEX 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao pedido de repetição do indébito, ressalte-se que a cobrança das anuidades deu-se em razão do requerimento de inscrição feito pelo próprio autor, não havendo nos autos nenhuma comprovação de insurgência da parte anteriormente à propositura da ação. Assim, não restou configurada a má-fé do réu ao cobrar as anuidades do autor em decorrência de sua inscrição voluntária em seus registros.Indefiro, portanto, o pedido de repetição do indébito.Com base nos mesmos fatos e fundamentos acima expostos, indefiro também o pedido de condenação do réu em danos morais, uma vez que não restou demonstrado o cometimento de nenhum excesso ao realizar-se a cobrança das anuidades e, não obstante, o próprio autor, ao requerer sua inscrição perante o CRMV/MS, deu causa a tal cobrança, a qual foi feita sem comprovação de má-fé. Com o exame de tais questões, resta prejudicado o pedido do autor de que seja compelido o réu a apresentar o extrato dos valores pagos desde o primeiro ano da cobrança, uma vez que não haverá restituição de quaisquer valores.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes e determino que o réu se abstenha de exigir do autor

o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e de efetuar quaisquer outras cobranças inerentes ao registro, a partir da prolação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Quanto às custas, fica o autor dispensado, diante da gratuidade judiciária, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, cabendo ao réu arcar com sua metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-03.2015.403.6002 - ALEXANDRA ZUCARELLI SILVEIRA(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
ALEXANDRA ZUCARELLI SILVEIRA ajuizou ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pedindo, no mérito, a anulação de reserva de vagas para negros no cargo de Arquiteto Urbanista, estabelecida no Edital PROGRAD10/2015 da Universidade Federal da Grande Dourados, e em sede de antecipação de tutela, a suspensão de ato de nomeação e posse no cargo de Arquiteto Urbanista Federal da Grande Dourados, até solução da lide. Documentos às fls. 07-30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Tenho que a medida antecipatória vindicada deve ser indeferida. A requerida instaurou concurso público seletivo para admissão em cargos técnico-administrativos do seu quadro permanente. O Edital de Abertura (PROGRAD nº 10/2015, de 17 de abril de 2015), previa a admissão, dentre outros cargos, de um cargo de arquiteto urbanista. O prazo de inscrições se estendeu até 22 de maio de 2015, após retificação, por meio de novo Edital. Afirmo que, muito embora houvesse apenas uma única vaga para o cargo de Arquiteto Urbanista, essa vaga foi reservada para candidatos autodeclarados pretos ou pardos, através de sorteio. Aduz que houve descumprimento da legislação vigente (Lei 12.990/2014, 1º, artigo 1º), uma vez que a mesma obriga a reserva de vagas quando o seu número igual ou superior a 3 (três) e que no presente caso trata-se de apenas uma vaga, razão pela qual, a Administração determinou a realização de sorteio de reservas de vagas para negros e deficientes (Edital de Divulgação CCS nº 39 de 14/04/15), porém, não disciplinando quais e quantos cargos seriam reservados. Alega que dentre os cargos oferecidos (Auxiliar em Administração, Técnico em Assuntos Educacionais, Arquiteto e Urbanista, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico e Técnico de Laboratório) apenas o cargo de Técnico de Laboratório estaria sujeito à reserva de vagas para negros, por ser o único com mais de três vagas. Contudo, conforme Edital de Homologação do Resultado Final Prograd nº 07, de 17 de agosto de 2015 (em anexo), extraído do sítio http://cs.ufgd.edu.br/download/Edital%20de%20Homologacao_PROGRAD_7_2015_Resultado_Final_Concurso.pdf, observa-se que a autora Alexandra Zucarelli Silveira não foi sequer classificada. Além do mais, a candidata aprovada em primeiro lugar para o cargo de Arquiteto e Urbanista, Sra. Priscila Moreira Santos, auto declarada conforme Lei 12.990/2014, foi a que obteve a maior pontuação. Desta forma, concluo, portanto, pela inexistência do fumus boni juris e, conseqüentemente, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4300

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000836-59.2015.403.6003 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL
Proc. nº 0000836-59.2015.4.03.6003 Autor(a): Eldorado Brasil Celulose S/ARé: União Decisão 1.

RelatórioEldorado Brasil Celulose S/A ajuizou a presente ação em face da União objetivando a declaração de ilegalidade/nulidade de Portaria editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal que restringe o trânsito de determinadas modalidades de veículos de carga. Afirma, em síntese, que no dia 26.03.2015 o Departamento Nacional de Polícia Rodoviária Federal -DPRF, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, editou a Portaria nº 012CGO-DPRF, por meio da qual foi restringido o trânsito de Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET em rodovias federais nos períodos de feriados do ano de 2015. Aduz que as normas editadas restringem nacionalmente o tráfego de determinadas categorias de veículos, incluídos os caminhões, bitrens, treminhões e rodotrens, Combinações de Transporte de Veículo e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas, portando ou não Autorização Especial de Trânsito, em trechos de pista simples, não só nos feriados como também em datas antecedentes e posteriores aos períodos. Argumenta que o ato administrativo foi expedido por autoridade incompetente para regular o assunto, evidenciando a nulidade da regulamentação. Discorre sobre as atividades desempenhadas pela empresa, mencionando, dentre outros aspectos, possuir mais de duzentos veículos de cargas que transportam toneladas de celulose destinadas ao mercado interno e externo, cuja produção é escoada até os mercados regionais ou voltada para a exportação por meio do porto de Santos, passando pela malha rodoviária do país. Expõe as dificuldades de logística que adviriam que adviriam dessa restrição ao tráfego imposta pela ré. É o relatório. 2. FundamentaçãoA concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De início, impende considerar que a competência normativa regulamentar em matéria de trânsito foi atribuída pelo artigo 12, inciso I da Lei 9.503/97 ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de seguinte teor: Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;. De outra parte, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal foram contempladas pelo Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe o seguinte: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas; V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas; VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito; IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. A par da disciplina constante do Código Brasileiro de Trânsito, a atuação desse órgão estatal está delimitada pelo Decreto nº 1.665/95, que define a competência da Polícia Rodoviária Federal, conforme se confere pelo texto o artigo 1º a seguir transcrito: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais; IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais; V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis; VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; VIII - executar medidas de

segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente; IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei n. 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. Conforme se pode inferir pela normatização atinente à atuação da Polícia Rodoviária Federal, as atribuições conferidas a esse órgão estatal concernem a atos executórios atinentes ao poder de polícia de trânsito, abrangendo outras atribuições de ordem preventiva voltadas a questões de segurança pública. Nesse passo, examinando os requisitos do ato administrativo, depreende-se que a norma impugnada pela parte autora - Portaria n° 12, de 26 de março de 2015, editada pelo Departamento de Polícia Federal (Coordenação-geral de Operações) -, revela-se formalmente ilegal sob o enfoque da competência para edição de normas de trânsito, porquanto disciplina, em caráter genérico e abstrato, restrições à livre circulação de determinados veículos de carga em território nacional. De outra parte, a restrição imposta pela norma acima retratada afeta o livre exercício da atividade empresarial, por restringir a circulação de determinadas categorias de veículos de cargas utilizados para o transporte da produção, evidenciando a possibilidade de causar prejuízo de difícil reparação. Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 273 do CPC, impõe-se o acolhimento do pleito antecipatório da tutela. 3. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré, por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e dos demais órgãos componentes de sua estrutura administrativa, abstenha-se de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela autora para o transporte de cargas, com base na Portaria n° 012CGO-DPRF, de 26.03.2015. Comunique-se a presente decisão à Procuradoria da União e aos órgãos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal local e em Brasília-DF (SPO, quadra 3, Lote 5, Complexo Sede da PRF, Brasília-DF, telefone 61 2025-6633), podendo ser utilizados os meios alternativos mais céleres para comunicação. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7632

ACAO PENAL

0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X EDISON XAVIER DUQUE X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDUARDO ZINEZI DUQUE X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ARIEL DITTMAR RAGHIAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) Fica a defesa dos acusados CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM intimada a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 2 (dois) dias.

Expediente N° 7633

MANDADO DE SEGURANCA

0000822-72.2015.403.6004 - EDDY HERIBERTO UYUQUIPA CONDOR X DARMANSHEFF & CIA LTDA(MS018505 - GABRIELA PEINADO OSINAGA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes pretendem a decretação da nulidade do ato administrativo que decretou a apreensão de mercadorias, e, via de consequência, a restituição dos bens ao proprietário. Sustentam, em síntese, que a segunda impetrante - pessoa jurídica que atua no ramo de torrefação, beneficiamento e comércio atacadista de café (f. 24) - teria contratado o primeiro impetrante para realizar o transporte de mercadorias - correspondente a 140 sacos de café, com 5kg cada - para diversos consumidores bolivianos, que teriam adquirido os produtos no mercado interno. Alegam que, embora os produtos não fossem objeto de exportação e estivessem acompanhadas dos respectivos cupons fiscais, acabaram sendo apreendidos pela autoridade aduaneira. Entendem que a apreensão é nula, por possuir fundamentação contraditória. Pugnam, assim, pela imediata liberação das mercadorias. A inicial veio acompanhada de cópias de procurações e documentos (f. 16/62). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, permite-se ao juiz proceder à imediata correção do polo passivo, quando verificar o equívoco no direcionamento da demanda, a fim de que a ação cumpra a finalidade visada, com a maior celeridade possível. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heroicos de defesa dos direitos fundamentais, como sói ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma. AgRg no Ag 1076626/MA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 21/05/2009) - Original sem destaques. Dito isso, determino a correção, de ofício, do polo passivo da ação, para que passe a constar, como autoridade coatora, o Inspetor da Receita Federal de Corumbá/MS, o qual detém legitimidade para figurar no polo passivo e responder pelos atos impugnados na presente ação. A concessão de liminar em mandado de segurança almeja evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, dependendo, para tanto, da demonstração da plausibilidade do direito e do perigo da demora que o provimento final invocado pode causar à parte. O art. 1.º, da Instrução Normativa n.º 118, de 10 de novembro de 1992, regulamenta a saída, do território nacional, de bens adquiridos no mercado interno, dispondo: Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota Fiscal respectiva, de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno: I - que se comportem no limite de valor equivalente a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) e, se em valor superior, não revelem destinação comercial; (...) No caso dos autos, os produtos apreendidos pela autoridade administrativa foram comercializados pela segunda impetrante e destinavam-se a diversos consumidores localizados na Bolívia. Desse modo, é evidente que o negócio jurídico

realizado entre as partes - pessoa jurídica impetrante e consumidores - tinha destinação comercial, caracterizando, assim, a operação de exportação de mercadorias, sujeita ao respectivo despacho aduaneiro. Logo, ao menos em sede de cognição sumária, não parece se aplicar o regime jurídico previsto na Instrução Normativa supramencionada. Cumpre observar que a pessoa jurídica, ora impetrante, não está sequer autorizada a exercer atividades relacionadas à exportação de mercadorias, conforme se observa pelo contrato social e CNPJ acostados à f. 24/27 dos autos. Ademais, as declarações colacionadas à f. 28/61 não são suficientes, neste momento processual, a comprovar que as mercadorias apreendidas seriam, de fato, destinadas às pessoas ali mencionadas. Isso porque, além de se tratar de documentos produzidos de forma unilateral pela parte interessada, as assinaturas apostas nas respectivas declarações não possuem a autenticidade necessária exigida pela lei - especialmente aquela atribuída à pessoa de Gilmar Jony Candia Higorre, cuja assinatura mais se assemelha àquela exarada pelo diretor do estabelecimento responsável pela emissão do documento de identificação pessoal (f. 46/47). Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo. Em seguida, intimem-se os impetrantes para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos as vias originais das procurações de f. 20 e 22, a fim de comprovar a regularidade da representação processual. No mesmo prazo, deverão comprovar a autenticidade do documento acostado à f. 46 dos autos, sob pena de incidência das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis (art. 32 da Lei n.º 8.906/1994, c/c art. 18 do CPC e art. 299 do CP). Sem prejuízo, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7634

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001415-09.2012.403.6004 - ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de ver reconhecido o direito de seu falecido marido à obtenção de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas atrasadas do benefício e devolução dos valores descontados da remuneração do falecido a título de contribuição previdenciária desde a data em que aquele adquiriu o direito ao benefício. A autora narrou que seu marido, falecido em 19.08.2011, laborou em condições especiais de 17.04.1972 a 01.07.2011, razão pela qual teria direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. No entanto, seu pedido foi negado administrativamente, socorrendo-se a autora do Poder Judiciário para ver pagos os valores devidos ao seu marido desde que este completou 25 anos de serviço em atividades especiais. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 09-92 e 97-107). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (f. 108). Citado (f. 111), o INSS apresentou contestação (f. 112-125). Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa para pleitear o benefício; a prejudicial de decadência; e a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência da demanda por não ter o falecido atingido o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 126-131. Em réplica, a autora refutou todos os argumentos do réu (f. 136-141) e às f. 146-147 solicitou a prioridade na tramitação do processo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelo réu não merece acolhida. Com efeito, o benefício previdenciário de aposentadoria - seja ela especial, por tempo de contribuição ou por idade - é personalíssimo por sua própria natureza e, bem por isso, sua concessão depende de manifestação de vontade do titular do direito. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1107690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS

DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04.06.2013, DJe 13.06.2013) Original sem destaques Sob a ótica da transmissibilidade aos sucessores do segurado da Previdência Social, então, não se pode confundir o direito ao benefício em si com o direito à percepção de eventuais valores decorrentes de anterior concessão do benefício. Isso porque, enquanto o primeiro é intransmissível, o segundo configura obrigação de natureza econômica e, por conseguinte, transmite-se aos herdeiros, nos moldes do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, a legitimidade de eventual sucessor restringir-se-á ao pedido de concessão de pensão por morte ou sua revisão da renda mensal inicial até atingir os 100% (cem por cento) a que teria direito o segurado falecido, consoante o novo tempo de serviço apurado. No caso em tela, em uma análise perfunctória, embora a pretensão pelo recebimento dos valores devidos ao falecido e da devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária não pareça prosperar, verifico que o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial implica necessariamente em análise da existência de período de labor efetivamente exercido em condições especiais. Diante disso, o reconhecimento desse labor é de interesse da autora que poderá eventualmente pleitear a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte instituída pelo falecido, porquanto este benefício é calculado sobre o percentual do valor da aposentadoria que o falecido teria direito, consoante o novo tempo de serviço apurado. Nesse sentido, colaciono a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Belizze, proferida no AgRg no Ag 1.354.787/SC, publicada em 19.04.2013, sintetizando o entendimento acima esposado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR PEDIDO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/1991. LEGITIMIDADE PARA REQUERER REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA COM REFLEXOS NA RMI DE PENSÃO POR MORTE. 1. O direito personalíssimo, na espécie, refere-se à aposentadoria, e não ao recebimento das diferenças decorrentes desta, ou sua transformação em pensão por morte, razão pela qual é inaplicável o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 2. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido que, mantendo a sentença monocrática, decidiu a controvérsia, não em relação à pensão, mas sim quanto a valores da aposentadoria, cuja concessão buscava o de cujus na via administrativa, tendo falecido antes de ser ajuizada qualquer ação postulando o referido benefício. 3. Nesse panorama, certo que a viúva não poderá pleitear o deferimento do mesmo benefício - aposentadoria-, porquanto, como salientado, o direito a percepção de benefício previdenciário é considerado direito de natureza pessoal, ou seja, uma espécie de direito conferido somente a quem preenche os requisitos legais exigidos para titulação de segurado da Previdência Social. Indiscutível o interesse e a expectativa de direito, contudo, quanto à questão da averbação de tempo de serviço, que se projeta sobre a pensão por morte, pois este benefício é calculado sobre o percentual do valor da aposentadoria que o cônjuge falecido teria direito, consoante o novo tempo de serviço apurado. 4. Entretanto, a despeito da imprecisão técnica do pedido inicial, é possível depreender dos autos que a demandante perfaz a condição de pensionista dependente do de cujus, e considerando que o autor da pensão, em vida, buscava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, manifestando sua vontade quando deduziu pretensão na via administrativa, de ver acolhido pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e rural, é de se reconhecer, em face dos princípios da economia e celeridade processual, bem como da efetividade da prestação jurisdicional, a legitimidade da autora para postular a revisão da pensão por morte, aumentando-se o coeficiente de cálculo por conta do tempo de serviço, cujo reconhecimento foi negado administrativamente, mas reconhecido judicialmente. 5. Reconsideração da decisão agravada, que decidiu matéria diversa da suscitada no apelo especial. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Resta, pois, presente a legitimidade e interesse da autora na demanda, pelo que afasto a preliminar arguida e postergo a análise das prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) para o momento da apreciação do feito em sede de cognição exauriente, devendo se dar prosseguimento à instrução. Para tanto, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Na oportunidade, deverá a autora trazer aos autos eventual requerimento administrativo de aposentadoria especial realizado pelo falecido. Igualmente, o réu deverá acostar cópias dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 142.030.629-1, 133.703.705-0 e 134.811.773-4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-45.2014.403.6004 - PEDRO AIRES DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela antecipada por Pedro Aires de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter benefícios previdenciários por invalidez ou auxílio doença. O autor alegou preencher todos os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados. Além disso, revelou ter problema de saúde (Glaucoma CID. H 40. 1), e se diz estar em idade avançada, motivos estes, que segundo ele, o tornam incapaz. Ademais, revelou que obteve, em um primeiro momento, daquela autarquia federal, a concessão de auxílio doença. Todavia, esta foi posteriormente indeferida. Este juízo notificou o autor para que juntasse aos autos o documento comprobatório de prévio requerimento administrativo, para tanto, suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias (fl.42). No entanto, decorrido o aludido prazo, ele manteve-se inerte,

conforme demonstra certidão de fl. 43. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, quanto ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela, este juízo não verificou preenchidos os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, e resolveu postergar-la para momento posterior à instrução processual (fl.42). Em que pese os argumentos do autor a fim de concederem-se os benefícios ora pleiteados, é forçoso para a propositura de ações de natureza previdenciária, em que se busca a concessão de benefícios sociais, a comprovação prévia do requerimento administrativo com o seu posterior resultado. É, inclusive, nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que pacificou essa questão quando do julgamento do RE 631240:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos.Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove o prévio requerimento junto ao INSS, imprescindível para a propositura da presente ação. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado (fl. 43), não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-94.2014.403.6004 - RAMONA GARCIA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte autora noticiando o interesse no prosseguimento da demanda quanto à conversão do auxílio-doença administrativamente concedido em aposentadoria por invalidez (f. 59), entendo que persiste o interesse de agir na demanda, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pelo INSS às f. 52-53.Em prosseguimento, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Concomitantemente, deverá a

Secretaria verificar a disponibilidade de perito médico do Juízo para realização de perícia. Identificado o expert, façam os autos conclusos para nomeação, oportunidade na qual o perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data da perícia, intimem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7635

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001465-64.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-48.2014.403.6004) HELIO MATIAS DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de insanidade mental para aferição da imputabilidade penal do acusado HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO, ante a dúvida se o agente era - ao tempo da ação ou omissão - inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão da dependência de droga, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006. O incidente foi autuado em apartado em determinação à decisão de f. 06 e 08. A defesa do réu HÉLIO apresentou os quesitos às f. 10-11, enquanto o Ministério Público Federal às f. 04-05. Para a realização da perícia foi nomeada a médica psiquiátrica Dr.^a Cláudia Giordano Barbosa, CRM-MS 6997 (f. 12). A perita apresentou respostas aos quesitos formulados pelas partes às f. 27-29. O Ministério Público Federal (f. 31) e a defesa do réu (f. 32) tiveram vista dos autos, mas deixaram de se pronunciar para requerer complementação do laudo ou opinar quanto à conclusão deste. É relatório do essencial. Decido. A inimputabilidade e semi-imputabilidade penal do agente dependente de drogas é tratada nos arts. 45 a 47 da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei. No presente caso, a avaliação realizada por médica psiquiátrica, cuja idoneidade não fora impugnada pelas partes, concluiu que o réu HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO era capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento, mesmo possuindo síndrome de dependência. Convém mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema biopsicológico para aferir a imputabilidade penal do agente. Além do aspecto orgânico - no caso revelado por síndrome de dependência -, o agente deve ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para ser considerado imputável; não deve ser inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para ser considerado semi-imputável. De acordo com a perícia médica realizada, o réu era, e atualmente é, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, não havendo que se falar em inimputabilidade ou em semi-imputabilidade. Verifico, ainda, que as circunstâncias do caso concreto não contradizem as conclusões periciais. A síndrome de dependência diagnosticada no réu, quando considerada por si só, não altera necessariamente a culpabilidade normativa do agente. Cite-se decisão análoga a respeito do tema: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU COMETEU O DELITO EM RAZÃO DA SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE - EXAME PERICIAL CONFIRMANDO A IMPUTABILIDADE PENAL. Existindo, nos autos, laudo pericial atestando que o réu, apesar de dependente químico, ao tempo da ação, era plenamente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, inviável a solução absolutória. Recurso improvido. (TJSP - APL nº 0010966-43.2010.8.26.0302, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 07/03/2013, publ. 25/03/2013). Do exposto, HOMOLOGO o laudo pericial acerca da imputabilidade penal do réu HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO, resolvendo o presente incidente de insanidade mental no sentido de considerar o réu inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, mesmo possuindo síndrome de dependência. Fixo os honorários da perita nomeada, Dr.^a Cláudia Giordano Barbosa, CRM-MS 6997, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, podendo o pagamento desde já ser requisitado junto à Secretaria desta Vara, conforme art. 29 da citada

resolução. Dou prosseguimento aos autos principais, determinando que se dê vistas às partes para apresentação de alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão; dos quesitos apresentados pelas partes e do laudo pericial para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3347

CARTA PRECATORIA

0000781-73.2013.403.6005 - JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA DA SSJ DE UBERABA - SJ/MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DO NASCIMENTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

À vista da certidão supra, intime-se o acusado a comprovar o recolhimento faltante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o oficial de justiça encarregado adverti-lo de que o descumprimento dessa condição implicará na revogação do benefício de suspensão condicional do processo e, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal. No mesmo prazo providencie o acusado a juntada das certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, conforme acordado em audiência. Cumpridos os atos acima determinados, junte-se a folha de registro de comparecimento mensal do beneficiado, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Caso transcorra o prazo assinalado sem manifestação do acusado, junte aos autos a folha de registro de comparecimento mensal do beneficiado e devolva-se a deprecata, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. RÉU:- ADILSON DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, motorista, filho de Carlos Jovino do Nascimento e Valdete Inácio do Nascimento, natural de Ramilândia/OS, nascido aos 08/02/1974, RG nº 796304/SS/MS e CPF nº 897.113.511-53, com endereço na rua Hélio Brandão, nº 1045, Jardim Marambaia, Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 289/2015, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU para apresentar comprovante de pagamento da prestação pecuniária referente ao mês de fevereiro de 2014 ou equivalente, bem como para juntada de certidões de distribuição criminal. Com cópia do temo de audiência de fls. 27/28).

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001351-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-96.2015.403.6005) ANTONIO DONIZETI GIL (SP250428 - GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, por meio da subscritora de fl. 06, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0000665-96.2015.403.6005 (Laudo de fls. 91/98), a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processamento do processo criminal. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000639-74.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fls. 225/226: Defiro. Junte-se aos autos a ficha de comparecimento do acusado. Intime-se o beneficiado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal, a fim de se verificar o integral cumprimento dos termos do acordo de suspensão do processo. Decorrido o prazo acima, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

ACAO PENAL

0000052-13.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE JAIRO AMORIM (MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS)

1. Ratifico todos os atos processuais, decisórios e não decisórios, praticados na Justiça Estadual. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 3. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL* Juiz Federal *PA 2,10 JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1294

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Por ordem judicial, fica a defesa do réu intimada para apresentar suas derradeiras alegações, em 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade. Tendo em vista os termos da r. decisão monocrática (fls. 241-242) que anulou a sentença proferida, para que seja realizado laudo socioeconômico conclusivo e, posteriormente, prolatada nova sentença, determino a intimação da assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para complementar o estudo realizado nas folhas 158-159, com a apresentação de laudo social conclusivo, nos termos definidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forneça-se cópia da r. decisão monocrática de folhas 241-242, para que a Sra. Perita obedeça, na elaboração da complementação do laudo, aos termos delineados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notadamente: Todavia, para aferição do preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica, carecem estes autos da devida instrução em Primeira Instância, pois o estudo social apresentado em 03.11.10 (fls. 158-159) mostra-se deficitário, insuficiente ao exame da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, essa prova, em razão não terem sido respondidos os quesitos de formulados pelo réu (fls. 35-36), não identifica adequadamente os integrantes da família do requerente (genitores, filhos, etc.), indicando suas qualificações civis (endereços, estados civis, datas de nascimento, etc.) e números de documentos (RG ou CPF), fato que inviabiliza a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e outros cadastros de acesso público, bem como o conhecimento da real composição do núcleo familiar, para fins de aplicação do disposto no artigo 20, 1º e 3º da Lei nº 8.742/93. Outrossim, a expert informa que o estudo social foi realizado na casa dos genitores do autor, sem esclarecer onde os mesmos residem, haja vista que naquele endereço mencionado no início do laudo (Rua dos Trabalhadores Rurais, 123, Coxim/MS) o autor residia com a ex-mulher e com a filha. Ressalto que meses antes, durante a perícia médica, o autor declarou residir em endereço distinto (fl.137). Ora, não interessa ao julgador a distribuição e condição de habitabilidade de imóvel onde o interessado passe parte do dia, neste caso, tendo residência própria. Com efeito, essa prova não informa aspectos relevantes das condições habitacionais da casa do autor - o estado de conservação do imóvel no qual ele reside, a descrição minuciosa dos cômodos que o constituem (se há laje, tipo de piso, reboco, pintura ou revestimento, etc.), se o mesmo está situado em bairro urbanizado e oferece mínima infraestrutura (distância aproximada de escolas, comércio, postos de saúde, hospitais etc.), e a descrição, quantidade e a qualidade do mobiliário e eletrodomésticos que guarnecem a residência. Por fim não há informações acerca da existência de linhas telefônicas (fixas ou móveis) e veículos em nome do autor ou dos integrantes da família. Incompleto e insuficiente o estudo social, quanto a informações relevantes, capazes de, por si sós, modificarem o deslinde da causa, restam caracterizados a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento de defesa. No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, o que poderia ter sido verificado por meio de regular estudo social, pois a prova pericial supramencionada não se presta a essa finalidade, por isso que deixa de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal. Deve a Sra. Experta se atentar para responder detalhadamente os quesitos formulados pelo Juízo (fls. 35-36), pelo autor

(folha 42) e pelo réu (folha 50), oferecendo resposta a cada item formulado. Informada a data da visita social pela Perita, deve a Secretaria intimar as partes, ficando o advogado do autor advertido quanto à responsabilidade de comunicar o seu cliente acerca do agendamento. A complementação ao laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, via carta de intimação, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA para visita social na residência da parte autora, no dia 09 de outubro de 2015 às 15h. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos do INSS na folha 31. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar novos quesitos, bem como, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. Qual o nome completo e data de nascimento dos pais do autor? A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residentes na mesma casa. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X DALVA HORTENSI DE BARROS(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

Conceição Romualdo da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de Antônio Clóvis Pompeu de Barros, falecido em 27.01.2002 (fls. 2-90). O INSS apresentou contestação (fls. 94-114), apontando em sede de preliminar que houve prescrição do fundo de direito, apontou ainda, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (folha 115). Na audiência, realizada em 17.04.2012, o INSS informou que o benefício de pensão por morte havia sido concedido para a ex-esposa do senhor Antônio, Dalva Hortense de Barros, diante disso foi concedido o prazo de 10 (dez)

dias, a fim de fosse requerida a citação da senhora Dalva para que passasse a integrar o polo passivo da lide (folha 123). Foi expedida carta precatória (fls. 151-152) com a finalidade de citar a senhora Dalva. A carta precatória foi devolvida, com certidão de que o endereço da citanda não foi localizado. Foi expedida nova carta precatória para citação (fls. 189-190), tendo a citação sido realizada (folha 203). A corré Dalva Hortense Barros apresentou contestação (fls. 205-208). A parte autora impugnou os termos da contestação da corré (fls. 218-220). Foi designada audiência de instrução (folha 227). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da demandante, assim como foram ouvidas 3 (três) testemunhas da autora. A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais remissivas. Prejudicas as alegações finais da corré Dalva, eis que seu representante judicial, não obstante intimado (fls. 227v. e 229), não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não há que se cogitar de prescrição do fundo do direito. O direito ao benefício é imprescritível, bastando que tenham sido preenchidos os requisitos legais, sendo certo que prescrevem apenas e tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; e b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. O documento de folha 11, indica que o Sr. Antônio Clovis Pompeu de Barros faleceu aos 27.10.2002. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, eis que era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/076.121.491-7 - folha 10). No caso em análise, o ponto controvertido cinge-se a qualidade de dependente da parte autora. A autora narra que foi companheira do Sr. Antônio Clóvis Pompeu de Barros. Para comprovar a relação de união estável apresentou: a) cópia dos seus documentos pessoais (folha 8); b) cópia de sua certidão de nascimento (folha 9); c) cópia do extrato do sistema da DATAPREV que informa que o senhor Antônio Clóvis recebia o benefício de aposentadoria por idade (folha 10); d) cópia da certidão de óbito do Sr. Antônio Clóvis Pompeu de Barros (folha 11); e) cópia do processo administrativo perante o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte (folhas 12-16); f) cópia de declaração de Jucilei D. Guimarães de que o senhor Antônio e a senhora Conceição eram clientes de seu estabelecimento desde 1998, datada de 20.01.2003 (folha 17); g) cópia de comprovante de residência em nome de Cyria Romualdo Silva (folha 18); h) cópia de comprovante de endereço em nome do Sr. Antônio Clóvis Pompeu de Barros, na Rua 11, quadra 17, n. 16, setor 5, CPA III, Cuiabá, MT (folha 19); i) cópia da justificação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável que mantinha com o Sr. Antônio Clovis Pompeu de Barros (folhas 21-88). Os documentos apresentados são hábeis como início de prova material. Há comprovação de que o falecido e a demandante residiam no mesmo endereço (fls. 11 e 53). As testemunhas ouvidas em Juízo, bem como na justificação judicial que tramitou na Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 230-235 e 21-39), comprovam que a autora e o Sr. Antônio Clóvis Pompeu de Barros viveram em união estável por pelo menos 8 (oito) anos, de 1994 - testemunha Dianir Aparecida - até a data do óbito do Sr. Antônio. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, 4º, LBPS), sendo certo que, no caso em análise, não há nenhuma prova que tenha o condão de afastar essa presunção relativa. Assim, é devido o benefício de pensão por morte para a autora, desde a DER - 06.02.2003 - (NB 21/121.266.937-9), sendo certo que os proventos da pensão serão rateados entre a demandante, e a ex-esposa, a corré Dalva Hortense Barros, que é titular do benefício desde 11.06.2003 (NB 21/127.319.477-0). Tendo em vista que houve negativa do INSS em conceder o benefício para a autora, e que a corré está percebendo a cota integral da pensão de boa-fé, consigno que não será possível ao INSS efetuar a cobrança dos valores que pagou a maior para a codemandada Dalva Hortense Barros, por erro administrativo exclusivamente imputável à Autarquia Previdenciária, bem como ponderando que se trata de verba de natureza alimentar. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 06.02.2003 (NB 21/121.266.937-9), em decorrência do óbito do Sr. Antônio Clóvis Pompeu de Barros (NB 41/076.121.491-7), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como observando-se que a corré Dalva Hortense Barros também figura como dependente do instituidor (NB 21/127.319.477-0), e que deverá haver o rateio dos proventos entre elas. Sobre os valores atrasados devidos para a demandante deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Por ser oportuno, observo que em razão da negativa do INSS em conceder o benefício para a autora na via administrativa, a corré está percebendo a cota integral do benefício de pensão por morte de boa-fé, razão pela qual - para evitar discussões futuras - desde logo consigno que não será possível efetuar a cobrança dos valores que foram pagos a maior para a codemandada Dalva Hortense Barros, por erro administrativo exclusivamente imputável à Autarquia Previdenciária, bem como sopesando que se trata de verba de natureza alimentar. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 1º de setembro de 2015, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Observo que na mesma data deverá ser observado que haverá redução dos proventos que são pagos para a outra dependente do instituidor, a corré Dalva Hortense Barros (NB 21/127.319.477-0), que deixará de receber a cota integral da pensão, havendo rateio com a autora. Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 93). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, em favor do patrono da autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não obstante a sucumbência, deixo de condenar a corré Dalva Hortense Barros ao pagamento de honorários de advogado, eis que não há relação de causalidade entre o indeferimento do benefício na via administrativa e nenhum ato que lhe possa ser imputado. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), considerando que são devidos valores atrasados desde 08.11.2005 (folha 2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CINTIA FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 128) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se o ofício determinado no verso da fl. 88. Intimem-se.

000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

000014-92.2014.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Alexandre Geraldo Viana Faria ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, narra que

é professor do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFMS, e que contratou com a CEF um empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Relata que ao tentar efetuar uma compra em estabelecimento comercial, deparou-se com a negativação de seu nome no SERASA, referente ao não pagamento de parcelas do empréstimo contraído, nos valores de R\$ 561,97 e R\$ 1.050,24. Destaca que ficou constrangido com a informação, pois é professor no IFMS e foi atendido por um aluno que trabalha no estabelecimento comercial mencionado. Afirma que a negativação foi indevida, eis que os descontos das parcelas foram efetivados em sua folha de pagamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 23-27). A CEF apontou a necessidade de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 35-40). A CEF apresentou contestação, apontando que o atraso no repasse dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora decorreu de culpa do IFMS, e que a parte autora já tinha uma anotação no cadastro de órgão de proteção ao crédito, datada de 17.04.2012. Requereu a denunciação da lide, em face do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFMS (fls. 43-54). O pedido de denunciação da lide foi indeferido, tendo sido determinado, na mesma oportunidade, que a CEF apresentasse documentos, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90 (fls. 59-59v.). A CEF manifestou-se (fls. 61-63v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor celebrou contrato de empréstimo por consignação em folha de pagamento, tendo em vista a existência de convênio entre a CEF e o empregador do demandante, o Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFEMS, sendo certo que as parcelas do empréstimo seriam descontadas diretamente no holerite da parte autora. A CEF noticiou que: Embora as prestações vencidas em setembro e outubro de 2013 tenham sido descontadas dos holleriths do requerente, o conveniente somente efetuou os repasses em 06.01.2013 e 05.11.2014. Informamos que não se trata de erro operacional da CAIXA, mas de atraso no repasse efetuado pelo conveniente (folha 44). No documento de folhas 61-62 verifica-se que a CEF incluiu o nome do autor no SERASA por 11 (onze) vezes, no interregno acima mencionado, não obstante se tratasse de contrato de empréstimo por consignação em folha de pagamento. Não obstante a instituição financeira alegue que se trata de erro operacional do IFEMS, o fato é que a CEF deveria ter sido mais diligente, e constatado que o autor somente poderia estar inadimplente, haja vista que o desconto dos valores seria efetuado em folha de pagamento, se tivesse perdido o emprego. Desse modo, houve erro grosseiro da instituição financeira, por 11 (onze) vezes. Assim, é devida a indenização por dano moral, uma vez que as 11 (onze) anotações efetuadas no órgão de proteção ao crédito foram equivocadas. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SPC E SERASA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não havendo dúvidas quanto a ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da inclusão em cadastros de inadimplentes é evidente. Fixação do valor da indenização em conformidade com o habitualmente fixado por esta Turma. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.00.007436-1/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, m.v., publicada no DE aos 14.04.2008) A propósito do tema: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Sem embargo, não se pode perder de vista a informação de que o autor estava inadimplente em relação a outro credor, com inscrição em órgão de proteção ao crédito desde 11.08.2012 (folha 58). Assim, considerando a efetiva existência de erros cometidos pela CEF, por 11 (onze) vezes, bem como que o autor já estava inadimplente em face de outro credor, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em conta que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas (folha 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-68.2014.403.6007 - ROGERIA PEDRINA RODRIGUES CORREA BELO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 76, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000516-31.2014.403.6007 - LEANDRO SALVINO DE MOURA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 98-99, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000743-21.2014.403.6007 - TIAGO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 231-232, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) junta-do(s) no processo.

0000862-79.2014.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adão Francisco da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual requer indenização por danos materiais, morais e estéticos (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-49). Foi determinada a intimação da parte autora para promover a adequação da exordial aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (folha 52). A parte autora emendou a inicial (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial apresentada e considero regularizada a situação processual. Autos à SEDI para registro de que o feito tramita sob o rito sumário. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição do dano estético e do dano moral alegados, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.10.2015, às 12h35min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas fls. 53-54. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? Ele(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente que sofreu? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Fica a parte autora intimada, na pessoa de representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Designo, também, a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 13/01/16, às 14h 30 min, oportunidade em que serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, e proferida sentença. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da

Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Adão Francisco da Silva x União.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000023-20.2015.403.6007 - OSTILIO ARMANDO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 33-33v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000507-35.2015.403.6007 - NECI RODRIGUES LIMA X ANDREIA LIMA SILVERIO DE SOUZA X ADRIANA LIMA SILVERIO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neci Rodrigues Lima, Andréia Lima Silvério de Souza e Adriana Lima Silvério ajuizaram ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual requerem indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente fatal de trânsito que vitimou o Sr. José Silvério Filho (fls. 2-16). Juntaram documentos (fls. 17-59). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com a exordial, o acidente decorreu da existência de buraco na pista de rolamento, razão pela qual a petição inicial deve ser emendada para regularização do polo passivo, notadamente considerando os termos do artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001. Assim, devem as autoras regularizar o pedido inicial, procedendo à correção do polo passivo. Ademais, considerando que a pretensão formulada tem como causa de pedir acidente automobilístico (art. 275, II, d, CPC), deverão as autoras promover a adequação da exordial quanto ao rito e observar os termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Prazo para emenda quanto a todos os itens acima: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a emenda ou decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000813-09.2012.403.6007 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 132) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-24.2013.403.6007 - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 086) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000154-63.2013.403.6007 - AILTON SINFONIO ROSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 079) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 -

GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Defiro o pedido formulado pelo autor. Considerando o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000213-51.2013.403.6007 - BENEDITO MORAIS CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 117) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-73.2013.403.6007 - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 098) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-61.2013.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 79, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000502-81.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 71-72, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137-138: Defiro o pedido formulado pelo autor. Considerando o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 165-166, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) junta-do(s) no processo.

0000645-70.2013.403.6007 - CUSTODIA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 94: Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS, com cópia das fls. 74-80 e 87-89v, para cumprir a determinação. Intime-se o INSS acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV para pagamento dos honorários de Advogado, nos termos da decisão transitada em julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-44.2013.403.6007 - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tereza Barbosa Teles ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que está incapaz para o trabalho (fls. 2-13). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 31-83). Foi designada a realização de perícia médica, bem como de perícia socioeconômica (fls. 84-86). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 92-94. O laudo médico pericial foi engastado nas folhas 96-110v. As partes se manifestaram (fls. 112, 113-118 e 119). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 120-123). Houve requisição do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 124-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de doenças, que afetam sua capacidade laborativa. Realmente, no laudo pericial médico, juntado nas folhas 96-110v., o Sr. Perito apontou que a autora sofreu acidente vascular cerebral, sendo que houve agravamento de seqüela deste AVC, a contar de 08.05.2013, o que gerou incapacidade parcial e permanente para o exercício de trabalho (v. resposta ao quesito n. 2 do Juízo - folha 104). Não obstante o Sr. Perito tenha consignado ser a incapacidade parcial, que permitiria reabilitação para outra atividade, deve ser dito que a autora possui primário incompleto (folha 81), e que, de acordo com o Sr. Experto, não poderia exercer funções que exijam atividades físicas de esforço demasiado (v. resposta ao quesito do INSS n. 12 - folha 108). Assim, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, a demandante recebe bolsa família (v. item IX do relatório socioeconômico - folha 93), seu companheiro não possui atividade remunerada formal fixa (v. extrato do CNIS anexo), sendo a renda declarada na folha 92, de R\$ 500,00, decorrente do mercado informal, e as despesas indicadas (item VIII do relatório socioeconômico) abarcam quase toda a renda mensal familiar. Por fim, no que diz respeito a data de início do benefício, não obstante o requerimento administrativo seja datado de 28.09.2012, reputo que a DIB deve ser fixada em 08.05.2013, data em que o Sr. Perito fixou como termo a quo da incapacidade (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 104). Portanto, devido o benefício desde 08.05.2013, data em que o Sr. Experto indicou ser o início da incapacidade. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.05.2013 (NB 87/553.496.901-2), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.08.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 08.05.2013, não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: TEREZA BARBOSA TELES, nascida aos 23.07.1962, filha de Alvinho Rodrigues Teles e de Isaura Barbosa de Lima, inscrita no CPF sob o n. 779.434.081-68.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/553.496.901-2)* RMI: salário mínimo* DIB: 08.05.2013* DIP: 01.08.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000710-65.2013.403.6007 - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo homologado em audiência (folhas 136-137). Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 78-79, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000029-61.2014.403.6007 - JOSE BENY DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83-85: Corrijo erro material constante no termo de assentada, em que foi proferida sentença, de forma que onde consta Autos nº 347-10.2015.4.03.6007 passe a constar Autos nº 29-61.2014.403.6007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-53.2014.403.6007 - ELFRIDA FERMAN DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-67.2014.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal da autora e de suas testemunhas. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 223-223v, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Quanto à parte autora, já houve sua intimação, na pessoa de seu representante judicial constituído, sendo certo que sua ausência no dia agendado será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 237-238. Intime-se.

000050-37.2014.403.6007 - MARIA GERCINA LINO DA SILVA FERREIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE ALVES FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Observo que não houve a expedição de mandado de citação para a corré Luzinete Alves Ferreira. Assim, determino a expedição de mandado, para tentativa de citação da codemandada Luzinete Alves Ferreira. Outrossim, adote a Secretaria as providências necessárias para exclusão da FUNASA do polo passivo. Por fim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo n. 25006.001272/2013-21, requerido na exordial, eis que a obtenção do documento pode ser feita diretamente pela

parte interessada, independentemente de intervenção judicial. Após a citação e apresentação de contestação ou decurso do prazo, e tendo em conta que a matéria é exclusivamente de direito, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, CPC. Intime-se a parte autora.

000056-44.2014.403.6007 - OSMARINO MATEUS DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 104) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000175-05.2014.403.6007 - HEIDER NERY DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Heider Nery de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 22.10.1950, e que sempre laborou na seara rural, computando mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural (fls. 2-61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64-64v.). O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 68-88). Foi designada audiência de instrução (folha 89). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas do demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as razões finais do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fls. 93-97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 22.10.2010 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de seu certificado de reservista, datado de 15.12.1970, sem indicação de profissão declarada (folha 14); b) cópia de sua CTPS, sem anotações (folha 15); c) cópia da certidão de nascimento de seu filho, sem indicação de profissão declarada (folha 18); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que o autor trabalhou entre 04.01.1980 a 01.01.1999 na Chácara São Jorge, de propriedade de seus pais (fls. 20-21); e) cópia de inscrição do autor como filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 08.08.1990 (folha 22); f) cópia das peças do inventário dos bens de seu genitor Jorge Nery de Andrade, em que o autor é qualificado como trabalhador rural, na petição inicial, datada de 21.09.1999 (fls. 23-30 e 48-60); g) cópia de matrículas de imóveis rurais adquiridos por seu genitor, em 08.02.1979, 11.05.1981 e 10.01.1980 (fls. 31-44); e h) cópia de certidões de débitos relativos a imóveis, em nome do pai do demandante (fls. 45-46). Observo que o autor é titular do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de

deficiência, desde 02.04.2014 (NB 87/700.924.961-0 - folha 88). Os documentos apresentados são hábeis como início de prova material. Com efeito, a família do autor era proprietária de imóveis rurais, na região de Coxim, MS. No entanto, os documentos apresentados não permitem concluir que o autor possui a carência necessária no período imediatamente anterior ao implemento etário, ou, mesmo, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Não há, outrossim, nenhum documento que efetivamente demonstre o exercício de atividade rural pelo autor. A prova oral coligida não se revelou útil para a fixação de marcos temporais que permitissem a conclusão de que o autor possui período de carência no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 10). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-53.2014.403.6007 - DARCY SILVA VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDO DIAS VIEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 23-26, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 74, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000237-45.2014.403.6007 - ELENI PEDRO GOMES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-97.2014.403.6007 - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 39-41, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000256-51.2014.403.6007 - CLEUZA IZIDIA DA SILVA VIEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 68-69: considerando a justificativa, defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha LUANA ARAÚJO, no endereço indicado. Cumpra-se.

0000264-28.2014.403.6007 - MARIANO ALMEIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 50-52, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 56-57v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000338-82.2014.403.6007 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que o autor pretende, na realidade, sob a denominação de indenização por dano material, a retroação da DIB de seu benefício de auxílio-doença previdenciário. Dessa maneira, a prova oral pretendida (fls. 37-38) não é útil ao deslinde do feito, razão pela qual a indefiro, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil. De outra parte, é imprescindível a realização de perícia médica, razão pela qual determino sua realização, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06/10.2015, às 16 h 10 min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. As partes, se quiserem, poderão indicar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-58.2014.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jovenil Lopes Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 12.12.1952 (folha 12) e sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-49, 53-54 e 57-58). A contestação de folhas 59-73 é relacionada a pessoa estranha aos autos (v. item 1 de folha 94). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 74-90). Foi designada audiência de instrução (folha 91). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. A parte autora ofertou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 94-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida

como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.12.2007 (folha 12), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos rurais, entre 11.03.1991 a 02.04.1991 e de 11.07.2011 a 08.07.2012 (fls. 15-19); b) cópia da CTPS e documentos pessoais de seu falecido companheiro, Sr. Luiz Rufino Barbosa (fls. 21-29); c) cópia das certidões de nascimento de seus filhos, sem indicação da profissão dos pais, mas com a anotação de que o nascimento ocorreu nas Colônias Taquary e São Romão, ocorridos em 09.12.1983, 28.05.1975, 08.02.1982, 01.08.1977 e 09.02.1964 (fls. 30-34); d) cópia da certidão de casamento de sua filha, indicando que a autora residia na Colônia Taquary, realizado aos 06.09.1986 (folha 35); e e) cópia da decisão judicial, transitada em julgado, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para seu falecido companheiro, Sr. Luiz Rufino Barbosa (fls. 36-47). Os documentos apresentados são hábeis como início de prova material, para o reconhecimento do exercício de atividade rural, como segurada empregada rural. As testemunhas narraram que conheceram a autora há 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, época em que ele trabalhava na Colônia Taquary, como arrendatária, juntamente com seu companheiro. Posteriormente, relataram que ela passou a trabalhar na Michelin como seringueira. Na CTPS há anotação de vínculo empregatício entre 11.03.1991 a 02.04.1991, com a empregadora Plantações E. Michelin Ltda. (folha 16). De acordo com a autora e as testemunhas a autora passou a trabalhar como diarista, trabalhadora eventual, na Michelin. Ocorre que entre abril de 1991 a data do preenchimento do requisito etário - 12.12.2007 (folha 12) - não há nenhum documento que prove o efetivo exercício de atividade rural, como diarista, sendo certo que as testemunhas não trabalharam com a autora no precitado interregno, e apenas episodicamente estiveram na Michelin. Destaco, outrossim, que a anotação de vínculo empregatício de natureza rural entre 11.07.2011 a 08.07.2012 não é suficiente, como carência, considerando o longo lapso entre 11.03.1991 a 10.07.2011 sem nenhuma indicação de efetivo exercício de atividade rural, para a concessão do benefício previsto no artigo 143 da LBPS. Desse modo, considerando que tanto o artigo 39, I, da LBPS, quanto o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exigem o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, inviável a concessão do benefício para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-08.2014.403.6007 - MARIA EDILEUZA RIBEIRO AMORIM(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 36-37v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000444-44.2014.403.6007 - GERALDO BARBOSA PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 24-25, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jairson Alves de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de diferenças da revisão da RMI de seu benefício, no importe de R\$ 3.344,33, em maio de 2014, decorrentes de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP. O INSS apresentou contestação indicando que não houve o pagamento das diferenças, em razão de existir ação com o mesmo objeto nesta Subseção Judiciária, autos n. 0000452-60.2010.4.03.6007, sendo certo que o sistema, por precaução de eventual pagamento em duplicidade, automaticamente, bloqueou o pagamento do valor. Solicitou a juntada de cópia dos autos n. 0000452-60.2010.4.03.6007, e que se os valores pagos em atraso naqueles autos já tenham sido feitos com base na nova RMI, que o pleito seja julgado improcedente (fls. 16-35). A Autarquia Federal noticiou a revisão da RMI (fls. 36-41). A parte autora juntou cópia dos autos n. 0000452-60.2010.4.03.6007, reiterando o pedido de procedência (fls. 45-57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi determinada a revisão da RMI dos benefícios concedidos com base no artigo 29, II, da LBPS até a publicação do Decreto n. 6.939/2009. Nos autos n. 0000452-60.2010.4.03.6007 o autor pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que foi deferido. A decisão transitou em julgado. Observo que o pagamento efetuado nos autos n. 0000452-60.2010.4.03.6007 teve por base a RMI de R\$ 918,77 (folha 53 dos presentes autos), ou seja: a RMI não revista, conforme apontado pelo INSS na folha 36. Desse modo, os autos n. 0000452-60.2010.4.03.6007 não podem se caracterizar como impedimento para o não pagamento das diferenças decorrentes do quanto determinado no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Assim, é devido o pagamento de R\$ 3.344,33, atualizado até maio de 2014. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 3.344,33, atualizado até maio de 2014, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 14). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Determino o apensamento provisório dos autos n. 0000452-60.2010.4.03.6007, até o trânsito em julgado desta sentença (após o trânsito em julgado, os aludidos autos podem retornar ao arquivo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-26.2014.403.6007 - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-93.2014.403.6007 - ENIO SOBREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-32.2014.403.6007 - MORALINA RODRIGUES AMORIM(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Moralina Rodrigues Amorim ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 02.04.1954 (folha 11), e que exerceu efetivo exercício de atividade rural para a obtenção do benefício de

aposentadoria por idade, de trabalhador rural. O INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário para aposentação (fls. 48-62). Foi designada audiência de instrução (folha 63). A audiência de instrução foi realizada, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva de 3 (três) testemunhas da demandante. Alegações finais remissivas das partes (fls. 64-69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.04.2009 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido aos 02.04.1954, na Fazenda Macaúbas (folha 14); b) cópia da certidão de óbito de seu marido/companheiro, Sr. Reinaldo Lima da Silva, ocorrido aos 24.01.1996, com a indicação de que ele exercia a atividade de changueiro (folha 22); c) cópia do extrato da DATAPREV em que consta a concessão do benefício de pensão por morte, de trabalhador rural, para a demandante (folha 23); d) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS (fls. 24-25); e) cópia da ficha de associado do Sr. Reinaldo Lima da Silva, data de 06.04.1981 (fls. 27-28); f) cópia da carteira de identidade do Sr. Reinaldo Lima da Silva junto ao INAMPS, com a indicação de que não é válido para área urbana (folha 29); g) cópia de recibos de venda de bananas, em nome do Sr. Reinaldo Lima da Silva, datados de 1993 e 1995 (folha 30); h) cópia de carteira de identidade da autora junto ao INAMPS, com a indicação de que não é válido para área urbana (folha 32); i) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim pertencente ao Sr. Reinaldo L. da Silva, sem fotografia e sem data (folha 33); j) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que a autora trabalhou entre 2000 e 2014 na Fazenda Jatobá, de propriedade do Sr. Ituo Sonohata (fls. 34-35); k) cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculo (folha 39); l) cópia de declaração feita pelo Sr. Ituo Sonohata, proprietário da Fazenda Jatobá, indicando que a autora exerceu atividade rural em suas terras, entre 2000 e 2014 (folha 42); e m) cópia de Declaração Anual do Produtor Rural, de 1993, em nome de Evanhoé Alves de Souza (folha 43). Os documentos que caracterizam o início de prova material estão todos em nome do marido/companheiro da autora, Sr. Reinaldo Lima da Silva, que faleceu aos 24.01.1996. Após a data de 24.01.1996 não há nenhum documento que possa ser tido como início de prova material, mormente considerando que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural e a declaração de proprietário de fazenda possuem valor de prova testemunha. Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009 é forçoso concluir que não há início de prova material que possa ensejar o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural entre 1996 até a presente data, o que obsta a possibilidade de concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, haja vista que não comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou, mesmo, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...). Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como

período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. Portanto, não há como reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, em favor da autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-54.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Ferreira de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora nasceu aos 24.03.1949 e indica que sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar, assim como seus pais e avós (fls. 2-29). O INSS apresentou contestação, aduzindo que não há início de prova material, para caracterizar o autor como segurado especial (fls. 34-47). Foi designada audiência de instrução (folha 48). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.03.2009 (folha 12), preenchendo o requisito etário. Para instruir a petição inicial, a autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido aos 20.06.1970, em que o autor é qualificado como lavrador (folha 13); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato Rural de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que o autor trabalhou entre 01.03.1996 a 31.12.2013 na Fazenda São João do Rio Negrinho, de propriedade do Sr. Roberto Dias de Andrade (fls. 14-15); c) cópia da matrícula do imóvel rural do Sr. Roberto Dias de Andrade (fls. 16-16v.); d) cópia da entrevista rural do autor perante o INSS (fls. 18-19); e e) extrato do CNIS em que há indicação de que o autor, em setembro de 2002, era contribuinte individual (folha 23), serrador de madeira (folha 46). Na há início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento etário ou

no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Realmente, o autor foi qualificado como lavrador na certidão de casamento, realizado em 1970, mas foi inscrito como contribuinte individual em 2002, sendo certo que após 2002 não há nenhum início de prova material que indique sua condição de segurado especial, em regime de economia familiar, para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Destaco que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato possui força probante equivalente a da prova testemunhal, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é o quanto basta para a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar (Súmula n. 149, STJ). Assim, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009 é forçoso concluir que não há início de prova material, posterior a 2002, que possa ensejar o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural até a presente data, o que obsta a possibilidade de concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar, haja vista que não comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou, mesmo, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...)A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...)Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. Portanto, não há como reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, em favor da parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-98.2014.403.6007 - WALFRIDO FRANCISCO DE ARRUDA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Walfrido Francisco de Arruda ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pede a revisão da correção monetária do FGTS, pleiteando a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-33). Foi determinada a intimação da parte autora para formular quesitos para eventual perícia contábil (folha 36). O autor emendou a inicial (fls. 37-39). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo a emenda à exordial de folhas 37-39. Por meio de decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, o egrégio Superior Tribunal de Justiça suspendeu todos os feitos que possuem objeto idêntico a este processo. Desse modo, determino a citação da CEF e, após a juntada da defesa, a suspensão do curso do processo.

0000536-22.2014.403.6007 - MIRAITA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal da autora e de suas testemunhas. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 81, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Quanto à parte autora, já houve sua intimação, na pessoa de seu representante judicial constituído, sendo certo que sua ausência no dia agendado será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias

da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 85-86. Intime-se.

0000548-36.2014.403.6007 - DANIEL ARAUJO DOS SANTOS X SONIA LEMES DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniel Araújo dos Santos, representado por sua genitora, Sônia Lemes de Araújo, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-11). Anexou documentos (fls. 12-35). Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que constassem os nomes dos familiares que residem com o requerente (folha 38). O autor se manifestou (fls. 40-41). Após consulta ao sistema da DATAPREV, o Juízo observou que havia ocorrido a concessão administrativa do benefício ao requerente, razão pela qual foi determinada sua intimação para dizer se persistia o interesse processual (folha 43). A parte autora se manifestou (folha 48), aduzindo que possui interesse no recebimento dos valores que entende devidos desde a data do seu primeiro requerimento, 26.06.2014 (folha 35), e a data da efetiva concessão do benefício, 04.09.2014 (folha 45). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que existe a indicação de datas diferentes para a DER do benefício do demandante (fls. 35 e 45), não obstante o número do benefício seja o mesmo - NB 87/701.020.540-5. Assim, na ocasião da citação, deve o INSS ser intimado a esclarecer o motivo de constarem datas distintas como sendo a DER do benefício concedido ao autor em 04.09.2014. Tendo o benefício já sido concedido ao autor na esfera administrativa, e pretendendo o demandante apenas o reconhecimento da DIB na data consignada no documento da folha 35, a matéria em discussão é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, desnecessária a realização das provas periciais de avaliação médica e de levantamento socioeconômico. Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Daniel Araújo dos Santos x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 34-36, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000571-79.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 63, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000658-35.2014.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal da autora e de suas testemunhas. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 223-223v, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Quanto à parte autora, já houve sua intimação, na pessoa de seu representante judicial constituído, sendo certo que sua ausência no dia agendado será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação

dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 237-238. Intime-se.

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000725-97.2014.403.6007 - JOSE MARIA FERRADO(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 39-40v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000732-89.2014.403.6007 - ALCIR JOAO MENIN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 43-43v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 55-56, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000829-89.2014.403.6007 - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 19-20, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000838-51.2014.403.6007 - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 50-51v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000839-36.2014.403.6007 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 52-53v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000840-21.2014.403.6007 - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 41-42, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000863-64.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Evaristo Pires ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-28). Inicialmente, atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade. A parte autora foi intimada para comprovar documentalmente sua residência no município de Alcinoópolis, MS (folha 31), tendo apresentado o documento da folha 43. O documento da folha 43, em cotejo com a certidão de casamento da folha 12, é suficiente para firmar a competência deste Juízo, razão pela qual, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Evaristo Pires x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000029-27.2015.403.6007 - ABELARDO FLAUZINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 87-88, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000031-94.2015.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 88-89v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000032-79.2015.403.6007 - JOSEFA BARBOSA DE ARAUJO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 30-30v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000041-41.2015.403.6007 - DORVALINA AMERICA DE OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 33-33v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000045-78.2015.403.6007 - JOSE RAMOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 23-23v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000067-39.2015.403.6007 - JONAS JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jonas José da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-30). Como o requerimento administrativo do autor havia sido entabulado antes de ele completar a idade de 65 anos, o Juízo determinou a sua intimação para formular novo requerimento administrativo, agora que preenchido o requisito etário para a aposentadoria na modalidade híbrida (folha 34). Nas folhas 45-46, a parte autora comprovou ter efetuado novo requerimento e, também, que houve resistência do instituto demandado na concessão do benefício. Assim, recebo a petição da folha 45 como emenda à inicial e considero demonstrado o interesse processual. Nesse aspecto, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jonas José da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da parte autora. Intimem-se.

000069-09.2015.403.6007 - LENICE MARIA DE SOUZA BARROS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lenice Maria de Souza Barros ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-28). Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar, documentalmente, qual é a forma/grafia correta de seu nome (folha 31). A parte autora se manifestou, apresentando documentos (fls. 39-41). Vieram os autos conclusos. Recebo a petição da folha 39 como emenda à inicial e considero regularizada a questão do correto nome da demandante. Altere a SEDI o nome da parte autora no sistema processual eletrônico e na capa dos autos, devendo fazer constar LENICE MARIA DE SOUZA LIMA. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lenice Maria de Souza Lima x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria

Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome do cônjuge da autora, eis que os extratos em nome da autora já constam nas folhas 32-37. Cumpra-se. Intimem-se.

000080-38.2015.403.6007 - EDEMILSON COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 55-56, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000117-65.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 51-52, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000132-34.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 23-23v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000135-86.2015.403.6007 - MARIA HELENA MORAIS SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 34-35, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 82: Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a mudança de domicílio ocorreu em razão da obtenção de emprego pelos genitores naquela localidade, bem como, se ainda há interesse na presente demanda.Intimem-se.

0000148-85.2015.403.6007 - RICARDO OSTERBERG DE OLIVEIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 41-42, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000177-38.2015.403.6007 - ISABEL MOREIRA NETA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 35-36v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000179-08.2015.403.6007 - NAIR DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 32-33v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000180-90.2015.403.6007 - ANGELA DE SOUZA NUNES(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 37-38, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 13 de agosto de 2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000209-43.2015.403.6007, movida por Lindaci Maria Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Rômulo Guerra Gai (OAB/MS 11.217); c) o INSS, representado pelo Procurador Federal Silvio Mattoso Gonçalves de Oliveira (OAB/MS 25.935); d) a(s) testemunha(s) Marlene Julia dos Santos Joaquim e Neiza Antônia de Freitas Azzolin. AUSENTE: a testemunha Nildo Gomes da Costa. Iniciada a audiência, foi(ram) ouvida(s) a parte autora e a(s) testemunha(s), em termo(s) à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 169, 2º, e 170 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Homologo o pedido de desistência da testemunha Nildo Gomes da Costa. 2- As partes apresentam alegações finais remissivas. 3- Passo a proferir sentença: Lindaci Maria Bezerra ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora aponta que nasceu aos 04.01.1966, e que é segurada da previdência social na condição de trabalhadora rural. Foram designadas perícia médica e audiência de instrução e julgamento (fls. 29-29v.). O INSS ofereceu contestação (fls. 40-53), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A perícia foi realizada em 06.07.2015 (folhas 54-59). A parte autora foi ouvida, assim como duas testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, o Sr. Experto consignou que a parte autora apresenta lombalgia com artrose lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral. Apontou que há incapacidade total e temporária para o trabalho, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da avaliação médica, realizada aos 06.07.2015 (v. resposta aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 3 - folha 55). Portanto, presente hipótese de concessão de auxílio-doença. No entanto, a qualidade de segurada da autora é controversa, eis que alega ser trabalhadora rural, segurada especial. Para o reconhecimento da condição de segurada especial, a parte autora apresentou: a) cópia certidão de nascimento (fl. 9); b) cópia da declaração de exercício da atividade rural, em que é indicado que trabalha na Fazenda Pousada das Araras, de propriedade de Aparecido Augusto, desde 1995; c) cópia da ficha de inscrição do sindicato de trabalhadores, datada de 14.12.2012 (fl. 11); d) cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural, datado de 27.11.2012 (fls. 12-13); e) cópia de declaração do Sr. Aparecido Augusto apontando que a autora labora em sua propriedade rural desde abril de 1995 (folha 14); f) cópia de contrato de compra e venda de gado, datado de 19.10.2007 (fl. 15); g) cópia de comprovantes de entrega de leite para laticínio, datados de 2008, 2009, 2013 e 2014 (fls. 16-17); h) notas fiscais de venda de milho, datadas de 2010 (fls. 18-19); i) cópia de entrevista rural perante o INSS (fls. 20-21); e j) cópia do termo de homologação da atividade rural, segundo o qual não existem períodos a serem homologados (fl. 22). Os documentos apresentados são suficientes como início de prova material. A prova testemunhal produzida corrobora o exercício de atividade pelo menos há 10 (dez) anos, na referida propriedade rural, mediante arrendamento. Desse modo, reputo caracterizada a condição de segurada especial da demandante, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença (observe que a incapacidade da autora foi reconhecido administrativamente - folha 52). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.273.722-5), a contar de 21.01.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, a contar de 06.07.2016 - prazo fixado pelo Sr. Perito - fls. 54-55) após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da

segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/546.060.269-2), a partir de 01.08.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29). Publique-se. Registre-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: LINDACI MARIA BEZERRA, nascida aos 04.01.1966, filha de João Feliciano Bezerra e de Sebastiana Maria de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 861.619.381.20.* Espécie do benefício: auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.273.722-5)* RMI: salário mínimo* DIB: 21.01.2015.* DIP: 01.08.2015.* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.4- Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000225-94.2015.403.6007 - THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Thiago Novais Silva Closs ajuizou pedido de Alvará Judicial perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS, requerendo autorização para levantamento do saldo existente em sua(s) conta(s) do FGTS, aduzindo possuir filhos com doença grave (autismo atípico com alienação mental). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 2-39). Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (folha 41). O Parquet Estadual (fls. 43-44) opinou favoravelmente à pretensão do autor. Foi oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando-se informações acerca de eventual saldo de FGTS em favor do autor (folha 47). A CEF não se manifestou (folha 48). Foi determinada a reiteração do ofício, sob pena de desobediência (folha 49). A CEF prestou informações (folha 56). A Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS, declinou da competência em favor desta Vara Federal de Coxim, MS (fls. 57-59). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (folha 64). Foi nomeada advogada dativa para patrocínio do autor e determinada sua intimação para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, além de ter sido ordenada a alteração da classe processual (folha 66). A parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, ratificou os demais termos da inicial e pediu a concessão de liminar com autorização de saque imediato do saldo de FGTS (fls. 72-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 66). Anote-se na capa dos autos. Anulo todos os atos praticados na Justiça Estadual. Recebo o aditamento à inicial de folhas 72-73, porém postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se, com cópia desta decisão. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos. Ciência à parte autora.

0000236-26.2015.403.6007 - KAIQUE VILLALTA CARNEIRO(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 47-48, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000271-83.2015.403.6007 - QUEROTIDE RAMOS DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 73-74, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000305-58.2015.403.6007 - SOCORRO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Socorro Ramos de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-49). Inicialmente, atente-se a Secretaria para que a conclusão de processos distribuídos seja feita com maior celeridade. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Socorro Ramos de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da autora e de seu cônjuge. Cumpra-se. Intimem-se.

0000334-11.2015.403.6007 - JOSEFA PEREIRA FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Fl. 38: Nada a decidir, tendo em vista o autor não ter conferido poderes para desistir (fl. 08). Intime-se.

0000346-25.2015.403.6007 - JULIANO RODRIGUES DOS REIS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a informação do perito (fl. 66), determino nova data para realização da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, pelo perito médico nomeado, RIBAMAR VOLPATO LARSEN, nos termos da decisão de fls. 57-58. Data da perícia: 06.10.2015, às 15h20min. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Na ocasião o autor deverá apresentar os documentos médicos, incluindo os filmes dos exames, solicitados pelo Perito (fl. 66). A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de folhas 57-58. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000347-10.2015.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José de Araújo Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A demandante aponta que nasceu aos 27.04.1956, e que trabalha na roça desde a adolescência, tendo mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho na seara rural (fls. 2-30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a juntada de extratos da DATAPREV e designada audiência de instrução (fls. 33-44). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora é empregada doméstica (fls. 48-65). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas 2 (duas) testemunhas do demandante e 1 (um) informante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as alegações finais da Autarquia Federal, eis que seu representante judicial, malgrado intimado, não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de

efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.04.2011 (folha 14), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos de emprego, como empregada doméstica e caseira (fls. 17-18); b) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Pedro Vicente da Silva, celebrado aos 30.04.1983, em que seu marido foi qualificado como agricultor e a demandante como exercente de lides do lar (folha 19); c) cópia de matrícula de imóvel rural denominado Porto Alegre, em nome do genitor da demandante (fls. 21-22); d) cópia de extrato da DATAPREV indicando que seu genitor recebe aposentadoria por idade, de trabalhador rural (folha 24); e e) cópia de sentença, transitada em julgado, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhadora rural, para sua genitora, Sra. Rita Alves de Araújo (fls. 25-30). Os documentos apresentados são hábeis como início de prova material para comprovação de atividade rural. Entretanto, deve ser destacado que a autora possui anotações em sua CTPS como empregada doméstica, por cerca de 10 (dez) anos, nos períodos de 01.04.2000 a 30.08.2009 e de 03.01.2011 a 16.07.2011 (folha 18). A autora, entre 06.08.2011 a 03.02.2015 foi empregada rural (folha 18), o que também impede a concessão do benefício previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, em relação ao benefício previsto no artigo 143 da LBPS, é imperioso concluir que no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a parte autora não computa 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de trabalho rural. Destaque-se, ainda, que o marido da autora exerceu emprego de natureza urbana, entre 01.10.2001 a 30.07.2014, como pode ser aferido no extrato do CNIS de folha 57. Portanto, em que pese os genitores da autora possuam imóvel rural, e sejam aposentados como trabalhadores rurais, a autora, como empregada doméstica, e seu marido, como empregado, exerceram atividade de natureza urbano. Dessa forma, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante, ou, mesmo, de empregada rural (art. 143, LBPS). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-59.2015.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
João de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-40). Inicialmente, atente-se a Secretaria para que a conclusão de processos distribuídos seja feita com maior celeridade. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min.

Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: João de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000392-14.2015.403.6007 - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vanilda Moreira da Cunha ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-38). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Vanilda Moreira da Cunha x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Defiro o prazo de 10 (dias), requerido na folha 8, item e, para a apresentação de rol de testemunhas pela demandante, sob pena de preclusão. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo retroassinalado, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e do marido/companheiro da parte autora. Intimem-se.

0000432-93.2015.403.6007 - LADEMIR ROQUE FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lademir Roque Ferronato ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-38). Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Como pode ser verificado nas fls. 17-18 e extratos anexos, o benefício de que goza o autor (auxílio-doença) vem sofrendo sucessivas renovações, por conta da verificação da não evolução do seu estado de saúde. Porém, para comprovação do alegado caráter permanente da incapacidade que acomete o demandante, há necessidade de realização de perícia médica nestes autos. Assim, e considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.10.2015, às 10h55min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade

que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lademir Roque Ferronato x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-31.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DANTAS DA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Dantas da Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-35). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgResp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida Dantas da Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e de seu cônjuge. Intimem-se.

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdeir Florentino da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-19). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia médica: 23.10.2015, às 10h55min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social TATYANA ARIFA TIGRE DE ANDREA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene?

Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. Qual o nome completo e data de nascimento dos pais do autor? A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residentes na mesma casa. Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e do pai e da irmã da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valdeir Florentino da Silva x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000535-03.2015.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA FILHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Moacir Gomes Viana Filho ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-15). Em síntese, a parte autora narra que efetuou o pagamento de parcelas de um contrato que possui com a CEF, referentes aos meses de maio e junho, em 08.06.2015 e 03.07.2015, respectivamente, e que seu nome foi incluído em órgão de restrição ao crédito em 02.07.2015. Tendo o autor afirmado que a dívida paga apenas em 03.07.2015 havia sido anteriormente incluída no registro de inadimplência, em 02.07.2015 (folha 3), o Juízo determinou a sua intimação para esclarecer o fundamento de seu pedido, devendo indicar, inclusive, se persistia interesse processual no prosseguimento da ação (folha 18). A parte autora se manifestou (fls. 19-21). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo a manifestação de folhas 19-21 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, que deverá estar instruída com todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Cite-se, com cópia desta decisão. Observe, outrossim, que a matéria permite o julgamento antecipado da lide, eis que demanda apenas prova documental (art. 330, I, CP). Apresentada a resposta, venham os autos conclusos. Ciência à parte autora.

000550-69.2015.403.6007 - IZA MARIA DE FREITAS DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Iza Maria de Freitas da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que laborou na condição de trabalhadora rural até o ano de 1990 e, a partir daí, como trabalhadora urbana, quando passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-56). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural no período alegado é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que

poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Iza Maria de Freitas da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELIZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sirlene Felizarda da Silva, representada por sua genitora, Marilene Felizarda de Camargo da Silva, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-37). Verifico que a parte autora é pessoa maior de idade e vem a Juízo representada por sua genitora, porém, não foi apresentado Termo de Curatela. Assim, deve a parte autora exibir o competente documento judicial para fins de regularização de sua representação processual e análise do seu pleito de Gratuidade Judiciária (folha 9). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 295, VI, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0000558-46.2015.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Lourdes Soares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-14). O termo da folha 20 acusou possível prevenção com os autos 0000392-53.2011.4.03.6007. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. A autora alega que, não obstante tenha sido proferida sentença de improcedência nos autos 0000392-53.2011.4.03.6007, no ano de 2013, agora, além do atingimento do requisito etário, houve agravamento em sua condição de saúde (fls. 3-4). Intime-se a demandante a comprovar que entabulou requerimento administrativo, após a mudança de sua condição etária. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual e pela existência de coisa julgada. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da parte autora. Desentranhe-se a contrafé encartada às fls. 15-19, anexando-se ela à contracapa dos autos, para entrega ao réu no momento oportuno. Intime-se.

0000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jorge Luiz Saraiva ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-15). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 000008444400446074), e que efetuou com antecedência, em 01.07.2015, o pagamento da parcela com vencimento em 04.07.2015. Alega que, em 29.07.2015, seu nome foi indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito, estando consignado, no extrato de consulta integrada, o inadimplemento da parcela retromencionada como motivo da inscrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante (recibo bancário datado de 01.07.2015 - folha 14) de quitação da parcela vencida em 04.07.2015 (folha 15). Noto que o código de barras informado nos documentos é o mesmo,

bem como o número do contrato lançado na restrição perante o SCPC (folha 13) também coincide com aquele constante no documento da folha 15. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta autorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Oficie-se, com urgência. Observo, outrossim, que a matéria permite o julgamento antecipado da lide, eis que demanda apenas prova documental (art. 330, I, CPC). Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

0000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedito Oswaldo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-26). Inicialmente, concedo a benesse da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, a suspensão do benefício do autor se deu após pesquisa de campo realizada por servidor do INSS (fls. 13-14), a qual incluiu entrevistas de pessoas ligadas ao demandante ou à região em que ele estava trabalhando, motivo pelo qual a decisão administrativa encontra-se bem amparada. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.10.2015, às 15h45min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos

os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Benedito Oswaldo x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-12.2015.403.6007 - JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José de Arimateia Rodrigues da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/610.919.539-5), como pode ser aferido nas folhas 2 e 18, e nos extratos da DATAPREV anexos. Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do expendido, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intime-se o representante judicial da parte autora.

0000613-94.2015.403.6007 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-22). Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 8, letra d), mas não anexou a respectiva declaração de pobreza, a qual inclusive menciona. Assim, deve a parte autora exibir a competente declaração de hipossuficiência, para fins de análise do seu pleito de Gratuidade Judiciária, e regularização da obrigação de recolhimento ou não de custas processuais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 295, VI, do Código de Processo Civil). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-65.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-98.2012.403.6007) FERNANDO BISPO DE SOUZA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos principais (n. 0000820-98.2012.4.03.6007). Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de direito, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000777-93.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CELSO HILDEBRANDO X ARISTIDE AIMI

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Celso Hildebrando e de Aristide Aimi, visando a cobrança de crédito no importe de R\$ 145.451,05 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais). O coexecutado Celso Hildebrando apresentou manifestação, recebida como exceção de pré-executividade, indicando que houve renegociação da dívida (fls. 20-26). A União manifestou-se, requerendo a suspensão do feito por 12 (doze) meses, em razão da inclusão dos créditos em parcelamento (fls. 46-50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inclusão dos créditos em parcelamento (folha 49) reputo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo período de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente (art. 792, CPC). Após o decurso do prazo, intime-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000858-42.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-45.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JONATAS BOBADILHA MOREIRA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Jonatas Bobadilha Moreira, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Foi determinado que a requerente emendasse a petição inicial (folha 10). A CEF desistiu da impugnação (fls. 12-15). Considerando que ainda não houve a intimação do impugnado, acolho o pedido de desistência formulado nas folhas 12-15, considerando a outorga pela impugnante de poderes específicos para tanto (fls. 7-7v.). Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela impugnante. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que não houve intimação do impugnado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000414-72.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-51.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RONALDO JULIO PEREIRA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Ronaldo Júlio Pereira de Souza, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Foi determinado que a requerente emendasse a petição inicial (folha 19). A CEF desistiu da impugnação (fls. 20-21). Considerando que ainda não houve a intimação do impugnado, acolho o pedido de desistência formulado nas folhas 20-21, considerando a outorga pela impugnante de poderes específicos para tanto (fls. 12-13). Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela impugnante. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que não houve intimação do impugnado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000389-98.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEBER CARMONA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28.07.2015 (folha 259), em face de Cleber Carmona, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, caput, e 304 combinado com o caput do artigo

297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 262-265), no dia 18.07.2011, por volta das 16h, na BR 163, km. 613, em São Gabriel do Oeste, MS, Cleber Carmona, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e introduziu no país, 182 (cento e oitenta e dois) pneus de caminhão novos, mercadorias de procedência estrangeira, sem observar o devido desembaraço aduaneiro, bem como fez uso de documentos falsos, ao apresentar para Policiais Rodoviários Federais 3 (três) vias de uma nota fiscal avulsa da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul, 3 (três) Documentos de Arrecadação Estadual - DAEMS e um comprovante de pagamento do autoatendimento do Banco do Brasil, todos inautênticos. Na ocasião, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão bi-trem mecânico marca Volvo, modelo FH12 380 4x2t, placas KEL 5378, conduzido por Cleber Carmona, acoplado a duas carretas de placas HSR 1016 e HRS 1027. Quando abordado, Cleber Carmona afirmou que o veículo não estava carregado, mas ao ser solicitado que abrisse o tombador, apresentou nota fiscal, informando que estava transportando pneus e que esses possuíam a documentação necessária. Constatou-se que as carretas estavam carregadas de pneus para caminhão, todos de procedência estrangeira. Ocorre que, em consulta ao sistema da Receita Federal, os Policiais observaram que o CNPJ da empresa destinatária das mercadorias era falso. Por essa razão, os veículos, com seus respectivos documentos, bem como o recibo do frete apresentado, foram apreendidos e Cleber Carmona foi preso em flagrante. Em seu depoimento perante a autoridade policial, Cleber Carmona relatou que num posto de combustível em Sete Quedas, MS, foi-lhe proposto o frete de pneus, acordando um valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo-lhe entregue, de início, R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais o tanque de combustível cheio, e o restante - R\$ 5.500,00 - seria pago ao final, com a efetiva entrega da mercadoria. O laudo de documentoscopia apontou que as notas fiscais avulsas e os DAEMS são falsos, assim como o comprovante de pagamento do Banco do Brasil. O laudo merceológico atestou que o país de fabricação dos pneus é a China, sendo certo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), e os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 90.772,50 (noventa mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Cleber Carmona, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, caput, 304 combinado com o caput do artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema INFOSEG, para obtenção de dados atualizados do acusado. Observe que o acusado assinou termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, e não mudar de endereço sem comunicar a este Juízo (fls. 70, 72-73 e 77), razão pela qual na hipótese de não ser localizado será revogado o benefício de liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 07 de abril de 2016, às 15h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na

denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Defiro o pedido de arquivamento, nos moldes formulados pelo Ministério Público Federal (itens 4 e 5 - folha 259), em relação a pessoa denominada Gringo, bem como em relação à Claudinei Antônio. Intime-se o dr. Félix Lopes Fernandes, inscrito na OAB/MS sob o n. 10.420, subscritor do pedido de liberdade provisória (fls. 65-69), para que informe se pretende patrocinar os interesses do réu na presente ação penal, e, em caso positivo, fica, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000220-9) - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Francisco Feitosa da Silva. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-03.2010.403.6007 - IDALIA MARIA CAMPOSANO DE BRITO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALIA MARIA CAMPOSANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Idália Maria Camposano de Brito. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente por meio de precatórios ou, quando o valor não exceder a sessenta salários mínimos, por meio de requisição de pequeno valor - RPV, e considerando que a parte autora se manifestou (folha 154) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (folhas 141-146). Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000191-27.2012.403.6007 - ANTONIA NE SAMPAIO (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA NE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 115-116) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 163) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intemem-se. Cumpra-se.

0000238-98.2012.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Elza Conceição Sapiência Tomaz. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON VARGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls.163-164) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intemem-se. Cumpra-se.

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls.215-216) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intemem-se. Cumpra-se.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 242) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intemem-se. Cumpra-se.

0000601-85.2012.403.6007 - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FEITOSA GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls.172) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intemem-se. Cumpra-se.

0000686-71.2012.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Tereza Soares de Almeida. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, tendo os interessados confirmado o recebimento (folha 135), vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do

pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-35.2013.403.6007 - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Deucília dos Santos Andrade. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-32.2013.403.6007 - WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls.129-130), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA GOMES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Joana Gomes Inácio. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-88.2013.403.6007 - MALVINA GARCIA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALVINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls.108 e 109) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.74) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-31.2013.403.6007 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença visando a cobrança de honorários de advogado, no

importe de R\$ 961,36, atualizado até setembro de 2013 (fls. 2-4). Observo que o INSS foi citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (folha 31), sendo certo que os embargos à execução foram rejeitados, por serem intempestivos (fls. 34-35v.), tendo a decisão transitada em julgado. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, sem motivo aparente, para apuração do valor devido (folha 37). A Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 37,43, para setembro de 2013 (fls. 43-46). O exequente discordou do valor apurado (fls. 51-52). O INSS concordou com o apurado pela Contadoria Judicial (folha 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado determinou que os honorários de advogado incidissem no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, na forma da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Observo que a DIB foi fixada em 21.03.2011 e a sentença foi prolatada aos 06.09.2012. Assim, os honorários deveriam incidir sobre os valores pagos nesse interregno. A Contadoria Judicial fez os honorários de advogado incidirem apenas e tão somente sobre as competências de março e abril de 2011 (fls. 43-46v.). De sua parte, a conta apresentada pelo exequente observou o período delimitado na r. decisão transitada em julgado (folha 4). Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial estão incorretos. Repise-se que o INSS foi citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, e os embargos à execução foram rejeitados, em decorrência de sua intempestividade, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 31 e 34-35v.). Assim, com a devida vênia, e considerando os valores envolvidos (R\$ 961,36, atualizado até setembro de 2013), não havia nenhum motivo para a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, e esta ainda elaborou os cálculos sem observar os parâmetros da decisão transitada em julgado. Portanto, após a intimação da partes, expeça-se RPV para pagamento do valor dos honorários devidos (R\$ 961,36, atualizado até setembro de 2013 - folha 4), bem como do valor líquido fixado na sentença dos embargos à execução (R\$ 350,00, em fevereiro de 2014 - folha 34-verso).

0000770-38.2013.403.6007 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.96) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Josenilton Terto da Silva, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 13.215,47 (treze mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). Apresentou documentos (folhas 5-16). Após a citação (fl. 27), foi nomeado defensor dativo ao requerido (folha 33).O requerido opôs embargos monitórios (fls. 39-45).O Juízo recebeu os embargos e determinou a intimação da embargada (folha 46). Na ocasião, também foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Alternativamente, pediu a realização de perícia contábil (fls. 48-50). A CEF impugnou os embargos monitórios e também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51-54).Os autos foram conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de conciliação (folha 66).Apenas a CEF se fez presente à audiência. Não tendo sido encontrado para intimação (folha 72), o réu não compareceu. A audiência foi cancelada e foi determinada a conclusão dos autos para sentença (folha 73).Prolatada sentença de improcedência dos embargos monitórios e procedência do pedido veiculado na vestibular (fls. 77-79), o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.Foi determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a intimação da parte autora para apresentar memória de cálculo, bem como a posterior intimação do devedor (fls. 82-82v).A CEF apresentou a memória de cálculo do crédito exequendo e pediu a intimação do devedor na pessoa de seu advogado (fls. 85-86).O pedido de intimação do réu na pessoa do advogado foi deferido (fls. 91-92).Sobreveio petição do procurador do executado, o qual, alegando sua condição de advogado dativo, pugnou pela intimação pessoal do requerido para pagamento do valor da condenação (fls. 94-96).O Juízo reconsiderou a decisão anterior e determinou a intimação pessoal do executado, por carta precatória (folha 97). Na ocasião, foi determinada a intimação da exequente a apresentar comprovante de recolhimento das custas para distribuição da carta precatória na Justiça Estadual de Sonora, MS.Inerte a exequente (folha 98-verso), o Juízo concedeu-lhe derradeiro prazo para exibição do comprovante (folha 99).A CEF pediu a suspensão do processo por dez dias, a fim de poder comprovar o recolhimento das custas (folha 103), o que cumpriu às fls. 104-106.A carta precatória retornou com a notícia de não localização do executado (folha 118).A exequente apresentou novo endereço do executado (folha 123).Foi determinada a expedição de nova carta precatória para tentativa de intimação do devedor (folha 124).Como a CEF não comprovou o recolhimento de custas para expedição da deprecata (folha 125), o Juízo determinou sua

intimação para dar andamento ao feito, sob pena de abandono de causa (folha 125-verso). A CEF pediu a intimação do devedor via correspondência com aviso de recebimento (folha 126).O pedido foi indeferido e foi determinada a intimação da exequente a apresentar endereço correto do executado (folha 127).A CEF novamente pediu a intimação do devedor na pessoa do advogado (folha 129).O pedido foi indeferido e foi determinada a pesquisa de endereço do devedor pelo sistema Bacenjud ou, se necessário, mediante ofícios ao TRE, à Receita Federal e às empresas de água e luz do estado (folha 131). Juntado o resultado da pesquisa (fls. 133-134), a exequente requereu, mais uma vez, a intimação do devedor por carta com aviso de recebimento (folha 137).O pedido foi, novamente, indeferido e foi determinada a expedição de carta precatória (folha 139).A CEF apresentou comprovante de pagamento das diligências do oficial de justiça (fls. 140-141).O Juízo Deprecado apontou não ter havido recolhimento da Taxa Judiciária (fls. 145-149).Intimada, a CEF requereu a dilação do prazo por cinco dias para comprovar o pagamento das guias emitidas pelo Juízo Deprecado (folha 152), o que fez em seguida (conforme fls. 153-154).O executado não foi encontrado no Juízo Deprecado (folha 181).Intimada, a CEF alegou que houve tentativa de intimação em apenas um dos três endereços que indicara (folha 184).Este Juízo determinou a devolução da carta ao Juízo Deprecado (folha 185), para que fosse dado cumprimento integral ao quanto solicitado (realização de tentativas em dois endereços na cidade de Sonora, MS).Foi oficiado ao Juízo Deprecado (folha 186).O ofício foi devolvido pelo Juízo deprecado (folha 187), sob alegação de inadequação do procedimento.Foi determinada a expedição de mandado para tentativa de intimação do requerido em Sonora, MS, ou, se necessário, de carta precatória para a Comarca de Rio Brillante, MS (folha 189).O executado não foi encontrado pelo Sr. oficial de justiça em Sonora, MS (folha 192), e foi expedida carta precatória para o Juízo de Rio Brillante, MS (fls. 197-199).O executado foi intimado pessoalmente, para pagar a dívida (fls. 207-208). A CEF requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 53.641,03 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), na manifestação de folhas 212-215. O pedido foi deferido, mas não foram encontrados valores passíveis de penhora (fls. 244 e 245-246v.). A CEF foi intimada (folha 248) e requereu restrição, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos do executado, bem como a obtenção de declarações de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD (fls. 250-251). O pleito foi indeferido, considerando-se que a parte autora não realizou diligências de campo para localizar bens do executado (fls. 252-252v.).Sobreveio manifestação da CEF, no sentido de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora, pelo que requereu a desistência da ação (folha 254).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 254, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 5-6). Em face do expedito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 18). Não é devido o pagamento de honorários, eis que após a constituição do título executivo por sentença (fls. 77-79), não foi praticado nenhum ato de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 203) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE Manoel Marcelino de Andrade ajuizou embargos à execução em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a decretação de revelia e ilegitimidade ativa da embargada (exequente nos autos principais - processo n. 0000386-17.2009.403.6007), bem como a decretação de nulidade da execução, por falta de liquidez do crédito exequendo. Alternativamente, pediu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulem juros em anatocismo e, também, daquelas que preveem cobrança de correção monetária com comissão de permanência e de juros abusivos. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-16). Apresentou documentos (folhas 17-25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a intimação do embargante para recolher as custas processuais (fls. 28-28v.).O embargante opôs embargos declaratórios, alegando contradição entre o julgado e a legislação vigente (fls. 30-31).O Juízo recebeu os embargos como simples petição e reconsiderou a decisão no tocante à determinação de recolhimento de custas (folha 33).Às fls. 37-40, a CEF impugnou os embargos à execução.Foi designada audiência para tentativa de conciliação (folha 41).A audiência foi realizada e houve apresentação de proposta e de contraproposta, pelo que foi determinada a suspensão do feito

por quinze dias, a fim de que a CEF se pronunciasse a respeito da contraproposta (fls. 46-47). Não houve manifestação e foi determinada a conclusão dos autos para sentença (folha 50). Foi prolatada sentença de improcedência dos embargos (fls. 54-56v.). Os autos foram arquivados (folha 59-v.). A CEF peticionou pedindo a intimação do embargante a pagar os honorários advocatícios a que foi condenado na sentença de improcedência do seu pleito (folha 61). Foi determinada a intimação da CEF a recolher as custas de desarquivamento e para, após o recolhimento, ser procedido à intimação do devedor (folha 62). As custas foram recolhidas (fls. 63-64). Intimado o devedor, o prazo transcorreu in albis (fls. 65-65v.). A CEF requereu a realização de penhora online de numerário ou, se necessário, a vinda aos autos da declaração de bens do devedor (folha 67). O pedido de penhora online foi deferido, assim como foi determinada a consulta ao sistema Renajud, para verificação da existência de veículos em nome do executado (folha 69). Infrutíferas as pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 72-74). Intimada acerca do resultado das pesquisas, sobreveio manifestação da exequente no sentido de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelo que requereu a desistência da ação (folha 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 78, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 5-6 dos autos principais, n. 0000386-17.2009.403.6007). Em face do expendido, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Conforme já consignado na decisão da folha 33, esta espécie de procedimento não comporta recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 164) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-17.2013.403.6007 - MARIO MORAIS E SILVA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORAIS E SILVA

Fl. 244-246: Manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000636-11.2013.403.6007 - NIVALDO AMORIM DE MELO X OLIVIA DE SOUZA MELO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO AMORIM DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo, firmado em audiência (fls. 111-112) e homologado na sentença (fls. 120-124), entre o INSS e o autor Nivaldo Amorim de Melo, expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Ciência à coautora, Olivia de Souza Melo, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001780-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001780-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MANOEL ROBERTO GASPAR (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

1. Recebo o recurso interposto na folha 478. 2. Intime-se a defesa técnica para que apresente razões, no prazo legal. Com as razões, o recorrente deverá apresentar as peças que deverão formar o instrumento. 3. Autuem-se os documentos em autos apartados (classe: 189 - recurso em sentido estrito), mantendo-se cópia neste feito. 4. Após,

nos autos gerados, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões e, na sequência, façam-se os autos conclusos para a formalidade prevista no art. 589, caput, do Código de Processo Penal.5. Como o recurso em sentido estrito é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 584 do Código de Processo Penal, a contrario sensu), certifique a Secretaria se houve escoamento do prazo para que o denunciado cumprisse a determinação contida na folha 454 e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual causa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.6. Intimem-se.

0000267-51.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal na folha 385. Intime-se a defesa técnica para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000601-80.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME(PR047834 - MICHAEL BEZERRA CAVALCANTE E PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA)
Autos desmembrados do feito n. 0000619-43.2011.4.03.6007, conforme sentença lá proferida à folha 411-verso:(...)Em face do expandido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER IVO DE OLIVEIRA LOPES, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação às imputações de prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, e artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, na forma exposta na peça acusatória; e b) CONDENAR EDMÍLSON MARTINES DE LIMA, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.605/98, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida, com minudência, pelo juízo da execução. Considerando que respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o condenado Edmilson Martines de Lima poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não restou apurado o prejuízo nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, bem como expeça-se requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo, no valor máximo da Tabela do CJF. O pagamento das custas é devido pelo corréu Edmilson Martines de Lima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EFETUE-SE O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, EM RELAÇÃO AO CORRÉU BATENTES MORANGUEIRA LTDA.-ME, COMUNICANDO-SE O NÚMERO DOS AUTOS DESMEMBRADOS AO JUÍZO DEPRECADO.

Expediente Nº 1298

EXECUCAO PENAL

0000804-13.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de justificativa para o dia 28 de agosto de 2015, às 13h00min. Expeça-se mandado de intimação nos endereços de folhas 43-49. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.